



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 36/2016 – São Paulo, quinta-feira, 25 de fevereiro de 2016

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6293**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002333-16.2012.403.6100** - MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal para que a mesma preste as informações requeridas pela parte autora à fl.1901, no prazo de 10 dias.

**0015025-76.2014.403.6100** - RICARDO DOS SANTOS VINCE(SP223668 - CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR E SP266460 - BRUNO ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Apresente a CEF o endereço do adquirente para citação, no prazo de 5 dias.

**0014305-75.2015.403.6100** - ART HOME COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI(SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO E SP123481 - LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Defiro a prova pericial contábil requerida pela autora às fls.186/187. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, perito contábil que deverá ser intimado da presente nomeação para estimativa de honorários e que o laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0003514-13.2016.403.6100** - LOURDES APARECIDA PELEGATE PACHECO(SP250852 - LUCIANA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Indefiro a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora apresenta rendimentos incompatíveis com a miserabilidade que é protegida pela Lei.1060/50. Recolha as custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Esclareça a parte autora se a irregularidade alegada no desconto de folha de pagamento refere-se ao contrato com a Caixa Econômica Federal.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0649640-93.1984.403.6100 (00.0649640-7)** - TAISSA ASSEJEW X TEODORO TIBURCIO DE MEDEIROS X TEODOMIRO TIBURCIO DE MEDEIROS X NILTA NELITA DE MEDEIROS X LAURENCIO PINHEIRO FRANCA X ANTONIO FAUSTINO DA ROCHA X MARIA CONCEICAO DE O. ROCHA X LUIZ CARLOS DOMINGUES X SEBASTIAO OSAMU YAMADA X AURO HAJIME YAMADA X SERGIO KOITI FUJINO X ADOLFO AKIO FUJINO X DARCY NUNES X SALVADOR ALMARCHA GONZALEZ X MARIA TERESA DE OLIVEIRA X ROMULO DE SOUZA PEREIRA X MARCIA MOREIRA DOS SANTOS PEREIRA X WALDEMAR BITTAR X RUTH FINOTTI BITTAR X PAULO ARBUES DE ANDRADE X MANOEL JOSE DE GODOY X RITA DE CASSIA DELLA LIBERA DE GODOY X MARCIO ROBERTO VECHI X ELIANA AP A VECHI X LUIZ ROBERTO LIGIERA X MARLENE CURTOLO LIGIERA X LUIZ ANTONIO ALVES X JORGE SAKAMOTO X MARILEIDE MIRANDA SAKAMOTO X GILBERTO CARDOSO X ANDERSON JORGE DE SOUZA X MARIA APARECIDA RANGEL DE SOUZA X GERSON ESQUAELLA X ALEXIS ESQUAELLA X LEDA SQUAIELLA X EDSON FINOTTI BITTAR X PEDRO ARBUES DE ANDRADE X LETICIA ZENEZI ANDRADE X AILTON MALDONADO X HERMELINDA CASTILHO MALDONADO X DARIO NOBRES X JURANDYR NOBRES X ALZIRA BERNARDES NOBRES X DEVANIR CARLOS FUMAGALLI X MARLENE DE FATIMA BORGES FUMAGALLI X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X LEONICE FLORENCO DA COSTA X CLAUDIO CELSO CANHOTO X IDALINA ALMEIDA MESSIAS X CARLOS ALBERTO SAID FARAH X MARIA ANGELICA MARQUES SAID FARAH X CELSO DE JESUS X CLEIDE DOMENICHE X CLAUDIO MOLINA X ADILSON FERNANDES RODRIGUES X ANTONIO APARECIDO GOLGHETTO X SILVIA APARECIDA GOLGHETTO X VERA LUCIA FERNANDES BARRETO X ARMANDO GENEROSO FILHO X MARIA CELESTE ROCHA GENEROSO X NEUSA DE OLIVEIRA X ARNAUD SOUZA PERAZZO X ROSA APARECIDA PERAZZO X MIGUEL EDUARDO POLLO X JOSE CARLOS DE TOLEDO PORSEL X TEREZINHA REGINA PORSEL X NIVALDO ANTONIO X BENEDITA DE ALMEIDA ANTONIO X MARIA APARECIDA JOSE DA MATA(SP038929 - JOSE LUIZ MENDES DE MORAES) X CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FENAN ENGENHARIA LTDA(SP041594 - DINA DARC FERREIRA LIMA CARDOSO E SP041594 - DINA DARC FERREIRA LIMA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINA DARC FERREIRA LIMA CARDOSO X DARIO NOBRES

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o advogado do credor intimado para retirada do alvará expedido com validade de 60 dias.

### Expediente Nº 6399

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011625-84.1996.403.6100 (96.0011625-3)** - CLEUSA APARECIDA DE CASSIA LIMA BUENO X CLEUSA PEREIRA DA SILVA PELISSARO X CLEONICE MARIA HONORIO BOROSKI X CLEIZE FRANCA LOPES X CYRO CARDOSO DOS CAMPOS JR X CRISTINA RENATA FRANCA X DENISE APARECIDA MAGNONI VICTORIA X EDNA MARIA FERREIRA DE SOUZA X ELIAQUIM SEABRA DE LIRA X ELIENAI OLIVEIRA DA CUNHA(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Peticona a parte autora, ora executante, requerendo deste juízo que seja a ré compelida a realização de pagamentos complementares que entende ainda devidos. Quanto aos honorários dos requerentes que firmaram o termo de adesão nos termos da Lei Complementar 110/2001, razão assiste à parte autora, haja vista que, os honorários arbitrados, no título judicial, são direito autônomo do advogado (art. 23 e 23 da Lei 8.906/94) não podendo ser atingido por transação celebrada somente pelo titular da conta fundiária. Observe-se que os parametros a serem seguido para os cálculos são aqueles determinados na decisão transitada em julgado. Int.

**0018677-24.2002.403.6100 (2002.61.00.018677-4)** - CARLOS HENRIQUE FABRNI X WILMA MOYA COCCHI(SP066664 - GERALDO ROSA E SP029100 - JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vista à parte autora sobre os pagamentos.

**0003633-18.2009.403.6100 (2009.61.00.003633-3)** - HENRIQUE PEDRO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0017670-50.2009.403.6100 (2009.61.00.017670-2)** - ALZIRO JOSE DAVILA NETO X DAJELDO BICCA MONTEIRO - ESPOLIO X MIRKA LOURDES BORREGO X DOMINGOS SAVIO ABS CRUZ X DOORGAL LOPES BORGES X IVAN PAULO SOUZA MARTINS X JOSE MARCAL VIEIRA - ESPOLIO X ROSENIRA MARCAL VIEIRA X MOACYR GARIBALDI X JOSE ANTONIO SAPATEIRO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES FERNANDES SAPATEIRO X NELSON CONDE - ESPOLIO X ROSEMILIA SANTOS CONDE X WALTER KNORRE(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D

ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Compulsando os autos, observo que a certidão de fl. 663 foi lançada com incorreção, haja vista que a petição de fls. 665/670 foi protocolizada dia 07/12/2015, ou seja, dentro do prazo legalmente estabelecido, sendo, a mesma tempestiva. Destarte, torno sem efeito a certidão de fl. 663. Sem prejuízo, recebo a Apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para responder, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0023832-27.2010.403.6100** - JOSE RODRIGUES SANCHEZ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0013209-93.2013.403.6100** - JORGE CUNIO HAIBARA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Regularmente intimada a manifestar-se acerca dos documentos juntados pela ré de fls. 184/192 demonstrando os créditos efetuados, a parte autora preferiu não reconhecer os mesmos, sob alegação de a alegada adesão ao Termo de Acordo foi firmado pela internet. Ocorre que, a adesão por meio eletrônico (internet) encontra amparo legal no parágrafo 1º do artigo 3º do Decreto 3.913/2001. Diante do exposto, indefiro o pedido da parte autora para que seja compelida a ré a apresentar o termo de adesão assinado pelo requerente, e, determino que a mesma, se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da obrigação por parte da ré. Após, voltem os autos conclusos.

**0001118-63.2016.403.6100** - REJANE PEREIRA DA SILVA GONCALVES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

**0001235-54.2016.403.6100** - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

**0001332-54.2016.403.6100** - CARLOS ROBERTO MENEZES ALVES(SP085509 - DJALBA GABRIELA CINTRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008530-79.2015.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL FOREST PARK II(SP227663 - JULIANA SASSO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 53/54: Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua petição requerendo a cobrança dos valores relativos ao período de 20/05/2015 a 20/10/2015, haja vista que a sentença de fls. 39/40-V condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento relativo ao período entre fevereiro de 2014 a abril de 2015. A ré por sua vez, depositou o valor da condenação conforme se verifica da guia de depósito judicial de fl. 51. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0031927-71.1995.403.6100 (95.0031927-6)** - ANTONIO FRANCISCO MOURAO X ROENITO FERREIRA BORGES X MARLENE TRONBJERG DE VILLAFUERTE(SP105127 - JORGE ALAN REPISO ARRIAGADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO FRANCISCO MOURAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em sua petição de fl. 223 a parte autora alega que não há nos autos documentos que demonstrem ter a Caixa Econômica Federal, apresentado os extratos fundiários ou documentos que comprovem os depósitos dos valores relativos a condenação sofrida nestes autos. Ocorre que, a CEF apresentou os extratos de fls. 198/200, bem como os Termos de Adesão de fls. 201/202 referentes aos requerentes Robenito Ferreira Borges e Antonio Francisco Mourão e, ainda, extratos demonstrando ter a requerente Merlene Tronbjerg de Villafuerte

recebido seus haveres no processo nº 200061000328936 que tramitou na 10ª Vara Federal Cível. Quanto aos honorários, razão assiste ao advogado peticionante, haja vista que, os mesmos foram arbitrados, e sendo direito autônomo do advogado (arts. 23 e 24 da Lei 8.906/94) não podendo ser atingido por transação celebrada somente pelo titular da conta fundiária. Destarte, não há que se intimar novamente a ré para que esclareça o que já esclareceu, devendo a parte, caso queira, apresentar os extratos das contas fundiárias dos requerentes, onde se verifique a ausência dos depósitos em pagamento aos valores aqui discutidos. Quanto aos honorários deve a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar guia de depósito judicial referente aos mesmos. Int.

**0024636-83.1996.403.6100 (96.0024636-0)** - ANTONIO ALVES PEREIRA X ANTONIO GONCALVES X AUGUSTO SCARTOZZONI NETO X DARCI ABARCA X DARCI DALBETO X FLORINDO MODENA X JOAO BONIFACIO X JOAO SPAULUCCI X OSWALDO SUCCI X RENATO SEVERINO DA SILVA (SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ANTONIO ALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO SCARTOZZONI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI ABARCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI DALBETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORINDO MODENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BONIFACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SPAULUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO SUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO SEVERINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 791/794: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0044287-33.1998.403.6100 (98.0044287-1)** - ALFREDO RODRIGUES X AMANCIO MARTINS SANTANA X ARI MENDES LOBO X JOAO NOGUEIRA SOBRINHO X MAURICIO GERALDO TORRES X SEBASTIAO PERES DE OLIVEIRA (SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP065460 - MARLENE RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ALFREDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANCIO MARTINS SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARI MENDES LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO NOGUEIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO GERALDO TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO PERES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A CEF devidamente intimada oficiou junto aos bancos anteriormente detentores das Contas de FGTS do requerente AMANCIO MARTINS SANTANA, requerendo dos mesmos o envio dos extratos das contas vinculadas conforme documentos juntados às fls. 611/612, 658 e 650/655. Não houve êxito na localização dos extratos dos pedidos requeridos nos ofícios expedidos pela ré conforme documentos juntados às fls. 612, 653, 655 e 658, restando, portanto, a busca infrutífera. De tudo restou demonstrado que a CEF diligenciou junto aos bancos depositários no intuito de obter os aludidos documentos. Diante da impossibilidade material tanto da Caixa Econômica Federal, como dos antigos bancos depositários, na aquisição dos extratos do requerente AMANCIO MARTINS SANTANA, documentalmente demonstrada pela CEF, indefiro nova expedição de ofício ao Banco do Brasil, haja vista que este já foi oficiado, e respondeu que nada localizou (fl. 980). Diante da implementação de todas as medidas possíveis, tendo todas elas restado infrutíferas, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0025294-87.2008.403.6100 (2008.61.00.025294-3)** - ADRIANA CALEIRO DE LIMA (SP108774 - ELOISA MARIA ANTONIO) X LOPES LOTERIAS (SP241729 - FABIO CARVALHO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADRIANA CALEIRO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão de fl. 183, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0017066-55.2010.403.6100** - JOSE BENEDITO BITTENCOURT (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE BENEDITO BITTENCOURT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Peticiona a parte autora, ora executante, requerendo deste juízo o reconhecimento de índices relativos ao FGTS que foram indeferidos conforme sentença de fls. 75/83, que deferiu apenas, os percentuais de 42,72%, referente a janeiro de 1989 e 44,80%, referente ao mês de abril de 1990. Inconformada a arte interpôs Recurso de Apelação (fls. 85/100), Agravo com pedido de reconsideração (fls. 107/119), Embargos de Declaração (fls. 127/129), Recurso Especial (fls. 138/154), Recurso Extraordinário (fls. 190/201), Agravo de Despacho Denegatório de Recurso Especial (fls. 209/215). Frise-se que a todos os recursos interpostos foram negado provimento, conforme se verifica das decisões de fls. 103/105, 121/125, 133/125, 206, 207, 242, 247-v/248. Em petição, o autor expressamente, afirma que os índices abarcados pelo termo de acordo são aqueles que foram reconhecidos na sentença de fls. 75/83. Assim, pretende o executante rediscutir em sede de cumprimento de sentença tese que já foi decidida e transitada em julgado. Portanto, incabível qualquer tipo de rediscussão de matéria em cumprimento de sentença, sob pena de caracterizar litigância de má-fé nos termos dos incisos I, IV, VI e VII do artigo 17 do Código de Processo Civil. Destarte, cumprida a obrigação pela ré, e nada mais sendo arguido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**Expediente N° 6406**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005793-92.2009.403.6301 (2009.63.01.005793-3)** - RUY CORTE DE ARAUJO X ELZA CACCURI DE ARAUJO(SP234283 - ESTELA CHA TOMINAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X RUY CORTE DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA CACCURI DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUY CORTE DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA CACCURI DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUY CORTE DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se pessoalmente a Caixa Economica Federal para que retire o alvará e comprove seu levantamento.

**Expediente N° 6418**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016738-24.1993.403.6100 (93.0016738-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007295-49.1993.403.6100 (93.0007295-1)) REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Fl. 428/429: A parte autora, ora executante, em sua petição requer o deferimento de expedição de ofício requisitório complementar, diante da alegação da existência de valores ainda a receber. Ocorre que, nas ações em que a Fazenda Pública é condenada ao pagamento de valores, após o trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento, o ente público é citado, nos termos do artigo 730 do CPC para apresentação de embargos à execução, com o escopo de serem delimitados os valores a ser pagos, os quais são definidos na conta de liquidação que vem a ser adotada pela sentença ou eventual acórdão proferido em sede de embargos à execução. Assim, em decorrência da indisponibilidade do interesse público e do trâmite processual constitucionalmente e legalmente previsto nas execuções contra a Fazenda Pública, não há a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e da expedição do ofício precatório, tendo em vista a inexistência de descumprimento culposo pelo ente público, da obrigação a qual foi condenado incidindo no referido período, tão somente, a atualização monetária, que é aplicada pelo E. Tribunal requisitante, nos exatos termos do 5º do artigo 100 da Constituição Federal. Nesse sentido, inclusive, tem decidido a reiterada jurisprudência tanto do C. Supremo Tribunal Federal, quanto do C. Superior Tribunal de Justiça, este em julgamento de Recurso Especial representativo de controvérsia sob o regime do artigo 543-C do CPC, quanto da Segunda Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: (STF, Segunda Turma, AgR no RE nº 592.869, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26/08/2014, DJ. 03/09/2014; STJ, Corte Especial, REsp nº 1.143.677/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02/12/2009, DJ. 04/02/2010; TRF3, Segunda Seção, EI nº 0005053-97.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 18/11/2014, DJ. 27/11/2014). Portanto, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na não incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, pelo que, indefiro o pedido de novos pagamentos com a consequente expedição de ofício requisitório complementar, pela motivação acima exposta. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0057884-35.1999.403.6100 (1999.61.00.057884-5)** - PRODUTOS ALIMENTICIOS PENINA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição do ofício requisitório de fl. 444 dando cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2001 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0937585-66.1986.403.6100 (00.0937585-6)** - DUBAR INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X DUBAR INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

No interesse de que no RPV de fl. 387 conste o nome do advogado Antonio Augusto Della Côte da Rosa, apresente a requerente, procuração ou substabelecimento do mesmo. Após, se em termos, faça-se a alteração conforme requerido. Int.

**0016475-31.1989.403.6100 (89.0016475-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029088-20.1988.403.6100 (88.0029088-4)) IGNES MOURA VIANNA X CELIA BARBOSA HOFFMANN DE MELLO X LEDA FERREIRA DOS SANTOS X ELIZABETH CRISTINA DA SILVA X JOAQUINA APARECIDA MAZZITELLI FELISBERTO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X IGNES MOURA VIANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA BARBOSA HOFFMANN DE MELLO X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/02/2016 5/411

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEDA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUINA APARECIDA MAZZITELLI FELISBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERASMO BARBANTE CASELLA X ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA X MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES

Os valores estampados nos Extrato de Pagamento de Precatório - PRC de fls. 780 e 798 foram colocados à disposição do juízo, haja vista a habilitação dos herdeiros do advogado José Erasmo Casella em 08/02/2011 (fl. 687). A representante do espólio requer deste juízo a expedição dos alvarás conforme proporção apresentada em sua petição de fls. 809/810. Foi promovida vista ao advogado Paulo Roberto Lauris, que tomo ciência da referida petição e do despacho de fl. 811. Assim, expeça-se alvarás de levantamento dos valores estampados no Extrato de fl. 780, observando as proporções e valores informados na memória de cálculos de fl. 810. Quanto a expedição de alvarás de levantamento relativo ao extrato de fl. 798, observe-se as mesmas proporções apresentadas na memória de cálculos de fl. 810. Int.

**0027286-50.1989.403.6100 (89.0027286-1)** - JOAO ROBERTO GIMENES(SP157439 - ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA E SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL E SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X JOAO ROBERTO GIMENES X UNIAO FEDERAL

Fica a parte interessada intimada da disponibilização de valores, decorrente da complementação entre a TR e IPCA-e, relativa a pagamento de ofício requisitório expedido nestes autos, devendo a parte providenciar o recebimento dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Frise-se que, os valores estão liberados para recebimento, diretamente na conta bancária informada no extrato juntado aos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivado, uma vez que os mesmos estão extintos. Int.

**0026440-32.2009.403.6100 (2009.61.00.026440-8)** - AUGUSTO CEZAR DE OLIVEIRA FIDALGO(SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA E SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X AUGUSTO CEZAR DE OLIVEIRA FIDALGO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição do ofício requisitório de fls. 257/258 dando cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2001 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0033681-09.1999.403.6100 (1999.61.00.033681-3)** - VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA X VALMIR ALVES BONFIM X VALMIR PAULO DOS SANTOS X VALTER VANDERLEI DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Razão assiste a parte autora, pois, mormente tenha ocorrido a condenação em honorários advocatícios, a ré não procedeu ao depósito da verba honorária relativa aos autores que firmaram os termos de adesão. Ocorre que os honorários, arbitrados no título executivo judicial, são direito autônomo do advogado (arts. 23 e 24 da Lei 8.906/94) não podendo ser atingido por transação celebrada somente pelo titular da conta fundiária. Destarte, apresente a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias, a guia de depósito judicial referente aos valores tidos como honorários sucumbenciais. Int.

#### **Expediente Nº 6423**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026353-52.2004.403.6100 (2004.61.00.026353-4)** - EDNA DE JESUS PEREIRA(SP130085 - JANE ALZIRA MUNHOZ RIBEIRO E SP217411 - ROSINEIDE ALVES SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fl. 128: Mantenho a decisão de fl. 127, pelos motivos nela aduzidos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca da inércia da executada em dar cumprimento a obrigação que lhe foi imposta. Int.

**0005960-04.2007.403.6100 (2007.61.00.005960-9)** - JOAO VORRATH(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0024914-20.2015.403.6100** - OSVALDO IWAO ISHIZAKI(SP287971 - ELISÂNGELA QUEIROZ NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

**0024915-05.2015.403.6100** - LOURIVAL FABEM FILHO(SP287971 - ELISÂNGELA QUEIROZ NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

**0002022-83.2016.403.6100** - NORMA SUELY GOMES ALLEVATO(SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018665-54.1995.403.6100 (95.0018665-9)** - SOPHIA SANAZAR X DURVAL MORETTO(SP043400 - DURVAL MORETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X BANCO DO BRASIL SA(SP143742 - ARNALDO DOS SANTOS) X BANCO ECONOMICO S/A(SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO BANESPA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X BANCO BRADESCO S/A X SOPHIA SANAZAR X BANCO BRADESCO S/A X DURVAL MORETTO

Diante da petição da parte autora alegando prejuízo, haja vista a ausência de cálculos em relação a uma das contas, remetam-se os autos ao contador do juízo. Int.

**0005145-56.1997.403.6100 (97.0005145-5)** - ALOISIO LUZIA SILVA X ANTONIO PEREIRA DE MAGALHAES X CARLOS MARTINS PEREIRA X DAMIAO JOSE DA SILVA X HERALDO FELICIANO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ALOISIO LUZIA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEREIRA DE MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS MARTINS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAMIAO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERALDO FELICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência a Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da inércia do executando em dar cumprimento a condenação. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0013963-57.1999.403.0399 (1999.03.99.013963-8)** - CLAUDIA NABEIRO GESTAS DE OLIVEIRA X RENATO MARTINS X APARECIDO PAPP X JOAO PAULINO DA SILVA X JOSE ARNALDO LIRA DE SOUZA X JOSE JAQUES X MARCELINO PEREIRA DOS SANTOS X CLAUDIA HATYS MAIA X AGENOR TOLEDO DE CAMPOS MAIA X VARLEI ALVES VIEIRA(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIA NABEIRO GESTAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0028192-83.2002.403.6100 (2002.61.00.028192-8)** - SONIA PEGORARO DE ARAUJO(SP096332 - DENISE POIANI DELBONI E SP185186 - CLAYTON VINICIUS PEGORARO DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X SONIA PEGORARO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0002944-95.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO) X T.Z.I. INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X T.Z.I. INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/02/2016 7/411

**Expediente Nº 6445**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001471-06.2016.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(DF014950 - JAIRO FERNANDO MECABO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0003502-96.2016.403.6100** - NILO RODRIGUES VILAS BOAS(SP231150 - RICARDO MEDICI) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. NILO RODRIGUES VILAS BOAS, qualificado na inicial, ajuizou a a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine às rés que forneçam a substância denominado fosfoetanolamina sintética. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/44. É o relatório. Fundamento e decido. Postula o autor a obtenção de provimento jurisdicional que determine às rés que forneçam a substância denominada fosfoetanolamina sintética. Pois bem, estabelecem os artigos 2º, incisos I a VIII e 1º, incisos I e II, da Lei nº 9.782/1999: Art. 2º Compete à União no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária: I - definir a política nacional de vigilância sanitária; II - definir o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária; III - normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde; IV - exercer a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, podendo essa atribuição ser supletivamente exercida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios; V - acompanhar e coordenar as ações estaduais, distrital e municipais de vigilância sanitária; VI - prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; VII - atuar em circunstâncias especiais de risco à saúde; e VIII - manter sistema de informações em vigilância sanitária, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. 1º A competência da União será exercida: I - pelo Ministério da Saúde, no que se refere à formulação, ao acompanhamento e à avaliação da política nacional de vigilância sanitária e das diretrizes gerais do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária; II - pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, em conformidade com as atribuições que lhe são conferidas por esta Lei. III - pelos demais órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, cujas áreas de atuação se relacionem com o sistema. (grifos nossos) De acordo com os dispositivos acima mencionados, a Anvisa é a autarquia, criada pela União Federal, responsável por promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, com legitimidade para regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. No presente caso, a substância pleiteada pela autora, ainda não possui o competente registro perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, nos termos das Leis nºs. 9.782/1999 e 6.360/1976, podendo ser enquadrado na exceção prevista no artigo 24 do último diploma legal mencionado: Art. 24. Estão isentos de registro os medicamentos novos, destinados exclusivamente a uso experimental, sob controle médico, podendo, inclusive, ser importados mediante expressa autorização do Ministério da Saúde. Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo só será válida pelo prazo de até 3 (três) anos, findo o qual o produto ficará obrigado ao registro, sob pena de apreensão determinada pelo Ministério da Saúde. Assim, a União Federal não possui legitimidade para figurar no polo passivo desta ação. Por conseguinte, considerando-se que a Universidade de São Paulo - USP é instituição diversa daquelas arroladas no artigo 109, da Constituição Federal, a competência será da Justiça Estadual. Registre-se que as ações que versam sobre o pedido de fornecimento da substância denominada fosfoetanolamina sintética têm sido processadas e julgadas na Vara da Fazenda Pública do Foro de São Carlos/SP, onde está localizado o Instituto de Química da Universidade de São Paulo. Nesse sentido, o C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema, nos autos do Recurso Extraordinário nº 657718, em que não figura como parte qualquer ente federal. Por conseguinte, ausente qualquer ente federal na presente relação processual, com fulcro no artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta desta Justiça Federal para processar e julgar esta demanda e, como tal, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, com as homenagens deste Juízo. Observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. São Paulo, 23 de fevereiro de 2016. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

**2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 4852**



## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0035705-78.1997.403.6100 (97.0035705-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026917-75.1997.403.6100 (97.0026917-5)) TERMICOM IND/ E COM/ DE TERMINAIS E CONEXOES MECANICAS LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Mantenho a decisão de fls. 361 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se no arquivo a decisão do Agravo de Instrumento interposto. Int.

**0001766-53.2010.403.6100 (2010.61.00.001766-3)** - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

**0018022-03.2012.403.6100** - IHARABRAS S/A INDDUSTRIAS QUIMICAS(SP195691 - ANTONIO CARLOS GUIMARÃES GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X CCAB AGRO S/A(DF009121 - JOAO MARIA DE OLIVEIRA SOUZA E SP272444 - FERNANDO AVILA)

Recebo o recurso de apelação do réu, no efeito devolutivo quanto à parte da sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela. Quanto ao mais, recebo o apelo interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

**0005018-59.2013.403.6100** - FLAVIO JOSE SIMOES COSTA(SP152231 - MAURICIO LUIS MARANHA NARDELLA) X CONSULADO GERAL DA ESPANHA EM SAO PAULO(SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA E SP183461 - PAULO SOARES DE MORAIS)

Recebo o recurso adesivo de fls. 218/227, ficando sua sorte sujeita a do principal. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0013954-73.2013.403.6100** - NEOGAMA BBH PUBLICIDADE S/A(SP017894 - HERMES MARCELO HUCK E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP285735 - MARCELO MURATORI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

**0015978-74.2013.403.6100** - ROBSON KLEBER MARQUES - ENTRETENIMENTOS - ME(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

**0023672-94.2013.403.6100** - JOSE VICENTE PEREIRA X JURANDI DA SILVA AZEVEDO X JUSTINO ROCHA X LADISLAU ABILIO DA SILVA X MANOEL CALIXTO LOPES DA SILVA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Manifêstem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias, acerca da estimativa dos honorários periciais. Int.

**0010126-35.2014.403.6100** - ALVARO LUIZ GUIMARAES CARNEIRO X TUFIC MADI FILHO(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Arbitro os honorários periciais em R\$ 4.500,00 ( quatro mil e quinhentos reais). Defiro o pagamento dos honorários em quatro parcelas mensais e sucessivas conforme requerido, independente de nova intimação. Integralizado o pagamento dos honorários, intime-se o perito para retirada dos autos e apresentação do laudo em 30 dias. Int.

**0005881-44.2015.403.6100** - POMPTUR POMPEIA TURISMO LIMITADA(SP122085 - MARCOS EDUARDO PIVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das

contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

**0012711-26.2015.403.6100** - FRANCISCO RAYMUNDO(SP018146 - ANTONIO CEZAR PELUSO E SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Fls. 229/229-verso: Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor, o qual sustenta haver omissão na decisão proferida às fls. 225. Alega o embargante, em suma, que a decisão embargada foi omissa, na medida em que não houve pronunciamento quanto ao seu pedido de recebimento da petição de fls. 212/221-verso como embargos de declaração, cujo fim era sanar a omissão quanto à abordagem dos subsídios fornecidos pela Receita Federal do Brasil. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistente a omissão alegada. Isso porque a decisão embargada apresentou manifestação expressa deste Juízo quanto ao pedido principal formulado pela União Federal na petição de fls. 212/221-verso, qual seja, a reconsideração da decisão de antecipação de tutela de fls. 209/210, inclusive com enfoque nos novos elementos apresentados pela então requerente, pautados no despacho proferido pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo/SP no e-dossiê n 10080.004033/0815-29. Dessa forma, diante do caráter meramente subsidiário do pedido de recebimento da petição de fls. 212/221-verso como embargos de declaração, conforme expressamente ressalvado na peça em questão, entendo que não há que se falar em omissão na hipótese de ausência de manifestação quanto a tal pedido quando já devidamente analisado o requerimento principal. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, desampnem-se do presente feito os autos da Ação Cautelar n 0018552-02.2015.403.6100, remetendo-os conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014664-25.2015.403.6100** - O . K . BRAZIL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Sem prejuízo, mantenho a decisão de fls. 57/58 vº, por seus próprios fundamentos. Int.

**0022988-04.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013812-98.2015.403.6100) HOSPITAL INDEPENDENCIA ZONA LESTE LTDA(SP136594 - JOAO CELSO DO PRADO OLIVEIRA E SP262221 - ELAINE SHINO NOLETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da manifestação de fls. 36/38 da União (Fazenda Nacional) e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0026594-40.2015.403.6100** - CREDIPORTO PROMOTORA DE SERVICOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Sem prejuízo, mantenho a decisão de fls. 55/56 vº por seus próprios fundamentos. Int.

**0026616-98.2015.403.6100** - SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA(SP228102 - JULIANA LACERDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora, inscrita no CNPJ sob o n 67.185.306/0001-30, obter provimento jurisdicional que declare a ausência de relação jurídico-tributária no que tange aos recolhimentos da contribuição do SAT/RAT no patamar imposto pela ré, reconhecendo-se o erro no cálculo do FAP no patamar de 1.1094 imputado a sua filial de Campinas/SP. Requer ainda que o FAP relativo ao ano de 2016 seja recalculado, mediante a exclusão das CATs 2013.247.741-6/01, 2014.317.718-4/01 e 2014.335.193-1/01, todas correspondentes a acidentes in itinere. Pleiteia a condenação da ré à restituição, imediata, de todos os valores eventualmente e indevidamente pagos desde a data da distribuição da presente ação. Sustenta a autora, em suma, que nos termos da Resolução 1.308/09 do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS-FAP), apenas os acidentes que tenham gerado obrigação de pagamento de benefício previdenciário, e em que se identifique nexos entre a enfermidade e a atividade desenvolvida, devem ser considerados para a revisão do FAP. Alega assim que, apesar do acidente de percurso ou acidente in itinere ser equiparado ao acidente de trabalho, tal ocorre como medida de proteção ao segurado em razão do mesmo estar, a partir do momento em que sai de sua residência, à disposição do empregador, não tendo qualquer relação, contudo, com o risco presente no ambiente de trabalho, quando efetivamente resta configurado o nexo de causalidade entre a ação ou omissão do empregador e o acidente laboral. Pleiteia a concessão de antecipação da tutela, a fim de que seja determinado à ré que refaça o cálculo de seu índice do FAP, excluindo-se as CATs correspondentes a acidentes de percurso, até o julgamento final da ação. Pugna pela extensão dos efeitos da demanda às suas filiais inscritas no CNPJ sob os ns 67.185.306/0002-11, 67.185.306/0003-00, 67.185.306/0004-83, 67.185.306/0005-64 e 67.185.306/0006-45 (fls. 03). Intimada, a autora promoveu a emenda da inicial (fls. 52/55), a fim de atribuir à causa o valor de R\$115.000,00 (cento e quinze mil reais), correspondente à diferença do SAT discutido no ano de 2016, comprovando o recolhimento do valor complementar das custas processuais, bem como juntou aos autos instrumento de mandato nos termos da cláusula 7ª do contrato social juntado às fls. 19/29. Os autos vieram conclusos. Decido. Antecipação da tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/02/2016 10/411

irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e houver a possibilidade de reversão da medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. A verossimilhança, por sua vez, equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um direito seu até que a ação seja julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. No presente caso, entendo que a verossimilhança nas alegações da autora não se apresenta de forma a permitir a concessão da medida pretendida. Isso porque, ao menos nessa análise inicial, acompanho o recente posicionamento jurisprudencial do E. TRF-3ª Região quanto à legalidade e razoabilidade da inclusão dos acidentes de percurso no cálculo do FAP. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SAT. CÁLCULO DO FAP. LEGALIDADE ESTRITA E GENÉRICA. PUBLICIDADE. METODOLOGIA. ACIDENTES IN ITINERE. INCLUSÃO DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DE ACIDENTE OU DOENÇA DO TRABALHO. BENEFÍCIOS EM DUPLICIDADE. INEXISTÊNCIA. (...) 10. A equiparação do acidente de percurso com o acidente do trabalho, na forma prevista pelo art. 21, IV, d, da Lei nº 8.213/91, não fica restrita às questões previdenciárias, sendo cabível a responsabilidade civil decorrente de acidentes in itinere, desde que provados o nexo de causalidade e a culpa do empregador. 11. Por sua vez, o art. 157, I e II, da CLT estabelece que cabe às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho e instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais. 12. Afigura-se plenamente razoável que a cobrança do SAT, com a aplicação do FAP, seja feita em maior proporção para as empresas cujos empregados tenham sido vítimas de acidente de percurso, como forma de incentivo ao oferecimento de melhores condições de transporte e segurança para os seus empregados. (...). (AC 00075434820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Por tais motivos, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Intime-se a autora para que cumpra integralmente o despacho de fls. 51, carreando aos autos cópias autenticadas do contrato social de fls. 19/29, ou a declaração prevista no art. 365, inciso IV, do CPC, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Com o cumprimento, cite-se a União Federal, nos termos do art. 285 do CPC. Sem prejuízo, comunique-se eletronicamente ao SEDI a retificação quanto ao valor dado à causa (fls. 52/53). Int.

**0002398-69.2016.403.6100** - ANTONIO CARLOS PEREIRA X ELISEU DA SILVA TRINDADE X ISABELA MARQUES DE OLIVEIRA X LIDIA FELDBERG FORTIN X LILIAN KAWASAKI ALVES X MARCELO DEFANI X MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA STUCKA X NORBERTO MELEGA VILLELA X RAQUEL MOREL GONZAGA X VALTER OLIVEIRA FILHO (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0027412-80.2001.403.6100 (2001.61.00.027412-9)** - DIESEL ELETRICO SAO PAULO LTDA (SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X DIESEL ELETRICO SAO PAULO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 300 : Defiro. Após manifeste-se o autor independente de nova intimação. Int.

**0018600-44.2004.403.6100 (2004.61.00.018600-0)** - COML/ NAHUEL LTDA (SP146202 - MARCELO DUARTE IEZZI E SP162141 - CARLOS ROBERTO HAND) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X COML/ NAHUEL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância da União com os cálculos de liquidação apresentados pela autora, certifique-se o decurso de prazo para a apresentação dos Embargos à Execução. Após, expeça-se o ofício requisitório do crédito de cunho alimentício, no valor de R\$2.206,18, com data de agosto de 2015. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008796-71.2012.403.6100** - DISTRIBUIDORA D.N.A. DE CALCADOS LTDA (SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA D.N.A. DE CALCADOS LTDA

Fls. 281/282 : Intime-se o(a) devedor(a) para o pagamento de R\$ 20.468,64 (vinte mil e quatrocentos e sessenta e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), com data de 16/02/2015, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenado(a), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. No caso de não haver pagamento do débito em execução e silêncio o exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**Expediente Nº 4857**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0046849-78.1999.403.6100 (1999.61.00.046849-3)** - SANBIN IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0016117-65.2009.403.6100 (2009.61.00.016117-6)** - GRIFF CONSULTORIA E MAO DE OBRA TEMPORARIA E EFETIVA LTDA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Entende este juízo ser incabível nesta fase processual a remessa dos autos à Contadoria.Faculto à parte autora no entanto a apresentação dos cálculos do valor que entende correto no prazo de dez dias, ou na impossibilidade o prosseguimento do feito com a realização da perícia.Int.

**0004453-32.2012.403.6100** - BANCO ITAUCARD S.A.(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais conforme requerido.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007810-83.2013.403.6100** - NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

**0010651-51.2013.403.6100** - MARIA GABRIELA CASTANHEIRA BACHA(SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do réu, no efeito devolutivo quanto à parte da sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela. Quanto ao mais, recebo o apelo interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

**0004080-30.2014.403.6100** - ATLAS COPCO BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Diante das alegações de fls. 1184/1185, do perito, fls. 1188/1189 do autor e 1190 do réu, fixo os honorários periciais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), por entender razoável o valor de R\$ 100,00 (cem reais) a hora trabalhada, no total de 80 (setenta) horas, como indicado às fls. 1185, para a elaboração do laudo, tendo em consideração que a partir dos quesitos formulados pelo autor (fls. 1020/1026), consistirá o trabalho pericial de coleta de dados, comparações e feitura de cálculos, ou seja, de média complexidade.Dessa forma, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos o comprovante de depósito judicial, a título de honorários periciais.Se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, caso concorde com os honorários periciais ora fixado.Intimem-se.

**0019421-96.2014.403.6100** - JULIANA CARMINATO NASCIMENTO GAVA(SP273277 - ALEXANDRE GONÇALVES LARANGEIRA E SP334933 - IVANY RAGOZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X NGC MOVEIS PLANEJADOS LTDA.-ME X MOVEIS DAICO IND COM LTDA(SP319510A - LUIS CARLOS CREMA)

Tendo em vista o documento de fls. 242, intime-se a autora para que informe eventual nomeação de administrador ou síndico nos autos da ação 1102322-53.2015.8.26.0100 distribuído à 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível, e respectivo endereço onde recebe citação.Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0022738-05.2014.403.6100** - ANA PAULA FELIX ANTUNES(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP279005 - ROBERTO GUIMARÃES CHADID) X ELETRO MAGAZINE LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 163 : Indefiro o pedido de citação por edital , em virtude do despacho de fs. 162.A citação por edital só é cabível quanto comprovado nos autos o esgotamento de todos os meios possíveis, quer seja por diligência da autora ou por diligências que cabem ao Juízo, quando requeridas.Assim, ante a ausência de cumprimento do despacho supra mencionado, venham os autos conclusos para sentença .Int.

**0025289-55.2014.403.6100** - LUCIA MACHADO BARBOSA CASTRALI(SP017682 - GALDINO JOSE BICUDO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da designação da data da audiência de oitiva das testemunhas, Wal Goulart de Macedo Santana, Paulo Fernando Serra e Marcelo Werner Derschum Filho no dia 04/03/2016 às 15:00 hrs, na Seção Judiciária da Bahia - 7ª Vara.Int.

**0005867-60.2015.403.6100** - COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 276/300: Traga o apelante, aos autos, os comprovantes originais do recolhimento das custas, em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

**0019378-28.2015.403.6100** - RENATO MONTEIRO DOS SANTOS(SP246785 - PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Intime-se o réu do teor da decisão de fls. 94/95 para as providências cabíveis.Após, ante a ausência de manifestação do requerido, apesar de regularmente citado, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0020028-75.2015.403.6100** - USA - FOLIEN BRASIL LTDA(SP272615 - CESAR SOUSA BOTELHO E SP215827 - JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 93/102 como aditamento à inicial.No mais, mantenho a decisão de fls.79/81 por seus próprios fundamentos e deixo de apreciar o pedido de fls. 94 visto que já apreciado.Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 80 vº.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0016282-73.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061969-35.1997.403.6100 (97.0061969-9)) TRANSPORTADORA SELOTO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

\* (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias iniciando-se pelo autor, sobre os esclarecimentos prestados pelo contador. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004500-69.2013.403.6100** - OVER BOOK COM/ DA INFORMACAO E DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP206932 - DEISE APARECIDA ARENDA FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X OVER BOOK COM/ DA INFORMACAO E DE EQUIPAMENTOS LTDA

Tendo em vista as diligências infrutíferas, requeira a exequente o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

## **4ª VARA CÍVEL**

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 9290**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016288-17.2012.403.6100** - BRADESCO CAPITALIZACAO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor acerca da petição da União Federal às fls. 723/730. Expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários periciais, se em termos.Após, tomem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0004998-34.2014.403.6100** - PROMARKT TRANSPORTES LTDA(SP271235 - GUILHERMINA MARIA FERREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que, devidamente intimadas, as partes não requereram a produção de provas, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0010042-34.2014.403.6100** - AUNDE BRASIL S/A(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Comprove o autor o depósito referente aos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao perito. Intimem-se.

**0015200-70.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012242-14.2014.403.6100) ASSOCIACAO BRASILEIRA DO COMERCIO FARMACEUTICO(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR E SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Proceda a Secretaria ao desapensamento desta ação, da Cautelar Inominada nº 0012242-14.2014.403.6100. Após, aguarde-se, sobrestado em secretaria, a decisão do Agravo de Instrumento nº 0024597-86.2015.4.03.0000.

**0019415-89.2014.403.6100** - SISTEMAS DE ENSINO ABRIL EDUCACAO S.A.(SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO E SP205807 - FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fl. 56. Despacho de fl. 56: Afasto a possibilidade de prevenção aventada no termo indicativo de fls. 33/54, por se tratarem de objetos diversos. Ante os termos da exordial, mormente às fls. 03 e 15, em que o Autor requer a conversão do Rito, reputo inócua o prosseguimento da ação pelo Procedimento Sumário, motivo pelo qual determino a conversão do feito em Ação Ordinária. Assim sendo, remetam-se ao SEDI para a conversão do feito em Ação de Procedimento Ordinário. Com o retorno dos autos, cite-se e, após, publique-se. Reconsidero o último tópico, determinando primeiramente que a parte autora emende a petição inicial: 1- promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, nos termos do art. 365, IV, do CPC; 2- juntando o original ou cópia autenticada do documento de fl. 18; 3- apresentando cópia do CNPJ do autor. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, cite-se. Int.

**0022020-08.2014.403.6100** - UZ TOYS GAMES COMERCIAL LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, arguida pela parte ré, eis que ausentes as hipóteses do parágrafo único do artigo 295 do CPC. Cumpre registrar que o liame estabelecido entre as partes não se amolda à relação de consumo prevista pelo artigo 6º, VIII, da Lei nº 8078/90, ficando indeferido o requerimento de inversão do ônus da prova. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial, requerida pela parte autora. Nomeio para o encargo o economista PAULO SÉRGIO GUARATTI, que deverá ser intimado para estimar seus honorários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias, sendo os 05 primeiros ao autor e os 05 subsequentes ao réu. No mesmo prazo, as partes deverão informar endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 431-A, do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal. Outrossim, deverá o perito notificar as partes e seus assistentes do início da perícia, nos termos do art. 431-A, do CPC. Intimem-se São Paulo, data supra.

**0005079-46.2015.403.6100** - ZEONILSON SILVA RESENDE X LUCIENE CABRAL DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, arguida pela parte ré, eis que ausentes as hipóteses do parágrafo único do artigo 295 do CPC. Cumpre registrar que o liame estabelecido entre as partes não se amolda à relação de consumo prevista pelo artigo 6º, VIII, da Lei nº 8078/90, ficando indeferido o requerimento de inversão do ônus da prova. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial, requerida pela parte autora. Nomeio para o encargo o economista PAULO SÉRGIO GUARATTI, devidamente inscrito no cadastro da A.J.G. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias, sendo os 05 primeiros ao autor e os 05 subsequentes ao réu. No mesmo prazo, as partes deverão informar endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 431-A, do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal. Outrossim, deverá o perito notificar as partes e seus assistentes do início da perícia, nos termos do art. 431-A, do CPC. Intimem-se

**0006066-82.2015.403.6100** - GIOPLAST COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Não há preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos requeridos pela parte autora, dando-se vista, na sequência, à parte contrária. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0006553-52.2015.403.6100** - ARTURO MIGUEL CARRILLO PINO(SP250028 - HECTOR LUIZ BORECKI CARRILLO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO

ARANTES)

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007177-04.2015.403.6100** - ASSOCIACAO PINACOTECA ARTE E CULTURA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP295316B - NATALIA CANCADO SCARPELLI E SP298998 - VERIDIANA SILVA TEODORO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

**0008212-96.2015.403.6100** - JOY TECH COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0009546-68.2015.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X VANESSA THAIS DE AZEVEDO(SP240993 - JOSE LOPES DOS SANTOS)

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0010096-63.2015.403.6100** - TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0011555-03.2015.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X JORGE PAULO DA SILVA(SP293791 - CIBELE BISCHOF GOMES E SP361024 - GABRIELLE GAZEO FERRARA)

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0012031-41.2015.403.6100** - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO - ME(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Trata-se de ação em que a parte autora pretende a revisão dos contratos de empréstimos bancários realizados com a Caixa Econômica Federal. Inicialmente, cumpre registrar que o liame estabelecido entre as partes não se amolda à relação de consumo prevista pelo artigo 6º, VIII, da Lei nº 8078/90, ficando indeferido o requerimento de inversão do ônus da prova. O despacho de fl. 37 já se manifestou a cerca do pedido de justiça gratuita, ao alegar que quando a requerente é pessoa jurídica, não basta a simples alegação de que não pode arcar com as custas do processo; é necessária a efetiva demonstração, nos termos da Lei nº 1060/50, que a sua situação econômica não permite, sem prejuízo de sua manutenção, arcar com as custas processuais. A parte autora volta a requerer a justiça gratuita sem, contudo, apresentar demonstrativos de que sua situação econômica não lhe permite arcar com as custas processuais. Indefiro, pois, a concessão da gratuidade. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Desnecessária a produção da prova testemunhal, requerida pela parte autora, eis que a matéria não a comporta, sendo de inteira aplicabilidade à espécie a regra do artigo 400, II, do Código de Processo Civil. Defiro, contudo, a produção da prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 20 dias, sendo os 10 primeiros ao autor. No mesmo prazo, as partes deverão informar endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 431-A, do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal. Nomeio para o encargo o economista PAULO SÉRGIO GUARATTI, que deverá ser intimado para estimar seus honorários. Defiro também a juntada de novos documentos que as partes entendam necessários à prova de suas alegações, no mesmo prazo para a apresentação de quesitos, ou seja, 20 dias, sendo os 10 primeiros para o autor. Havendo a produção de novas provas documentais, dê-se ciência a parte contrária. Intimem-se

**0012047-92.2015.403.6100** - CROMOLINE QUIMICA FINA LTDA EPP(SP267576 - WALDIR BARBOSA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0012184-74.2015.403.6100** - JOSE ABEL PESSOA X RENATA COELHO TAVARES(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS

UMBERTO SERUFO)

Intime-se a CEF a informar o resultado do leilão que ocorreu em 08.12.2015, conforme petição de fls. 222/231. Após, conclusos.

**0012648-98.2015.403.6100** - IRMAOS COSTA S/A(SP053466 - NEWTON BORALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0013035-16.2015.403.6100** - ANGELINA PROTASIO DE ALMEIDA(SP162209 - ROBSON PRUDENCIO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0013650-06.2015.403.6100** - JORGE DOS SANTOS(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos em despacho. Inicialmente cumpre registrar que o liame estabelecido entre as partes não se amolda à relação de consumo prevista pelo artigo 6º, VIII, da Lei nº 8078/90, ficando indeferido o requerimento de inversão do ônus da prova. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Desnecessária a produção da prova testemunhal, requerida pelas partes, eis que a matéria não a comporta, sendo de inteira aplicabilidade à espécie a regra do artigo 400, II, do Código de Processo Civil. Defiro, contudo, a produção da prova técnica, consistente na perícia grafotécnica. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias, sendo os 05 primeiros ao autor e os 05 subsequentes ao réu. No mesmo prazo, as partes deverão informar endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 431-A, do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal. Nomeio para o encargo SILVIA MARIA BARBETA, devidamente inscrita no cadastro da A.J.G. Após, dê-se vista dos autos à perita para elaboração do laudo. Outrossim, deverá a perita notificar as partes e seus assistentes do início da perícia, nos termos do art. 431-A, do CPC. Os documentos originais, necessários para a realização da perícia, serão solicitados pela perita no momento oportuno. Defiro também a juntada de novos documentos que as partes entendam necessários à prova de suas alegações, no mesmo prazo para a apresentação de quesitos, ou seja, 20 dias, sendo os 10 primeiros para o autor. Havendo a produção de novas provas documentais, dê-se ciência a parte contrária. Intimem-se

**0018379-75.2015.403.6100** - VALDIR JOSE ISAIAS(SP272469 - MATEUS FERREIRA FURIATO) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

**0020417-60.2015.403.6100** - LOTERICA INAJA LTDA. - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se o autor acerca das contestações de fls. 171/177 e 182/223. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0024962-76.2015.403.6100** - SOLATEX - COMERCIO E IMPORTACAO DE ARTIGOS DOMESTICOS LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

**0025053-69.2015.403.6100** - ARIIVALDO FERREIRA LEITE X LUIZ ANTONIO FERREIRA LEITE(SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifêste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.



## INCIDENTE DE FALSIDADE

**0013518-46.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011073-55.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FRANCESCINI E MIRANDA ADVOGADOS(SP289804 - KLEVERSON MOREIRA DA FONSECA)

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Colho dos autos que os presentes autos foram distribuídos por dependência à Cautelar Inominada nº 0011073-55.2015.403.6100. Contudo, verifico que, naqueles autos, foi proferida sentença de homologação da renúncia em que se funda a ação formulada pela autora. Desta feita, determino o traslado da sentença proferida naqueles autos ao presente feito. Silente, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0034686-18.1989.403.6100 (89.0034686-5)** - LM SERVICOS DE CONSTRUÇOES LTDA X NF MOTTA S/A CONSTRUÇOES E COM/ X FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S/A(SP054996 - ANTONIO MANOEL GONCALEZ E SP085151 - CESAR AUGUSTO DEL SASSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LM SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA, NF MOTTA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA e FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S/A, objetivando o recolhimento do PIS conforme a sistemática implantada pela Lei Complementar nº 7/70 e autorização para efetuar o depósito judicial da contribuição vincenda em 10/10/1989. A liminar foi concedida em 25/10/1989. Os depósitos foram efetuados em 12/01/1990 (fls. 35/37). A sentença prolatada (fls. 115/120) concedeu a segurança, convalidando a liminar. A Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à remessa oficial, em acórdão proferido em 22/11/2000, mantendo a sentença. O acórdão transitou em julgado em 05/04/2001 (fl. 152). Às fls. 260/264, a Fazenda Nacional juntou planilhas informando valores a serem convertidos/levantados referentes às impetrantes LM SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA E NF MOTTA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. Postergada a manifestação em relação à impetrante FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S/A, uma vez que pertence à circunscrição fiscal diversa. À fl. 270, foi determinada a conversão em renda de 4,60% do depósito representado pela fl. 35 (NF MOTTA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA), cumprido às fls. 277/278. Outrossim, foi determinada a expedição de alvarás de levantamento, efetuadas conforme fls. 287/288. Instada a se manifestar em relação à impetrante FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S/A, a União requereu a apresentação dos demonstrativos e/ou cópia da declaração onde conste as bases de cálculo (Receita Operacional Bruta) do tributo questionado, o que foi deferido. Embora tenha sido intimada, a impetrante quedou-se inerte, motivo pelo qual a União Federal requereu a conversão integral do depósito de fl. 37. É o relato. Decido. Fl. 320: Indefiro a transformação em pagamento definitivo do valor depositado à fl. 37, vez que não restou comprovado, por meio de apresentação de cálculos, os valores a levantar/converter. Assim sendo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor a ser levantado ou convertido pela impetrante FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S/A. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0008581-86.1998.403.6100 (98.0008581-5)** - LLOYDS BANK PLC X BANCO LLOYDS S/A(SP026750 - LEO KRKOWIAK E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Fl. 561: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda em favor da União Federal do depósito de fl. 312, utilizando para tanto o mesmo número de código do depósito judicial. Confirmado tal procedimento, abra-se vista à União Federal. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

**0001384-21.2014.403.6100** - SIMAO MIGDAL - ESPOLIO X SARA MIGDAL COHEN(SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X CHEFE DE SERVICIO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Habilite SARA MIGDAL COHEN, CPF/MF nº 205.372.838-89, como representante do impetrante. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste no polo ativo do feito SIMÃO MIGDAL - ESPÓLIO. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0022280-85.2014.403.6100** - CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Fl. 149: Nada a deferir, considerando a manifestação de fls. 150/170. Fls. 150/170: Ante a informação de que a autoridade impetrada procedeu à análise do Pedido de Restituição nº 09058.16557.100307.1.02-0090, abra-se vista à União Federal para ciência das sentenças proferidas às fls. 87/90 e 10/105vº. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0014287-54.2015.403.6100** - LHOTEL LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Já tendo sido prestadas as informações (fls. 42/61), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

**0017407-08.2015.403.6100** - NVH - NOVA VISAO HUMANA SERVICOS LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Instada a se manifestar acerca da alegação da ilegitimidade passiva (fl. 62), a impetrante apenas requereu a compensação, em virtude de recebimento de precatórios. Desta feita, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

**0018547-77.2015.403.6100** - MARIA JOSE ARGERI MALUF(SP331872 - LUCAS FERNANDES PARRA E SP206908 - CAROLINA ARID ROSA BRANDAO) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Fls. 185/220: Recebo a apelação da Impetrada, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º da Lei n. 12.016/2009. Dê-se vista ao Impetrante para apresentar suas contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0018831-85.2015.403.6100** - PONSI REPRESENTACOES E COMERCIO DE VALVULAS LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 120/123: Ante a interposição de agravo retido, abra-se vista à parte contrária (impetrante) para apresentação de contraminuta, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para juízo de retratação. Int.

**0020761-41.2015.403.6100** - JS ADMINISTRACAO DE RECURSOS S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF

Fls. 119/121: Ante a decisão superior proferida em sede de Agravo de Instrumento nº 0029807-21.2015.403.0000/SP, na qual defere a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até que seja analisado o pedido de compensação, comunique-se à autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

**0021117-36.2015.403.6100** - BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Ante os depósitos apresentados, notifique a autoridade impetrada para ciência da decisão de fls. 135/135vº, bem como para que preste as informações. Após, intime-se a pessoa jurídica interessada da decisão acima mencionada para que, no prazo de 10 (dez) dias, confira a suficiência dos depósitos. Int.

**0022303-94.2015.403.6100** - CREDCERTO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP195009 - FABIO EDUARDO MARCHIONI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 71). Nelas (fls. 77/79), informou que as correções pretendidas pela impetrante foram feitas na Ficha Cadastral da impetrante, o que, de fato, foi confirmado para pela própria impetrante às fls. 85/89. Deste modo, já tendo sido cumprido o objeto deste mandamus, não há que se falar em apreciação do pedido de liminar mas sim, em prolação de sentença. Destarte, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

**0022729-09.2015.403.6100** - CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Instada, a impetrante informou que foi expedida a Certidão de Regularidade Fiscal. Deste modo, já tendo sido cumprido o objeto deste mandamus, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

**0025963-96.2015.403.6100** - RB CAPITAL REALTY S.A. X RB CAPITAL HOLDING S.A. X RB CAPITAL COMMERCIAL PROPERTIES S.A.(SP304106 - DIEGO AUBIN MIGUITA E SP330079 - VINICIUS VICENTIN CACCAVALI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 256/289: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 290/300), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0026032-31.2015.403.6100** - HALOS SERVICOS DE REFRIGERACAO LTDA - ME(SP129669 - FABIO BISKER E SP328891 - THATIANE MARIA SOARES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante manifeste-se acerca das informações prestadas às fls. 42/54, especialmente no que tange à alegação de ilegitimidade passiva. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0026428-08.2015.403.6100** - THIRESO FARMA DROGARIA EIRELI - ME(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ASSISTENCIA FARMACEUTICA DO MINISTERIO DA SAUDE-PROGRAMA AQUI TEM FARMACIA POPULAR

Trata-se de mandado de segurança no qual pretende a impetrante medida liminar para que seja re-credenciada ao Programa Farmácia Popular, bem como receba pelos valores já realizados, permitindo que possa retomar a realização das operações normalmente desenvolvidas junto ao Programa Aqui tem farmácia popular do Ministério da Saúde, inclusive com reativação do acesso ao sistema pelo DATASUS. Postula, ainda, pelo recebimento dos medicamentos já dispensados por meio do referido programa. Não obstante ao cumprimento de todas as exigências do DAF e SCTIE, aduz a impetrante que foi surpreendida com a notícia de sua suspensão do programa, bem como o início de investigação por irregularidade pela DENASUS. Alega que não houve apontamento de qualquer fundamento legal para tais determinações, nem tampouco houve especificação dos indícios das irregularidades e tempo de suspensão. Assim, por se tratar de coação ilegal praticada pelo Diretor do DAF e SCTIE, impetrou este mandado de segurança. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/145). Instada a se manifestar quanto à competência deste Juízo, a impetrante requereu a remessa e a redistribuição a uma das varas federais de Brasília/DF, bem como a desistência parcial da ação, considerando que a autoridade impetrada efetuou o pagamento dos ressarcimentos dos medicamentos dispensados por ela, pelo Programa Aqui tem Farmácia Popular, referente aos meses de setembro/outubro de 2015. É o breve relato. Importa registrar que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta. Nesse sentido, entende o STJ:EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A despeito do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como representativo de controvérsia, nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, 1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante a competência da Primeira Turma. 2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente. 3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, a e b, do CPC. 4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido. (RESP 200802498590, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/04/2009 RSTJ VOL.:00215 PG:00199 ..DTPB.) (grifei) Nessa medida, estando a autoridade impetrada sediada em Brasília/DF, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília/DF (1ª Região), dando-se baixa na distribuição. Ressalto que deixo de apreciar a desistência parcial formulada pela impetrante, em vista do reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo. Int.

**0026581-41.2015.403.6100** - K2 COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP171622 - RAQUEL DO AMARAL SANTOS E SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por K2 COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar que: i) Suspenda a exigibilidade, na forma do art. 151, IV, do CTN, das parcelas vincendas de PIS e COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha de exigir as referidas contribuições nos termos do Decreto nº 8.426/2015. ii) Declare como compensáveis os recolhimentos passados realizados com base no Decreto nº 8.426/2015; iii) Determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos em razão do não recolhimento da rubrica ora combatida, vale dizer, autuações fiscais, inscrição no CADIN, emissão de notificação para pagamento, recusa de expedição de CND, propositura de execuções fiscais, etc. A impetrante, em apertada síntese, insurge-se contra a exigência do PIS/COFINS sobre receitas financeiras, decorrente do Decreto nº 8.426/15, alegando a manifesta violação ao princípio da legalidade tributária prevista no art. 150, I da CF/88 e no art. 97 do CTN. Sustenta que a fixação da alíquota de 4,65% por meio do Decreto nº 8.426/2015 é manifestamente inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (CF, art. 150, I), que só admite as exceções que lhe opõe a própria Constituição - modificação das alíquotas dos impostos aduaneiros (I.I. e I.E), do IPI, do IOF e da

CIDE (arts. 153 1º e art. 177, 4º, b). Alega que a delegação prevista pelo artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 é inconstitucional, uma vez que o legislador não poderia ter delegado a majoração de alíquotas ao Poder Executivo. Pretende, assim, afastar a aplicação do Decreto nº 8.426/15, que elevou as alíquotas, mas não questiona a legalidade do Decreto nº 5.442/05, que reduziu as alíquotas para zero. Como consequência, pleiteia que seja mantida a alíquota zero, nos moldes do Decreto nº 5.442/05. Juntou documentos às fls. 32/46. Intimada a regularizar a exordial, a impetrante cumpriu a determinação por meio da petição de fls. 51/53. É o relatório. Decido. Fls. 51/53: recebo como emenda à inicial. No que tange à COFINS, o artigo 2º da Lei nº 10.833/2003 determina que, sobre a base de cálculo apurada conforme o art. 1º, será aplicada a alíquota de alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). Para o PIS, o artigo 2º da Lei nº 10.637/2002 define que a alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo, apurada conforme o art. 1º, será de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Daí se vê, com clareza, que as alíquotas estão devidamente fixadas em lei, não colhendo amparo o argumento de que foram fixadas pelo Decreto nº 8.426/2015. Alega a impetrante ser inconstitucional a delegação prevista no artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, deste teor: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º. Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º. O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.(...) G.N. O Decreto nº 5.442/2005, com amparo no 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/2004, reduziu a zero as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. De seu turno, o artigo 1º do Decreto nº 8.426/2015, já na redação que lhe deu o Decreto nº 8.451/2015, e tendo em vista a mesma permissão do 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/2004, restabeleceu as alíquotas do PIS (0,65%) e da COFINS (4%) incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. Como anteriormente registrado, as alíquotas foram devidamente fixadas em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. Ao revés, limita-se a executar os comandos da lei de regência. Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, observando-se, assim, o princípio da legalidade. Também alega que a delegação prevista pelo artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 é inconstitucional, uma vez que o legislador não poderia ter delegado a majoração de alíquotas ao Poder Executivo. Aqui cabe a observação de que, em verdade, não se trata de majoração de alíquota - eis que seus limites estão balizados na lei e não foram superados pelo decreto-, mas de redução e restabelecimento do aspecto quantitativo do tributo (art. 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004). No que tange à delegação que se alega inconstitucional, importante consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo, entendeu pela possibilidade da lei atribuir a ato infra-legal a regulamentação do conceito de atividade preponderante e os graus de risco para fins de cálculo da alíquota a ser aplicada Seguro de Acidente do Trabalho (RE nº 343.446/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, j. 20/03/2003, DJ 04/04/2003, p. 01388). Confira-se o seguinte trecho do voto: Em certos casos, entretanto, a aplicação da lei, no caso concreto, exige a aferição de dados e elementos. Nesses casos, a lei, fixando parâmetros e padrões, comete ao regulamento essa aferição. Não há falar, em casos assim, em delegação pura, que é ofensiva ao princípio da legalidade genérica (C.F., art. 5º, II) e da legalidade tributária (C.F., art. 150, I). No julgamento do RE 290.079/SC, decidimos questão semelhante. Lá, a norma primária, D.L. 1.422/75, art. 1º, 2º, estabeleceu que a alíquota será fixada pelo Poder Executivo, observados os parâmetros e padrões postos na norma primária (...). Embora tratando de tributos diversos, releva anotar que a conclusão que se extrai é a mesma, ou seja, de que a modulação de alíquotas (redução ou restabelecimento) não afronta o princípio da legalidade, na medida em que os elementos da norma impositiva estão definidos na lei. Também em caso análogo, o E. Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão do valor nominal do salário mínimo, registrou que cabe ao Presidente da República, exclusivamente, aplicar os índices definidos legalmente para reajuste e aumento e divulgá-los por meio de decreto, pelo que não há inovação da ordem jurídica nem nova fixação de valor (ADI 4568, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 29-03-2012 PUBLIC 30-03-2012). Se, como alega a impetrante, a delegação prevista pelo artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 é inconstitucional no que tange ao restabelecimento das alíquotas, também assim seria, pelos mesmos fundamentos, quanto à redução do aspecto quantitativo do tributo (Decreto nº 5.442/05). Todavia, a impetrante não questiona a legalidade dessa regra, pretendendo a aplicação seletiva das normas para manutenção da alíquota zero, nos moldes do Decreto nº 5.442/05. Além disso, ao menos em sede sumária, cabe prestigiar a presunção de constitucionalidade das leis e dos atos normativos do Poder Público. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

**0026662-87.2015.403.6100** - JOAO DE BARRO VINHEDO ADMINISTRADORA LTDA - EPP(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada. Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos. Oficie-se. Intime-se.

**0000035-12.2016.403.6100** - UNIVERSO ONLINE S/A(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Ante o pedido de pedido de desistência formulado pela impetrante e considerando as

informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 158/164, remetam-se os autos para elaboração de parecer. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

**0002021-98.2016.403.6100** - IGUANA MIDIA - COMUNICACAO E EVENTOS LTDA.(SP287682 - ROBERTO ALVES DE ASSUMPCAO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante, à fl. 68, informa que a autoridade impetrada já desmembrou o Parcelamento nº 61.105.398-5. Desse modo, já tendo sido cumprido o objeto deste mandamus, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0002379-63.2016.403.6100** - GERSON MARTINS PIAUHY(SP366873 - GERSON MARTINS PIAUHY) X CHEFE GERENTE REGIONAL DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS - SP

A Lei n. 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. Desta forma, não há como deferir o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não restou configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão. Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: PA 1, 10 1) recolher custas processuais complementares, de acordo com a Tabela I, da Lei nº 9.289/1996, cujo valor mínimo é dez UFIR (atualmente, R\$10,64); 2) fornecer uma cópia da contrafe com os documentos para notificação da autoridade coatora, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009; 3) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0002475-78.2016.403.6100** - BRUNO GROMBOWISKI DE ANDRADE(SP363234 - RICARDO AUGUSTO NOGUEIRA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS PINHEIROS - SP

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) fornecer uma cópia dos documentos para notificação da autoridade coatora, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009; 2) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil; 3) recolher custas processuais, de acordo com a Tabela I, da Lei nº 9.289/1996, cujo valor mínimo é dez UFIR (atualmente, R\$10,64). Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0019625-09.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CARLOS GUSTAVO MEDEIROS X MARIA CONCEICAO MEDEIROS

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Anoto que o mandado de intimação para ciência do requerido da presente cautelar já foi integralmente cumprido, conforme constam da fl. 47. Intime-se a requerente a retirar os presentes autos, nos termos do art. 872 do CPC, dando-se baixa na distribuição. No silêncio, arquivem-se. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0023142-22.2015.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anoto que o mandado de intimação para ciência do requerido da presente cautelar já foi integralmente cumprido, conforme constam da fl. 70. Intime-se a requerente a retirar os presentes autos, nos termos do art. 872 do CPC, dando-se baixa na distribuição. No silêncio, arquivem-se. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0017611-92.1991.403.6100 (91.0017611-7)** - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 970: Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal, sob o código 181, dos depósitos elencados à fl. 936 (item 1 e 1.1). Confirmado tal procedimento, abra-se vista à União Federal. Saliento que deve a União Federal cumprir integralmente o segundo parágrafo do despacho de fl. 969. Cumpra-se.

**0012242-14.2014.403.6100** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DO COM/ FARMACEUTICO(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR E SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Encaminhem-se estes autos ao E. TRF 3ª Região.

**0024966-16.2015.403.6100** - GABRIEL PARRA GUIZE X SILVIA REGINA MORALES GUIZE(SP229939 - DEBORA CANAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Fls. 67/84: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.Ante a nova procuração apresentada (fl. 68), registre-se para publicação.Dê-se vista à requerente sobre a contestação de fls. 85/150.Após, venham conclusos para sentença.Int.

**0025056-24.2015.403.6100** - NELSON CHERUBIM DE REZENDE X ALICE SOUZA DE REZENDE(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Dê-se vista ao requerente sobre a contestação de fls. 49/106.Após, venham conclusos para sentença.Int.

**0025629-62.2015.403.6100** - STAMPLAS ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA(SP360176 - DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fls. 82/83: Defiro a juntada dos documentos acostados nesta petição.Autorizo o desentranhamento das fls. 26/64, devendo a impetrante retirar tais documentos, mediante recibo. Certifique-se.Aguardem-se as contestações.Após, venham conclusos para deliberações.Int.

**0025796-79.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012031-41.2015.403.6100) ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO - ME(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se o requerente acerca da contestação juntada às fls. 37/49.Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte dias), sendo os 10 (dez) primeiros para o autor.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Outrossim, apense-se aos autos da Ação Ordinária 0012031-41.2015.403.6100.Intimem-se.

**0026672-34.2015.403.6100** - GRAZZIMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos e etc.,Cuida-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por GRAZZIMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a sustação dos efeitos do protesto da CDA nº 806.11.144594-90.Alega a requerente, em suma, que é incabível a manutenção do protesto da CDA supracitada por ser medida inconstitucional e desnecessária, que visa somente a coação do contribuinte ao pagamento dos tributos devidos por via transversa.É o breve relatório.Decido.A parte autora requer a sustação do protesto referente à CDA nº 806.11.144594-90, protocolado sob o nº 1328-16/12/2015 perante o 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos - SP.O protesto ora combatido está amparado na legislação aplicável à matéria, conforme se verifica da leitura da Lei nº 12.767/2012, que incluiu o parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 9.492/97, in verbis: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)Ademais, compulsando os autos não verifico a presença de qualquer causa de suspensão da exigibilidade do débito protestado.Com efeito, embora o tema seja bastante controvertido na doutrina e jurisprudência, importa ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça vem, recentemente, admitindo o protesto de CDA, conforme o julgado abaixo colacionado:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse

sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ - REsp: 1126515 PR 2009/0042064-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/12/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2013) Neste cenário, conquanto tenha sido ajuizada a ADI 5135, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, não há, até o momento, qualquer decisão da Corte acerca da concessão de eventual medida liminar suspendendo a aplicação do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, na redação dada pela Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012. Desta sorte, não verifico, por ora, a presença de fumus boni iuris nas alegações da requerente apta a amparar a medida antecipatória pleiteada. Pelo exposto, em sede inicial, INDEFIRO A LIMINAR. Sem prejuízo, proceda a parte autora à emenda da inicial, autenticando as cópias que a instruíram, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0024878-08.1997.403.6100 (97.0024878-0) - BANCO EXPRINTER LOSAN S/A(SP207541 - FELIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO EXPRINTER LOSAN S/A**

Inicialmente, regularize a requerente sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópia do contrato social/ata de assembleia e alterações e nova procuração de BUENOS AIRES PARTICIPAÇÕES LTDA. Após, venham conclusos para deliberar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença. Int.

### **5ª VARA CÍVEL**

**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS**

**MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10591**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008908-11.2010.403.6100 - MARCIO SOCORRO POLLET(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL**

Ante os termos da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0003072-14.2016.403.0000, noticiada às fls. 1.251/1.254, que suspendeu a audiência designada para 23/02/2016, designo nova audiência para 17/05/2016 às 14:00 hs. Por economia processual, proceda a Secretaria a intimação pessoal das testemunhas que comparecerem à audiência suspensa, certificando-se nos autos. Intime-se a



parte autora pelo Diário Eletrônico, a União Federal e as testemunhas que eventualmente não comparecerem, por mandado. Comunique-se o Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento. Considerando as certidões negativas de intimação das testemunhas William Silva Pinheiro de Amorim (fl. 1.179) e Francisco Moreira dos Santos (fl. 1.181), intimem-se as partes para que digam se remanesce interesse nas oitivas, e em caso positivo, que indiquem novos endereços para intimação, devendo a Secretaria, neste caso, providenciar as devidas expedições. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0008911-63.2010.403.6100 e 0008910-78.2010.403.6100.

## **6ª VARA CÍVEL**

**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**

**MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade**

**Bel.ª VANESSA DOMINGUES ESTEVES**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 5334**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0008585-40.2009.403.6100 (2009.61.00.008585-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES E SP244191 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA E SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO)**

SEGREDO DE JUSTIÇA

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009961-56.2012.403.6100 - DIMETIC INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)**

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por DIMETIC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a anulação do débito objeto do processo administrativo fiscal n.º 10880.728484/2011-10, Representação Fiscal n 19515.001256/2011-23, no que tange (i) ao fornecimento de alimentação aos empregados; (ii) rendimentos pagos a pessoa física a título de distribuição de lucro; (iii) redução da multa aplicada. Sustenta que faz jus à isenção em relação ao auxílio alimentação fornecido aos seus funcionários, a despeito da ausência de sua inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). No que diz respeito aos rendimentos pagos ao sócio Klaus Uwe Kimiritz, sustenta que a autuação não comparou o lucro presumido com o lucro apurado em sua escrita contábil, como deveria. Quanto à multa aplicada, afirma que não houve a aplicação da retroatividade benigna assegurada pelo CTN (artigo 106, II, c) da multa prevista no artigo 476 da IN 971/09. A antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferida às fls. 148/149v. A autora opôs embargos de declaração às fls. 157/159. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 160/181, requerendo a improcedência do feito, tendo em vista (i) ausência de impugnação em face da divergência das GFIPs apresentadas; (ii) legalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de vale refeição por ausência de inscrição no PAT; (iii) legalidade do recolhimento da contribuição previdenciária tendo em vista o excesso de dividendo distribuído a sócio; (iv) impossibilidade de aplicação do artigo 32-A da Lei 8.212/91 à autora. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados às fls. 217, assim como as partes foram intimadas a especificar provas e a autora a apresentar réplica. A autora apresentou réplica às fls. 223/227, requerendo a produção de prova pericial contábil. Às fls. 231/232, a União Federal requereu o julgamento antecipado da lide. Às fls. 233, decisão deferindo a produção de prova pericial contábil. Laudo pericial apresentado às fls. 251/276. A autora se manifestou às fls. 272/286 e a União Federal às fls. 295. Novos esclarecimentos foram prestados pelo I. Perito às fls. 299/308. As partes apresentaram novas considerações sobre os novos esclarecimentos do I. Perito (fls. 320/323 e 325), e foram intimadas a apresentar alegações finais, o que a autora fez às fls. 327/331. É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Conforme Relatório do Auto de Infração (fls. 90/105), parte integrante do Auto de Infração, em decorrência do Mandado de Procedimento Fiscal n 0819000.2010.01306-6, a autora foi fiscalizada para o período de 01/2007 a 13/2007, sendo atuada pelos seguintes motivos: (i) remuneração de empregados e contribuintes individuais informados à Receita Federal por meio das GFIPs com divergência aos encontrados nas folhas de pagamento; (ii) vale-refeição e tickets de alimentação pagos aos segurados em desconformidade com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (Lei 6.321/76), uma vez que não estava inscrita nesse programa, passando referidos valores a serem considerados remuneração aos trabalhadores; e (iii) valores pagos a sócio como distribuição de lucros superiores ao permitido, em razão de se tratar de empresa optante pelo lucro presumido. Apurado o valor principal,



foi aplicada ainda multa conforme artigo 32, 5, 92 e 102 da Lei 8.212/91 e artigos 283, II, b, 284, ii e 373 do Regulamento da Previdência Social. Em primeiro lugar, observo que, embora o Auto de Infração tenha sido lavrado com três fundamentos diferentes e o pedido da autora seja para declaração de sua inexistência, a autora somente se insurge contra os valores pagos a título de vale-refeição e tickets de alimentação, a distribuição de lucros ao sócio, bem como contra a multa aplicada, não existindo qualquer impugnação em sua causa de pedir em relação às divergências verificadas entre as GFIPS e as remunerações dos empregados e contribuintes individuais. (i) Vale-Alimentação Em relação aos valores pagos a título de vale-refeição ou tickets de alimentação, a questão é se possuem natureza indenizatória ou remuneratória e, conseqüentemente, se sobre eles deve incidir a contribuição previdenciária. A lei nº 6.320/76 dispõe não integrarem as parcelas pagas aos trabalhadores a título de complementação da alimentação remuneração, nem constituem base de cálculo de tributos, desde que a empresa seja cadastrada no Programa de Alimentação do Trabalhador. Outrossim, o art. 28, 9º, c da Lei nº 8.112/91 dispõe não constituir somente a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação do trabalhador aprovadas no Ministério do Trabalho e da Previdência base de cálculo de contribuição previdenciária. Da mesma forma, em relação ao auxílio-alimentação, o C. STJ firmou entendimento de que a parcela in natura não integra o salário-de-contribuição, independentemente de inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos conduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias. (CARRAZZA, Roque Antônio. fls. 2583/2585, e-STJ). 6. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Turma, REsp 1185685/SP, relator Ministro Hamilton Carvalhido, d.j. 17.12.2010). De fato, prevista a não incidência tributária sobre a parcela recebida de acordo com os programas de alimentação (artigo 28, 9º, c, da Lei nº 8.212/91), não se revela legítimo ou razoável descaracterizar a verba não salarial em razão de sua prestação ocorrer em moeda ou ticket e não em in natura. Contudo, no caso de vale-refeição ou ticket-alimentação, para fazer jus ao benefício da isenção impõe-se a inscrição e respeito às regras do Programa de Alimentação do Trabalhador. No caso, a empresa não possuía, ao tempo da autuação, inscrição no PAT, não fornecendo alimentação in natura, mas em dinheiro ou vale alimentação, razão pela qual a incidência tributária é de rigor. (ii) Distribuição de lucros ao sócio Klaus Uwe Kimiritz Sustenta a autora que distribuiu lucros e dividendos superiores aos limites legais em razão de sua escrituração contábil, e não de acordo com o lucro presumido. A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988. Quanto ao ponto, anoto que o artigo 22, 2 da Lei 8.212/91 determina que 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28, sendo que o mencionado artigo 28 do mesmo diploma legal, trata do salário de contribuição, estabelecendo o seu 9, j, que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; (...) No que diz respeito à divisão de lucros ou dividendos, dispõe o artigo 10 da Lei nº 9.249/95 que os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior. Segundo previsto no artigo 51, 2º, da Instrução Normativa nº 11/96, da Secretaria da Receita Federal, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, a parcela dos lucros ou dividendos que exceder o valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica, poderá ser distribuída sem a incidência do imposto, desde que a empresa demonstre, através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado. A União Federal se insurge afirmando que tal a regra de não incidência prevista no artigo 10 da Lei nº 9.249/95 não se aplicaria às contribuições previdenciárias, mas tão somente ao imposto de renda. Contudo, além de a não incidência estar amparada no artigo 28, 9, da Lei 8.212/91, a própria fiscalização aplicou a regra de não incidência administrativamente, motivo pelo qual não cabe a

insurgência da ré, que vai além do objeto do presente processo. Supostamente com base nesse permissivo legal, a autora realizou, para o período apurado, distribuição de dividendos para o sócio Klaus Uwe Kimiritz da ordem de R\$ 406.074,80. No Relatório do Auto de Infração, a fiscalização encontrou como passível de distribuição o valor de R\$ 91.695,28, tendo por base o lucro presumido da empresa. De fato, do que se depreende do Relatório do Auto de Infração, a fiscalização levou em consideração somente o lucro presumido da autora, e não o seu lucro contábil. Não há qualquer informação nos autos a macular a contabilidade da autora, conforme inclusive referido pelo Laudo Pericial de fls. 251/276. Assim sendo, incidiu em erro a Receita Federal ao não levar em consideração o lucro contábil da autora. Tanto é assim que, em informações complementares (fls. 248/249), a Receita Federal considerou que a base de cálculo no auto de infração deve ser alterada permitindo à empresa a distribuição com base no valor do lucro contábil. Assim sendo, cabe analisar se houve excesso na distribuição de dividendos tomando por base o lucro contábil da autora. Conforme as fls. 190, a própria autora informa que o resultado líquido do exercício do período apurado foi de R\$ 100.699,21. Assim sendo, verifica-se que, mesmo levando-se em consideração o lucro contábil (e não o lucro presumido), a autora poderia ter distribuído dividendos da ordem de R\$ 100.699,21, e não R\$ 91.695,28, como considerado pela fiscalização. Contudo, em relação ao valor excedente a R\$ 100.699,21, deve ser considerado como excedente ao passível de distribuição, sendo, portanto, considerado pro-labore, ou seja, remuneração pelo trabalho e dessa forma passível de tributação. (iii) Da multa aplicada Finalmente, alega a autora que faria jus à redução da multa aplicada, requerendo a aplicação do artigo 476, 9, da Instrução Normativa 971/2009, com fundamento no artigo 106, II, do CTN (critério das multas isoladas) ao invés do somatório das multas, conforme disposto no artigo 476-A, I, da Instrução Normativa 1.027. Contudo, tal pretensão não encontra respaldo legal. Isso porque o 9 somente se aplicava aos casos em que não houve apresentação da GFIP ou de sua apresentação com omissões ou incorreções. Porém, no presente caso, não houve somente omissões ou incorreções, como também ausência de pagamento do respectivo tributo. Dessa forma, a legislação aplicável seria o artigo 32, 5 da Lei 8.212/91 (redação anterior ao advento da Lei 11.941/09), verbis: Art. 32. A empresa é também obrigada a:(...) 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009). Também havia a previsão de incidência da multa do artigo 35, II, a, do mesmo diploma legal: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). (...) II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento: a) doze por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação; Nessa linha procedeu a fiscalização, levando-se em consideração que não houve somente descumprimento de obrigação acessória, mas também ausência de pagamento de tributos decorrentes da omissão/erro da autora, motivo pelo qual não se justifica a sua insurgência. Diante do exposto, somente se justifica a insurgência da autora em relação à apuração da divisão de dividendos para o sócio Klaus Uwe Kimiritz com base em seu lucro contábil, e não lucro presumido, de modo que a base de cálculo do auto de infração, no que diz respeito exclusivamente a esse item, deve ser alterada para que se considere passível de distribuição de dividendos o valor de R\$ 100.699,21 ao invés de R\$ 91.695,28, sendo o excedente considerado tributável, devendo serem corrigidos os eventuais reflexos de tal modificação em relação às verbas acessórias incidentes, restando mantido íntegro o auto de infração em relação aos demais pontos. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar a retificação do Auto de Infração objeto do Processo Administrativo 10880.728484/2011-10, no que diz respeito exclusivamente à tributação referente à divisão de dividendos em favor do sócio Klaus Uwe Kimiritz, para que na base de cálculo se considere passível de distribuição de dividendos o valor de R\$ 100.699,21 ao invés de R\$ 91.695,28, sendo o excedente considerado tributável, devendo serem corrigidos os eventuais reflexos de tal modificação em relação às verbas acessórias incidentes, restando mantido íntegro o auto de infração em relação aos demais pontos. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência ínfima da União Federal, condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, a teor do artigo 20, 4, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

**0007437-52.2013.403.6100** - LUCIANA AVILA MALTAGLIATI (SP272008 - WALTER PAULO CORLETT E SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA E SP337128 - LEANDRO ERRA RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUCIANA AVILA MALTAGLIATI em face de CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP objetivando a declaração de nulidade do indeferimento do pedido de registro da Chapa 04, bem como nulidade da eleição ocorrida nos dias 22 e 23 de março de 2013, determinando-se à ré a realização de novo pleito eleitoral, com a inclusão da chapa integrada pela autora. Sustenta que o indeferimento do pedido de registro foi ilegal, tendo em vista que a Chapa 04 preenchia todos os requisitos para sua inscrição. Citado, o CROSP apresentou contestação às fls. 96/115 sustentando, em síntese, a inépcia da petição inicial, a má-fé da autora em razão de que cada membro ou subscritor da Chapa 04 ingressou com uma ação individual, a falta de interesse de agir pelo fato consumado em razão do término do processo eleitoral e a legalidade do procedimento eleitoral, pugnano pela improcedência da demanda. As partes foram intimadas para especificar provas, bem como a autora foi intimada para apresentar réplica. Às fls. 206/207, o CROSP requereu o julgamento antecipado do feito. Às fls. 208/213, a autora apresentou réplica, sem requerimento de provas. O feito foi originalmente distribuído à 3ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, tendo sido redistribuído a este Juízo nos termos do Provimento n.º 424/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com intimação das partes sobre a redistribuição às fls. 224, sem manifestação. É o relatório. Decido. Conforme referido, a presente demanda tem por objeto a declaração de nulidade do indeferimento do pedido de registro da Chapa 04, bem como nulidade da eleição ocorrida nos dias 22 e 23 de março de 2013 do CROSP (Edital 2/2012 - Processo Eleitoral 2013), conforme documentos de fls. 42/51. Em que pese o ajuizamento da Medida Cautelar nº 0003924-76.2013.403.6100, ora pensada ao presente feito, em 07/03/2013, cujo objeto era a cassação da

decisão da Comissão Eleitoral do CROSP que indeferiu a Chapa 04 de participar do pleito eleitoral para o biênio 2013/2015, a medida liminar inicialmente deferida foi cassada às fls. 211/211v daqueles autos. Ainda que se pudesse discutir a legalidade do ato de exclusão da Chapa 04 naquele pleito eleitoral, especialmente quanto à necessidade de regularidade dos subscritores (e não apenas dos titulares) da chapa, bem como quanto à correção das irregularidades apontadas, fato é que a eleição para o CROSP foi concluída, com a eleição da Chapa 05, conforme documentos de fls. 138/139. Dos mesmos documentos, observa-se ainda que o mandato para aquele pleito eleitoral foi exercido de 20/04/2013 a 19/04/2015, ou seja, se exauriu. Do site do CROSP (<http://www.crosp.org.br/>), verifica-se, conforme documentos ora juntados pelo Juízo, que inclusive já houve novas eleições por meio do Edital 01/2014 do CROSP, publicado no D.O. de 03/11/2014, com mandato a vigorar de 20/04/2015 a 19/04/2017. Ante o fato consumado, qual seja a realização de eleição e o exaurimento do mandato dos membros eleitos para o biênio 2013/2015, não há como se restabelecer o status quo ante ao indeferimento da inscrição da Chapa 04 naquele pleito eleitoral. Dispõe o artigo 462 do CPC que o juiz, ao prolatar a sentença, deve levar em consideração fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, ocorridos após a propositura da ação, que possam influir no julgamento da lide. Ainda, é cediço que o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação da via eleita. Ou seja, é necessário demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Em razão do fato consumado, não reconheço a utilidade do provimento jurisdicional pretendido, seja em relação à autora, seja em relação à própria Administração, cujos interesses têm supremacia quanto aos interesses particulares, na medida em que a anulação do pleito eleitoral não poderia retroagir, expurgando do mundo dos fatos o mandato já exercido pelos membros eleitos naquele pleito eleitoral. Desse modo, não vislumbro o interesse processual superveniente, aplicando-se ao caso a teoria do fato consumado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. LICITAÇÃO. CONSUMAÇÃO. PERDA DO OBJETO. 1. É cabível recurso ordinário, tanto da decisão denegatória em mandado de segurança quanto daquela que o considera prejudicado ou indefere o pedido, extinguindo-o sem análise do mérito. 2. Impetrado Mandado de Segurança visando a impugnar o curso de procedimento licitatório, a superveniência de conclusão do respectivo certame, com a assinatura do contrato e a entrega do objeto licitado, posto não lograr êxito a tentativa do Recorrente de paralisá-lo via deferimento de pleito liminar, conduz à extinção do writ por falta de interesse processual superveniente, em face do fato consumado. 3. Precedentes desta Corte: ROMS 14938 / PR ; deste relator, DJ de 30/06/2003; MS 5863 / DF ; Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA DJ de 05/06/2000; RMS 12210, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19/02/2002. 4. Ausente a utilidade do writ, requisito que, juntamente com a necessidade da tutela, compõe o interesse de agir, impõe-se a extinção do processo sem análise do mérito. 5. Recurso desprovido. (STJ, 1ª Turma, ROMS 17883, relator Ministro Luiz Fux, d.j. 06.10.2005) Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da perda do interesse superveniente de agir. DISPOSITIVO Diante do exposto, ante a falta de interesse processual superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, conforme disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no recolhimento das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor do artigo 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0017490-58.2014.403.6100 - PAULO SERGIO MENENDES SIQUEIRA (SP257090 - PAULO SERGIO MENENDES SIQUEIRA E SP231382 - GUILHERME MONTI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por PAULO SERGIO MENENDES SIQUEIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a condenação da ré na sua nomeação e contratação para o cargo de advogado júnior, no polo do Estado de São Paulo, bem como no pagamento de indenização para ressarcimento de danos materiais e reparação de danos morais. Informou ter sido aprovado em 19º lugar no concurso público para formação de cadastro de reserva para o referido cargo, regido pelo Edital CEF n.º 1/2010/NS. Sustentou a ilegalidade da abertura de novo concurso, para formação de cadastro de reserva para provimento do mesmo cargo, antes de ter havido a convocação dos aprovados no certame anterior para as vagas surgidas durante o prazo de validade do ato convocatório anterior. Alegou que a decisão proferida na Ação Civil Pública n.º 001102-97.2012.5.10.0013 não impôs a realização de procedimentos admissionais, de sorte que não poderia ter ocorrido o cancelamento de sua convocação em decorrência da revogação da ordem judicial naquele processo. Afirmou que naquele processo, em procedimentos conciliatórios, a ré admitiu a existência de vagas e a necessidade de contratação de advogados desde maio de 2012. Aduziu, ainda, a responsabilidade civil da ré pelos danos materiais e morais sofridos em razão do cancelamento dos procedimentos admissionais, inclusive dada a perda de seu emprego anterior. Os documentos que instruíram a inicial se encontram reunidos em um volume apartado, em apenso. O feito foi originariamente distribuído perante a 15ª Vara do Trabalho de São Paulo (processo n.º 0003104-56.2012.5.02.0015). Realizada audiência, a conciliação restou infrutífera (fl. 74). A ré apresentou contestação, às fls. 78-120, alegando, em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, a inépcia da inicial por incompatibilidade dos pedidos, a litispendência com a ação civil pública n.º 001102-97.2012.5.10.0013, a impossibilidade jurídica do pedido por falta de observância da ordem de classificação. No mérito, sustentou que o autor possuía mera expectativa de direito à contratação; que contrata advogados de acordo com o número de vagas abertas, inclusive respeitando o número de advogados desligados; que não existiam vagas abertas no momento da realização do concurso público de 2010, razão pela qual foi formulado apenas para formação de cadastro de reserva, bem como que não foram criadas novas vagas durante a vigência do ato convocatório, apenas tendo ocorrido a substituição de advogados desligados, o que levou à convocação de 15 candidatos aprovados; a necessidade de se observar distinção entre lotação autorizada, considerada como número máximo de cargos possíveis de serem preenchidos, e a efetiva necessidade de contratação do total autorizado; que, ainda que se pudesse considerar haver vaga disponível para o mês maio/2012, estas não poderiam ser preenchidas em tempo, considerado o termo final do ato convocatório de 2010; que o concurso de 2012, também realizado para formação de cadastro de reserva, não indica a existência de vagas aberta e não preenchidas durante a vigência do concurso anterior; que a convocação do autor para os exames admissionais se deu em razão da ordem judicial proferida ação civil pública n.º 001102-97.2012.5.10.0013, a qual determinou a reserva de vagas para os candidatos aprovados no

concurso de 2010, impedindo a contratação de advogados para vagas existentes até 09.07.2012, inclusive se considerada a convocação do autor ocorrida após expirado o prazo de vigência de seu concurso; a inexistência de nexo de causalidade entre o alegado dano pela rescisão do contrato de trabalho e a ausência de ato ilícito. Os documentos que instruíram a contestação se encontram reunidos em um volume apartado, em apenso. O autor ofereceu réplica (fls. 129-156). Em audiência foi tomado o depoimento pessoal do autor e indeferida a oitiva de testemunha arrolada pela ré (fl. 122). As partes apresentaram alegações finais (fls. 123-128 e 157-178). Às fls. 179-180, o Juízo Trabalhista reconheceu sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Redistribuído o feito a este Juízo, foi deferido prazo para manifestação das partes (fl. 192), as quais peticionaram, às fls. 196-207 e 210-244. É o relatório. Decido. A preliminar relativa a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho foi decidida às fls. 179-180. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial por incompatibilidade dos pedidos, haja vista que o pedido indenizatório é subsidiário, conforme se depreende do item 129 da inicial (fl. 43). Ademais, ainda que não se entenda tratar de pedidos sucessivos, não reconheço incompatibilidade do pedido indenizatório com o pedido para contratação do autor, haja vista que eventual procedência do pedido principal, levaria à contratação tardia do autor, de sorte que caberia a avaliação de danos existentes desde o cancelamento da convocação até a nomeação. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido por falta de observância da ordem de classificação, tendo em vista que o autor não requereu a inobservância de sua posição classificatória, bem como que a avaliação sobre a necessidade de observância da referida ordem em caso de eventual procedência do pedido é matéria de mérito. Rejeito, ainda, a alegada litispendência com a Ação Civil Pública n.º 001102-97.2012.5.10.0013, dado que o ajuizamento de demanda para proteção de direitos de natureza coletiva, inclusive os individuais homogêneos, não impede o ajuizamento de ações individuais, tampouco previne o Juízo da ação coletiva quanto às demandas individuais. Ademais, o Juízo Trabalhista é absolutamente incompetente para processar e julgar demandas que versem sobre as regras de concurso público, inclusive quanto às nomeações de candidatos aprovados. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Do concurso público Trata-se de controvérsia afeta à verificação da existência de direito à convocação para investidura de cargo ao candidato aprovado em concurso público para formação de cadastro de reserva ou de candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital de concurso público, no caso de surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do certame ou de abertura de novo concurso para o mesmo cargo. Os candidatos aprovados nos concursos públicos para formação de cadastro reserva ou aqueles aprovados fora do número de vagas previstas no edital de concurso público possuem mera expectativa de direito à nomeação dentro do período de validade do edital e desde que sejam abertas vagas para os cargos, observada a discricionariedade da Administração para seu provimento. O critério para convocação desses candidatos está atrelado à discricionariedade da Administração na contratação, ou seja, de acordo com a oportunidade e conveniência do ato administrativo de provimento de cargos que se tornem vagos ou sejam criados durante a vigência do edital. Assim, discute-se a regularidade da abertura de novo concurso, para provimento de cargos ou formação de cadastro de reserva, durante a vigência de ato convocatório pretérito. Não há qualquer impedimento legal para abertura de novo concurso desde que respeitados os direitos dos aprovados nos concursos anteriores ainda vigentes. Dessa forma, caberá a demonstração da efetiva necessidade da Administração de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, de sorte que a abertura do novo concurso, com a possibilidade de nomeação do candidato recém-aprovado implicaria preterição arbitrária do candidato do concurso anterior. À matéria foi reconhecida repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 837.311/PI, tendo sido firmada, em 09.12.2015, a seguinte tese pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal (Informativo STF n.º 811), embora ainda não publicado o respectivo Acórdão: O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: a) quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; b) quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; e c) quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. O Edital CEF n.º 1/2010/NS visou à abertura de concurso público exclusivamente para formação de cadastro de reserva para o nível inicial dos cargos de advogado, arquiteto e engenheiro, constando no item 3.2 e 13.3 do edital que os candidatos aprovados, de acordo com a ordem classificatória, somente seriam convocados para os exames admissionais (etapa eliminatória do concurso) em função das necessidades da CEF. Ainda, conforme item 12.4 do edital, a CEF poderia constituir banco de candidatos aptos nos exames médicos admissionais, condicionado sua contratação à comprovação dos demais requisitos do edital e à existência de vagas até o término do prazo de validade do concurso. O concurso teve validade inicial de um ano (item 14.32), prorrogado por mais um ano, conforme edital publicado em 07.06.2011 no Diário Oficial da União. Assim, seu termo final foi prorrogado até 29.06.2012. Anoto que referido certamente foi instaurado, em 10.03.2010, durante a vigência do concurso público de 2006 (cujo termo final se daria em 26.06.2010), tendo sido expressamente asseguradas as admissões, conforme necessidade de provimento de cargos, dos aprovados naquele concurso até o esgotamento de sua validade (item 1.4 do edital). Em 16.02.2012, portanto durante a vigência do concurso de 2010, foi aberto novo concurso visando exclusivamente à formação de cadastro de reserva para os cargos de advogado, arquiteto e engenheiro, conforme Edital CEF n.º 1/2012/NS. O item 1.4.3 do edital expressamente assegurou as admissões, conforme necessidade de provimento de cargos, dos aprovados no concurso de 2010 até término da vigência do respectivo ato convocatório. Assim, para verificação de conduta administrativa contrária ao edital, é imprescindível a comprovação de que, durante a vigência do concurso de 2010, houve efetiva necessidade da Administração quanto à nomeação dos aprovados no respectivo concurso e que estes foram preteridos em razão da abertura de novo processo seletivo. Destaco que durante o prazo de vigência do concurso de 2010 foi ajuizada a Ação Civil Pública n.º 001102-97.2012.5.10.0013 (cópias nos autos suplementares com os documentos juntados pela ré com a contestação, identificadas como doc. 6 a 11 e 23), em trâmite na 13ª Vara do Trabalho de Brasília, em que o Ministério Público Federal, sob a alegação de que candidatos aprovados em concurso estariam sendo preteridos na contratação em favor de advogados terceirizados, requereu a suspensão do prazo de validade do concurso de 2010 e a contratação de, no mínimo, 762 candidatos aprovados no referido concurso, além da cessação da contratação de advogados

terceirizados. Em tutela antecipada, foi determinada a suspensão do prazo de validade do concurso e, posteriormente, aquele Juízo determinou que os efeitos da decisão somente se aplicavam para o cargo de advogado, bem como que a CEF deveria proceder à reserva de 762 vagas de advogados para o caso de procedência da demanda. Foi prolatada sentença que julgou improcedentes os pedidos para suspensão da validade do concurso de 2010 e para contratação de 762 candidatos aprovados no concurso, expressamente constando no dispositivo que se entendia que os candidatos aprovados não possuem direito subjetivo à nomeação, mas apenas expectativa de direito. Foi julgado improcedente o pedido para rescisão dos contratos de prestação de serviço por advogados terceirizados, tendo sido apenas julgado procedente o pedido para obstar a contratação de novos advogados terceirizados ou prorrogação de contratos existentes. Registro que o processo tramita sob sigilo de justiça e não consta nos autos informação sobre a ocorrência de trânsito em julgado. Contudo, é fato que, até a prolação da sentença em audiência realizada em 02.10.2012, vigia decisão que determinava a suspensão da validade do concurso de 2010, assim como a reserva de vagas. No telegrama de convocação para início de procedimentos admissionais, enviado ao autor em 27.09.2012 (cópias nos autos suplementares com os documentos juntados pelo autor com a inicial, identificadas como doc. 14), constou expressamente a seguinte informação: Obedecendo à determinação judicial precária, decorrente da ACP 000793-18.2012.5.10.0000, em trâmite na 13ª Vara do Trabalho de Brasília e considerando sua aprovação no Concurso Público publicado por meio de edital no Diário Oficial da União de 30/06/2010, para o Cargo de ADVOGADO [...] Não constam nos autos cópias dos autos da referida ação, mas tão somente da decisão liminar proferida no Mandado de Segurança n.º 000793-18.2012.5.10.0000 (cópias nos autos suplementares com os documentos juntados pela ré com a contestação, identificadas como doc. 32), impetrado por candidatos aprovados no concurso de 2012 para o fim de suspender os efeitos da decisão proferida na ACP n.º 001102-97.2012.5.10.0013. No mandado de segurança foi deferida liminar para suspender a decisão atacada na parte em que determinou a suspensão do prazo de validade do concurso de 2010 para o cargo de advogado, com vedação irrestrita da contratação concorrente para os aprovados em concursos posteriores, de sorte que foi estabelecida vedação tão somente à contratação para provimento de vagas de advogados já existentes antes de 09.07.2012 (data considerada como termo inicial da validade do concurso de 2012). Segundo informado pelo próprio autor (item 15 de fl. 08), referida decisão foi revogada em razão de reconhecimento de prevenção, o que pode ser corroborado pelo registro datado de 28.09.2012 (cuja publicação possivelmente ocorreu em 02.10.2012) no extrato de andamento processual obtido no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (cópias nos autos suplementares com os documentos juntados pelo autor com a inicial, identificadas como doc. 09). Desta sorte, até suas revogações, as decisões precárias proferidas tanto na Ação Civil Pública n.º 001102-97.2012.5.10.0013 como no Mandado de Segurança n.º 000793-18.2012.5.10.0000 continham claro teor no sentido de que o concurso de 2010 para o cargo de advogado teve seu prazo de validade suspenso, o que implicou no reconhecimento de sua validade até a decisão revogatória, bem como que no dever da CEF à reserva de vagas para os cargos existentes até 08.07.2012. Com a revogação dessas decisões, restou mantida a validade do concurso de 2010 até 29.06.2012. Logo, cumpria ao autor demonstrar a efetiva existência da necessidade da Administração na contratação de advogado até 29.06.2012, considerando-se incluso nesse prazo o tempo hábil para conclusão dos procedimentos admissionais de natureza eliminatória. O autor aduziu que existiam vagas para o cargo de advogado desde maio de 2012, baseando-se em declarações da CEF prestadas em audiência da ACP n.º 001102-97.2012.5.10.0013 realizada em 21.09.2012 (cópias nos autos suplementares com os documentos juntados pelo autor com a inicial, identificadas como doc. 11): Do concurso de 2010 foram convocados 103 candidatos, sendo 73 contratados efetivamente no prazo de validade do certame. De maio/2012 até a presente data o quadro de advogados da Caixa já sofreu incremento, chegando-se à lotação autorizada de 1000 advogados. Destes, 976 estão efetivamente contratados. [...] A Caixa possui, atualmente, necessidade de contratação de advogados nas vagas existentes e nas vagas a surgirem. Não entendo ser possível extrair do relatado em audiência a conclusão a que chegou o autor no item 20 de fl. 10, no sentido de que existiram 24 vagas não providas até o término da validade do concurso. Ora, a ré informou que entre maio e setembro de 2012 foi autorizada a lotação de mil advogados, sendo que apenas 24 vagas ainda não teriam sido preenchidas. Não há qualquer informação de que quaisquer das 24 vagas teriam surgido antes de 29.06.2012. Tampouco pode ser erigida qualquer presunção no sentido de que essas 24 vagas, ainda que surgidas no prazo de validade do concurso de 2010, estariam atreladas ao polo ou macropolo para o qual concorreu o autor (São Paulo e Sudeste, respectivamente). No que tange às informações prestadas pela CEF a terceiros (cópias nos autos suplementares com os documentos juntados pelo autor com a inicial, identificadas como doc. 13 e 21), relatou-se a existência de 7 vagas em São Paulo surgidas antes de 09.07.2012, sendo que uma delas decorreu de desligamento ocorrido em 05.07.2012, portanto evidentemente abrangida pelo concurso de 2010, e as demais de alocação para as áreas jurídicas de Bauru e Campinas ocorridas em 24.05.2012. Assim, ainda que se pudesse considerar a existência de seis vagas no polo de São Paulo, surgidas anteriormente ao término da vigência do concurso de 2010, não restou demonstrada a efetiva necessidade da Administração na contratação de advogado até 29.06.2012. Reitero que a mera existência de vaga não implica o dever da Administração quanto a seu provimento, na exata medida em que o ato de provimento é discricionário, observadas a oportunidade e conveniência do ato. Ademais, ainda que existisse a necessidade da contratação, considerando-se a data final da validade do concurso, não haveria tempo hábil para a convocação de todos os candidatos, realização dos procedimentos admissionais e efetiva contratação até 29.06.2012, conforme, inclusive, foi afirmado pela própria ré em sua contestação (fl. 101). Assim, não logrou o autor comprovar a existência de cargos vagos não providos, ou cujo provimento tenha ocorrido em desrespeito à ordem classificatória, existentes durante a vigência do concurso para formação de cadastro reserva de 2010 e cuja admissão pudesse ser realizada até o termo final da validade do concurso. Da responsabilidade civil Não reconhecido o direito à nomeação e contratação do autor, passo à análise do pedido para responsabilização civil da ré por supostos danos sofridos em decorrência da realização dos procedimentos admissionais. Nos termos do artigo 927 do Código Civil, aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, para que se reconheça a responsabilidade civil extracontratual, é necessária a existência de culpa do agente, dano e o nexo de causalidade com a ação ou omissão do agente. Como supra fundamentado, até serem revogadas, as decisões precárias proferidas tanto na Ação Civil Pública n.º 001102-97.2012.5.10.0013 como no Mandado de Segurança n.º 000793-18.2012.5.10.0000 continham claro teor no sentido de que o concurso de 2010 para o cargo de advogado teve seu prazo de validade suspenso, o que implicou no reconhecimento de sua validade até a decisão revogatória, bem como no dever da CEF quanto à reserva de vagas para os cargos existentes até 08.07.2012. Ora, ainda que não tenha havido determinação para contratação de candidatos

aprovados no concurso de 2010, mesmo que após 29.06.2012, para cargos criados ou vagos até 08.07.2012, é evidente que, uma vez surgida a necessidade da contratação para tais cargos, somente poderiam ser convocados os candidatos do concurso de 2010, sob pena de descumprimento indireto da ordem judicial. Nesse contexto, a ré enviou telegrama para convocação do autor para os procedimentos admissionais, aprovado no concurso de 2010, com expressa menção à decisão judicial precária. Da mesma sorte que a nomeação de candidato aprovado em concurso para formação de cadastro de reserva ou em número de classificação fora das vagas oferecidas no edital consiste em mera expectativa de direito, a convocação realizada com fundamento em decisão judicial de natureza precária também implica mera expectativa de direito ao candidato. Assim, não reconheço ilicitude na conduta da CEF ao convocar o autor para realização de procedimentos admissionais. Ademais, tampouco restou demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta da CEF, consistente na convocação do autor, e o alegado dano material sofrido, qual seja, a rescisão de seu contrato de trabalho com o escritório de advocacia José Maurício Machado e Associados Advogados e Consultores Jurídicos, em 31.10.2012 (conforme registrado na CTPS - cópias nos autos suplementares com os documentos juntados pelo autor com a inicial, identificadas como doc. 19). Não consta nos autos qualquer documento que comprove que a rescisão do contrato de trabalho se deu em razão da participação do autor nos exames médicos admissionais da CEF; há tão somente ilações do autor no sentido de que esta teria sido a motivação de seu empregador (item 157 de fl. 50). Quanto ao dano moral, na medida em que se pontuou ser mera expectativa de direito a convocação para investidura de cargo ao candidato aprovado em concurso público para formação de cadastro de reserva ou de candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital de concurso público, bem como que a convocação do autor se deu em razão de decisão judicial é precária, é evidente que não há que se falar em dano moral no caso concreto. Para que se configure dano há que se ter um bem juridicamente protegido pelo ordenamento jurídico que tenha sido afetado em razão de conduta ilícita, logo, a mera expectativa de direito frustrada não é hábil a gerar dano. Não reconheço, portanto, quaisquer elementos para responsabilização civil da ré quanto ao aduzido na inicial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. **Condene** o autor no recolhimento da integralidade das custas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cuja execução fica suspensa a teor do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, restando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0015861-15.2015.403.6100 - COPABO S/A(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por COPABO S/A contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue à retenção e ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre: a) auxílio-acidente; b) auxílio-doença; c) aviso prévio indenizado; d) terço constitucional de férias. Requeru, ainda, a ré seja condenada à restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos. Sustentou que, pelo fato das verbas serem indenizatórias e não terem caráter remuneratório, não poderia haver a incidência contributiva. Às fls. 59-60, consta decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade tributária e assegurar à autora o recolhimento das contribuições sem a inclusão na base de cálculo das verbas discutidas. A ré interpôs Agravo de Instrumento n.º 0021367-36.2015.403.0000 (fls. 72-85), ao qual foi negado seguimento (fls. 103-108). Citada (fl. 69), a ré apresentou contestação, às fls. 86-99, aduzindo a legitimidade das exações incidentes sobre as verbas não excluídas por lei. A Autora ofereceu réplica (fls. 109-122). Instadas à especificação de provas (fl. 100), a autora informou não ter provas a produzir (fl. 122) e a ré nada requereu (fl. 123). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988. A exigibilidade da contribuição social será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória. Contudo, a definição do caráter das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, porquanto se trata de matéria reservada à lei. Por esta razão, passo a análise de cada verba ora questionada. Auxílio-doença e Auxílio-acidente Quanto aos valores pagos nos dias de afastamento do empregado por motivo de doença, que antecedem a concessão do benefício previdenciário, e sobre eventual complementação paga por liberalidade do empregador, entendo ser indevida a incidência tributária, à inteligência do próprio artigo 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/91, haja vista não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa, em que pese haver responsabilidade no RGPS para pagamento do benefício previdenciário apenas após o décimo quinto dia de afastamento. A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. Aviso prévio indenizado Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado, inclusive o aviso prévio especial, e seus reflexos nas verbas rescisórias e no décimo terceiro salário, não integram o salário-de-contribuição e sobre eles não incidem a contribuição. O pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. Terço constitucional de férias Considerando que terço constitucional referente às férias gozadas possui natureza compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, reconheço a não incidência da contribuição. No mesmo sentido decidiu a 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. Da repetição Considero aplicável ao caso o artigo 168, I, do CTN, que estabelece que o direito de pleitear a repetição se extingue após o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, na hipótese do pagamento de tributo indevido (artigo 165, I, CTN). Para atualização do crédito na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, aplicar-se-á a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta

de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Desse modo, excluo a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora à retenção e ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de afastamento do empregado que antecedem a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente; bem como para condenar a ré na restituição dos valores recolhidos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento. Para atualização do crédito na repetição de indébito, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95, excluída a incidência de juros moratórios e compensatórios. Condeno a ré no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, considerando que a demanda versa sobre tema recorrente nesta Justiça Federal, já submetido a julgamento de recursos repetitivos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, I, do CPC. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0021367-36.2015.403.0000, comunique-se o teor desta à 2ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023321-53.2015.403.6100** - THEA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP302145 - JORGE MARCIO ARANTES CARDOSO E SP162662 - MARIA FERNANDA PAES DE ALMEIDA CARACCILO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO (Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por THEA ENPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA EM SÃO PAULO objetivando que a autoridade impetrada proceda à atualização cabível do Cadastro de Imóvel Rural relativo ao imóvel registrado na autarquia sob n.º 632.074.332.119-3, bem como à emissão do respectivo Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR). Sucessivamente, requereu que fosse dispensada a apresentação do CCIR para outorga da escritura pública e registro no respectivo Cartório de Imóveis. Sustentou, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa, o que lhe vem gerando prejuízo na conclusão do negócio de venda e compra. Às fls. 54-55, consta decisão que deferiu em parte a liminar para determinar, no prazo de dez dias, a atualização cabível do Cadastro de Imóvel Rural relativo ao imóvel registrado na autarquia sob n.º 632.074.332.119-3, ou a apresentação lista de exigências, bem como, caso não existissem outros óbices, a emissão do respectivo CCIR. Notificada (fl. 61), a autoridade impetrada, às fls. 63-69, informou que o processo administrativo foi analisado, tendo sido solicitadas diligências à impetrante. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 75). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n. 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2 do mesmo Diploma). À ausência de norma específica aplicável ao caso concreto e em respeito aos princípios da moralidade, duração razoável do processo e eficiência administrativa, entendo que deve incidir a regra geral constante da Lei n.º 9.784/99, que informa e regula o procedimento administrativo em âmbito federal. Segundo o artigo 49 da Lei n.º 9.784/99, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Não há específica disposição sobre eventuais prazos a serem observados na fase instrutória, contudo, parece razoável que, no que tange aos atos de ofício da Administração destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão, seja observado o mesmo limite temporal. Conforme consta nos autos, a impetrante entregou declaração para cadastro de imóveis rurais em 04.05.2015 (fl. 25), tendo sido proferida decisão administrativa em 30.06.2015 (fl. 36), a qual indeferiu o pedido de atualização cadastral por ausência de documentos. Em 13.07.2015, a impetrante entregou nova declaração para cadastro de imóveis rurais (fl. 37), a qual ainda se encontra pendente de análise (fls. 38-39), portanto há mais de sessenta dias do ajuizamento. Anoto que, em cumprimento à liminar deferida, a autoridade impetrada procedeu à análise administrativa, tendo sido verificada a insuficiência da documentação e expedida intimação à impetrante para regularização, cumprindo, portanto, à parte impetrante o cumprimento da determinação da autoridade para prosseguimento do processo administrativo. No que tange ao prevista no artigo 22, 1º, da Lei n.º 4.947/66, quanto à necessidade de apresentação do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural para realização do negócio jurídico de venda e compra, não há qualquer fundamento jurídico para afastamento da exigência legal, ainda que se verifique a ocorrência de mora administrativa e que desta possa resultar efetivo dano à impetrante, o que deverá ser resolvido em ação própria. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para, confirmando a liminar, determinar à autoridade a atualização cabível do Cadastro de Imóvel Rural relativo ao imóvel registrado na autarquia sob n.º 632.074.332.119-3, ou apresentação de lista de exigências, bem como, caso não existam outros óbices, que proceda à emissão do respectivo Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR). Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0002470-56.2016.403.6100** - VALERIA MARIA RAVIER (SP130783 - CLAUDIA HAKIM) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP



Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela autora (fl. 127) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0000304-93.2016.403.6183** - BRUNO D ANGELO PRADO MELO(SP313636 - BRUNO D ANGELO PRADO MELO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I

Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 32, conforme expressamente informado pelo impetrante à fl. 33v, indefiro a inicial nos termos dos artigos 267, I, e 283 do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0019203-06.1993.403.6100 (93.0019203-5)** - IDEAL COMERCIO DE ELETRO-DOMESTICOS LTDA(SP122509A - CID AUGUSTO MENDES CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Tendo em vista a renúncia ao direito de crédito (fl. 118), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0001157-65.2013.403.6100** - WEBER BUENO DE ANDRADE(SP162813 - RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA)

Vistos. Trata-se de ação cautelar, proposta por WEBER BUENO DE ANDRADE contra o CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO, objetivando o deferimento do registro da chapa 04, composta pelo requerente, bem como sua plena participação no pleito eleitoral do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, designado para os dias 15 e 16/02/2013. Alega ser cirurgião-dentista registrado perante o Conselho de Classe, sob o nº SP-CD-49414, estando quite com as suas obrigações financeiras e sociais. Aduz pertencer à chapa 04, que requereu a sua participação no processo eletivo para compor o Conselho - biênio 2013/2015. Contudo, o pedido foi negado, conforme edital 03/2013, publicado no Jornal Folha de São Paulo, em 22/01/2013. Sustenta a ilegalidade da decisão, uma vez que não há integrantes com débitos perante o Conselho e a Sra. Karla Alexandra Kirsh - Técnica em Prótese Dentária habilitou-se apenas como apoiadora. Relata que a chapa 04 é composta de 10 integrantes, sendo estes os listados à fl. 08, que não apresentam impedimentos para se candidatarem às eleições. Às fls. 132-133, consta decisão que indeferiu a liminar. O requerente requereu a reconsideração da decisão (fls. 196-203), o que restou mantida à fl. 204. Citado (fl. 113), o réu apresentou contestação e documentos, às fls. 136-189, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a legalidade do procedimento de eleição. O feito foi originalmente distribuído à 3ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, tendo sido redistribuído a este Juízo nos termos do Provimento n.º 424/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da alteração da competência daquela Vara para especializá-la em matéria previdenciária na forma do Provimento/CJF-3R n.º 405/2014. É o relatório. Decido. Dada a relação de estrita dependência, a demanda cautelar não subsiste ante a extinção do processo principal, consoante o disposto nos artigos 796 e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. O procedimento cautelar é caracterizado por visar provimento jurisdicional provisório, preparatório ou incidental, vinculando-se, em relação de dependência, ao processo principal em que será discutido o mérito do caso concreto. Dada sua natureza precária, ainda que possa satisfazer o bem da vida almejado cautelarmente, é imprescindível que haja provimento jurisdicional definitivo sobre o mérito do direito em que se funda a pretensão trazida a Juízo. Assim, a prestação jurisdicional em ação cautelar se consubstancia na análise da existência da plausibilidade do direito invocado e do perigo na demora até a concessão de provimento jurisdicional, definitivo e de mérito, no processo principal. O artigo 806 do CPC determina que o requerente ajuíze, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da efetivação da medida cautelar (quando esta for concedida em procedimento preparatório), a ação principal em que será discutido o mérito. Ressalto, nos termos do artigo 808 do CPC, que a própria eficácia da medida cautelar, eventualmente concedida, é cessada em caso de não ajuizamento da demanda meritória. No caso concreto, embora ajuizada a medida cautelar objetivando a concessão de liminar, o pleito foi indeferido e não consta ajuizamento da ação principal. Registro, inclusive, que o Agravo de Instrumento interposto foi convertido em retido uma vez que o requerente pretende impugnar ato praticado há quase dois anos. Ainda que não haja previsão legal de prazo para o ajuizamento da demanda principal, a ausência desta descaracteriza o requisito do periculum in mora para a presente ação cautelar. Isto é, se a requerente, passado o prazo razoável para tanto, não ajuizou ação principal para discussão de mérito da questão trazida na presente cautelar, há que se reconhecer a ausência de necessidade do próprio provimento cautelar. Nesse sentido, anoto o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR INDEFERIDA. INAPLICABILIDADE DO PRAZO PREVISTO NO ART. 806, CPC. NÃO PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DEMONSTRAÇÃO DE AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. IMPERTINÊNCIA DA TRAMITAÇÃO ISOLADA DA MEDIDA CAUTELAR DIANTE DE SEU CARÁTER INSTRUMENTAL. 1. No presente caso, a medida liminar foi indeferida, não se sujeitando a requerente ao prazo estabelecido pelo art. 806, do CPC, para o ajuizamento da ação principal. 2. Por outro lado, inconcebível se torna a tramitação isolada da cautelar, diante de seu caráter meramente instrumental, do que resulta, aliás, inequívoca falta de periculum in mora, porquanto a requerente não logrou demonstrar seu interesse na solução da lide. 3. A cautelar, per se, sempre dependente da ação principal, não pode subsistir sem essa, uma vez que, como medida subsidiária e acessória daquela, destinava-se apenas a garantir-lhe a eficácia, enquanto pendesse de julgamento. 4. Desta forma, assente a ausência do periculum in mora, aliada à impertinência da tramitação isolada da medida cautelar, é de rigor a manutenção da sentença de improcedência. 5. Precedentes desta Corte. 6. Apelação improvida. (TRF3, Sexta Turma, Apelação 00042621320054036106, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, D.J. 31/03/2011). Ademais, é patente a ausência de plausibilidade do direito invocado e do perigo da demora até provimento de



mérito definitivo. Ainda que se pudesse discutir a legalidade do ato de exclusão da Chapa 04 naquele pleito eleitoral, especialmente quanto à necessidade de regularidade dos subscritores (e não apenas dos titulares) da chapa, bem como quanto à correção das irregularidades apontadas, fato é que a eleição para o CROSP foi concluída, com a eleição da Chapa 05. Do site do CROSP (<http://www.crosp.org.br/>), verifica-se, conforme documentos ora juntados pelo Juízo, que inclusive já houve novas eleições por meio do Edital 01/2014 do CROSP, publicado no D.O. de 03/11/2014, com mandato a vigorar de 20/04/2015 a 19/04/2017. Ante o fato consumado, qual seja a realização de eleição e o exaurimento do mandato dos membros eleitos para o biênio 2013/2015, não há como se restabelecer o status quo ante ao indeferimento da inscrição da Chapa 04 naquele pleito eleitoral. Em razão do fato consumado, não reconheço a utilidade do provimento jurisdicional pretendido, seja em relação à autora, seja em relação à própria Administração, cujos interesses têm supremacia quanto aos interesses particulares, na medida em que a anulação do pleito eleitoral não poderia retroagir, expurgando do mundo dos fatos o mandato já exercido pelos membros eleitos naquele pleito eleitoral. Desse modo, não vislumbro o interesse processual superveniente, aplicando-se ao caso a teoria do fato consumado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. LICITAÇÃO. CONSUMAÇÃO. PERDA DO OBJETO. 1. É cabível recurso ordinário, tanto da decisão denegatória em mandado de segurança quanto daquela que o considera prejudicado ou indefere o pedido, extinguindo-o sem análise do mérito. 2. Impetrado Mandado de Segurança visando a impugnar o curso de procedimento licitatório, a superveniência de conclusão do respectivo certame, com a assinatura do contrato e a entrega do objeto licitado, posto não lograr êxito a tentativa do Recorrente de paralisá-lo via deferimento de pleito liminar, conduz à extinção do writ por falta de interesse processual superveniente, em face do fato consumado. 3. Precedentes desta Corte: ROMS 14938 / PR ; deste relator, DJ de 30/06/2003; MS 5863 / DF ; Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA DJ de 05/06/2000; RMS 12210, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19/02/2002. 4. Ausente a utilidade do writ, requisito que, juntamente com a necessidade de tutela, compõe o interesse de agir, impõe-se a extinção do processo sem análise do mérito. 5. Recurso desprovido. (STJ, 1ª Turma, ROMS 17883, relator Ministro Luiz Fux, d.j. 06.10.2005) Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da ausência de interesse processual. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o requerente no recolhimento das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, desapareçam-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0003924-76.2013.403.6100** - LUCIANA AVILA MALTAGLIATI (SP272008 - WALTER PAULO CORLETT) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA)

Vistos. Trata-se de ação cautelar, cujo feito principal (processo n.º 0007437-52.2013.403.6100) foi julgado por este Juízo. Dada a relação de estrita dependência, a demanda cautelar não subsiste ante a extinção do processo principal, consoante o disposto nos artigos 796 e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários e custas compreendidos na ação principal. Após o trânsito em julgado, desapareçam-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

## **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. LUCIANO RODRIGUES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 7534**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0023358-80.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO CARLOS JOSE DOS SANTOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça a fls. 31/32, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012605-64.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PSB OIL - COMERCIAL, DISTRIBUIDORA E INTERMEDIADORA DE NEGOCIOS LTDA - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA) X ALEXANDRE RODRIGUES REIMAO DE VASCONCELOS MAIA X JOAO PAULO DA SILVA

Vistos, etc. Ante a renegociação da dívida noticiada a fls. 159, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o ACORDO formulado entre as partes, e JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Considerando que a CEF não se opõe ao desbloqueio dos valores penhorados a fls. 130/131, determino a imediata liberação dos mesmos. Sem honorários. As custas deverão ser divididas igualmente, nos termos do parágrafo 2º do artigo 26 do CPC. Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022821-12.2000.403.6100 (2000.61.00.022821-8)** - DEMETRIUS DOS SANTOS CRUZ(RJ116636 - LEONARDO CARVALHO BARBOSA) X MURILO MARQUES X MARCO AURELIO PROVAZZI CAVALCANTE X JOSE MAURICIO MOREIRA DOS SANTOS X ROSALIE GALVAO CAVALCANTE X MARCO ANTONIO MARTINS DA SILVEIRA SANTOS X CELSO ARAUJO FALLEIRO X JULIO LOFIEGO X JULIUS DAVID ROZEMBAUN(Proc. JULIO NASCIMENTO DE MORAES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Esclareça a parte impetrante o pedido de fls. 478, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que a sentença transitada em julgado, determinou que a autoridade impetrada se abstivesse de proceder a qualquer desconto na folha de pagamento dos impetrantes, à título de reembolso de pagamento de auxílio-transporte interestadual, bem como para restabelecer o pagamento da aludida verba, desde o mês da sua suspensão (maio de 2000). Int.

**0025336-29.2014.403.6100** - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante a fls. 432/434, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas pela impetrante. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.O.

**0007759-04.2015.403.6100** - IL PIANETA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.(SP206172B - BRENO FEITOSA DA LUZ) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia a impetrante a declaração de nulidade do Auto de Infração lavrado em seu desfavor, bem como da pena de perdimento aplicada, além da liberação dos produtos apreendidos. Alega que no dia 27/03/2014 foi surpreendida em seu estabelecimento por fiscalização da Receita Federal, sendo apontado suposto erro material no código NCM/HS de alguns produtos alimentícios importados e, conseqüente, equívoco no recolhimento de tributos, o que ocasionou a lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, processo nº 10070.000719/0315-46. Sustenta que, por meio do Auto de Infração em referência, houve a retenção dos produtos importados e também a aplicação da pena de perdimento, com base no artigo 105, XII do Decreto-Lei 37/66. Argumenta que a aplicação da penalidade mencionada fere os princípios da legalidade e tipicidade, pois o mero erro material relativo à indicação do código NCM de alguns produtos não autorizaria a decretação de seu perdimento. Aduz não ter havido má-fé de sua parte; que o equívoco foi ocasionado pela utilização de despachante diverso do usualmente contratado para efetuar o desembaraço das mercadorias, induzido a erro diante da nítida confusão entre os textos e os códigos NCM/HS 2002.10.00 e 0711.90.00 (referentes a produtos hortícolas e suas preparações). Informa que, apesar da utilização de NCM/HS supostamente equivocada, houve a correta descrição dos produtos nas Notas Fiscais e Declaração de Importação e o recolhimento de significativo percentual de impostos com base na classificação indicada, o qual representa apenas 4% a menos em relação à correta NCM/HS indicada pelo Fisco. Sustenta, ainda, que os produtos já haviam sido desembaraçados e se encontravam em seu estabelecimento, de modo que a posterior apreensão, como meio coercitivo para a exigência de tributos, é medida completamente descabida. Juntou procuração e documentos (fls. 24/320). A fls. 325 determinou-se a retificação do valor atribuído à causa e o recolhimento de custas complementares, o que foi cumprido a fls. 327/330. A decisão de fls. 331/332 deferiu parcialmente a liminar pleiteada apenas para suspender aplicação da pena de perdimento. A impetrante opôs Embargos de Declaração (fls. 337/342), os quais foram acolhidos, nos termos da decisão de fls. 345/346, o que resultou no deferimento do pleito liminar. A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 349/362). Intimada, a União Federal (Fazenda Nacional) noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 377/385), ao qual foi deferido o efeito suspensivo pleiteado, conforme comunicação de fls. 387/390. O Ministério Público Federal absteve-se de opinar, diante da inexistência de interesse que justificasse sua intervenção no feito, pugnando pelo seu regular prosseguimento (fls. 396/398). A fls. 401/407 a Secretaria da Receita Federal (Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho) informou que, em virtude da decisão liminar, as mercadorias haviam sido devolvidas ao impetrante, após a comprovação do recolhimento da diferença dos impostos devidos. O E.TRF da 3ª Região foi cientificado para providências cabíveis (fls. 409/412). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Passo ao exame do mérito. A análise do conjunto probatório colacionado aos autos permite a conclusão de que inexistem irregularidades no procedimento administrativo que ensejou a retenção dos

produtos importados, sendo esta medida legalmente adequada diante dos fatos apurados pela Receita Federal do Brasil. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias colacionado a fls. 34/37 demonstra que, a partir de Ação Fiscal efetivada pelo Setor de Repressão ao Contrabando e Descaminho apurou-se que a impetrante importou latas e vidros de molho e purê de tomate (NCM 2002.10.00), porém, informou nas respectivas Declarações de Importação que tais produtos eram apenas tomates acondicionados em caixas (NCM 0711.90.00). Apesar da tentativa da impetrante de amenizar o prejuízo ao Erário, recolhendo, após ordem judicial, a diferença dos impostos devidos por conta da alteração dos códigos de classificação fiscal da mercadoria, fato é que sua conduta subsume-se à hipótese de falsa declaração de conteúdo prevista no artigo 105, XII do Decreto-Lei nº 37/66 e enseja a aplicação da pena de perdimento. Veja-se: Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria (...) XII - estrangeira, chegada ao país com falsa declaração de conteúdo; O mero equívoco no apontamento do código NCM/HS, alegado pela impetrante na tentativa de afastar a sua intenção de fraudar as informações prestadas ao Fisco, também não se sustenta, pois, caso houvesse engano apenas quanto a tal classificação, as mercadorias deveriam estar corretamente descritas, o que não ocorre no presente caso. Consta no extrato da Declaração de Importação 15/0469042-9 (fls. 63/65) e 14/2111183-9 (fls. 67/69) a descrição de tomate acondicionado em caixas (NCM 0711.90.00), o que não se confunde facilmente com as preparações de tais produtos, com os molhos e purês de tomate acondicionados em latas e vidros encontrados quando da ação fiscal, aos quais se atribui a NCM 2002.10.00. Vale destacar, quanto a tal aspecto, que a própria impetrante afirma ser pessoa jurídica idônea atuante no segmento de alimentos há mais de 30 anos, o que afasta a possibilidade de que tenha havido mero equívoco na indicação da classificação fiscal da mercadoria. E, ainda que se considere que tais informações tenham sido prestadas por despachante diverso do que usualmente vem servindo à impetrante, tal fato não tem o condão de afastar a responsabilidade da mesma no que tange às infrações tributárias, até porque, neste caso, a responsabilidade do importador é objetiva e eventuais relações de direito privado não são oponíveis ao Fisco, nos termos dos artigos 123 e 136, do Código Tributário Nacional. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Isto Posto, DENEGO a segurança almejada e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente deferida. Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.O.

**0010061-06.2015.403.6100 - TONINI DISTRIBUIDORA LTDA X TONINI DISTRIBUIDORA LTDA X TONINI DISTRIBUIDORA LTDA X TONINI DISTRIBUIDORA LTDA (SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual objetivam as impetrantes TONINI DISTRIBUIDORA LTDA - MATRIZ, TONINI DISTRIBUIDORA LTDA - FILIAL CAMPINAS, TONINI DISTRIBUIDORA LTDA - FILIAL SANTANA DE PARNAÍBA e TONINI DISTRIBUIDORA LTDA - FILIAL RIBEIRÃO PRETO a declaração do direito de não recolherem as contribuições previdenciárias (patronal e RAT) incidentes sobre as seguintes verbas pagas aos segurados empregados: aviso prévio indenizado, pagamento adicional do terço constitucional de férias, 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença/acidente, remunerações pelas horas extras, bem como seu adicional, férias, salário-maternidade, salário-paternidade, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de transferência, abono assiduidade, abono compensatório, horas-prêmio, bonificações, comissões, licenças prêmio, reembolso de combustível, ausência permitida do trabalho, adicional de insalubridade, auxílio quilometragem, quebra de caixa, ticket lanche e refeição, vale transporte, auxílio acidente, prêmio pecúnia por dispensa incentivada, pagamentos efetuados a cooperativas, abono salarial originado de acordos coletivos de trabalho, salário de contribuição na forma de stock options, bolsa de estudos, planos de auxílio doença, vale transporte pago em dinheiro, bônus de contratação. Requerem ainda que a autoridade coatora se abstenha de imposição de multa e juros sobre a contribuição devida por ocasião do pagamento realizado ao trabalhador em razão de sentença ou acordo trabalhista, relativamente ao período compreendido entre a prestação do serviço e a liquidação da sentença ou acordo trabalhista. Pleiteiam, por fim, seja reconhecido seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, com correção monetária pela taxa Selic. Alegam, em síntese, que as verbas acima mencionadas não possuem caráter remuneratório, razão pela qual não podem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária. Juntaram procuração e documentos (fls. 73/88 e 95/98). A fls. 105/109 foi parcialmente deferida a medida liminar, autorizando as impetrantes a não efetuarem o recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal e adicional RAT) sobre as seguintes verbas pagas aos seus empregados: terço constitucional sobre as férias gozadas, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em decorrência de doença que antecederam ao gozo do benefício auxílio-doença, aviso prévio indenizado, vale transporte, abono assiduidade, reembolso combustível, licença prêmio indenizada, auxílio-quilometragem e prêmio em pecúnia por dispensa incentivada, contribuição previdenciária incidente à alíquota de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, bem ainda bolsa de estudos. A fls. 120/140 constam informações da Delegada da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT tecendo considerações sobre as competências daquela autoridade, bem como da Delegada da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. Também pugnou pelo reconhecimento da incompetência deste Juízo para processar e julgar esta demanda no tocante ao pedido de abstenção de imposição de multa e juros sobre a contribuição devida por ocasião do pagamento realizado ao trabalhador em razão de sentença ou acordo trabalhista. No mérito, pleiteou pela denegação da segurança. A fls. 141 foi determinada a inclusão no polo passivo do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (DEFIS). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 176/196. A União informou a interposição de

agravo de instrumento (nº 0017845-98.2015.403.0000) a fls. 144/165, ao qual foi negado seguimento (fls. 199/206), não tendo ocorrido ainda o trânsito em julgado. O Ministério Público Federal não vislumbrou existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 209/211). Vieram os autos à conclusão. É o Relatório. Fundamento e Decido. No que concerne à competência das autoridades impetradas, verifica-se que, conforme explicitado pela Delegada da DERAT e pela Delegada da DEFIS, compete à primeira exercer atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário da contribuição ora discutida (incluindo compensação), enquanto a segunda fica responsável pela fiscalização (constituição do crédito tributário). Dessa forma, na presente demanda, ambas são partes legítimas para figurarem no polo passivo. Já no que concerne à preliminar suscitada pelas autoridades impetradas, de incompetência da Justiça Federal para julgar o pleito referente à abstenção de imposição de multa e juros sobre a contribuição devida por ocasião do pagamento realizado ao trabalhador em razão de sentença ou acordo trabalhista, deve ser acolhida, eis que não cabe aos órgãos da Receita Federal do Brasil promover cobranças de créditos oriundos de sentenças e acordos trabalhistas. Conforme previsto pelo artigo 114, incisos IV e VIII da Constituição Federal tal competência é da Justiça do Trabalho. Passo ao exame do mérito. Quanto ao alcance do conceito contribuições previdenciárias, deve-se deixar claro que o termo abrange tanto a cota patronal como as contribuições para terceiros e ao SAT/RAT, posto que incidentes sobre a mesma base de cálculo, qual seja, a remuneração paga ao empregado como contraprestação pelo trabalho prestado (TRF3, AI 0010764-35.2014.403.0000, Décima Primeira Turma, Relatora: Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 26/08/2014 e AMS 00052952320104036119, Primeira Turma, relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, julgado em 25/11/2014). Assim, há de se esclarecer que, concluindo este Juízo ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre determinadas verbas pagas aos empregados, consequentemente também serão consideradas indevidas as contribuições destinadas ao RAT sobre as mesmas verbas, já que estas, repita-se, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias. Feitas tais considerações, verifica-se que a contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que autoriza a sua incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, conforme segue: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) (grifo nosso). Assim, por expressa determinação constitucional, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador somente podem incidir sobre as verbas que tenham caráter salarial. O artigo 28 da Lei nº 8.122/91 estabeleceu quais as verbas que integram o salário de contribuição, conforme segue: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...) Em nenhum momento autorizou a legislação a incidência da contribuição previdenciária sobre valores com natureza indenizatória. Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pelas impetrantes separadamente. No que atine ao terço constitucional sobre as férias, ao aviso prévio indenizado e aos primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio-doença, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos, pela não incidência da contribuição previdenciária em razão da natureza indenizatória destas verbas. Neste mesmo Recurso Especial, foi decidido pela incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e o salário paternidade. Saliente que foi interposto Recurso Extraordinário pela Fazenda Pública, tendo sido atribuída repercussão geral à matéria pelo C. STF, nos autos do RE 593.068, que trata das seguintes verbas: terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade. No entanto, referida questão não foi objeto de pronunciamento meritório até o presente momento. No que atine às férias usufruídas/gozadas, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu em 27/02/2013, no REsp 1.322.945/DF, pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento da referida verba. Todavia, tal decisão ainda não transitou em julgado. Nesse passo, este Juízo mantém o mesmo posicionamento até então adotado, no sentido de que a mesma integra o salário de contribuição, devendo, portanto, incidir a contribuição previdenciária. Ressalte-se que as próprias Turmas da Primeira Seção do Colendo STJ continuam decidindo no sentido de que sobre as férias gozadas/usufruídas deve incidir contribuição previdenciária. Neste sentido, cito a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO.** 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas e de salário-maternidade possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes: REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014; e AgRg nos EREsp 1456440/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 16/12/2014. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp 698617/GO - Primeira Turma - relator Ministro Sérgio Kukina - julgado em 09/06/2015 e publicado no DJe de 18/06/2015) Quanto às horas extras, ao adicional noturno e ao adicional de periculosidade, verifica-se que os mesmos ostentam caráter salarial, uma vez que são pagos como retribuição ao trabalho realizado em condições extremas, razão pela qual integram o salário de contribuição para a incidência da contribuição em comento. Este é o entendimento consolidado da jurisprudência, conforme decidido pela Primeira Seção do Colendo STJ, no rito do artigo 543-C do CPC, no REsp 1.358.281/SP, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado em 23/04/2014, publicado em 05/12/2014. Confira-se na ementa ora colacionada: **TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA** 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do

seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA** 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. **ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA** 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). **PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO** 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrente tenham denominado a rubrica de prêmio-gratificação, apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do 9 do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. **CONCLUSÃO** 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014) Tal posicionamento estende-se ao adicional de insalubridade, conforme ementa que segue: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, FALTAS ABONADAS, HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL E ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE.** 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre a verba paga a título de salário maternidade. 2. A não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em há afastamento, esporádico, em razão de falta abonada. Isso porque o parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é a existência de verba de caráter salarial, de modo que não é qualquer afastamento do empregado que implica sua não incidência (EDcl no REsp 1.444.203/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.8.2014). 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 4. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 5. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 6. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201402122350 - Segunda Turma - relator Ministro Campbell Marques - julgado em 23/10/2014 e publicado no DJE de 05/11/2014) No mesmo sentido das verbas acima tratadas, o adicional de transferência, previsto no art. 469, 3º, da CLT, por ter natureza salarial, sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, AgRg no Ag n. 1207843, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 11.10.11; REsp n. 1217238, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.12.10). No que toca ao auxílio-acidente, o qual não se confunde com o auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho, é benefício previdenciário previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213, não tendo qualquer semelhança com o auxílio-doença. O mesmo pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das sequelas. O valor do auxílio-acidente não integra o salário de contribuição, para os fins da Lei n. 8.212/91, como previsto no seu art. 28, 9. Trata-se de benefício previdenciário que, portanto, não é pago pelo empregador, mas exclusivamente pela previdência social, razão pela qual não há incidência da contribuição previdenciária. No que tange ao abono salarial originado na convenção coletiva de trabalho, apesar das impetrantes alegarem que este não integra o salário do empregado, ante seu caráter indenizatório, tal disposição não se estende ao Fisco, operando efeitos apenas entre as partes. Neste sentido, trago à colação a seguinte decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: **CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL) - ABONO ESPECIAL POR ACORDO E/OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO: CARÁTER NÃO INDENIZATÓRIO (COMPENSAÇÃO) - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE (STF) - TAXA SELIC - APELAÇÃO DA FN INEPTA.** 1. Descabida a remessa oficial quando a sentença é fundada em Súmula Vinculante (art. 475, 3º, CPC). 2. É inepta a apelação adesiva interposta após expressa manifestação de não recorrer. 3. A empresa não tem legitimidade para, em nome próprio, postular em nome ou em favor de seus diretores. 4. Os abonos especiais pagos aos empregados em razão de Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho ostentam a característica de contraprestação por um serviço, possuindo natureza remuneratória, não

indenizatória, compondo, ainda indenizatória fosse, o salário-de-contribuição para efeito da incidência da contribuição previdenciária. 5. O termo compensação, em sua expressão vernacular, tem conteúdo principal de estabelecer equilíbrio, movido unicamente pelo elemento subjetivo de mera liberalidade em ato unilateral (faculdade) e, ainda quando se aplique a alguma circunstância de dano ou prejuízo em sua expressão coloquial, não encerra, em tema jurídico, caráter indenizatório, pois indenização jurídica é expressão consagrada de conteúdo de reparar ou substituir, compulsoriamente, perda, mesmo parcial, de um direito de que se privou seu particular. 6. Convenções particulares não são oponíveis ao fisco, isto é, não afastam o fato gerador do tributo porventura devido no ato. 7. Cláusula de Acordo ou Convenção entre particulares que estabelece que o abono não se incorpora ao salário para quaisquer efeitos tem sua eficácia limitada às partes apenas e só no que respeita à legislação trabalhista, daí porque, mesmo sem se incorporar ao salário, não é excluído do salário-de-contribuição, elemento do direito previdenciário, mesmo porque verbas ditas indenizatórias, porventura isentas de impostos, também compõem o salário-de-contribuição (Lei nº 8.212/91, art. 28). 8. No REsp nº 886.462/RS, sob o signo do art. 543-C do CPC, o STJ entendeu que a contribuição de 0,2% destinada ao INCRA, com natureza de Contribuição de Intervenção Estatal sobre o Domínio Econômico, não foi extinta pela Lei nº 7.787/89 nem pela Lei nº 8.213/91, permanecendo hígida e legítima. 9. O STF (ADIN-MC nº 2.256) declarou recepcionado o tributo como Contribuição Social Geral (art. 149 da CF/88, 1ª parte). 10. As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema (S) sindical (SESC/SENAC, SESI/SENAI, SEST/SENAT, SEBRAE) são definidas pela jurisprudência como contribuições sociais de intervenção no domínio econômico, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétreia da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador, a serem suportadas por todas as empresas, ex vi da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas. 11. O STF, o STJ e o TRF1/T7 abonam a incidência da SELIC na composição dos débitos tributários (AC nº 2006.33.08.003064-6/BA): A correção monetária dos débitos previdenciários pela SELIC, a partir da vigência da Lei nº 9.250/95, respeitados os indexadores legais até tal momento aplicado, legitima-se (REsp nº 717.443/PR): traduz rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o fisco (ADI 2214-MC). 12. Apelação adesiva da FN de que não se conhece; apelação da autora não provida. 13. Peças liberadas pelo Relator, em 20/04/2010, para publicação do acórdão.(TRF - 1ª Região - Apelação Cível 200638000125389 - Sétima Turma - Relator Desembargador Luciano Tolentino Amaral - julgado em 20/04/2010 e publicado no e-DJF1 em 03/05/2010) Quanto à contribuição previdenciária incidente à alíquota de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, não há que se falar na obrigatoriedade de tal recolhimento, considerando que a matéria em discussão já foi objeto de repercussão geral, oportunidade em que o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 595.838, julgou inconstitucional o inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8212/91 com a redação dada pela Lei 9876/99.No que toca às vantagens oriundas de um plano de opção de compra de ações (stock options plan), entendo que incide contribuição previdenciária sobre as mesmas, tendo em vista a sua natureza contraprestativa.Neste sentido trago à colação decisão do E. TRF da 4ª Região, a qual indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos do Agravo de Instrumento nº 5000249-23.2014.404.0000/PR (data da decisão: 08/01/2014, data da publicação no D.E.: 15/01/2014, Relator Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI): Em nível de cognição sumária, não vislumbro relevância no fundamento do recurso, pois a contribuição do empresário à seguridade social, de que trata a alínea a do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, não incide apenas sobre a folha de salários, em seu sentido estrito ou trabalhista, mas também sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, o que em princípio inclui os rendimentos obtidos pelo trabalhador ou prestador de serviço com o exercício de Stock Options, concedidas não por simples liberalidade (pois o empresário visa sempre ao lucro), mas como recompensa ou retribuição, ainda que indireta, pelo trabalho ou serviços realizados pelo beneficiário. Não se incluem entre os fatos geradores da contribuição previdenciária do empresário, evidentemente, apenas as verbas de caráter indenizatório - porque não atribuíveis ao trabalho -, nem aquelas que, embora remuneratórias, são excluídas expressamente pela lei, como é o caso da participação nos lucros ou resultados da empresa Lei nº 8.212, de 1991, art. 28, 9º, j). Enfim, não se pode desconsiderar que também às contribuições se aplica, em grau variável, o princípio da capacidade contributiva, e que, considerado em seu aspecto positivo, esse princípio importa que, se existe capacidade contributiva - o que é bem evidenciado pela retribuição suplementar do trabalho mediante Stock Options -, a lei tributária tem de alcançá-la até onde ela for detectada (cf. Marco Aurélio Greco, Planejamento Fiscal e Interpretação da Lei Tributária, São Paulo, Dialética, 1998, p. 45)Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.No que toca ao bônus de contratação (hiring bonus), entendo que possui natureza jurídica de salário, de forma que deve incidir a contribuição sobre o mesmo. Neste sentido vem decidindo o TST, conforme ementa que segue: RECURSO DE REVISTA DO BANCO SAFRA S.A. BANCÁRIO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. SÚMULA N.º 199, I, DO TST. A pré-contratação não se configura, quando pactuada após a admissão do bancário. Aplicação da Súmula n.º 199, I, do TST. Recurso de Revista conhecido em parte e provido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. INTEGRAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE LUVAS. NATUREZA SALARIAL. Evidenciada a figura equiparada às luvas do atleta profissional, paga pelo empregador com o objetivo de tornar mais atraente o ingresso da Reclamante em seu quadro funcional, é de se concluir que as parcelas concedidas ostentam nítida natureza salarial, razão pela qual devem integrar o salário para todos os efeitos legais. Nesse sentido, precedentes desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido. (Processo: RR - 244-35.2010.5.04.0003 Data de Julgamento: 29/04/2015, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/05/2015)No atinente à bolsa de estudos, verifica-se que o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária os gastos do empregador com a educação de seus empregados. Confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BOLSAS DE ESTUDO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Quanto à análise de pedido formulado em Agravo Regimental, configurando-se omissão, deve-se acolher os aclaratórios para saná-la e apreciar a matéria. 2. O entendimento do STJ é pacífico no sentido de que os valores gastos pelo empregador com a educação de seus empregados não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 3. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeito infringente.(EDAGRESP 2002201433347, Rel. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DE 02/03/2010).Com relação ao vale transporte, deve ser afastado do âmbito da incidência da contribuição previdenciária. Conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 478.410/SP, A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago,



em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. Quanto ao abono assiduidade e ao prêmio em pecúnia por dispensa incentivada, também não é devida contribuição previdenciária dada a natureza indenizatória dessas verbas. Nesse sentido, cito decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento. 3. Recursos Especiais não providos. (STJ, Segunda Turma, REsp 712.185/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 01/09/2009 e publicado no DJE em 08/09/2009). No que atine ao reembolso combustível, revejo o posicionamento adotado na decisão liminar. De acordo com o que alega a impetrante, referida verba não integra o salário do empregado, uma vez que se presta estritamente a indenizá-lo pelos gastos decorrentes do consumo de combustível. Tanto assim que, para fazer jus ao valor, ao empregado cumpre sempre comprovar, mediante apresentação de notas fiscais, os valores efetivamente gastos. Entendo, porém, que tais elementos não são suficientes a afastar o caráter salarial que tal verba pode assumir, se admitida a possibilidade de que o veículo não seja utilizado estritamente para a efetivação das tarefas laborais, como ocorre, por exemplo, nos seguintes casos tratados pelo E. TRF da 2ª Região: TRIBUTÁRIO - ANULATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ALUGUÉIS - LEASING DE VEÍCULO - COMBUSTÍVEIS - DIÁRIAS DE VIAGEM - AUSÊNCIA DE JUNTADA DAS NFDLs - IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A NATUREZA DE CADA VERBA. - O que importa para sujeitar determinada verba paga por empregador a empregado em função da relação de emprego à incidência da contribuição previdenciária é, exclusivamente, sua natureza jurídica. - Tratando-se, porém, de pagamento feito ao empregado a título de reparação de despesas, por este efetuadas, necessárias para a realização de algum serviço de interesse do empregador, tal verba detém natureza indenizatória, razão pela qual não chega a integrar o salário. Incorporar-se-á a este, todavia, quando impropriamente paga de forma habitual, como contraprestação pelo serviço realizado. - Aluguéis residenciais, leasing de veículos, despesas com combustíveis e diárias de viagem podem configurar salário in natura ou não. A constatação da natureza jurídica de tais parcelas deve ser aferida caso a caso, conforme seja a utilidade fornecida para trabalho (custo de sua realização) ou pelo trabalho (de caráter remuneratório), bem como sejam as diárias em valor superior à remuneração mensal do empregado. - No caso concreto nada provou a parte autora em prol de sua tese, qual seja, de que tais parcelas não constituem salário in natura, observada a realidade da prestação do trabalho - fato constitutivo do direito sustentado, cujo ônus probatório lhe cabia a teor do artigo 333 do CPC, inciso I do CPC. - Não há nos autos cópias das NFDLs, apenas cópias das impugnações e das decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social, não se podendo aferir a habitualidade e as circunstâncias em que foram pagas. - Recurso desprovido. (AC 199751011057710. AC - APELAÇÃO CIVEL - 320359. Relator(a): Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO. Órgão julgador: QUARTA TURMA ESPECIALIZADA. E-DJF2R - Data: 21/08/2012 - Página: 207/208). Conclui-se, portanto, que a não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba intitulada reembolso combustível depende de circunstâncias relativas à finalidade da utilização do veículo, que não podem ser comprovadas na estrita via do mandado de segurança. Como se sabe, a ação mandamental não admite produção de provas, pois o direito líquido e certo a ser protegido deve, necessariamente, ser demonstrado de plano, caso contrário não dá ensejo à pretensão da impetrante pela via eleita. Também deve ser revista a questão atinente ao auxílio-quilometragem. Conforme decido no AgRg no REsp 1197757/ES, de relatoria do Ministro Humberto Martins (Segunda Turma, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010), sobre o auxílio-quilometragem, a contribuição previdenciária só incidirá se caracterizada a sua habitualidade, pois as verbas pagas por ressarcimento de despesas por utilização de veículo próprio na prestação de serviços a interesse do empregador têm natureza indenizatória. No caso em tela não foram comprovadas as despesas efetuadas a título de auxílio-quilometragem, o que impede a análise da questão acerca da habitualidade. Assim, verifica-se a exigibilidade da contribuição sobre referida verba. Em relação à ausência permitida do trabalho, da maneira como explicitada pela impetrante, configura-se situação excepcional em que o trabalhador deixa de comparecer ao trabalho, mas recebe a verba referente ao dia que deixou de trabalhar por força de lei ou de acordo. Nota-se, portanto, que o direito à falta foi regularmente usufruído, garantindo-se apenas a ausência de desconto de seu salário, o que implica em dizer que o pagamento efetuado por tal dia, ainda que não efetivamente trabalhado, não perde a natureza salarial. Tal situação diverge da comumente enfrentada na jurisprudência, que diz respeito à ausência permitida ao trabalho, não gozada e convertida em dinheiro, pois esta sim ostenta caráter indenizatório/compensatório e não enseja a incidência da contribuição previdenciária. É o que se verifica em recente julgado do E. TRF 3ª Região que, baseando-se em entendimento da Corte Superior, concluiu que em relação ao abono assiduidade, ausência permitida do trabalho, licença prêmio e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, o C. STJ já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias, desde que não gozados e convertidos em dinheiro. (AI 00042000620154030000, Relator: Desembargador Federal Marcelo Saraiva, e-DJF3: 10/06/2015). O mesmo ocorre com a licença-prêmio, pois nos termos do artigo 28, 9º da Lei nº 8.212/91 somente não integra o salário contribuição a licença prêmio indenizada, o que não é o caso dos autos. De acordo com o que esclarece a própria impetrante a cada cinco anos de serviço prestado, o funcionário que cumpriu correta e zelosamente suas funções, sem advertências ou punições, terá direito a três meses de licença-prêmio, em que não precisará prestar serviço, mas continuará recebendo o valor do salário. Logo, nas circunstâncias elencadas nos autos, incide a contribuição previdenciária tanto em relação à ausência permitida do trabalho, como sobre a licença prêmio, vez que usufruídas. No que tange às horas prêmio, bonificações, abono compensatório e comissões, conforme esclarecido pelas impetrantes, são liberalidades do empregador, pagas para o incentivo ao bom desempenho das atividades laborais, pois exige a verificação de certos resultados ou metas a serem cumpridas pelo empregado. Nesses termos, a incidência da contribuição previdenciária depende da habitualidade com que são efetuados tais pagamentos, pois se são habituais integram a remuneração e, sobre tais rubricas recai a contribuição em comento. Caso contrário, não é devida a contribuição. É o que se extrai do seguinte julgado, relativo a gratificações, prêmios e abonos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO ACERCA DAS RUBRICAS ADICIONAL DE SOBREAVISO, PRÊMIOS, GRATIFICAÇÕES. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. ABONOS NÃO HABITUAIS. AUSÊNCIA

DE PREQUESTIONAMENTO.1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre adicional de sobreaviso, prêmios, gratificações.3. Não se manifestou a Corte regional acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre os ditos abonos não habituais. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, de modo a incidir, quanto a essa rubrica, o enunciado das Súmulas ns. 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para sanar a omissão apontada.(STJ. EDcl no AgRg no REsp 1481469/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015)Partindo de tal premissa - de que a mera eventualidade no pagamento das gratificações e abono discutidos neste tópico enseja o afastamento da contribuição previdenciária - revejo o posicionamento adotado na decisão liminar, pois a análise cuidadosa das folhas de pagamento colacionadas pela impetrante, referentes a períodos diversos entre os anos de 2010 a 2014, demonstram que tais verbas eventualmente compõem os proventos pagos aos empregados, o que torna forçoso o reconhecimento da não habitualidade nos pagamentos e, conseqüentemente, da não incidência da contribuição discutida.No que pertine à quebra de caixa, sendo o pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, possui, dessa forma, nítida natureza salarial, integrando, portando, a remuneração, incidindo a contribuição previdenciária sobre a mesma.Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO QUEBRA-DE-CAIXA - VERBA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES. 1. Quanto ao auxílio quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador. 2. Infere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - Embargos de Declaração no Recurso Especial 733362 - Segunda Turma - Relator Humberto Martins - julgado em 03/04/2008 e publicado em 14/04/2008)Quanto ao auxílio-alimentação, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento in natura do mesmo, ou seja, quando a alimentação é fornecida pela empresa, esteja esta ou não inscrita no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial. No entanto, este não é o caso dos autos, cujo pagamento é em espécie, por meio de ticket-refeição ou vale refeição, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Neste sentido cito a decisão que segue:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que o auxílio-alimentação pago in natura não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT; por outro lado, quando pago habitual e em pecúnia, incide a referida contribuição. 2. Precedentes: REsp 1196748/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/09/2010; AgRg no AREsp 5810/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/06/2011; AgRg no Ag 1392454/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/5/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg 1420135/SC - Primeira Turma - relator Ministro Sérgio Kukina - julgado em 09/09/2014 e publicado no DJe de 16/09/2014)Por fim, quanto ao pedido relativo a planos de auxílio doença, as impetrantes não procederam na petição inicial a especificação de tal pedido, tampouco há fundamentação jurídica para o mesmo, de forma que deixo de analisá-lo. Desta feita, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação das quantias indevidamente recolhidas a título de terço constitucional de férias, 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença, aviso prévio indenizado, vale transporte, abono assiduidade, prêmio pecúnia por dispensa incentivada, pagamentos efetuados a cooperativas, bolsa de estudos, abono compensatório, horas-prêmio, bonificações e comissões, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.Com referência aos juros e correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. Além disso, há expressa previsão legal nesse sentido, contida no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei 8.212/91.A compensação tributária está prevista no artigo 170 do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto, daí se concluindo que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo ser sempre regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação.Nesse diapasão, surgiu a Lei 8.383/91 de 30 de dezembro de 1991 que em seu artigo 66 autorizou nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. Seu parágrafo 1º assim dispõe: A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. Nesse passo, o que se pode concluir é que a compensação requerida somente poderá ser realizada com débitos vincendos da mesma espécie, com fundamento no que prevê o parágrafo 1º do art. 66 da Lei n 8.383/91. Assim, no que diz respeito aos créditos de contribuição ao INSS, deve ser feita a compensação com débitos da própria contribuição ao INSS. Da mesma forma, cada contribuição destinada ao RAT somente pode ser compensada com a contribuição devida ao mesmo órgão.Ressalte-se, no que diz respeito às contribuições previdenciárias, que estas têm regramento próprio e distinto dos demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo notar que o único do artigo 26 da Lei 11.457/07 foi expresso em determinar que o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9430/96 não se aplica às contribuições arrecadadas pelo INSS. Saliento, por fim, que a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Em face do exposto:1) julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI, 3ª figura, do CPC, no que toca ao pedido de inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente e os planos de auxílio doença;3) concedo a segurança, extinguindo o processo



com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ser indevida a exigência da contribuição previdenciária (cota patronal e RAT) sobre os valores recebidos pelos empregados da impetrante a título de terço constitucional de férias, 15 primeiros dias que antecedem o auxílio doença, aviso prévio indenizado, vale transporte, abono assiduidade, prêmio pecúnia por dispensa incentivada, pagamentos efetuados a cooperativas, bolsa de estudos, abono compensatório, horas-prêmio, bonificações e comissões, autorizando a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da presente ação, devendo, para tanto, serem observados os critérios expostos na fundamentação;3) denego a segurança, em relação às seguintes verbas: remunerações pelas horas extras, bem como seu adicional, férias, salário-maternidade, salário-paternidade, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de transferência, licenças prêmio, reembolso de combustível, ausência permitida do trabalho, adicional de insalubridade, auxílio-quilometragem, quebra de caixa, ticket lanche e refeição, abono salarial originado de acordos coletivos de trabalho, salário de contribuição na forma de stock options e bônus de contratação; 4) Casso a liminar em relação às seguintes verbas: licença prêmio, reembolso de combustível e auxílio-quilometragem. Considerando que a parte impetrada decaiu em menor parte do pedido, deverão as impetrantes arcar com as custas, nos termos do parágrafo único, artigo 21, do CPC. Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE nº 64/05. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. São Paulo, 11 de fevereiro de 2016. DIANA BRUNSTEIN JUÍZA FEDERAL

**0010445-66.2015.403.6100** - ACE SEGUROS SOLUCOES CORPORATIVAS S/A(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA E SP296915 - RENAN CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia a impetrante seja concedida a segurança a fim de não ser compelida ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS sobre os montantes auferidos a título de prêmios de seguros, bem como seja reconhecido o direito de promover, na esfera administrativa, a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, desde o mês de competência de agosto de 2014, com outros tributos administrados e arrecadados pela Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos pela Taxa de Juros Selic. Alega que, levando-se em consideração o conceito de faturamento disposto nas Leis Complementares nºs 07/70 e 70/91, bem como o entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, conclui-se que as receitas decorrentes da celebração de contratos de seguros, as quais são denominadas prêmios, não se sujeitam à incidência de PIS e de COFINS. Argumenta que tais receitas não decorrem da venda de mercadoria, da prestação de serviços ou da junção de ambos, mas sim da assunção de risco de ter de indenizar as pessoas indicadas por seus clientes (segurados), na hipótese de um dado evento ocorrer. Por tais motivos, discorda da alteração da base de cálculo das contribuições mencionadas promovidas pela Lei nº 12.937/2014 e da incidência sobre as receitas discriminadas no artigo 12 do Decreto-Lei 1.958/77. Juntou procuração e documentos (fls. 35/87). A fls. 91 determinou-se a retificação do valor atribuído à causa, bem como o recolhimento de custas complementares, o que foi cumprido pela impetrante a fls. 95/101, mesma oportunidade em que reiterou pedido liminar para suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS e COFINS discutidos nestes autos. A liminar foi indeferida (fls. 103/104). A fls. 113/121 a impetrante requereu a retificação do polo passivo para incluir o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras em São Paulo, o que foi indeferido a fls. 122. A União Federal (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito (fls. 123). A impetrante opôs Embargos de Declaração (fls. 124/132) da decisão que indeferiu a liminar, os quais foram acolhidos com efeitos modificativos, conforme decisão de fls. 134/134-verso. Nas informações prestadas pela Delegada da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, tal autoridade suscitou preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 139/144). A impetrante opôs novos Embargos de Declaração em face da decisão que indeferiu a retificação do polo passivo da presente ação (fls. 150/154), os quais foram acolhidos, motivo pelo qual se determinou a inclusão do Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras - DEINF/SP no polo passivo da presente ação. A União Federal também foi incluída no polo passivo da presente ação (fls. 165). Informações prestadas pelo Delegado da DEINF/SP, mediante a qual pugnou pela denegação da segurança (fls. 169/175). O Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária sua intervenção no feito e manifestou-se pelo seu regular prosseguimento (fls. 179/179-verso). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Fundamento e Decido. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Delegado da Delegacia Especial de Administração Tributária em São Paulo - DERAT. Conforme as citadas Portarias MF 203, de 17/05/2012 (fls. 139-v/140) e Portaria RFB 2466, de 28/12/2010 (fls. 116/119) a impetrante encontra-se sob a jurisdição da DEINF (Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras em São Paulo), inclusive no que tange à cobrança e recolhimento de créditos tributários e à execução de atividades relacionadas à restituição/compensação dos tributos discutidos na presente ação mandamental. Passo ao exame do mérito. O ponto controvertido da presente demanda cinge-se em determinar se as receitas financeiras percebidas pela seguradora impetrante em contrapartida aos contratos de seguro celebrados com seus clientes (prêmios de seguros) podem ser incluídas na base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). As espécies tributárias em comento, respectivamente instituídas pela Lei Complementar nº 7/70 e pela Lei Complementar nº 70/91, incidem sobre o faturamento das pessoas jurídicas contribuintes. Veja-se: Art. 1º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. (...) Art. 2º - O Programa de que trata o artigo anterior será executado mediante Fundo de Participação, constituído por depósitos efetuados pelas empresas na Caixa Econômica Federal. (...) Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas: a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda; b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue (...) (Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970) Art. 1 Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da

Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. (Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991). Posteriormente, a Lei nº 9.718/98, desvincilhando-se da redação original do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal - que previa a incidência das mencionadas contribuições tão somente sobre o faturamento - ampliou tal conceito para englobar a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Veja-se: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009). Tal ampliação ensejou a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo destacado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 346.084-6/PR, pois no entendimento da Suprema Corte o legislador ordinário não teria competência para modificar a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS que, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, estava restrita ao faturamento, receita derivada da venda de bens e/ou da prestação de serviços. Entendo, porém, que neste caso concreto a declaração de inconstitucionalidade tratada não tem o condão de afastar a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS sobre as receitas provenientes dos prêmios de seguro, pois há, no seio do próprio Supremo Tribunal Federal, orientação diversa, tendente a adaptar o conceito de faturamento de modo a abranger não apenas as receitas oriundas da venda de mercadorias e serviços, mas também todas aquelas provenientes do desenvolvimento de atividades empresariais típicas. É o que se verifica no voto do então Ministro Cezar Peluso, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 400.479-AgR/RJ. Seja qual for a classificação que se dê às receitas oriundas dos contratos de seguro, denominadas prêmios, o certo é que tal não implica na sua exclusão da base de incidência das contribuições para o PIS e COFINS, mormente após a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 dada pelo Plenário do STF. É que, conforme expressamente fundamentado na decisão agravada, o conceito de receita bruta sujeita à exação tributária em comento envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. No presente caso, as receitas oriundas dos prêmios de seguro, pagas pelo cliente (segurado) em razão da contratação da seguradora, são produtos da atividade empresarial típica desenvolvida pela impetrante e inserem-se no conceito de faturamento que, para estes casos, tem alcance específico e abarca não somente o produto das vendas de mercadorias e serviços, mas sim todas as atividades que compõem o objeto social da empresa. Nesse mesmo sentido, é o entendimento esposado pelo E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS. LEI 9.718/98. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA/EQUIPARADA. SEGURADORA. PRÊMIO E RECEITAS FINANCEIRAS. I - Inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, por ampliar o conceito de faturamento (RE 346084/PR). II - Inexistência de relação jurídica obrigando a autoria a recolher o PIS de acordo com a base de cálculo da lei 9.718/98, artigo 3º. III - A seguradora, na consecução de seu objeto social, cobra pela cobertura de determinados riscos, recebendo pela contraprestação os prêmios de seguro, os quais estão inseridos no exercício de sua atividade econômica. Estas somas equivalem ao preço dos serviços prestados no exercício de seus objetivos sociais. Existindo remuneração por serviços prestados, esta receita estará sujeita à tributação. IV - Todas as receitas oriundas da atividade operacional se incluem no conceito de faturamento, pouco importando se cuidar de Instituições Financeiras e equiparadas, pois as receitas financeiras e o prêmio pago pelo segurado integram as operações de seus objetivos sociais, sujeitando-se à tributação do PIS e da COFINS. Precedente do STF (RE 346084/PR, voto do Min. Cesar Peluso). V - Remessa oficial, tida por submetida, parcialmente provida. Apelação da União e da impetrante desprovida. (TRF 3. Processo. AMS 00117761120004036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 218228. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Órgão julgador QUARTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2013). Diante do exposto: Em relação à DERAT1) julgo extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP), eis que o mesmo não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda; Em relação à DEINF 2) Denego a segurança almejada e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas pelo impetrante. Transitada em julgado a presente decisão, convertam-se em renda a favor da União Federal os depósitos judiciais efetuados pela impetrante e, após, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.O.

**0012182-07.2015.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0012234-03.2015.403.6100** - GUEPARDO INVESTIMENTOS LTDA(SP158108 - RODRIGO DE MELLO SANTOS E SP346127 - ANA SOPHIA MARTINIANO FONSECA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 2 REGIAO-SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pleiteia a impetrante a concessão da segurança a fim de que seja declarada a inexistência de obrigatoriedade de sua inscrição perante o Conselho Regional de Economia - CORECON, desobrigando-a de quaisquer pagamentos ao referido órgão de classe. Informa que, no ano de 2005, foi autuada pelo Conselho Regional de Economia da 2ª Região sob o argumento de não estar registrada neste órgão (Auto de Infração nº 16/05). Tal débito gerou inscrição em dívida ativa, além do ajuizamento de Execução Fiscal e, a fim de evitar maiores prejuízos, pagou a anuidade e multa constantes em referido Auto de Infração. Alega que, mesmo após o pagamento do débito indevido, outro Auto de Infração (nº 036/2013) foi lavrado, a fim de obrigá-la ao registro no Conselho Regional de Economia, sob pena de aplicação de multa pecuniária em dobro. Aduz que, apesar de haver apresentado defesas e recursos administrativos, a decisão definitiva do CORECON a intimava a efetuar o registro, o que

entende descabido. Argumenta que é sociedade empresária limitada e tem como atividade básica a administração de títulos e valores mobiliários, sujeitando-se, portanto, à disciplina e fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e não do CORECON. Ressalta que no seu contrato social não se encontram atividades básicas privativas de economistas. Juntou procuração e documentos (fls. 12/80). A fls. 84/85 foi parcialmente deferida a liminar postulada, apenas para afastar a necessidade de registro da impetrante perante o Conselho impetrado, bem como determinada a complementação de custas processuais e a juntada de contrafé, o que foi cumprido a fls. 87/88. As informações prestadas a fls. 94/107 foram consideradas irregulares, eis que não subscritas pela própria autoridade impetrada (fls. 108), motivo pelo qual foi determinada a sua regularização. A fls. 123/136 novas informações foram prestadas. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 138/138-verso). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. A Lei n 6.839, de 30 de outubro de 1980, dispôs sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões e estabeleceu que o registro das mesmas deverá observar a atividade básica exercida pela pessoa jurídica ou em relação àquela pela qual prestem serviços, conforme segue: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. De acordo com o artigo 14 da Lei n 1.411/51, que dispõe sobre a profissão de economista, somente poderá exercer a atividade o profissional devidamente inscrito junto ao Conselho Regional de Economia, o que também se exige das empresas, nos seguintes termos: Art 14. Só poderão exercer a profissão de economista os profissionais devidamente registrados nos C.R.E.P. pelos quais será expedida a carteira profissional. Parágrafo único. Serão também registrados no mesmo órgão as empresas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Economia e Finanças. Por sua vez, o artigo 3º do Decreto 31.794/52, que regulamenta o exercício da Profissão de Economista, estabelece as atividades privativas ao campo profissional dos Economistas: Art. 3º A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos as atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou mistos. ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico. Da simples análise do objeto social da impetrante (fls. 23), verifica-se que a mesma tem por objeto social as atividades de administração de carteiras de títulos, valores mobiliários, fundos de investimento ou outros ativos de titularidade de terceiros, no Brasil ou no exterior, donde se extrai que as atividades por ela desenvolvidas não se encontram descritas no artigo 3º do Decreto acima mencionado, não se sujeitando, portanto, à inscrição perante o Conselho Regional de Economia. Conforme salientado na decisão liminar, há ainda comprovação de que a empresa impetrante encontra-se cadastrada no sistema de participantes da Comissão de Valores Mobiliários (fls. 77), o que se faz nos termos da exigência contida no inciso VI do artigo 1º da Lei nº 6.385/76, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a referida Comissão. Veja-se: Art. 1º Serão disciplinadas e fiscalizadas de acordo com esta Lei as seguintes atividades: I - a emissão e distribuição de valores mobiliários no mercado; II - a negociação e intermediação no mercado de valores mobiliários; III - a negociação e intermediação no mercado de derivativos; IV - a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Valores; V - a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Mercadorias e Futuros; VI - a administração de carteiras e a custódia de valores mobiliários; VII - a auditoria das companhias abertas; VIII - os serviços de consultor e analista de valores mobiliários. Logo, não há como sujeitar a impetrante à fiscalização do Conselho impetrado, já que as atividades básicas por ela exercidas desenvolvem-se no âmbito do mercado financeiro e de capitais e não são privativas de economistas. Ao analisar casos similares, relativos ao exercício das mesmas atividades empresárias discutidas nos presentes autos, decidiu o E. TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA NECESSÁRIA - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA NO ÂMBITO DO MERCADO FINANCEIRO E DE CAPITAIS. REGISTRO DE EMPRESA - DESCABIMENTO I- Trata-se de remessa necessária em face da r. sentença que concedeu a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar que a Autoridade coatora se absteresse de intimar as Impetrantes BR EDUCACIONAL GESTORA DE RECURSOS LTDA E OUTROS, a apresentarem documentos e/ou se registrarem perante o Conselho Regional de Economia da 1ª Região - CORECON, de cobrar anuidades ou impor quaisquer outras penalidades em razão da ausência de inscrição e/ou pagamento, ante a inexistência de relação jurídicotributária entre as partes. II- A atividade básica das empresas Impetrantes, refere-se a: a) - realização de investimentos estratégicos; b) - administração e gestão de carteiras de valores mobiliários e outros ativos; c) - participação em outras sociedades como sócia e ou acionista; e d) - a execução de qualquer outra atividade conexa, acessória ou necessária a execução desse objeto social. III- As atividades acima elencadas desenvolvem-se no âmbito do mercado financeiro e de capitais, não configurando atividade privativa de economista, uma vez que as Impetrantes, no exercício de sua atividade fim, submetem-se ao controle, fiscalização e normatização do Banco Central do Brasil, do Conselho Monetário Nacional e da Comissão de Valores Mobiliários. IV- Remessa Necessária a que se nega provimento. (TRF 2ª REGIÃO. Processo REO 201251010016715 REO - REMESSA EX OFFICIO - 566100 Relator(a) Desembargadora Federal SIMONE SCHREIBER Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA. E-DJF2R - Data:09/01/2014) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA NO ÂMBITO DO MERCADO FINANCEIRO E DE CAPITAIS. REGISTRO DE EMPRESA. DESCABIMENTO. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deferiu tutela inibitória requerida por empresa que alega não ser obrigada a registro junto a Conselho Regional de Economia mas apenas junto à Comissão de Valores Mobiliários. A recorrente sustenta a obrigatoriedade da inscrição por entender que há desempenho de atividade privativa de economista. 2. A atividade básica da empresa agravada, consoante objeto social previsto em seu ato constitutivo, refere-se a (i) a administração de recursos próprios e de terceiros, inclusive através do exercício da administração de carteiras de valores mobiliários; e (ii) o desenvolvimento de outras atividades correlatas às atividades expressamente indicadas por este contrato social, assim como a participação e o investimento em outras sociedades, empreendimentos e consórcios como acionista, sócia quotista ou consorciada. 3. A tônica das atividades acima elencadas desenvolvem-se no âmbito do mercado financeiro e de capitais, não configurando atividade privativa de economista, tal como definida no Decreto nº 31.794/52, art. 3º, que regulamenta a Lei nº 1.411/51, sendo, portanto, inexigível o registro no referido ente fiscalizador do exercício profissional.

Precedentes. 4. A concessão de tutela de urgência se insere no poder geral de cautela do juiz, cabendo sua reforma, através de agravo de instrumento, somente quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo, o que não é o caso. 5. Recurso improvido.(TRF 2ª REGIÃO. Processo AG 201302010139773 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 234936 Relator(a) Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA E-DJF2R - Data:04/12/2013)Diante do exposto, CONCEDO a segurança almejada e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando-se a inexistência de obrigatoriedade da inscrição da impetrante perante o Conselho Regional de Economia da 2ª Região- CORECON, desobrigando-a de quaisquer pagamentos ao referido órgão de classe.Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas pelo impetrado.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 1º, do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0014825-35.2015.403.6100 - GLOBAL TELECOM - LTDA - EPP(SP254656 - LUCIANA RUFINO DEL CIELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Fls. 90: Proceda-se à anotação no Sistema de Movimentação Processual - ARDA e, após, reпублиque-se a sentença de fls. 83/85.FLS. 83/85: Vistos em sentença. GLOBAL TELECOM LTDA EPP, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata apreciação do pedido administrativo de restituição de valores indevidamente recolhidos, formulado via PER/DCOMP nº 05301.61757.211013.1.2.04-2710, realizado em outubro de 2013.Alega, em síntese, que o pedido fora transmitido em 21/10/2013 e, passados 01 (um) ano e 08 (oito) meses, a consulta aos andamentos processuais indica que o mesmo ainda encontra-se EM ANÁLISE.Argumenta que a conduta da Administração viola o disposto no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal, o qual prevê a observância de razoável duração dos processos, bem como afronta a norma prevista no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. Informa que em virtude da morosidade da Administração Tributária Federal vem sofrendo danos financeiros e morais, eis que é empresa de pequeno porte e atravessa grave crise financeira, motivo pelo qual necessita da conclusão do pleito administrativo a fim de receber a quantia a ser restituída pelo Fisco. A petição inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 23/45. A fls. 49 foi determinada a juntada de contrafé e a retificação do valor dado à causa, bem como o recolhimento de custas complementares.O impetrante juntou contrafé; aditou a inicial, retificando o valor dado à causa e requereu os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 51/57).Às fls. 58/59 foi deferido o pedido de Justiça Gratuita e concedida a medida liminar.Intimado (fl. 65) o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada se manifestou (fls. 67/68) e informou a ausência de interesse em recorrer da decisão liminar. Devidamente notificada (fl. 64) a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 69/74), por meio das quais esclareceu que, o PER/DCOMP é realizado de forma digital e a análise do pedido de restituição formulado depende de posterior juntada de documentos e demais esclarecimentos pelo contribuinte, o que foi solicitado por meio do competente Termo de Intimação Fiscal. Aponta a grande quantidade de pedidos administrativos de restituição e a escassez de recursos humanos como responsáveis pela morosidade administrativa na análise de tais pedidos. As informações vieram acompanhadas do documento de fls. 73/74. Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela concessão da segurança (fls. 76/77) É o relatório. Fundamento e decido. A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a Administração Fiscal, que abrange tanto a Secretaria da Receita Federal do Brasil como a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a

espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010)(grifos nossos) Assim, ao analisar o pedido formulado pela impetrante, em consonância com o diploma legal supra, é necessária a verificação da data da transmissão do pedido pendente de análise, qual seja, PER/DCOMP nº 05301.61757.211013.1.2.04-2710, realizada em 21/10/2013 (fl. 39). Portanto, com relação ao referido processo administrativo, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo. Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, faz-se necessário aguardar pela solução administrativa. Certo é que não se deve imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar o direito à restituição dos valores recolhidos questão afeta à atribuição da autoridade impetrada, mas apenas o processamento do requerimento apresentado à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu *minus* público. Ressalto que as alegações da impetrada, no sentido de que a análise definitiva dos pedidos administrativos formulados via PER/DCOMP necessita de posterior juntada de documentos pelo contribuinte interessado, não têm o condão de afastar a necessidade de observância de prazo razoável à apreciação dos pedidos por parte da Administração Tributária que, neste caso, expediu o Termo de Intimação Fiscal (fls. 73/74), exigindo documentos/esclarecimentos complementares, somente após a decisão liminar, isto é, passados quase dois anos do requerimento administrativo formulado, motivo pelo qual a segurança deve ser concedida para assegurar o direito líquido e certo da impetrante. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovidos a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que analise o pedido administrativo formulado via PER/DCOMP nº 05301.61757.211013.1.2.04-2710 no prazo de 10 (dez) dias. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º da Lei federal n. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

**0015702-72.2015.403.6100 - CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX(SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional que afaste a cobrança das contribuições ao PIS e da COFINS pelas alíquotas veiculadas no Decreto nº 8.426/15, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.451/15. Alega a impetrante que, ao majorar as alíquotas das contribuições para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, de zero para 0,65% e 4%, respectivamente, o Decreto nº 8.426/2015 padece de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade. Sustenta que, em atenção ao princípio da estrita legalidade tributária, fora das previsões do artigo 153, 1º, da Constituição Federal, nenhum outro tributo poderia ter sua alíquota elevada por meio de Decreto do Poder Executivo. Aduz que o regime de competências fixado na Carta da República fora violado, pois a disposição contida no artigo 27, 2º da Lei nº 10.865/2004, que prevê a possibilidade do restabelecimento das alíquotas de PIS e COFINS, só seria válida e eficaz se fosse parte do plano constitucional. Argumenta, ainda, que a Lei nº 10.865/2004 versa unicamente sobre PIS e COFINS incidentes sobre a importação de bens e serviços, motivo pelo qual o Decreto nº 8.426/15, com base no artigo 27, 2º da referida lei, não poderia fazer referência à majoração das contribuições em comento sobre receitas financeiras em geral. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 24/61. O pedido de concessão de liminar foi indeferido (68/69). A fls. 77/80, a impetrante requereu a reconsideração da decisão liminar, o que foi indeferido a fls. 81. Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, requereu a seu ingresso no feito (fl. 82), motivo pelo qual foi determinada a sua inclusão no polo passivo da presente ação (fl. 105). A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 83/99), ao qual foi negado o efeito suspensivo, conforme decisão do E. TRF da 3ª Região, colacionada a fls. 132/135. Notificada, a autoridade impetrada ofereceu suas informações (fls. 102/104), por meio das quais alegou competência da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização - DEFIS, bem como defendeu a constitucionalidade e legalidade da exação e pugnou pela denegação da segurança. A fls. 105 determinou-se a inclusão do Delegado da DEFIS no polo passivo da presente ação e suas informações foram prestadas a fls. 117/122. O Ministério Público

Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 124/124-verso). É o relatório. Fundamento e decido. No que concerne à competência das autoridades impetradas, verifica-se que, conforme explicitado pelo Delegada da DERAT e pela Delegada da DEFIS, compete à primeira exercer atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário das contribuições ora discutidas, enquanto a segunda fica responsável pela fiscalização (constituição do crédito tributário). Dessa forma, na presente demanda, ambas são partes legítimas para figurarem no polo passivo. Passo à análise do mérito. Pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que afaste a cobrança das contribuições ao PIS e da COFINS pelas alíquotas veiculadas no Decreto nº 8.426/15. Pois bem, dispõem o inciso I do artigo 150 da Constituição Federal e a alínea b do inciso I do artigo 195, todos da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou o faturamento; (grifos nossos) Assim, regulamentando a norma constitucional as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 regulam as contribuições ao PIS e da COFINS, submetidas ao regime não-cumulativo, que em seus artigos 2º estabelecem: Lei nº 10.637/02 Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Lei nº 10.833/03 Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). (grifos nossos) Assim, não obstante as normas legais acima transcritas trazerem o aspecto quantitativo das contribuições sob exame, sobreveio a Lei nº 10.865/04 que no 2º do artigo 27 dispõe: Art. 27. (...) 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. (grifos nossos) Portanto, com a edição do 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/04 a contribuição para o PIS e a COFINS, sob o regime de não-cumulatividade passou a ostentar a natureza de exação extrafiscal, autorizando o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas previamente fixadas nas as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 e, nesse sentido, foi editado o Decreto nº 5.164/04 que disciplina em seu artigo 1º: Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge. Referida norma, posteriormente, foi revogada pelo Decreto nº 5.442/05 que dispôs em seu artigo 1º: Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Tal redução à alíquota zero das aludidas contribuições foi promovida pelo referido Decreto em estrita observância ao 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/04 e, com base no mesmo dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 8.426/15, com as alterações incluídas pelo Decreto nº 8.451/15, o qual estatui: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. (...) 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (grifos nossos) Portanto, denota-se que o aspecto quantitativo (alíquotas) das contribuições ao PIS e da COFINS foram previamente estabelecidas por meio das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, ou seja, lei forma, em estrita observância ao inciso I do artigo 150 da Constituição Federal. Ademais, dispõe o artigo 7º do Código Tributário Nacional: Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do 3º do artigo 18 da Constituição. (grifos nossos) Assim, a União Federal, no exercício da competência tributária, atribuída pelo artigo 149 da Constituição Federal, incumbiu ao Poder Executivo a execução da Lei nº 10.865/04, facultando a redução ou restabelecimento das alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS previamente estabelecidas nos artigos 2º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Dessa forma, a mesma lei que autoriza o Poder Executivo a reduzir os percentuais, também o autoriza a restabelecer as alíquotas das contribuições incidentes sobre as receitas auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade. Portanto, não há ilegalidade no restabelecimento das alíquotas, uma vez que o Decreto nº 8.426/15 foi publicado em 01/04/2015, mas passou a produzir efeitos noventa dias depois, em 01/07/2015 (art. 2º). Respeitada, portanto, a anterioridade nonagesimal. Registre-se que o restabelecimento das alíquotas foi parcial, uma vez que a alíquota incidente sobre as receitas financeiras, nos termos das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, é de 1,65% para o PIS/PASEP e de 7,6% para a COFINS. Portanto, não extrapolou o limite legal e, por conseguinte, não houve violação ao princípio da legalidade estrita consagrado no inciso I do artigo 150 da Constituição Federal. E, a corroborar o entendimento supra, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. PIS E COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO DECRETO 8.426/2015 E 8.451/2015. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004: O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8 desta Lei, as alíquotas da contribuição para o

PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.3. Não há que se falar em majoração da alíquota através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).4. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, seja com fundamento na legalidade ou na separação dos poderes, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.6. Agravo inominado desprovido.(TRF3, Terceira Turma, AI nº 0020163-54.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/10/2015, DJ. 29/10/2015)(grifos nossos) Dessa forma, conforme a fundamentação acima exposta, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicie da análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Após o trânsito em julgado, convertam-se em favor da União Federal o valor dos depósitos judiciais efetuados pelo impetrante, relativos às contribuições discutidas (fls. 127/128) e, após, remetam-se os autos ao arquivo. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado nos autos, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja incluído no polo passivo da presente ação o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS, conforme já determinado a fls. 105. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

**0016023-10.2015.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP257056 - MARINA VIEIRA FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante a concessão da segurança para que o Impetrado aprecie o pedido de ressarcimento pendente de decisão há quase 8 (oito) anos. Sustenta que apresentou referido pedido, o qual foi autuado sob o nº 13821.000420/2007-59, porém até a data da propositura do mandamus a autoridade impetrada não se manifestou sobre o mérito do mesmo, violando os princípios da moralidade e eficiência, bem como da garantia à razoável duração do processo, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias fixado no artigo 24, da Lei nº 11.457/2007. Juntou procuração e documentos (fls. 10/28). Deferida a medida liminar (fls. 60/61). Devidamente notificado, o impetrado prestou informações a fls. 69/70-verso, sustentando que a concessão da segurança desrespeitaria os demais contribuintes, que aguardam a ordem cronológica para serem atendidos em seus pleitos. Alega volumoso número de trabalho, a exigência de minuciosa análise na contabilidade do contribuinte e falta de servidores, bem como que não haveria prejuízos financeiros advindos de tal espera, posto que todo e qualquer valor que venha a ser restituído será devidamente atualizado através da aplicação da taxa SELIC. Deferido o ingresso da União Federal no feito (fls. 73). O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 107/108, alegando não haver nos autos notícia de cumprimento da decisão liminar. Oficiada para informar se houve o cumprimento da decisão liminar deferida (fls. 111), a autoridade impetrada manifestou-se a fls. 113/118, comprovando o cumprimento da liminar. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 120/122). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a presença do direito líquido e certo em favor da impetrante. Os documentos colacionados aos autos demonstram que a impetrante protocolou pedido administrativo de ressarcimento sob o número 13821.000420/2007-59, datado de 26/10/2007. Até a data da impetração, dia 17 de agosto de 2015, nenhuma providência havia sido tomada pela administração, decorridos quase oito anos do requerimento, o que evidencia falha na prestação dos serviços. A Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo este último sido desatendido no caso em questão. Ademais, a Lei n 11.457, de 16 de março de 2007 estabeleceu o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a prolação das decisões administrativas, a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos, o que foi flagrantemente desrespeitado pelo impetrado. Frise-se que, com a edição da Emenda Constitucional n 45/04, foi adicionado ao Artigo 5º o inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo, o que não restou observado no presente caso. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO



ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARADECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. (Processo EDcl no AgRg no REsp 1090242 / SC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0199226-9 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 28/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 08/10/2010) Em face do exposto, com base na fundamentação traçada, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a medida liminar e assegurar à impetrante a imediata prolação de decisão no processo administrativo objeto do pedido. Custas pela impetrada. Não há honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. P.R.I.O.

**0016579-12.2015.403.6100** - FAST APARELHOS ELETROELETRONICOS LTDA.(SP154657 - MÔNICA FERRAZ IVAMOTO E SP195062 - LUÍS ALEXANDRE BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. FAST APARELHOS ELETROELETRONICOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional que afaste o recolhimento do PIS e da COFINS sobre as suas receitas financeiras com base nas alíquotas majoradas fixadas pelo Decreto nº 8.426/2015, mantendo-se o regime jurídico vigente desde a edição do Decreto nº 5.442/2005. Alega a impetrante que se enquadra no regime de tributação do lucro real e se sujeita ao regime de incidência não cumulativa do PIS e da COFINS, de que trata as Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03. Informa que em virtude de suas operações, obtém diversas receitas decorrentes de rendimentos de aplicações financeiras e outros, as quais se encontram abrangidas pelo campo de incidência da contribuição ao PIS e COFINS. Aduz que, diante da autorização contida no artigo 27, 2º da Lei nº 10.865/2004, em 30 de julho de 2004, foi publicado o Decreto nº 5.164/2004, o qual reduziu a zero as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com exceção daquelas oriundas de juros sobre capital próprio e as operações de hedge. Relata que em 09/05/2005 foi publicado o Decreto nº 5.442/2005 que, além de manter a redação do Decreto nº 5.164/2004, estendeu a alíquota zero para as receitas financeiras decorrentes de operações de hedge, situação esta que perdurou por quase dez anos, até que sobreveio o Decreto nº 8.426/2015, o qual restabeleceu as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras (para 0,65% e 4%, respectivamente), o que entende estar eivado de ilegalidade e inconstitucionalidade. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 30/67. O pedido de remessa extraordinária foi indeferido (fl. 70) O pedido de concessão de liminar também foi indeferido pela decisão de fls. 72/73-verso, mesma oportunidade em que se determinou a retificação do valor dado à causa. A fls. 75/84 a impetrante informou a abertura de contas judiciais para a realização dos depósitos dos valores das contribuições discutidas. A fls. 87/92 a impetrante manifestou-se pela pertinência do valor dado à causa e a fls. 93/123 noticiou a interposição de Agravo de Instrumento. A fl. 124 foi reconsiderada a determinação para retificação do valor dado à causa. Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de



direito público interessada, requereu a seu ingresso no feito (fl. 131), motivo pelo qual foi determinada a sua inclusão no polo passivo da presente ação (fl. 140). Notificada, a autoridade impetrada ofereceu suas informações (fls. 133/138), por meio das quais defendeu a constitucionalidade e legalidade da exação e pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (145/145-verso). É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que afaste a cobrança das contribuições ao PIS e da COFINS pelas alíquotas veiculadas no Decreto nº 8.426/15. Pois bem, dispõem o inciso I do artigo 150 da Constituição Federal e a alínea b do inciso I do artigo 195, todos da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou o faturamento; (grifos nossos) Assim, regulamentando a norma constitucional as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 regulam as contribuições ao PIS e da COFINS, submetidas ao regime não-cumulativo, que em seus artigos 2º estabelecem: Lei nº 10.637/02 Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Lei nº 10.833/03 Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). (grifos nossos) Assim, não obstante as normas legais acima transcritas trazerem o aspecto quantitativo das contribuições sob exame, sobreveio a Lei nº 10.865/04 que no 2º do artigo 27 dispõe: Art. 27. (...) 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. (grifos nossos) Portanto, com a edição do 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/04 a contribuição para o PIS e a COFINS, sob o regime de não-cumulatividade passou a ostentar a natureza de exação extrafiscal, autorizando o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas previamente fixadas nas as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 e, nesse sentido, foi editado o Decreto nº 5.164/04 que disciplina em seu artigo 1º: Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge. Referida norma, posteriormente, foi revogada pelo Decreto nº 5.442/05 que dispôs em seu artigo 1º: Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Tal redução à alíquota zero das aludidas contribuições foi promovida pelo referido Decreto em estrita observância ao 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/04 e, com base no mesmo dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 8.426/15, com as alterações incluídas pelo Decreto nº 8.451/15, o qual estatui: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. (...) 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (grifos nossos) Portanto, denota-se que o aspecto quantitativo (alíquotas) das contribuições ao PIS e da COFINS foram previamente estabelecidas por meio das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, ou seja, lei forma, em estrita observância ao inciso I do artigo 150 da Constituição Federal. Ademais, dispõe o artigo 7º do Código Tributário Nacional: Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do 3º do artigo 18 da Constituição. (grifos nossos) Assim, a União Federal, no exercício da competência tributária, atribuída pelo artigo 149 da Constituição Federal, incumbiu ao Poder Executivo a execução da Lei nº 10.865/04, facultando a redução ou restabelecimento das alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS previamente estabelecidas nos artigos 2º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Dessa forma, a mesma lei que autoriza o Poder Executivo a reduzir os percentuais, também o autoriza a restabelecer as alíquotas das contribuições incidentes sobre as receitas auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade. Portanto, não há ilegalidade no restabelecimento das alíquotas, uma vez que o Decreto nº 8.426/15 foi publicado em 01/04/2015, mas passou a produzir efeitos noventa dias depois, em 01/07/2015 (art. 2º). Respeitada, portanto, a anterioridade nonagesimal. Registre-se que o restabelecimento das alíquotas foi parcial, uma vez que a alíquota incidente sobre as receitas financeiras, nos termos das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, é de 1,65% para o PIS/PASEP e de 7,6% para a COFINS. Portanto, não extrapolou o limite legal e, por conseguinte, não houve violação ao princípio da legalidade estrita consagrado no inciso I do artigo 150 da Constituição Federal. E, a corroborar o entendimento supra, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. PIS E COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO DECRETO 8.426/2015 E 8.451/2015. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004: O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8 desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-

cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.3. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).4. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, seja com fundamento na legalidade ou na separação dos poderes, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.6. Agravo inominado desprovido.(TRF3, Terceira Turma, AI nº 0020163-54.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/10/2015, DJ. 29/10/2015)(grifos nossos) Também não há que se falar em violação ao princípio da não cumulatividade.No que concerne a ele, dispõe o 12 do artigo 195 da Constituição Federal:Art. 195. (...) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Nesse sentido, regulamentando a norma constitucional, foram editadas as Leis nºs 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS) que disciplinam a cobrança não cumulativa das referidas contribuições e, em seus artigos 3º, relacionam as hipóteses em que o contribuinte pode descontar créditos sendo que, em sua redação original o inciso V dos referidos artigos dispunham:Lei nº 10.637/02Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:(...)V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples);Lei nº 10.833/03Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:(...)V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;(grifos nossos) Entretanto, não obstante a existência de previsão legal do desconto de créditos de despesas financeiras, a Lei nº 10.865/04, que em seu artigo 27 introduziu a possibilidade de o Poder Executivo reduzir ou restabelecer as alíquotas das contribuições para o PIS e da COFINS também, em seus artigos 21 e 37, promoveu a revogação dos incisos V do artigo 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, ou seja, vedando as hipóteses de creditamento das despesas financeiras. Assim, o Decreto nº 8.426/15, com as alterações inseridas pelo Decreto nº 8.451/15, não promoveu a exclusão da possibilidade de creditamento das despesas financeiras, sendo que referida exclusão foi realizada pelos artigos 21 e 37 da Lei nº 10.865/04, em estrita observância ao disposto no 12 do artigo 195 da Constituição Federal, que atribui à lei a definição das despesas que poderão ser creditadas na modalidade do PIS/COFINS não-cumulativo. Nesse mesmo sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. DECRETO 8.426/15. ART. 27, CAPUT, DA LEI N. 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE DESPESAS FINANCEIRAS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação.2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1 do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1 do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004.3. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. O artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).5. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota

zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.7. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3, V, previam que a contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.8. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. O artigo 195, 12, da CF/88 dispõe que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Consta-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto.9. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3 da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput. A possibilidade de desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo através de tais critérios é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.10. Agravo inominado desprovido.(TRF3, Terceira Turma, AI nº 0020157-47.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 08/10/2015, DJ. 16/10/2015)(grifos nossos) Também não prosperam as alegações de violação ao artigo 195, 9º da Constituição Federal ou ao princípio da isonomia.Prevê tal dispositivo:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)Em que pese o fato de as alterações legislativas acima expostas - sobretudo as ocorridas com o restabelecimento das alíquotas de PIS e COFINS pelo Decreto nº 8.426/15, parcialmente alterado pelo Decreto nº 8.451/15 - na prática, resultarem em diferenciação de alíquotas em decorrência das operações geradoras de receitas financeiras, inexistente o vício constitucional apontado pela impetrante.Muito mais do que delimitar a conduta do legislador ordinário, o artigo 195, 9º da CF, em observância ao princípio da isonomia tributária, visa evitar que dois contribuintes, compartilhando da mesma situação fática, sofram tributação distinta, o que não ocorre com as alíquotas diferenciadas de PIS e COFINS incidentes sobre as diversas operações desempenhadas pelo contribuinte, geradoras das receitas financeiras tributadas, até porque a todos aqueles que se sujeitarem ao Decreto nº 8.426/15 e praticarem as operações ali elencadas haverá (ou não, a depender da alíquota aplicável) a mesma exigência tributária. Dessa forma, conforme a fundamentação acima exposta, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despendiosa a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Após o trânsito em julgado, convertam-se em favor da União Federal o valor dos depósitos judiciais efetuados pela impetrante, relativos às contribuições discutidas e, após, remetam-se os autos ao arquivo.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado nos autos, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

**0016613-84.2015.403.6100** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTANA S.A E ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A, devidamente qualificadas na inicial, impetraram o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional que afaste a cobrança de PIS e COFINS instituída pelo Decreto nº 8.426/15, reconhecendo-se a inconstitucionalidade e ilegalidade da nova implementação, tendo em vista a violação dos princípios da legalidade estrita e da sistemática da não cumulatividade relativas a tais contribuições.Subsidiariamente, requerem a concessão da segurança a fim de garantir direito ao creditamento das despesas financeiras, incorridas a partir de 01/07/2015, uma vez que as correspondentes receitas financeiras estão sendo tributadas. Alegam as impetrantes, em

síntese, que no exercício de suas atividades apuram diversos tributos, entre eles a contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS pelo regime da não-cumulatividade previsto nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Informam que a Lei nº 10.865/2004, em seu artigo 27, permitiu a redução por Decreto do PIS e da COFINS devida sob a sistemática não cumulativa incidente sobre as receitas financeiras e, ato contínuo, adveio o Decreto nº 5.164/04, o qual reduziu a zero as contribuições mencionadas sobre tais receitas. Aduz que, no ano de 2005, foi publicado o Decreto nº 5.442/2005, o qual estendeu a redução às receitas financeiras decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, situação esta que perdurou por quase dez anos. Expõe que, em 01 de abril de 2015 houve a edição do Decreto nº 8.426, o qual restabeleceu a incidência das alíquotas de 0,65% para a contribuição ao PIS e 4% para a COFINS sobre as operações financeiras, inclusive as operações realizadas para fins de hedge, o que entende indevido por ferir os princípios da legalidade e da não cumulatividade atinente a tais contribuições. A inicial veio instruída com documentos de fls. 23/55. O pedido de remessa extraordinária foi indeferido (fls. 63). Na decisão de fls. 65/66-verso o pedido de concessão de liminar foi indeferido. Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, requereu o seu ingresso no feito (fl. 74), motivo pelo qual foi determinada a sua inclusão no polo passivo da presente ação (fls. 101). A fls. 76/95 o impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, ao qual foi indeferida a tutela recursal pleiteada, conforme decisão do E. TRF da 3ª Região, colacionada a fls. 103/106. Notificada, a autoridade impetrada ofereceu suas informações (fls. 97/100), por meio das quais defendeu a constitucionalidade e legalidade da exação e pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 117/118). É o relatório. Fundamento e decido. Pretendem as impetrantes a concessão de provimento jurisdicional que afaste a cobrança das contribuições ao PIS e da COFINS pelas alíquotas veiculadas no Decreto nº 8.426/15, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.451/15 ou, subsidiariamente, que lhe seja garantido o direito ao crédito das despesas financeiras incorridas a partir de 01/07/2015. Pois bem, dispõem o inciso I do artigo 150 da Constituição Federal, a alínea b do inciso I do artigo 195, todos da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou o faturamento; (grifos nossos) Assim, regulamentando a norma constitucional as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 regulam as contribuições ao PIS e da COFINS, submetidas ao regime não-cumulativo, que em seus artigos 2º estabelecem: Lei nº 10.637/02 Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Lei nº 10.833/03 Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). (grifos nossos) Assim, não obstante as normas legais acima transcritas trazerem o aspecto quantitativo das contribuições sob exame, sobreveio a Lei nº 10.865/04 que no 2º do artigo 27 dispõe: Art. 27. (...) 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. (grifos nossos) Portanto, com a edição do 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/04 a contribuição para o PIS e a COFINS, sob o regime de não-cumulatividade passou a ostentar a natureza de exação extrafiscal, autorizando o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas previamente fixadas nas as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 e, nesse sentido, foi editado o Decreto nº 5.164/04 que disciplina em seu artigo 1º: Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge. Referida norma, posteriormente, foi revogada pelo Decreto nº 5.442/05 que dispôs em seu artigo 1º: Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Tal redução à alíquota zero das aludidas contribuições foi promovida pelo referido Decreto em estrita observância ao 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/04 e, com base no mesmo dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 8.426/15, com as alterações incluídas pelo Decreto nº 8.451/15, o qual estatui: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. (...) 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (grifos nossos) Portanto, denota-se que o aspecto quantitativo (alíquotas) das contribuições ao PIS e da COFINS foram previamente estabelecidas por meio das as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, ou seja, lei forma, em estrita observância ao inciso I do artigo 150 da Constituição Federal. Ademais, dispõe o artigo 7º do Código Tributário Nacional: Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do 3º do artigo 18 da Constituição. (grifos nossos) Assim, a União Federal, no exercício da competência tributária, atribuída pelo artigo 149 da Constituição Federal, incumbiu ao Poder Executivo a execução da Lei nº 10.865/04, facultando a redução ou restabelecimento das alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS previamente estabelecidas nos artigos 2º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Dessa forma, a mesma lei que autoriza o Poder Executivo a reduzir os percentuais, também o autoriza a restabelecer as

alíquotas das contribuições incidentes sobre as receitas auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade. Portanto, não há ilegalidade no restabelecimento das alíquotas, uma vez que o Decreto nº 8.426/15 foi publicado em 01/04/2015, mas passou a produzir efeitos noventa dias depois, em 01/07/2015 (art. 2º). Respeitada, portanto, a anterioridade nonagesimal. Registre-se que o restabelecimento das alíquotas foi parcial, uma vez que a alíquota incidente sobre as receitas financeiras, nos termos das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, é de 1,65% para o PIS/PASEP e de 7,6% para a COFINS. Portanto, não extrapolou o limite legal e, por conseguinte, não houve violação ao princípio da legalidade estrita consagrado no inciso I do artigo 150 da Constituição Federal. E, a corroborar o entendimento supra, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. PIS E COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO DECRETO 8.426/2015 E 8.451/2015. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004: O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8 desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 3. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 4. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, seja com fundamento na legalidade ou na separação dos poderes, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3, Terceira Turma, AI nº 0020163-54.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/10/2015, DJ. 29/10/2015) (grifos nossos) No que concerne ao pedido de reconhecimento do direito ao creditamento das despesas financeiras incorridas a partir de 01/07/2015, dispõe o 12 do artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. (...) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Nesse sentido, regulamentando a norma constitucional, foram editadas as Leis nºs 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS) que disciplinam a cobrança não cumulativa das referidas contribuições e, em seus artigos 3º, relacionam as hipóteses em que o contribuinte pode descontar créditos sendo que, em sua redação original o inciso V dos referidos artigos dispunham: Lei nº 10.637/02 Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples); Lei nº 10.833/03 Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (grifos nossos) Entretanto, não obstante a existência de previsão legal do desconto de créditos de despesas financeiras, a Lei nº 10.865/04, que em seu artigo 27 introduziu a possibilidade de o Poder Executivo reduzir ou restabelecer as alíquotas das contribuições para o PIS e da COFINS também, em seus artigos 21 e 37, promoveu a revogação dos incisos V do artigo 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, ou seja, vedando as hipóteses de creditamento das despesas financeiras. Assim, ao contrário do que alegam as impetrantes, o Decreto nº 8.426/15, com as alterações inseridas pelo Decreto nº 8.451/15, não promoveu a exclusão da possibilidade de creditamento das despesas financeiras, sendo que referida exclusão foi realizada pelos artigos 21 e 37 da Lei nº 10.865/04, em estrita observância ao disposto no 12 do artigo 195 da Constituição Federal, que atribui à lei a definição das despesas que poderão ser creditadas na modalidade do PIS/COFINS não-cumulativo. Nesse mesmo sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. DECRETO 8.426/15. ART. 27, CAPUT, DA LEI N. 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE DESPESAS FINANCEIRAS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1 do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1 do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004. 3. O PIS e a

COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. O artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).5. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.7. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.8. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. O artigo 195, 12, da CF/88 dispõe que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Constata-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto.9. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3 da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo através de tais critérios é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.10. Agravo inominado desprovido.(TRF3, Terceira Turma, AI nº 0020157-47.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 08/10/2015, DJ. 16/10/2015)(grifos nossos) Portanto, não há de se falar em inconstitucionalidade ou ofensa ao princípio da não-cumulatividade na vedação do creditamento das despesas financeiras sendo, também, neste ponto improcedente o pleito das impetrantes. Dessa forma, conforme a fundamentação acima exposta, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelas impetrantes. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado nos autos, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

**0017911-14.2015.403.6100 - ANTONIO EDIO ALENCAR DA SILVA(SP076401 - NILTON SOUZA E SP297924 - ALLISON DE SIQUEIRA BESERRA SOUZA) X DIRIGENTE DA CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S/A(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO EDIO ALENCAR DA SILVA em face do DIRIGENTE DA CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S/A, no qual pleiteia seja determinado à autoridade impetrada que o matricule no segundo semestre de 2015, do curso de Direito. Informa que a instituição de ensino não liberou a sua matrícula porque o certificado de conclusão do Curso de Educação de Jovens e Adultos com Atendimento Individualizado e Presença Flexível, em nível de Ensino Médio, emitido pelo Colégio Cristão USA, ainda não possui o visto confere. Relata ter participado do processo seletivo da impetrada, tendo sido aprovado e que, para efetuar a matrícula no primeiro semestre, apresentou toda a documentação exigida. Aduz que mesmo faltando o visto confere no certificado, a impetrada aceitou a documentação, após tê-la informado acerca do Mandado de Segurança ajuizado em face da Delegacia Regional de Ensino da Diretoria de Ensino Região Leste 5 - DER LT5, com o intuito de validação de seu certificado. Na ocasião, apresentou cópia da sentença monocrática, julgando procedente o pedido e concedendo a segurança. Assevera ter frequentado regularmente as aulas do primeiro semestre, além de estar com a situação financeira junto à impetrada devidamente regularizada, tendo, inclusive, efetuado o pagamento do boleto para matrícula. Juntou procuração e documentos (fls.

16/50).Deferido o pedido liminar a fls. 54/55.Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 66/118, tendo sido intimada a regularizá-las (fls. 119), assim o fazendo a fls. 140/152. Alega, em preliminar, carência da ação por perda de objeto. Quanto ao mérito, sustenta a regularidade e legalidade dos atos praticados pela Instituição de Ensino Superior (IES), inexistindo direito líquido e certo a autorizar a concessão da segurança perseguida, pugnano pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 154/161 pela concessão da segurança.Vieram os autos conclusos.É o breve relato.Fundamento e Decido. A preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito e com ele será analisado.Quanto ao mérito, assiste razão ao impetrante. As normas da instituição de ensino devem ser interpretadas com razoabilidade, na medida em que o objeto jurídico tutelado é o direito à educação, o qual deve, assim, ser assegurado, especialmente quanto disso não advier qualquer prejuízo à própria instituição de ensino ou a terceiros, mas somente ao Impetrante, em face da possibilidade de perda do seu semestre.Conforme já assentado na decisão que apreciou o pedido liminar, não houve óbice à matrícula do impetrante no 1º semestre, ainda que pendente a aposição do visto confere no seu certificado de conclusão do 2º grau. Não pode a autoridade impetrada, sob o argumento de ser inviável a conferência imediata de todos os documentos no ato da matrícula devido ao grande número de alunos ingressantes, criar óbices para o prosseguimento dos estudos do aluno, ainda mais no presente caso, considerando que o impetrante informa ter comunicado ao impetrado, no ato da matrícula, acerca do ajuizamento do Mandado de Segurança perante a Fazenda Pública de São Paulo, pleiteando a validação de seu certificado, o que não foi negado pelo impetrado.Assim sendo, a IES deveria ter procedido à análise da documentação no momento do ingresso do aluno na Universidade, não em momento posterior, após a consolidação de um fato por ela mesma permitido. Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que segue:MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - NEGATIVA DE MANUTENÇÃO DO VÍNCULO CONTRATUAL E DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR - IRREGULARIDADE NO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. 1. A análise da validade do certificado de conclusão de ensino médio deveria ter sido realizada no ato da matrícula, e não após 3 (três) anos e 6 (seis) meses do início do curso, não podendo o impetrante ser penalizado pelo funcionamento irregular da instituição de ensino onde concluiu o ensino médio, nem pela inércia da impetrada na análise da documentação apresentada no ato da matrícula. 2. Precedente da Turma. 3. Remessa oficial não provida. (TRF - 3ª Região - Reexame Necessário em Mandado de Segurança 330094 - REOMS 00037048620104036002 - Terceira Turma - relator Desembargador Federal Márcio Moraes - julgado em 03/11/2011 e publicado no e-DJF3 de 02/12/2011)Diante do exposto, CONCEDO a segurança almejada e julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmada a liminar anteriormente deferida.Não há honorários advocatícios.Custas pelo impetrado.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

**0018385-82.2015.403.6100 - WHIRLPOOL S.A X WHIRLPOOL COMERCIAL LTDA. X WHIRLPOOL DO BRASIL LTDA X BRASMOTOR S A X CNB CONSULTORIA LTDA X BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP304471A - GABRIEL PRADO AMARANTE DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. WHIRLPOOL S.A; WHIRLPOOL COMERCIAL LTDA; WHIRLPOOL DO BRASIL LTDA; BRASMOTOR S.A; CNB CONSULTORIA LTDA E BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA, devidamente qualificadas na inicial, impetraram o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional que afaste a cobrança de PIS e COFINS instituída pelo Decreto nº 8.426/15, parcialmente alterado pelo Decreto nº 8.451/2015. Alegam as impetrantes, componentes do grupo WHIRLPOOL, que atuam nos setores de industrialização e comercialização de eletrodomésticos, compressores e outros produtos e que obtêm diversas receitas financeiras, como as advindas de aplicações de renda fixa e variável, debêntures, hedge, variações na taxa de câmbio, entre outras. Informam que, em tese, tais receitas são passíveis da incidência de PIS e de COFINS. Entretanto, há mais de uma década a alíquota dessas contribuições, no que toca às receitas financeiras, estava reduzida a zero, pelos Decretos nº 5.164/2004 e nº 5.442/2005. Aduz que, recentemente, foi publicado o Decreto nº 8.426/2015 (parcialmente alterado pelo Decreto nº 8.451/2015), o qual elevou tal alíquota para 4,65%, com vigência a partir de 1º de julho de 2015. Entendem que referida majoração é claramente inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, o qual apenas admite exceções impostas constitucionalmente. Destaca que o reconhecimento da ilegalidade/inconstitucionalidade dos Decretos que reduziram a alíquota não é objeto desta ação, além de ser inviável a concessão da segurança para aumentar a carga tributária do contribuinte impetrante. A inicial veio instruída com documentos de fls. 11/185. Na decisão de fls. 201/202-verso o pedido de concessão da liminar foi indeferido e determinada a regularização da representação processual da impetrante Brasmotor S.A, bem como a juntada de guia de recolhimento de custas original. A fls. 206/209 a parte impetrante requereu reconsideração da determinação relativa à regularização processual e juntou a guia requisitada pelo Juízo. As impetrantes notificaram a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 210/222), ao qual foi indeferida a antecipação de tutela recursal, conforme decisão do E. TRF da 3ª Região, colacionada a fls. 227/230. A determinação para a regularização processual foi mantida (fls. 225) e os impetrantes a cumpriram a fls. 231/232 e 234/238. Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, requereu o seu ingresso no feito (fl. 244), motivo pelo qual foi determinada a sua inclusão no polo passivo da presente ação (fls.250). Notificada, a autoridade impetrada ofereceu suas informações (fls. 247/249), por meio das quais defendeu a constitucionalidade e legalidade da exação e pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 266/267). É o relatório. Fundamento e decido. Pretendem as impetrantes a concessão de provimento jurisdicional que afaste a cobrança das contribuições ao PIS e da COFINS pelas alíquotas veiculadas no Decreto nº 8.426/15, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.451/15. Pois bem, dispõem o inciso I do artigo 150 da Constituição Federal, a alínea b do inciso I do artigo 195, todos da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei,



mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou o faturamento; (grifos nossos) Assim, regulamentando a norma constitucional as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 regulam as contribuições ao PIS e da COFINS, submetidas ao regime não-cumulativo, que em seus artigos 2º estabelecem: Lei nº 10.637/02 Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Lei nº 10.833/03 Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). (grifos nossos) Assim, não obstante as normas legais acima transcritas trazerem o aspecto quantitativo das contribuições sob exame, sobreveio a Lei nº 10.865/04 que no 2º do artigo 27 dispõe: Art. 27. (...) 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. (grifos nossos) Portanto, com a edição do 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/04 a contribuição para o PIS e a COFINS, sob o regime de não-cumulatividade passou a ostentar a natureza de exação extrafiscal, autorizando o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas previamente fixadas nas as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 e, nesse sentido, foi editado o Decreto nº 5.164/04 que disciplina em seu artigo 1º: Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge. Referida norma, posteriormente, foi revogada pelo Decreto nº 5.442/05 que dispôs em seu artigo 1º: Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Tal redução à alíquota zero das aludidas contribuições foi promovida pelo referido Decreto em estrita observância ao 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/04 e, com base no mesmo dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 8.426/15, com as alterações incluídas pelo Decreto nº 8.451/15, o qual estatui: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. (...) 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (grifos nossos) Portanto, denota-se que o aspecto quantitativo (alíquotas) das contribuições ao PIS e da COFINS foram previamente estabelecidas por meio das as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, ou seja, lei forma, em estrita observância ao inciso I do artigo 150 da Constituição Federal. Ademais, dispõe o artigo 7º do Código Tributário Nacional: Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do 3º do artigo 18 da Constituição. (grifos nossos) Assim, a União Federal, no exercício da competência tributária, atribuída pelo artigo 149 da Constituição Federal, incumbiu ao Poder Executivo a execução da Lei nº 10.865/04, facultando a redução ou restabelecimento das alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS previamente estabelecidas nos artigos 2º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Dessa forma, a mesma lei que autoriza o Poder Executivo a reduzir os percentuais, também o autoriza a restabelecer as alíquotas das contribuições incidentes sobre as receitas auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade. Portanto, não há ilegalidade no restabelecimento das alíquotas, uma vez que o Decreto nº 8.426/15 foi publicado em 01/04/2015, mas passou a produzir efeitos noventa dias depois, em 01/07/2015 (art. 2º). Respeitada, portanto, a anterioridade nonagesimal. Registre-se que o restabelecimento das alíquotas foi parcial, uma vez que a alíquota incidente sobre as receitas financeiras, nos termos das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, é de 1,65% para o PIS/PASEP e de 7,6% para a COFINS. Portanto, não extrapolou o limite legal e, por conseguinte, não houve violação ao princípio da legalidade estrita consagrado no inciso I do artigo 150 da Constituição Federal. E, a corroborar o entendimento supra, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. PIS E COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO DECRETO 8.426/2015 E 8.451/2015. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004: O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8 desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 3. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do



tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).4. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, seja com fundamento na legalidade ou na separação dos poderes, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.6. Agravo inominado desprovido.(TRF3, Terceira Turma, AI nº 0020163-54.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/10/2015, DJ. 29/10/2015)(grifos nossos) Dessa forma, conforme a fundamentação acima exposta, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicenda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelas impetrantes. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado nos autos, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

**0020767-48.2015.403.6100 - ARSITEC ELETRONICA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Vistos, etc. Pelo presente Mandado de Segurança pretende a Impetrante seja declarado seu direito de não incluir o ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS fundamentando seu pleito no decidido no RE 240.785/MG. Requer ainda seja reconhecido seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a este título, nos cinco anos que antecederam à propositura da ação. Juntou procuração e documentos (fls. 16/39). A fls. 43/43-verso foi deferido o pedido liminar. A fls. 51/59 a União Federal informou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 76/84). A autoridade impetrada prestou informações a fls. 61/72, pugando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal não vislumbrou existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 88). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante insurgiu-se contra a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. A matéria em discussão é bastante controvertida. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94. Por sua vez, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS. Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999. A decisão final do STF deverá ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, ainda pendente julgamento. Dessa forma, ainda que já tenha decidido de forma diversa, considerando a decisão proferida pelo Plenário no RE supracitado, curvo-me à sinalização da Suprema Corte, no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Tal conclusão também se aplica ao PIS, posto que a base de cálculo da exação é a mesma. Nesse passo, tem o contribuinte direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação. O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da parte impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes. Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte. Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia. Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS. Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder à compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento de compensação está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente (Art. 74 da Lei n 9.430/96 e alterações posteriores). Não há honorários advocatícios. Custas pelo impetrado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários,

remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

**0021836-18.2015.403.6100** - ICR CONSTRUCOES RACIONAIS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante a concessão da segurança para que o Impetrado aprecie os pedidos de restituição, por meio de PER/DCOMPs, pendentes de decisão há mais de 01 (um) ano.Informa que até a data da propositura do mandamus a autoridade impetrada não se manifestou sobre o mérito dos mesmos, violando o princípio da razoável duração do processo, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias fixado no artigo 24, da Lei nº 11.457/2007.Juntou procuração e documentos (fls. 16/40).Deferida a medida liminar (fls. 72/72-verso).Devidamente notificado, o impetrado prestou informações a fls. 85/90, sustentando que a concessão da segurança desrespeitaria os demais contribuintes, que aguardam a ordem cronológica para serem atendidos em seus pleitos. Alega volumoso número de trabalho, a exigência de análise meticulosa dos pedidos de ressarcimento, a falta de servidores, bem como que não haveria prejuízos financeiros advindos de tal espera, posto que todo e qualquer valor que venha a ser restituído será devidamente atualizado através da aplicação da taxa SELIC. Pugna pela denegação da segurança.Deferido o ingresso da União Federal no feito (fls. 91).O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 97/97-verso, pelo regular prosseguimento da ação mandamental.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Verifico a presença do direito líquido e certo em favor da impetrante.Os documentos colacionados aos autos demonstram que a impetrante protocolou na data de 19/09/2014 os pedidos administrativos de ressarcimento, PER/DCOMPs 00037.77377.190914.1.2.15-8201, 23448.05373.190914.1.2.15-5681, 12804.28625.190914.1.2.15-6575, 09454.49987.190914.1.2.15-6790, 07871.79482.190914.1.2.15-2554, 41919.46444.190914.1.2.15-4737, 06118.92155.190914.1.2.15-5554, 10403.30191.190914.1.2.15-6058, 35933. 190914.1.2.15-1905, 18281.76671.190914.1.2.15-0974, 40823.83300.190914.1.2.15-9905 e 42557.07040.190914.1.2.15-8505 (fls. 39/40).Até a data da impetração, dia 22 de outubro de 2015, nenhuma providência havia sido tomada pela Administração, decorrido mais de um ano do requerimento, o que evidencia falha na prestação dos serviços.A Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo este último sido desatendido no caso em questão.Ademais, a Lei n 11.457, de 16 de março de 2007 estabeleceu o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a prolação das decisões administrativas, a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos, o que foi flagrantemente desrespeitado pelo impetrado.Frise-se que, com a edição da Emenda Constitucional n 45/04, foi adicionado ao Artigo 5º o inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo, o que não restou observado no presente caso.Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARADECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da

União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice.(Processo EDcl no AgRg no REsp 1090242 / SC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0199226-9 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 28/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 08/10/2010)Em face do exposto, com base na fundamentação traçada, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a medida liminar e assegurar a impetrante a imediata prolação de decisão nos PER/DCOMPs objetos do pedido.Custas pela impetrada.Não há honorários advocatícios.Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do 1 do artigo 14 da Lei n 12.016/2009.P.R.I.O.

**0021977-37.2015.403.6100 - VACHERON DO BRASIL LTDA(SP286433 - ALINE TIMOSSI RAPOSO E SP332388 - LUIS GUSTAVO DE SOUZA TIMOSSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por VACHERON DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO em que pleiteia a impetrante seja declarado seu direito de não recolher ou incidir IPI na revenda de mercadorias que importou, bem como o reconhecimento do direito ao crédito relativo aos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos corrigidos monetariamente, para fins de restituição ou compensação na esfera administrativa.Juntou procuração e documentos (fls. 26/249). Inicialmente distribuídos os autos à 26ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária do Estado De São Paulo, foi proferido despacho por aquele Juízo a fls. 274 determinando a redistribuição por dependência a esta 7ª Vara Cível Federal, ante a constatação de que os autos do mandado de segurança n.º 0004214-23.2015.403.6100, em curso perante esta 7ª Vara, possuiriam as mesmas partes, causa de pedir e pedido, o que a tomariam preventa para a análise do presente feito. Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Decido. Verifica-se que nos presentes autos dois foram os pleitos formulados na inicial, quais sejam, afastamento da exação do IPI nas hipóteses de revenda de mercadorias importadas no mercado interno e não submetidas a qualquer processo industrial; e reconhecimento do direito ao crédito relativo aos valores pagos indevidamente a este título nos últimos 5 (cinco) anos corrigidos monetariamente, para fins de restituição ou compensação na esfera administrativa.No que tange ao primeiro pleito, atinente ao afastamento da exação do IPI nas hipóteses de revenda de mercadorias importadas no mercado interno e não submetidas a qualquer processo industrial, de fato, este Juízo verificou que no Mandado de Segurança nº 0004214-23.2015.4.03.6100; pretende a impetrante o mesmo objetivo, o que caracteriza a litispendência e enseja a extinção dos autos sem resolução do mérito quanto a este pedido.Nesse sentido, a decisão proferida pela Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRMC - 5281, publicado no DJ de 24.02.2003, página 184, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, cuja ementa trago à colação:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. EXTINÇÃO.1. Nas lides pendentes - se além da identidade de partes, de causa petendi, houver pedido visando ao mesmo efeito jurídico de outro já formulado - configura-se a litispendência, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito. (CPC, art. 267, V).2. Agravo regimental provido..Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil quando ao pedido supracitado.Prossiga-se o feito quanto ao pedido remanescente, qual seja, reconhecimento do direito ao crédito relativo aos valores pagos indevidamente a título de IPI na revenda das mercadorias importadas pela Impetrante nos últimos 5 (cinco) anos, corrigidas monetariamente, para fins de restituição ou compensação na esfera administrativa.Resta autorizado o segredo de justiça. Anote-se. Dada a inexistência de pedido de liminar no que tange a este pedido, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada.Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, cls para prolação de sentença.P.R.I.

**0022428-62.2015.403.6100 - CHECKPOINT DO BRASIL LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia a impetrante a concessão da segurança para que seja declarado seu direito ao não recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a revenda de mercadorias importadas que não sejam submetidas à industrialização. Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração, corrigidos monetariamente pela taxa Selic.Sucessivamente, caso não seja acolhido o pedido anterior, pleiteia seja declarado seu direito a não recolher o IPI incidente sobre a revenda de mercadorias importadas não submetidas à industrialização provenientes de País signatário do GATT, com a consequente compensação dos valores recolhidos a maior a este título.Alega que, no exercício de suas atividades, realiza operações de importação de produtos industrializados para revenda no mercado interno, sujeitando-se ao recolhimento do IPI devido por ocasião do desembaraço aduaneiro, bem como no momento da saída dos produtos de seu estabelecimento, ainda que os mesmos não sofram nenhum processo de industrialização.Argumenta que tal exigência é indevida, configurando bitributação, ofendendo o art. 146 da Constituição Federal e violando a isonomia e convenção internacional da qual o Estado brasileiro é signatário (GATT).Juntou procuração e documentos (fls. 26/43).A fls. 47/47-vº o pedido liminar foi indeferido.A autoridade impetrada prestou informações a fls. 57/62 pleiteando pela denegação da segurança. Foi determinada a inclusão da União Federal no polo passivo da ação (fls. 64).O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (fls. 68/69).Vieram os autos à conclusão.É o relato. Fundamento e Decido.O pedido da impetrante deve ser rejeitado.É certo que a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.411.749/PR ocorrido em 11/06/14 (relatoria do Ministro Sérgio Kukina, sendo o Ministro Ari Pargendler o relator para acórdão) firmou entendimento de que, tratando-se de estabelecimento importador, o fato gerador do IPI ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança do imposto quando da revenda da mercadoria importada que não sofreu industrialização. No entanto, tal entendimento foi modificado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.403.532/SC, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de

Processo Civil, na data de 14/10/2015, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, tendo sido decidido pela inexistência de ilegalidade na incidência do IPI quando da saída dos produtos estrangeiros do estabelecimento importador, ainda que ausente qualquer processo de industrialização. Confira-se a seguir a ementa de tal decisão, publicada no DJe de 18/12/2015: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Dessa forma, ainda que tenha decidido de forma diversa, considerando a decisão proferida pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo supracitado, curvo-me ao entendimento esposado no sentido de ser legítima a incidência do IPI na revenda de mercadorias importadas, mesmo que não submetidas à industrialização. Por fim, resta indeferido o pedido sucessivo da impetrante, eis que tal questão também foi abordada no recurso supramencionado pelo Ministro Mauro Campbell Marques: Quanto ao argumento de violação ao GATT, registro que a cláusula de obrigação de tratamento nacional tem aplicação somente na primeira operação (a de importação). A segunda operação já é interna. Há dois fatos geradores. Desse modo, a igualdade ao tratamento nacional resta preservado para a primeira operação. Dizer que houve qualquer violação da cláusula significa tratar dois fatos geradores como se fossem um só. O raciocínio é, data vênia, falacioso. Diante do exposto, DENEGO a segurança pleiteada e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. P.R.I.O.

**0026312-02.2015.403.6100** - ACCESSTAGE TECNOLOGIA S.A.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

No tocante à alegação de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, cumpre destacar que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao impetrante identificar a autoridade tida como coatora, principalmente, nas repartições fazendárias que estabelecem imposições aos contribuintes por chefias e autoridades diversas. Nesse passo, em face das alegações da autoridade impetrada de fls. 77/86 no que tange a sua ilegitimidade passiva, bem ainda ante os princípios constitucionais da economia processual e da instrumentalidade do processo, determino a inclusão do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo no polo passivo da presente impetração. Providencie a Impetrante as cópias necessárias à formação de nova contrafé (FLS. 02/29) em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos autos sem resolução do mérito, expedindo-se, após, o ofício à autoridade supramencionada para que a mesma preste as informações no prazo legal. Isto feito, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. Após, com as informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0000009-14.2016.403.6100** - LETICIA RACANELI PINHEIRO(SP277384 - GILBERTO SOARES PINHEIRO) X DIRETORA DE ENSINO FAM-FACULDADE DAS AMERICAS(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA)

Constato que as informações foram prestadas de forma irregular, eis que não foram as mesmas subscritas pela autoridade impetrada, e sim por procurador constituído, o que não se coaduna com o disposto na via mandamental, o que deverá ser regularizado. Desta feita,

intime-se a autoridade impetrada para regularizar as informações, sob pena de seu desentranhamento.Int.

**0002883-69.2016.403.6100** - ADVANTAGEM PARTICIPACAO E SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA. X ARMAZENS GERAIS CARGILL LTDA. - EPP X CARGILL AGRO LTDA. X CARGILL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA. X CARGILL NUTRICAO ANIMAL LTDA X CARGILL PARTICIPACOES LTDA X CARGILL PROLEASE LOCACAO DE BENS LTDA X CARGILL SPECIALTIES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. X CARGILL TRANSPORTES LTDA. X CARVAL INVESTORS CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA. X CASA & BSL LTDA X CVI GLOBAL VALUE FUND BRASIL HOLDING 2 PARTICIPACOES LTDA. X INNOVATTI - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTERES SINTETICOS LTDA. X TEAG - TERMINAL DE EXPORTACAO DE ACUCAR DO GUARUJA LTDA.(RS044066 - FABRICIO NEDEL SCALZILLI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)

Autos recebidos por redistribuição da Justiça Estadual.Ratifico todos os atos praticados. Em que pese constar no polo ativo 14 (catorze) impetrantes, verifica-se que não há prejuízo à rápida solução do litígio, bem como não dificulta a defesa pela autoridade impetrada. Ademais, em se tratando de relação processual já estabilizada, a medida serviria apenas para protrair o feito.Providencie-se a parte impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo e, no mesmo prazo acima concedido, regularizem as impetrantes: - CARVAL INVESTORS CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA sua representação processual, vez que o subscritor do substabelecimento de fls. 33 não consta da procuração de fls. 35/36; - CARGILL TRANSPORTES LTDA sua representação processual, tendo em vista que a Sra. Solange M. Ferreira que assina a procuração de fls. 67/68 não consta como Diretora na documentação juntada a fls. 146/155.Cumpridas as determinações supra, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção do feito sem julgamento do mérito.Int.

**0003132-20.2016.403.6100** - RHACEL RAMOS ASSESS. CONST. E ENGENHARIA LTDA.(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RHACEL RAMOS ASSESSORIA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, em que pretende a impetrante seja concedida a liminar determinada que a autoridade impetrada proceda à análise dos pedidos de restituição descritos na inicial, protocolados em 03 de outubro de 2014.Fundamenta seu direito no princípio constitucional da razoável duração do processo, bem ainda no disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que dispõe ser de 360 dias o prazo para exame dos pedidos formulados pelos administrados.Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/80.É o breve relato.Decido.Quanto ao pedido de liminar, verifico a presença do fúmus boni juris necessário à concessão da medida requerida. É inaceitável que aquele que tenha créditos em seu favor tenha que se socorrer do Poder Judiciário ao necessitar de uma providência da administração pública, mormente diante do prazo que permanece a impetrante sem resposta do Fisco acerca de seus pedidos de restituição, protocolados há mais de 1 ano e 4 meses. Frise-se que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ter seu direito creditício prejudicado diante da inércia da autoridade impetrada, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, b.Deve-se levar em consideração, ainda, o previsto no artigo 24 da Lei n 11.547/2007, que estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte., período já superado pela administração.Note-se a Emenda n 45/2004 incluiu a celeridade na tramitação dos processos administrativos no rol do Artigo 5 da Constituição Federal a título de garantia individual.Presente ainda o periculum in mora, pois o longo período sem manifestação do impetrado pode causar prejuízos ao contribuinte.Dessa forma, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituição listados pela Impetrante na inicial, proferindo decisão, seja positiva ou negativa, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da notificação da presente decisão, devendo apresentar nos autos o resultado da análise. Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.Expeça-se o mandado de intimação para o representante judicial da União Federal.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, voltem conclusos para prolação da sentença.Intime-se.

**0003162-55.2016.403.6100** - TAM LINHAS AEREAS S/A. X FIDELIDADE VIAGENS E TURISMO S.A.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Trata-se de Mandado de Segurança movido por TAM LINHAS ÁEREAS S.A. e FIDELIDADE VIAGENS E TURISMO S.A. em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP no qual pretende a obtenção de ordem liminar determinando que autoridade impetrada abstenha-se de praticar qualquer conduta que a obrigue a incluir o ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma que não sejam estas eventuais cobranças inscritas em dívida ativa da União, nem executadas.Sustentam, em suma, que o valor do ISS destacado nas notas fiscais de serviços não se adequam ao conceito constitucional de faturamento/receita delimitado pelo Supremo Tribunal Federal, e não devem ser oferecidos à tributação pelo PIS e pela COFINS.Juntaram procuração e documentos (fls. 20/120).É o breve relato.Decido.Inicialmente afasto a possibilidade de prevenção com os processos indicados no termo constante a fls. 122/130, ante a aparente divergência de objetos.A matéria veiculada neste writ é objeto de inúmeros dissensos jurisprudências.Este juízo tem entendimento pessoal pela incidência do tributo na base de cálculo da PIS e da COFINS.No entanto, seguido direcionamento apontado pelo STF vinha deferindo a liminar e concedido as ordens sobre o tema similar.De fato o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu nos autos do Recurso Extraordinário nº

240.785/MG pela não inclusão do ICMS, imposto indireto, tal qual o ISS, na base de cálculo do COFINS. Assevero ainda, que o tema é objeto de repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário nº 592616 RG/RS, pendente de julgamento. No entanto o Superior Tribunal de Justiça, em 10 de junho de 2015, por ocasião do julgamento dos autos do Recurso Especial nº 1.330.737/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluída a quantia referente ao ISS, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS, sendo legítima a inclusão do valor do ISS na base de cálculo das referidas contribuições. O TRF desta Região também não possui entendimento uniforme sobre o tema, havendo claro dissenso entre os julgados da terceira turma, que admitem a inclusão e os da sexta turma que a inadmitem. Desta forma, em uma melhor análise, estas circunstâncias afastam o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* também não se faz presente na medida que eventual sentença concessiva poderá ser objeto de compensação tributária. Diante de todo o exposto, não entendo possível, ao menos numa análise prévia, o deferimento do pedido. razão pela qual INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se o impetrado para dando ciência desta decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do Artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0003330-57.2016.403.6100** - NITTEC EMPREITEIRA LTDA - EPP(RJ102889 - ALEXANDRE RANGEL BOUCAS DO VALE) X CHEFE DO SERVICO REGIONAL DE PROTECAO AO VOO DE SAO PAULO X PREGOEIRO DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DO SERVICO REGIONAL DE PROTECAO AO VOO DE SAO PAULO

Sem prejuízo da vinda dos originais da inicial e da procuração, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a impetrante regularize sua representação processual, acostando aos autos documento que comprove os poderes de representação do subscritor do instrumento de mandato de fls. 17, bem como para que providencie a juntada aos autos das cópias necessárias à instrução da contrafé das autoridades impetradas e do representante judicial, além do original da guia de custas, tudo sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Quanto ao pedido de liminar, postergo a sua apreciação após a vinda das informações pelas autoridades impetradas. Uma vez cumpridas as determinações acima, notifiquem-se as autoridades impetradas, bem como cientifique-se o seu representante judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, retornando, após, à conclusão. Intime-se.

**0003467-39.2016.403.6100** - ALCATEIA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA(SP154272 - LUÍS HENRIQUE HIGASI NARVION) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALCATEIA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, em que pretende a impetrante seja determinada a prolação de decisão nos autos dos PER/DCOMP mencionados na inicial. Sustenta que em 01 de janeiro de 2015 ingressou com os pedidos de compensação, os quais até a presente data não foram analisados. Argumenta que a inércia da administração vem lhe causando prejuízos, em flagrante desrespeito ao que dispõe a Lei nº 11.457/07. Juntou procuração e documentos (fls. 17/106). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Presentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada em sede liminar. O artigo 24 da Lei nº 11.547/2007 estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Os documentos de fls. 37/70 comprovam que os pedidos de compensação foram protocolados em 30 de janeiro de 2015 sendo que até a presente data, conforme alegado na petição inicial, ainda não consta prolação de decisão, o que evidencia inércia da Administração. Ressalte-se que a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento do REsp 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010, sob o rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC, reafirmou a necessidade da duração razoável do processo administrativo fiscal, estabelecendo que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/2007). Dessa forma, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR e determino ao impetrado que analise e conclua os pedidos de restituição descritos na petição inicial no prazo de 10 (dez) dias. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos da via original do instrumento de mandato e do substabelecimento de fls. 19/22, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do Artigo 7 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0003544-48.2016.403.6100** - TEAMWORK MUDANCAS INTERNACIONAIS LTDA. - EPP X LARS PETER LEMCHE X KATIA CRISTINA TARLAZIS LEMCHE(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP260882 - MAURICIO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE CHAVENCO E SP242165 - LEONARDO MATRONE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X SECRETARIO GERAL DA JUNTA COML DO ESTADO DE SAO PAULO X DIRETORA DE APOIO A DECISAO SINGULAR DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X ASSESSORA TECNICA DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, considerando que o valor mínimo da tabela vigente corresponde ao montante de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), bem como as cópias necessárias à formação de duas contrafés para ciência aos representantes judiciais, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Com relação ao pedido de liminar, postergo a sua apreciação para após a vinda das informações. Uma vez cumpridas as determinações acima, notifiquem-se a autoridade impetrada, bem como cientifique-se os seus representantes judiciais, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei

12.016/09, retornando, após, à conclusão. Intime-se.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003409-36.2016.403.6100** - ASSOCIACAO CONGREGACAO DESANTA CATARINA(SP166567 - LUIZ AUGUSTO GUGLIELMI EID) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação cautelar ajuizada por ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, com pedido liminar, objetivando a apresentação do processo administrativo que decretou o regime de Direção Fiscal da operadora Unimed Paulistana, afirmando ter legítimo interesse na obtenção dos documentos em face da relação comercial que existiu entre a UNIMED e o HOSPITAL SANTA CATARINA, rescindida por inadimplemento. Sustenta que a ré negou o acesso aos documentos, afirmando que a requerente não seria parte qualificada para acesso aos processos administrativos em comento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/49. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO Ausente os requisitos necessários para a exibição dos documentos indicados na petição inicial. O artigo 844 do Código de Processo Civil estabelece as hipóteses de cabimento da cautelar de exibição, conforme segue: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente repute sua ou tenha interesse em conhecer; II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios; III - da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei. O pedido formulado pela requerente não encontra respaldo em nenhuma das hipóteses legais, posto não se tratar de documento próprio ou comum, mas sim de processo administrativo de terceiro, de forma que, ao menos nessa análise prévia, não há como conceder a medida. Em face do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Cite-se. Intimem-se.

## **Expediente N° 7535**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003125-28.2016.403.6100** - MD PAPEIS LTDA. X MD PAPEIS LTDA. X MD PAPEIS LTDA. X MD PAPEIS LTDA. (SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MD PAPÉIS LTDA e FILIAIS em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretendem as autoras obter declaração de inconstitucionalidade do artigo 53 da Lei n 12.715/2012, o qual deu nova redação ao 21 do Artigo 8 da Lei n 10.865/2004, sendo declarado o direito da autora de não recolher a COFINS-importação com a alíquota majorada, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Alegam, em suma, que a legislação, ao majorar a alíquota do tributo e não permitir o creditamento, violou o princípio da não cumulatividade, da isonomia tributária além do princípio da não discriminação tributária previsto no GATT. Juntaram procuração e documentos (fls. 22/118). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Afasto a possibilidade de eventual prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 121/122 em face da divergência de objeto. Quanto ao pedido formulado em sede de tutela antecipada, para que este seja concedido faz-se necessária a presença concomitante da verossimilhança da alegação e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em análise, ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A autora questiona a vedação ao crédito relativo ao adicional da COFINS - Importação previsto no artigo 8º, 21 da Lei nº 10.865/04, com as modificações dadas pela Lei nº 12.715/2012, de 17 de setembro de 2012, portanto, há quase 4 (quatro) anos, sendo que não ocasionará nenhum prejuízo à parte caso aguarde o julgamento final da demanda. Ausente um dos pressupostos, prejudicada a análise da verossimilhança da alegação. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo às autoras o prazo de 30 (trinta) dias para que providenciem a juntada da via original do comprovante de recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação acima, cite-se. Intime-se.

**0003195-45.2016.403.6100** - DEBORAH CRISTINA DE SOUZA(SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por DEBORAH CRISTINA DE SOUZA, em face da UNIÃO FEDERAL e de SEICO - SERVIÇO INTERNACIONAL DE COMÉRCIO LTDA, em que pretende a condenação da primeira ré ao cancelamento das informações prestadas pela segunda ré a título de rendimentos no ano de 2011 em seu favor, condenando sua ex empregadora ao pagamento de indenização por danos morais. Alega que entre os meses de janeiro e dezembro de 2011 a corré SEICO informou à Receita Federal que supostamente teria pago à autora a quantia de R\$ 63.761,07, o que vem lhe gerando transtornos junto ao Fisco. Sustenta que seu contrato de trabalho foi extinto em 01.06.2010, razão pela qual não poderia ter recebido qualquer valor no ano de 2011. Juntou procuração e documentos (fls. 16/58). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Inicialmente, considerando que a competência da Justiça Federal inadmitte a forma de litisconsórcio com relação a pessoas não inseridas no artigo 109 da Constituição, fora a hipótese de litisconsórcio necessário e, a mera existência de conexão não tem o condão de prorrogar a competência da Justiça Federal para julgar os pedidos dirigidos contra pessoas excluídas da disposição constitucional, inviável o prosseguimento da presente ação da forma em que proposta, sob pena de ofensa à regra do artigo 292, II do CPC. A matéria já foi objeto da Súmula 170 do STJ, além de ter sido apreciada em diversos arestos, tais como o decidido no Recurso Especial 837.702, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/02/2016 63/411



ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS QUE ABRANGEM COMPETÊNCIA DE JUÍZOS DISTINTOS. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONTIDO NA SÚMULA 170/STJ. 1. A orientação desta Corte é no sentido de que, havendo cumulação de pedidos e diversidade de jurisdição, caberá ao juiz, onde primeiro foi ajuizada a ação, decidi-la nos limites de sua jurisdição (CC 8.560/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Assis Toledo, DJ de 9.10.1995), sem prejuízo de que a parte promova no juízo próprio a ação remanescente (CC 5.710/PE, 3ª Seção, Rel. Min. José Dantas, DJ de 6.9.1993). Assim, no âmbito do processo civil, reunindo a inicial duas lides, para cujo julgamento são absolutamente competentes distintos ramos do judiciário, há que se declarar a impossibilidade de acumulação, não se podendo decidi-las em um mesmo processo (CC 1.250/MS, 2ª Seção, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 4.3.1991). A Terceira Seção/STJ consolidou esse entendimento na Súmula 170/STJ. 2. Desse modo, se na demanda há cumulação de pedidos, em relação aos quais a competência do juízo onde foi ajuizada não abrange todos eles, impõe-se o exame da lide, nos limites da respectiva jurisdição, com a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, na parte que extrapola tais limites, sem prejuízo da propositura de nova ação, no juízo adequado, em relação à parte não apreciada. Nessa situação, não há falar em desmembramento do feito. 3. Recurso especial provido. Assim, tendo em conta que a questão debatida neste feito não envolve a formação de litisconsórcio passivo necessário, excluo do polo passivo da lide a corré SEICO - SERVIÇO INTERNACIONAL DE COMÉRCIO LTDA, devendo a demanda prosseguir somente em relação à UNIÃO FEDERAL. Quanto ao pedido de tutela antecipada, presente a verossimilhança da alegação. Os documentos acostados aos autos demonstram que no ano de 2011 a parte autora não possuía contrato de trabalho com a SEICO SERVIÇO INTERNACIONAL DE COMERCIO LTDA, de forma que, ao menos em uma análise prévia, os lançamentos realizados em seu nome não possuem lastro jurídico. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação também está configurado, posto que as restrições no CPF da autora vêm lhe causando transtornos. Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para o fim de suspender as restrições existentes no CPF da autora, referentes aos valores discutidos na presente. Cite-se. Após, ao SEDI para as devidas anotações. Int.

**0003301-07.2016.403.6100** - BIANCA RODRIGUES (SP071652 - JULIO CESAR BELDA) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA X UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Vistos, etc. Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0003452-70.2016.403.6100** - FLORIDA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os processos indicados no termo constante a fls. 169, ante a aparente divergência de objetos. Quanto ao pedido de tutela antecipada, postergo a sua análise para após a vinda da contestação. Oportunamente, providencie a Secretaria o desentranhamento da mídia de fls. 166, a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo, procedendo-se, após, ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor de Secretaria. Concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a juntada da via original do comprovante de recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação acima, cite-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0023618-41.2007.403.6100 (2007.61.00.023618-0)** - JOSE PALASTHY FILHO X ELISABETH PALASTHY (SP247345 - CLAUDIA MENDES ROMÃO ALVES COSTA E SP246388 - HADAN PALASTHY BARBOSA) X BANCO BRADESCO S/A (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP288745 - GABRIELA CARLA JOÃO E SP302767 - IVANIDE CRISTINA ABILIO MOMESSO E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL X JOSE PALASTHY FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 625 e 643, anote-se. Ciência à parte autora do termo de quitação acostado a fls. 660/664, ficando a sua retirada subordinada à substituição das vias originais por cópias. Comunique-se o teor desta decisão aos D. Desembargadores Relatores dos agravos de instrumento interpostos. Com o traslado das decisões a serem proferidas nos referidos recursos, arquivem-se. Int.

## **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .**



## Juiz Federal Substituto

### Expediente N° 16620

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0039045-11.1989.403.6100 (89.0039045-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019095-16.1989.403.6100 (89.0019095-4)) JOSE TAVERNA X DALVA LUQUETA TERRIVEL X WALDEMAR APPARECIDO DOMINGUES TERRIVEL X DIVA DE ANDRADE FELIPPE X DIVA THEREZINHA CONTUCCI DE CAMARGO X MARIA APPARECIDA MOUTINHO HERNANDEZ X ELZA ZANETTI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X YOLITA DAMASCENO CASAES X MARIA APPARECIDA DE FARIA X MARIA PESSOA DE MELLO OLIVEIRA X JOSE ALVARO VAZ DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO PESSOA DE MELLO OLIVEIRA X JOSE LUIZ PESSOA DE MELLO OLIVEIRA X MARIA REGINA PESSOA DE MELLO OLIVEIRA X POMPILIO DE ANDRADE FELIPPE X LILIANE FELIPPE VIEGAS X FRANCISCO DE ANDRADE FELIPPE(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

**0001072-16.2012.403.6100** - BEN BIOENERGIA GERACAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA DO NORDESTE S/A(PE028337 - LEONARDO DE GODOY MACIEL E PE021349 - CAMILA DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA) X CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP258450 - DANIELA FEHER MERLO E SP285225A - LAURA MENDES BUMACHAR E SP256963 - JOÃO MARCELO MICHELLETTI TORRES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1340 - GABRIELA QUEIROZ)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE intimada para retirar o alvará de levantamento.

### Expediente N° 16621

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0023253-06.2015.403.6100** - ZYXEL COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA.(SP353442 - ALAN FRANCESCHINI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX

Fls. 288: Informe a impetrante acerca da análise do PAF 10314.726366/2015-17 pela autoridade impetrada.Int.

### Expediente N° 16622

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0005549-77.2015.403.6100** - SAMUEL CHERNIZON(SP177829 - RENATA DE CAROLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO

Fica prejudicada a análise dos embargos declaratórios de fls. 133, tendo em vista a manifestação da União de fls. 147/167, comunicando o cumprimento da ordem.Int.

### Expediente N° 16623

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002474-93.2016.403.6100** - EBEMIX COMERCIO DE PRODUTOS PARA PADARIAS LTDA - EPP(SP205993 - ANTONIO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/02/2016 65/411

Vistos os autos, Pretende a autora a concessão da antecipação dos efeitos da tutela visando à sustação dos efeitos dos protestos dos títulos 20909/01 e 20909/02, determinando-se aos réus que se abstenham de promover a cobrança dos referidos títulos. Alega a autora, em síntese, que em virtude de relacionamento comercial com a primeira ré, foram emitidas três duplicatas nos 20909/01, 20909/02 e 20909/03, todas nos valores de R\$ 1.047,52, com os respectivos vencimentos: 24.11.2015; 01.12.2015 e 08.12.2015. Aduz que apesar de terem sido pagas nas datas dos vencimentos por meio de Débito Direto Autorizado, as ré realizaram algum negócio jurídico, tendo a segunda ré, como endossatária, levado as duplicatas 20909/01 e 20909/02 a protesto. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. No caso em exame, observo a verossimilhança das alegações da parte autora. Com efeito, apresentam-se indevidos os protestos realizados pela segunda ré como endossatária translativa, eis que a autora demonstra o pagamento das duplicatas no prazo de vencimento mediante débito direito autorizado, conforme se verifica às fls. 16/17. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a sustação dos efeitos dos protestos das duplicatas 20909/01 e 20909/02, devendo as ré absterem-se de promover qualquer cobrança dos valores nelas descritos. Oficie-se ao 1º e ao 5º Tabelião de Protesto da Capital para as providências cabíveis. Citem-se. Intimem-se.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9222**

**CAUTELAR INOMINADA**

**0014072-84.1992.403.6100 (92.0014072-6) - INGETEC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X MADEIRAS MONTEIRO LTDA X A C B COM/ DE CIMENTO LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)**

Fls. 255/258: Indique a Requerente os valores que correspondem aos percentuais apontados na petição de fls. 255/258, discriminando o valor que será objeto de levantamento e a quantia a ser convertida em renda da União Federal. Em seguida, dê-se vista dos autos à União Federal, para eventual impugnação. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000627-24.1977.403.6100 (00.0000627-0) - MUNICIPIO DE SAO MANUEL - SP X PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DOESTE X PREFEITURA MUNICIPAL DE SEVERINIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ALBERTINA X PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBINEIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRANOPOLIS X PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAPUA X PREFEITURA MUNICIPAL DE NIPOA X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE APRAZIVEL X PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDONCA X PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIACU X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU X PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIOPOLIS X PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS X PREFEITURA MUNICIPAL DE TURIUBA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE X MUNICIPIO DE BOFETE X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVINIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDOPOLIS X PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITINGA DO SUL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSAO X PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBIACIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTAOZINHO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VALINHOS(SP039782 - MARIA CECILIA BREDAS CLEMENCIO DE CAMARGO E SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA E SP235015 - JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA FONSECA JUNIOR E SP069119 - JOSE VIEIRA E SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA E SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BREDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X MUNICIPIO DE SAO MANUEL - SP X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DOESTE X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SEVERINIA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ALBERTINA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBINEIA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRANOPOLIS X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAPUA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE NIPOA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE APRAZIVEL X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE**

JALES X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIACU X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIOPOLIS X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE TURIUBA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BOFETE X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPURA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVINIA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDOPOLIS X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITINGA DO SUL X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSAO X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBIACIA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTAOZINHO X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VALINHOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 1138/1140 - Ciência à parte autora dos novos depósitos efetuados, para que requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à União Federal (PFN), no mesmo prazo, para ciência dos depósitos de fls. 1130/1134 e 1138/1140 e manifestação acerca de eventual pedido da parte autora em relação aos mesmos. Em seguida, tornem conclusos. Publique-se o despacho de fl. 1135. Int. DESPACHO DE FL. 1135: 1 - Em face do arresto no rosto destes autos (fls. 938 e 900), bem como da solicitação de disponibilização de valores formulada pelo D. Juízo deprecante (fls. 1080 e 1107), oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência 1181 - PAB TRF-3R determinando a transferência do saldo remanescente dos depósitos efetuados nas contas nºs 1181005502219695, 1181005503391084 e 1181005504838929, em nome de ITAPURA PREFEITURA (fls. 615, 737 e 834), à disposição do D. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Ilha Solteira-SP, vinculados ao processo nº 0004140-09.2009.8.26.0246. 2 - Requeira a parte autora o que de seu interesse em relação aos depósitos de fls. 1130/1134). 3 - Após, abra-se vista à União Federal (PFN), para ciência dos referidos depósitos, bem como manifestação acerca de eventual pedido da parte autora em relação aos mesmos. 4 - Em seguida, apreciarei o pedido de fl. 1122. Int.

**0132027-93.1979.403.6100 (00.0132027-0)** - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP029226 - FABIO MARQUES DOS SANTOS E SP240772 - ANA PAULA DE FREITAS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício precatório expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

**0554119-58.1983.403.6100 (00.0554119-0)** - M CASSAB COM/ IND/ LTDA(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY E SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X M CASSAB COM/ IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte interessada acerca do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0674048-17.1985.403.6100 (00.0674048-0)** - MERIDIONAL S/A COM/ E IND/ X DOUGLAS IND/ ELETRONICA LTDA X J A OLIVEIRA S/A IMP/ REPRESENTACOES E COM/ X PEDREIRA SAO MATHEUS S/A X ADELPHA MONFORT SARACENI X AFEZ SCHAHIN X AMERICO CARLOS BASILE X ANGELO RAPHAEL BASILE X ARMANDO BOARI TAMASSIA X CARLOS HENRIQUE DE MAGALHAES X CLEMENTE PEREIRA FILHO X CONSTRUTORA HUMAITA S/A X EDUARDO ANTONIO ROMANINI RESSTOM X ELIANE SARACENI X FELISBERTO SARACENI X GILBERTO ANTONIO MAZZEI X IEDA MARIA LIMA X JOSE ANACLETO BARBOSA X LAVRA PASSAGENS E TURISMO LTDA X MAURO MARCOS FRANCO X MAX EBERHARDT & CIA LTDA X PAULO ROMANINI RESSTOM X PLINIO JOSE RODRIGUES TORRES X RENATO PUCCI X ROBERTO FIORESE X ROSOLEA MIRANDA FOLGOSI X AMERICO BASILE X NORBERTO LOMONTE MINOZZI(SP009303 - AMERICO BASILE E SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MERIDIONAL S/A COM/ E IND/ X FAZENDA NACIONAL

Fls. 1385/1413 e 1415 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0730806-06.1991.403.6100 (91.0730806-0)** - SIGMA - ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP061514 - JOSE CARLOS FRAY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SIGMA - ENGENHARIA E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SIGMA - ENGENHARIA E COM/ LTDA

Providencie a Secretaria o cadastramento das partes na rotina MV/XS. Fls. 360/363: Dê-se vista dos autos à parte autora/executada, pelo prazo de 10 (dez) dias, para eventual pagamento voluntário da verba honorária devida à União Federal. No silêncio, retornem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025858-37.2006.403.6100 (2006.61.00.025858-4)** - ADILSON REGATTIERI X BEATRIZ CRISTINA PACINI LABONIA(SP123299 - JOSE LUCAS PEDROSO E SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X BANCO

BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ADILSON REGATTIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de execução, posto que, tal qual o pleito deduzido em fls. 578/582, e de fls. 587/589, o pedido de obrigação de pagar, na forma requerida, não está contemplado pelo título judicial formado nesses autos e transitado em julgado (474/477, 508/511, 532/537, 572/575). Quanto ao pedido inerente à obrigação de fazer, intimem-se os executados para cumprirem voluntariamente, sob pena de fixação de multa pelo descumprimento. Intimem-se as partes.

**0007421-19.2009.403.6301 (2009.63.01.007421-9)** - JULIA SAKURAI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JULIA SAKURAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do traslado de fls. 156/170, requerendo o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo sobrestado aguardando futuras manifestações. Int.

**0010363-06.2013.403.6100** - ALLDORA TECNOLOGIA LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALLDORA TECNOLOGIA LTDA

Diante da certidão de fl. 153v, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0009456-94.2014.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DO CARMO(SP220724 - ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA MACEDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte executada para que se manifeste acerca das alegações do exequente de fls. 124/131, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para análise do pedido de continuidade da execução. Int.

## Expediente Nº 9244

### MONITORIA

**0011385-31.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REINALDO GARCIA

S E N T E N Ç A I - RelatórioCAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na petição inicial, propôs a presente ação monitoria, em face de REINALDO GARCIA, objetivando a satisfação do crédito oriundo dos Contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços à Pessoa Física, nas modalidades Cheque Especial conta nº 2777.001.00020933-2 e Crédito Especial - conta nº 2777.001.00020933-2 e Crédito Direto Caixa - CDC através da liberações nº 25.2777.107.0000619-99.25.2777.107.0000634-28, 25.2777.107.0000645-80, firmado entre as partes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/52. Devidamente citado, o Réu deixou decorrer o prazo sem se manifestar (fl. 66). A Autora noticiou nos autos que as partes se compuseram, requerendo, assim, a extinção da ação, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil (fl. 67). Foram juntados documentos às fls. 68/76. É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando-se as informações trazidas pela Ré (fls. 67/76), verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente. Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Turma A - Judiciário em Dia do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação n. 934.040, da Relatoria do Eminentíssimo Juiz Federal Convocado PAULO CONRADO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SFH. FCVS. QUITAÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO. 1. A transação noticiada traz consigo, por lógica, a insubsistência do presente feito, dada a superveniente desnecessidade de intervenção jurisdicional, com o conseqüente comprometimento do interesse de agir, tudo de modo a implicar a extinção do processo, providência a ser aqui apetrechada com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que a indigitada notícia, por posterior, ao julgamento em primeiro grau, não foi ali apreciada. 2. O fundamento da extinção não pode ser o art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, dado que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação não é conduta que se ponha exigível do jurisdicionado, nem tampouco officia como elementar para apuração do interesse de agir. 3. Julgamento das apelações prejudicado. Processo extinto. (AC - 934.040; Judiciário em Dia - Turma A; decisão 25/03/2011; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de

15/04/2011; destacamos)Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Sem honorários de advogado, eis que já englobados no acordo firmado entre as partes.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003040-47.2013.403.6100** - RISEL COMBUSTIVEIS LTDA(SP041881 - EDISON GONZALES E SP247351 - GABRIEL REIMANN ROSSINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Vistos, etc.Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por RISEL COMBUSTÍVEIS LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de obrigatoriedade de a autora registrar-se no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, indicando responsável técnico, e determine a anulação da multa imposta. Alega a autora, em suma, que exerce atividade Transportador-Revendedor-Retalhista (TRR), atuando na revenda de óleo diesel, óleos combustíveis, querosene, graxas, lubrificantes e produtos correlatos, de linha automotiva e industrial, além da atividade subsidiária e eventual de transporte de cargas. Esclarece que sua atividade é regulamentada e autorizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.Informa a autora que, após atuação fiscalizatória, foi notificada pelo CREA/SP para que procedesse ao seu registro no Conselho, sob pena de autuação e multa.Ocorre que, segundo alega, não assiste razão ao réu, uma vez que as atividades desenvolvidas pela autora prescindem da manutenção de um profissional da área da Engenharia ou Agronomia, razão por que se insurge judicialmente contra a notificação e a imposição de multa.Informa a autora, ainda, que procedeu ao depósito do valor atinente à multa no presente feito.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 11/46.Devidamente citado, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP apresentou sua contestação, com documentos, alegando, em suma, que a autora desenvolve atividade privativa da área de Engenharia, razão por que se faz necessário o registro de técnico responsável na referida autarquia (fls. 54/77).Determinou-se que a autora se manifestasse acerca da contestação apresentada, assim como as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência, ou dissessem acerca do julgamento do processo (fl. 78).Comprovante de depósito acostado às fls. 79/80.As partes requereram a produção de prova pericial (fls. 82/84 e 85/90).Acostou-se ao feito decisão exarada em ação de impugnação ao valor da causa, em que se alterou o valor da causa para R\$540,48 (fls. 92/93).Sobreveio decisão à fl. 97, deferindo a produção de prova pericial, razão por que se determinou a expedição de carta precatória ao E. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ourinhos, solicitando-se a nomeação de perito para a vistoria no estabelecimento da empresa autora.Laudo pericial apresentado às fls. 135/150.Manifestações das partes acerca do laudo pericial às fls. 159/160 e 161/164.Os autos tornaram conclusos.É o sucinto relatório. DECIDO.Não havendo preliminares, passo a análise do mérito.Controvertem as partes acerca da necessidade de a autora inscrever profissional da área de Engenharia no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, em razão da atividade econômica que desenvolve.Alega a autora, em suma, que a atividade que desenvolve se relaciona com o transporte e revenda de combustíveis, sendo referida atividade regulamentada e autorizada pela ANP, em conformidade com a Resolução n. 8, de 06.03.2007 (fls. 24/34).De fato, conforme relatório exarado pelo próprio CREA/SP, quando de sua atividade fiscalizatória no estabelecimento da autora, consignou-se que as atividades desenvolvidas concerniam ao transporte, revenda, retalhista óleo diesel, querosene, lubrificantes; todavia, informou-se, ainda, que algumas atividades diziam respeito à manutenção em tanques, bombas, filtros (fl. 35) - razão por que se aplicou penalidade pela ausência de registro de profissional atuante na área de Engenharia no respectivo Conselho Profissional.Dos documentos acostados ao feito, dessume-se que a autora, após fiscalização e autuação, se manifestou em sede administrativa, e que, após regular processo em que se possibilitou o contraditório e a ampla defesa, o réu manteve a aplicação de penalidade, assim como a determinação para que a autora se registrasse no CREA/SP (fl. 43).Em pesquisa ao site da Junta Comercial de São Paulo, cuja juntada determino na presente data, consta, como objeto social da autora, o comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (tr); transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional. Não há menção à atividade de instalação de equipamentos e/ou máquinas.O artigo 1º da Lei n. 6.839/1980 dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Em decorrência, o registro deve ser levado a efeito no órgão de fiscalização correspondente à atividade preponderante da empresa ou do profissional legalmente habilitado, ainda que os mesmos estejam aptos a desempenhar funções afeitas à fiscalização de outra entidade.Na alteração e consolidação de cláusulas de contrato social de fls. 13/23, consignou-se que a autora exerce atividade Transportador-Revendedor-Retalhista (TRR) de combustíveis.Frise-se, por oportuno, que referida atividade coincide com a constante do banco de dados da JUCESP, outrora mencionado.Ocorre que, conforme mencionado, o réu, quando em atividade de fiscalização no estabelecimento da autora, registrou, no relatório de visita à firma, de fl. 35/35v, que a pessoa jurídica desenvolvia atividades de transporte, revenda, retalhista, óleo diesel, querosene, lubrificantes, assim como atividade relacionada à manutenção em tanques, bombas, filtros.No laudo pericial apresentado (fls. 135/150), manifestou-se o Expert no sentido de que, como atividades desenvolvidas na sede da empresa, incluem-se, entre outras, i) recebimento de combustíveis; ii) operação de descarregamento; iii) operação de venda; iv) operação de carregamento; e como atividades desenvolvidas na sede dos clientes, i) descarga de combustível; ii) instalação de máquinas e equipamentos (bombas, filtros, tanques, tubulação e outros). Consignou o Perito que a empresa não executa as obras de construção civil na sede do cliente, e que as operações de instalação de máquinas e equipamentos é (sic) eventual.No laudo, constou, ainda, que a atividade principal da empresa Requerente é referente à compra, fracionamento, revenda e transporte de

combustíveis; que a atividade encontra-se regulamentada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP; e que as demais atividades desenvolvidas pela empresa Requerente e constatadas na data da perícia, ou seja, instalação de máquinas e equipamentos, são executadas eventualmente pelos empregados da empresa, que devem ser consideradas secundárias, pois não se caracterizam como atividade principal da empresa (...). Em sua contestação, alega o réu que, em relação à autora, sua atividade básica é inerente e indissociável do exercício da engenharia, caracterizando efetivo serviço técnico especializado e que os serviços de instalação de bombas e a instalação de filtros de combustíveis (...) pertencem ao rol de atividades exclusivas da engenharia de mecânica (fls. 57/58). Do até agora exposto, é possível concluir que a autora, apesar de não constar em seu contrato social e no banco de dados da JUCESP (o que deveria), desenvolve atividade de instalação de bombas e filtros, juntamente com outras atividades. Não há que se falar, em verdade, em atividade básica ou secundária, mas em atividade outra cuja especificidade é inquestionável. As atividades de transporte e revenda podem, em princípio, se relacionar, permitindo a identificação de uma atividade básica, preponderante. No entanto, uma atividade que implica a instalação de equipamentos em estabelecimentos de terceiros, apesar de envolver o uso de combustíveis, não possui similaridade com o transporte e a revenda, em razão do tecnicismo que lhe é ínsita. Em sua petição inicial, informa a autora que não presta serviços de Engenharia ou efetiva o desenvolvimento de qualquer uma das atividades regulamentadas pelo réu, e que quem realiza a instalação física desses equipamentos é o próprio cliente, com a construção da bacia de contenção e piso impermeável, contratando profissional ou empresa especializada para este serviço (fl. 05). Ocorre que, conforme elucidado pelo réu, em sua contestação, e confirmado pelo Expert, em seu laudo pericial, a autora, na sede dos clientes, procede, eventualmente, à instalação de máquinas e equipamentos (bombas, filtros, tanques, tubulação e outros), e essa atividade apresenta natureza técnica, enquadrando-se na Lei n. 5.194/66, que dispõe sobre o exercício profissional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (fl. 145). Segundo informado pelo réu, a atividade de instalação de equipamentos deve ser fiscalizada por serviço técnico especializado, pois referida atividade insere-se no rol das atribuições dos profissionais credenciado no CREA (artigo 7º da Lei n. 5.194/66). Destarte, não há que se falar em irregularidade na aplicação de penalidade e na exigência de que a autora proceda ao registro da atividade de instalação de equipamentos e máquinas no CREA e, principalmente, indique um responsável técnico pela execução dessa atividade, tendo em vista a sua inquestionável natureza técnica. Ressalte-se, a propósito, que ao proceder à instalação de equipamentos e máquinas na sede de seus clientes, equipamentos esses que envolvem o uso de combustíveis, a autora executa atividade de risco, cabendo ao Conselho Profissional afeto à área fiscalizar a sua acurácia e segurança. Esclareça-se, por oportuno, que a lei veda a efetivação de duplo registro em relação a uma mesma atividade. No presente caso, ratifique-se, a autora executa atividades díspares, cuja fiscalização deve ser levada a efeito por profissionais específicos, sob pena de risco a terceiros. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da presente sentença. Com o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao levantamento do depósito efetuado no feito em favor do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014099-95.2014.403.6100 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO(SP154316 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO) X DIANA GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor (fls. 74/76) e pela ré Caixa Econômica Federal (fl. 73/73v) em face da sentença de fls. 70/73, sustentando a ocorrência de omissão e contradição. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos apresentados pela Caixa Econômica Federal e pelo autor, pois que tempestivos. Todavia, em relação ao recurso apresentado pela Caixa Econômica Federal, nego provimento ao recurso, visto não existir a apontada omissão, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a Apelação. Em relação ao recurso apresentado pelo autor, acolho-o parcialmente, no mérito, pois que reconheço a apontada obscuridade. De fato, a parte dispositiva da sentença deverá ser aclarada, evitando-se, assim, entendimentos equivocados. Revejo, portanto, a sentença proferida, a fim de alterar o 1º parágrafo da parte dispositiva, que passa a ter a seguinte redação: Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido contido nesta ação, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para determinar a alienação judicial do imóvel descrito na inicial, localizado na Rua José Soriano, n. 292, apartamento 72, Linhão, São Paulo, matrícula n. 136.550, pelo valor a ser fixado em avaliação judicial, cujo preço será partilhado na proporção de 50% (cinquenta por cento) para o Autor, deduzido o valor correspondente a metade do IPTU e das taxas condominiais incidentes sobre o imóvel e devidos após a arrematação (15/10/2013) e 50% para Diana Gomes dos Santos, após deduzido o valor correspondente à metade do IPTU e das taxas condominiais devidos após a arrematação e o valor correspondente a 100% dos débitos de IPTU e taxas condominiais devidos e ainda não quitados, em relação ao período anterior à arrematação (15/10/2013). Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pelo autor, e no mérito, acolho-os, parcialmente, para alterar a sentença de fls. 70/73, na forma supra. Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004360-64.2015.403.6100 - IMBECOR PRODUTOS DE BELEZA LTDA.(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal (fls. 261/262) em face da sentença de fls. 249/258, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da autora. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos, acolhendo-os no mérito, pois que reconheço os apontados vícios. De fato, a sentença proferida às fls. 249/258 declarou a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive RAT e parafiscais (salário-educação, INCRA, SESC e SEBRAE) sobre os pagamentos efetuados a seus empregados a título de férias e respectivo terço constitucional, quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e aviso prévio indenizado. Todavia, não houve pedido para a exclusão das férias da base de cálculo

das contribuições previdenciárias, razão pela qual a parte referente a esta verba deve ser excluída da fundamentação da sentença embargada. Por outro lado, não foi apreciado o pedido quanto à incidência das referidas contribuições sobre os reflexos do aviso prévio indenizado nas férias e no seu respectivo acréscimo constitucional. Sendo assim, passo a apreciar o referido pedido: Reflexos do aviso prévio indenizado nas férias e respectivo terço constitucional De fato, tal como constou da sentença embargada, embora se reconheça a não incidência das contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado, há que se analisar a natureza dos seus reflexos em cada verba separadamente (férias e terço constitucional de férias), uma vez que possuem natureza jurídica autônoma. Pois bem. O valor recebido durante a fruição das férias possui nítido caráter salarial, posto que decorre diretamente do contrato de trabalho, incidindo sobre ele as contribuições previdenciárias (STJ, 1ª Seção, EDcl nos EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 25/02/2015, DJe 04/08/2015). Por conseguinte, as contribuições previdenciárias incidem sobre os reflexos do aviso prévio indenizado nas férias. De outra parte, o terço constitucional de férias possui nítido caráter indenizatório, por não se incorporar à remuneração do trabalhador (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 26/02/2014, DJe 17/03/2014). Assim, excluem-se do cálculo das contribuições previdenciárias, inclusive RAT e parafiscais, os reflexos do aviso prévio indenizado no terço constitucional de férias. Nesse sentido: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO NAS FÉRIAS USUFRUÍDAS E NA GRATIFICAÇÃO NATALINA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS SOBRE AS FÉRIAS INDENIZADAS, INCLUSIVE ABONO PECUNIÁRIO E DOBRA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. 1. O caráter indenizatório do aviso prévio, bem como dos seus reflexos sobre as férias indenizadas, inclusive abono pecuniário e dobra, afasta a incidência de contribuição previdenciária. 2. Os reflexos do aviso prévio indenizado sobre as férias usufruídas e sobre a gratificação natalina têm natureza jurídica salarial, razão pela qual integram a base de cálculo de contribuição previdenciária. 3. Apelo desprovido e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF3 - AMS - 324.220; Quinta Turma; Relatora Juíza Federal Conv. Marcelle Carvalho; decisão 22/06/2015; e-DJF3 Judicial 1 de 01/07/2015; destacamos) Retifico, portanto, o primeiro parágrafo da sentença proferida (fls. 249/258), a fim de que passe a ter a seguinte redação: Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos da Autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive RAT e parafiscais (salário-educação, INCRA, SESC e SEBRAE) sobre os pagamentos efetuados a seus empregados a título de: terço constitucional de férias; quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença; aviso prévio indenizado e reflexos do aviso prévio no terço constitucional de férias. Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela União, e no mérito, acolho-os, para alterar a sentença de fls. 249/258, na forma supra. Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018917-90.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X UNA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA -ME

Vistos, etc. Trata-se ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS em face de UNA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA, objetivando a satisfação de crédito consubstanciado no Termo de Confissão de Dívida constante da inicial, datado de 04/09/2013 (fl. 13/14). Com a petição inicial vieram documentos. Determinada a citação do Executado à fl. 19. O Exequente peticionou às fls. 35/36, requerendo a extinção da execução, considerando a satisfação da obrigação pela Executada. É o relatório. Decido. Tendo em vista a manifestação do Exequente noticiando o cumprimento da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0002582-59.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBERTO BITTAR FILHO

Trata-se ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS em face de ROBERTO BITTAR FILHO, objetivando a satisfação de crédito consubstanciado no Termo de Confissão de Dívida constante da inicial, datado de 29/11/2012. Com a petição inicial vieram documentos. Determinada a citação do Executado (fl. 19). O Exequente peticionou às fls. 31/32, requerendo a extinção da execução, considerando a satisfação da obrigação pela Executada. É o relatório. Decido. Tendo em vista a manifestação do Exequente noticiando o cumprimento da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0004382-25.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X THAIS LOUREIRO

Vistos, etc. Trata-se ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS em face de THAIS LOUREIRO, objetivando a satisfação de crédito consubstanciado no Termo de Confissão de Dívida constante da inicial, datado de 05/08/2013. Com a petição inicial vieram documentos. Termo de Conciliação às fls. 21/23. O Exequente peticionou às fls. 28/29, requerendo a extinção da execução, considerando a satisfação da obrigação pela Executada. É o relatório. Decido. Tendo em vista a manifestação do Exequente noticiando o cumprimento da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.



Vistos, etc. Trata-se ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS em face de LIGIA RODRIGUES DA SILVA, objetivando a satisfação de crédito consubstanciado no Termo de Confissão de Dívida constante da inicial, decorrente do processo administrativo nº 12553/04. Com a petição inicial vieram documentos. A Exequente peticionou às fls. 29/30, requerendo a extinção da execução, considerando a satisfação da obrigação pela Executada. É o relatório. Decido. Tendo em vista a manifestação do Exequente noticiando o cumprimento da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022579-62.2014.403.6100 - UTINGAS ARMAZENADORA S/A(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por UTINGAS ARMAZENADORA S/A (MATRIZ E FILIAIS) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (PREVIDENCIÁRIO), objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do recolhimento das contribuições arrecadadas a terceiros (SEBRAE, SENAC, INCRA, SESC, SESI, SENAI e salário-educação) e quaisquer outros reflexos incidente sobre: abono de férias por iniciativa do empregador; férias proporcionais; abono família; prêmios no desligamento e salário maternidade. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração com todos os tributos. Narra a impetrante, em síntese, que as referidas verbas possuem caráter indenizatório, e, portanto, não estão sujeitas à incidência das contribuições em tela. A inicial veio instruída com os documentos fls. 32/109. Determinada a regularização da petição inicial (fl. 139), vieram aos autos as petições de fls. 140/183, 192/197 e 199/205, cumprindo as determinações. Com a inicial vieram documentos (fls. 32/109). Aditamento às fls. 140/183. Por meio da decisão às fls. 206/207, foi indeferida a liminar. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 223), que já havia sido previamente autorizado. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 232/241), defendendo a legalidade e constitucionalidade da incidência da contribuição em questão sobre as verbas postuladas pela impetrante. Pugnou, assim, pela denegação da segurança. Às fls. 244/252 a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento (fls. 459/471). O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 253/329). Por sua vez o Serviço Social da Indústria - SESI e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, em petição conjunta, apresentaram informações às fls. 334/421, defendendo a exigibilidade da contribuição a terceiros sobre as verbas mencionadas na inicial. O INCRA e o FNDE informaram que não possuem interesse em integrar o feito, sendo suficiente a representação judicial feita pela Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme petições às fls. 422/423 e 479/480, respectivamente. O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE/SP, por seu turno, trouxe informações (fls. 427/452), arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do SEBRAE São Paulo. Por fim, vieram aos autos as informações prestadas pelo Serviço Social do Comércio - SESC Administração Regional no Estado de São Paulo, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial em razão da ausência de prova pré constituída. No mérito, requereu a denegação da segurança (fls. 484/544). O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 547/548). Foi o feito concluso para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, não há que se cogitar na inépcia em razão da ausência de documentos, posto que a petição foi instruída com cópias das guias que comprovam o recolhimento da exação, conforme mídia eletrônica trazida à fl. 86. Por fim, afasto a preliminar aventadas pelo SEBRAE/SP, posto que, havendo diversas unidades e sendo a impetrante domiciliada em São Paulo, o órgão estadual é parte legítima para figurar no polo passivo do mandamus. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. SEBRAE ESTADUAL. LEGITIMIDADE. EMPRESAS DE MÉDIO OU GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. BITRIBUTAÇÃO E BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. I - Verificada a desconcentração administrativa dentro do SEBRAE, o órgão estadual é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, sendo desnecessária a citação das demais unidades do sistema. (...) (TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AMS nº 244218 - Relatora Des. Federal Alda Basto - j. 16/11/2005, in DJU de 24/05/2006, pág. 364) MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SESC E SENAC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. 1- Tratando-se de mandado de segurança preventivo, não há falar em decadência da impetração. Preliminar afastada. 2- Legitimidade passiva do SEBRAE/SP. SEBRAE - Sistema composto por diversas unidades vinculadas, dentre as quais a de São Paulo beneficiária, ademais, de parte da arrecadação da Contribuição em tela. Exigir-se a presença de todas as unidades vinculadas ao Sistema, por sua vez, implicaria em medida inútil à solução da lide, bem como tumultuária do andamento do feito. O SEBRAE-SP pode figurar na lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário, sem que disso resulte nulidade alguma. Preliminar afastada. (...) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AMS nº 222462 - Relator

Des. Federal Lazarano Neto - j. 10/07/2008, in DJF3 de 25/08/2008)Outrossim, sendo as entidades terceiras beneficiárias de parte da arrecadação, devem permanecer no polo passivo, porquanto a diminuição da base de cálculo irá alterar o valor que lhes é repassado.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.A Constituição Federal fixa a base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 195, I, a e 201, 11) e, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.A Lei 8.212/91 trata das contribuições previdenciárias e dispõe:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.A interpretação do inciso I, do artigo 22 do dispositivo legal deve ser feita em consonância com o artigo 28, I.O legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo de remuneração de modo que o valor pago como contraprestação do serviço pode corresponder a qualquer título, não como decorrência da efetiva prestação do serviço, mas também quando estiver à disposição do empregador.O artigo 28 ressalta como base de cálculo da contribuição social a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo conceito genérico, de modo que havendo ou não efetiva prestação do serviço, o que possibilitará a incidência do tributo será o pagamento da remuneração, a qualquer título.As contribuições destinadas a terceiros, igualmente são calculadas sobre o total das remunerações pagas, nos termos das legislações de regência.Assim, somente as verbas de caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram no conceito folha de salários ou demais rendimentos do trabalho.Em consonância com a atual jurisprudência dos tribunais superiores, seguem as verbas de natureza salarial ou indenizatória sobre as quais incidem ou não a contribuição previdenciária.Com relação ao abono de férias, verifica-se que o artigo 28, 9º, alínea e, item 6, da Lei n. 8.212/91, exclui do salário-de-contribuição os valores recebidos na forma dos artigos 143 e 144 da CLT. Por sua vez, dispõem os referidos artigos 143 e 144:Art. 143. É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.(...)Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de 20 (vinte) dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho.Pois bem. Alega a impetrante que paga aos seus empregados, por ocasião da concessão de suas férias, abono em parcela única, consoante previsto em suas Convenções Coletivas. De fato, nas Convenções Coletivas trazidas aos autos está previsto o pagamento do referido abono, proporcional do tempo de serviço do empregado na empresa. Todavia, as Convenções Coletivas não limitam o pagamento do abono a 20 (vinte) dias de salário, tal como previsto no supracitado artigo 144 da CLT, razão pela qual não há que ser excluído do salário-de-contribuição. Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INCIDÊNCIA. FÉRIAS PROPORCIONAIS. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRÊMIO POR DESLIGAMENTO DE FUNCIONÁRIO. ABONO DE FÉRIAS. ABONO FAMÍLIA. APLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. NÃO PROVIMENTO. (...) 6. De acordo com a redação atual do item 6 da alínea e do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O abono de férias não integra o salário-de-contribuição para efeitos de contribuição previdenciária conquanto resulte da conversão de 1/3 do período de férias, ou seja concedido em virtude de contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário. No caso em apreço, observa-se dos termos do Acordo Coletivo que há o pagamento do sobredito abono, sem observância, no entanto, da limitação imposta pela lei, qual seja, 20 dias de salário. (...) (TRF3 - Quinta Turma - 1ª Seção - AMS 327.393 - Relator Des. Federal Luiz Stefanini - j. em 23/01/2012 - e-DJF3 Judicial 1 de 01/02/2012)As férias proporcionais, convertidas em pecúnia e pagas no ato da rescisão do contrato de trabalho, possuem nítida natureza indenizatória, estando excluídas da base de cálculo da contribuição a terceiros.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VANTAGENS ABONO (ABONO ÚNICO). ABONO-ASSIDUIDADE. DENCANSO SEMANAL REMUNERADO. PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO DA IMPETRANTE IMPROVIDA.

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Em relação ao terço constitucional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. A verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. Precedentes. 3. Os pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária. 4. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, concluíram ser inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale - transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém natureza indenizatória. 5. Integram o salário de contribuição, conforme julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os pagamentos efetuados a título de horas extraordinárias. 6. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que têm natureza salarial os valores pagos aos empregados a título de adicional noturno, adicional de insalubridade e periculosidade, estando sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. 7. Não integram o salário-de- contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas ou férias não gozadas, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da mesma lei, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea d e e, da Lei nº 8212/91. Nesse sentido, a Egrégia Corte Superior firmou entendimento no sentido de que os valores pagos a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas ou de férias proporcionais, em virtude de rescisão de contrato, têm natureza indenizatória (REsp nº 782646 / PR, 1ª Turma, Relator Teori Albino Zavascki, DJ 06/12/2005, pág. 251; AgRg no REsp nº 1018422 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 13/05/2009), sendo indevida, portanto, a incidência da contribuição previdenciária. (...) (TRF3 - Quinta Turma - AMS 343.952 - Relator Des. Federal Paulo Fontes - j. em 24/08/2015 - e-DJF3 Judicial 1 de 01/09/2015 - destacamos)No que se refere ao abono família, consiste em valor pago mensalmente pela empresa, além do salário família legalmente previsto, por filho menor de 14 (quatorze) anos ou por filho inválido de qualquer idade, consoante previsto em Acordo Coletivo. Verifica-se, deste modo, a habitualidade do pagamento, caracterizando sua natureza salarial.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - ART. 89 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11941/2009, ART. 170-A DO CTN E ARTS. 34 E 44 DA IN 900/2008, VIGENTES À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) 3. Embora o abono-família também esteja previsto em convenção coletiva de trabalho, é pago mensalmente aos empregados e é reajustado pelos índices salariais. Resta caracterizada, assim, a habitualidade do pagamento e a sua natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária. (...) (TRF3 - Quinta Turma - AMS 330.028 - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 28/11/2011 - e-DFJ3 Judicial 1 de 07/12/2011 - destacamos)De outra parte, infere-se da petição inicial que os prêmios pagos por ocasião do desligamento são feitos por mera liberalidade do empregador, não estando previstos em Plano de Demissão Voluntária, tampouco em Acordo ou Convenção Coletiva. Deveras, é pacífico na jurisprudência que as verbas pagas na rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador possuem natureza remuneratória e não indenizatória. Logo, sobre elas incidem as contribuições a terceiros.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não. 2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp nº 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. (...)5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - Primeira Seção - RESP 1.112.745 - j. em 23/09/2009 - DJe de 01/10/2009)Por fim, o salário-maternidade possui natureza salarial, posto que é pago em razão da relação de trabalho, não havendo o rompimento do contrato durante o período de afastamento da empregada. Ademais, o 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 é expresso ao determinar que o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...)1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por

motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010. (...) (STJ - RESP - 1.230.957-RS; Primeira Seção; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; decisão 26/02/2014; DJ Eletrônico de 17/03/2014; destacamos) Por conseguinte, reconheço o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos decorrentes do recolhimento das contribuições a terceiros com a inclusão das férias proporcionais na base de cálculo, nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração. Ainda, o encontro de contas deverá ocorrer com contribuições da mesma espécie, observando-se o disposto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09, devendo os valores serem acrescidos da taxa Selic, conforme previsto em seu 4º. Não há que se falar em compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, porquanto existe vedação expressa no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/07 quanto às contribuições previdenciárias. Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela impetrante, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a exigibilidade das contribuições arrecadadas a terceiros (SEBRAE, SENAC, INCRA, SESC, SESI, SENAI e salário-educação) incidente sobre as férias proporcionais convertidas em pecúnia e pagas no ato da rescisão do contrato de trabalho. Autorizo a compensação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), dos valores recolhidos indevidamente (aqueles reconhecidos nesta ação como indevidos) nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, ocorrido em 25/11/2014, com contribuições da mesma espécie, conforme previsto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91, nos artigos 247 a 254 do Decreto nº 3048/99 e IN nº 900/2008, atualizados monetariamente pela taxa Selic. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009. Ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo a União Federal constar como assistente litisconsorcial. P.R.I.

**0002655-26.2014.403.6113 - PAULO CESAR GARCIA CINTRA (SP336731 - EDUARDO DE FREITAS BERTOLINI E SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULO CESAR GARCIA CINTRA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que suspenda o ato coator, consubstanciado no cancelamento do registro profissional do Impetrante, permitindo seu livre exercício profissional, até o julgamento final da presente impetração. O Impetrante informa que foi notificado acerca do cancelamento de seu registro profissional junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo, em razão da anulação dos atos escolares expedidos pelo Colégio Atos, onde realizou curso técnico em Transações Imobiliárias, requisito necessário à sua inscrição. Alega o Impetrante que protocolizou pedido administrativo de revisão da cassação de seu registro profissional perante o Conselho, tendo tal requerimento sido indeferido pela autoridade, sem qualquer fundamentação. Dessa forma, defende o Impetrante que, por não se encontrar em situação de irregularidade perante o Conselho que justifique o cancelamento de seu registro profissional e, não tendo obtido solução administrativa para a questão enfrentada, recorre, por meio do ajuizamento da presente ação de mandado de segurança, ao Poder Judiciário. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/19). Inicialmente, os autos foram distribuídos à 1ª Vara Federal de Franca, tendo aquele Juízo declinado de sua competência para processamento e julgamento da presente impetração, determinando sua remessa a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 21/22). Após, o Impetrante requereu a emenda da petição inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), requerendo a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 25). A seguir, os autos foram redistribuídos a esta Vara Cível Federal. O pedido de liminar foi deferido às fls. 30/32v. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, com documentos (fls. 39/116). O Ministério Público manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 118/121v). O feito foi convertido em diligência, ocasião em que se determinou que o impetrante esclarecesse acerca da regularidade de seu diploma de Ensino Médio (fl. 123). Manifestação do impetrante às fls. 124/128. Complemento

de informações às fls. 134/135. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 137/139). É o relatório. DECIDO. A preliminar arguida pela autoridade impetrada, em verdade, diz respeito ao mérito da discussão, razão por que será analisada oportunamente. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar pela Juíza Federal LEILA PAIVA MORRISON, que utilizou fundamentos dos quais compartilho. Após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das referidas conclusões, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 30/32v, como parte dos fundamentos da presente sentença. Eis o teor da referida decisão: O Impetrante, após concluir curso de corretagem em 09 de fevereiro de 2009, junto ao Colégio Atos, requereu seu registro perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, fazendo parte de seus quadros até 01 de agosto de 2014. Na referida data, foi-lhe comunicado o cancelamento de sua inscrição, sob a alegação de que foram cassados os atos escolares do Colégio Atos (fl. 13). No que tange ao primeiro requisito (*fumus boni iuris*), o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (Grifei) O referido artigo traz norma de eficácia contida, assim, remete complementação da sua eficácia à lei, permitindo a atividade restritiva do legislador. Portanto, devem ser observados os critérios estabelecidos em lei para o exercício de qualquer forma de trabalho, ofício ou profissão. Necessário pontuar, ainda, que é da União Federal a competência privativa para legislar acerca das condições do exercício de profissões, conforme artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal, o qual determina: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões; No que tange à legislação infraconstitucional de regência, temos que o exercício da profissão de Corretor de Imóveis está disciplinado pela Lei nº 6.530, de 1978, a qual, em seu artigo 2º, determina, in verbis: Art. 2º - O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. Além do título de Técnico em Transações Imobiliárias, o Corretor de Imóveis deve, ainda, proceder a sua inscrição perante Conselho Regional competente, conforme determina o artigo 4º, da Lei em comento. Afirma o dispositivo legal que, os procedimentos relativos à inscrição do profissional serão objeto de Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis. Nesse diapasão, a Resolução n. 327, de 1992, dispõe, em seu artigo 3º, inciso I, que será assegurada a inscrição perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis aos técnicos em Transações Imobiliárias, formados por estabelecimentos de ensino reconhecidos pelos órgãos educacionais competentes. Outrossim, a Portaria nº 042, de 2008, do Conselho Federal de Corretores de Imóveis autoriza a inscrição de pessoas físicas portadoras de diplomas de T.T.I. expedidos pelo Colégio Atos. Conforme diploma de conclusão de curso técnico em Transações Imobiliárias, expedido em 09 de fevereiro de 2009, apresentado pelo Impetrante à fl. 18, verifica-se preenchido o requisito legal necessário ao seu exercício profissional, bem como ao seu registro perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região. Observa-se, a partir do documento de fl. 10, que o Chamamento realizado pela Diretoria de Ensino da Região de Sorocaba dirigiu-se aos ex-alunos do Colégio Atos concluintes do curso técnico em Transações Imobiliárias, entre outros, no período de 14/04/2009 a 07/10/2011. Portanto, o Impetrante está excluído de tal medida, a partir do que se pode concluir, em análise sumária, pela regularidade de seu diploma. Dessa forma, considerando-se a documentação apresentada, não é possível admitir permitir que a cassação dos atos escolares praticados pelo Colégio Atos, conforme Portaria da Coordenadoria de Ensino do Interior, publicada no Diário Oficial em 08 de outubro de 2011, possa trazer prejuízos ao Impetrante. Há que se considerar no caso analisado, sobretudo, a boa-fé subjetiva pela qual o Impetrante realizou sua matrícula em curso técnico em Transações Imobiliárias, atendendo às aulas, submetendo-se às avaliações e obtendo aprovação como resultado final (fls. 18/18v). Destarte, não se afigura razoável, em princípio, que a inobservância ao que determina a legislação pátria por parte do Colégio Atos, que implicou na cassação de seus atos escolares, traduza-se em prejuízos ao Impetrante. Ratifique-se, mais uma vez, que os documentos de fls. 10, 18 e 125/128, comprovam, de forma inequívoca, que o impetrante preencheu os requisitos para o exercício da profissão de corretor de imóveis, e, principalmente, que a regularização de vida escolar de alunos de escolas e cursos cassados, conforme publicado no Diário Oficial do Poder Executivo, de 6 de janeiro de 2012, se destinou a ex-alunos concluintes dos cursos (...) Técnico em Transações Imobiliárias (...) no período de 14/04/2009 a 07/10/11 (...) (grifei). Uma vez que, em fevereiro de 2009, o impetrante já havia concluído o curso de Técnico em Transações Imobiliárias, conforme devidamente certificado (fl. 18), de rigor constatar que o cancelamento de sua inscrição no CRECI 2ª Região padeceria de irregularidade. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS. REGISTRO. CURSO DE TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS. COLÉGIO ATOS. ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS ESCOLARES A PARTIR DE 14.04.2009. I - O diploma do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias é um dos requisitos obrigatórios para a obtenção de registro perante o Conselho Regional dos Corretores de Imóveis, conforme disposto na Resolução COFECI n. 327/92, art. 8º, 1º, alínea c. II - Anulados todos os atos escolares praticados pelo Colégio Atos, a partir de 14.04.2009, pela Coordenadoria de Ensino do Interior, órgão da Secretaria Estadual da Educação, período em que os Impetrantes eram alunos da mencionada instituição de ensino. III - Determinado pela referida Secretaria que todos os profissionais atingidos por tal anulação deveriam regularizar sua situação perante o Conselho Impetrado. IV - Possibilidade de revisão pela autarquia impetrada do ato de registro profissional dos Impetrantes em face da anulação dos atos praticados pelo Colégio Atos, inclusive a expedição do diploma de conclusão do curso. V - Apelação improvida. (grifei) (AMS 00212996120114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/06/2013 .. FONTE\_REPUBLICACAO:..) Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para determinar à Digna Autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, que restabeleça a inscrição do impetrante, como corretor de imóveis, permitindo seu livre exercício profissional. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a natureza da ação. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0002949-83.2015.403.6100** - ROSSI RESIDENCIAL S/A (SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E

PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICIO NACIONAL DE APREDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROSSI RESIDENCIAL S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária patronal e daquelas devidas a terceiros e administradas pela União incidentes sobre: aviso prévio indenizado; adicional de horas-extras; adicional noturno; férias gozadas, seu respectivo terço constitucional e abono pecuniário de férias; salário-maternidade; auxílio-doença nos quinze primeiros dias de afastamento; auxílio refeição pago na forma de tickets e auxílio educação. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esses títulos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil ou, sucessivamente, com as parcelas vincendas da própria contribuição. Narra a impetrante, em síntese, que as verbas em questão possuem natureza indenizatória, portanto não deveriam sofrer a incidência das referidas contribuições. Com a inicial vieram documentos (fls. 46/114). Determinada a regularização da inicial (fl. 118), veio aos autos a petição de fls. 119/120, que foi recebida como aditamento. Por meio da decisão às fls. 121/126, foi parcialmente deferida a liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 139/164), defendendo a legalidade e constitucionalidade da incidência das contribuições em questão sobre as verbas postuladas pela impetrante. Pugnou, assim, pela denegação da segurança. Às fls. 165/193 a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 312/322). Em seguida, a impetrante apresentou manifestação em razão da entrada em vigor da Medida Provisória n. 664/2014 (fls. 194/196). O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE/SP, por seu turno, trouxe informações (fls. 197/225), arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do SEBRAE São Paulo. Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela União Federal (fls. 293/310), ao qual foi dado parcial provimento (fls. 325/340). Por sua vez o Serviço Social da Indústria - SESI e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, em petição conjunta, apresentaram informações às fls. 401/497, defendendo a exigibilidade das contribuições sobre as verbas mencionadas na inicial. Foi certificado o decurso de prazo para o INCRA apresentar resposta (fl. 502). À fl. 503 foi proferida decisão, deixando de receber o aditamento formulado pela impetrante. A impetrante noticiou o descumprimento parcial da liminar proferida por este Juízo, parcialmente modificada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de agravo (fls. 505/508). Nesse passo, foi determinada a manifestação da autoridade impetrada, que veio às fls. 518/521. O Representante do Ministério Público Federal noticiou a ausência de interesse público a justificar manifestação do Parquet quanto ao mérito da lide, protestando pelo prosseguimento do feito (fls. 529/531). Foi o feito concluso para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar aventada pelo SEBRAE/SP, posto que, havendo diversas unidades e sendo a impetrante domiciliada em São Paulo, o órgão estadual é parte legítima para figurar no polo passivo do mandamus. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. SEBRAE ESTADUAL. LEGITIMIDADE. EMPRESAS DE MÉDIO OU GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. BITRIBUTAÇÃO E BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. I - Verificada a desconcentração administrativa dentro do SEBRAE, o órgão estadual é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, sendo desnecessária a citação das demais unidades do sistema. (...) (TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AMS nº 244218 - Relatora Des. Federal Alda Basto - j. 16/11/2005, in DJU de 24/05/2006, pág. 364) MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SESC E SENAC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. 1- Tratando-se de mandado de segurança preventivo, não há falar em decadência da impetração. Preliminar afastada. 2- Legitimidade passiva do SEBRAE/SP. SEBRAE - Sistema composto por diversas unidades vinculadas, dentre as quais a de São Paulo beneficiária, ademais, de parte da arrecadação da Contribuição em tela. Exigir-se a presença de todas as unidades vinculadas ao Sistema, por sua vez, implicaria em medida inútil à solução da lide, bem como tumultuária do andamento do feito. O SEBRAE-SP pode figurar na lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário, sem que disso resulte nulidade alguma. Preliminar afastada. (...) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AMS nº 222462 - Relator Des. Federal Lazarano Neto - j. 10/07/2008, in DJF3 de 25/08/2008) Outrossim, sendo as entidades terceiras beneficiárias de parte da arrecadação, devem permanecer no polo passivo, porquanto a diminuição da base de cálculo irá alterar o valor que lhes é repassado. De outra parte, verifica-se que a impetrante requereu a exclusão do abono de férias da base de cálculo da contribuição previdenciária. Entretanto, por expressa determinação legal, tal verba não integra o salário-de-contribuição e, por conseguinte, a base de cálculo das contribuições em tela, nos termos do artigo 28, 9º, alínea e, item 6, in verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...) e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 (...)) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). Por sua vez, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Assim, não está configurado o interesse de agir quanto à exclusão do abono de férias da base de cálculo da contribuição previdenciária, posto que está expressamente excluído do salário-de-contribuição, não restando comprovado que a autoridade impetrada vem exigindo o seu recolhimento. Quanto às demais verbas, estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO. A Constituição Federal fixa a base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 195, I, a e 201, 11) e, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei 8.212/91 trata das contribuições previdenciárias e dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo

da empresa, destinada à seguridade social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A interpretação do inciso I, do artigo 22 do dispositivo legal deve ser feita em consonância com o artigo 28, I. O legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo de remuneração de modo que o valor pago como contraprestação do serviço pode corresponder a qualquer título, não como decorrência da efetiva prestação do serviço, mas também quando estiver à disposição do empregador. O artigo 28 ressalta como base de cálculo da contribuição social a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo conceito genérico, de modo que havendo ou não efetiva prestação do serviço, o que possibilitará a incidência do tributo será o pagamento da remuneração, a qualquer título. As contribuições destinadas a terceiros, igualmente são calculadas sobre o total das remunerações pagas, nos termos das legislações de regência. Assim, somente as verbas de caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram no conceito folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Em consonância com a atual jurisprudência dos tribunais superiores, seguem as verbas de natureza salarial ou indenizatória sobre as quais incidem ou não a contribuição previdenciária e aquela devida a terceiros. Com relação ao aviso prévio indenizado, não incide a contribuição em questão, em razão do caráter indenizatório de tal verba. Da mesma forma, sobre o terço constitucional de férias, não incide a referida contribuição, posto que detém natureza indenizatória, por não se incorporar à remuneração do trabalhador. Também não incide a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente, porque esta verba não tem natureza salarial, uma vez que não há prestação de serviço no período. De outra parte, o salário-maternidade possui natureza salarial, posto que é pago em razão da relação de trabalho, não havendo o rompimento do contrato durante o período de afastamento da empregada. Ademais, o 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 é expresso ao determinar que o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da



contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ - RESP - 1.230.957-RS; Primeira Seção; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; decisão 26/02/2014; DJ Eletrônico de 17/03/2014; destacamos)Os adicional noturno, por sua vez, tem nítida natureza salarial, pois é contraprestação ao trabalho do empregado desempenhado em condições especiais, que justificam o adicional. Conforme o julgado na Apelação Cível nº 1208308 do E. TRF da 3ª Região, o Desembargador Federal Johnsonsom di Salvo destaca que referida verba, na verdade, é capítulo remuneratório e por isso insere-se na ampla dicção da letra a do art. 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente é rendimento do trabalho pago como majoração do mesmo, eis que retribui o esforço do trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. Também incide a contribuição previdenciária no caso do adicional de horas extras, porquanto visa remunerar o trabalho prestado após a jornada normal, restando nítido seu caráter salarial. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.358.281/SC. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1313266, DJ 05/08/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Da mesma forma, o valor recebido durante a fruição das férias possui nítido caráter salarial, posto que decorre diretamente do contrato de trabalho. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA: SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinzena que antecede a concessão do auxílio-doença/acidente. Por outro lado há incidência sobre o salário-maternidade, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014) 2. Há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas referentes às férias usufruídas pela sua natureza remuneratória. Nesse diapasão, o Recurso Especial 1481733/RS, sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça. 3. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (TRF3, 1ª Turma, AMS 345.419, e-DJF3 Judicial 1 de 26/10/2015, Rel. Des. Hélio Nogueira, destacamos) No tocante ao auxílio alimentação pago pela impetrante na forma de tickets, há que se reconhecer o seu caráter indenizatório, posto que não se presta a remunerar o trabalho prestado pelo empregado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias. (CARRAZZA, Roque Antônio. fls. 2583/2585, e-STJ). 6. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Turma, RESP 1185685, DJE 10/05/2011, Rel. Min. Hamilton Carvalhido) Por fim, nos termos da orientação jurisprudencial pacificada do Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-educação, embora possua conteúdo econômico, reveste-se de natureza tipicamente indenizatória e não integra o salário de contribuição. Precedentes: AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013; AgRg no Ag 1330484/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 01/12/2010. Por conseguinte, reconheço o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos decorrentes da inclusão do aviso prévio indenizado, do terço constitucional de férias, da quantia paga ao empregado nos quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença, bem como do auxílio refeição e do auxílio educação na base de cálculo da contribuição sobre a folha de salários e daquelas devidas a terceiros, nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração. Todavia, o encontro de contas deverá ocorrer com contribuições da mesma espécie, observando-se o disposto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09, devendo os valores serem acrescidos da taxa Selic, conforme previsto em seu 4º. Não há que se falar em compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, porquanto existe vedação expressa no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/07 quanto às contribuições previdenciárias. Isto posto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com supedâneo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir da impetrante quanto ao abono de férias. Ademais, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela impetrante, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal e daquelas devidas a terceiros e administradas pela União incidentes sobre: aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias; auxílio-doença nos quinze primeiros dias de afastamento; auxílio refeição pago na forma de tickets e auxílio educação. Autorizo a compensação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), dos valores recolhidos indevidamente (aqueles reconhecidos nesta ação como indevidos) nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, ocorrido em 11/02/2015, com contribuições da mesma espécie, conforme previsto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91, nos artigos 247 a 254 do Decreto nº 3048/99 e IN nº 900/2008, atualizados monetariamente pela taxa Selic. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários (art. 25

da Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.

**0003743-07.2015.403.6100** - BRITECH CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA(SP183739 - RENATO SANTOS DE ARAUJO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTEES - DEMAC

Ante a certidão de fl. 202, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

**0006238-24.2015.403.6100** - THIAGO MARTINS DE MOURA MELO(SP095518 - ROSAN JESIEL COIMBRA E SP315948 - LUCAS FERREIRA FELIPE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRDD(SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por THIAGO MARTINS DE MOURA MELO contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a sua inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, sem que seja apresentado Diploma SSP, realizado curso de qualificação, ou, ainda, feita qualquer exigência símile. Alega o impetrante que, após atuar na condição de auxiliar administrativo de despachante por alguns anos, pretendeu efetuar sua inscrição como despachante documentalista perante o referido Conselho. Contudo, deparou-se com a exigência da apresentação de Diploma SSP, a qual entende ser ilegal. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 13/78). Inicialmente, os autos foram distribuídos à 2ª Vara Federal Cível, após o que, reconhecendo a conexão desta impetração em relação à Ação Civil Pública n. 0004510-55.2009.403.6100, aquele Juízo determinou sua distribuição por dependência (fl. 81). Redistribuídos os autos a esta 10ª Vara, foram concedidos ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Ato contínuo, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 84). Notificada (fls. 88/89), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 91/221), sustentando a inexistência de direito adquirido ao registro a assistir ao impetrante. O pedido de liminar foi deferido (fls. 217/219). Após, o impetrante noticiou o descumprimento da liminar concedida por este Juízo (fls. 226/229 e 257/258), sobrevivendo as manifestações da autoridade impetrada às fls. 235/243, 247/255 e 263/268. Em seu parecer, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 275/276). Foi o feito concluso para sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual requer o impetrante a sua inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, sem que seja apresentado Diploma SSP, realizado curso de qualificação, ou, ainda, seja feita qualquer exigência símile. Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). O pedido é procedente. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar pela Juíza Federal LEILA PAIVA MORRISON, que utilizou fundamentos dos quais compartilho. Após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das referidas conclusões, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 217/219, como parte dos fundamentos da presente sentença. Eis o teor da referida decisão: Verifica-se que os requisitos enumerados para fins de condicionar o registro do Impetrante como despachante documentalista foram estabelecidos por meio de Estatuto, aprovado em ata pela Assembleia Geral Extraordinária, em 27 de novembro de 2006. Entretanto, esse diploma normativo editado pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo não tem força de lei nem tampouco buscou fundamento na lei, eis que não existe no ordenamento jurídico nacional a disciplina legal da carreira de despachante documentalista. Aliás, a Lei federal n. 10.602, de 12/12/2002, possui vários dispositivos vetados exatamente porque, segundo a Mensagem de Veto, expedida pela Presidência da República, a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes. Destarte, a exigência do referido Diploma SSP, bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. Esse é o entendimento consignado em decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 365025 pela Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa, de relatoria do Insigne Desembargador Federal Márcio Moraes, recebeu a seguinte redação, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA TRIBUTAR E PARA O EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA. 1. A questão cinge-se em saber se os Conselhos dos Despachantes Documentalistas têm autorização legal para exercer poder de polícia, tributar e punir os profissionais despachantes. 2. Na ADI nº 1.717-6/DF, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649/98, sob o argumento de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais. 3. A decisão unânime de mérito do STF, em plenário (2002), julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 58 e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98. 4. Da análise da Lei nº 10.602/2002 e respectivos vetos (artigo 1, 3 e 4; artigo 3, artigo 4 e artigo 8), verifica-se que ficou obstada a delegação do poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício da atividade profissional de despachante documentalista, conforme decisão do STF na ADI mencionada. 5. A Lei n. 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. Precedentes. 6. Com relação ao advento da

Lei nº 12.514/2011, informado pela parte agravante como fato novo, há impossibilidade de análise da questão tomando-se por base o novo paradigma legal, uma vez que a novel legislação não foi objeto da decisão agravada - o que impede o conhecimento da matéria na estreita via do agravo de instrumento. 7. Agravo de instrumento não provido. (grifei)(TRF 3ª Região - Terceira Turma - AI n. 365025 - Rel. Des. Marcio Moraes - j. em 16/05/2013 - in DJE em 24/05/2013). Desta forma, há que se reconhecer o direito líquido e certo alegado pelo impetrante. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido do impetrante para o fim de determinar a sua inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, sem a necessidade de apresentação de Diploma SSP, realização de curso de qualificação, ou, ainda, atendimento de exigências relativas à especial qualificação. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a natureza da ação. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0006826-31.2015.403.6100** - JOAO HENRIQUE FERRARI GONTIJO(SP090908 - BRENNO FERRARI GONTIJO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CONSELHEIRO RELATOR DO CONSELHO SECCIONAL DE SAO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

SENTENÇA DE FLS. 905/909-VERSO: Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO HENRIQUE FERRARI GONTIJO contra atos do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL e do CONSELHEIRO RELATOR DO CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, objetivando provimento jurisdicional que anule o ato administrativo consubstanciado na sua exclusão dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Informa o impetrante, em síntese, que foi processado administrativamente perante o Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Estado de São Paulo, em razão do que lhe foi aplicada pena de exclusão dos quadros de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, em razão de infração prevista no artigo 34, inciso XXVI, da Lei n. 8.906/1994. Entretanto, sustenta que a decisão combatida, consubstanciada no Acórdão n. 3600, afastou prejudicial de mérito relativa à prescrição, arguida pelo ora impetrante, de forma discricionária e arbitrária, em seu desfavor. Igualmente, insurge-se o impetrante com relação ao mérito da representação, pelo que sustenta que só tomou conhecimento válido da existência da ação penal n. 68/2003 em 30 de março de 2006, quando fora citado validamente. Destarte, não teria faltado com a verdade no momento em que prestou declaração de inexistência de antecedentes criminais para fins de inscrição como advogado junto à Ordem dos Advogados do Brasil. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 31/523). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 527). Notificado, o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccção São Paulo/SP apresentou suas informações (fls. 536/872), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, bem como a ausência de direito líquido e certo a assistir ao impetrante. No mérito, defendeu a regularidade do procedimento administrativo instaurado em face do impetrante, pelo que pugnou pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 874/877). Na mesma oportunidade foi admitida a intervenção da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccção São Paulo na qualidade de assistente litisconsorcial passiva. Em seguida, o impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 888/900). Em seu parecer, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito quanto à reanálise da prova dos autos do processo disciplinar, bem como pela denegação da segurança, posto que não verificada a prescrição (fls. 902/903). Foi o feito concluso para sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual requer o impetrante a anulação do ato que lhe aplicou a pena de exclusão dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. De início, há que afastar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. De fato, a impetração ocorreu contra ato do Presidente do Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil e do Conselheiro Relator do referido Conselho. Verifica-se que o Acórdão n. 3600 (fl. 509), que aplicou a pena de exclusão ora combatida pelo impetrante, foi assinado pelo Senhor Presidente do Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Conselheiro Relator do processo disciplinar. Assim, as duas autoridades indicadas como coatoras devem ser mantidas no polo passivo do presente mandamus. Quanto à preliminar de ausência de direito líquido e certo, reconheço que tal confunde-se com o mérito, sendo, portanto, analisada em momento adequado. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). O pedido é improcedente. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar pela Juíza Federal LEILA PAIVA MORRISON, que utilizou fundamentos dos quais compartilho. Após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das referidas conclusões, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 874/877, como parte dos fundamentos da presente sentença. Eis o teor da referida decisão: No caso em análise, o Impetrante insurge-se contra decisão proferida em sede de procedimento administrativo disciplinar, por meio da qual foi determinada sua exclusão dos quadros de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, em razão de falsa prova de requisito necessário à inscrição de profissional, previstos no artigo 8º do de seu Estatuto, Lei nº 8.906, de 04.07.1994. De início, é necessário pontuar que o prazo para impetração de mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato tido como coator, ao teor do que dispõe o artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009. A presente ação foi ajuizada em 07 de abril de 2015, tendo como ato coator o Acórdão n. 3600, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 05 de dezembro de 2014. Nesse sentido, verifica-se, desde logo, que ainda que se realizasse a contagem do prazo segundo os termos da lei processual, haveria o decurso de 121 (cento e vinte e um) dias. Não obstante, notificada a Digna Autoridade impetrada, não foi impugnado o referido aspecto e, de outra parte, verifica-se que, tendo em vista o voto proferido pela Egrégia Segunda Câmara do Colendo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no recurso n. 49.0000.2015.000836-0/SCA-TTU, em 14 de abril de 2015, é de se afastar a prejudicial de mérito consistente no eventual decurso do prazo para a impetração do mandamus. No que tange ao processo administrativo disciplinar n. 035/2007, constata-se que a representação em face do ora Impetrante, teria ocorrido em razão da prática de negligência, omissão de documento e falsificação de assinatura, tendo sido apresentada em 26 de abril de 2004 (fl. 35), sendo

encaminhada à conclusão para análise do Tribunal de Ética e Disciplina em 29 de janeiro de 2007 (fl. 37). A seguir, o Digno Relator opinou pelo prosseguimento da representação, determinando providências (fls. 39/41). Em 01 de outubro de 2007, foi determinada a notificação do ora Impetrante para ciência da instauração do expediente administrativo, pelo que lhe foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para prestar esclarecimentos preliminares (fl. 45), sendo, em 22 de outubro de 2007, protocolizada manifestação do Impetrante (fls. 47/54). Em 02 de fevereiro de 2009, foi aberta vista ao relator do processo administrativo, o qual, em razão de vislumbrar a possibilidade de ocorrência de infração ético-disciplinar prevista no artigo 34, inciso XXVI, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, opinou pelo prosseguimento da representação com a instauração de processo disciplinar (fls. 372/374). Em 03 de março de 2009, tal parecer foi acolhido pelo Presidente da Décima Sexta Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, de forma que foi instaurado nessa data o procedimento disciplinar (fl. 375). Por sua vez, em 12 de janeiro de 2010, ocorreu a notificação do Impetrante acerca da decisão de fl. 375, sendo-lhe oportunizado prazo para apresentação de manifestação (fl. 377), o que restou cumprido, em 14 de fevereiro de 2010, consoante documento de fls. 380/391. Pois bem, o Impetrante se insurge pelo fato de a notificação ter sido realizada tão somente em 12 de janeiro de 2010, após ter decorrido o prazo de cinco anos contados da data da representação, em 26 de abril de 2004. Todavia, não se pode acolher a interpretação do Impetrante tendo em vista o teor do artigo 43 do Estatuto da OAB, Lei nº 8.906, de 04.07.1994, que dispõe in verbis: Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato. 1º Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação. 2º A prescrição interrompe-se: I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado; II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB. (destacamos) Exsurge do texto normativo que o legislador estabeleceu duas causas de interrupção da prescrição, quais sejam: a instauração de processo disciplinar ou a notificação válida. Destarte, não há que se falar em ocorrência de prescrição, a qual foi interrompida em 03 de março de 2009, por ocasião da instauração do processo disciplinar, em consonância com o disposto no artigo 43, 2º, inciso I, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. De outra parte, alega o Impetrante que, uma vez iniciada a contagem do prazo de cinco anos a partir da instauração do processo disciplinar, em 03 de março de 2009, ter-se-ia verificado a prescrição, pois o julgamento deveria ter ocorrido até 02 de março de 2014, tendo ocorrido somente em 28 de julho de 2014. Entretanto, novamente sem razão o Impetrante, pois, pelos documentos trazidos aos autos, verifica-se que colaborou com a demora no julgamento, valendo-se da postura democrática da OAB no sentido de lhe garantir o exercício do direito à defesa. Ocorre que consta do documento de fl. 434, que a precatória distribuída à 52ª Subseção da OAB em Pindamonhangaba, para a oitiva do Impetrante, em 23 de novembro de 2011, não foi plenamente cumprida por inércia de seu representado, pois foi devidamente notificado em prazo razoável, todavia, deixou correr in albis o direito de defesa. De forma que não se pode fundamentar a fumaça do bom direito em prática que vão de encontro à lealdade processual. Além disso, em 18 de junho de 2013, foi encerrada a instrução do procedimento administrativo n. 035/2007, sendo determinada a notificação do Impetrante para apresentação de razões finais, no prazo de 15 dias (fl. 442). Dessa forma, deixando escoar tal prazo sem o oferecimento de peça de defesa é que lhe foi nomeada defensora (fl. 443), sendo oferecida defesa (fl. 444). Em 22 de agosto de 2013, foi aberta vista dos autos ao Relator, o qual emitiu o voto de fls. 446/447, tendo sido submetido a julgamento, em 27 de setembro de 2013, perante o Tribunal de Ética e Disciplina de São José dos Campos, que resultou na procedência, em Sessão Plenária, pelo que foi determinada sua remessa ao Conselho Seccional de São Paulo para fins da aplicação da sanção prevista no inciso XXVI do artigo 34 do Estatuto da OAB (fls. 448/449). Portanto, tendo em vista a conclusão do tribunal de Ética e Disciplina pela aplicação da sanção, novamente se verificou a interrupção da prescrição nos termos do disposto pelo inciso II do 2º do artigo 43 do Estatuto da OAB. Na sequência, em 14 de outubro de 2013, os autos foram conclusos ao Relator para voto, tendo opinado, em 21 de fevereiro de 2014, pela exclusão do ora Impetrante dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil (fls. 452/470), tendo sido designada data para julgamento do processo, inicialmente 28 de julho de 2014, posteriormente alterada para 22 de setembro de 2014, sendo determinada a notificação do ora Impetrante (fls. 473 e 488). Após, conclusos os autos, foram apresentados os votos (fls. 456/493 e 494/498), sendo que, em sessão de julgamento realizada em 22 de setembro de 2014, após afastada a prescrição, decidiu-se pela aplicação de pena de exclusão ao Impetrante (fls. 501/509). A documentação trazida pela parte Impetrada às fls. 870/872 dá conta que, da decisão proferida em sessão plenária pelo Conselho Seccional de São Paulo, foi interposto recurso administrativo para o Conselho Federal, o qual se encontra em fase de julgamento. Destarte, ao requerer o reconhecimento da prescrição em face da Digna Autoridade impetrada em São Paulo, por força dos efeitos da decisão nesta instância proferida, o Impetrante mais uma vez busca tumultuar o andamento do procedimento administrativo disciplinar, que já alçou instância superior. Por conseguinte, não se verificam os requisitos do *fumus boni iuris* nem tampouco do *periculum in mora*, previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, razão por que não existem fundamentos para a concessão da medida emergencial. Assim, não se verifica a existência do direito líquido e certo alegado pelo impetrante. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo impetrante, em razão do que declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Tendo em vista o agravo de instrumento noticiado nos autos, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0006858-36.2015.403.6100 - HALNA COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP254155 - ANTONIO EDUARDO DIAS TEIXEIRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HALNA COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão negativa de débitos. Subsidiariamente, requer que este Juízo determine a análise do processo administrativo nº 18186.722499/2015-39, em prazo exíguo e improrrogável. Afirma a impetrante que é empresa especializada no setor de desenvolvimento imobiliário e necessita comprovar sua

idoneidade nos negócios imobiliários entabulados, por meio de certidão de regularidade fiscal. Sustenta, no entanto, que não conseguiu obter a expedição da aludida certidão em razão de supostas divergências de GFIP x GPS referentes às competências de 05/2007, 06/2007, 07/2007 e 08/2007. Nesse passo, alega que requereu administrativamente, em 24/03/2015, a correção das supostas divergências, dando origem ao processo administrativo nº 18186.722499/2015-39, não havendo previsão para a sua conclusão, o que poderá comprometer suas atividades empresariais. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 08/383). A fl. 388 e verso determinou-se a notificação da autoridade impetrada, anteriormente à análise do pedido de liminar. A União requereu seu ingresso no feito à fl. 395, o qual já havia sido previamente autorizado. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 400/418, defendendo a impossibilidade de emissão da certidão negativa de débitos, ante os equívocos cometidos pela Impetrante nas declarações prestadas em suas GFIPs. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 419/422. Em seguida, a União noticiou o cumprimento da liminar parcialmente concedida por este Juízo (fls. 430/434). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de ausência de interesse na intervenção (fls. 436/438). Às fls. 440/442 a impetrante noticiou a existência de fato novo e requereu a reconsideração da decisão liminar. Veio aos autos o Ofício DERAT-SPO/DICAT/EQREV-PREV nº 041/2015, noticiando que procedeu à análise do processo administrativo (fls. 443/444). Foi o feito concluso para sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de mandado de segurança, objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante ou, subsidiariamente, a análise do processo administrativo nº 18186.722499/2015-39. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO. Com efeito, as questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar pela Magistrada LEILA PAIVA MORRISON, que utilizou os mesmos fundamentos dos quais compartilho. Entretanto, aquela decisão liminar, que foi devidamente cumprida pela autoridade e cujo caráter é provisório, deve ser confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, pelos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir: Em relação ao pedido principal, não se constata a relevância do fundamento invocado pela Impetrante para a concessão da liminar. Senão, vejamos. O relatório complementar de situação fiscal da Impetrante, acostado à fl. 102, aponta que existem divergências entre GFIP x GPS nas competências 05/2007, 06/2007, 07/2007 e 08/2007, que estão a impedir a expedição da certidão de regularidade. Por sua vez, exsurge das informações prestadas pela Digna Autoridade impetrada, às fls. 400/418, que a Impetrante enviou pedido de exclusão das GFIPs referentes às competências 05/2007, 06/2007 e 08/2007, não tendo enviado outras para substituí-las, o que impossibilita a conferência dos valores recolhidos em tais períodos. Deste modo, caracteriza-se a existência de divergência que não pode ser sanada, especialmente devido à ausência de documentação, de tal forma que não se afigura possível a este Juízo determinar a expedição de certidão de regularidade fiscal. De outra parte, no que se refere à competência 07/2007, informa a Digna Autoridade impetrada que apesar de haver GFIP atualmente no sistema tanto no FPAS 515/Código de Receita 115 quanto no FPAS 507/Código de Receita 155, p (sic) sistema detectou alguma divergência, que deverá ser analisada em auditoria mais profunda (fl. 403). Pois bem. No que tange às competências 05/2007, 06/2007 e 08/2007, a Digna Autoridade foi conclusiva, possibilitando à Impetrante a busca das correções necessárias, porém o mesmo não ocorre com a competência 07/2007, devido à incompletude da análise em sede administrativa. Além disso, a Impetrante formulou pedido subsidiário para análise do processo administrativo nº 18186.722499/2015-39, protocolado em 24/03/2015, em prazo exíguo e improrrogável. Como é cediço, a Lei nº 11.457, de 16.03.2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, dispôs em seu artigo 24 a necessidade de observância do prazo de 360 dias para o atendimento deduzidos na esfera administrativa, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (destacamos) É certo que a aplicação do prazo de 360 dias para a conclusão dos pedidos administrativos de natureza fiscal, foi referendada pela Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça que decidiu, à unanimidade, nos termos do voto do Eminentíssimo Ministro LUIZ FUX, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n.

11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RECURSO ESPECIAL - 1.138.206; Primeira Seção; decisão 09/08/2010; à unanimidade; DJE DATA: 01/09/2010, destacamos) Não obstante o indiscutível acatamento e reverência devidas ao venerando acórdão, que consigna a posição do Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação do artigo 24 da Lei nº 11.457, de 16.03.2007, há que se ressaltar que o presente caso não se amolda à controvérsia solucionada pela Egrégia Corte de Justiça. É indispensável a ponderação quanto ao teor do pedido da Impetrante tanto na esfera da Administração Tributária, quanto no aspecto da repercussão na continuidade de sua atividade econômica. Não se cuida aqui de discussão acerca do teor da norma do artigo 24, Lei nº 11.457, de 16.03.2007, a qual veio trazer alento à tão assoberbada Secretaria da Receita Federal do Brasil. Trata-se, isto sim, de garantir efetividade à Constituição da República que estabelece, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa na forma preconizada pelo caput do artigo 1º, inciso IV. Além disso, ao dispor sobre a Ordem Econômica o constituinte originário consagrou, novamente, no caput do artigo 170, a valorização do trabalho e da livre iniciativa como seus fundamentos, a serviço da busca da existência digna, nos seguintes termos in verbis: Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: Nesse diapasão, o direito da Impetrante afigura-se latente posto que seu pedido à Secretaria da Receita Federal não comporta providência que diga respeito estritamente à discussão tributária propriamente dita, mas, isto sim, coaduna-se com a necessidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal, considerada vital para a continuidade de sua atividade. Acrescente-se que o Texto Magno traz expressamente, na norma do parágrafo único do artigo 170, a liberdade para o exercício de qualquer atividade econômica, requerendo-se autorização tão somente em casos específicos, conforme estabelecido pelo legislador federal. Vejamos: Art. 170. (...) Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Insista-se que a certidão de regularidade fiscal da empresa Impetrante é imprescindível para o desenvolvimento das suas atividades, posto que necessita comprovar sua idoneidade nos negócios imobiliários firmados. Nesse passo, não se afigura possível submeter a Impetrante ao longo prazo de 360 dias estabelecido pelo artigo 24, Lei nº 11.457, de 16.03.2007, cuja razão de ser diz respeito à questão tributária em sua essência, não podendo ser submetida à interpretação extensiva no sentido de alcançar o exercício da atividade econômica. Dessa forma, considerando-se que o pedido da Impetrante diz respeito à manutenção de sua atividade econômica, não caberia a aplicação da referida norma do artigo 24, Lei nº 11.457, de 16.03.2007. Ao contrário, é de rigor considerar que a Impetrante encontra-se sob a proteção dos princípios esculpidos no artigo 5º, inciso XXXIV e LXXVIII da Constituição da República que asseguram, in verbis: Art. 5º. (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (grifei) Com efeito, a Emenda Constitucional nº 19, de 1998 elevou o princípio da eficiência como um dos pilares da atividade da Administração Pública, conferindo nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...) (grifamos) Destarte, o princípio da eficiência importa na prestação dos serviços por parte da Administração Pública com presteza, visando à consecução do bem comum. Por sua vez, considerando que o artigo 49 da Lei federal nº 9.784, de 1999, prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado, bem assim que esse prazo foi ultrapassado, é de rigor a concessão da medida liminar para que a Digna Autoridade impetrada analise o pedido administrativo tão somente em relação à competência 07/2007, porquanto, no tocante às demais competências, restou demonstrada a sua impossibilidade em razão da exclusão das GFIPs. Acrescente-se que o fato novo alegado pela impetrante decorre exatamente da análise do pedido administrativo determinada por este Juízo em sede de liminar, não sendo suficiente para a modificação das conclusões tiradas quanto à impossibilidade deste Juízo verificar a regularidade fiscal e determinar a expedição da certidão negativa de débitos. Desta forma, há que se reconhecer em parte o direito líquido e certo alegado pela impetrante. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela impetrante, em razão do que declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para, acolhendo parcialmente o pedido subsidiário, reconhecer o seu direito de obter a manifestação da autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao processo administrativo nº 18186.722499/2015-39, unicamente em relação à competência 07/2007. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0007747-87.2015.403.6100 - SARAIVA E SICILIANO S/A (SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por SARAIVA E SICILIANO S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a aplicação de alíquota zero da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre a receita



das vendas no mercado interno do leitor de livros digitais (e-Reader) constantes dos seguintes documentos: (i) AI 21316 - Conhecimento de Transporte MAWB n. 045-9716 5865 e HAWA n. TEH - 10069002 - Conhecimento de Embarque e Fatura Comercial n. 20141210-BR-SARAIVA2; (ii) AI 21318 - Conhecimento de Transporte MAWB n. 045-9716 5876 e HAWA n. TEH-10069003 - Conhecimento de Embarque e Fatura Comercial n. 20141215-BR-SARAIVA-2; (iii) AI 21319 - Conhecimento de Transporte MAWB n. 045-9716 5880 e HAWA n. TEH-10069004 - Conhecimento de Embarque e Fatura Comercial n. 20141218-BR-SARAIVA-2; (iv) AI 21317 - Conhecimento de Transporte MAWB n. 045-9716 5891 e HAWA n. TEH-10069005 - Conhecimentos de Embarque e Fatura Comercial n. 20141220-BR-SARAIVA-2; (v) AI 21320 - Conhecimento de Transporte MAWB n. 045-9716 5902 e HAWA n. TEH0069006 - Conhecimento de Embarque e Fatura Comercial n. 2141224-BR-SARAIVA-2; (vi) AI 21322 - Conhecimento de Transporte MAWB n. 045-9716 5913 e HAWA n. TEH-10069007 - Conhecimento de Embarque e Fatura Comercial n. 20141226-BR-SARAIVA-2; (vii) AI 21323 - Conhecimento de Transporte MAWB n. 045-9716 5924 e HAWA n. TEH-10069008 - Conhecimento de Embarque e Fatura Comercial n. 2141231-BR-SARAIVA-2. Alega a impetrante, em síntese, que pretende comercializar no Brasil aparelho confeccionado exclusivamente para leitura de livros digitais. Contudo, possui justificado receio de que a autoridade apontada como coatora exija o recolhimento da Contribuição para PIS e da COFINS incidentes sobre a venda dos produtos Lev, importados consoante os documentos descritos acima. Dessa forma, a impetrante pretende por meio da presente impetração assegurar seu direito líquido e certo ao livre desembarço do e-Reader sem o recolhimento de PIS/COFINS incidentes sobre a receita da venda do produto no mercado interno, em razão da aplicação da alíquota zero prevista no artigo 2º e parágrafo único da Lei n. 10.753, de 2003 e artigo 28, inciso VI, da Lei n. 10.865, de 2004. Com a inicial vieram documentos (fls. 32/141). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 157/160. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 168), que já havia sido previamente autorizado por este Juízo. Em seguida, a impetrante opôs embargos de declaração (fls. 169/171), que foram rejeitados (fl. 175 e verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 190/196), arguindo, preliminarmente, a ocorrência de litispendência com os autos ns. 0010523-94.2014.403.6100 e 0018967-19.2014.403.6100, bem como a inadequação da via eleita. No mérito, defende a inaplicabilidade da alíquota zero na comercialização dos e-Readers. Às fls. 199/237 a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 247/253). Foi determinada a manifestação da impetrante acerca da preliminar de litispendência (fl. 238), sobrevivendo a petição de fls. 239/242. O Ministério Público Federal apresentou parecer à fl. 244, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. Foi o feito concluso para sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a impetrante busca provimento judicial que determine a aplicação de alíquota zero da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre a receita das vendas no mercado interno do leitor de livros digitais (e-Reader) constante dos documentos relacionados na inicial. Inicialmente, ante os esclarecimentos prestados pela impetrante e os documentos trazidos no CD-ROOM à fl. 242, afastou a preliminar de litispendência com os autos ns. 0010523-94.2014.403.6100 e 0018967-19.2014.403.6100, posto que se referem à importações distintas. Todavia, há que se acolher a preliminar de inadequação da via eleita arguida pela autoridade impetrada. Como é cediço, o mandamus é o meio assegurado para a tutela de direito líquido e certo, não amparado por outros remédios, nos termos do artigo 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 2009, repetindo a disposição constitucional do artigo 5º, inciso LXIX. Nesse passo, verifica-se que o pedido descrito na inicial não comporta o processamento por essa via estreita, tendo em vista que a exata configuração do produto importado desborda os estreitos limites do mandado de segurança. Destarte, a comprovação do direito aqui alegado não pode ser aferida de plano, sendo necessária dilação probatória, cabível em ação de rito ordinário e não na via célere do mandado de segurança. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS COM PRECATÓRIOS. MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - INDISPENSÁVEL - DOCUMENTOS PROBATÓRIOS - AUSÊNCIA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. O mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito dito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. A necessidade de dilação probatória torna inadequada a via mandamental. 2. Diante da ausência de documentos comprobatórios do direito postulado, não se pode afirmar com a segurança e certeza exigidas de uma decisão judicial, que há direito líquido e certo ameaçado por ato de autoridade. A questão resta, assim, controvertida. 3. Se a confirmação dos fatos alegados passa a demandar dilação probatória, torna-se inadequada a via mandamental. Consequentemente, ao invés de se julgar improcedente este pedido, deve o processo ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. (TRF3 - Sexta Turma - AC n. 310017 - Rel. Juiz Convocado Herbert de Bruyn - j. em 13/02/2014 - DJE de 26/02/2014) Posto isso, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, com supedâneo no artigo 10, caput, da Lei n. 12.016/09, e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da inadequação da presente via processual para a solução do litígio noticiado pela impetrante. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0009625-47.2015.403.6100** - MARTA GONCALVES DA CRUZ (SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP (SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARTA GONÇALVES DA CRUZ em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN - SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que realize a inscrição provisória da impetrante até o proferimento de sentença nos autos do processo n. 1008544-84.2015.8.26.0405, em trâmite perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Osasco/São Paulo. A impetrante alega, em síntese, que concluiu curso de Enfermagem junto à Faculdade João Paulo Primeiro, tendo, inúmeras vezes, requerido à Instituição de Ensino a expedição e registro de seu diploma, o que até o momento da presente impetração não fora atendido. Em razão de tal fato, narra a impetrante que promove em face da Faculdade João Paulo Primeiro ação objetivando sua condenação à expedição e ao registro de seu diploma ou, alternativamente, a declaração de sua formação em curso superior de Enfermagem. De outra parte, a impetrante informa que, em 11 de maio de 2015, requereu sua inscrição profissional à autoridade, a qual foi indeferida, em razão da não

apresentação de diploma. Dessa forma, diante de tal impasse é que a impetrante socorre-se ao Judiciário a fim de efetivar seu registro profissional junto ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/53). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 57/59v. A impetrante noticiou no feito a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 65/76). A autoridade impetrada prestou suas informações, com documentos, às fls. 80/108. Sobreveio decisão do C. TRF3 na qual se deu provimento ao recurso, reformando a decisão agravada (fls. 120/123). O COREN peticionou, acostando aos autos a declaração de fl. 127. Às fls. 137/138, a impetrante informou que houve sua inscrição no banco de dados do COREN SP. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl. 146/146v). É o relatório. DECIDO. A preliminar arguida pela autoridade impetrada, concernente à falta de interesse, tendo em vista que a pretensão da impetrante não encontra resistência do Conselho, confunde-se com o mérito, razão por que deve ser afastada. Ao mérito, portanto. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar pela Juíza Federal LEILA PAIVA MORRISON, que utilizou fundamentos dos quais compartilho. Após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das referidas conclusões, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 57/59v, como parte dos fundamentos da presente sentença. Eis o teor da referida decisão: O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (grifei) O referido artigo traz norma de eficácia contida, assim, remete complementação da sua eficácia à lei, permitindo a atividade restritiva do legislador. Portanto, devem ser observados os critérios estabelecidos em lei para o exercício de qualquer forma de trabalho, ofício ou profissão. Nesse sentido, a Lei federal n. 7.498, de 1986, ao dispor sobre a regulamentação do exercício da enfermagem no país, determina, em seu artigo 6º, inciso I, que enfermeiro é aquele titular do diploma de enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei (grifei). De outra parte, a Lei federal n. 5.905, de 1973, disciplinando a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, previu, como uma das atribuições daquele, a expedição de instruções necessárias ao seu bom funcionamento, consoante letra do artigo 8º, inciso IV, in verbis: Art. 8º. Compete ao Conselho Federal: (...) IV - baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de procedimento e bom funcionamento dos Conselhos Regionais; (...) Nesse diapasão, a Resolução n. 327, de 2010 do Conselho Federal de Enfermagem determina, em seu artigo 9º, incisos, que a inscrição é ato pelo qual o Conselho Regional confere habilitação legal ao profissional para o exercício da atividade de enfermagem, podendo esta ser: I - inscrição definitiva principal é aquela concedida pelo Conselho Regional ao requerente, portador de diploma ou certificado, ao qual confere habilitação legal para o exercício profissional permanente das atividades de enfermagem na área de jurisdição do Regional, e para o exercício eventual em qualquer parte do Território Nacional; II - Inscrição definitiva secundária é aquela concedida para o exercício profissional permanente em área não abrangida pela jurisdição do Conselho Regional concedente da inscrição definitiva principal; III - Inscrição Remida é aquela concedida ao profissional de enfermagem aposentado ou que já tenha contribuído com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem por trinta anos, e nunca tenha sofrido penalidade administrativa e/ou ética na sua trajetória profissional. (grifei) No caso em análise, a Impetrante narra que por inúmeras vezes, rogou para a instituição de ensino as providências necessárias para a expedição e registro do diploma. Todavia, deixou de fazê-lo. Dessa forma, de acordo com os documentos trazidos às fls. 20, 21, 22 e 23/23-verso, a Impetrante dispõe apenas do atestado de conclusão de curso e do histórico escolar. Acerca do assunto, informa a Impetrante em sua inicial que ajuizou ação em face da Faculdade João Paulo Primeiro, autuada sob o n. 1008544-84.2015.8.226.0405, em trâmite perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Osasco/São Paulo. Esses são os contornos factuais e legais da demanda trazida à apreciação deste Juízo Federal, sendo, portanto, necessário tecer algumas considerações. Verifica-se, do cotejo dos pontos evidenciados, que não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder, porquanto a Impetrante não preenche requisito legal necessário ao deferimento de seu pedido de inscrição definitiva junto ao Conselho Regional de Enfermagem. Outrossim, há que se salientar, por oportuno, que, a Portaria n. 783, de 7 de abril de 2011, da Secretaria de Educação Superior determinou o encerramento do curso superior de bacharelado em Enfermagem ofertado pela Faculdade João Paulo Primeiro, reconhecendo-se o curso apenas para fins de expedição e registro dos diplomas dos ingressantes até 14 de dezembro de 2009. Dessa forma, diante da desativação da Faculdade João Paulo Primeiro, torna-se possível à Impetrante dirigir seu requerimento de expedição e registro de diploma à Secretaria de Educação Superior do MEC. Nesse sentido, trago a colação recente decisão proferida pela Colenda Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Cível n. 342401, cuja ementa, de relatoria do Insigne Desembargador Federal Johnson de Salvo, recebeu a seguinte redação, in verbis: DIREITO ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM COREN/SP - REGISTRO PROFISSIONAL - EXIGÊNCIA DO DIPLOMA - LEI 7.498/86 E RESOLUÇÃO COFEN nº 372/2010 - LEGALIDADE - INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR 1. Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de viabilizar a inscrição profissional do impetrante no Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP até a prolação de sentença nos autos da ação, sob o rito ordinário, autuada sob o nº 405.01.2012.029689 em curso na 3ª Vara Cível do Foro da Comarca de Osasco/SP, ajuizado em face da Faculdade João Paulo Primeiro com o objetivo de obter a expedição de diploma do curso de enfermagem. 2. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIII, prescreve que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 3. A Lei 7.498/86, ao regulamentar o exercício da enfermagem, estabelece os requisitos necessários para o desempenho da profissão, dentre eles a titularidade de diploma de enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei. 4. O Conselho Federal de Enfermagem, autarquia federal criada pela Lei nº 5.905/73, na qualidade de órgão disciplinador e fiscalizador do exercício da enfermagem, baixou a Resolução COFEN nº 372/2010 com um novo regramento para o registro e inscrição de profissionais de enfermagem, passando a prever apenas 03 (três) modalidades de registro profissional (definitiva, secundária e remida), todas condicionadas à apresentação de diploma, ficando extinta a denominada inscrição provisória principal. 5. O mandado de segurança é remédio constitucional insculpido na Carta Magna em seu art. 5º, LXIX que tem por mister proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, pelo que não se pode referendar a sua utilização indiscriminada. 6. Exceções são feitas aos casos de flagrante ilegalidade e abuso de poder e à

hipótese de decisão teratológica, ou, ainda, na presença de perspectiva de irreparabilidade do dano, não sendo, todavia, o caso aqui tratado. 7. Em que pese o impetrante apresentar atestado de conclusão de curso e histórico escolar, a lei que fundamenta o registro do título e consequente inscrição junto ao COREN/SP, exige a apresentação do Diploma, razão pela qual não há ilegalidade a ser combatida pelo mandado de segurança, sendo o ato impugnado mero cumprimento da Lei. 8. Ademais, como bem restou assestado na r. sentença, a partir da Portaria 783/2011 da Secretaria de Educação Superior, a Faculdade João Paulo Primeira teve sua desativação expressamente reconhecida, tornando possível o requerimento da expedição e registro de diploma junto a Secretaria de Educação Superior do MEC. Ao que parece, inexistiu impedimento para que o impetrante providencie o diploma exigido pelo conselho profissional para a efetivação do registro definitivo no órgão de classe. 9. Recurso de apelação improvido. (grifei)(TRF 3ª Região - Sexta Turma - AMS n. 342401 - Rel. Des. Federal Johanson de Salvo - j. em 18/04/2013 - in DJE em 25/04/2013) Assim, nos mesmos termos, inexistiu impedimento para que a Impetrante requiera a expedição e registro de seu diploma, fazendo, dessa forma, frente à exigência legal para fins de registro definitivo perante o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo. Dessa forma, a atuação da autoridade impetrada, no sentido de denegar a inscrição da impetrante em seu quadro de profissionais não padeceu de qualquer irregularidade, tendo em vista uma atuação em conformidade com as normas regentes da matéria. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a natureza da ação. P.R.I.

**0011789-82.2015.403.6100** - F W DISTRIBUIDORA LTDA.(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por F.W. DISTRIBUIDORA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que as restrições indicadas na inicial não constituam óbice à renovação de certidão de regularidade fiscal. Requer, ainda, que as autoridades impetradas analisem os seus Pedidos de Cancelamento de DCTFs, assim como de Retificação de DARFs e de quitação de tributos na forma da Lei n. 12.996/14, em prazo a ser estipulado por este Juízo. Afirma a impetrante que tem como atividade principal o comércio e distribuição de peças, componentes e partes para veículos automotores e necessita renovar sua certidão de regularidade fiscal. Sustenta, no entanto, que não conseguiu obter a expedição da aludida certidão em razão da imputação de pendências, as quais não subsistem em razão de terem sido devidamente quitadas. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 17/455). Determinada a regularização da inicial (fl. 460), a providência foi devidamente cumprida pela impetrante por meio da petição à fl. 462. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 463/466. Notificada, a Procuradora Regional da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações (fls. 475/485 e 486/488), arguindo sua ilegitimidade passiva, posto que a inscrição nº 80.5.15.008851-74 não constitui óbice à emissão da certidão postulada pela impetrante. Às fls. 490/496 a União Federal requereu se ingresso no feito, que já havia sido previamente autorizado por este Juízo. Igualmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo informou que cumpriu a decisão liminar e procedeu à análise dos pedidos administrativos formulados pela impetrante (fls. 498/506). Em seguida, a impetrante requereu a intimação da autoridade para apresentar manifestação acerca da quitação realizada na forma da Lei n. 12.996/14 (fls. 510/515), o que foi indeferido por este Juízo à fl. 516, ante o teor das informações prestadas nos autos. O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 519 e verso). Às fls. 521/552 a impetrante requereu a intimação da Fazenda Nacional para que esta proceda à homologação da quitação dos tributos realizada na modalidade do art. 33 da Medida Provisória n. 651/14. Nesse passo, o julgamento foi convertido em diligência para a manifestação das autoridades (fls. 553), que se pronunciaram às fls. 561/568 e 569/576). Foi o feito concluso para sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual requer a impetrante provimento jurisdicional que lhe garanta a expedição de certidão de regularidade fiscal, bem como a análise dos pedidos formulados na esfera administrativa. Inicialmente, há que se acolher a preliminar de ilegitimidade arguida pela Procuradora Regional da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, posto que os relatórios de restrições trazidos aos autos, em especial o mais recente, datado de 07/10/2015 (fls. 573/574), indicam que o único débito inscrito em dívida ativa da união, n. 80.5.15.008851-74, está com a exigibilidade suspensa, não constituindo óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Outrossim, as questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar pela Magistrada LEILA PAIVA MORRISON, que utilizou os mesmos fundamentos dos quais compartilho. Entretanto, aquela decisão liminar, que foi devidamente cumprida pela autoridade e cujo caráter é provisório, deve ser confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, pelos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir: De fato, os comprovantes de arrecadação trazidos pela Impetrante, aliados às Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs) originais e retificadoras acostadas aos autos, bem assim aos Pedidos de Retificação de DARF que acompanharam a inicial e ao Pedido de Cancelamento das DCTFs dos anos de 2011 a 2013, transmitidas em nome da empresa incorporada Minas Automotive Ltda., demonstram que a Impetrante vem buscando solucionar as pendências referentes aos débitos de IRRF constantes do relatório de restrições e à ausência de DIRF nos exercícios 2012 e 2013. Todavia, não obstante o esforço da Impetrante, não há como este Juízo Federal aferir a regularidade dos procedimentos descritos na inicial, uma vez que não dispõe dos elementos necessários para tanto. O mesmo acontece com os débitos de COFINS mencionados no Relatório de Situação Fiscal e os débitos consubstanciados nos processos administrativos nºs 10880.915.236/2014-41, 10880.915.237/2014-96 e 10880.915.238/2014-31. Isto porque, embora a Impetrante afirme que tais débitos foram quitados na forma da Lei nº 12.996, de 2014, os documentos encaminhados à Secretaria da Receita Federal do Brasil não mencionam quais débitos foram incluídos no programa de incentivo. Por fim, quanto aos débitos consubstanciados na inscrição nº 80.5.15.008851-74, evidencia-se que foram quitados pela Impetrante, consoante DARFs trazidos às fls. 450 e 452. Deste modo, caracteriza-se a existência de divergências que não podem ser sanadas por este Juízo, de tal forma que não se afigura possível determinar a expedição de certidão de regularidade fiscal. Por outro lado, a Lei nº 11.457, de 16.03.2007, que dispõe sobre a

Administração Tributária Federal, dispôs em seu artigo 24 a necessidade de observância do prazo de 360 dias para o atendimento deduzidos na esfera administrativa, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (destacamos) É certo que a aplicação do prazo de 360 dias para a conclusão dos pedidos administrativos de natureza fiscal, foi referendada pela Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça que decidiu, à unanimidade, nos termos do voto do Eminentíssimo Ministro LUIZ FUX, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RECURSO ESPECIAL - 1.138.206; Primeira Seção; decisão 09/08/2010; à unanimidade; DJE DATA: 01/09/2010, destacamos) Não obstante o indiscutível acatamento e reverência devidas ao venerando acórdão, que consigna a posição do Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação do artigo 24 da Lei nº 11.457, de 16.03.2007, há que se ressaltar que o presente caso não se amolda à controvérsia solucionada pela Egrégia Corte de Justiça. É indispensável a ponderação quanto ao teor dos pedidos da Impetrante tanto na esfera da Administração Tributária, quanto no aspecto da repercussão na continuidade de sua atividade econômica. Não se cuida aqui de discussão acerca do teor da norma do artigo 24, Lei nº 11.457, de 16.03.2007, a qual veio trazer alento à tão assoberbada Secretaria da Receita Federal do Brasil. Trata-se, isto sim, de garantir efetividade à Constituição da República que estabelece, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa na forma preconizada pelo caput do artigo 1º, inciso IV. Além disso, ao dispor sobre a Ordem Econômica o constituinte originário consagrou, novamente, no caput do artigo 170, a valorização do trabalho e da livre iniciativa como seus fundamentos, a serviço da busca da existência digna, nos seguintes termos in verbis: Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: Nesse diapasão, o direito da Impetrante afigura-se latente posto que seus pedidos não comportam providências que digam respeito estritamente à discussão tributária propriamente dita, mas, isto sim, coadunam-se com a necessidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal, considerada vital para a continuidade de sua atividade. Acrescente-se que o Texto Magno traz expressamente, na norma do parágrafo único do artigo 170, a liberdade para o exercício de qualquer atividade econômica, requerendo-se autorização tão somente em casos específicos, conforme estabelecido pelo legislador federal. Vejamos: Art. 170. (...) Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Insista-se que a certidão de regularidade fiscal da empresa Impetrante é imprescindível para o desenvolvimento das suas atividades, posto que necessita comprovar sua idoneidade nos negócios imobiliários firmados. Nesse passo, não se afigura possível submeter a Impetrante ao longo prazo de 360 dias estabelecido pelo artigo 24, Lei nº 11.457, de 16.03.2007, cuja razão de ser diz respeito à questão tributária em sua essência, não podendo ser submetida à interpretação extensiva no sentido de alcançar o exercício da atividade econômica. Dessa forma, considerando-se que os pedidos da Impetrante dizem respeito à manutenção de sua atividade econômica, não caberia a aplicação da referida norma do

artigo 24, Lei nº 11.457, de 16.03.2007. Ao contrário, é de rigor considerar que a Impetrante encontra-se sob a proteção dos princípios esculturados no artigo 5º, inciso XXXIV e LXXVIII da Constituição da República que asseguram, in verbis: Art. 5º. (...)XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;(...)LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (grifei)Com efeito, a Emenda Constitucional nº 19, de 1998 elevou o princípio da eficiência como um dos pilares da atividade da Administração Pública, conferindo nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, in verbis:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grifamos)Destarte, o princípio da eficiência importa na prestação dos serviços por parte da Administração Pública com presteza, visando à consecução do bem comum.Por sua vez, considerando que o artigo 49 da Lei nº 9.784, de 1999, prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado, bem assim que esse prazo foi ultrapassado, é de rigor a concessão da medida liminar para que as Dignas Autoridades impetradas analisem os pedidos administrativos da Impetrante.Desta forma, há que se reconhecer em parte o direito líquido e certo alegado pela impetrante. Isto posto, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão ilegitimidade passiva do Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo.Outrossim, quanto à autoridade remanescente, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para assegurar à impetrante o direito de obter a manifestação do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo quanto aos Pedidos de Cancelamento das DCTFs, bem assim de Retificação de DARFs e de quitação de tributos na forma da Lei n. 12.996/14.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, dada a natureza da ação.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.016/09.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0013768-79.2015.403.6100 - ADEMIR EVANGELISTA OLIVEIRA JUNIOR(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE-CFC(DF016365 - RODRIGO MAGALHAES DE OLIVEIRA)**

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Ademir Evangelista Oliveira Junior em face do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo - CRC/SP e do Presidente do Conselho Federal de Contabilidade - CFC, com pedido de liminar, objetivando a inscrição nos quadros de técnicos de contabilidade, conforme os fatos narrados na inicial.Alega o impetrante, que, ao tentar efetuar o registro, foi informado da necessidade de aprovação em exame de suficiência.Relata que o prazo para que os estudantes dos cursos técnicos efetuem seu registro é até 01/06/2015, nos termos da Lei n. 12.249/2010.A inicial foi instruída com documentos (fls. 13/26).Inicialmente, o feito foi distribuído na 8ª Vara Federal Cível, mas, em razão da prevenção, foi redistribuído à 10ª Vara Federal Cível (fl. 32).Determinou-se a regularização da inicial às fl. 37.O pedido de liminar foi deferido às fls. 48/50v.Informações prestadas pelo CRC-SP às fls. 65/67, e, pelo CFC, às fls. 68/92.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 94/94v).É o relatório.Decido.A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Presidente do Conselho Federal de Contabilidade deve ser acolhida. De fato, é atribuição de autoridade vinculada ao Conselho Regional de Contabilidade promover a inscrição e registro de profissional em seu quadro. Assim, o Presidente do Conselho Federal de Contabilidade não possui legitimidade para figurar no polo passivo do presente feito. Não havendo outras preliminares, passa-se ao mérito.O artigo 12 do Decreto-lei n. 9.295/46, com redação dada pela Lei n. 12.249/10, dispõe:Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1o O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010) 2o Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1o de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010).Por sua vez, a Resolução n. 1.470/2014, do Conselho Federal de Contabilidade, estabelece, em seu artigo 1º:O artigo 1º da Resolução CFC nº 1.373/2011, publicado no Diário Oficial União em 14.12.2011, Seção 01, Página 187, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 1º [...] 1º O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de Contador, pode ser prestado pelos bacharéis e estudantes do último ano letivo do curso de Ciências Contábeis. 2º O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de técnico em contabilidade, pode ser prestado por aqueles que já concluíram o referido curso Técnico em Contabilidade. 3º Fica autorizada, excepcionalmente, a inscrição, exclusivamente no 1º Exame de Suficiência do ano de 2015, aos estudantes do curso Técnico em Contabilidade que concluírem o curso antes do prazo de 01.06.2015.Em relação ao exercício da profissão de contador/técnico em contabilidade, a Constituição Federal acabou por recepcionar o Decreto-lei n. 9.295/46, que foi alterada pela Lei n. 12.249/2010, que, por sua vez, prevê atualmente a necessidade de exame de suficiência como requisito para obtenção do registro dos profissionais que pretendem exercer a função, constando de forma expressa instituída pela lei. Nesse sentido, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. DECRETO-LEI Nº 9.295/1946, ALTERADO PELA LEI Nº 12.249/2010. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO DOS QUE AINDA NÃO HAVIAM CONCLUÍDO O CURSO TÉCNICO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.- A decisão recorrida, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que: i) caput do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, com redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 12.249/2010, estabelece que os profissionais contábeis apenas poderão exercer a profissão depois de concluírem o curso de bacharelado em ciências contábeis e serem aprovados em exame de suficiência. O 2º previu um critério de transição para os técnicos, qual seja, de que os já registrados e os que venham a fazer o registro até 1º/6/2015 terão assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Dessa forma, foi resguardado o direito daqueles que

curstavam a escola técnica quando da entrada em vigor da lei, em 2010. Tal norma não os exime, obviamente, da obrigatoriedade de aprovação em exame de suficiência para esse exercício, instituído pela novel legislação, e nem poderia, sob pena de conferir-lhes tratamento desigual em relação aos que fizeram curso superior, os bacharéis. Apenas ficam dispensados do exame aqueles que concluíram seu curso antes da alteração do Decreto-Lei nº 9.295/1946 pela Lei nº 12.249/2010; ii) in casu, o agravante concluiu o curso de habilitação técnica de nível médio em contabilidade em 2014, conforme histórico escolar. Dessa maneira, para que possa exercer sua profissão é imprescindível a aprovação do exame de suficiência e o registro no conselho competente.- Inalterada a situação fática, a irrisignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos.- Agravo legal desprovido.(AI 00100374220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015.)MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI N.º 9.295/46 - RESOLUÇÃO CFC N.º 1.373/2011 - EXAME DE SUFICIÊNCIA - REGISTRO - TÉCNICOS EM CONTABILIDADE. 1. Os Conselhos de profissões regulamentadas têm dentre os seus objetivos a fiscalização dos inscritos em seus quadros, como também a defesa da sociedade contra os profissionais não habilitados ou despreparados para o exercício da profissão. 2. A Carta Política de 1988 garante no inciso XIII do artigo 5 o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 3. O artigo 2º da Lei nº 9.295/46 determina que a fiscalização profissional dos contabilistas será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade. 4. O artigo 12 do referido Decreto-Lei prescreve acerca da obrigatoriedade do registro no Conselho Profissional para o exercício das atividades de contabilidade. 5. A matéria sobre a obrigatoriedade do Exame de Suficiência, foi regulamentada pela Resolução CFC nº 1.373/2011, constituindo-se um dos requisitos necessários à obtenção do registro junto ao Conselho Regional de Contabilidade. 6. O Decreto-Lei nº 9.295/46 estabelece que todos os profissionais aos quais se refere somente poderão exercer a profissão após a conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, aprovação em Exame de Suficiência e inscrição no Conselho Profissional. 7. Alega, no entanto, o impetrante a desnecessidade do Exame de Suficiência para aqueles profissionais já inscritos, bem como para aqueles que viessem a registrar-se até 1º de junho de 2015. 8. A partir de uma análise apurada do artigo, é possível verificar que, excepcionalmente, fica autorizado o exercício da profissão, até a citada data, aos Técnicos em Contabilidade sem que deles se exija a conclusão no curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, desde que inscritos na autarquia, após a realização do Exame de Suficiência, requisitos explícitos no caput. 9. Resta claro que não agiu ilegalmente o CRC/SP ao condicionar a inscrição do impetrante em seus quadros à aprovação no Exame de Suficiência, uma vez que tal exigência figura em lei. 10. A jurisprudência, por outro lado, é pacífica quanto à desnecessidade de se submeter ao Exame de Suficiência os profissionais inscritos no CRC antes da entrada em vigor da Lei nº 12.249/2010, bem como aqueles que solicitarem o restabelecimento de sua inscrição, desde que inscritos anteriormente à vigência da citada lei, respeitando-se os direitos adquiridos desses profissionais. 11. Precedentes. 12. Apelação não provida.(AMS 00091448420154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Isto posto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em relação ao Presidente do Conselho Federal de Contabilidade, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Em relação ao Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e denego a segurança, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Casso a decisão liminar de fls. 48/50v.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, dada a natureza da ação.P.R.I.

**0015700-05.2015.403.6100 - CHEMFERTZ REPRESENTACOES E IMPORTACAO LTDA - EPP(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por CHEMFERTZ REPRESENTAÇÕES E IMPORTAÇÃO LTDA - EPP em razão de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SP - DELEX, objetivando provimento jurisdicional que determine que as autoridades impetradas se abstenham de praticar qualquer ato coator tendente a exigir da impetrante multa estabelecida no artigo 4º da Instrução Normativa n. 1.277, de 2012.A impetrante alega, em síntese, que atua na importação e exportação de produtos químicos em geral e se deu conta de que não vem observando uma orientação emanada do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), estampada no artigo 25 da Lei federal n. 12.546, de 14 de dezembro de 2011, segundo a qual todas as pessoas residentes e domiciliadas no Brasil estão obrigadas a prestar informações ao MDIC pertinentes à aquisição ou venda de serviços, intangíveis e outras operações realizadas com pessoas domiciliadas ou residentes no exterior.Contudo, defende a impetrante a seu favor que a Lei federal n. 12.546, de 2011 não criou obrigação de natureza tributária, não dispondo, inclusive, acerca de penalidades em razão de seu descumprimento, o que foi disciplinado na Instrução Normativa n. 1.277, de 2012 da Receita Federal do Brasil, norma infralegal, portanto.Com a petição inicial vieram documentos (fls. 18/65).O pedido de liminar foi deferido (fls. 69/72).A UNIÃO requereu seu ingresso no feito (fl. 84).A UNIÃO noticiou no feito a interposição de agravo de instrumento (fls. 87/102).O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 104/104v).O Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS prestou suas informações às fls. 107/108v, esclarecendo que seria competente para ocupar o polo passivo da demanda o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior - DELEX.O Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT prestou suas informações às fls. 110/11v, esclarecendo que seria competente para ocupar o polo passivo desta ação o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior - DELEX.Sobreveio decisão do C. TRF3 deferindo o efeito suspensivo pleiteado em sede de agravo de instrumento (fls. 113/115).Determinou-se o encaminhamento de correio eletrônico ao Setor de Distribuição para a inclusão da UNIÃO como

assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, assim como para que a impetrante providenciasse a inclusão do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior - DELEX no polo passivo do writ (fl. 116). O Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior - DELEX prestou suas informações às fls. 132/140, esclarecendo que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, sendo assim, em que pese os argumentos da Delegacia Especial de Fiscalização - DEFIS/SPO, esta é sim a unidade competente para figurar no polo passivo do presente writ. No mérito, pugna que a alegação de inconstitucionalidade do ato infralegal é de competência do Poder Judiciário e que a questão seja discutida com a unidade competente por eventual fiscalização da impetrante. É o relatório. DECIDO. O Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS e o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, em suas manifestações, arguiram preliminar de ilegitimidade passiva, sob argumento de que a questão debatida era de competência do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior - DELEX. Este, por sua vez, em sua manifestação, informa que a discussão deve ser dirimida pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS. Curiosamente, as autoridades impetradas acostam às informações, para dar embasamento à alegação de ilegitimidade, normas da RFB, que, à evidência, se entrecrocaram, ou, como quero crer, se completam. Destarte, se as próprias autoridades impetradas, atuantes na Receita Federal, apesar de sua legislação interna, divergem acerca do órgão/autoridade competente para apreciação do pedido inicial, de rigor proceder à manutenção de todas elas no polo passivo da demanda, para que, exarada a sentença, alguma providencie o determinado judicialmente, em caso de procedência. Ao mérito, portanto. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi concedida, pela Juíza Federal LEILA PAIVA MORRISON, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Consigne-se que, após a prolação da referida decisão, não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 69/72, como parte dos fundamentos da presente sentença. Ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar: (...) Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, por meio do qual a Impetrante pretende o afastamento de eventual penalidade a ser aplicada pelas Dignas Autoridades em razão do descumprimento de obrigação criada pela Lei federal n. 12.546, de 2011, consistente no dever de oferecer ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior os dados acerca de serviços, intangíveis e outras operações, que produzam variações no patrimônio de pessoas físicas e jurídicas, bem assim de entes despersonalizados, consoante os termos de seus artigos 25, 26 e 27 reproduzidos a seguir, in verbis: Art. 25. É instituída a obrigação de prestar informações para fins econômico-comerciais ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior relativas às transações entre residentes ou domiciliados no País e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados. 1o A prestação das informações de que trata o caput deste artigo: I - será estabelecida na forma, no prazo e nas condições definidos pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; II - não compreende as operações de compra e venda efetuadas exclusivamente com mercadorias; e III - será efetuada por meio de sistema eletrônico a ser disponibilizado na rede mundial de computadores. 2o Os serviços, os intangíveis e as outras operações de que trata o caput deste artigo serão definidos na Nomenclatura de que trata o art. 24. 3o São obrigados a prestar as informações de que trata o caput deste artigo: I - o prestador ou tomador do serviço residente ou domiciliado no Brasil; II - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no Brasil, que transfere ou adquire o intangível, inclusive os direitos de propriedade intelectual, por meio de cessão, concessão, licenciamento ou por quaisquer outros meios admitidos em direito; e III - a pessoa física ou jurídica ou o responsável legal do ente despersonalizado, residente ou domiciliado no Brasil, que realize outras operações que produzam variações no patrimônio. 4o A obrigação prevista no caput deste artigo estende-se ainda: I - às operações de exportação e importação de serviços, intangíveis e demais operações; e II - às operações realizadas por meio de presença comercial no exterior relacionada a pessoa jurídica domiciliada no Brasil, conforme alínea d do Artigo XXVIII do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (Gats), aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 30 de dezembro de 1994. 5o As situações de dispensa da obrigação previstas no caput deste artigo serão definidas pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. 6o As informações de que trata o caput deste artigo poderão subsidiar outros sistemas eletrônicos da administração pública. Art. 26. As informações de que trata o art. 25 serão utilizadas pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior na sistemática de coleta, tratamento e divulgação de estatísticas, no auxílio à gestão e ao acompanhamento dos mecanismos de apoio ao comércio exterior de serviços, intangíveis e às demais operações, instituídos no âmbito da administração pública, bem como no exercício das demais atribuições legais de sua competência. 1o As pessoas de que trata o 3o do art. 25 deverão indicar a utilização dos mecanismos de apoio ao comércio exterior de serviços, intangíveis e às demais operações, mediante a vinculação desses às informações de que trata o art. 25, sem prejuízo do disposto na legislação específica. 2o Os órgãos e as entidades da administração pública que tenham atribuição legal de regulação, normatização, controle ou fiscalização dos mecanismos previstos ncaput deste artigo utilizarão a vinculação de que trata o 1o deste artigo para verificação do adimplemento das condições necessárias à sua fruição. 3o A concessão ou o reconhecimento dos mecanismos de que trata o caput deste artigo é condicionada ao cumprimento da obrigação prevista no art. 25. 4o O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior assegurará os meios para cumprimento do previsto neste artigo. Art. 27. O Ministério da Fazenda e o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior emitirão as normas complementares para o cumprimento do disposto nos arts. 24 a 26 desta Lei. É certo, que a prestação das referidas informações tem por objetivo alcançar transações realizadas por residentes ou domiciliados no País ou no exterior, que, de forma oblíqua, oferecem instrumentos administrativos conducentes à averiguação da ocorrência de variação patrimonial, a qual, se constatada, poderá dar ensejo à caracterização da hipótese de incidência do Imposto de Renda. Não obstante, verifica-se dos termos do caput do artigo 25 que o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior fará uso dos dados, em princípio, para auxílio à gestão e ao acompanhamento dos mecanismos de apoio ao comércio exterior de serviços, muito embora o seu 6º preveja que as referidas informações poderão subsidiar outros sistemas eletrônicos da Administração Pública. De outra parte, some-se a esse comando a regra do artigo 27 que garante ao Ministério da Fazenda o direito de regulamentar, no sentido de emitir normas para o cumprimento do disposto nos artigos 24 a 26. Nesse sentido, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, corroborando os termos da Legislação analisada, expediu, em 28 de junho de 2012, a Instrução Normativa n. 1.277



que, institui a obrigação de prestar informações relativas às transações entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados, consignando em seu artigo 4º, a aplicação de multa em razão de descumprimento, consoante redação, in litteris: Art. 4º O sujeito passivo que deixar de prestar as informações de que trata o art. 1º ou que apresentá-las com incorreções ou omissões será intimado para apresentá-las ou para prestar esclarecimentos no prazo estipulado pela RFB e sujeitar-se-á às seguintes multas: I - por apresentação extemporânea: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1336, de 26 de fevereiro de 2013)a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que estiverem em início de atividade ou que sejam imunes ou isentas ou que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido ou tenham optado pelo Simples Nacional; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1409, de 07 de novembro de 2013)b) R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às demais pessoas jurídicas; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1409, de 07 de novembro de 2013)c) R\$ 100,00 (cem reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas físicas; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1409, de 07 de novembro de 2013)II - por não atendimento à intimação da RFB para cumprir obrigação acessória ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela autoridade fiscal: R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1409, de 07 de novembro de 2013)III - por cumprimento de obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1409, de 07 de novembro de 2013)a) 3% (três por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1409, de 07 de novembro de 2013)b) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa física ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1409, de 07 de novembro de 2013) 1º Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, os valores e o percentual referidos nos incisos II e III do caput serão reduzidos em 70% (setenta por cento). (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1336, de 26 de fevereiro de 2013) 2º Para fins do disposto no inciso I do caput, em relação às pessoas jurídicas que, na última declaração, tenham utilizado mais de uma forma de apuração do lucro, ou tenham realizado algum evento de reorganização societária, deverá ser aplicada a multa de que trata a alínea b do inciso I do caput. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1336, de 26 de fevereiro de 2013) 3º A multa prevista no inciso I do caput será reduzida à metade, quando a obrigação acessória for cumprida antes de qualquer procedimento de ofício. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1409, de 07 de novembro de 2013) 4º Na hipótese de pessoa jurídica de direito público, serão aplicadas as multas previstas na alínea a do inciso I, no inciso II e na alínea b do inciso III, do caput. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1409, de 07 de novembro de 2013).Entretanto, não se verifica no texto da Lei federal n. 12.546, de 2011, previsão expressa de imposição de quaisquer tipos de sanção, especialmente pecuniária, razão por que não se afigura plausível a sua imposição à Impetrante, por malfêr o princípio da legalidade genérica. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, revogou a delegação de competência ao Poder Executivo nos termos estabelecidos em seu artigo 25: Art. 25. Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a: I - ação normativa; II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie. Dessa forma a Instrução Normativa SRF n. 1.277, de 28.06.2012, não poderia desbordar de sua competência regulamentar, cujos limites foram traçados previamente pelo Congresso Nacional. Além disso, em homenagem ao princípio da legalidade genérica, esculpido no artigo 5º, inciso II, a criação de infrações e a cominação de penas somente podem ser estabelecidas por meio de lei. (...) Há que se frisar, por oportuno, que, no sistema constitucional tributário brasileiro, por força dos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal de 1988, vigora o princípio da estrita legalidade, que exige, para a imposição de qualquer obrigação ou dever tributário, a existência de uma lei válida, ou seja, ato normativo de caráter geral e abstrato que tenha sido aprovado, promulgado e publicado em consonância com procedimento previsto na Carta Magna. No presente caso, como elucidado pela magistrada, as penalidades contra as quais a impetrante se insurge não encontram supedâneo em lei (no caso, a Lei n. 12.546/11), tendo sido apontadas em ato infralegal (Instrução Normativa n. 1.277/2012), o que macula, à evidência, o princípio da estrita legalidade. Desta forma, há que se reconhecer o direito líquido e certo alegado pela impetrante. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de determinar às autoridades impetradas, ou quem lhes façam às vezes, que se abstenham de aplicar à impetrante penalidade instituída pelo artigo 4º da Instrução Normativa n. 1.277, de 28.06.2012. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a natureza da ação. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016482-12.2015.403.6100** - LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X KINEA INVESTIMENTOS LTDA. X INTRAG DISTR DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A. X ITAU SEGUROS S/A X ITAU DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X ITAU CORRETORA DE VALORES S/A X BANCO ITAU BBA S.A. X ITAU UNIBANCO S.A. X BANCO ITAULEASING S.A. X BANCO ITAUCARD S.A.(SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZACRED S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, KINEA INVESTIMENTOS LTDA., INTRAG DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., FINANCEIRA ITAÚ CBD S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, ITAÚ SEGUROS S/A, ITAÚ DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, ITAÚ CORRETORA DE VALORES S/A, BANCO ITAÚ BBA S/A, ITAÚ UNIBANCO S/A, BANCO ITAULEASING S/A E BANCO ITAUCARD S/A, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência da inclusão do ISS na base de cálculo

da contribuição ao PIS e da COFINS. Requerem, ainda, o reconhecimento do seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos a esses títulos nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração, possibilitando-se a restituição ou a compensação do crédito na esfera administrativa, devidamente atualizados pela taxa SELIC. A inicial foi instruída com documentos. Determinada a regularização da inicial (fl. 392), veio aos autos a petição de fls. 394/397, que foi recebida como aditamento. A liminar foi deferida às fls. 399/401. Às fls. 462/463 os impetrantes requereram a correção de erro material na decisão liminar, que não foi reconhecido por este Juízo (fls. 464/465). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 466/474, defendendo a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições em questão. Pugnou, assim, pela denegação da segurança. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 475/486), ao qual foi negado seguimento (fls. 489/492). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 497/501). É o relatório. Decido. No caso em apreço, importante observar que o ISS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ISS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica. A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/14. A Lei nº 9.718/98, que trata da contribuição ao PIS e da COFINS cumulativas, passou a ter a seguinte redação: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3o O faturamento a que se refere o art. 2o compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) De outra parte, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, que disciplinam a contribuição ao PIS e a COFINS com incidência não cumulativa, passaram a ficar assim redigidas: Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. Por sua vez, dispõe o artigo 12, 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14: Art. 12. A receita bruta compreende: 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º. Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ISS. Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ISS. De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é (...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00. O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta. Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ISS não pode sofrer a incidência do PIS e da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal. De acordo com o insigne magistrado, o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil. Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA JURÍDICA DE RECEITA OU FATURAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 2. O reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao caso do ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 3. O ISS apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Município. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição operada nos presentes autos, é direito do autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, e não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Agravo não provido. (TRF3 - Terceira Turma - AMS 354.290 - Relator Des. Federal Nelson dos Santos - j. 19/11/2015 - e-DJF3 Judicial 1 de 27/11/2015) Isto posto, julgo

PROCEDENTE o pedido para o fim de reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Procedo à resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Autorizo, outrossim, a restituição ou compensação, ambas na esfera administrativa, dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores ao da propositura da ação, após o trânsito em julgado, conforme artigo art. 74 da Lei 9.430/96, os quais deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista a natureza da ação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0016812-09.2015.403.6100 - LIBRA TERMINAIS S.A. X LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X LIBRA TERMINAL 35 S/A X LIBRA HOLDING S/A(SP219045A - TACIO LACERDA GAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZACRED S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, KINEA INVESTIMENTOS LTDA., INTRAG DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., FINANCEIRA ITAÚ CBD S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, ITAÚ SEGUROS S/A, ITAÚ DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, ITAÚ CORRETORA DE VALORES S/A, BANCO ITAÚ BBA S/A, ITAÚ UNIBANCO S/A, BANCO ITAULEASING S/A E BANCO ITAUCARD S/A, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Requerem, ainda, o reconhecimento do seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos a esses títulos nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração, possibilitando-se a restituição ou a compensação do crédito na esfera administrativa, devidamente atualizados pela taxa SELIC. A inicial foi instruída com documentos. Determinada a regularização da inicial (fl. 392), veio aos autos a petição de fls. 394/397, que foi recebida como aditamento. A liminar foi deferida às fls. 399/401. As fls. 462/463 os impetrantes requereram a correção de erro material na decisão liminar, que não foi reconhecido por este Juízo (fls. 464/465). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 466/474, defendendo a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições em questão. Pugnou, assim, pela denegação da segurança. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 475/486), ao qual foi negado seguimento (fls. 489/492). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 497/501). É o relatório. Decido. No caso em apreço, importante observar que o ISS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ISS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica. A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/14. A Lei nº 9.718/98, que trata da contribuição ao PIS e da COFINS cumulativas, passou a ter a seguinte redação: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3o O faturamento a que se refere o art. 2o compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) De outra parte, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, que disciplinam a contribuição ao PIS e a COFINS com incidência não cumulativa, passaram a ficar assim redigidas: Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. Por sua vez, dispõe o artigo 12, 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14: Art. 12. A receita bruta compreende: 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º. Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ISS. Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ISS. De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é (...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00. O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta. Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ISS não pode sofrer a incidência do PIS e da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal. De acordo com o insigne magistrado, o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita,

tanto pela ótica constitucional como pela contábil. Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA JURÍDICA DE RECEITA OU FATURAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 2. O reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao caso do ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 3. O ISS apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Município. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição operada nos presentes autos, é direito do autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, e não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Agravo não provido. (TRF3 - Terceira Turma - AMS 354.290 - Relator Des. Federal Nilton dos Santos - j. 19/11/2015 - e-DJF3 Judicial 1 de 27/11/2015) Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Procedo à resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Autorizo, outrossim, a restituição ou compensação, ambas na esfera administrativa, dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores ao da propositura da ação, após o trânsito em julgado, conforme artigo art. 74 da Lei 9.430/96, os quais deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista a natureza da ação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0017941-49.2015.403.6100** - LYONDELL QUIMICA DO BRASIL LTDA X BASELL POLIOLEFINAS LTDA.(SP120025B - JOSE CARLOS WAHLE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP301937 - HELOISE WITTMANN)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LYONDELL QUÍMICA DO BRASIL LTDA. E BASELL POLIOLEFINAS LTDA. contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando provimento jurisdicional que afaste a aplicação da Deliberação JUCESP, possibilitando o arquivamento das atas de reunião de sócios que aprovarem as contas da administração das sociedades, independentemente da publicação de seus balanços patrimoniais e demonstrações financeiras. Afirmam as impetrantes que compõem conjunto de sociedades, sob o controle comum da empresa Basell International Holdings BV, considerada de grande porte nos termos da legislação. Em razão disso, alegam fundado receio de violação a direito líquido e certo, em razão de exigência formulada com fulcro da Deliberação JUCESP n. 2, de 2015 e respectivo Enunciado n. 41, que estabeleceram obrigação consistente na publicação de balanços e demonstrações financeiras pelas sociedades limitadas de grande porte. Sustentam, todavia, a inexistência de obrigação de publicação das demonstrações financeiras, bem como que houve violação à privacidade das informações das sociedades limitadas e a inaplicabilidade da sentença proferida nos autos nº 2008.61.00.030305-7. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 15/95). O pedido de liminar foi deferido (fls. 100/102). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 107/214) arguindo, preliminarmente, a existência de litisconsorte necessário e a ocorrência da decadência. No mérito, sustentou a legalidade da obrigação contra a qual se insurge a impetrante, em razão do que pugna pela denegação da segurança. Após, a Junta Comercial do Estado de São Paulo requereu seu ingresso na lide (fl. 223), que já havia sido previamente autorizado, e noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 224/239), no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fl. 252). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 244/247). É o relatório. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual requerem as impetrantes a decretação de nulidade do ato que determinou a publicação dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte. De início, indefiro o pedido de intimação da Associação Brasileira de Imprensa - ABIO, tendo em vista que a presente impetração tem por objetivo combater ato coator praticado pela autoridade indicada nos autos, em razão do que a relação processual resta corretamente angularizada. Afasto, igualmente, a prejudicial de mérito arguida, tendo em vista que a presente impetração possui caráter preventivo. Não havendo outras preliminares, constato que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO. O pedido é improcedente. Vejamos. A Deliberação nº 02/2015 combatida nos autos dispõe o seguinte: Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. Art. 2º. Será dispensada a apresentação da publicação acima indicada nos casos em que a sociedade requerer o arquivamento da ata de aprovação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras, acompanhada de declaração de que não se trata de sociedade de grande porte nos termos da Lei nº 11.638/2007, firmada pelo Administrador, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado. A Deliberação JUCESP 02/2015 tem fundamento, dentre outros, o comando judicial proferido no Processo nº 2008.61.00.030305-7, que determinou o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações da Lei 11.638/2007, no que se refere à publicação, no Diário Oficial do Estado de São Paulo e em jornal de Grande circulação na sede da empresa, do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte. Na sentença acima mencionada, o pedido foi julgado procedente para declarar a nulidade do item 7º do Ofício Circular DNRC 099/2008, determinando que a União exija o cumprimento da Lei, determinando a Comunicação a todos os Presidentes das Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais. Nos termos da sentença proferida, com a modificação introduzida pelo artigo 3º,

da Lei 11.638/07, as sociedades de grande porte estão sujeitas ao regime jurídico das sociedades anônimas quanto à escrituração e publicações, de modo que a publicação de suas demonstrações financeiras deve ser feita em órgão oficial e jornal de grande circulação. Restou consignado, ainda, que sendo as autoras substituídas, as Imprensas Oficiais, sediadas em todas as Unidades da Federação Brasileira, a eficácia do julgado deve abranger todo o território nacional. Ressalto que no referido processo, foi interposto recurso de apelação recebido somente no efeito devolutivo, consoante decisão proferida naqueles autos em 19 de julho de 2010. Os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 29/01/2015. Desta forma, diante do acima expandido, é certo que o ordenamento jurídico impõe a existência de equilíbrio necessário quanto aos seus julgados, de modo a evitar decisões conflitantes, em homenagem à própria segurança jurídica. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelas impetrantes, em razão do que declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, caso a liminar concedida às fls. 100/102. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Tendo em vista o agravo noticiado nos autos, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0019800-03.2015.403.6100** - ACAO INFORMATICA BRASIL LTDA (SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ E SP235631 - NATASHA PRYNGLER E SP171622 - RAQUEL DO AMARAL SANTOS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP314507 - JORGE ANTONIO DIAS ROMERO) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP314507 - JORGE ANTONIO DIAS ROMERO)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AÇÃO INFORMÁTICA BRASIL LTDA. contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando provimento jurisdicional que afaste a aplicação da Deliberação JUCESP n. 02/2015, possibilitando o arquivamento de seus atos societários perante a JUCESP, independentemente da publicação de suas demonstrações financeiras. A impetrante, sociedade limitada de grande porte, alega violação a direito líquido e certo em decorrência da negativa por parte da autoridade impetrada em arquivar seus atos societários, em razão do disposto na Deliberação JUCESP n. 02/2015, que condiciona o registro à publicação de seu Balanço Anual e Demonstrações Financeiras. Em razão disso, defende o descabimento da referida exigência, na medida em que ofende a hierarquia das leis, bem como os princípios da legalidade e da isonomia. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 24/41). Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fl. 45), ao que sobreveio a petição de fls. 47/48, que foi recebida como aditamento. O pedido de liminar foi deferido (fls. 49/51). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 58/165) arguindo, preliminarmente, a existência de litisconsorte necessário e a ocorrência da decadência. No mérito, sustentou a legalidade da obrigação contra a qual se insurge a impetrante, em razão do que pugnou pela denegação da segurança. Após, a Junta Comercial do Estado de São Paulo requereu seu ingresso na lide (fl. 166), que já havia sido previamente autorizado. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 170/171). É o relatório. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual requer a impetrante a decretação de nulidade do ato que determinou a publicação dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte. De início, indefiro o pedido de intimação da Associação Brasileira de Imprensas Oficiais - ABIO, tendo em vista que a presente impetração tem por objetivo combater ato coator praticado pela autoridade indicada nos autos, em razão do que a relação processual resta corretamente angularizada. Afasto, igualmente, a prejudicial de mérito arguida, tendo em vista que a presente impetração possui caráter preventivo. Não havendo outras preliminares, constato que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO pedido é improcedente. Vejamos. A Deliberação nº 02/2015 combatida nos autos dispõe o seguinte: Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. Art. 2º. Será dispensada a apresentação da publicação acima indicada nos casos em que a sociedade requerer o arquivamento da ata de aprovação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras, acompanhada de declaração de que não se trata de sociedade de grande porte nos termos da Lei n. 11.638/2007, firmada pelo Administrador, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado. A Deliberação JUCESP 02/2015 tem fundamento, dentre outros, o comando judicial proferido no Processo nº 2008.61.00.030305-7, que determinou o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações da Lei 11.638/2007, no que se refere à publicação, no Diário Oficial do Estado de São Paulo e em jornal de Grande circulação na sede da empresa, do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte. Na sentença acima mencionada, o pedido foi julgado procedente para declarar a nulidade do item 7º do Ofício Circular DNRC 099/2008, determinando que a União exija o cumprimento da Lei, determinando a Comunicação a todos os Presidentes das Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais. Nos termos da sentença proferida, com a modificação introduzida pelo artigo 3º, da Lei 11.638/07, as sociedades de grande porte estão sujeitas ao regime jurídico das sociedades anônimas quanto à escrituração e publicações, de modo que a publicação de suas demonstrações financeiras deve ser feita em órgão oficial e jornal de grande circulação. Restou consignado, ainda, que sendo as autoras substituídas, as Imprensas Oficiais, sediadas em todas as Unidades da Federação Brasileira, a eficácia do julgado deve abranger todo o território nacional. Ressalto que no referido processo, foi interposto recurso de apelação recebido somente no efeito devolutivo, consoante decisão proferida naqueles autos em 19 de julho de 2010. Os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 29/01/2015. Desta forma, diante do acima expandido, é certo que o ordenamento jurídico impõe a existência de equilíbrio necessário quanto aos seus julgados, de modo a evitar decisões conflitantes, em homenagem à própria segurança jurídica. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela impetrante, em razão do que declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, caso a liminar concedida às fls. 49/51. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0021520-05.2015.403.6100** - LETICIA KARINE RODOLFO JUCA(SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LETÍCIA KARINE RODOLFO JUCA em face da ADVOGADA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine sua inscrição provisória perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, expedindo-lhe carteira profissional no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. A impetrante alega, em síntese, que integrou a primeira turma do curso de Farmácia do Centro Universitário de Jales - UNIJALES, colando grau em janeiro de 2015. Informa, contudo, que mesmo após 10 (dez) meses depois do fato, o Ministério da Educação e Cultura não publicou no Diário Oficial da União documento atestando o reconhecimento do curso. Dessa forma, a impetrante pretende por meio da presente impetração o deferimento de ordem para que a autoridade impetrada proceda à realização de sua inscrição provisória, enquanto Farmacêutica, junto ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, em razão de, administrativamente, não ter logrado êxito. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/75). Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fl. 79), ao que sobrevieram as petições de fls. 80/82 e 84/85. O pedido de liminar foi deferido às fls. 86/88. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, com documentos, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva da Procuradora do CRF-SP e do Presidente do CRF-SP, e, no mérito, pugna pela denegação da segurança, uma vez que é impossível a inscrição da impetrante nos quadros de farmacêutico, pois o curso de Farmácia que frequentou não foi ainda reconhecido pelo MEC (fls. 99/178). O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo noticiou no feito a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de liminar (fls. 185/194), tendo o Juízo mantido a decisão por seus próprios fundamentos (fl. 196) e o C. TRF3 indeferido o pedido de efeito suspensivo da decisão (fls. 198/201). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 204/205). É o relatório. DECIDO. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. Quanto à legitimidade passiva, ressalto que a autoridade impetrada deve ser aquela que praticou ou irá praticar o ato impugnado. Eis, a propósito, a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles: Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. (grifamos) (in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 29ª edição, 2006, pág. 63) No presente caso, verifica-se que a impetrante ingressou com o presente writ contra a Procuradora do CRF-SP, o que se afigura irregular. Todavia, conforme elucidado pelo Presidente do CRF-SP, em suas informações, é ele quem deve figurar como autoridade coatora, pois é a única pessoa que representa o CRF/SP (fl. 100). Assim, tendo em vista que foi o próprio Presidente do CRF-SP que se manifestou no feito, tenho como sanada a irregularidade, determinando que a Secretaria proceda à retificação do polo passivo da demanda. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Presidente do CRF-SP deve ser afastada. É que, como elucidado em sua manifestação, lhe cabe promover o registro de profissionais de acordo com a lei, e uma vez que se cinge a controvérsia na possibilidade ou não de se efetivar a inscrição da impetrante no quadro de profissionais do CRF-SP, de rigor sua manutenção/inclusão no polo passivo da demanda. No mérito, improcede o pleito inicial. Vejamos. Em sua petição inicial, a impetrante esclarece que, mesmo após mais de 10 meses da colação de grau da primeira turma, o MEC até o momento não publicou no DOU o reconhecimento do curso (fl. 04). Esclarece, ainda, que a falta de reconhecimento do curso pelo MEC é a justificativa utilizada pelo CRF-SP para denegar seu pedido de inscrição em seu quadro de profissionais (enquanto não sobrevier o ato de reconhecimento do curso em questão, não será possível efetuar a inscrição, ainda que provisória, razão pela qual fica mantido o indeferimento do pedido de inscrição - fl. 05). De fato, o documento de fl. 24, acostado ao feito, pela impetrante, permite que se deduzam, com segurança, que o pedido de reconhecimento do curso de Farmácia, pelo MEC, estava em andamento, o que justifica a denegação de inscrição da impetrante no quadro de profissionais do CRF-SP, com fundamento no artigo 2º da Resolução CFF n. 521, de 16 de dezembro de 2009, in verbis: Art. 2º - Está sujeito a inscrição, nos Conselhos Regionais de Farmácia, os bacharéis em Farmácia, os não-farmacêuticos, nos termos do artigo 14 da Lei nº. 3.820 de 11/11/1960. 1º - É bacharel em Farmácia o profissional diplomado em curso superior de graduação em Farmácia devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação. 2º - São profissionais não-farmacêuticos os práticos e oficiais de farmácia licenciados e provisionados e os auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos, preenchidos os requisitos do Regimento Interno do Conselho Regional de Farmácia - CRF. 3º - São auxiliares técnicos os egressos de curso técnico de segundo grau devidamente reconhecido, conforme regulamentação expedida pelo Conselho Nacional de Educação, os quais não terão direito à assunção de responsabilidade técnica por estabelecimentos inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácia. (grifei) Dessa forma, a atuação da autoridade impetrada, no sentido de denegar a inscrição da impetrante em seu quadro de profissionais não padeceu de qualquer irregularidade, tendo em vista uma atuação em conformidade com as normas regentes da matéria. A propósito, em caso de o reconhecimento do curso não ter ainda se efetivado, cabe a impetrante acionar as autoridades responsáveis pelo referido reconhecimento, para, assim, ter acesso a documento hábil a possibilitar sua inscrição no conselho profissional de sua formação. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Casso a decisão de fls. 86/88. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a natureza da ação. P.R.I.

**0022683-20.2015.403.6100** - PERISSON LOPES DE ANDRADE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PERISSON LOPES DE ANDRADE em face do GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à impetrada providências para permitir vistas e cópias de processo administrativo, independentemente de agendamento, conforme fatos narrados na inicial. O impetrado apresentou informações às fls. 53, alegando que o processo administrativo n. 42/170.249.353-6 encontra-se à disposição do interessado. O impetrante apresentou manifestação às fls. 55/56. Informou que

compareceu na Agência mantenedora do benefício e retirou as cópias do procedimento administrativo.É o relatório.Decido.No presente caso, em virtude da disponibilização do processo administrativo (fl. 53), há superveniente falta de interesse de agir da impetrante, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, dada a natureza da ação.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0023317-16.2015.403.6100 - MARCELO BARBOSA DE SOUZA(SP320804 - DANIEL CHAVEZ DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP**

Vistos, etc.Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por MARCELO BARBOSA DE SOUZA em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a abstenção da autoridade quanto de (i) impedir o exercício da atividade de músico do impetrante em eventos públicos e particulares; (ii) exigir o registro profissional do impetrante junto à OMB; e (iii) exigir a apresentação de documento de identificação da categoria, como requisito para o exercício de sua atividade.Com a inicial vieram documentos (fls. 12/14).Determinada a regularização da inicial (fls. 18 e 31), sobrevieram as petições de fls. 20, 21/30 e 33.O pedido de liminar foi deferido às fls. 34/36.Embora devidamente notificada (fl. 41/verso), a autoridade impetrada não prestou informações, consoante certidão lançada à fl. 46 dos autos.O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 48/53, manifestando-se pela concessão da segurança.Foi o feito concluso para sentença.É o relatório. Decido.Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual o impetrante busca provimento judicial que o desobrigue de proceder a sua inscrição profissional perante a Ordem dos Músicos de São Paulo.As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar por este magistrado. Entretanto, aquela decisão liminar, que foi devidamente cumprida pela autoridade e cujo caráter é provisório, deve ser confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, pelos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir:No caso em tela, o Impetrante, diante do exercício de sua atividade profissional, consistente na realização de apresentações musicais, depara-se com a exigência do registro junto à Ordem dos Músicos do Brasil.A relevância dos fundamentos jurídicos torna manifesto o *funus boni iuris*, pois o inciso XIII do artigo 5.º da Constituição Federal de 1988, não autoriza a imposição pela lei de restrições ao exercício de toda e qualquer atividade profissional, mas, especificamente, aquelas que criam perigo a bens jurídicos fundamentais da sociedade.O exercício da profissão de músico não atinge nenhum dos bens jurídicos objeto de proteção pela Constituição Federal, pois é uma atividade que está submetida a critérios valorativos de qualidade, objeto de crítica do público em geral, que a seu bel-prazer pode selecionar os eventos musicais.Há que se fazer uma interpretação sistemática dos princípios constitucionais, visando à harmonização dos interesses tutelados no seu texto, especialmente no que se refere ao direito à liberdade de manifestação da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, previsto no inciso IX do artigo 5º da Constituição da República, cujo teor vai de encontro à exigência de registro perante a Ordem dos Músicos do Brasil.A atuação do Conselho está fundada na necessidade de controle, especialmente, no que se refere aos requisitos mínimos ao exercício da profissão, o que, no presente, não se evidencia posto que o legislador não teria como permear uma área tão subjetiva quanto aquela relacionada à manifestação artística dos dons musicais.Por oportuno, trago à colação o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consubstanciado nos Julgados cujas ementas se reproduzem a seguir, in verbis:REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - REGISTRO JUNTO À ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE ANUIDADES - DESCABIMENTO - LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO ARTÍSTICA. 1 - A exigência de registro dos músicos junto à Ordem dos Músicos do Brasil está prevista na Lei nº 3.857/60, que regulamentou a criação do referido órgão com a finalidade de exercer, em todo o País, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico. 2- A recepção da referida lei pela Carta Constitucional de 1988 tem sido rejeitada pela jurisprudência, porquanto a regulamentação de atividade profissional dependeria da demonstração da existência de interesse público a proteger, e em razão da incompatibilidade da exigência legal de inscrição com o princípio constitucional de liberdade de expressão artística assegurada pelos incisos IX e XIII do artigo 5º da Constituição vigente. 3- Embora tenha sido determinado pela sentença o registro do impetrante na qualidade de músico prático, categoria que não está prevista no art. 29 da Lei nº 3.875/60, deve ser assegurada ao impetrante a liberdade de exercer sua atividade profissional de músico, em consonância com o princípio constitucional de livre expressão de atividade artística, independentemente de sofrer qualquer sanção decorrente do exercício ilegal da profissão ou do pagamento de anuidades. 4- Remessa oficial desprovida.(TRF 3ª Região, Sexta Turma, REOMS 200261000141250, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, 20/04/2006).ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. MÚSICOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ANUIDADE. INEXIGIBILIDADE. NOTA CONTRATUAL. EXIGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA OMB. I - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil. II - Decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, em Plenário, por unanimidade, no sentido da desnecessidade de registro dos músicos junto à Ordem dos Músicos do Brasil, no julgamento do RE 414426. III - Inexigibilidade da anuidade, em face da desnecessidade de registro junto ao Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil. IV - Nota contratual exigida pelo Ministério do Trabalho, sendo a Ordem dos Músicos do Brasil parte ilegítima em demanda discutindo tal exigência. V - Nos termos do art. 69, da Lei n. 3.857/60, os contratos dos músicos devem ser encaminhados, para fins de registro, ao órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, não exigindo tal diploma legal, para fins de registro dos contratos, a inscrição dos músicos perante a OMB. VI - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (Grifei) (TRF 3ª Região - Sexta Turma - AC 317045 - Relatora Desembargadora Federal Regina Costa - julgado em 01/09/2011 - in DJE em 08/09/2011 - página 569)Desta forma, há que se reconhecer o direito líquido e certo alegado pelo impetrante. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido do impetrante e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de: (i) impedir o exercício da atividade de músico do impetrante em eventos públicos e particulares; (ii) exigir o registro profissional do impetrante junto à OMB; e (iii) exigir a apresentação de documento de identificação da categoria, como requisito para o exercício de sua atividade.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários



advocáticos, dada a natureza da ação. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009. Ao SEDI para a exclusão da assistente litisconsorcial, posto que não houve manifestação de interesse em ingressar na lide. P.R.I.

**0025361-08.2015.403.6100 - FEEL FILMES E PRODUÇÕES LTDA(SP324664 - VINICIUS DE SOUZA CORREIA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FEEL FILMES E PRODUÇÕES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a Expedição de certidão negativa de débitos ou de certidão positiva com efeitos de negativa, em relação aos débitos perante o INSS, conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi indeferida às fls. 70/73. A impetrante peticionou requerendo a desistência do feito, alegando a perda do objeto em virtude da expedição da certidão pretendida e o vencimento do prazo para inscrição na chamada pública. É o relatório. Decido. A desistência expressa manifestada pelo impetrante por intermédio de advogado dotado de por específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo sem resolução do mérito. Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária. Nesse sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ. 1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito. (PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009). 2. O Tribunal de origem adotou como premissa que se tratava de tributo declarado e não pago, concluindo ao final pela ocorrência da denúncia espontânea, já que o tributo foi pago antes de qualquer procedimento administrativo fiscal. Contudo, a decisão agravada reformou tal entendimento diante da jurisprudência do STJ que não admite o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte declara a dívida, mas efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente. 3. Não é possível aferir nos autos ou fazer qualquer inferência a favor da tese defendida no presente regimental, qual seja, a de que o tributo não foi declarado pelo contribuinte, o qual procedeu ao seu pagamento antes de qualquer procedimento fiscalizatório e somente após declarou o valor devido através de DCTF retificadora. 4. Agravo regimental não provido. (grifei)(AGRESP 200800514242, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/06/2009)Pelo exposto, HOMOLOGO a ao pedido de desistência da impetrante, pelo que extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, dada a natureza da ação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013695-44.2014.403.6100 - BRASILWAGEN COMERCIO DE VEICULOS S/A(SP168803 - ANA CINTIA CASSAB HEILBORN) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Cuida-se de ação cautelar nominada, com pedido liminar, ajuizada por BRASILWAGEN COMÉRCIO DE VEÍCULOS S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à requerida que receba os bens imóveis ora ofertados pela Requerente, que foram avaliados em 2014 no valor médio de R\$ 3.216.666,66 (três milhões, duzentos e dezesseis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), os quais se encontram livres e desembaraçados de quaisquer ônus, a fim de que seja resguardado seu incontestável direito à Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Fiscais e Previdenciários a que se refere o artigo 206 do Código Tributário Nacional, assim como a suspensão das inscrições nº 39326754-7 e 3932755-5 no CADIN. Afirma a requerente que, para a prática de seus negócios habituais, necessita estar rigorosamente em dia com suas obrigações tributárias, comprovando, frequentemente, essa condição. Entretanto, ao tentar obter a renovação de suas últimas Certidões Negativas de Débitos Fiscais e Previdenciários perante a Receita Federal do Brasil, foi concedida à requerente apenas Certidão Positiva de Débitos (CND Corporativa - Relatório de Restrições), em razão de constar em aberto créditos tributários relativos a débitos previdenciários e a tributos federais. Em relação aos apontados débitos previdenciários, sustenta a requerente que já foram propostas as execuções fiscais tendentes à sua cobrança judicial. Entretanto, revela que até o momento não foi intimada para garantir o juízo, assim como apresentar defesa. Acerca das prestações relativas a PAES, sustenta a requerente que foram corretamente pagas em seus respectivos vencimentos. Informa, ainda, que em 02 de julho de 2014 efetuou o recolhimento de multa lançada em razão de atraso na entrega de DIPJ, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). No que tange aos demais débitos (PIS/COFINS), afirma que sequer estariam consolidados para encaminhamento à Dívida Ativa. Desse modo, certa de que, mediante fornecimento antecipado de garantia, ser-lhe-ão fornecidas as certidões positivas pretendidas, a requerente propõe a presente ação cautelar enquanto meio de abrigar tal garantia. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/172). O pedido de liminar foi deferido às fls. 179/182. Petição de aditamento e de correção do valor dado à causa às fls. 184/186 e 187, respectivamente. Decisão retificadora às fls. 190/191. A União noticiou no feito a interposição de agravo de instrumento às fls. 210/219v. Contestação apresentada, com documentos, às fls. 220/241. Documentos oriundos do 13º Registro de Imóveis de São Paulo às fls. 251/261v. Réplica às fls. 267/287. Trasladou-se ao feito a decisão de impugnação ao valor da causa às fls. 292/293. Sobreveio decisão do C. TRF3 acerca do agravo de instrumento interposto, deferindo parcialmente a antecipação da tutela recursal para, apenas, em relação às inscrições n. 39326754-7 e 39326755-5, suspender a decisão agravada, em razão da inadequação da via eleita (fls. 296/299). É o relatório. DECIDO. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/02/2016 100/411

legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) desdobra-se no binômio necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da autora, verifico que os débitos inscritos em dívida ativa já estão sendo discutidos em sede de Execução Fiscal, por meio dos processos n. 0043359.39.2012.403.6182, 0018908.47.2012.403.6182 e 0039798.36.2014.403.6182. Conforme elucidado na r. decisão do C. TRF3, que apreciou o agravo de instrumento n. 0021650-93.2014.403.0000, em se tratando de execução fiscal já ajuizada, a propositura de ação cautelar incidental é inadequada, eis que a garantia do débito deve se dar nos moldes da Lei de Execuções Fiscais, em razão do princípio da especialidade (fl. 297). Destarte, a garantia do Juízo requerida pela autora deve ser discutida nos autos no bojo das Execuções Fiscais, conforme elucidada a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. CAUÇÃO. IMÓVEL. EXECUÇÃO AINDA NÃO AJUIZADA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. ARTIGO 151, II DO CTN. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. Remessa oficial tida por interposta, haja vista a sentença de procedência do pedido formulado em face da Fazenda Nacional, em demanda de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Trata-se de ação cautelar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (com expedição de CPD-EN), mediante o oferecimento, como caução, de imóvel de propriedade da requerente, no valor de R\$ 1.233.500,00 (um milhão, duzentos e trinta e três mil, e quinhentos reais), conforme os documentos acostados aos autos. 3. O Juízo a quo julgou procedente o pedido, para determinar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, e fixou os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 4. Insurge-se a apelante apenas quanto ao montante dos honorários advocatícios, postulando a respectiva majoração. 5. Sobre a matéria, consolidou-se na jurisprudência pátria entendimento no sentido da possibilidade de aviamento da ação cautelar preparatória, com a finalidade de obter a suspensão do crédito tributário, vez que configura mais uma opção ao contribuinte, que poderá utilizar-se de provimento cautelar, com o escopo de assegurar o resultado útil da ação principal, tanto nos autos da ação principal, como via processo cautelar autônomo. 6. Entendimento desta Corte no sentido de que, O não ajuizamento da ação de execução fiscal impede o devedor de oferecer bens à penhora para garantir a dívida. A propositura de medida cautelar, portanto, constitui meio processual idôneo para, depositado o valor do débito fiscal, suspender a exigibilidade do débito e obter-se a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, se for o caso. O intuito evidentemente é o de permitir ao devedor desenvolver sua atividade, enquanto não ajuizada a execução fiscal. Ajuizada esta, a discussão da garantia e eventual suspensão da exigibilidade do crédito deve ser discutida nos autos dos embargos à execução... (AC 2002.01.00.036572-3/BA, Rel. Juiz Federal Osmane Antonio dos Santos (conv.), Oitava Turma, e-DJF1 p.344 de 22/01/2010). 7. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Inteligência do 4º do art. 20 do CPC. 8. A fixação da verba advocatícia deve atender aos princípios da razoabilidade e da equidade, bem como remunerar o trabalho desenvolvido pelo causídico, principalmente por ter efetivado a defesa da parte. 9. Precedentes: STJ - RESP 200800753007 Relator(a) Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJE de 27/02/2009; REsp 965.302/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJE 01/12/2008; AgRg no REsp 1059571/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/10/2008, DJE 06/11/2008; AGRESP 200501064519. Relator(a) Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 23/04/2007, p. 00245. TRF/1ª Região - AC 200538000315440, Relator(a) Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (Conv.), Sétima Turma, e-DJF1 de 04/09/2009, p. 1918 e AC 2005.33.00.022779-5/BA, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Terceira Turma, e-DJF1 p.127 de 13/08/2010. 10. Verba advocatícia majorada para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (R\$ 600.000,00), devidamente atualizado, em consonância com os princípios da razoabilidade e da equidade (art. 20, 4º, do CPC). 11. Apelação provida. Remessa oficial, tida por interposta, não provida. (AC 00486686320124013800, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 17/04/2015 PAGINA:631.) (destaquei) Tem-se, portanto, configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, o que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Casso a liminar deferida às fls. 179/182 e 190/191. Por força do princípio da causalidade, condeno a autora ao reembolso das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027212-97.2006.403.6100 (2006.61.00.027212-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDREA CRISTINA PAOLONE X ALDO PAOLONE X MARIA DAS GRACAS PAOLONE**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 185/186), sob o argumento de haver contradição na decisão de fl. 175, uma que a execução foi extinta com fulcro no artigo 794, inciso I, CPC, por conta da transação entre as partes, apesar da ausência da satisfação integral do débito. Desse modo, entende ser correto o julgamento do feito nos termos do artigo 267, inciso VI, CPC. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos. Quanto ao recurso propriamente dito, passo a analisar o mérito: Efetivamente, as partes transigiram (renegociação da dívida) sem que ainda houvesse, por parte da devedora (autora da ação), a satisfação total do débito. Por isso, não é cabível a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, CPC (devedor satisfaz a obrigação). Entretanto, ao contrário do argumenta a embargante, a situação em apreço se subsume ao disposto no artigo 794, II, CPC, já que a renegociação da dívida implica o resgate (remissão) total da dívida. Entendo ser este o real sentido e o alcance da norma, valendo-me, para chegar a essa conclusão, da interpretação sistemática e teleológica. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, e DOU-LHES EM PARTE PROVIMENTO, para consignar que a extinção da execução seja fundamentada no artigo 794, inciso II, CPC. Mantenho, no mais, a decisão de fl. 175 nos termos em que proferida. P.R.I.. São Paulo, 17 de fevereiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

**0019990-34.2013.403.6100 - BENEDITA DE ALMEIDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Trata-se de ação ordinária proposta por BENEDITA DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual se postula a revisão do contrato de mútuo habitacional, com repetição de indébito em dobro. Relata a autora que firmou contrato de financiamento imobiliário com a ré em 08 de novembro de 1990, para aquisição de imóvel sito à Rua Desembargador Rodrigues Sette, nº 365, Bloco nº 02, apto 104, Santana, São Paulo/São Paulo. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Aduz a ilegalidade da Tabela Price e da imposição do seguro habitacional, a incorreção na aplicação dos índices de reajuste das prestações, do saldo devedor e da forma de amortização, a ocorrência de anatocismo, a inconstitucionalidade do Decreto Lei 70/66. Por fim, pleiteia a repetição do indébito em dobro e a compensação de valores. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 24/96. Emenda à inicial às fls. 101/102 e 104/118. Citada, a CEF, na contestação de fls. 122/149, juntamente com a EMGEA, alegaram, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva da EMGEA. No mérito, sustentou a prescrição, a legalidade e a observância das cláusulas contratuais, requerendo, ao final, a improcedência da ação. Foram juntados documentos às fls. 150/177. A autora peticionou às fls. 179, reiterando seu pedido de tutela antecipada, o que foi indeferido às fls. 180, tendo em vista que o pedido de tutela antecipada não foi requerido na inicial. Sem provas a produzir pela CEF (fls. 181). Na fase de especificação de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 181), ao passo que a parte autora postulou a produção de prova pericial contábil (fls. 183/184). A réplica foi juntada às fls. 185/210. Às fls. 213/214, foi proferida decisão deferindo a produção de prova pericial contábil, indeferindo a inversão do ônus da prova e determinando o depósito do valor referente aos honorários periciais. As partes indicaram assistentes e apresentaram quesitos às fls. 215/223 e 224/227. Devidamente intimada por três vezes para efetuar o depósito de honorários periciais, a parte autora ficou-se inerte, de forma que a prova pericial contábil foi considerada preclusa conforme despacho de fls. 230. Às fls. 232, o feito foi convertido em diligência, momento em que foram analisadas as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva da EMGEA, sendo acolhida a sucessão processual com a determinação de ambas constarem no registro de autuação, restando rejeitada a preliminar de prescrição suscitada pela ré. Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. Este o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, deixo de apreciar as preliminares argüidas em contestação, posto já terem sido rechaçadas às fls. 232. Assim, passo a enfrentar o mérito. I - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES E COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Muito embora a parte autora alegue na inicial que a CEF não estaria cumprindo o acordado, de forma a não obedecer fielmente os índices de reajuste das prestações e do saldo devedor, verifica-se que o contrato foi firmado pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. É possível constatar do instrumento contratual de fls. 45/55, que as partes renegociaram os termos do contrato original (fls. 29/42), tendo sido o PES substituído, nos termos do item 4 (fls. 46), em que consta o plano de reajustamento pelo PES-CP, com a indicação no resumo do contrato (fls. 46) de categoria nº 632003-6 - Empregados em Empresa de Processamento de Dados, em substituição ao previsto no contrato original que apontava categoria Servidor Público Militar. Verifico, ainda, que no contrato original não havia previsão de cobrança do CES no quadro resumo, porém o parágrafo segundo da cláusula décima sétima (fls. 37) previu a cobrança do CES. Já no contrato de fls. 45/55, tal previsão consta do quadro resumo (fls. 46) no item 7, com o apontamento de CES de 1,15, e da cláusula quarta (fls. 47). Às fls. 64/67, foi juntada cópia de novo instrumento contratual de renegociação da dívida, com previsão de utilização do sistema SACRE, firmado em 06.03.2013, deixando o PES e o CES de serem aplicados, conforme cláusula quarta (fls. 65). Assim, a cobrança do CES pela CEF está prevista contratualmente, de modo que deve se respeitar o pacta sunt servanda. A renegociação de dívida com o contrato firmado em 06/03/2013 (fls. 64/67) se refere ao pagamento de saldo residual, uma vez que o contrato firmado em 1993 previa o prazo remanescente de amortização em 233 meses, o que foi fielmente cumprido pela mutuária, conforme planilha juntada pela CEF às fls. 153/172. Constato, também, que a inadimplência da autora começou a partir da 8ª prestação do último contrato (fls. 174), em novembro/2013. A despeito de ter ocorrido novação da obrigação, aplica-se ao presente caso a Súmula 286 do STJ, que dispõe: A renegociação de contrato bancário ou a confissão de dívida não impede a

possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. Portanto, cabível a discussão de revisão contratual nos termos pleiteados pela autora. II - TABELA PRICEA Tabela PRICE, também chamada de Sistema Francês de Amortização, enquanto sistema de amortização do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional, não encerra em si qualquer ilegalidade. De fato, a incidência contratual da Tabela PRICE, por si só, não implica em aplicação de juros sobre juros. Entretanto, nas hipóteses em que o valor estabelecido para a prestação mensal não é suficiente para a cobertura dos juros, ocorre amortização negativa, ou seja: a parcela de juros não-paga é incluída no saldo devedor que receberá a incidência de juros mensalmente, ficando desta forma caracterizada a capitalização dos juros. Anote-se que a edição de normas pelo Governo, determinando que as prestações do financiamento imobiliário devem respeitar o reajuste salarial e/ou a equação renda/prestação, favorece o mutuário, pois lhe possibilita a aquisição da casa própria. Porém, na maioria das vezes, o mutuário não leva em conta o seguinte aspecto: quanto menor o valor da prestação, maior o endividamento, tendo em vista que o saldo devedor cresce sem parar em função da necessária equivalência que deve haver entre as remunerações do mútuo e do saldo do FGTS e da caderneta de poupança, de onde advém os recursos para o empréstimo. Ou seja, o resultado no futuro é o de que a dívida do mutuário passa a ser muito maior que o valor do imóvel no mercado, causando-lhe perplexidade e frustração. No caso dos autos, no contrato de financiamento discutido foi aplicado o sistema de amortização da Tabela Price, conforme planilha juntada às fls. 153/175, com a consignação de que os juros aplicados pela CEF foram de 9,00 juros nominais e de 9,38 a taxa de juros efetiva, ou seja, de acordo com a previsão nos contratos de 08 de novembro de 1990 e de 29 de junho de 1993 e 04 de outubro de 1993. A partir do contrato de 06 de março de 2013, o sistema de amortização foi alterado para o sistema SACRE, com a estipulação da taxa de juros anual no percentual de 8%. Ou seja, do verificado não se constata descumprimento do contrato no tocante às taxas contratadas, pois o que está sendo cobrado foi previsto contratualmente. No entanto, é possível constatar a existência de amortizações negativas durante a evolução do contrato, de acordo com a planilha da própria instituição financeira, acostada às fls. 153/175 dos autos, nas prestações de nºs 10, 12 a 31, 32 a 264, nas quais o valor da prestação paga pelo mutuário é inferior aos juros cobrados no mês, de tal sorte que a parcela de juros não paga é incluída no saldo devedor, sofrendo a incidência de juros nos períodos subsequentes, acarretando, ainda, desproporcional aumento do saldo devedor, ainda que pagas as parcelas como exigido pela CEF. Não obstante, a capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, a teor da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Confira-se: 121/STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Portanto, para afastar a incorporação dos juros ao saldo devedor, que caracteriza o anatocismo, impõe-se a determinação para que o ente mutuante mantenha conta separada, na qual sejam lançados os juros não cobertos pelas prestações mensais do financiamento e, sobre tais valores, faça incidir, apenas, a correção monetária, na forma pactuada entre as partes. Nesse sentido, o entendimento do C. STJ. Confira-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA E, DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. Para efeito do art. 543-C: 1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7. 1.2. O art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios. (STJ; Processo 200801474977; RESP 1070297; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; SEGUNDA SEÇÃO; v.u.; DJE:18/09/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LANÇAMENTO DOS JUROS NÃO-PAGOS EM CONTA SEPARADA, COMO FORMA DE SE EVITAR A COBRANÇA DE JUROS SOBRE JUROS. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. 1. O inconformismo diz respeito à solução jurídica adotada pelo aresto impugnado, que, ao constatar a existência de anatocismo decorrente da amortização negativa, determinou que a parcela dos juros não-paga seja acumulada em conta apartada, sujeita à correção monetária pelos índices contratuais, sem a incidência de novos juros. 2. Tal determinação é legítima e não ultrapassa os limites da lide; tão-somente explícita a fórmula para o afastamento da capitalização decorrente das amortizações negativas, não incidindo o acórdão em julgamento extra-petita. Precedente: AgRg no REsp 954.113/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 22.9.2008. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ; processo 200801411010, AGRESP 1069407; Rel. Min. Benedito Gonçalves; PRIMEIRA TURMA; DJE:11/02/2009) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CDC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. POSSIBILIDADE. SEGURO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. VALORES ABUSIVOS. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. O Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, não prevê, a priori, a incidência de juros sobre juros. Todavia, na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, pode ocorrer de o resíduo não pago ser incorporado ao saldo devedor e sobre ele virem a incidir os juros da parcela subsequente, configurando-se anatocismo, vedado em nosso sistema jurídico. 2. Assim, para evitar a cobrança de juros sobre juros, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não amortizados fosse lançado em conta separada, sujeita somente à correção monetária. Tal providência não ofende o ordenamento jurídico brasileiro. 3. É assente no STJ que a atualização do capital financiado antes da amortização dos juros não afronta a regra do art. 6º, c, da Lei 4.380/1964, pois as instâncias ordinárias estipularam que a parcela do encargo mensal não abatida deverá ser lançada em conta separada, submetida apenas à atualização monetária, como meio de evitar a incidência de juros sobre juros nos financiamentos do Sistema Financeiro de Habitação, conforme disposto na Súmula 121/STF. 4. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, caracteriza cláusula protetiva do mutuário e do SFH. 5. Tendo assentado o acórdão recorrido inexistir nos autos prova de que os valores cobrados a título de seguro e de Taxa de Administração sejam abusivos ou estejam em desacordo com as cláusulas contratuais e a tabela da SUSEP, a reforma desse entendimento esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ; Processo 200700596975; AGRESP 933928; Rel. Min. Herman Benjamin; Segunda Turma; v.u.; DJE:04/03/2010) III - UTILIZAÇÃO DA TR

COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO DO SALDO DEVEDORA alegação de que a utilização da TR para correção do saldo devedor seria ilegal, haja vista que se trata de taxa de juros de mercado, não merece guarida, apesar de constituir efetivamente taxa remuneratória do uso do dinheiro, e não se destinar à atualização da moeda. Isso porque, considerando que expressiva parte dos recursos empregados pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH provém das contas de poupança ou de FGTS, e que a correção dessas contas é feita com a aplicação da TR, a aplicação de índice diverso para correção do saldo devedor, tal como o INPC, importaria indesejado desequilíbrio financeiro do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. O Excelso Pretório, no julgamento da ADI 493, da relatoria do eminente Ministro Moreira Alves, apenas afastou a aplicação da TR a contratos já firmados quando do advento da Lei nº 8.177/91, cujos índices de correção monetária seriam substituídos pela TR, como bem frisado no julgado a seguir reproduzido do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma. V - No caso dos autos, em que pese o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1990, não há nenhum índice previamente estabelecido que foi substituído pela Taxa Referencial - TR, e sim, há disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional à aplicação do referido indexador. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF. Confira-se: (STJ, REsp 615351/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 17/05/2005, v.u., DJ 30/05/2005, pág. 223) (...) (TRF 3 - AC 907825 - Segunda Turma - Relator Desembargadora Cecília Mello - DJ 27/07/2007) Não é o caso dos autos, posto que há expressa previsão contratual no sentido de que o saldo devedor seria atualizado pelo índice aplicável às contas vinculadas aos depósitos de poupança ou vinculadas ao FGTS, conforme o caso (cláusula sétima - fls. 33), estando a utilização da TR amparada pelo pacta sunt servanda. IV - AMORTIZAÇÃO ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR disposto no art. 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, não determina que a amortização do saldo devedor deva ocorrer antes da sua correção, como postula a parte autora. O sentido da norma legal apenas exige que parte do financiamento ou do preço pago seja amortizado em prestações mensais sucessivas que incluam amortizações e juros e que tenham igual valor antes do reajustamento das prestações. Por certo, entendimento contrário, considerando que a atualização monetária nada mais é do que a manutenção do valor original da moeda, atuaria no sentido de acarretar enriquecimento sem causa do mutuário. Elucidativa a seguinte passagem do voto do Juiz Federal Avio Mozar José Ferraz de Novaes, a seguir transcrita: II-7) A FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DEVE SER FEITA PROCEDENDO PRIMEIRO À AMORTIZAÇÃO E DEPOIS A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR; O critério de primeiro atualizar o saldo devedor para somente em seguida deduzir-se o valor da prestação de amortização é o mais justo e adequado, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante. É que a atualização monetária não é acréscimo, mas simples critério de manutenção do valor real de certas prestações, evitando que estas sejam corroídas pelo indesejável, mas existente, fenômeno inflacionário. Logo, em todos os cálculos a serem feitos na evolução do saldo devedor devem ser considerados valores corrigidos, de modo a impedir o injustificável empobrecimento de um dos contratantes em benefício do outro. Por consequência, o abatimento correspondente ao pagamento da prestação deve ser feito considerando o valor desta e o total atualizado do saldo devedor na mesma data. Somente assim é que os valores envolvidos estarão sendo considerados segundo um mesmo critério (o do valor real atualizado), sem que qualquer dos interessados possa alegar prejuízo e sem que haja inobservância à equivalência das prestações ajustadas. Não bastasse isso, o disposto no art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 não impede o reajustamento do saldo devedor antes de sua amortização por cada prestação paga, mas apenas exige que parte do financiamento ou do preço pago seja amortizado em prestações mensais sucessivas que incluam amortizações e juros e que tenham igual valor antes do reajustamento daquelas (prestações). Ressalte-se: a expressão reajustamento constante do aludido dispositivo se refere à palavra prestações, e não a amortizado, pois está incluída entre duas partes do texto que se referem exclusivamente àquelas (de igual valor e que incluam amortização e juros). Neste sentido, decidiu esta Corte que não encontra amparo na legislação vigente a pretensão de que o agente financeiro somente proceda à atualização do saldo devedor após o abatimento do valor da prestação mensal paga (TRF-1ª Região, Quinta Turma, AC 1999.34.00.027758-6/DF, rel.: Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, DJ 02/12/2002, pág. 64). (TRF 1 - AC 2003.36.00.013639-3/MT - Quinta Turma - Juiz Federal Avio Mozar José Ferraz - DJU 09/08/2007) V - SEGURO HABITACIONAL Em se tratando de relação contratual, relevante consignar que constituem importantes princípios do direito contratual a autonomia da vontade, segundo a qual ninguém é obrigado a contratar e a obrigatoriedade dos contratos que significa a força vinculante das convenções. Ou seja, ninguém pode obrigar outrem a contratar, porém aqueles que o fizerem, sendo válido e eficaz o contrato devem cumpri-lo. Mostra-se legítima a imposição do seguro aos mutuários, tendo em vista que o Decreto-lei nº 73/66, em seu art. 20, d, torna obrigatório o seguro de bens dados em garantia de empréstimo ou financiamento de instituições financeiras públicas. A imposição da seguradora pela CEF não encerra qualquer ilegalidade nem representa venda casada, porquanto viabiliza a operacionalização do sistema, em consonância com os princípios vetores do Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido, o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região cujo trecho segue transcrito: 11. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP. VI - CONFIGURAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO A aplicação do CDC ao contrato que se pretende revisar não tem relevância na hipótese, uma vez que sequer foi apontada alguma lesão concreta às normas consumeristas. As alegações genéricas e vagas da autora, no sentido de que o contrato estaria eivado de ilegalidades, não resistem a uma análise mais profunda do contrato, conforme realizado nessa sentença e fundamentado anteriormente. Nem se fale em inversão do ônus da prova, haja vista que a alegação não se mostrou verossímil e a autora não pode ser qualificada como hipossuficiente nessa relação, à vista da clareza e juridicidade dos termos contratuais, que representam a

vontade do legislador na concreção do acesso à moradia. Observe-se que a CEF promoveu a cobrança dos valores nos exatos termos do contrato firmado e não se demonstrou ilegalidade das cláusulas contratuais. VII - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66 Não merece prosperar a alegação de inconstitucionalidade da execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei nº 70/66, pois esse procedimento não afasta a possibilidade de acesso do mutuário ao Poder Judiciário, não havendo, portanto, violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Assinale-se, também, que o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 223.075-DF, em que foi relator o Ministro Ilmar Galvão, conforme trecho que passo a transcrever: No presente caso, por exemplo, em que o devedor vem a Juízo alegar que houve inobservância, por parte do credor hipotecário, do princípio da equivalência salarial no reajustamento das prestações de seu contrato de financiamento da casa própria, impossibilitando o cumprimento de sua obrigação contratual, inexistente óbice a que juiz competente, liminarmente, suste a venda do imóvel por via do agente fiduciário e que, a final, comprovado o excesso de execução, reconheça ao devedor o direito de extinguir o seu débito por valores justos. Nessas condições, é fora de dúvida que não cabe falar, como fez o acórdão recorrido, em ofensa às normas dos incisos XXXV, XXXVII e LIII do art. 5º da Constituição, nem, tampouco, em inobservância dos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa. A venda efetuada pelo agente fiduciário, na forma prevista em lei, e no contrato, como um meio imprescindível à manutenção do indispensável fluxo circulatório dos recursos destinados à execução do programa da casa própria, justamente porque provenientes, na quase totalidade, como se sabe, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), é, portanto, um ato que não refoge ao controle judicial, estando, por isso, longe de configurar uma ruptura no monopólio do Poder Judiciário. Saliente-se que a execução extrajudicial contra a qual se insurge a Autora está, claramente, prevista no contrato de financiamento (cláusula 31ª - fls. 40). Nem há que se falar em derrogação do Decreto-lei nº 70/66 pela norma veiculada no artigo 620 do Código de Processo Civil, pois o referido decreto-lei é norma especial em relação ao CPC. Nem mesmo a escolha do agente fiduciário pelo credor é passível de causar qualquer prejuízo ao mutuário, pois a norma que impõe a extinção da dívida, com a adjudicação do imóvel tem natureza de direito material e também é aplicável às adjudicações realizadas sob a égide do DL 70/66, havendo previsão do procedimento que inclui notificação e prazo para pagamento da dívida. VIII - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO Descabido o pedido de repetição do indébito em dobro, pois deveria haver a comprovação de má-fé, como reclama a pacífica jurisprudência do STJ, o que não se verifica nos autos. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar à ré que proceda à revisão do contrato de mútuo firmado com a autora, afastando a incorporação dos juros ao saldo devedor que leva a amortização negativa, ficando determinado que o ente mutuante mantenha conta separada, na qual sejam lançados os juros não cobertos pelas prestações mensais do financiamento e, sobre tais valores, faça incidir, apenas, a correção monetária, na forma pactuada entre as partes, para pagamento ao final da execução do contrato, mantidas inalteradas as demais cláusulas e compensando-se os valores pagos a maior com os créditos existentes em favor da ré, mediante o abatimento das diferenças das prestações vencidas e, não restando quaisquer atrasados, vincendas. No caso de haver valores a restituir, estes deverão ser atualizados monetariamente nos termos do art. 23 da Lei nº 8.004/90, corrigidos pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, desde a data de pagamento de cada prestação, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir de 11 de janeiro de 2003, que deverão ser computados desde a citação. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento das custas, despesas e dos honorários advocatícios, fixando-os no importe de 10% sobre o valor devido de restituição à autora. P.R.I. São Paulo, 23 de fevereiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta, na titularidade

**0005468-65.2014.403.6100 - SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)**

Embargos de declaração oposto pela autora (fs. 482/488) em face da sentença de fs. 473/478, alegando omissão no julgado, pois uma vez que não teriam sido analisados documentos contábeis da contribuinte, relativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Ademais, salienta que foi concedido o pedido de emissão do Certificado de Entidade Beneficiária de Assistência Social, em 28.07.2015, de modo que a embargante atende os requisitos para usufruir da imunidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição. Neste momento, a embargante acosta aos autos a decisão proferida pelo Excelso STF no RE 933.478, que respaldaria sua tese acerca do direito à imunidade. Requer, outrossim, o acolhimento dos presentes embargos de declaração, com efeitos modificativos, para reconhecer a inexigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre sua folha de salários. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Quanto aos presentes embargos de declaração opostos pela parte autora, admito-os, uma vez que verificada a tempestividade do recurso, pelo que passo à análise do mérito. Em primeiro lugar, cumpre asseverar que os embargos de declaração constituem medida processual de sede limitada e estreita, não se prestando, assim, para estabelecimento de um jogo de perguntas e respostas. Tipificam expediente processual disponível para esclarecer, aperfeiçoar, explicitar e completar o decidido, e não para alterar, rediscutir ou impugnar o seu conteúdo. Não cabe, pois, ao magistrado decidir de forma a atender o pronunciamento explícito, no interesse da parte que vai recorrer. Sua função está na efetiva prestação jurisdicional a que está obrigado, devendo fazê-la de acordo com a norma jurídica (imperativa autorizante), e não segundo a vontade da parte. Contudo, em face das peculiaridades do caso em exame, creio serem oportunos alguns esclarecimentos sobre a matéria controvertida. Em primeiro lugar, constata-se que a causa de pedir formulada na exordial apenas versava sobre a inconstitucionalidade do art. 55 da Lei 8.212/1991, até sua revogação em 2009, e dos arts. 29 a 32 da ora vigente Lei 12.101/2009, por regularem os requisitos para a concessão da imunidade das entidades de assistência social em relação às contribuições para o custeio da Seguridade Social. Naquela oportunidade, a requerente asseverou que tais requisitos dependeriam de regulamentação por Lei Complementar, nos termos do art. 146, III, da Constituição. Logo, seriam aplicáveis apenas os dispositivos constantes dos arts. 9º e 14 do Código Tributário Nacional. Para demonstrar que atenderia às especificações do CTN, a requerente juntou aos autos diversas demonstrações contábeis (fs. 162/249), com o objetivo de atestar que empregaria seus recursos integralmente na consecução do objetivo assistencial. Ocorre, contudo, que a análise desta farta documentação mostra-se completamente desnecessária, ante a insubsistência da premissa lógica precedente, qual seja, de que seriam aplicáveis ao caso os arts. 9º a 14 do CTN. Conforme



expusemos à saciedade na fundamentação da sentença ora embargada, os arts. 55 da Lei nº 8.212/1991 e 29 da Lei nº 12.101/2009 são constitucionais, pois a exigência de Lei Complementar prevista no art. 146, III, da Constituição, refere-se apenas a impostos, taxas e contribuições de melhoria, tributos que podem ser instituídos por ambos os entes da Federação. Neste particular, destaco que a própria criação do Código Tributário Nacional em 1966, entrando em vigor simultaneamente com a Constituição de 1967, foi a de padronizar normas gerais de Direito Financeiro aplicáveis a todos os entes federativos. Posteriormente, a Constituição de 1988 passou a estabelecer a exigência de Lei Complementar para as matérias disciplinadas no CTN, dentre as quais figuram as assim chamadas limitações ao poder de tributar, justamente para preservação do princípio federativo, exigindo um consenso político maior acerca de alterações legislativas que invadam a autonomia tributária dos Estados e municípios. Entretanto, o próprio CTN excluiu de seu âmbito de aplicação, no art. 217, II, as contribuições para custeio da Previdência Social, e nunca se sustentou que referido dispositivo não teria sido recepcionado pela Constituição de 1988. E a razão para tanto decorre do fato de que todas as contribuições mencionadas no art. 217 do CTN são de competência privativa da União. Portanto, em nada altera o deslinde da questão o julgamento do RE 933.478 pelo Excelso STF, pois versa acerca de imunidade da ora autora em relação ao ICMS, imposto de competência estadual, sujeito, portanto, às regras gerais previstas no CTN. No que concerne à concessão do Certificado de Entidade Beneficiária de Assistência Social, em 28.07.2015, constata-se que a Portaria nº 658, emitida pela Secretaria Nacional de Atenção à Saúde (f. 470), apenas renovou a qualificação da entidade pelo período entre 24.08.2009 e 23.08.2012. Com efeito, tal fato, superveniente ao ajuizamento desta demanda, não autoriza estender os efeitos do reconhecimento administrativo da imunidade para período posterior a 23.08.2012, como pretende a parte autora. Pelo contrário, o próprio fato da demandante haver postulado o reconhecimento de sua condição de entidade beneficiária perante aquele Órgão, na forma da Lei nº 12.010/2009, contradiz a tese jurídica veiculada nesta ação, configurando mesmo venire contra factum proprium por parte da autora. Ademais, se a própria Administração Pública reconheceu que a demandante satisfaz os requisitos para enquadrar-se como entidade de assistência social pelo período de 24.08.2009 a 23.08.2012, deve a autora promover pedido de compensação ou restituição de créditos pela via administrativa, carecendo de interesse de agir, em relação a este lapso temporal, pelo menos até eventual indeferimento pela autoridade tributária. Feitos estes esclarecimentos, conclui-se que a embargante manifesta mero inconformismo com o julgado, sem apontar objetivamente quaisquer omissões, contradições ou obscuridades a macular a sentença embargada. Eventual irresignação por parte da demandante deve ser manejada através das medidas processuais adequadas, sob pena de utilização abusiva dos embargos de declaração. Ressalto que consideram-se rejeitados todos os demais argumentos que poderiam, em tese, infirmar a decisão adotada, mantendo-se integralmente a sentença embargada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios opostos pela embargante, e lhes DOU PARCIAL PROVIMENTO, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação desta decisão, mantendo incólumes os termos da sentença embargada, para todos os efeitos legais. Restitua-se o prazo para as partes, nos termos do art. 538 do CPC. Intimem-se. Sentença tipo M, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

**0019789-08.2014.403.6100 - ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO (SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)**

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo Autor em face da sentença de fls. 377/381 verso que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. O embargante sustenta que a sentença padece de contradição e omissão. É contraditória tendo em vista que a sentença indica, no relatório, nome diverso do autor da demanda. Por outro lado, é omissa na medida em que não fez constar, no seu relatório, que contra o mandado de segurança interposto contra o termo de indiciamento, extinto sem resolução de mérito, foi interposto recurso de apelação. Requer a apreciação dos embargos de declaração para sanar os vícios alegados. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Admito os presentes embargos, uma vez que verificada a tempestividade do recurso. Quanto ao mérito entendo que assiste razão ao embargante, uma vez que devem ser sanadas as irregularidades apontadas. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, e dando-lhes provimento, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, determino seja retificado o relatório da sentença de fls. 377/381 para que passe a constar: Processo nº 0019789-08.2014.403.6100 - Ação Ordinária Autor: ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO Ré: UNIÃO FEDERAL Juíza: Dra. RENATA COELHO PADILHA SENTENÇA TIPO AVistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação da decisão administrativa que aplicou a pena de demissão ao autor, anulando-se também todos os atos praticados em consequência da penalidade, de modo que o autor seja definitivamente reintegrado aos quadros da Receita Federal do Brasil, no cargo antes ocupado, com todos os direitos e vantagens a que faz jus e com o recebimento da remuneração, com efeitos retroativos. Subsidiariamente, requer a substituição da pena de demissão pela pena de suspensão. (...) Aduz que, por estes motivos, impetrou mandado de segurança visando anular o termo de indiciamento, a realização das diligências pleiteadas e a produção de prova pericial, autuado e distribuído a este Juízo com o nº 0007493-51.2014.403.6100. O referido mandado de segurança foi julgado extinto sem resolução de mérito e se encontra perante a 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de recurso de apelação. (...) No mais, permanece a sentença tal como prolatada. Registre-se. Retifique-se. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 23 de fevereiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

**0009008-87.2015.403.6100 - IBOPE INTELIGENCIA PESQUISA E CONSULTORIA LTDA (SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por IBOPE INTELIGÊNCIA PESQUISA E CONSULTORIA LTDA. contra UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre as partes e assegure ao autor o direito de excluir, definitivamente, o ISS das bases de cálculo da COFINS e do PIS. Pretende o autor, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, atualizados pela SELIC desde a data de cada recolhimento até



a data da efetiva repetição, e juros de mora de 1% ao mês, partir do trânsito em julgado da decisão final. Narra, em síntese, ser contribuinte do PIS e da COFINS, calculados sobre a receita bruta, incluída na base de cálculo o ISS. Sustenta que tal exigência é inconstitucional, uma vez que viola os conceitos de faturamento e receita, bem como o princípio da capacidade contributiva, previstos, respectivamente, nos artigos 195, inciso I, alínea b e 145, 1, ambos da Constituição Federal. Alega, ainda, ter direito à compensação, diante do que determina o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, devendo os valores ser corrigidos pela SELIC, acrescidos de juros de mora. Tutela antecipada deferida às fls. 54/58. Devidamente citada, a União Federal apresentou Contestação às fls. 64/71, argumentando a falta de amparo legal à pretensão da autora de excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que aquele tributo compõe o custo do produto, sendo agregado a seu preço, ligado, assim, ao faturamento da sociedade. Inconformada com o deferimento da tutela antecipada, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 72/83), ao qual foi negado seguimento (fls. 86/90). Réplica às fls. 95/100. Em fase de especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No presente caso, o autor se insurge contra a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A ré, em sua defesa, sustenta não haver amparo legal à pretensão do autor, na medida em que a legislação em vigência é clara ao definir como base de cálculo do PIS e da COFINS o faturamento/receita bruta, em cujo conceito estão compreendidos todos os custos que contribuíram para a percepção da receita, inclusive os tributos pagos pelo contribuinte e que oneram o valor do produto ou do serviço, tais como o ISS. Vejamos. No caso, entendo que as alegações da ré não se mostram suficientes para a modificação do entendimento exarado na antecipação de tutela de fls. 54/58, mormente em face do recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, no qual a Suprema Corte firmou posicionamento no sentido de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, cujos fundamentos são aplicáveis ao ISS, na medida em que se tratam de tributos de mesma natureza sob a competência de entes diversos. TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Em outro plano, lembro que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-1, DF, fez referência ao conceito de faturamento, para fins de incidência da contribuição social. Transcrevo os dizeres do Ministro Moreira Alves que, à época da formação do julgado, afirmou, in verbis: Note-se que a Lei Complementar 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764... (in Lex - Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vol. 214, p. 106). Verifica-se, portanto, que o conceito adotado de faturamento não implica a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, mas a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Após o advento das Leis 10.637/02 e 10.833/03, o conceito de faturamento nelas consignado ganhou a dimensão de receita, mas com supedâneo na alteração da dicção do art. 195, inciso I, alínea b, da Carta Política. Estou a dizer que, não obstante seja não-cumulativo (art. 155, 2º, inciso I, da Carta Política), o fato de o ICMS estar agregado ao preço da mercadoria não lhe retira o caráter de tributo. E se é tributo, não é faturamento ou receita. Penso, assim, que a natureza tributária não se imiscui no conceito de faturamento ou receita, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não é factível sob o ponto de vista jurídico. O mesmo entendimento pode ser aplicado ao ISS. Nesse esteira, calha transcrever trechos do voto do Eminentíssimo Ministro Relator Marco Aurélio no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785: (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa e implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Nesse sentido, cabe ressaltar que o E.TRF da 3ª. Região já aplicava tal entendimento em relação ao ISS antes mesmo do julgamento do citado recurso extraordinário: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. Quanto à inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS. Em relação ao pedido de compensação, havendo a opção pelo ingresso em juízo, o regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças recolhidas a maior devem ser compensadas nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser

apurado o quantum debeat. Os créditos da autora devem ser atualizados na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162). Apelação provida. (AC 00104427720074036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, uma vez reconhecido o direito do autor de excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, passo ao exame do pedido de compensação. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (04.11.2013 - fls. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). Portanto, os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os índices instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, o quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. Ante o exposto, confirmo a tutela antecipada e julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, assegurando ao autor o direito de excluir, definitivamente, o ISS das bases de cálculo da COFINS e do PIS. Reconheço, ainda, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, atualizados pela SELIC desde a data de cada recolhimento até a data da efetiva repetição, conforme o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013). Condeno a ré no pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme previsão do art. 475, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, ao arquivo, com as cautelas legais. P.R.I. São Paulo, 16 de fevereiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

**0013109-70.2015.403.6100 - WILSON CARLOS VEZZINI (SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por WILSON CARLOS VEZZONI contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da paridade entre servidores ativos e inativos no tocante às Gratificações de Desempenho, condenando-se, assim, a ré ao pagamento dos valores devidos a título de GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO - GDAPMP - Gratificação de atividade de Perícia Médica até os efeitos financeiros da avaliação de desempenho institucional e individual, nos mesmos valores pagos aos servidores ativos, com reflexos na gratificação natalina, acrescidos de juros e correção monetária. Aduz o autor, em síntese, ser aposentado público federal ocupante do cargo de Perito Médico Previdenciário, tendo recebido as Gratificações (GDAPMP) em pontuação menor do que servidor da ativa. Sustenta ter direito ao recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária (GDAPMP) da mesma forma em que paga aos servidores em atividade, tendo em vista o princípio da isonomia insculpido no 8º do art. 40 da Constituição Federal. Fundamenta que, nos termos da Súmula Vinculante 20 do STF, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei n. 10.404 /2002, devem ser pagas, à mesma proporção, aos inativos, visto que os servidores da ativa a recebiam pelo simples fato de estarem em atividade, sustentando que tal entendimento deve ser estendida a GDAPMP, pois foi instituída nos mesmos moldes da GDATA. Juntou os documentos que entendeu necessários para o ajuizamento da ação. Regularmente citada, a ré apresentou sua Contestação às fls. 53/59v. Preliminarmente, alega ter ocorrido a prescrição bienal. No mérito, assevera que a GDAPMP não tem caráter genérico, pois tem natureza jurídica de gratificação pessoal, decorrente de aferição de desempenho individual e institucional, de modo que não pode equivaler ao valor concedido aos servidores ativos. Afirma que autor somente se aposentou em 01/03/2010, improcedendo o pedido de diferenças anteriores. Sustenta, ainda, que na esteira da Súmula 339 do STF, descabe ao Poder Judiciário a fixação dos critérios de remuneração dos servidores públicos. Réplica às fls. 71/78. À fl. 80, a ré se manifestou pelo julgamento antecipado da lide. Decisão de fl. 81, que determinou à ré a comprovação de realização do primeiro ciclo de avaliação. Manifestação da União Federal às fls. 83/83v, apresentando documentos para comprovar o ciclo de avaliação. Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. É o relatório e decidido. O cerne da questão debatida nos autos consiste em verificar se o autor tem direito à percepção da GDAPMP, tal como concedido aos servidores públicos ativos. Preliminarmente, aprecio a prescrição. Segundo a teoria civilista, a prescrição, por ser uma exceção oposta ao exercício da ação, tem por escopo extingui-la, sob o fundamento do interesse jurídico-social. Esse instituto foi criado como medida de ordem pública para proporcionar segurança às relações jurídicas, que seriam comprometidas diante da instabilidade oriunda do fato de se possibilitar o exercício da ação por prazo indeterminado. A prescrição ocorre em razão da inércia do lesado deixar que se constitua uma situação contrária à pretensão pelo tempo previsto. Funciona como uma pena pela inação do titular do direito violado. Na esteira de Câmara Leal, conceitua-se a prescrição como a extinção de uma ação ajuizável, em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas preclusivas de seu curso. Em sede administrativa, designa-se prescrição administrativa, com vários sentidos. Interessa, para o caso concreto, o aspecto de perda do prazo para recorrer da decisão administrativa. Esse prazo de prescrição corresponde ao espaço de tempo que decorre entre seu termo inicial e final e é imperativo que se determine o momento exato em que a prescrição começa a correr para que se calcule corretamente o prazo. No silêncio da lei, a prescrição administrativa ocorre em cinco anos, nos

termos do Decreto nº 20.910/32, sendo diversas as hipóteses de contagem do termo inicial.No caso em apreço, o termo inicial da prescrição é contado do ato da Administração que, após a concessão da aposentadoria do autor, promoveu a redução do valor da GDAPMP, ou seja, março de 2010, conforme os critérios adotados pela legislação pertinente à matéria. Logo, a ação deveria ser proposta dentro do prazo de cinco anos contados da referida data.Dessa forma, como o ajuizamento da ação ocorreu em 06 de julho de 2015, é inegável que houve o transcurso do prazo prescricional.Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, reconheço a prescrição, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno o autor ao pagamento da verba honorária em favor da ré fixada em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, CPC.P.R.I.São Paulo, 16 de fevereiro de 2016.RENATA COELHO PADILHAJuíza Federal Substituta

**0016050-90.2015.403.6100 - MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)**

Vistos etcTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MOTOROLA MOBILITY COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária capaz de obrigar a autora (matriz e filiais) ao recolhimento, desde fevereiro de 2007, da contribuição social do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01. Requer, ainda, a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos ao ajuizamento da ação. Relata a autora que, como empregadora, esta sujeita à contribuição instituída pelo artigo 1 da LC 110/2001, que prevê, no momento da dispensa do empregado sem justa causa, a incidência da alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos realizados a título de FGTS. Aduz que, por ocasião do julgamento das ADINs ns 2.256-2 e 2.568-6, foi reconhecida a constitucionalidade da contribuição em questão, tendo sido delineado na ocasião, contudo, o objetivo do tributo, qual seja, custear os dispêndios da União decorrentes de decisão do STF que considerou devido o reajuste dos saldos do FGTS. Afirma, portanto, que a contribuição em comento só poderia existir enquanto houvessem diferenças a serem honradas pela União quanto aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Sustenta assim que, após o reconhecimento pela Caixa Econômica Federal de que as diferenças de atualização monetária das contas de FGTS foram liquidadas em meados do ano de 2012, houve o exaurimento de sua finalidade, de modo que agora tal contribuição teria outra destinação, o que afronta os artigos 149, inciso IV e 150, ambos da Constituição Federal, bem como do princípio da razoabilidade. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 51/56.A parte autora interpôs Agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região fls. 78/93, ao qual foi negado provimento (fls. 99/99vº).Devidamente citada à ré, apresentou contestação, alegando, em suma, que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, não possui caráter temporária, de certo, a sua finalidade esta sendo cumprida, com sua destinação ao FGTS, objetivando o bem estar dos trabalhadores, por outro lado, a necessidade de análise orçamentária de sua continuidade extrapola a atividade jurisdicional. Por fim, requerer a imprtcedência do pedido (fls. 62/74).Réplica às fls. 101/108.As partes foram intimadas no interesse na produção de provas. A parte ré manifestou-se no sentido de não ter provas a produzir (fl.108).É o breve relatório. A questão cinge-se em verificar a existência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1 da LC n 110/01, com alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho na hipótese de demissão sem justa causa de seus empregados.No caso, sustenta a autora que a contribuição em questão só poderia existir enquanto houvessem diferenças a serem honradas pela União Federal quanto aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Alega assim que, após o reconhecimento pela Caixa Econômica Federal de que as diferenças de atualização monetária das contas de FGTS foram liquidadas em meados do ano de 2012, teria havido o exaurimento de sua finalidade, de modo que agora tal contribuição teria outra destinação, o que afronta diversos dispositivos constitucionais.Entendo, porém, que não assiste razão à autora quanto ao direito alegado na inicial.A LC n 110/2001 criou em seus artigos 1 e 2, duas contribuições sociais com as seguintes características: i) a primeira, com prazo indefinido, incidente em caso de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas; ii) a segunda, com prazo de 5 anos, à alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei n 8.036/90 (são as parcelas aludidas nos artigos 457 - como comissões, percentagens, etc - e 458 - prestações in natura - da CLT e a Gratificação de Natal).Na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, o qual acompanho, a instituição de tais contribuições visou não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da atualização das contas vinculadas, mas também atender ao direito social referido no inciso III do art. 7 da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o Ministro Moreira Alves em seu voto na ADIN 2.556-MC/DF, para as atualizações futuras dos saldos das contas correntes de todos os empregados. Portanto, tais contribuições objetivaram evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir tal déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade.Extrai-se ainda do voto do Ministro Moreira Alves na DIN 2.556-MC/DF: De outra parte, sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7 da Constituição de 1988), são contribuições sociais. Dessa forma, carece de razão a alegação da autora de que a finalidade para a qual foram criadas tais contribuições não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais, devendo ser afastados os argumentos de limitação temporal e de desvio da finalidade e do produto da receita suscitados na inicial, especificamente, em relação art. 1 da LC n 110/01. Nesse sentido:CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110.

INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para declarar,

incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as conseqüências econômicas dele na taxa de juros e da inflação. 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. 6. Apelação improvida. (AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::13/05/2011 - Página::111.) Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as conseqüências econômicas dele na taxa de juros e da inflação. 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. 6. Apelação improvida. (AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::13/05/2011 - Página::111.) Cabe ainda salientar que, mesmo considerando o teor do anteprojeto de lei que deu origem à LC n 110/01, cuja mensagem não vincula o legislador, frise-se, não há como se concluir que a contribuição combatida tenha sido instituída especificamente para a cobertura dos gastos assumidos na forma e no prazo estabelecidos na lei complementar em questão, devendo prevalecer o entendimento quanto à sua finalidade de atendimento ao direito social previsto no inciso III do art. 7 da CF. Desse modo, não há como acolher o pedido posto nos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 16 de fevereiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substitua

**0017923-28.2015.403.6100** - UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (SP270889 - MARCELO BAYEH E SP333690 - THIAGO TRAVAGLI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Cuida-se de recurso de embargos declaratórios, ao argumento de que a sentença de fls. 292/297 incorreu em contradição. Alega o embargante que a sentença que julgou improcedente o seu pedido não visualizou no Manual de Perícia o estabelecimento de nivelamento para as doenças ensejadoras do direito a isenção do IRPF. Sustenta que, diversamente do que se constata na decisão, em diversos pontos

do manual de perícia acostado aos autos há expressamente a previsão de nivelamento das doenças. Aduz que a sentença deve ser reformada para sanar a contradição apontada na sentença para julgar o feito procedente em parte determinando que a União ao realizar a avaliação/reavaliação do associado da embargante para análise do direito a isenção do IRPF, constatando a existência de uma doença grave prevista em lei, não possa considerar nivelamento das doenças para deferir/prorrogar o benefício, afastando assim as previsões contida [sic] no Manual de Perícia. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Improcedem as alegações do embargante. Cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart. Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547). Não vislumbro a existência de qualquer ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeita a reparo a sentença recorrida. Ocorre que a contradição deve existir entre os termos da própria decisão que, elaborados em sentido contrário, geram uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os elementos supostamente carreados nos autos. Com efeito, o trecho retirado da sentença não expressa seu real sentido sem que seja analisado no parágrafo no qual foi alocado. Verifica-se, da releitura da fl. 296 dos autos, que a fundamentação apresentada é coerente com os demais pontos da decisão, os quais exigem, no entendimento exarado, a análise em concreto dos indicativos de persistência da doença no organismo para fundamentar o estabelecimento de prazo de reavaliação, ou até mesmo para a cessação da benesse. Por este motivo o feito foi julgado improcedente, de acordo com os termos pleiteados na inicial. Percebe-se, em verdade, que o embargante utiliza-se do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente. Por isso, improcedem as alegações deduzidas. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de fevereiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

**0018392-74.2015.403.6100 - ROSENTHAL E SARFATIS METTA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, pela parte autora ROSENTHAL E SARFATIS METTA = SOCIEDADE DE ADVOGADOS contra a parte ré ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da contribuição à ré, bem como seja declarado o direito de repetir os valores pagos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados pela SELIC. A parte autora relata, em síntese, ser sociedade de advogados devidamente constituída, sofrendo cobranças anuais das contribuições especiais à OAB/SP. Sustenta que a cobrança realizada pela ré é indevida, por absoluta ausência de previsão legal - a Lei n.º 8.906/94 não detém a previsão para inscrição de Sociedade de Advogados -, não podendo ser efetuada, tão somente, com base em Instrução Normativa editada pelo próprio órgão réu. Inicial e documentos (fls. 02/43). Foi deferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 48/50). Devidamente citada (fl. 55 verso), a parte ré apresentou contestação (fls. 56/64). Réplica às fls. 68/75. Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (fl. 66), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 67 e 76). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo questões preliminares a serem apreciadas e, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo a proferir sentença, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A lei, no caso o Estatuto da OAB, prevê, em seu artigo 46, a exigibilidade de anuidade de seus inscritos. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. Isso porque a inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, artigos 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). Com efeito, essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). A propósito, confira-se a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSIÇÃO LEGAL QUE RECAI APENAS QUANTO AOS INSCRITOS. ADVOGADOS E ESTAGIÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. - Notório que a natureza híbrida da Ordem dos Advogados do Brasil impede que se lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões. - Tais premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo em. Min. EROS GRAU, cujo julgado decidiu: 1) que a OAB se constitui em um serviço público independente e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. Referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela

declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento. - Contudo, a controvérsia dos autos gira em torno da possibilidade, ou não, de instituição pela OAB/SP de anuidade das sociedades de advogados registradas perante referido órgão. - A jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários detêm a obrigação de pagar anuidade ao Conselho de Classe, sendo diferente a situação das sociedades de advogados, porquanto não existe disposição legal nesse sentido. - Apelação improvida.(AC 00238253520104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).Verifica-se, portanto, que padece de legalidade a instituição da referida anuidade, uma vez que não prevista ou autorizada por lei, não possuindo, os Conselhos Seccionais da OAB, competência para criar deveres ou obrigações que impliquem inovação na ordem jurídica. A jurisprudência é pacífica no sentido acima esposado: RECURSO ESPECIAL - NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI - INEXIGIBILIDADE.1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados.3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos.4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispôs: Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado. Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos - como alega a recorrente -, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação.5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido. (Origem: Stj - Superior Tribunal De Justiça Classe: Resp - Recurso Especial - 882830 Processo: 200601903972 Uf: Sc Órgão Julgador: Segunda Turma Data Da Decisão: 20/03/2007 Documento: Stj000739189) - grifamos. ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ANUIDADES. COBRANÇA INDEVIDA.1. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica) (REsp 793201/SC, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, julgado em 03.10.2006).2. Recurso especial a que se nega provimento.(Origem: STJ - Superior Tribunal De Justiça Classe: Resp - Recurso Especial - 842155 Processo: 200600876219 Uf: Sc Órgão Julgador: Primeira Turma Data Da Decisão: 17/10/2006 Documento: Stj000719265) - grifamos. Ante o exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 48/51, julgo PROCEDENTES os pedidos e EXTINGO o processo, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para: a) declarar a inexigibilidade da contribuição especial à OAB/SP e b) declarar o direito da autora de repetir os valores pagos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme previsão do 2º, do art. 475, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.São Paulo, 16 de fevereiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

**0022728-24.2015.403.6100** - CLUBE ATLETICO MONTE LIBANO(SP107953 - FABIO KADI E SP311704 - CAIO RAMOS BAFERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 91/93. O embargante afirma que a sentença prolatada padece de obscuridade e omissão, uma vez que não foram mensurados os honorários advocatícios. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Admito os presentes embargos, uma vez que verificada a tempestividade do recurso e passo à análise do mérito. Razão assiste ao embargante. Com efeito, a sentença deixou de estabelecer o valor dos honorários advocatícios, motivo pelo qual procedo à sua correção, estabelecendo a condenação da ré no pagamento de custas e honorários de acordo com o seguinte teor: ...Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando estes últimos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de forma atualizada. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, e DOU-LHES PROVIMENTO, para corrigir a sentença nos termos acima expostos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de fevereiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024779-42.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CICERO RODRIGUES DA SILVA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em face de Cícero Rodrigues da Silva, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 331,64 (trezentos e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos). O exequente peticionou às fls. 35/36, requerendo a extinção da execução, tendo em vista a satisfação da obrigação. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.São Paulo, 23 de fevereiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020019-84.2013.403.6100** - FOOTHILLS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP293250 - FABIA DE OLIVEIRA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal sobre os valores pagos a seus empregados a título de:1) salário maternidade;2) licença paternidade;3) férias gozadas;4) hora extra.Sustenta, em suma, que tais verbas possuem caráter indenizatório, não sendo passíveis de incidência de contribuição previdenciária. Pretende, por fim, seja declarado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, assim como a abstenção, pela autoridade coatora, de imposição de sanções pelo não recolhimento das referidas contribuições.Foram juntados procuração (fl. 41) e documentos (fls. 42/53). O pedido liminar foi indeferido (fls. 59/64).Notificada (fl. 66), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 72/80), sustentando, em suma, a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas elencadas na inicial, bem como a aplicação do artigo 170-A do CTN.O Ministério Público Federal apresentou manifestação, concluindo pela inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito. Opinou, assim, pelo prosseguimento da ação (fls. 82/82 verso).Foi proferida sentença às fls. 85/92, denegando a segurança pleiteada.Interposto recurso de apelação (fls. 94/120), foram juntadas aos autos as contrarrazões pela União Federal (fls. 127/137).Manifestação do Ministério Público Federal pelo desprovisionamento do recurso (fls. 140/142 verso).O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a desconstituição de ofício da sentença, fundamentando-se no fato de que não atuaram na demanda, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações também dos destinatários dos recursos (fls. 149/150).Após, a parte impetrante pleiteou a inclusão no polo passivo e notificação do INCRA, SENAC, SESC, FNDE e SEBRAE (fls. 157/159).Informações do FNDE às fls. 173/174; do SENAC às fls. 180/190; do SESC às fls. 225/244; do SEBRAE/SP às fls. 274/282; do INCRA às fls. 302/303.Manifestação do MPF reiterando os termos de fls. 82/ 82 verso (fl. 304 verso).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Preliminares:Não obstante as questões preliminares suscitadas quanto o desinteresse de figurar no polo passivo ou, ainda, a ausência de competência para dirimir questões sobre a cobrança das contribuições questionadas, apesar de compactuar do mesmo entendimento exarado pelos litisconsortes, anoto que o ingresso destes no polo passivo da demanda se deu por ordem da instância superior (fls. 149/150), razão pela qual me curvo ao entendimento exarado, de modo que tais questões preliminares estão superadas. Mérito: A questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, instituída pelo art. 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, em relação a determinadas verbas. A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal, sendo posteriormente ampliada pela EC n.º 20/98 a redação do dispositivo em questão:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.(...)Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que atualmente a rege.Diz o art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador.Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC20/98).Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, podem constituir fatos geradores da contribuição em discussão.Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos:Salário-Maternidade e licença-paternidade. O salário-maternidade e seus reflexos têm natureza salarial, conforme previsão do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social(...)XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (destaquei)Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social.Isto é corroborado pelo art. 28, 2, da Lei n.º 8.212/91, que determina ser o salário-maternidade considerado salário de contribuição.Também já restou pacificado nos Tribunais que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei n.º 6.136/74. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS



DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009). (destaquei)AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. SALÁRIO. ARTIGO 22, DA LEI Nº 8212/91. CONVALIDAÇÃO DA NORMA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há ilegalidade na incidência das contribuições sociais instituídas pelos incisos I e II, do artigo 22, da Lei 8212/91 sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, mesmo após a edição da Emenda nº 20/98. 2. Não se trata de convalidação da norma ou de concessão de efeito retroativo à Emenda, apto a legalizar a exigência de referidas, pois, a legalidade da exação encontra amparo no texto original da CF de 1988. 3. As verbas de caráter remuneratório já compunham o salário antes mesmo da Emenda Constitucional nº 20/98, e, conforme reiterada jurisprudência, têm caráter salarial e sobre essas verbas também incidem a contribuição previdenciária. 4. A redação dada à alínea a, do inciso I, do artigo 196, da CF/88, pela Emenda Constitucional nº 20/98, inovou na possibilidade de instituição de contribuição sobre a remuneração paga a quem não mantinha a relação de emprego, como os trabalhadores avulsos, administradores e autônomos, que, todavia, já vinha sendo exigida por força da Lei Complementar nº 84/96. 5. Consoante reiterada jurisprudência, o adicional noturno, adicional de horas extras, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, licença maternidade, licença paternidade, têm caráter salarial e sobre essas verbas também incide a contribuição previdenciária ora questionada. 6. Recurso improvido. (AI 01079149420064030000, Relator Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Órgão julgador TRF3 - Primeira Turma, Fonte: DJU DATA:13/09/2007) (destaquei)O mesmo entendimento deve ser aplicado ao SALÁRIO-PATERNIDADE, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente. (AgRg nos EDcl no REsp 1098218/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009). Dessa forma, improcede o pedido da impetrante, por ser válida à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a verba em questão. Férias Gozadas. Quanto a esta verba, perfilho o entendimento firmado pelo STJ no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Confira-se: EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201202445034, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/02/2013 ..DTPB:.) - Sem destaque no original. Destarte, improcede, igualmente, o pedido da impetrante, por ser válida à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre essa verba. Das horas-extras. Embora não exista um conceito preciso de salário, mormente pela legislação trabalhista, em respeito ao binômio benefício-fonte de custeio, que informa todo o sistema previdenciário constitucional, e considerando que os adicionais em destaque integram, para os mais devidos fins, o salário recebido pelo empregado, eles devem ser incluídos na base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários, prevista pelo artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal. Nessa esteira, entendo, ao contrário do alegado pela impetrante, que tais verbas revelam-se eminentemente trabalhistas e geradoras, portanto, de obrigação própria do empregador. Nesse sentido é a jurisprudência do Eg. STJ e do Eg. TRF-3ª Região, como se observa nos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...) 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...). (RESP 200802153302, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/06/2009) - Destaquei. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO, HORAS-EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, de transferência e horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. 4. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 5. O artigo 195, inciso I da CF/88 estabelece que a incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 6. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo

que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 7. Os adicionais de periculosidade, de insalubridade e o noturno, bem como as horas extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais e compõem a base de cálculo das contribuições sociais. 8. Reconhecida a natureza salarial do adicional de transferência (CLT, art. 469, 3º). 9. Agravo regimental conhecido como legal a que se nega provimento. (AI 00187313920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:28/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - Destaquei. Assim, entendo que incide sobre tais verbas a contribuição previdenciária patronal. Diante da improcedência dos pedidos acima elencados, desnecessária a análise do pedido de compensação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, Ante o exposto, denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, revogando a medida liminar concedida. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 19 de fevereiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

**0015540-14.2014.403.6100 - ARTE DI FIORI PAISAGISMO E DECORACOES LTDA - ME(SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, acerca dos Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP encaminhados eletronicamente entre as datas de 24/10/2011 e 26/11/2013, conforme recibos de entrega de pedido de restituição juntados com a inicial. Afirma a impetrante que, transcorridos mais de 360 (trezentos e sessenta) dias desde a transmissão dos pedidos de ressarcimento, estes ainda não foram apreciados pela autoridade impetrada. Alega que a omissão administrativa em questão caracteriza ofensa ao prazo máximo estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, aos princípios informadores do processo administrativo assegurados na Constituição Federal, bem como, subsidiariamente, ao prazo estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99, norma geral que rege o Processo Administrativo Federal. Julgou os documentos necessários ao deslinde do feito (fls. 16/74). A análise do pedido liminar foi postergada após a apresentação das informações pela autoridade coatora (fls. 81/81 verso). Intimada, a autoridade coatora apresentou informações (fls. 90/92 verso). Afirma que, devido à grande quantidade de pedidos que adentram a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, tais pedidos são analisados de acordo com a ordem cronológica de apreciação. A liminar foi concedida em parte para que a autoridade impetrada analisasse o pedido de restituição da competência de janeiro de 2009 (fls. 93/95). A União se manifestou às fls. 106/109 verso, informando que procedeu à análise do pedido de restituição relativo ao período de janeiro de 2009, verificando a necessidade de apresentação de documentos e esclarecimentos pela impetrante. Juntou documentos. O Ministério Público Federal manifestou não ter interesse na presente demanda (fls. 137/139). Baixaram os autos em diligência para que a parte impetrada se manifestasse acerca da apreciação dos demais pedidos de restituição efetuados pelo impetrante (fl. 141). Sobreveio manifestação da autoridade impetrada informando que os pedidos estavam sendo analisados manualmente, pendendo a apresentação, pelo impetrante, de determinados documentos indicados (fls. 147/150). Intimado o impetrante a se manifestar sobre a petição supra (fl. 152), o mesmo ficou inerte (fl. 152 verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo por parte da impetrante de ter analisados os Pedidos de Restituição PER/DCOMPs encaminhados eletronicamente nas datas de 24/10/2011, 25/11/2013, e 26/11/2013. Vejamos. Não obstante este juízo entenda que o prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, qual seja, de 360 (trezentos e sessenta) dias, seja demasiadamente excessivo em relação àquele de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/99, tratando-se de processo administrativo tributário, a jurisprudência pátria vem entendendo pela aplicação do prazo mais extenso para a análise dos pedidos efetuados pelos contribuintes. Ressalte-se que o Eg. STJ já se manifestou acerca do tema, inclusive com sua análise na forma do art. 543-C do CPC, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de

mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105.) Também nesse sentido o seguinte aresto: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRAZO PARA ANÁLISE DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (CF, art. 5º, LXXVIII). 1. O art. 24 da Lei n. 11.457, de 16 MAR 2007, determina o prazo de 360 dias para que a Administração Tributária aprecie os processos administrativos. Configurada mora da Administração, a omissão fica sujeita ao controle judicial. Ao Poder Executivo, nos seus diversos níveis e graus, compete precipuamente o exato cumprimento das leis. Refoge à lógica, bom senso e à razoabilidade o alongamento do prazo legal de 360 dias para mais de um ano e meio...(AG n. 0008887-56.2010.4.01.0000/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 de 14/05/2010, p.338). 2. Na hipótese vertente, a omissão da Administração Fazendária já havia extrapolado mais de um ano. Merece, portanto, confirmação a sentença que, nas circunstâncias dos autos, fixou o prazo de 60 dias para inclusão em pauta de julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada no Processo Administrativo Fiscal nº 14033000078/2009-06, considerando o tempo de espera que o contribuinte já se sujeitou, bem como pelo fato de a Administração ter em seus arquivos os dados essenciais para a apreciação do referido pedido. 3. Ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal), bem como ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF), fêce ao transcurso de período superior a 1 (um) ano sem análise do pedido formulado na via administrativa. 4. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. (AMS, JUIZ FEDERAL RONALDO CASTRO DESTÊRRO E SILVA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:09/05/2014 PAGINA:2200.). Deveras, com a vinculação do princípio da eficiência à Administração Pública e a concessão de maiores prazos para a análise de processos administrativos tributários, espera-se que o Estado otimize resultados e maximize as vantagens de que se beneficiem os administrados. Portanto, a utilização de inovações tecnológicas, bem como o empenho efetivo no aperfeiçoamento das técnicas utilizadas, devem viabilizar a melhoria e expansão da atividade pública. Outrossim, dispõe o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal: LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Tal norma, dirigida à autoridade pública, consagra o princípio da duração razoável do processo e constitui garantia aos procedimentos e processos tributário. No caso dos autos, analisando a documentação carreada, constata-se que a impetrante utilizou-se do PER/DCOMP da Receita Federal do Brasil para efetuar diversas solicitações de restituição tributária (fls. 27/74), encontrando-se tais solicitações até o momento sem decisão definitiva (fl. 148/148 verso). Caracterizada, portanto, a afronta ao prazo estabelecido no art. 24 da Lei n 11.457/2007. Não obstante, a autoridade impetrada justifica a demora, informando que: 1) devido à grande quantidade de pedidos que adentram a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, tais pedidos são analisados de acordo com a ordem cronológica de apreciação; 2) e que, após a decisão liminar, intimou a impetrante para que providenciasse documentação pertinente à conclusão do procedimento nº 19679.720086/2015-31, que analisa os pedidos de restituição em questão (fls. 168/170). Com efeito, a decisão de intimação da impetrante para providenciar documentos somente ocorreu após a decisão liminar exarada, ainda que esta se limitasse ao pedido administrativo do período de janeiro de 2009, conforme a intimação de fls. 148/150, assinada digitalmente em julho de 2015. Neste passo, restou comprovada a omissão administrativa quanto à análise do pedido de restituição efetuado pela impetrante, dentro do prazo previsto no art. 24 da Lei n 11.457/2007, qual seja, 360 (trezentos e sessenta) dias, o que constitui ato ilegal que lhe ocasiona prejuízos. Isto porque, independentemente do efetivo reconhecimento do indébito tributário pleiteado pela impetrante, entendendo que, no caso das empresas, é fundamental a existência da estabilidade em sua situação econômica - e isso inclui a resolução de discussões tributárias - sob pena de comprometer investimentos, metas de crescimento, enfim, a sobrevivência financeira da companhia e dos empregos que oferece. Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar à autoridade impetrada que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva dos Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP encaminhados eletronicamente pela impetrante entre as datas de 24/10/2011 e 26/11/2013, elencados na inicial, salvo o pedido nº 42044.21898.241011.1.2.15-6500, vez que já analisado pelo impetrado. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao

**0019283-95.2015.403.6100 - BLOCOS E LAJES ITAIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP159197 - ANDRÉA BENITES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por BLOCOS E LAJES ITAIM INDUSTRIA E COMÉRCIO LTD - EPP contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, por meio do qual pretendem obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue as impetrantes ao recolhimento da contribuição ao PIS e COFINS, com inclusão do ICMS em suas respectivas bases de cálculo.Requerem ainda que seja reconhecido seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação.Narram, em síntese, ser contribuinte da PIS e da COFINS, calculados sobre a receita bruta, incluída na base de cálculo o ICMS.Sustentam a inconstitucionalidade dessa exigência, pois o ICMS não seria abrangido pelo conceito de faturamento, razão pela qual deveria ser excluído da base de cálculo de tais contribuições.Juntaram procuração, documentos e mídia digital (fls. 23/31).A liminar foi deferida para determinar a suspensão da exigibilidade de créditos tributários decorrentes da inclusão de valores pagos a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, no que se refere aos recolhimentos futuros (fls. 35/41).Informações da autoridade impetrada às fls. 51/55.A União interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão liminar (fls. 56/68), e teve o seu pedido de concessão de efeito suspensivo deferido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 69/72).O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento da demanda (fls. 75/77).É o relatório. Fundamento e Decido.Preliminar.Afirma o impetrado não ser a autoridade competente para efetuar eventual lançamento tributário visando a exigência ao PIS e COFINS. A preliminar deve ser afastada.Iso porque, ao caso, deve ser aplicada a teoria da encampação. Essa teoria sustenta que no mandado de segurança se aplica em hipóteses em que a autoridade superior hierarquicamente não se limita a informar sua ilegitimidade passiva, mas adentra o mérito da ação, tornando-se legítima para figurar no polo passivo da demanda. Trata-se de um valioso instrumento que fulmina a possibilidade de se cercear a busca do direito líquido e certo do impetrante em virtude de uma mera imprecisão técnica processual.Superada a questão preliminar, passo ao exame de mérito.Mérito.As impetrantes insurgem-se contra a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.A autoridade impetrada, em suas informações, sustenta não haver amparo legal à pretensão das impetrantes, na medida em que a legislação em vigência é clara ao definir como base de cálculo do PIS e da COFINS o faturamento/receita bruta, em cujo conceito estão compreendidos todos os custos que contribuíram para a percepção da receita, inclusive os tributos pagos pelo contribuinte e que oneram o valor do produto ou do serviço, tais como o ICMS.Vejamos.Para o julgamento do presente caso, há de considerar-se que em recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, a Suprema Corte firmou posicionamento no sentido de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. Confira-se o excerto do julgado:TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Em outro plano, lembro que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-1, DF, fez referência ao conceito de faturamento, para fins de incidência da contribuição social. Transcrevo os dizeres do Ministro Moreira Alves que, à época da formação do julgado, afirmou, in verbis:Note-se que a Lei Complementar 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764... (in Lex - Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vol. 214, p. 106). Verifica-se, portanto, que o conceito adotado de faturamento não implica na totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, mas na receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.Após o advento das Leis 10.637/02 e 10.833/03, o conceito de faturamento nelas consignado ganhou a dimensão de receita, mas com supedâneo na alteração da dicção do art. 195, inciso I, alínea b, da Carta Política.Estou a dizer que, não obstante seja não-cumulativo (art. 155, 2º, inciso I, da Carta Política), o fato de o ICMS estar agregado ao preço da mercadoria não lhe retira o caráter de tributo. E se é tributo, não é faturamento ou receita. Penso, assim, que a natureza tributária não se imiscui no conceito de faturamento ou receita, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não é factível sob o ponto de vista jurídico. Nesse esteira, vale transcrever trechos do voto do Eminentíssimo Ministro Relator Marco Aurélio no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785:(...) Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa e implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.(...)Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Nesse sentido, cabe ressaltar que o E.TRF da 3ª Região já aplicava tal entendimento em relação ao ICMS antes mesmo do julgamento do citado recurso extraordinário:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. Quanto à inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da

impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições do PIS e COFINS. Em relação ao pedido de compensação, havendo a opção pelo ingresso em juízo, o regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças recolhidas a maior devem ser compensadas nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeat. Os créditos da autora devem ser atualizados na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162). Apelação provida. (AC 00104427720074036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, uma vez reconhecido o direito das impetrantes de excluírem o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, passo ao exame do pedido de compensação. Da compensação. Consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido de tributo, posto não ser substitutivo de ação de cobrança. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (04.11.2013 - fls. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). Portanto, os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os índices instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, para reconhecer o direito líquido e certo do impetrante de não incluírem os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o de efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e dos eventualmente recolhidos indevidamente durante o curso da presente ação, devidamente atualizados pela taxa Selic, com quaisquer outros tributos administrados pela RFB. Custas ex lege. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09. P.R.I. São Paulo, 16 de fevereiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

**0021369-39.2015.403.6100 - RODOLPHO VILHENA DE MORAES (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RODOLPHO VILHENA DE MORAES contra ato do Senhor REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, objetivando provimento jurisdicional que determine a reintegração imediata do impetrante no cargo de professor visitante, na unidade da UNIFESP de São José dos Campos. Assevera o impetrante que a autoridade coatora justificou a medida pelo fato do demandante ser professor aposentado, e que, quando em atividade, exercia cargo sujeito à dedicação exclusiva, o que tornaria incompatível a percepção de proventos da inatividade com os vencimentos do cargo atual. Entretanto, afirma que a jurisprudência dos Tribunais Superiores entende plenamente admissível a cumulação, pois não viola os arts. 37 e 40 da Constituição, tampouco o art. 118 da Lei nº 8.112/1990. Salienta o impetrante que o ato coator implicou a retirada do impetrante da sala de aula, com prejuízos incalculáveis à parte autora, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. Em decisão exarada em 19.10.2015 (fls. 77/78), foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pela autoridade coatora. Em suas informações (fls. 85/86), a impetrada apontou que, nos termos da Nota Técnica nº 83/2014 da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, anexa aos autos (fls. 92/94), foi assentada a impossibilidade de acumulação de cargo de professor com dedicação exclusiva com outra atividade pública ou privada. Logo, também seria incompatível a cumulação de proventos decorrentes desta função com o exercício de outro cargo público, razão pela qual apenas procedeu à anulação de ato administrativo viciado. A liminar foi deferida (fls. 95/99). Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento pela impetrada (fls. 108/115). DECIDO. Cinge-se a controvérsia nos presentes autos a saber se, com a jubilação em cargo de professor sujeito então ao regime de dedicação exclusiva, o impetrante pode ou não exercer outro cargo público, percebendo concomitantemente os proventos de aposentadoria e os vencimentos na atividade, de modo a tornar insubsistentes as razões invocadas pela autoridade coatora para cancelamento da nomeação do autor. Neste particular, entende este julgador que a resposta é positiva. Com efeito, observa-se dos autos

que o impetrante, Professor Titular do Centro Técnico Aeroespacial de São José dos Campos, sujeito então ao regime de dedicação exclusiva, previsto no art. 14, I, do Decreto 94.664/1987, aposentou-se do serviço público em 29.06.1995. Recentemente, em função de processo seletivo de contratação temporária para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, aberto pela UNIFESP, o impetrante foi aprovado para o cargo de Professor Visitante, na área de Matemática, com jornada de 40 horas semanais e prazo de contrato de 12 meses, podendo ser prorrogado, nos termos da Lei nº 8.745/1993. Em que pese o cargo do demandante, ao tempo da aposentadoria, não admitir cumulação com qualquer outra atividade, ocorre que a Constituição de 1988 revogou parcialmente tal disposição, em seu art. 37, XVI, a, com a redação dada pela Emenda nº 19/1998, permitindo a cumulação de cargos desde que verificada a compatibilidade de horários. Por sua vez, por interpretação conjunta do art. 37, XVI, c.c. art. 40, 6º, da Carta de 1988, se conclui que apenas nas hipóteses em que as atividades fossem compatíveis, seria também possível cumular proventos de aposentadoria do setor público com vencimentos de outro cargo ativo. Por sua vez, a Lei nº 8.745/1993, que respalda o processo seletivo ao qual o impetrante se submeteu junto à UNIFESP, em seu art. 6º, 1º, I, com a redação conferida pela Lei nº 11.123/2005, passou a admitir expressamente a cumulação de cargos de professor visitante com outros cargos públicos, salvo se a parte interessada ocupar cargo efetivo integrante das carreiras de magistério de que trata a Lei nº 7.596/1987. Portanto, sendo o impetrante servidor inativo, ainda que tenha integrado as carreiras do Magistério Federal, constantes do Decreto nº 94.664/1987, que regulamentou o art. 3º da Lei nº 7.596/1987, não há óbice constitucional ou legal para o exercício da atividade para a qual foi regularmente aprovado pela UNIFESP. Neste mesmo sentido, qual extraio os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROFESSOR. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. CUMULAÇÃO COM OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA ANTERIOR. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte entende ser possível a cumulação de proventos de professor decorrentes dos respectivos cargos em dedicação exclusiva, desde que tenham sido exercidos em períodos distintos pois, nessa hipótese, resta perfeitamente observado o requisito da compatibilidade de horários. Precedentes: AgRg no REsp 992.492/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 25/10/2010; REsp 872.503/RO, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 29/11/2010; AgRg no AgRg no REsp 817168/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 3/8/2011. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, Ag. Reg. em Ag. em REsp 548.537, 1ª Turma, Rel.: Min. Benedito Gonçalves, Data do Julg.: 24.02.2015) (grifo nosso) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. AFRONTA AOS ARTS. 131 165, 458, INCISO II, E 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROFESSOR. EXERCÍCIO DE 02 CARGOS DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA EM PERÍODOS DISTINTOS. APOSENTADORIAS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITO DA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. ATENDIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. Quanto à pretensa violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, não tendo sido esclarecido de maneira específica, ponto a ponto, quais questões, objeto da irrisignação recursal, não foram debatidas pela Corte de origem, incide, na hipótese, a Súmula n.º 284 da Suprema Corte. 3. É possível a cumulação de 02 (dois) proventos de professor decorrentes dos respectivos cargos em dedicação exclusiva, caso esses tenham sido levados a efeito em períodos distintos, ou seja, desde que o exercício do segundo tenha ocorrido após a aposentação no primeiro, porquanto, nessa hipótese, resta perfeitamente observado o requisito da compatibilidade de horários. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão desprovido. (STJ, REsp 872.503, 5ª Turma, Rel.: Min. Laurita Vaz, Data do Julg.: 26.10.2010) (grifo nosso) Diante de todo o exposto, confirmo a liminar concedida e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a reintegração imediata do impetrante nos quadros de docentes da Unifesp de São José dos Campos, nos termos do contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes discutido nos autos, assim como o pagamento dos salários e remunerações vencidas e vincendas desde o seu cancelamento, após o trânsito em julgado da demanda. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Relator nos autos do agravo de instrumento n.º 0027808-33.2015.4.03.0000, a prolação da sentença. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16 de fevereiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

**0023040-97.2015.403.6100** - M. SHOP COMERCIAL LTDA X M. SHOP COMERCIAL LTDA (SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por M. SHOP COMERCIAL LTDA E OUTRO em face de ato coator praticado pelo GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional que os exima do recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da LC 101/2001, assim como que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos sancionatórios ou medidas coercitivas para a cobrança do crédito tributário. Requerem, ainda, o reconhecimento do direito de compensação/restituição dos valores recolhidos a maior nos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação, atualizados monetariamente pela Taxa Selic. Relata a parte impetrante que, como empregadora, esta sujeita à contribuição instituída pelo artigo 1 da LC 110/2001, que prevê, no momento da dispensa do empregado sem justa causa, a incidência da alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos realizados a título de FGTS. Aduz que, por ocasião do julgamento das ADINs ns 2.256-2 e 2.568-6, foi reconhecida a constitucionalidade da contribuição em questão, tendo sido delineado na ocasião, contudo, o objetivo do tributo, qual seja, custear os dispêndios da União decorrentes de decisão do STF que considerou devido o reajuste dos saldos do FGTS. Afirma, portanto, que a contribuição em comento só poderia existir enquanto houvessem diferenças a serem honradas pela União quanto aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Sustenta assim que, após o reconhecimento pela Caixa Econômica Federal de que as diferenças de atualização monetária das contas de FGTS foram liquidadas em meados do ano de 2012, houve o exaurimento de sua finalidade, de modo que agora tal contribuição teria outra destinação, o que afronta os artigos 149, inciso IV e 150, ambos da Constituição Federal, bem como do princípio da razoabilidade. Juntaram procuração e documentos (fls. 22/44). A medida liminar pleiteada foi indeferida às fls. 48/53. Devidamente notificada, a autoridade impetrada e o seu representante judicial apresentaram suas

informações, pleiteando a denegação da segurança (fls. 62/66).Manifestação do Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento do feito (fls. 69/70).Os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relatório. A questão cinge-se em verificar a existência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1 da LC n 110/01, com alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos devidos a FGTS durante a vigência do contrato de trabalho na hipótese de demissão sem justa causa de seus empregados.No caso, sustenta a parte impetrante que a contribuição em questão só poderia existir enquanto houvessem diferenças a serem honradas pela União Federal quanto aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Alega assim que, após o reconhecimento pela Caixa Econômica Federal de que as diferenças de atualização monetária das contas de FGTS foram liquidadas em meados do ano de 2012, teria havido o exaurimento de sua finalidade, de modo que agora tal contribuição teria outra destinação, o que afronta diversos dispositivos constitucionais.Entendo, porém, que não assiste razão à impetrante quanto ao direito alegado na inicial.A LC n 110/2001 criou em seus artigos 1 e 2, duas contribuições sociais com as seguintes características: i) a primeira, com prazo indefinido, incidente em caso de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas; ii) a segunda, com prazo de 5 anos, à alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei n 8.036/90 (são as parcelas aludidas nos artigos 457 - como comissões, percentagens, etc - e 458 - prestações in natura - da CLT e a Gratificação de Natal).Na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, o qual acompanho, a instituição de tais contribuições visou não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da atualização das contas vinculadas, mas também atender ao direito social referido no inciso III do art. 7 da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o Ministro Moreira Alves em seu voto na ADIN 2.556-MC/DF, para as atualizações futuras dos saldos das contas correntes de todos os empregados. Portanto, tais contribuições objetivaram evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir tal déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade.Extrai-se ainda do voto do Ministro Moreira Alves na ADI nº 2.556-MC/DF: De outra parte, sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7 da Constituição de 1988), são contribuições sociais. Dessa forma, carece de razão a alegação da autora de que a finalidade para a qual foram criadas tais contribuições não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais, devendo ser afastados os argumentos de limitação temporal e de desvio da finalidade e do produto da receita suscitados na inicial, especificamente, em relação art. 1 da LC n 110/01. Nesse sentido:CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110.

INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO.

MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.

PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para declarar,

incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as conseqüências econômicas dele na taxa de juros e da inflação.5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. 6. Apelação improvida. (AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::13/05/2011 - Página::111.) Nesse sentido:CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social



prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as conseqüências econômicas dele na taxa de juros e da inflação. 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. 6. Apelação improvida. (AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 13/05/2011 - Página: 111.) Cabe ainda salientar que, mesmo considerando o teor do anteprojeto de lei que deu origem à LC n 110/01, cuja mensagem não vincula o legislador, frise-se, não há como se concluir que a contribuição combatida tenha sido instituída especificamente para a cobertura dos gastos assumidos na forma e no prazo estabelecidos na lei complementar em questão, devendo prevalecer o entendimento quanto à sua finalidade de atendimento ao direito social previsto no inciso III do art. 7 da CF. Desse modo, não há como acolher o pedido posto nos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 23 de fevereiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substitua

**0023135-30.2015.403.6100 - QUIMICRYL S/A (SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por QUIMICRYL S/A em face de ato coator praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional que a exima do recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da LC 101/2001, assim como que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos sancionatórios ou medidas coercitivas para a cobrança do crédito tributário. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de compensação dos valores recolhidos a maior, atualizados monetariamente pela Taxa Selic. Relata a parte impetrante que, como empregadora, esta sujeita à contribuição instituída pelo artigo 1 da LC 110/2001, que prevê, no momento da dispensa do empregado sem justa causa, a incidência da alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos realizados a título de FGTS. Aduz que, por ocasião do julgamento das ADINs ns 2.256-2 e 2.568-6, foi reconhecida a constitucionalidade da contribuição em questão, tendo sido delineado na ocasião, contudo, o objetivo do tributo, qual seja, custear os dispêndios da União decorrentes de decisão do STF que considerou devido o reajuste dos saldos do FGTS. Afirma, portanto, que a contribuição em comento só poderia existir enquanto houvessem diferenças a serem honradas pela União quanto aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Sustenta assim que, após o reconhecimento pela Caixa Econômica Federal de que as diferenças de atualização monetária das contas de FGTS foram liquidadas em meados do ano de 2012, houve o exaurimento de sua finalidade, de modo que agora tal contribuição teria outra destinação, o que afronta os artigos 149, inciso IV e 150, ambos da Constituição Federal, bem como do princípio da razoabilidade. Juntou procuração e documentos (fls. 24/34). A medida liminar pleiteada foi indeferida às fls. 38/43. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, pleiteando a denegação da segurança (fls. 56/60). Manifestação do Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento do feito (fls. 62/62 verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. A questão cinge-se em verificar a existência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1 da LC n 110/01, com alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho na hipótese de demissão sem justa causa de seus empregados. No caso, sustenta a parte impetrante que a contribuição em questão só poderia existir enquanto houvessem diferenças a serem honradas pela União Federal quanto aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Alega assim que, após o reconhecimento pela Caixa Econômica Federal de que as diferenças de atualização monetária das contas de FGTS foram liquidadas em meados do ano de 2012, teria havido o exaurimento de sua finalidade, de modo que agora tal contribuição teria outra destinação, o que afronta diversos dispositivos constitucionais. Entendo, porém, que não assiste razão à impetrante quanto ao direito alegado na inicial. A LC n 110/2001 criou em seus artigos 1 e 2, duas contribuições sociais com as seguintes características: i) a primeira, com prazo indefinido, incidente em caso de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas; ii) a segunda, com prazo de 5 anos, à alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei n 8.036/90 (são as parcelas aludidas nos artigos 457 - como comissões, percentagens, etc - e 458 - prestações in natura - da CLT e a Gratificação de Natal). Na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, o qual acompanho, a instituição de tais contribuições visou não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da atualização das contas vinculadas, mas também atender ao direito social referido no inciso III do art. 7 da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o Ministro Moreira Alves em seu voto na ADIN 2.556-MC/DF, para as atualizações futuras dos saldos das contas correntes de todos os empregados. Portanto, tais contribuições objetivaram evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para

cobrir tal déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade. Extrai-se ainda do voto do Ministro Moreira Alves na ADI nº 2.556-MC/DF: De outra parte, sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7 da Constituição de 1988), são contribuições sociais. Dessa forma, carece de razão a alegação da autora de que a finalidade para a qual foram criadas tais contribuições não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais, devendo ser afastados os argumentos de limitação temporal e de desvio da finalidade e do produto da receita suscitados na inicial, especificamente, em relação art. 1 da LC n 110/01. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as conseqüências econômicas dele na taxa de juros e da inflação. 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. 6. Apelação improvida. (AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::13/05/2011 - Página::111.) Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as conseqüências econômicas dele na taxa de juros e da inflação. 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. 6. Apelação improvida. (AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 13/05/2011 - Página::111.) Cabe ainda salientar que, mesmo considerando o teor do anteprojeto de lei que deu origem à LC n 110/01, cuja mensagem não vincula o legislador, frise-se, não há como se concluir que a contribuição combatida tenha sido instituída especificamente para a cobertura dos gastos assumidos na forma e no prazo estabelecidos na lei complementar em questão, devendo prevalecer o entendimento quanto à sua finalidade de atendimento ao direito social previsto no inciso III do art. 7 da

CF. Desse modo, não há como acolher o pedido posto nos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 23 de fevereiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substitua

**0023390-85.2015.403.6100** - KA SOLUTION SERVICOS LTDA - EPP(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. KA SOLUTION SERVIÇOS LTDA, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a obtenção de certidão de regularidade fiscal. Conforme as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 136/139, a parte impetrante pôde emitir a pretendida certidão em 17/11/2015, com validade até 15/05/2016. Em seguida, sobreveio manifestação da impetrante pleiteando a extinção do processo sem julgamento de mérito, uma vez que o objetivo almejado na ação mandamental havia sido alcançado, com a expedição da certidão de regularidade fiscal (fl. 144). Manifestação do Ministério Público Federal de que não há interesse público a justificar sua intervenção nos autos (fls. 147/148). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Observo no caso em exame a ausência de interesse de agir superveniente em virtude da expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União juntada aos autos à fl. 145. Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O. São Paulo, 23 de fevereiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

**0024003-08.2015.403.6100** - COSTA SAO CAETANO EMPREENDIMENTOS S/A(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. COSTA SÃO CAETANO EMPREENDIMENTOS S/A impetra o presente mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que declare seu direito líquido e certo para que não se submeta ao recolhimento da PIS e COFINS sobre suas receitas financeiras, nos termos previstos no Decreto n 8.426/15, ante a inconstitucionalidade e ilegalidade de tal exação. Requer ainda que a autoridade impetrada seja impedida de inscrever seu nome no CADIN ou outros órgãos de restrição de crédito, ou de emitir Certidão Negativa de Débitos/Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. Afirma a impetrante que, além das receitas auferidas com a venda de mercadorias e serviços, percebe e escritura receitas financeiras próprias, tais como: juros, lucro na operação de reporte, prêmio de resgate de títulos ou debêntures, rendimentos nominais relativos a aplicações financeiras de renda fixa, etc. Informa que desde a edição do Decreto n 5.164/04, posteriormente substituído pelo Decreto n 5.442/05, à parcela do PIS e da COFINS apurados na sistemática não-cumulativa sobre tais receitas financeiras vinha sendo aplicada a alíquota zero, como forma de contribuir para o desenvolvimento econômico e social do país. Sustenta, porém, que em razão da crise financeira por que passa o país, restou alterada a sistemática desonerativa do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, tendo o Decreto n 8.426/15 restabelecido as alíquotas dessas contribuições para os respectivos percentuais de 0,65% e 4%. Alega que a União Federal, ao delegar ao Executivo a possibilidade de reduzir e majorar as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras através de Decreto, ofendeu o princípio da legalidade tributária, previsto nos artigos 150, inciso I, da Constituição Federal, eis somente poderia ser feito através de lei em sentido formal. Pleiteou a concessão de medida liminar determinando a suspensão da exigibilidade dos valores que deixaram de ser recolhidos a título de PIS e COFINS sobre suas receitas financeiras, assim como a não inscrição do seu nome no CADIN e demais órgãos de restrição ao crédito. A impetrante juntou procuração e documentos às fls. 19/58. O pedido liminar foi indeferido (fls. 62/70). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 78/85). Pleiteia, em preliminar, a comunicação dos atos judiciais à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS/SP. No mérito, requer o reconhecimento da legalidade da majoração das alíquotas da PIS e da COFINS sobre receitas financeiras por meio de Decreto, com a denegação da segurança. Da decisão liminar a parte impetrante agravou de instrumento (fls. 86/113). Foi negado seguimento ao recurso (fls. 113/118). O Ministério Público Federal, às fls. 121/121 verso, manifestou ausência de interesse público que justificasse sua atuação, protestando pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito. Pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que declare seu direito líquido e a não se submeter à cobrança da PIS e da COFINS sobre despesas financeiras nos termos previstos no Decreto n 8.426/15, ante a inconstitucionalidade e ilegalidade de tal exação. Vejamos. As Leis ns 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram o PIS e a COFINS são posteriores à EC 20/98, que incluiu a receita, juntamente com o faturamento, como possível base de cálculo das contribuições à Seguridade Social. Segundo tais leis, o PIS e a COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas nos mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS). Portanto, dentro desse novo contexto, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo das

referidas contribuições. Pois bem, após o advento das mencionadas leis instituidoras do PIS e da COFINS sobreveio a Lei n. 10.865/04, que dispôs expressamente no 2º de seu art. 27 que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas destas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições. Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) (Grifei) Por força dessa autorização restou publicado o Decreto n. 5.164/04, reduzindo a zero as mencionadas alíquotas, sendo mantida tal redução pelo Decreto n. 5.442/05, que posteriormente modificou o Decreto n. 5.164/04, mas sem alteração substancial de texto nesse tocante. Todavia, na data de 01/04/2015 foi publicado o Decreto n. 8.426, revogando expressamente no seu artigo 3, a partir de 01/07/2015, o Decreto n. 5.442/05 e restabelecendo a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS. Neste sentido, não há que se falar em ilegalidade da majoração das alíquotas, como pretende a parte impetrante. No caso posto nos autos, o que ocorreu foi a revogação da desoneração das receitas financeiras promovida pelo Decreto n. 8.426/15, até então garantida pelo Decreto n. 5.442/05. A bem da verdade, em razão de medida político-econômica decorrente da mudança do cenário econômico do país e pelo histórico de desoneração de receitas, ocorreu somente o restabelecimento da incidência tributária já prevista na Lei n. 10.865/04, com respeito aos parâmetros máximos das alíquotas nela previstas para o PIS e para a COFINS. No caso, está comprovada a inexistência do direito alegado pela impetrante. Assim, estando ausentes a liquidez e certeza do direito alegado, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex lege. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento nº 0029746-63.2015.4.03.0000/SP a prolação desta sentença. P.R.I.C. São Paulo, 18 de fevereiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

**0024010-97.2015.403.6100 - SANTA PATRICIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos. SANTA PATRICIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA impetra o presente mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que declare seu direito líquido e certo para que não se submeta ao recolhimento da PIS e COFINS sobre suas receitas financeiras, nos termos previstos no Decreto n. 8.426/15, ante a inconstitucionalidade e ilegalidade de tal exação. Requer ainda que a autoridade impetrada seja impedida de inscrever seu nome no CADIN ou outros órgãos de restrição de crédito, ou de emitir Certidão Negativa de Débitos/Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. Afirma a impetrante que, além das receitas auferidas com a venda de mercadorias e serviços, percebe e escritura receitas financeiras próprias, tais como: juros, lucro na operação de reporte, prêmio de resgate de títulos ou debêntures, rendimentos nominais relativos a aplicações financeiras de renda fixa, etc. Informa que desde a edição do Decreto n. 5.164/04, posteriormente substituído pelo Decreto n. 5.442/05, à parcela do PIS e da COFINS apurados na sistemática não-cumulativa sobre tais receitas financeiras vinha sendo aplicada a alíquota zero, como forma de contribuir para o desenvolvimento econômico e social do país. Sustenta, porém, que em razão da crise financeira por que passa o país, restou alterada a sistemática desonerativa do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, tendo o Decreto n. 8.426/15 restabelecido as alíquotas dessas contribuições para os respectivos percentuais de 0,65% e 4%. Alega que a União Federal, ao delegar ao Executivo a possibilidade de reduzir e majorar as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras através de Decreto, ofendeu o princípio da legalidade tributária, previsto nos artigos 150, inciso I, da Constituição Federal, eis somente poderia ser feito através de lei em sentido formal. Pleiteou a concessão de medida liminar determinando a suspensão da exigibilidade dos valores que deixaram de ser recolhidos a título de PIS e COFINS sobre suas receitas financeiras, assim como a não inscrição do seu nome no CADIN e demais órgãos de restrição ao crédito. A impetrante juntou procuração e documentos às fls. 19/75. O pedido liminar foi indeferido (fls. 79/87). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 95/102). Pleiteia, em preliminar, a comunicação dos atos judiciais à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS/SP. No mérito, requer o reconhecimento da legalidade da majoração das alíquotas da PIS e da COFINS sobre receitas financeiras por meio de Decreto, com a denegação da segurança. Da decisão liminar a parte impetrante agravou de instrumento (fls. 103/130). O Ministério Público Federal, às fls. 133/133 verso, manifestou ausência de interesse público que justificasse sua atuação, protestando pelo prosseguimento do feito. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 135/1388). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito. Pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que declare seu direito líquido e a não se submeter à cobrança da PIS e da COFINS sobre despesas financeiras nos termos previstos no Decreto n. 8.426/15, ante a inconstitucionalidade e ilegalidade de tal exação. Vejamos. As Leis ns 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram o PIS e a COFINS são posteriores à EC 20/98, que incluiu a receita, juntamente com o faturamento, como possível base de cálculo das contribuições à Seguridade Social. Segundo tais leis, o PIS e a COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas nos mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS). Portanto, dentro

desse novo contexto, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo das referidas contribuições. Pois bem, após o advento das mencionadas leis instituidoras do PIS e da COFINS sobreveio a Lei n. 10.865/04, que dispôs expressamente no 2 de seu art. 27 que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas destas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições. Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3o O disposto no 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) (Grifei) Por força dessa autorização restou publicado o Decreto n. 5.164/04, reduzindo a zero as mencionadas alíquotas, sendo mantida tal redução pelo Decreto n. 5.442/05, que posteriormente modificou o Decreto n. 5.164/04, mas sem alteração substancial de texto nesse tocante. Todavia, na data de 01/04/2015 foi publicado o Decreto n. 8.426, revogando expressamente no seu artigo 3, a partir de 01/07/2015, o Decreto n. 5.442/05 e restabelecendo a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS. Neste sentido, não há que se falar em ilegalidade da majoração das alíquotas, como pretende a parte impetrante. No caso posto nos autos, o que ocorreu foi a revogação da desoneração das receitas financeiras promovida pelo Decreto n. 8.426/15, até então garantida pelo Decreto n. 5.442/05. A bem da verdade, em razão de medida político-econômica decorrente da mudança do cenário econômico do país e pelo histórico de desoneração de receitas, ocorreu somente o restabelecimento da incidência tributária já prevista na Lei n. 10.865/04, com respeito aos parâmetros máximos das alíquotas nela previstas para o PIS e para a COFINS. No caso, está comprovada a inexistência do direito alegado pela impetrante. Assim, estando ausentes a liquidez e certeza do direito alegado, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex lege. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento nº 0029746-63.2015.4.03.0000/SP a prolação desta sentença. P.R.I.C. São Paulo, 18 de fevereiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

**0024025-66.2015.403.6100 - ESCABIOSA EMPREENDIMENTOS S/A (SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos. ESCABIOSA EMPREENDIMENTOS S/A impetra o presente mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que declare seu direito líquido e certo para que não se submeta ao recolhimento da PIS e COFINS sobre suas receitas financeiras, nos termos previstos no Decreto n. 8.426/15, ante a inconstitucionalidade e ilegalidade de tal exação. Requer ainda que a autoridade impetrada seja impedida de inscrever seu nome no CADIN ou outros órgãos de restrição de crédito, ou de emitir Certidão Negativa de Débitos/Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. Afirma a impetrante que, além das receitas auferidas com a venda de mercadorias e serviços, percebe e escritura receitas financeiras próprias, tais como: juros, lucro na operação de reporte, prêmio de resgate de títulos ou debêntures, rendimentos nominais relativos a aplicações financeiras de renda fixa, etc. Informa que desde a edição do Decreto n. 5.164/04, posteriormente substituído pelo Decreto n. 5.442/05, à parcela do PIS e da COFINS apurados na sistemática não-cumulativa sobre tais receitas financeiras vinha sendo aplicada a alíquota zero, como forma de contribuir para o desenvolvimento econômico e social do país. Sustenta, porém, que em razão da crise financeira por que passa o país, restou alterada a sistemática desonerativa do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, tendo o Decreto n. 8.426/15 restabelecido as alíquotas dessas contribuições para os respectivos percentuais de 0,65% e 4%. Alega que a União Federal, ao delegar ao Executivo a possibilidade de reduzir e majorar as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras através de Decreto, ofendeu o princípio da legalidade tributária, previsto nos artigos 150, inciso I, da Constituição Federal, eis somente poderia ser feito através de lei em sentido formal. Pleiteou a concessão de medida liminar determinando a suspensão da exigibilidade dos valores que deixaram de ser recolhidos a título de PIS e COFINS sobre suas receitas financeiras, assim como a não inscrição do seu nome no CADIN e demais órgãos de restrição ao crédito. A impetrante juntou procuração e documentos às fls. 19/76. O pedido liminar foi indeferido (fls. 80/88). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 96/103). Pleiteia, em preliminar, a comunicação dos atos judiciais à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS/SP. No mérito, requer o reconhecimento da legalidade da majoração das alíquotas da PIS e da COFINS sobre receitas financeiras por meio de Decreto, com a denegação da segurança. Da decisão liminar a parte impetrante agravou de instrumento (fls. 104/131). Foi negado seguimento ao recurso (fls. 131/135). O Ministério Público Federal, às fls. 134/134 verso, manifestou ausência de interesse público que justificasse sua atuação, protestando pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito. Pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que declare seu direito líquido e a não se submeter à cobrança da PIS e da COFINS sobre despesas financeiras nos termos previstos no Decreto n. 8.426/15, ante a inconstitucionalidade e ilegalidade de tal exação. Vejamos. As Leis ns 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram o PIS e a COFINS são posteriores à EC 20/98, que incluiu a receita, juntamente com o faturamento, como possível base de cálculo das contribuições à Seguridade Social. Segundo tais leis, o PIS e a COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas nos mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS). Portanto, dentro desse novo contexto, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo das referidas

contribuições. Pois bem, após o advento das mencionadas leis instituidoras do PIS e da COFINS sobreveio a Lei n. 10.865/04, que dispôs expressamente no 2 de seu art. 27 que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas destas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições. Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3o O disposto no 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) (Grifei) Por força dessa autorização restou publicado o Decreto n. 5.164/04, reduzindo a zero as mencionadas alíquotas, sendo mantida tal redução pelo Decreto n. 5.442/05, que posteriormente modificou o Decreto n. 5.164/04, mas sem alteração substancial de texto nesse tocante. Todavia, na data de 01/04/2015 foi publicado o Decreto n. 8.426, revogando expressamente no seu artigo 3, a partir de 01/07/2015, o Decreto n. 5.442/05 e restabelecendo a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS. Neste sentido, não há que se falar em ilegalidade da majoração das alíquotas, como pretende a parte impetrante. No caso posto nos autos, o que ocorreu foi a revogação da desoneração das receitas financeiras promovida pelo Decreto n. 8.426/15, até então garantida pelo Decreto n. 5.442/05. A bem da verdade, em razão de medida político-econômica decorrente da mudança do cenário econômico do país e pelo histórico de desoneração de receitas, ocorreu somente o restabelecimento da incidência tributária já prevista na Lei n. 10.865/04, com respeito aos parâmetros máximos das alíquotas nela previstas para o PIS e para a COFINS. No caso, está comprovada a inexistência do direito alegado pela impetrante. Assim, estando ausentes a liquidez e certeza do direito alegado, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex lege. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento nº 0029746-63.2015.4.03.0000/SP a prolação desta sentença. P.R.I.C. São Paulo, 18 de fevereiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

**0024038-65.2015.403.6100 - PULCHELA EMPREENDIMENTOS S/A (SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos. PULCHELA EMPREENDIMENTOS S.A. impetra o presente mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que declare seu direito líquido e certo para que não se submeta ao recolhimento da PIS e COFINS sobre suas receitas financeiras, nos termos previstos no Decreto n. 8.426/15, ante a inconstitucionalidade e ilegalidade de tal exação. Requer ainda que a autoridade impetrada seja impedida de inscrever seu nome no CADIN ou outros órgãos de restrição de crédito, ou de emitir Certidão Negativa de Débitos/Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. Afirma a impetrante que, além das receitas auferidas com a venda de mercadorias e serviços, percebe e escritura receitas financeiras próprias, tais como: juros, lucro na operação de reporte, prêmio de resgate de títulos ou debêntures, rendimentos nominais relativos a aplicações financeiras de renda fixa, etc. Informa que desde a edição do Decreto n. 5.164/04, posteriormente substituído pelo Decreto n. 5.442/05, à parcela do PIS e da COFINS apurados na sistemática não-cumulativa sobre tais receitas financeiras vinha sendo aplicada a alíquota zero, como forma de contribuir para o desenvolvimento econômico e social do país. Sustenta, porém, que em razão da crise financeira por que passa o país, restou alterada a sistemática desonerativa do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, tendo o Decreto n. 8.426/15 restabelecido as alíquotas dessas contribuições para os respectivos percentuais de 0,65% e 4%. Alega que a União Federal, ao delegar ao Executivo a possibilidade de reduzir e majorar as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras através de Decreto, ofendeu o princípio da legalidade tributária, previsto nos artigos 150, inciso I, da Constituição Federal, eis somente poderia ser feito através de lei em sentido formal. Pleiteou a concessão de medida liminar determinando a suspensão da exigibilidade dos valores que deixaram de ser recolhidos a título de PIS e COFINS sobre suas receitas financeiras, assim como a não inscrição do seu nome no CADIN e demais órgãos de restrição ao crédito. A impetrante juntou procuração e documentos às fls. 19/78. O pedido liminar foi indeferido (fls. 82/90). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 101/108). Pleiteia, em preliminar, a comunicação dos atos judiciais à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS/SP. No mérito, requer o reconhecimento da legalidade da majoração das alíquotas da PIS e da COFINS sobre receitas financeiras por meio de Decreto, com a denegação da segurança. Da decisão liminar a parte impetrante agravou de instrumento (fls. 109/136). O Ministério Público Federal, às fls. 139/141, manifestou ausência de interesse público que justificasse sua atuação, protestando pelo prosseguimento do feito. Até o momento não consta, dos autos, decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do recurso interposto. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito. Pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que declare seu direito líquido e a não se submeter à cobrança da PIS e da COFINS sobre despesas financeiras nos termos previstos no Decreto n. 8.426/15, ante a inconstitucionalidade e ilegalidade de tal exação. Vejamos. As Leis ns 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram o PIS e a COFINS são posteriores à EC 20/98, que incluiu a receita, juntamente com o faturamento, como possível base de cálculo das contribuições à Seguridade Social. Segundo tais leis, o PIS e a COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas nos mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS). Portanto, dentro

desse novo contexto, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo das referidas contribuições. Pois bem, após o advento das mencionadas leis instituidoras do PIS e da COFINS sobreveio a Lei n. 10.865/04, que dispôs expressamente no 2º de seu art. 27 que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas destas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições. Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) (Grifei) Por força dessa autorização restou publicado o Decreto n. 5.164/04, reduzindo a zero as mencionadas alíquotas, sendo mantida tal redução pelo Decreto n. 5.442/05, que posteriormente modificou o Decreto n. 5.164/04, mas sem alteração substancial de texto nesse tocante. Todavia, na data de 01/04/2015 foi publicado o Decreto n. 8.426, revogando expressamente no seu artigo 3º, a partir de 01/07/2015, o Decreto n. 5.442/05 e restabelecendo a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS. Neste sentido, não há que se falar em ilegalidade da majoração das alíquotas, como pretende a parte impetrante. No caso posto nos autos, o que ocorreu foi a revogação da desoneração das receitas financeiras promovida pelo Decreto n. 8.426/15, até então garantida pelo Decreto n. 5.442/05. A bem da verdade, em razão de medida político-econômica decorrente da mudança do cenário econômico do país e pelo histórico de desoneração de receitas, ocorreu somente o restabelecimento da incidência tributária já prevista na Lei n. 10.865/04, com respeito aos parâmetros máximos das alíquotas nela previstas para o PIS e para a COFINS. No caso, está comprovada a inexistência do direito alegado pela impetrante. Assim, estando ausentes a liquidez e certeza do direito alegado, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex lege. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto a prolação desta sentença. P.R.I.C. São Paulo, 23 de fevereiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

**0024047-27.2015.403.6100 - PACINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos. PACINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA impetra o presente mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que declare seu direito líquido e certo para que não se submeta ao recolhimento da PIS e COFINS sobre suas receitas financeiras, nos termos previstos no Decreto n. 8.426/15, ante a inconstitucionalidade e ilegalidade de tal exação. Requer ainda que a autoridade impetrada seja impedida de inscrever seu nome no CADIN ou outros órgãos de restrição de crédito, ou de emitir Certidão Negativa de Débitos/Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. Afirma a impetrante que, além das receitas auferidas com a venda de mercadorias e serviços, percebe e escritura receitas financeiras próprias, tais como: juros, lucro na operação de reporte, prêmio de resgate de títulos ou debêntures, rendimentos nominais relativos a aplicações financeiras de renda fixa, etc. Informa que desde a edição do Decreto n. 5.164/04, posteriormente substituído pelo Decreto n. 5.442/05, à parcela do PIS e da COFINS apurados na sistemática não-cumulativa sobre tais receitas financeiras vinha sendo aplicada a alíquota zero, como forma de contribuir para o desenvolvimento econômico e social do país. Sustenta, porém, que em razão da crise financeira por que passa o país, restou alterada a sistemática desonerativa do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, tendo o Decreto n. 8.426/15 restabelecido as alíquotas dessas contribuições para os respectivos percentuais de 0,65% e 4%. Alega que a União Federal, ao delegar ao Executivo a possibilidade de reduzir e majorar as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras através de Decreto, ofendeu o princípio da legalidade tributária, previsto nos artigos 150, inciso I, da Constituição Federal, eis somente poderia ser feito através de lei em sentido formal. Pleiteou a concessão de medida liminar determinando a suspensão da exigibilidade dos valores que deixaram de ser recolhidos a título de PIS e COFINS sobre suas receitas financeiras, assim como a não inscrição do seu nome no CADIN e demais órgãos de restrição ao crédito. A impetrante juntou procuração e documentos às fls. 19/74. O pedido liminar foi indeferido (fls. 78/86). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 94/101). Pleiteia, em preliminar, a comunicação dos atos judiciais à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS/SP. No mérito, requer o reconhecimento da legalidade da majoração das alíquotas da PIS e da COFINS sobre receitas financeiras por meio de Decreto, com a denegação da segurança. Da decisão liminar a parte impetrante agravou de instrumento (fls. 102/129). Foi negado seguimento ao recurso (fls. 131/135). O Ministério Público Federal, às fls. 137/137 verso, manifestou ausência de interesse público que justificasse sua atuação, protestando pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito. Pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que declare seu direito líquido e não se submeter à cobrança da PIS e da COFINS sobre despesas financeiras nos termos previstos no Decreto n. 8.426/15, ante a inconstitucionalidade e ilegalidade de tal exação. Vejamos. As Leis ns 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram o PIS e a COFINS são posteriores à EC 20/98, que incluiu a receita, juntamente com o faturamento, como possível base de cálculo das contribuições à Seguridade Social. Segundo tais leis, o PIS e a COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas nos mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS). Portanto, dentro desse novo contexto, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo das



referidas contribuições. Pois bem, após o advento das mencionadas leis instituidoras do PIS e da COFINS sobreveio a Lei n. 10.865/04, que dispôs expressamente no 2º de seu art. 27 que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas destas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições. Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) (Grifei) Por força dessa autorização restou publicado o Decreto n. 5.164/04, reduzindo a zero as mencionadas alíquotas, sendo mantida tal redução pelo Decreto n. 5.442/05, que posteriormente modificou o Decreto n. 5.164/04, mas sem alteração substancial de texto nesse tocante. Todavia, na data de 01/04/2015 foi publicado o Decreto n. 8.426, revogando expressamente no seu artigo 3, a partir de 01/07/2015, o Decreto n. 5.442/05 e restabelecendo a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS. Neste sentido, não há que se falar em ilegalidade da majoração das alíquotas, como pretende a parte impetrante. No caso posto nos autos, o que ocorreu foi a revogação da desoneração das receitas financeiras promovida pelo Decreto n. 8.426/15, até então garantida pelo Decreto n. 5.442/05. A bem da verdade, em razão de medida político-econômica decorrente da mudança do cenário econômico do país e pelo histórico de desoneração de receitas, ocorreu somente o restabelecimento da incidência tributária já prevista na Lei n. 10.865/04, com respeito aos parâmetros máximos das alíquotas nela previstas para o PIS e para a COFINS. No caso, está comprovada a inexistência do direito alegado pela impetrante. Assim, estando ausentes a liquidez e certeza do direito alegado, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex lege. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento nº 0029746-63.2015.4.03.0000/SP a prolação desta sentença. P.R.I.C. São Paulo, 18 de fevereiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

**0024049-94.2015.403.6100** - SANGARIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. SANGARIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA impetra o presente mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que declare seu direito líquido e certo para que não se submeta ao recolhimento da PIS e COFINS sobre suas receitas financeiras, nos termos previstos no Decreto n. 8.426/15, ante a inconstitucionalidade e ilegalidade de tal exação. Requer ainda que a autoridade impetrada seja impedida de inscrever seu nome no CADIN ou outros órgãos de restrição de crédito, ou de emitir Certidão Negativa de Débitos/Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. Afirma a impetrante que, além das receitas auferidas com a venda de mercadorias e serviços, percebe e escritura receitas financeiras próprias, tais como: juros, lucro na operação de reporte, prêmio de resgate de títulos ou debêntures, rendimentos nominais relativos a aplicações financeiras de renda fixa, etc. Informa que desde a edição do Decreto n. 5.164/04, posteriormente substituído pelo Decreto n. 5.442/05, à parcela do PIS e da COFINS apurados na sistemática não-cumulativa sobre tais receitas financeiras vinha sendo aplicada a alíquota zero, como forma de contribuir para o desenvolvimento econômico e social do país. Sustenta, porém, que em razão da crise financeira por que passa o país, restou alterada a sistemática desonerativa do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, tendo o Decreto n. 8.426/15 restabelecido as alíquotas dessas contribuições para os respectivos percentuais de 0,65% e 4%. Alega que a União Federal, ao delegar ao Executivo a possibilidade de reduzir e majorar as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras através de Decreto, ofendeu o princípio da legalidade tributária, previsto nos artigos 150, inciso I, da Constituição Federal, eis somente poderia ser feito através de lei em sentido formal. Pleiteou a concessão de medida liminar determinando a suspensão da exigibilidade dos valores que deixaram de ser recolhidos a título de PIS e COFINS sobre suas receitas financeiras, assim como a não inscrição do seu nome no CADIN e demais órgãos de restrição ao crédito. A impetrante juntou procuração e documentos às fls. 19/76. O pedido liminar foi indeferido (fls. 80/88). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 96/103). Pleiteia, em preliminar, a comunicação dos atos judiciais à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS/SP. No mérito, requer o reconhecimento da legalidade da majoração das alíquotas da PIS e da COFINS sobre receitas financeiras por meio de Decreto, com a denegação da segurança. Da decisão liminar a parte impetrante agravou de instrumento (fls. 104/131). Foi negado seguimento ao recurso (fls. 133/136). O Ministério Público Federal, às fls. 139/139 verso, manifestou ausência de interesse público que justificasse sua atuação, protestando pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito. Pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que declare seu direito líquido e não se submeter à cobrança da PIS e da COFINS sobre despesas financeiras nos termos previstos no Decreto n. 8.426/15, ante a inconstitucionalidade e ilegalidade de tal exação. Vejamos. As Leis ns 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram o PIS e a COFINS são posteriores à EC 20/98, que incluiu a receita, juntamente com o faturamento, como possível base de cálculo das contribuições à Seguridade Social. Segundo tais leis, o PIS e a COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas nos mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS). Portanto, dentro desse novo contexto, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo das

referidas contribuições. Pois bem, após o advento das mencionadas leis instituidoras do PIS e da COFINS sobreveio a Lei n. 10.865/04, que dispôs expressamente no 2º de seu art. 27 que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas destas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições. Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) (Grifei) Por força dessa autorização restou publicado o Decreto n. 5.164/04, reduzindo a zero as mencionadas alíquotas, sendo mantida tal redução pelo Decreto n. 5.442/05, que posteriormente modificou o Decreto n. 5.164/04, mas sem alteração substancial de texto nesse tocante. Todavia, na data de 01/04/2015 foi publicado o Decreto n. 8.426, revogando expressamente no seu artigo 3, a partir de 01/07/2015, o Decreto n. 5.442/05 e restabelecendo a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS. Neste sentido, não há que se falar em ilegalidade da majoração das alíquotas, como pretende a parte impetrante. No caso posto nos autos, o que ocorreu foi a revogação da desoneração das receitas financeiras promovida pelo Decreto n. 8.426/15, até então garantida pelo Decreto n. 5.442/05. A bem da verdade, em razão de medida político-econômica decorrente da mudança do cenário econômico do país e pelo histórico de desoneração de receitas, ocorreu somente o restabelecimento da incidência tributária já prevista na Lei n. 10.865/04, com respeito aos parâmetros máximos das alíquotas nela previstas para o PIS e para a COFINS. No caso, está comprovada a inexistência do direito alegado pela impetrante. Assim, estando ausentes a liquidez e certeza do direito alegado, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex lege. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento nº 0029740-56.2015.403.0000/SP a prolação desta sentença. P.R.I.C. São Paulo, 18 de fevereiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

**0024052-49.2015.403.6100** - MANSOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. MANSOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. impetra o presente mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que declare seu direito líquido e certo para que não se submeta ao recolhimento da PIS e COFINS sobre suas receitas financeiras, nos termos previstos no Decreto n. 8.426/15, ante a inconstitucionalidade e ilegalidade de tal exação. Requer ainda que a autoridade impetrada seja impedida de inscrever seu nome no CADIN ou outros órgãos de restrição de crédito, ou de emitir Certidão Negativa de Débitos/Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. Afirma a impetrante que, além das receitas auferidas com a venda de mercadorias e serviços, percebe e escritura receitas financeiras próprias, tais como: juros, lucro na operação de reporte, prêmio de resgate de títulos ou debêntures, rendimentos nominais relativos a aplicações financeiras de renda fixa, etc. Informa que desde a edição do Decreto n. 5.164/04, posteriormente substituído pelo Decreto n. 5.442/05, à parcela do PIS e da COFINS apurados na sistemática não-cumulativa sobre tais receitas financeiras vinha sendo aplicada a alíquota zero, como forma de contribuir para o desenvolvimento econômico e social do país. Sustenta, porém, que em razão da crise financeira por que passa o país, restou alterada a sistemática desonerativa do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, tendo o Decreto n. 8.426/15 restabelecido as alíquotas dessas contribuições para os respectivos percentuais de 0,65% e 4%. Alega que a União Federal, ao delegar ao Executivo a possibilidade de reduzir e majorar as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras através de Decreto, ofendeu o princípio da legalidade tributária, previsto nos artigos 150, inciso I, da Constituição Federal, eis somente poderia ser feito através de lei em sentido formal. Pleiteou a concessão de medida liminar determinando a suspensão da exigibilidade dos valores que deixaram de ser recolhidos a título de PIS e COFINS sobre suas receitas financeiras, assim como a não inscrição do seu nome no CADIN e demais órgãos de restrição ao crédito. A impetrante juntou procuração e documentos às fls. 19/76. O pedido liminar foi indeferido (fls. 80/88). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 96/103). Pleiteia, em preliminar, a comunicação dos atos judiciais à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS/SP. No mérito, requer o reconhecimento da legalidade da majoração das alíquotas da PIS e da COFINS sobre receitas financeiras por meio de Decreto, com a denegação da segurança. Da decisão liminar a parte impetrante agravou de instrumento (fls. 104/131). Foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado no recurso (fls. 133/139). O Ministério Público Federal, às fls. 141/142, manifestou ausência de interesse público que justificasse sua atuação, protestando pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito. Pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que declare seu direito líquido e a não se submeter à cobrança da PIS e da COFINS sobre despesas financeiras nos termos previstos no Decreto n. 8.426/15, ante a inconstitucionalidade e ilegalidade de tal exação. Vejamos. As Leis ns 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram o PIS e a COFINS são posteriores à EC 20/98, que incluiu a receita, juntamente com o faturamento, como possível base de cálculo das contribuições à Seguridade Social. Segundo tais leis, o PIS e a COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas nos mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS). Portanto, dentro desse novo contexto, as receitas financeiras

passaram a compor a base de cálculo das referidas contribuições. Pois bem, após o advento das mencionadas leis instituidoras do PIS e da COFINS sobreveio a Lei n. 10.865/04, que dispôs expressamente no 2º de seu art. 27 que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas destas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições. Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) (Grifei) Por força dessa autorização restou publicado o Decreto n. 5.164/04, reduzindo a zero as mencionadas alíquotas, sendo mantida tal redução pelo Decreto n. 5.442/05, que posteriormente modificou o Decreto n. 5.164/04, mas sem alteração substancial de texto nesse tocante. Todavia, na data de 01/04/2015 foi publicado o Decreto n. 8.426, revogando expressamente no seu artigo 3, a partir de 01/07/2015, o Decreto n. 5.442/05 e restabelecendo a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS. Neste sentido, não há que se falar em ilegalidade da majoração das alíquotas, como pretende a parte impetrante. No caso posto nos autos, o que ocorreu foi a revogação da desoneração das receitas financeiras promovida pelo Decreto n. 8.426/15, até então garantida pelo Decreto n. 5.442/05. A bem da verdade, em razão de medida político-econômica decorrente da mudança do cenário econômico do país e pelo histórico de desoneração de receitas, ocorreu somente o restabelecimento da incidência tributária já prevista na Lei n. 10.865/04, com respeito aos parâmetros máximos das alíquotas nela previstas para o PIS e para a COFINS. No caso, está comprovada a inexistência do direito alegado pela impetrante. Assim, estando ausentes a liquidez e certeza do direito alegado, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pela Impetrante. P.R.I.C. São Paulo, 16 de fevereiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

**0024061-11.2015.403.6100** - MINULO EMPREENDIMENTOS S/A (SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. MINULO EMPREENDIMENTOS S.A. impetra o presente mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que declare seu direito líquido e certo para que não se submeta ao recolhimento da PIS e COFINS sobre suas receitas financeiras, nos termos previstos no Decreto n. 8.426/15, ante a inconstitucionalidade e ilegalidade de tal exação. Requer ainda que a autoridade impetrada seja impedida de inscrever seu nome no CADIN ou outros órgãos de restrição de crédito, ou de emitir Certidão Negativa de Débitos/Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. Afirma a impetrante que, além das receitas auferidas com a venda de mercadorias e serviços, percebe e escritura receitas financeiras próprias, tais como: juros, lucro na operação de reporte, prêmio de resgate de títulos ou debêntures, rendimentos nominais relativos a aplicações financeiras de renda fixa, etc. Informa que desde a edição do Decreto n. 5.164/04, posteriormente substituído pelo Decreto n. 5.442/05, à parcela do PIS e da COFINS apurados na sistemática não-cumulativa sobre tais receitas financeiras vinha sendo aplicada a alíquota zero, como forma de contribuir para o desenvolvimento econômico e social do país. Sustenta, porém, que em razão da crise financeira por que passa o país, restou alterada a sistemática desonerativa do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, tendo o Decreto n. 8.426/15 restabelecido as alíquotas dessas contribuições para os respectivos percentuais de 0,65% e 4%. Alega que a União Federal, ao delegar ao Executivo a possibilidade de reduzir e majorar as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras através de Decreto, ofendeu o princípio da legalidade tributária, previsto nos artigos 150, inciso I, da Constituição Federal, eis somente poderia ser feito através de lei em sentido formal. Pleiteou a concessão de medida liminar determinando a suspensão da exigibilidade dos valores que deixaram de ser recolhidos a título de PIS e COFINS sobre suas receitas financeiras, assim como a não inscrição do seu nome no CADIN e demais órgãos de restrição ao crédito. A impetrante juntou procuração e documentos às fls. 19/78. O pedido liminar foi indeferido (fls. 82/90). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 98/105). Pleiteia, em preliminar, a comunicação dos atos judiciais à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS/SP. No mérito, requer o reconhecimento da legalidade da majoração das alíquotas da PIS e da COFINS sobre receitas financeiras por meio de Decreto, com a denegação da segurança. Da decisão liminar a parte impetrante agravou de instrumento (fls. 106/133). O Ministério Público Federal, às fls. 136/137, manifestou ausência de interesse público que justificasse sua atuação, protestando pelo prosseguimento do feito. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal nos autos do agravo de instrumento interposto (fls. 139/142). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito. Pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que declare seu direito líquido e a não se submeter à cobrança da PIS e da COFINS sobre despesas financeiras nos termos previstos no Decreto n. 8.426/15, ante a inconstitucionalidade e ilegalidade de tal exação. Vejamos. As Leis ns 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram o PIS e a COFINS são posteriores à EC 20/98, que incluiu a receita, juntamente com o faturamento, como possível base de cálculo das contribuições à Seguridade Social. Segundo tais leis, o PIS e a COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas nos mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS). Portanto, dentro desse novo contexto, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo das referidas contribuições. Pois bem, após o advento das mencionadas leis instituidoras do PIS e

da COFINS sobreveio a Lei n.10.865/04, que dispôs expressamente no 2 de seu art. 27 que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas destas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições. Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3o O disposto no 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) (Grifei) Por força dessa autorização restou publicado o Decreto n. 5.164/04, reduzindo a zero as mencionadas alíquotas, sendo mantida tal redução pelo Decreto n. 5.442/05, que posteriormente modificou o Decreto n. 5.164/04, mas sem alteração substancial de texto nesse tocante. Todavia, na data de 01/04/2015 foi publicado o Decreto n. 8.426, revogando expressamente no seu artigo 3, a partir de 01/07/2015, o Decreto n. 5.442/05 e restabelecendo a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS. Neste sentido, não há que se falar em ilegalidade da majoração das alíquotas, como pretende a parte impetrante. No caso posto nos autos, o que ocorreu foi a revogação da desoneração das receitas financeiras promovida pelo Decreto n. 8.426/15, até então garantida pelo Decreto n. 5.442/05. A bem da verdade, em razão de medida político-econômica decorrente da mudança do cenário econômico do país e pelo histórico de desoneração de receitas, ocorreu somente o restabelecimento da incidência tributária já prevista na Lei n.10.865/04, com respeito aos parâmetros máximos das alíquotas nela previstas para o PIS e para a COFINS. No caso, está comprovada a inexistência do direito alegado pela impetrante. Assim, estando ausentes a liquidez e certeza do direito alegado, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex lege. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento nº 0029748-33.2015.4.03.0000/SP a prolação desta sentença. P.R.I.C. São Paulo, 23 de fevereiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

**0024327-95.2015.403.6100 - NIKE DO BRASIL COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP314507 - JORGE ANTONIO DIAS ROMERO) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, NIKE DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA contra ato coator do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, por meio do qual pretende obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de ver registrada na JUCESP a ata de reunião dos sócios de aprovação das demonstrações do ano de 2014 e demais relativas aos anos posteriores até decisão final do writ, independentemente da comprovação da publicação das Demonstrações Financeiras do referido exercício social em jornal de grande circulação e Diário Oficial, afastando-se, em caráter definitivo, a disposição contida na Deliberação JUCESP n.2/2015, em face de sua flagrante ilegalidade. Afirmam que o art. 3 da Lei n.11.638/07 dispõe que as empresas de grande porte estão sujeitas às regras disciplinadas pela Lei n.6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), relativamente à escrituração e elaboração das demonstrações financeiras, bem como realização de auditoria independente, não fazendo referência, contudo, à publicação das demonstrações financeiras. Sustentam, todavia, que a mencionada Deliberação JUCESP n.2/2015, destituída de fundamento legal, passou a estabelecer a aplicação das disposições da Lei das Sociedades por Ações, no que tange à necessidade de comprovação da publicação das demonstrações financeiras para que se proceda ao registro das atas de aprovação dos balanços anuais, em relação às empresas de grande porte. Requerem ao final a procedência do pedido, a fim de que seja suspensa a exigência prevista na Deliberação JUCESP n.2/2015, determinando-se à autoridade impetrada que proceda ao registro de suas atas de reunião dos sócios de aprovação das demonstrações do ano de 2014 e demais relativas aos anos posteriores, independente de comprovação da publicação das Demonstrações Financeiras em jornal de grande circulação e no Diário Oficial. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 18/75. A liminar foi deferida em parte às fls. 79/82. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 89/112). Documentos às fls. 114/198. O Ministério Público Federal pleiteou o regular prosseguimento da demanda (fls. 205/206). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Da competência para julgamento da demanda. Considerando que as Juntas Comerciais efetuam o registro e arquivamento dos atos de empresa, por delegação federal, competente este Juízo, tendo em vista constar do polo passivo o Presidente do referido órgão, de acordo com o disposto no art. 109, VIII da Constituição Federal. Nesse sentido: COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. PRECEDENTES. CONFLITO PROCEDENTE. I - Em se cuidando de mandado de segurança, a competência se define em razão da qualidade de quem ocupa o polo passivo da relação processual. II - As Juntas Comerciais efetuam o registro do comércio por delegação federal, sendo da competência da Justiça Federal, a teor do artigo 109, VIII, da Constituição, o julgamento de mandado de segurança contra ato do Presidente daquele órgão. III - Consoante o art. 32, I, da Lei 8.934/94, o registro do comércio compreende a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais. (STJ, CC 31357/MG, 2ª Seção, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 14/04/2003). Da decadência. Afirmo a autoridade impetrada que os impetrantes decaíram do direito em impetrar o presente remédio, eis que tem ciência da obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras por sociedades de grande porte desde a vigência da Lei 11.638/2007 e não a partir da deliberação da Jucesp exigindo o cumprimento da referida Lei. Sendo assim, afirmo que o prazo para

impetração começou a fluir em 2007, eis que a ninguém é dado alegar o desconhecimento da Lei. Os argumentos apresentados pela autoridade coatora não merecem acolhida. Com efeito, o prazo decadencial para o ajuizamento do mandado de segurança começa a fluir a partir da data em que o impetrante toma ciência do ato que potencialmente fere seu direito líquido e certo. Estabelece o artigo 23, da Lei 12.016/2009: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Verifico pelos documentos dos autos que as negativas em arquivar as atas das reuniões ordinárias para aprovação de contas do ano de 2014 dos impetrantes, ao argumento de que não fora cumprido o que determina a Deliberação Jucesp nº 02, de 25.03.2015 ocorreu no interregno de 25/06/2015 a 18/08/2015. Essas são as datas da ciência pelos interessados dos atos impugnados, a partir das quais passou a fluir o prazo de 120 dias previsto no artigo acima, motivo pelo qual não se extinguiu o direito dos impetrantes ao manejo do presente remédio constitucional. Afastada a decadência, passo à análise da preliminar. Do litisconsórcio necessário. No mandado de segurança deve compor o polo passivo a autoridade coatora que pratica o ato omissivo ou comissivo e tem competência para desfazê-lo. No presente caso, a impetrante insurge-se contra ato emanado do presidente da Jucesp, conforme se depreende da Deliberação Jucesp nº 02/2015, autoridade capaz de, em caso de concessão da segurança, permitir a inscrição da ata mencionada. De outro lado, a Associação Brasileira de Imprensa Oficial - ABIO, não teria como exigir da impetrante o cumprimento da exigência contida na Deliberação acima mencionada, eis porque não vislumbro, a necessidade e interesse de que referida pessoa venha participar da lide. Afastada, igualmente, a preliminar, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito propriamente dito. Mérito. O impetrante pretende, em sede liminar, obter provimento jurisdicional que determine à impetrada que efetue os registros das atas de reunião dos sócios de aprovação das demonstrações financeiras do ano de 2014 e demais atas relativas aos anos posteriores até decisão final do writ, uma vez que não há qualquer previsão legal para tal exigência, abstando-se da aplicação da Deliberação n. 02/2015. Pretende, ainda, a anulação do ato de Deliberação JUCESP n 2/2015, sob a alegação de flagrante ilegalidade. O argumento da impetrante reside na afirmação de que as sociedades de grande porte, por força do art. 3, da Lei n 11.638/07, estão sujeitas às regras disciplinadas pela Lei n 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), relativamente à escrituração e elaboração das demonstrações financeiras, bem como realização de auditoria independente, não fazendo referência, contudo, à publicação das demonstrações financeiras. O art. 3º, da Lei n.º 11.638/2007, assim dispõe: Art. 3º. Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). O transcrito artigo acima remete, na íntegra (e, não apenas à maneira de escrituração, como sustenta a agravante), a aplicação dos dispositivos legais da Lei 6.404/76 atinentes às demonstrações financeiras. Por sua vez, a Lei n.º 6.404/76, trata deste tema no seu art. 176, o qual, em seu 1º, assim disposto: Artigo. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício: 1º. As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior. (Grifêi) Daí é que, a partir desta interpretação sistemática do art. 3º da Lei n.º 11.638/07 com o art. 176 da Lei n.º 6.404/76, depreende-se que há sim a necessidade de se publicarem as demonstrações financeiras perante as Juntas Comerciais competentes. Ou seja, filio-me ao entendimento de que as sociedades de grande porte estão obrigadas às publicações das demonstrações financeiras de cada exercício, a esteira da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme o julgado abaixo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUCERJA. NEGATIVA DE REGISTRO DE ATO SOCIETÁRIO. LEGALIDADE DO ATO DA AUTORIDADE COATORA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA NÃO CUMPRIU OS REQUISITOS LEGAIS PARA O ATO DE REGISTRO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Net Rio Ltda. contra decisão interlocutória que, no bojo do mandado de segurança impetrado pela agravante em face da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA), indeferiu o pedido de medida liminar da agravante. A agravante, no mandamus, requereu medida liminar para determinar à agravada que procedesse ao imediato registro de ata da reunião de sócios que aprovou a distribuição de lucros, ao argumento de que a exigência legal do art. 3º da Lei n.º 11.638/2007, no sentido de que às sociedades de grande porte devem ser aplicadas as regras legais da Lei n.º 6.404/76 quanto à escrituração das demonstrações financeiras, não exige a publicação de tais demonstrações financeiras como exigido ilegalmente pela agravada, além do que a negativa de registro pela agravada impossibilita a agravante de efetuar o registro de outros importantes atos societários, sendo certo que, acaso não concedida a tutela de urgência, o presente requerimento de registro caducará, impondo à agravante a necessidade de realizar um novo requerimento de registro com o pagamento de novas taxas. Destarte, a controvérsia centra-se em saber se estão (ou não) presentes os requisitos do *funus boni iuris* e do *periculum in mora*, de forma a possibilitar (ou não) o deferimento da medida liminar pedida pela agravante. 2. A concessão de tutela de urgência se insere no poder geral de cautela do juiz, cabendo sua reforma, através de agravo de instrumento, somente quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo. Precedente desta Corte citado: AG 200902010020638; DJ de 31/07/2009. 3. O *funus boni iuris* não está demonstrado. O art. 3º da Lei n.º 11.638/2007 determina que Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. (Grifos nossos). Por seu turno, o 1º do art. 176 da Lei n.º 6.404/76, estabelece que As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior. (Grifos nossos). Destarte, o ato da JUCERJA de exigir a publicação das demonstrações financeiras, como condição para o deferimento do pedido de registro da agravante, mostra-se em consonância à legislação aplicável. 4. O *periculum in mora* também não está demonstrado. A agravante não traz a este instrumento qualquer prova do requerimento do registro de outros atos societários, os quais estariam na pendência do registro ora em análise, e, muito menos, qualquer prova da negativa de tais pedidos pela JUCERJA, pelo que, embora alegue dificuldade em sua atividade social, não traz qualquer prova concreta neste sentido. Noutro giro, ainda que exista a probabilidade

de caducidade do presente requerimento de registro acaso não julgado este mandamus no prazo de 30(trinta) dias, a abertura de novo procedimento de registro, perante a JUCERJA, implica no pagamento de uma taxa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), valor este que se apresenta como móico para uma sociedade empresária de grande porte como o é a agravante. 5. Agravo de instrumento conhecido e improvido. Decisão de indeferimento da medida liminar mantida.(AG 201202010165226, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:08/03/2013.)O art. 3º, da Lei n.º 11.638/2007, obriga as sociedades de grande porte a atender às determinações contidas na Lei n.º 6.404/76 referentes à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras. E o artigo 176, da referida lei das sociedades por ações, estabelece norma específica sobre as demonstrações financeiras: obrigatoriedade de publicação. Ora, não seria necessário que a lei n.º 11.638/2007 fosse taxativa e exauriente em todas as hipóteses de aplicação da lei de S/A, entendendo que o dever de publicação está contido no comando estabelecido do artigo 3º. Neste passo, tendo o presente remédio a função de cobrir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade não agiu fora dos ditames legais, não restando caracterizada a violação a direito do impetrante, devendo ser denegada a segurança. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Posto isso, de rigor a improcedência do pedido dos impetrantes. Ante o exposto, revogo a liminar concedida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.C. São Paulo, 19 de fevereiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

**0025064-98.2015.403.6100 - RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A X RECOVERY DO BRASIL GESTAO DE ATIVOS LTDA.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A. E OUTRO, impetram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, por meio do qual pretendem obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de não incluir os valores devidos a título de Imposto sobre Serviços - ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título desde novembro de 2010, inclusive em relação aos fatos geradores e eventuais valores recolhidos indevidamente durante o curso da ação até o trânsito em julgado, devidamente atualizados pela taxa Selic. Narram, em síntese, serem contribuintes do PIS e da COFINS, calculados sobre a receita bruta, incluída na base de cálculo o ISS. Sustentam que tal exigência é inconstitucional, uma vez que viola os conceitos de faturamento e receita, bem como o princípio da capacidade contributiva, previstos, respectivamente, nos artigos 195, inciso I, alínea b e 145, 1, ambos da Constituição Federal. O pedido liminar foi deferido, para autorizar os impetrantes a promoverem a exclusão dos valores devidos a título de ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em relação às suas operações vincendas, até ulterior deliberação deste juízo. Restou ainda reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente à diferença entre o valor exigido pelo Fisco e o valor a ser recolhido decorrente das operações ora discutidas, bem como determinado à autoridade impetrada que se abstinisse da prática de quaisquer atos que violassem o direito em questão, tais como a inscrição em dívida ativa e cobrança executiva fiscal dos valores questionados, ou mesmo o indeferimento de pedido de expedição de certidão negativa de débitos (CND) e a inscrição dos nomes dos impetrantes no CADIN em razão de tais valores, até julgamento final da presente ação (fls. 97/102). Em face da decisão liminar proferida foi interposto agravo de instrumento pela União Federal (fls. 110/120 verso). Nas informações (fls. 121/132), a autoridade impetrada sustentou, em suma, a falta de amparo legal à pretensão dos impetrantes de excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou, assim, pela denegação da segurança. O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 134/134 verso). Foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado no agravo de instrumento (fls. 137/139). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No presente caso, os impetrantes se insurgem contra a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A autoridade impetrada, em suas informações, sustenta não haver amparo legal à pretensão dos impetrantes, na medida em que a legislação em vigência é clara ao definir como base de cálculo do PIS e da COFINS o faturamento/receita bruta, em cujo conceito estão compreendidos todos os custos que contribuíram para a percepção da receita, inclusive os tributos pagos pelo contribuinte e que oneram o valor do produto ou do serviço, tais como o ISS. Vejamos. No caso, entendo que as informações prestadas pela autoridade impetrada não se mostram suficientes para a modificação do entendimento exarado na decisão liminar de fls. 346/347-verso, mormente em face do recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, no qual a Suprema Corte firmou posicionamento no sentido de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, cujos fundamentos são aplicáveis ao ISS, na medida em que se tratam de tributos de mesma natureza sob a competência de entes diversos. TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Em outro plano, lembro que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-1, DF, fez referência ao conceito de faturamento, para fins de incidência da contribuição social. Transcrevo os dizeres do Ministro Moreira Alves que, à época da formação do julgado, afirmou, in verbis: Note-se que a Lei Complementar 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764... (in Lex - Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vol. 214, p. 106). Verifica-se, portanto, que o conceito adotado de

faturamento não implica na totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, mas na receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Após o advento das Leis 10.637/02 e 10.833/03, o conceito de faturamento nelas consignado ganhou a dimensão de receita, mas com supedâneo na alteração da dicção do art. 195, inciso I, alínea b, da Carta Política. Estou a dizer que, não obstante seja não-cumulativo (art. 155, 2º, inciso I, da Carta Política), o fato de o ICMS estar agregado ao preço da mercadoria não lhe retira o caráter de tributo. E se é tributo, não é faturamento ou receita. Penso, assim, que a natureza tributária não se iniscui no conceito de faturamento ou receita, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não é factível sob o ponto de vista jurídico. O mesmo entendimento pode ser aplicado ao ISS. Nesse esteira, calha transcrever trechos do voto do Eminentíssimo Ministro Relator Marco Aurélio no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785:(...) Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa e implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.(...)Omitir os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Nesse sentido, cabe ressaltar que o E.TRF da 3ª Região já aplicava tal entendimento em relação ao ISS antes mesmo do julgamento do citado recurso extraordinário.CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. Quanto à inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS. Em relação ao pedido de compensação, havendo a opção pelo ingresso em juízo, o regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças recolhidas a maior devem ser compensadas nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeat. Os créditos da autora devem ser atualizados na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162). Apelação provida. (AC 00104427720074036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, uma vez reconhecido o direito dos impetrantes de excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, passo ao exame do pedido de compensação. Consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido de tributo, posto não ser substitutivo de ação de cobrança. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (04.11.2013 - fls. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). Portanto, os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, para reconhecer o direito líquido e certo dos impetrantes de não incluírem os valores relativos ao Imposto sobre Serviços - ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o de efetuarem, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e dos eventualmente recolhidos indevidamente durante o curso da presente ação, devidamente atualizados pela taxa Selic, com quaisquer outros tributos administrados pela RFB.Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Relator nos autos do agravo de instrumento nº 0030356-31.2015.4.03.0000, a prolação da sentença.Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, 1º, da Lei nº



**0026197-78.2015.403.6100** - CENTRO COMUNITARIO E RECREATIVO DO JARDIM MACEDONIA(SP304053 - CATARINA DE ASSUNÇÃO OLIVEIRA E SP311775 - WILHELM REINDERT SANTOS DE JONGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CENTRO COMUNITÁRIO E RECREATIVO DO JARDIM MACEDÔNIA contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do Senhor PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a emissão, pelas autoridades coatoras, da Certidão Negativa de Débitos referentes a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ou, sucessivamente, a Certidão Positiva com efeitos de Negativa, pelas razões expostas na inicial. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 13/58. Em decisão exarada em 17.12.2015 (f. 62), foi determinado que a impetrante prestasse esclarecimentos sobre o montante de seus débitos fiscais e sobre o atendimento agendado na RFB. A autora, em petição datada de 12.02.2015 (f. 64), requer a desistência da demanda, eis que obteve o fornecimento da certidão negativa de débitos pela via administrativa. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relato. Decido. No que concerne ao pedido de desistência, considerando que as autoridades coatoras ainda não foram intimadas, não se vislumbra a necessidade de manifestação prévia das mesmas para aquiescer com o pedido, eis que o 4º do art. 267 do CPC apenas exige a anuência do réu se a desistência for requerida após decorrido o prazo para resposta. Ante o exposto, HOMOLOGO o requerimento da parte autora, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo C, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

**0004703-42.2015.403.6106** - RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. X DM MOTORS DO BRASIL LTDA X FLUXO COMERCIO ELETRONICO DE VEICULOS LTDA X POSTIBA ADM.E PARTIC., EMPREEND.CIAIS LTDA X PROMOGREEN PROMOTORA DE VENDAS E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X RIO CAMPOS VEICULOS LTDA X RODOBENS AGRICOLA E PECUARIA LTDA X RODOBENS COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA X RODOBENS LOCACAO DE IMOVEIS LTDA X RODOBENS NEGOCIOS E SOLUCOES LTDA X VERDADE LOCACAO DE IMOVEIS LTDA X ATIVOS - ADMINISTRACAO DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA X RODOBENS TRANSPORTES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X RODOBENS BENEFICIOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA X BRQUALY ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X RODOBENS CORPORATIVA LTDA X AF TATUAPE VEICULOS LTDA X RODOBENS AUTOMOVEIS RIO PRETO LTDA X RODOBENS BRASIL PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA X H R B COMERCIO DE VEICULOS LTDA X ITABENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X UNIBANCO RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X BRQUALY PARTICIPACOES LTDA X RODOBENS LOCADORA DE VEICULOS LTDA X RODOBENS COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA. (SP208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES E SP217967 - GILSON SANTONI FILHO E SP097597 - PAULO CESAR DE CASTILHO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP085374 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS)

Embargos de declaração opostos pelos impetrantes (fs. 494/497) em face da sentença de fs. 489/492, alegando contradição no julgado, pois se o requisitos para a concessão da segurança estavam presentes no momento de concessão da liminar, ainda estariam presentes, pois nada mudou desde então. Por sua vez, assevera omissão no que concerne às manifestações da CVM e do DNRC, acerca da desnecessidade de publicação dos balanços e demais demonstrações contábeis. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Quanto aos presentes embargos de declaração opostos pela parte autora, admito-os, uma vez que verificada a tempestividade do recurso, pelo que passo à análise do mérito. Em primeiro lugar, cumpre asseverar que os embargos de declaração constituem medida processual de sede limitada e estreita, não se prestando, assim, para estabelecimento de um jogo de perguntas e respostas. Tipificam expediente processual disponível para esclarecer, aperfeiçoar, explicitar e completar o decidido, e não para alterar, rediscutir ou impugnar o seu conteúdo. Não cabe, pois, ao magistrado decidir de forma a atender o pronunciamento explícito, no interesse da parte que vai recorrer. Sua função está na efetiva prestação jurisdicional a que está obrigado, devendo fazê-la de acordo com a norma jurídica (imperativa autorizante), e não segundo a vontade da parte. Contudo, em face das peculiaridades do caso em exame, creio serem oportunos alguns esclarecimentos sobre a matéria controvertida. Em primeiro lugar, em que pese o entendimento do culto e operoso magistrado prolator da decisão de fs. 325/329, os fundamentos adotados por ocasião do deferimento da medida liminar não vinculam esta julgadora, a qual adota entendimento diverso acerca da matéria controvertida nestes autos. Portanto, não há contradição pelo só fato da sentença haver revertido a decisão que concedeu liminarmente a segurança. Por sua vez, não há omissão do julgado em relação ao comunicado emitido pela Comissão de Valores Mobiliários em 14.01.2008 (fs. 293/296) e ao Ofício Circular nº 99/2008 do DNRC, emitido em 18.06.2008 (fs. 298/299), pois referidos documentos não exercem força vinculativa a esta julgadora. Ainda que assim não fosse, o comunicado da CVM não manifestou-se expressamente pela dispensa das empresas de grande porte que não revestem a natureza jurídica de sociedades por ações em publicar demonstrações contábeis, e sequer aquele Órgão teria competência para tanto. Em 02.05.2008, a CVM editou a Instrução Normativa nº 469, que dispõe sobre a aplicação a Lei nº 11.638/2007 especificamente às companhias abertas, mas isto não significa que estão excluídas as demais empresas da incidência da aludida norma. Por seu turno, o ofício da DNRC teve seus efeitos suspensos em razão da decisão proferida pela MM. 25ª Vara Cível Federal de São Paulo, nos autos da Ação Ordinária nº 0030305-97.2008.4.03.6100, promovida pela Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO em face da União Federal, a fim de determinar que o Departamento Nacional de Registro Comercial exigisse o cumprimento da Lei nº 11.638/2007

também por parte das empresas de grande porte que não assumissem a forma de sociedade por ações. Referida decisão ainda encontra-se pendente de apreciação da apelação interposta pela União, distribuída perante a Egrégia 6ª Turma do TRF da 3ª Região, e recebida sem efeito suspensivo. Feitos estes esclarecimentos, conclui-se que as embargantes manifestam mero inconformismo com o julgado, sem apontar objetivamente quaisquer omissões, contradições ou obscuridades a macular a sentença embargada. Eventual irresignação por parte das impetrantes deve ser manejada através das medidas processuais adequadas, sob pena de utilização abusiva dos embargos de declaração. Ressalto que consideram-se rejeitados todos os demais argumentos que poderiam, em tese, infirmar a decisão adotada, mantendo-se integralmente a sentença embargada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios opostos pelas impetrantes, e lhes DOU PARCIAL PROVIMENTO, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação esta decisão, mantendo incólumes os termos da sentença embargada, para todos os efeitos legais. Restitua-se o prazo para as partes, nos termos do art. 538 do CPC. Intimem-se. Sentença tipo M, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

## **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0023111-02.2015.403.6100** - SIND DAS EMPRESAS DE A E CONSERV NO EST DE SAO PAULO (SP340987 - BRUNO FREIRE GALLUCCI E SP327950 - ANNITA TASSI GUIMARÃES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Vistos. SEAC - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO impetra o presente mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP e OUTROS, por meio do qual pretende obter provimento jurisdicional que declare seu direito líquido e certo a não se submeter à cobrança das referidas contribuições nos termos previstos no Decreto n 8.426/15, ante a inconstitucionalidade e ilegalidade de tal exação, ou, subsidiariamente, o aproveitamento integral dos créditos de PIS e da COFINS sobre despesas financeiras, nos termos do art. 27 da Lei n 10.865/04. Afirma a impetrante que as empresas substituídas processuais percebem e escrituram receitas financeiras próprias, tais como juros, lucro na operação de reporte, prêmio de resgate de títulos ou debêntures, rendimentos nominais relativos a aplicações financeiras de renda fixa, etc. Informa que desde a edição do Decreto n 5.164/04, posteriormente substituído pelo Decreto n 5.442/05, à parcela do PIS e da COFINS apurados na sistemática não-cumulativa sobre tais receitas financeiras vinha sendo aplicada a alíquota zero, como forma de contribuir para o desenvolvimento econômico e social do país. Sustenta, porém, que em razão da crise financeira por que passa o país, restou alterada a sistemática desonerativa do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, tendo o Decreto n 8.426/15 restabelecido as alíquotas dessas contribuições para os respectivos percentuais de 0,65% e 4%. Alega que ao promover a majoração das mencionadas contribuições sem permitir ao contribuinte valer-se do crédito acumulado com as despesas financeiras, a União Federal afrontou o princípio da não-cumulatividade, previsto no art. 195, 12, da Constituição Federal e o art. 27, caput, da Lei n 10.865/04, o qual, ao delegar ao Executivo a possibilidade de reduzir e majorar as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, o fez no contexto da sistemática não-cumulativa, que invariavelmente prevê a possibilidade de aproveitamento do crédito do tributo. Aduz ainda que o Decreto n 8.426/15, ao não conceder os créditos decorrentes das despesas financeiras, ofendeu também o princípio da legalidade tributária, previsto nos artigos 150, inciso I e 154, inciso I, ambos da Constituição Federal, eis que não restabeleceu as alíquotas, mas sim instituiu novo tributo, o que só poderia ser feito através de lei em sentido formal. Pleiteou a concessão de medida liminar, para reconhecer a impossibilidade do Decreto n 8.426/15 restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras sem a previsão de possibilidade de aproveitamento dos créditos advindos de tais despesas. Subsidiariamente, pleiteou a concessão de medida liminar que reconheça que o restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS através do Decreto n 8.426/15 deve decorrer da interpretação sistemática do caput do art. 27 da Lei n 10.865/04, possibilitando o aproveitamento dos créditos advindos das despesas financeiras. A impetrante juntou procuração e documentos às fls. 33/54. O pedido liminar foi indeferido (fls. 60/69). Dessa decisão, a impetrante agravou (fls. 72/104). A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos no Juízo a quo (fl. 134). As autoridades coatoras prestaram informações às fls. 202/207 e 208/215. Afirma, preliminarmente, não ser a autoridade competente para efetuar eventual lançamento tributário. No mérito, bate-se pela denegação da segurança. No Juízo ad quem, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal (fls. 216/218). Não há notícia nos autos de decisão final proferida no referido recurso. O Ministério Público Federal, às fls. 220/220 verso, manifestou ausência de interesse público que justificasse sua atuação, protestando pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, analisarei a preliminar alegada pela autoridade coatora. Preliminar. Deve ser afastada a preliminar de incompetência alegada pela PGFN. Isso porque, ao caso, deve ser aplicada a teoria da encampação. Essa teoria sustenta que no mandado de segurança se aplica em hipóteses em que a autoridade superior hierarquicamente não se limita a informar sua ilegitimidade passiva, mas adentra o mérito da ação, tornando-se legítima para figurar no polo passivo da demanda. Trata-se de um valioso instrumento que fulmina a possibilidade de se cercear a busca do direito líquido e certo do impetrante em virtude de uma mera imprecisão técnica processual. Afasto, portanto, a preliminar. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito. Pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que declare seu direito líquido e certo ao aproveitamento integral dos créditos de PIS e da COFINS sobre despesas financeiras, nos termos do art. 27 da Lei n 10.865/04 ou, subsidiariamente, que não se submeta à cobrança das referidas contribuições nos termos previstos no Decreto n 8.426/15, ante a inconstitucionalidade e ilegalidade de tal exação. Vejamos. As Leis ns 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram o PIS e a COFINS são posteriores à EC 20/98, que incluiu a receita, juntamente com o faturamento, como possível base de cálculo das contribuições à Seguridade Social. Segundo tais leis, o PIS e a COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas nos mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS). Portanto, dentro desse novo contexto, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo das referidas contribuições. Pois bem, após o advento das mencionadas leis instituidoras do PIS e da COFINS sobreveio a Lei n 10.865/04, que dispôs expressamente no 2º de seu art. 27 que o Poder Executivo poderá reduzir ou

restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas destas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições. Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) (Grifei) Por força dessa autorização restou publicado o Decreto nº 5.164/04, reduzindo a zero as mencionadas alíquotas, sendo mantida tal redução pelo Decreto nº 5.442/05, que posteriormente modificou o Decreto nº 5.164/04, mas sem alteração substancial de texto nesse tocante. Todavia, na data de 01/04/2015 foi publicado o Decreto nº 8.426, revogando expressamente no seu artigo 3, a partir de 01/07/2015, o Decreto nº 5.442/05 e restabelecendo a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS. Nesse ponto, alega a impetrante em relação à alteração da sistemática promovida pelo Decreto nº 8.426/15 que, ao não permitir ao contribuinte valer-se do crédito acumulado com as despesas financeiras, a União Federal afrontou o princípio da não-cumulatividade, previsto no art. 195, 12, da Constituição Federal e o art. 27, caput, da Lei nº 10.865/04, o qual, ao delegar ao Executivo a possibilidade de reduzir e majorar as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, o fez no contexto da sistemática não-cumulativa, que invariavelmente prevê a possibilidade de aproveitamento do crédito do tributo. Aduz ainda que a não concessão dos créditos decorrentes das despesas financeiras ofendeu também o princípio da legalidade tributária. Com efeito, a Lei nº 10.865/04 revogou a redação original do inciso V do art. 3 das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, que previam os descontos de créditos apurados em relação às despesas financeiras. Alega a impetrante, contudo, que, pela sistemática atual, o art. 27 da Lei nº 10.865/2004 permite que o Poder Executivo altere a alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, desde que, na mesma proporção, regule o direito ao crédito decorrente. Ora, o caput do art. 27 da Lei nº 10.865/04 afirma que o Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito. Aplicando uma interpretação literal do texto, verifico que o estabelecimento do crédito é uma FACULDADE atribuída ao Poder Executivo. Por outro lado, a parte impetrante pretende fazer crer que a garantia do restabelecimento das alíquotas sobre os tributos sem a contrapartida dos créditos fere o princípio da não-cumulatividade. Entretanto, não verifico que o 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04 esteja condicionado ao desconto dos créditos, exatamente em razão de o caput ter estabelecido uma faculdade. O Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo para estabelecer uma vinculação não prevista na lei, bastando a simples leitura do dispositivo para se verificar que o restabelecimento das alíquotas não está vinculado à regulamentação de utilização dos créditos. Nesse diapasão, o dispositivo legal não deve ser interpretado no sentido de se condicionar o restabelecimento das alíquotas das mencionadas contribuições à regulação do direito de aproveitamento do crédito do tributo em razão da sistemática da não-cumulatividade. O caput do artigo 27 se refere aos poderes atribuídos ao Poder Executivo, dentre eles o previsto no 2º. No que tange à violação ao princípio da não-cumulatividade, adoto o entendimento de que em relação aos tributos de PIS e COFINS aplica-se o princípio da não-cumulatividade de forma mitigada, uma vez que a opção legislativa foi no sentido de pontuar alguns créditos de serviços e bens que podem ser utilizados. Essa sistemática legal está amparada pela jurisprudência pátria que reconheceu como constitucionais os dispositivos das leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. DESPESAS OPERACIONAIS E CUSTOS DE PRODUÇÃO. CONCEITOS PREVISTOS NO RIR/SRF, ARTIGOS 290 E 299. INSUMOS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 1. O conceito de insumos fixado nos artigos 3º, inciso II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, e regulamentado por Instruções Normativas expedidas pela Secretaria da Receita Federal, em especial as de nºs 247/02 e 404/04, compreende exatamente os bens e serviços diretamente utilizados na fabricação de produtos destinados ao comércio ou na prestação de serviços, não se inserindo, neste contexto, as despesas efetuadas a título de custos operacionais e custos de produção de que trata o Decreto nº. 3.000/99, artigos 290 e 299. 2. Precedentes desta Corte e demais Regionais. 3. Apelação da União Federal e remessa oficial a que se dá provimento. 4. Apelação da impetrante a que se nega provimento. (AMS 00085727520084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)- Destaquei. Desse modo, não se justifica o argumento da parte impetrante de que sempre e invariavelmente há o direito de utilização dos créditos para garantia da sistemática da não-cumulatividade. Conforme demonstrei acima, nos tributos de PIS e CONFIS aplicados sobre receitas, a não-cumulatividade é uma construção jurídica, já que inexistente creditamento de valores destacados em operações anteriores, tal como ocorre no IPI e no ICMS. O ato apontado como coator não feriu o princípio da não-cumulatividade, já que, no presente caso, ele é aplicado de forma mitigada, caberia ao Legislador prever as hipóteses de utilização dos créditos que fossem cabíveis, mas não o fez. Finalmente, não há que se falar em instituição de novo tributo, como pretende a parte impetrante. No caso posto nos autos, o que ocorreu foi a revogação da desoneração das receitas financeiras promovida pelo Decreto nº 8.426/15, até então garantida pelo Decreto nº 5.442/05. A bem da verdade, em razão de medida político-econômica decorrente da mudança do cenário econômico do país e pelo histórico de desoneração de receitas, ocorreu somente o restabelecimento da incidência tributária já prevista na Lei nº 10.865/04, com respeito aos parâmetros máximos das alíquotas nela previstas para o PIS e para a COFINS. No caso, está comprovada a inexistência do direito alegado pela impetrante. Assim, estando ausentes a liquidez e certeza do direito alegado, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pela Impetrante. Comunique-se ao Exmo. Sr. Relator nos autos do agravo de instrumento nº. 0028024-91.2015.4.03.0000/SP a prolação desta decisão. P.R.I.C. São Paulo, 19 de fevereiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta**

## EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0002277-41.2016.403.6100** - FERNANDO LUIZ ROBERTO DOS SANTOS X VIVIANE MARIA DE SOUZA(SP350532 - PEDRO DE MORAES PIRAJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, com pedido liminar, proposta por FERNANDO LUIZ ROBERTO DOS SANTOS e VIVIANE MARIA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine a suspensão de realização de concorrência pública para leilão de imóvel financiado pelos autores, ou a sustação dos efeitos, em caso de já ter sido realizada, pelas razões expostas na inicial. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 19/93. Em decisão exarada em 11.02.2016 (fs. 97/98), foi determinada a emenda da exordial, para que os requerentes fundamentassem adequadamente sua causa de pedir, juntando documentação correspondente, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de interesse de agir, nos termos do art. 267, I, c.c. art. 295, III, do CPC. Às fs. 99/109, os requerentes repetem a narrativa constante da exordial, afirmando que não precisariam ter previamente solicitado os documentos ora requeridos para exercer seu direito de ação, nos termos do art. 6º, III, do CDC, que consagra o direito à informação por parte dos consumidores. Reiteram a urgência da concessão da medida liminar, pois foram notificados para desocupar o imóvel, sendo marcado leilão para o próximo dia 20.02.2016. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relato. Decido. Antes de tudo, ante a apresentação dos originais das declarações de fs. 131/132, defiro os benefícios da gratuidade judiciária aos demandantes. Anote-se. Por sua vez, em que pese a manifestação da parte autora, propugnando pela desnecessidade de prévio requerimento dos documentos junto à CEF, saliente-se que o art. 801, III e IV, do CPC, expressa que a inicial em ação cautelar indicará a lide e seu fundamento, bem como uma exposição sumária do direito ameaçado e o receio da lesão. Ademais, a ação cautelar nominada de exibição de documentos (CPC, arts. 844/845) não se trata de procedimento de jurisdição voluntária, exigindo, portanto, a caracterização da resistência da parte contrária em fornecer os documentos pretendidos pelo autor. Logo, ao contrário do asseverado pelos demandantes, e não obstante os julgados colacionados à petição de fs. 99/109, esta julgadora comunga do entendimento de que é necessária a demonstração de provocação prévia da requerida para apresentar os aludidos documentos, bem como de que esta recusou-se a entregá-los ou quedou-se inerte, a justificar a propositura da presente demanda. Por oportuno, saliente-se que a prestação de informações é direito subjetivo do consumidor, nos termos dos arts. 6º, III, e 52 do CDC. Entretanto, não há como saber se a CEF, uma vez requerida, atenderia ou não ao pleito de apresentação do aditamento contratual e de outros documentos referentes ao financiamento nº 1.4444.0077722-6. No que concerne aos fatos narrados acerca do leilão extrajudicial do bem, razão pela qual foi formulado pedido liminar para sustação do ato, os demandantes não esclarecem qual a relação deste fato com a não exibição de documentos por parte da ré, chegando a inicial a beirar mesmo a inépcia, neste ponto. Saliente-se que os próprios requerentes reconhecem que deixaram de adimplir algumas prestações, de modo que a ausência de fornecimento de documentos nada alteraria a situação do financiamento. Ademais, se porventura foi mesmo realizado o alegado aditamento contratual, estendendo o prazo de amortização para 360 (trezentos e sessenta) meses, o que sequer consta dos autos, tal instrumento teria sido levado a registro na ficha de matrícula do imóvel (fs. 86/91), o que não se verifica no aludido documento. Por oportuno, constata-se que a CEF já procedeu à consolidação da propriedade fiduciária do imóvel em 23.09.2015 (f. 91), de modo que, caso os ora requerentes desejem discutir a relação jurídica travada com a Instituição Financeira, deverão manejar ação própria para tanto, não servindo a presente ação cautelar para este objetivo. Por tudo isto, considerando ainda que as condições da ação são questões de ordem pública, podendo ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 267, 3º), resolvo o processo sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Destaco também a desnecessidade de citação da ré para apresentar defesa, pois, ainda que a requerida contestasse o pedido, a parte autora continuaria promovendo uma ação inadequada para a tutela do direito supostamente violado. Ante o acima exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores em custas e honorários advocatícios em razão da concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, bem como ante a ausência de citação da requerida para apresentar defesa. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo C, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

## CAUTELAR INOMINADA

**0002188-18.2016.403.6100** - CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP315669 - SAMANTHA MARIA PELOSO REIS QUEIROGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Cautelar Inominada, com pedido liminar, proposta por CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine a imediata expedição de certidão de regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante depósito em juízo do valor controvertido, pelas razões expostas na inicial. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 10/49. Em decisão exarada em 04.02.2016 (fs. 53/54), foi determinada a emenda da inicial, para que a requerente fundamentasse adequadamente sua causa de pedir, retificasse o valor da causa, bem como regularizasse sua representação processual. Às fs. 56/57, a requerente noticia que conseguiu renovar sua certidão de regularidade com o FGTS, de modo que pleiteia a desistência no prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relato. Decido. Em que pese a manifestação da autora, propugnando pela desistência da ação, ocorre que a decisão de fs. 53/54 determinou que a parte, em 10 (dez) dias, regularizasse representação processual, pois não havia sido juntado o instrumento de mandato. Sem tal documento nos autos, sequer é possível saber se os patronos da parte ostentam poderes para propor a ação, quanto mais para desistir da mesma. Ademais, por aquela decisão, também foi determinado que a demandante retificasse o valor da causa, recolhendo as custas remanescentes. Tomada a ciência da referida decisão em 04.02.2016, findou-se o prazo em 15.02.2016, sem que a demandante sanasse as irregularidades apontadas, razão pela qual INDEFIRO A INICIAL, extinguindo a ação sem resolução de mérito por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos dos arts. 267, I, e 295, VI, do

Código de Processo Civil.Custas ex lege. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, ante a ausência de citação da requerida para apresentar defesa.Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sentença tipo C, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

## **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0017856-63.2015.403.6100** - MARIA APARECIDA JESUS DE FREITAS TEIXEIRA(SP117321 - PAULO JAKUBOWSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação de retificação de registro mobiliário movida por MARIA APARECIDA JESUS DE FREITAS TEIXEIRA em que se objetiva a retificação dos registros imobiliários referentes ao imóvel situado na Rua Curruira, constituído no Lote 5, Quadra 5, no loteamento denominado Vila Aurora.Argumenta a requerente que adquiriu dois terrenos no loteamento acima mencionado, vale dizer, Lotes 4 e 5, em setembro de 2007, com os respectivos números de contribuinte: 2010.004.024-5 e 210.004.025-3.Assevera que em abril de 2011 doou o terreno denominado Lote 4 à sua filha, Sra. Fátima Aparecida Freitas Delongue, que, por sua vez, expediu alvará de aprovação e execução de edificação nova e demais documentação necessária à construção de duas casas no terreno.Acrescenta que, por um erro, os imóveis foram construídos no Lote 5, e não no Lote 4, conforme consta dos documentos expedidos.Diante disso, pleiteia a retificação de todos os documentos de registro imobiliário, para que se faça constar, nos mesmos, o lote correto de construção.Juntou os documentos que entendeu necessários (fls. 09/53).Tendo em vista a presença da CAIXA na condição de interessada na demanda, por força do artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988 foi determinada a redistribuição dos autos à Justiça Federal para o seu regular processamento (fl. 105).Devidamente citada, a CAIXA informou que não possui óbice à retificação pretendida desde que não haja prejuízo para a garantia real e que a parte requerente arque com todas as despesas e emolumentos decorrentes (fl. 124).Intimado a se manifestar, o Ministério Público Federal nada requereu (fl. 129).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Compulsando os autos, constato que o processo carece de uma das condições da ação.A parte requerente pleiteia, na petição inicial, a retificação dos registros dos imóveis descritos acima, de modo que reflitam situação fática demonstrada: a construção de duas edificações no terreno denominado Lote 5 por erro.Ocorre, entretanto, que as edificações foram alienadas ao Sr. Daniel Gonzaga de Souza e à Sra. Sinara Braga Rodrigues, que firmaram contrato de alienação fiduciária com Caixa Econômica Federal, como comprovam os documentos de fls. 42/52.Neste sentido, de acordo com as informações prestadas pelo 18º Oficial de Registro de Imóveis, para a correção de todos os documentos imobiliários referentes aos Lotes indicados na inicial, devem ser tomadas diversas providências, como o cancelamento dos registros das alienações fiduciárias, transporte das averbações de construção dos prédios e lavratura de escritura de permuta entre as partes, entre outros.Diante disso, entendo que o pedido, do modo como formulado, afeta as esferas jurídicas não somente da requerente e da CAIXA, que já figuram na demanda, mas também dos adquirentes dos imóveis edificados, que terão suas relações jurídicas com a CAIXA e os registros das suas propriedades diretamente afetados.Há, portanto, no caso em tela, hipótese de litisconsórcio ativo necessário fundado em relação jurídica unitária de direito material, ou seja, a existência, nos autos, de relações jurídicas formadas por duas ou mais partes geram um único direito, indivel, que deve ser postulado em juízo por todos os seus titulares.In casu, entretanto, a despeito de constar autos a concordância com o ajuizamento da demanda e a retificação dos registros imobiliários (fls. 85/88), entendo que a requerente não possui legitimidade para postular, em nome próprio, direito alheio.Ainda, nesta fase processual não mais se admite a inclusão dos demais titulares do direito no polo ativo da demanda uma vez que já se operou a sua estabilização objetiva, sendo defesa a alteração do pedido, causa de pedir e partes.Ressalte-se nesta oportunidade, que, conforme a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 89/92), o caso dos autos não se enquadra nas hipóteses da Lei de Registros Públicos de retificação de registro, mas sim de lavratura de escritura de permuta, ao que não se opõe, desde que no novo registro conste expressamente a existência dos contratos de alienação fiduciária nºs 144440173903-4 (em nome de Daniel Gonzaga de Souza) e 144440169068-0 (em nome de Sinara Braga Rodrigues e Thiago Ferreira Chaves).Finalmente, tendo em vista que a demanda foi proposta sem a presença de todos os legitimados ativos, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito.Por oportuno, a extinção do processo não impede o ajuizamento de nova demanda, desde que cumpridas todas as condições da ação.Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.PRI.São Paulo, 17 de fevereiro de 2016.RENATA COELHO PADILHAJuíza Federal Substituta

## **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0025014-72.2015.403.6100** - JOSE PIRES DE CAMARGO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratam-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ PIRES DE CAMARGO (fls. 39/43), sob o argumento de haver omissão na sentença de fls. 34/37.Sustenta o embargante ter sido a sentença omissa vez que deixou de apreciar o requerimento de Justiça Gratuita formulado.É o relatório. Fundamento e decido.Com razão o embargante.Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a sentença, a teor do disposto do art. 535 do CPC, é: omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica.No caso dos autos, de fato, em que pese constar na petição inicial o pedido de justiça gratuita, tal questão não foi abordada em sentença.Pela análise das razões apostas na petição recursal constato assistir razão ao embargante, e passo a analisar a questão da alegada omissão do decisor, que, desde já, passa a integrar seu inteiro teor.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, ACOELHO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da parte autora, para modificar a sentença de fls. 34/37, nos seguintes termos:Onde se lia: . . .DECIDO Analisados os autos, constato a ausência dos pressupostos necessários ao prosseguimento da

ação....Deve-se ler: . . .DECIDO Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Analisados os autos, constato a ausência dos pressupostos necessários ao prosseguimento da ação....No mais, permanece a decisão tal como prolatada. P.R.I. São Paulo, 23 de fevereiro de 2016.RENATA COELHO PADILHAJuíza Federal Substituta

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003791-10.2008.403.6100 (2008.61.00.003791-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SANDRA REGINA MARTINS FERNADES X ANTONIA MANOEL DE OLIVEIRA(SP127189 - ORLANDO BERTONI E SP165657 - ELISANGELA CLEMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA MARTINS FERNADES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA MANOEL DE OLIVEIRA**

... Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

**0001007-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL ALMEIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ALMEIDA DOS SANTOS**

Trata-se de ação monitoria alterada para cumprimento de sentença, por meio da qual pretende a exequente obter o pagamento da quantia de R\$ 18.217,82 (dezoito mil duzentos e dezessete reais e oitenta e dois centavos). O réu foi citado por edital às fls. 58, 61, 65/67 e ficou inerte (fls. 69-verso).O réu, representado pela Defensoria Pública da União, apresentou embargos monitorios às fls. 71/100.A CEF impugnou os embargos monitorios às fls. 105/136.O embargante peticionou às fls. 139/140, pugando pela produção de prova pericial contábil, que restou indeferida às fls. 141/145.O embargante apresentou agravo retido às fls. 147/150 e a CEF apresentou contrarrazões ao agravo retido às fls. 158/161.Foi proferida sentença às fls. 164/169, julgando procedente o pedido e condenando o réu a pagar a importância de R\$ 18.217,82, acrescida das cominações contratuais e legais, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial.Às fls. 173, a CEF requereu a expedição de mandado de intimação para que o executado pagasse voluntariamente a quantia devida.O demonstrativo atualizado do débito foi juntado às fls. 175/176.Devidamente intimado, o executado não cumpriu a sentença, e os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado.A CEF peticionou às fls. 181, requerendo o desarquivamento dos autos e às fls. 185, requereu a extinção da demanda, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da desistência da exequente. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade de praxe.P.R.I.São Paulo, 23 de fevereiro de 2016.RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

## **13ª VARA CÍVEL**

**Doutora ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juíza Federal Substituta na titularidade plena**

**Bacharel LUIZ HENRIQUE CÂNDIDO**

**Diretor de Secretaria em exercício**

**Expediente N° 5348**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003026-58.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GEDIEL JOSE DO NASCIMENTO SOUZA**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de GEDIEL JOSÉ DO NASCIMENTO SOUZA, objetivando provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do veículo marca CITROEN, modelo C3 ATTRACTION, cor preta, chassi nº 935SLYFYFB513463, ano/modelo 2014/2015, placa FAR7800, RENAVAM 01026067810, objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega ter firmado contrato de financiamento de veículos com o réu, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/28. É o relatório. Fundamento e decido. Estabelecem os

artigos 2º, parágrafos 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969, com as alterações decorrentes da Lei n.º 13.043/2014: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (...) Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.. Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. A legislação prevê como forma de comprovação da mora do devedor carta registrada com avisto de recebimento. No presente caso, o documento em questão foi juntado às fls. 15/16, enviada ao endereço indicado pelo réu no contrato de abertura de crédito (fls. 11/14). Portanto, comprovada a constituição em mora do devedor, presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do bem descrito no contrato de financiamento e no certificado de registro e licenciamento do veículo (fls. 11/14 e 17 - veículo marca CITROEN, modelo C3 ATTRACTION, cor preta, chassi nº 935SLYFYFB513463, ano/modelo 2014/2015, placa FAR7800, RENAVAM 01026067810), bem como a entrega à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se o réu, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação. Providencie-se a inclusão no sistema RENAJUD de restrição total do veículo descrito na inicial.

**0003028-28.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA BEATRIZ ROMANO DE ALCANTARA**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de ANA BEATRIZ ROMANO DE ALCANTARA, objetivando provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do veículo marca VOLKSWAGEN, modelo POLO SEDAN 1.6, cor cinza, chassi nº 9BWJB09N38P049778, ano/modelo 2008/2008, placa DXF9930, RENAVAM 963632434, objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega ter firmado contrato de financiamento de veículos com o réu, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/27. É o relatório. Fundamento e decido. Estabelecem os artigos 2º, parágrafos 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969, com as alterações decorrentes da Lei n.º 13.043/2014: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (...) Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.. Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. A legislação prevê como forma de comprovação da mora do devedor carta registrada com avisto de recebimento. No presente caso, a parte autora junta aos autos cópia de protesto (fls. 16), em que é consignado que a intimação da parte ré foi realizada por carta registrada com aviso de recebimento e que não houve manifestação da parte, enviada ao endereço indicado pelo réu no contrato de abertura de crédito (fls. 10/15). Portanto, comprovada a constituição em mora do devedor, presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do bem descrito no contrato de financiamento e no certificado de registro e licenciamento do veículo (fls. 10/15 e 17 - veículo marca VOLKSWAGEN, modelo POLO SEDAN 1.6, cor cinza, chassi nº 9BWJB09N38P049778, ano/modelo 2008/2008, placa DXF9930, RENAVAM 963632434), bem como a entrega à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se o réu, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação. Providencie-se a inclusão no sistema RENAJUD de restrição total do veículo descrito na inicial.

## **MONITORIA**

**0009525-39.2008.403.6100 (2008.61.00.009525-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAC SERVICOS LTDA X RENATA CHOFAKIAN X ANA VITORIA CHOFAKIAN**



a secretaria a expedição de novo mandado de citação.Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte autora a promover a citação, sob pena de extinção do feito.

**0005130-28.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER CRUZ DE OLIVEIRA

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, em 10 (dez) dias.Após, requisitem-se os honorários do perito e tomem conclusos. Int.

**0005393-60.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALBERTINA GIROL DE FREITAS

Intime-se a Caixa Econômica Federal para dar início à execução, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

**0019501-60.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE PEDRO DO CARMO IRMAO

Fl. 59: defiro a pesquisa de endereços no sistema RENAJUD.No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado de citação.Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte autora a promover a citação, sob pena de extinção do feito.

**0001492-16.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO FRACAROLLI NUNES

Fl. 130: defiro a pesquisa de endereços no sistema RENAJUD.No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado de citação.Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte autora a promover a citação, sob pena de extinção do feito.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0670068-62.1985.403.6100 (00.0670068-3)** - GOAR SILVESTRE LORENCINI(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI) X LAERCIO BORTOLUCCI X APARECIDA DELGADO BORTOLUCCI X SEBASTIAO NELSON FREITAS X CLAUDIA MARIA PINAFFI FREITAS X DIRCEU PERINI X MARIA ROCCO PERINI X ROBERTO GAUBE X IRENIR GRACIANO GAUBE X JAIR GIORGIANI X MARIA DE JESUS GONCALVES GIORGIANI X EUGENIO DE BARROS X MARIA DE LURDES GONCALVES BARROS X LEONEL BRUMM SOARES X LENIDE GOES SOARES X EDUARDO LIBERATO SILVA(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI) X ARLI ALVES RIBEIRO X NELSON HIDEO NAKANISHI X NANJI KAYOKO TODA NAKANISHI X CARLOS ALBERTO TADEI X ELIAS DOMINGUES DA SILVA X DIRCE FERREIRA DA SILVA X ANTONIO APARECIDO DOS ANJOS X NEIVA APARECIDA PERIN DOS ANJOS X JOSE MARIA DOS ANJOS X CARLOS ALBERTO SAFFI X JOAO LESTER GARCIA LOPES X LUCINDA CANTONI LOPES X ASSUNPTA UVINHA LORENCINI X GENI LEIA LORENCINI X ARIIVALDO SAVIETO X ISABEL BERNADETE ZERIAL SAVIETO X ANTONIO MOZELLI X ROSEMARIE PERDIZ MOZELLI X ROSELI PERDIZ X LAERCIO TOFOLO X WANDA BERUTTI TOFOLO X OSVALDO BELETTI X MARIA PASSARIN BELETTI X MARIO BALSTER MARTINS X MARIA CRISTINA BALSTER MARTINS X JOAO PAULO DE MELLO OLIVEIRA X ELIANA DOMINGUES DE MELLO OLIVEIRA X MIGUEL TADEU FIORINDO X VANDERCI APARECIDA FRANCISCO FIORINDO X ALCIDES FRANCISCO X APARECIDA B. S. FRANCISCO X WILSON ROBERTO DELPRA X IVONETE CATARINA RISSO DELPRA X DEMERVAL DREZZA X MARLENE DE LIMA DREZZA X CELSO ROBERTO ALVES X MOACIR ANTONIO BAGNATORI X NEIDE DE OLIVEIRA BAGNATORI X NORIVAL BIANCHI X EDELICIO BIANCHI X MARCO ANTONIO HERNANDES X FATIMA APARECIDA DORASCENZI HERNANDES X JOAO MARQUES SOBRINHO X INEZ APARECIDA FRANZONI MARQUES(SP14529 - PEDRO DE MATTOS RUSSO) X NILTON ANTONIO CARDOSO X VALTER LUCHETTI X MARIA APARECIDA PEDRO LUCHETTI X JOSE ADALBERTO ARGENTO X MARIA LEONICE JATTE ARGENTO X RUBENS EDUARDO LUPINACCI FERNANDES X ROSANE BELETTI X SAULO DE LIMA FILIPPINI X APARECIDA DE FATIMA PUTTINI FILIPPINI(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI) X MARIVALDO JOSE DA SILVA X MARILDA LEME DA SILVA X AGUINALDO CAMARGO X SONIA KUSNIETSIN CAMARGO(SP053134 - CARLOS EUGENIO TELES SOARES E SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)

Fls. 2358/2359: anote-se.Intime-se o patrono requerente a informar acerca de eventual inventário dos bens de João Marques Sobrinho, carreando ao feito comprovante da partilha dos bens, em caso de processo concluído.No mais, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de esclarecimento (fls. 2353/2357).I.

**0039838-42.1992.403.6100 (92.0039838-3)** - VERA REGINA CASARI BOCCATO X OLGA MONTEIRO CASARI X VILMA TEREZINHA CASARI X NEREU MESQUITA GARCIA X BERTHOLD BERNARDO VERHALEN X TOMI YAMASHITA X SERGIO FRENKIEL X JOSE MIGUEL GREINER X AYRTON SYDNEY GUARALDO X ILIANA RITA CERON GUARALDO X JAYME ROCCO X PEDRO PISTORI FILHO X GELSON ARANTES LIMA X BENEDITO DE PAULA COSTA X MURILLO SILVA TUPY JUNIOR X CLAUDIO EDMAR SEIBEL X ROLAND ULRICH VON RAUTENFELD X GETULIO SABURO

NAKANISHI X HILDA NICOLINA ALARIO X WANDERLEY SEGARRA AQUILA(SP14782 - DANIEL MENDES SANTANA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 433/437: tornem os autos ao Contador Judicial para esclarecimento com relação aos cálculos para a autora Iliana Rita Ceron Guaraldo.Indefiro o pedido da parte autora no tocante à correção monetária considerando os termos do julgado que determina expressamente a aplicação até 13/01/2013 (fl. 373/373v).I.

**0053012-08.1999.403.0399 (1999.03.99.053012-1)** - JULIVAL FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO COSMO DA SILVA X JOSE MARIA DAS GRACAS SALVADOR X GILBERTO AGUIAR CORDEIRO X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSEFA MARIA DOS SANTOS SILVA X JOSE JOAO DE ANDRADE X PEDRO BARBOSA DA COSTA FILHO X GILDASIO MARTINS SOUZA X FATIMA CIRINO GOMES X MILTON EVANGELISTA X ANTONIO CARLOS GONCALVES X RUI GOMES X MILTON CORREA DA COSTA X DARCI NERES RODRIGUES X NELIO EGI TAKADA X HELIO APARECIDO BEZERRA X FRANCISCO ISIDORO FERREIRA X MARCIA APARECIDA CUSTODIO X SILVIO CEZAR FERREIRA X TANIA DE OLIVEIRA X GERALDO SANTANA DA CRUZ X ISRAEL DO CARMO X JOSE RODRIGUES FONSECA X VALDIVINO PASSOS DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DOMINGUES X ATAIDES NERES SOBRINHO X AMARO ALMEIDA PEREIRA X MARLI DE OLIVEIRA SANTOS TEIXEIRA X JOAO RODRIGUES DE SOUZA X DANIEL TRISTAO DE ARAUJO X MARIA DIRCE DA SILVA SANTANA X LUIZ ANTONIO ROSA DE SANTANA X JOSE LEITE DOS SANTOS X SEBASTIAO LEITE CAMARGO X MARCO ANTONIO PINHEIRO X ANTONIO XAVIER DE ALMEIDA X WILSON DE BRITO X ALOISIO PIRES PEDROSO X CARLOS ALBERTO LUCIO X SERGIO MARCOS DOS SANTOS X HAZENCLEVER HASTENRENTER GONCALVES X ELIAS VAITCUNAS X JOAO DE OLIVEIRA SANTOS X AMARILDO HASTENREIFER GONCALVES X JOSE ANISIO FERREIRA X WANDERLEI RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO DOS SANTOS X LUIZ LUCAS X FERNANDA BRAZ DA SILVA X JOSE CARLOS ALVES LIMA X PAULO ANTUNES COSTA X JOSE SEVERINO X AUGOSTINHO DE OLIVEIRA X SEVERINO ANTONIO DA SILVA X CLEIDE IRENE DA SILVA X ELIANE DA SILVA X JULIO CESAR DE JESUS SOBRAL X LUCIA DE JESUS DOS SANTOS X MARLENE PEREIRA DE MAGALHAES X JOAO NERIS RODRIGUES X JOAO BATISTA BARBOSA X VANIA VALQUIRIA MARTINS DE ARAUJO X CARLOS JOSE DE PAULA X ROSILEIDE FERREIRA DA SILVA X MARIA DOS REMEDIOS BRITO X ANA MARIA BATISTA DE SOUZA X MARCOS ANTONIO DA SILVA X ANTONIO CARLOS GONCALVES X LAURENTINA FRANCA GONCALVES SOBRINHO X JOAO GONCALVES SOBRINHO X SANDOVAL APARECIDO DE LIMA X VALDEMAR JOAO DA SILVA X JURANDIR GONCALVES SANCHES X JAIME LEANDRO DE SOUZA X MANOEL SEVERINO DA SILVA X JAIR DOMINGUES RIBEIRO X JOSE GONCALO DOS SANTOS X ALEXANDRE RIBEIRO DE ALBUQUERQUE(SP107585A - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 2381/2382: defiro a expedição de alvará para levantamento dos depósitos referente aos honorários.No mais, deverá a parte autora carrear aos autos planilha dos valores que entende devidos.I.

**0023703-03.2002.403.6100 (2002.61.00.023703-4)** - JESSE DAFONSECA E SILVA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CAIXA DE SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X JESSE DAFONSECA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Deixo de apreciar por ora o pedido de extinção do feito requerido pela parte autora em vista do requerimento da Caixa Seguradora S/A. Intime-se o autor, ora executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o pagamento da quantia de R\$ 860,68 (oitocentos e sessenta e oito centavos), em favor da exequente (Caixa Seguradora S/A), nos termos do requerimento de fls. 847/848, mediante depósito à disposição deste Juízo, que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC.Int.

**0019252-95.2003.403.6100 (2003.61.00.019252-3)** - APARECIDA VAZ MOLINA AMBROSIO(SP207324 - MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP172370 - ALEXANDRE UEHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0012845-39.2004.403.6100 (2004.61.00.012845-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011972-78.2000.403.6100 (2000.61.00.011972-7)) ANDERSON RODRIGUES FERREIRA X MEIRE DA SILVA LOPES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0902417-36.2005.403.6100 (2005.61.00.902417-6)** - IZILDA MACEDO PECHINA(Proc. MAIRA SANTOS ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO)  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/02/2016 143/411

BERE)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0006785-69.2012.403.6100** - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Dê-se ciência ao IPEN do depósito de honorários às fls. 252/255, para o que de direito.Int.

**0023337-41.2014.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada no Juízo deprecado para o dia 02/03/2016, às 14:30 horas.I.

**0000451-14.2015.403.6100** - GRAZIELA REGINA MIRANDA(SP327312 - JOSE OVIDIO ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0006841-97.2015.403.6100** - TOYNG IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA.(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X UNIAO FEDERAL

A parte autora ajuíza a presente ação em face da União Federal, a fim de que seja declarada a inexigibilidade dos valores pagos a título de PIS e COFINS em suas operações de importação com a inclusão do ICMS na base de cálculo e a restituição dos valores recolhidos entre os anos de 2010 e 2013. A União, citada, deixou de apresentar contestação. Pugna pela não condenação em honorários advocatícios (fls. 40/44). É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente durante o período de 2010 até 2013, em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS importação. Diante do reconhecimento da matéria pelo C. STF em julgamento realizado nos moldes do artigo 543-B do CPC e do manifesto reconhecimento do pedido por parte da União, o feito deve ser julgado procedente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar a inexigibilidade dos valores recolhidos indevidamente durante os últimos cinco anos, em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS importação, bem como autorizar a compensação ou restituição desses valores. Deixo de condenar a União em honorários advocatícios, em vista do disposto no artigo 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02.P.R.I.

**0011556-85.2015.403.6100** - DELLA VIA PNEUS LTDA(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC e reconsidero a decisão agravada, visto cuidar-se de matéria de direito. Eventual necessidade de elaboração de cálculos, deverá ser suprida na fase de cumprimento de sentença. Após o decurso de prazo recursal, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.I.

**0014815-88.2015.403.6100** - NELSON MENEGON(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as, sob pena de preclusão.Int.

**0018739-10.2015.403.6100** - ACMA PARTICIPACOES LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as, sob pena de preclusão.Int.

**0026473-12.2015.403.6100** - LUCHETI LUBRIFICANTES LTDA(SP307574 - FAGNER APARECIDO NOGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

A autora LUCHETI LUBRIFICANTES LTDA. requer a antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária proposta em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS E COMBUSTÍVEL - ANP a fim de que a ré seja obrigada a expedir registro/licença de operação à requerente. Alega que é empresa que atua no ramo de óleo lubrificante na região do Bairro Iguatemi há mais de trinta anos e que está submetida a regulamentação e fiscalização da autarquia ré. Aduz que protocolizou em 06/02/2015 pedido para obter sua licença/registro de fabricante/produzidor de óleo lubrificante (processo administrativo nº 48610.001904/2015-95). Relata que cumpriu todas as exigências da ré à exceção de duas: alvará de funcionamento da prefeitura e ausência de registro de matrícula do imóvel onde

está sediada a empresa. Argumenta que vivencia situação excepcionalíssima em vista das diversas alterações da lei de zoneamento urbano, que impedem o desmembramento e a individualização do terreno onde a empresa foi construída. Apresenta declaração da subprefeitura de São Mateus que comprova tais problemas. Alega que aguarda, para obtenção do alvará de funcionamento e desmembramento do terreno e individualização da matrícula, a finalização da Regularização Técnica de Loteamento, realizada no bojo do processo administrativo nº 1984.0.005.155-6 (SEHAB). Junta aos autos comprovante de regularidade com o pagamento de taxas de licença de funcionamento, licença de operação da CETESB e auto de vistoria do corpo de bombeiro.É o breve relatório.DECIDO.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária em que a parte autora busca a expedição registro/licença de operação junto à ANP.Pelos documentos juntados aos autos, consta como pendência para liberação da licença somente dois requisitos: alvará de funcionamento da prefeitura e registro de matrícula do imóvel onde está sediada a empresa.Apesar da procuradoria federal que atua junto à autarquia ré dar parecer contra a expedição do documento solicitado pela autora, verifica-se que, diante do caso concreto, há a necessidade de se deferir a medida pleiteada.A parte autora comprova, por meio de diversos documentos, dentre os quais merece destaque o termo de declaração da Subprefeitura de São Mateus, que atua de forma regular na região há tempos e que, assim como outras empresas sediadas no Bairro Iguatemi, aguarda regularização de loteamento para posterior individualização do terreno de sua propriedade.Apesar de não estar devidamente registrado no Registro de Imóveis, entendo que, diante da impossibilidade fática narrada pela autora, os documentos juntados aos autos sejam suficientes para comprovar sua propriedade.Ainda que não possua alvará de funcionamento, a documentação apresentada comprova a impossibilidade de obter tal documento em virtude do aguardo do término de processo administrativo para regularização do terreno, bem como está claro que a autora possui licença ambiental e de Corpo de Bombeiro, pagou as taxas de licença de funcionamento anual, conforme Termo de Declaração Complementar da Subprefeitura.Ressalto que a empresa autora foi vistoriada pela autarquia ré e não houve qualquer irregularidade anotada no termo, a exceção das duas pendências anotadas acima.Assim, diante da impossibilidade de a parte autora conseguir os documentos requeridos pela autarquia ré em virtude de procedimento administrativo de regularização em trâmite, reconheço a alegada existência de força maior de modo a justificar a dispensa de apresentação do alvará de funcionamento e da matrícula do imóvel.Do contrário, a autora seria tolhida do direito de explorar atividade econômica em decorrência de processos administrativos municipais sobre os quais não possui qualquer controle ou responsabilidade.Os arquivos gravados na mídia anexada aos autos comprovam, igualmente, que os óbices narrados na presente ação constituem os únicos impedimentos à emissão da licença de operação na via administrativa.Assim, presente a verossimilhança das alegações da parte autora.O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é inequívoco, vez que a ausência de licença de operação impede que a autora funcione regularmente.Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que emita a licença de operação à autora, no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se e intimem-se.Ao SEDI para que retifique o polo passivo, para constar como ré a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS E COMBUSTÍVEL - ANP.São Paulo, 03 de fevereiro de 2016.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017704-59.2008.403.6100 (2008.61.00.017704-0)** - TEC MASTER MODELACAO E FERRAMENTARIA LTDA(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0002034-97.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010425-46.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADOLFINA DOS SANTOS LIMA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI)

Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019167-94.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MAYO DINIZ(SP336890 - LEONIDAS ANDRADE DE JESUS TANUS)

Ante a inércia da CEF, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

**0006231-03.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSEMEIRE APARECIDA CERQUEIRA MARQUES(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X MESSIAS TADEU MARQUES - ESPOLIO X ROSEMEIRE APARECIDA CERQUEIRA MARQUES

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, se possui interesse nos valores penhorados via sistema BACENJUD às fls. 199/201.I.

**0016866-09.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IDENILTON DANTAS DA SILVA

Fl. 107: indefiro, visto que o endereço indicado já foi diligenciado, conforme certidão de fl. 38.Promova a CEF a citação do executado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.I.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002548-31.2008.403.6100 (2008.61.00.002548-3)** - VALNE LUCAS VIEIRA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Dê-se vista à impetrante para requerer o que de direito, em 10 (dez) dias.I.

**0000624-04.2016.403.6100** - WTORRE INNOVA ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA.(SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 92. Defiro o ingresso da União Federal, na qualidade de interessada. Requisite-se ao SEDI que promova a anotação correspondente, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009.Int.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005005-36.2008.403.6100 (2008.61.00.005005-2)** - LUCAS FERNANDO BRAZ CARDOSO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0018905-09.1996.403.6100 (96.0018905-6)** - MERCABAT COM/ DE ACUMULADORES LTDA(SP110906 - ELIAS GIMAIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

## **PETICAO**

**0015607-42.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017754-56.2006.403.6100 (2006.61.00.017754-7)) MARFRIG ALIMENTOS S/A X SEARA ALIMENTOS LTDA X MFB MARFRIG FRIGORIFICOS BRASIL S.A.(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da formação destes autos suplementares, para o que de direito.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

## **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0003218-07.1987.403.6100 (87.0003218-2)** - LUIZ BENEDITO TAVARES(SP063245 - CARLOS ALBERTO SANTOS E SP066809 - MARIA LUZIA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 325/328, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021206-26.1996.403.6100 (96.0021206-6)** - MOHAMED ABDALLA KILSAN(SP079494 - JOANA DARC ALVES TRINDADE E SP081719 - SANDRA REGINA DANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X MOHAMED ABDALLA KILSAN X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretaria à retificação da classe processual, face à execução do julgado. Após, tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo (fls. 236/255), dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, tornem ao arquivo.I.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003402-50.1993.403.6100 (93.0003402-2)** - CARLOS WOLF X GILBERT RICHARD ALBUQUERQUE CAVALCANTI X ESMERALDA FONSECA ALBUQUERQUE CAVALCANTI X MARIA ALICE FONSECA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI X IRACEMA FONSECA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI X GERUSA FONSECA ALBUQUERQUE CAVALCANTI(SP044485 - MARIO AKAMINE E SP158355 - ANDRÉ ALBUQUERQUE CAVALCANTI DE P. MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL X CARLOS WOLF

Fls. 352/354: preliminarmente, regularize o patrono requerente sua representação processual, visto que sua petição não veio acompanhada da procuração que indica.Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.I.

**0037672-95.1996.403.6100 (96.0037672-7)** - GILBERTO JOSE ALARCON X SILVANA ALVES DOS SANTOS ALARCON(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X GILBERTO JOSE ALARCON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA ALVES DOS SANTOS ALARCON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 438: recebo a impugnação, no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-N, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. I.

**0049388-80.2000.403.6100 (2000.61.00.049388-1)** - ANA MARIA MOTA X DALVA CARPI DE ALMEIDA X MARLENE MACHADO DIAS X NEUSA LUCIA GRESPAN BASSI X SEVERINA BATISTA SILVA BRASSOLI(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRÁGINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA CARPI DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE MACHADO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA LUCIA GRESPAN BASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINA BATISTA SILVA BRASSOLI(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**0022351-73.2003.403.6100 (2003.61.00.022351-9)** - DANIEL DE SOUZA HUALLEM X SILVIA IARA CASSIANO RIBEIRO HUALLEM(SP148315 - JULIO CESAR CASSIANO RIBEIRO E SP182716 - WATERLÔO CASSIANO RIBEIRO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X DANIEL DE SOUZA HUALLEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA IARA CASSIANO RIBEIRO HUALLEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 388: defiro a expedição de ofício à CEF para apropriação dos valores remanescentes. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento à parte autora como determinado à fl. 387. Tudo cumprido, tornem para extinção. I.

**0028507-77.2003.403.6100 (2003.61.00.028507-0)** - SUDESTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INSS/FAZENDA X SUDESTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

A União Federal peticiona às fls. 675/676 requerendo a desistência do feito, com o arquivamento dos autos. Face ao exposto, homologo a desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, o que faço com fundamento no artigo 569, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0902189-61.2005.403.6100 (2005.61.00.902189-8)** - CARONE PLANEJAMENTO ASSESSORIA E CONSTRUCOES LTDA(SP174159A - ALBERTO TEIXEIRA XAVIER E SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CARONE PLANEJAMENTO ASSESSORIA E CONSTRUCOES LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CARONE PLANEJAMENTO ASSESSORIA E CONSTRUCOES LTDA

Fls. 487/488: promova o(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0003288-81.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLORISVALDO SANCHES GARDETI X REINALDO DE SOUZA OLIVEIRA X DIMIS IND/ E COM/ DE ALUMINIO LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORISVALDO SANCHES GARDETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DE SOUZA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIMIS IND/ E COM/ DE ALUMINIO LTDA - EPP

Fl. 649: atente-se a CEF para o fato de que não fora realizada penhora do veículo no sistema RENAJUD, considerando as diversas restrições judiciais existentes, conforme consulta de fls. 646. Assim, defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias para que informe se persiste o interesse na penhora do veículo ou para que indique novos bens a serem penhorados. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. I.

## 17ª VARA CÍVEL

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 10119**

**MONITORIA**

**0007584-83.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO MARTINS DA SILVA

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0008334-85.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA DO CARMO VILELA

Ciência do desarquivamento do feito. Concedo vista fora do cartório à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0006078-04.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA

Fls. 73/74: Ciência à autora, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.No silêncio, ao arquivo.Int.

**0021076-40.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELENICE FERREIRA DA SILVA GOMES

Ciência do desarquivamento do feito. Concedo vista fora do cartório à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0023392-89.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO PEREIRA DA SILVA

Fls. 27/28: Ciência à autora, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.No silêncio, ao arquivo.Int.

**0000642-59.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LILIAN CRISTINA CASTELLO DE SOUZA

Fls. 28/29: Ciência à autora, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.No silêncio, ao arquivo.Int.

**0000994-17.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE VIEIRA LIMA

Fls. 27/28: Ciência à autora, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.No silêncio, ao arquivo. Int.

**0004800-60.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WATISON CESAR DE ANDRADE

Fls. 116/117 - Dê-se ciência à autora, inclusive para que promova a emenda à petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo o endereço do réu na forma do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito. Int.

**0016710-84.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X ASSOCIACAO INSTITUTO NACIONAL DE INFORMACAO DO DIREITO DO CIDADAO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE - ANDIC

Fls. 21/23: Ciência à autora, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.No silêncio, ao arquivo.Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0661656-35.1991.403.6100 (91.0661656-9)** - JOSE CURIEL LEREAH(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR) X UNIAO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/02/2016 148/411



FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0013546-58.2008.403.6100 (2008.61.00.013546-0)** - JOAO DIOGO GASQUES X JOAO GILBERTO FIORENTINI FILHO X JAIR BARRETO X JOSE AUGUSTO DE LIMA SANDOVAL X JOSE VIEIRA MARQUES X EDMIR ANDREETTO X MAURO SANTANNA X NERCIO MAZZI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0014727-50.2015.403.6100** - UNIVERSE S/A(SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0010799-09.2006.403.6100 (2006.61.00.010799-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661656-35.1991.403.6100 (91.0661656-9)) JOSE CUIEL LEREAH(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA)

Proferi despacho nos autos do procedimento ordinário 0661656-35.1991.4036100.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0031202-62.2007.403.6100 (2007.61.00.031202-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X NOVA JERUSALEM COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA X NIVALDO BARBOSA DA SILVA(SP163344 - SUELI APARECIDA FERREIRA DE SOUZA) X ISAAC DA SILVA VIANA

Ciência do desarquivamento do feito. Concedo vista fora do cartório à CEF, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0023000-57.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA MESQUITA CESAR MAGNANI(SP063899 - EDISON MAGNANI)

Ciência do desarquivamento do feito. Concedo vista fora do cartório à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0004422-41.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMPORIO YOYO EIRELI X LUCIANO SEMIAO DE ANDRADE

Ciência do desarquivamento do feito. Concedo vista fora do cartório à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0001752-93.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X W.A. PEREIRA COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS X WANDERLEY ALVES PEREIRA

Fls. 110/114: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.No silêncio, ao arquivo.Int.

**0010034-23.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HOIST BRASIL, INDUSTRIA E SERVICOS EIRELI X FABIA PICCOLI LOBO

Fls. 85/93 - Dê-se ciência ao exequente, inclusive para que promova a emenda à petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo o endereço dos executados na forma do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011092-61.2015.403.6100** - SOUZA ARAUJO BUTZER ZANCHIM ADVOGADOS(SP327344 - CESAR DE LUCCA E SP246785 - PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 146/181: recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista ao impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010972-33.2006.403.6100 (2006.61.00.010972-4)** - JOELMA SANTOS COSTA(SP107038 - JOSE FERNANDO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da r.decisão de fls. 368v/370 e 380v/381. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0037011-63.1989.403.6100 (89.0037011-1)** - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A.(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP234237 - CRISTIANE RAMOS DE AZEVEDO E SP308647B - BRUNO BATISTA MANNARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A. X UNIAO FEDERAL X HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO X DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A.

Ciência às partes das minutas de Ofícios Requisitórios (2016.0000019 e 2016.0000020). Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão. Int.

**0707718-36.1991.403.6100 (91.0707718-1)** - CENTROPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X CENTROPLAST IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA X RICARDO GOMES LOURENCO X INSS/FAZENDA

1. Fls. 317: Ciência à parte autora do depósito em conta corrente do valor referente a complementação TR/IPCAe para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011/CJF (2012.0000513). 2. Fls. 320: Dê-se vista dos autos à União Federal/Fazenda Nacional. Após, venham os autos conclusos.

**0033104-75.1992.403.6100 (92.0033104-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002255-23.1992.403.6100 (92.0002255-3)) NATASHA - COM/, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO LTDA(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E SP136820 - ANDREA BERTOLO LOBATO E SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES E SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X NATASHA - COM/, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0019222-02.1999.403.6100 (1999.61.00.019222-0)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP097250 - GILDA MARIA DE ALMEIDA MAGALHAES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 755: publique-se. Fls. 756/757: ao SEDI para alteração do código de assunto, eis que o cadastrado na inicial encontra-se inativo. Após, cumpra-se determinação contida às fls. 755 e expeça-se o ofício requisitório. DESPACHO DE FLS. 755: Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) pelo prazo de 60(sessenta) dias e no arquivo eventual pagamento de precatório. Int.

**0006894-69.2001.403.6100 (2001.61.00.006894-3)** - ASSOCIACAO ESCOLA GRADUADA DE SAO PAULO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X ASSOCIACAO ESCOLA GRADUADA DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206-Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.2. Fls. 258/321: Após, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008970-95.2003.403.6100 (2003.61.00.008970-0)** - FRANCISCO PAISANI - ESPOLIO (LAERTE PAISANI)(SP029482 - ODAIR GEA GARCIA E SP032376 - JOAO VIVANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X FRANCISCO PAISANI - ESPOLIO (LAERTE PAISANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 596/600: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0011018-85.2007.403.6100 (2007.61.00.011018-4)** - CYRO TAKANO(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CYRO TAKANO X CAIXA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/02/2016 150/411

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**Expediente Nº 10120**

**MONITORIA**

**0012955-62.2009.403.6100 (2009.61.00.012955-4)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X EXPRESSO GUARARA LTDA(SP270555 - FELLIPE JUVENAL MONTANHER) X LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI FILHO - ESPOLIO(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X CLAUDIA MYRNA MARTURANO GABRILLI X SEBASTIAO PASSARELLI X DUILIO PISANESCHI(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP274717 - RENATA RITA VOLCOV) X MARIA DO CARMO BALIEIRO PISANESCHI(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP274717 - RENATA RITA VOLCOV) X ALADINO PISANESCHI JUNIOR X VANIA MARIA FOGLI PISANESCHI(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

1. Recebo os recursos de apelações interpostos às fls. 1398/1437 e 1438/1444, em seus efeitos suspensivo e devolutivo (artigo 520, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil).2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. No tange ao recurso de apelação interposto às fls. 1389/1397, promova o espólio de Luiz Alberto Angelo Gabrilli Filho, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação do recolhimento das respectivas custas de preparo, sob pena de deserção (artigo 519 do Código de Processo Civil).4. Suplantado o prazo assinalado no item 3, desta decisão, com ou sem manifestação da corré, tornem os autos conclusos. Int.

**0005061-30.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENILTON FERREIRA

Converto o julgamento em diligência.Diante do pedido de fl. 96, apresente a parte Autora instrumento de procuração a fim de cumprir a regra contida no artigo 38 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0020192-74.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO KAYSER

Fls. 35/36: Ciência à autora, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.No silêncio, ao arquivo.Int.

**0023634-48.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CARLOS PEREIRA LIMA

Fls. 28/29: Ciência à autora, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.No silêncio, ao arquivo.Int.

**0000025-79.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALCINEIDE PAULO

Fls. 53/54 - Dê-se ciência ao exequente, inclusive para que promova a emenda à petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo o endereço do executado na forma do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007953-43.2011.403.6100** - EXPRESSO GUARARA LTDA(SP060857 - OSVALDO DENIS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 781/819, em seus efeitos suspensivo e devolutivo (artigo 520, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil).2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0015501-85.2012.403.6100** - BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP107062 - CAIO MARCIO DE BRITO AVILA E SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

1. Fls. 2396/2397 e 2400: Ciência às partes. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré às fls. 2402/2433, em seus efeitos suspensivo e devolutivo (artigo 520, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil).3. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0013353-33.2014.403.6100** - VALDAC LTDA X VALDAC LTDA X VALDAC LTDA X VALDAC LTDA X VALDAC LTDA X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/02/2016 151/411



**0019666-10.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDGARD E SILVA CABELEIREIRO E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA X RAQUEL PEREIRA DA SILVA X OTAVIO EDGARD ARLIANI

Fls. 189-v, 191-v e 194-v: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.No silêncio, ao arquivo.Int.

**0001821-28.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDIR JOSE DE AMORIM

Fls. 37/38 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

**0014247-72.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NORTH REFRIGERACAO COMERCIO DE REFRIGERADORES LTDA X FABIO HENRIQUE COUTINHO

Fls. 134/137 - Dê-se ciência ao exequente, inclusive para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022956-53.2002.403.6100 (2002.61.00.022956-6)** - JOSE TEODORO MARTINS(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA SAO PAULO - CENTRO DO INSS(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes da r.decisão de fls. 292. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0022436-20.2007.403.6100 (2007.61.00.022436-0)** - PAULO VINICIUS BONATO ALVES(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da r. decisão de fls. 234v/236v e 241v/242. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0014421-91.2009.403.6100 (2009.61.00.014421-0)** - DEISE FERRI X ISAIRA BAPTISTA KHUN X KATIA FILGUEIRAS SANTOS(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN E PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK) X COORDENADOR RECURSOS MINISTERIO AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO X UNIAO FEDERAL

Fls. 326/328: considerando a concordância expressa da União Federal com cálculos apresentados pelas partes, expeçam-se ofícios requisitórios em favor dos impetrantes nos valores apontados às fls. 244/251 (maio/2015), intimando-se às partes do teor das requisições, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º. 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Int.

**0011717-95.2015.403.6100** - COESA ENGENHARIA LTDA.(SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES E SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO (Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP074395 - LAZARA MEZZACAPA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Fls. 387/390 e 396/398: recebo os recursos de apelação interpostos pelos impetrados em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista ao impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

**0018961-75.2015.403.6100** - PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA(MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1 - Promova a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização da inicial, cumprindo o determinado às fls. 250 e 269, devendo recolher as custas judiciais complementares no valor de R\$5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos), nos termos da Tabela de Custas do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 2 - Com o recolhimento e sem em termos, notifique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência ao representante judicial nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009. 3 - Decorrido prazo in albis, tornem os autos conclusos para revogação da liminar parcialmente concedida à fl.247/251 e sentença de extinção sem resolução de mérito. 4 - Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001073-86.1999.403.0399 (1999.03.99.001073-3)** - PIAL ELETRO-ELETRONICOS PARTICIPACOES LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X PIAL ELETRO-ELETRONICOS PARTICIPACOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o processado nos autos dos embargos à execução nº 0010957-54.2012.403.6100 (em apenso).

## **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0016319-32.2015.403.6100** - NELSON CAMARGO(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação de fls. 47/56 em ambos os efeitos. 2. Deixo de intimar a parte contrária para oferecer contrarrazões, uma vez que sequer integrou a lide. (art. 296, par. único, do CPC).3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7361**

### **MONITORIA**

**0037463-82.2003.403.6100 (2003.61.00.037463-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X MARIO FERNANDO ALVES(SP310809 - FERDINANDO GALLIANI NETO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0741658-02.1985.403.6100 (00.0741658-0)** - GRIFFIN DRENASA MECANICA DE SOLOS LTDA(SP219155 - ESMael DE SOUZA BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0007713-45.1997.403.6100 (97.0007713-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015711-98.1996.403.6100 (96.0015711-1)) CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Fls. 325: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, como informado, do espólio de JOSÉ ROBERTO MARCONDES.Após, anote-se o nome do advogado MARCOS TANAKA DE AMORIM, OAB/SP 252946 no Sistema Processual. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0000367-96.2004.403.6100 (2004.61.00.000367-6)** - DOMINGOS PARDO VALVERDE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTINA CARVALHO NADER)

Vistos.Diante da dificuldade para a aferição do percentual referente ao imposto de renda sobre os aportes a cargo do autor realizados entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, oficie-se a Fundação CESP para que informe:1) Demonstrativo das contribuições mensais vertidas pelo autor no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 (em valor original) atualizadas até a data da aposentadoria de cada autor.2) Demonstrativo de todo o fundo de previdência do autor, discriminando as contribuições mensais de todo o período em que contribuíram para o fundo de previdência, atualizadas até a data da aposentadoria.3) Demonstrativo do pagamento dos benefícios e descontos efetuados sobre os mesmos.Após, publique-se a presente decisão para a intimação da parte autora. Int.

**0026916-46.2004.403.6100 (2004.61.00.026916-0)** - GILBERTO DA SILVA X EURIDES DA ROCHA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Diante do trânsito em julgado da V. Decisão que homologou o pedido

de desistência do recurso de apelação interposto pela parte autora e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0000599-74.2005.403.6100 (2005.61.00.000599-9)** - MUNICIPIO DE CAJAMAR(SP132681 - LEIA LUCARIELLO ERDMANN GONCALVES E SP238631 - FABIANO FERNANDES MILHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos a União Federal (PGFN) para que requeira o que de direito, no mesmo prazo. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0003229-98.2008.403.6100 (2008.61.00.003229-3)** - ANNA YVONE BRESSANI(SP031499 - JOSE ROBERTO CASTRO E SP043483 - ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) réu(s) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0030019-22.2008.403.6100 (2008.61.00.030019-6)** - ALICE BITTAR(SP036980 - JOSE GONCALVES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) réu(s) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0031298-43.2008.403.6100 (2008.61.00.031298-8)** - ALONSO SANCHES(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) réu(s) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0031942-83.2008.403.6100 (2008.61.00.031942-9)** - FRANCISCO RUEDA(SP215849 - MARCELLO NAVAS CONTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0031968-81.2008.403.6100 (2008.61.00.031968-5)** - EDIR BIANCHI PERSON(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) réu(s) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0032478-94.2008.403.6100 (2008.61.00.032478-4)** - RAIMUNDO JOVENTINO DE ALMEIDA(SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) réu(s) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0003774-37.2009.403.6100 (2009.61.00.003774-0)** - ENGEDISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP148975 - ALESSANDRA PEDROSO VIANA E SP246329 - MAIRA SOARES TEIXEIRA GOMES GIMENES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0009377-57.2010.403.6100** - PANIFICADORA MONTE LIBANO LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0006572-63.2012.403.6100** - GILBERTO BERTOLIN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR



RODRIGUES SETTANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência do trânsito em julgado da v. decisão do Agravo em Recurso Especial nº 669.717-SP (2015/0033675-9). Considerando que a ação foi julgada improcedente e a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0004529-22.2013.403.6100** - ULISSES DA SILVA BRAGA(SP222872 - FERNANDO DE PAULA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA BENEFICENTE SERVIDORES DO BRASIL

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024597-03.2007.403.6100 (2007.61.00.024597-1)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ANSELMO JOAQUIM DA FONSECA(SP120211 - GERVASIO RODRIGUES DA SILVA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0029352-70.2007.403.6100 (2007.61.00.029352-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X H W SCHMITZ LTDA X GUNTER GUILHERME SCHMITZ(SP064017 - JOSE MACIEL DE FARIA E SP125004 - LUIZ CARLOS PEREIRA) X HEINS HOMERO SCHMITZ X WALTER BRUNO SCHMITZ X ELISABETH DONATA MALDI SCHMITZ

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

#### **Expediente N° 7401**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0030138-81.1988.403.6100 (88.0030138-0)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP240287 - THIAGO SANTOS AMANCIO E Proc. ANTONIO CARLOS MENDES E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X JOAO PRADO GARCIA X AMAURY PRADO GARCIA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA E SP295367 - CLAUDIA ELLY LARIZZATTI MAIA) X PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA X JOSE PRADO GARCIA X FERNANDO PRADO GARCIA X EURICO LAZARO PRADO GARCIA X GERALDO PRADO GARCIA SOBRINHO(SP330963 - CAMILA DE FATIMA PRADO GARCIA) X MARIA CONCEICAO PRADO GARCIA VENEZIA(SP306598 - CEZAR PRADO VENEZIA) X NAIR CARMEM PRADO GARCIA X JOAO MARCOS PRADO GARCIA(Proc. ROBERTO MORTARI CARDILLO E Proc. JOAO FRANCISCO ROCHA DA SILVA E Proc. 204 - DARCY SANTANA SANTOS)

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida por FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. em face de Geraldo Prado Garcia Sobrinho e outros. Sustenta a impugnante que já cumpriu integralmente a sentença, com o pagamento dos valores fixados no título executivo judicial nos termos do artigo 475-L, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defende que os valores fixados na sentença foram integralmente depositados, razão pela qual não há que se falar em juros. Regularmente intimada a parte expropriada (credora) alega que são devidos os juros compensatórios desde a imissão na posse, bem como a aplicação dos juros moratórios após o trânsito em julgado. A Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal elaborou planilha de cálculos às fls. 538-540. É o relatório. Decido. Assiste razão à impugnante (FURNAS). Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impôs à ora impugnante o pagamento da indenização pela constituição de Servidão Administrativa destinada à instalação de linha de transmissão de energia elétrica sobre o imóvel denominado Fazenda do Rio Branco. Exatamente acerca da apuração do valor fixado no título executado é que as partes contendem. Consta na petição inicial expressamente o oferecimento a título de indenização dos seguintes valores pela servidão: Cz\$ 641.200,00 (seiscentos e quarenta e um mil e duzentos cruzados) e pelas culturas Cz\$ 66.776,00 (sessenta e seis mil, setecentos e setenta e seis cruzados), totalizando o montante de Cz\$ 707.976,00 (setecentos e sete mil, novecentos e setenta e seis cruzados), em julho de 1988 (fls. 05). Às fls. 31, foi juntada a guia de depósito judicial da oferta, realizado em 12.04.1989, no valor de \$ 707,97 (conta 0265.005.602438-9). Os réus não opuseram resistência à pretensão da autora, razão pela qual a r. sentença fixou o valor da indenização da limitação administrativa consoante apurado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 232-310, no valor de R\$ 18.546,06 (dezoito mil, quinhentos e quarenta e seis reais e seis centavos), em 28/11/2008 e, no tocante à cultura, no montante de Cz\$ 66.776,00, sendo devidos os juros compensatórios pela limitação do uso da propriedade e juros moratórios a partir do trânsito em julgado. De outra

sorte, a expropriante (FURNAS) consignou (depósito judicial) dos valores remanescentes devidos a título de liquidação da sentença, no valor de R\$ 27.758,90 (vinte e sete mil, setecentos e cinquenta e oito reais e noventa centavos), em 03.12.2009 (conta 0265.005.282407-0 - fls. 363), correspondente à diferença entre a oferta inicial e a indenização devida e aos juros compensatórios calculados da data da imissão na posse até a data da conta de liquidação (nov/2009). Assim, não há que se falar em diferenças devidas, seja porque a consignação dos valores devidos ocorreu antes do trânsito em julgado, seja porque as diferenças devidas e os juros compensatórios foram devidamente depositados, não merecendo acolhida a alegação do expropriado (impugnado). Ao contrário, remetidos os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal, apurou-se que o montante depositado judicialmente em novembro de 2009 é superior ao devido pela expropriante (R\$ 24.439,54), resultando em diferença que deve ser restituída à FURNAS. A Impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha muito mais à exceção de pré-executividade - que é defesa processual - do que aos embargos à execução. Neste sentido, transcrevo julgado do Superior Tribunal de Justiça: EMENTARECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do cumpra-se (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.186 - RS (2009/0066241-9) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO) Transcrevo ainda, a íntegra do voto-vista do Min. Felix Fischer, proferido no julgamento acima citado: O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso especial em que se discute, em síntese, (i) se são devidos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, inclusive na sua impugnação, e, (ii) caso devidos, como devem incidir, de acordo com a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil. A reforma processual consubstanciada pela Lei nº 11.232/2005, ao abrigo do sincretismo processual e com o intuito de dar maior efetividade à prestação jurisdicional, tornou desnecessário novo processo para que o credor pudesse, desde logo, fazer cumprir o estabelecido no título executivo judicial. Diante dessa nova sistemática do processo de conhecimento, a jurisprudência desta e. Corte Superior, inicialmente, oscilou a respeito do cabimento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, ora admitindo-os (v.g. AgRg no Ag 1.080.092/RS, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha e REsp 987.388/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros), ora os negando (v.g. REsp 1.025.449/RS, 1ª Turma, Rel. p/ Acórdão Min. José Delgado). A c. Corte Especial, no julgamento do REsp 1.028.855/SC (Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe de 5/3/2009), solucionou o impasse, reconhecendo o cabimento de honorários advocatícios na nova fase executiva. Desse modo, em vista do referido julgado, entendo que são devidos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. Superada esta matéria, restou o questionamento a respeito do cabimento de honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento de sentença. Entendo, acompanhando o Relator e parte da doutrina (v.g. Alexandre Freitas Câmara e Ernane Fidélis dos Santos), que a impugnação ao cumprimento de sentença é mero incidente processual e, diferentemente dos embargos à execução de título executivo extrajudicial, não possui natureza de ação, assemelhando-se à exceção de pré-executividade. Como asseverado no voto do em. Min. Relator, a c. Corte Especial sedimentou sua jurisprudência no sentido de que somente são cabíveis honorários de advogado em sede de exceção de pré-executividade caso esta seja julgada procedente, pois, assim, põe-se fim à execução (REsp 1.048.043/SP). Portanto, entendo serem devidos honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento de sentença, caso esta seja acolhida, porquanto extinguirá o procedimento executório, de modo que deixarão de existir os honorários fixados anteriormente nesta fase em favor do exequente. Por outro lado, caso a impugnação seja rejeitada, permanecerão os honorários advocatícios fixados no início da fase executiva. Ante o exposto, acompanho as conclusões do em. Min. Relator. Assim, houve equívoco na elaboração dos cálculos apresentados pela parte expropriada, os quais foram corrigidos pelo Sr. Contador Judicial, merecendo acolhida a alegação da expropriante FURNAS. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada. Posto isto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal, no valor de R\$ 24.439,54 (vinte e quatro mil, quatrocentos e trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), em novembro de 2009, considerado o valor ofertado na petição inicial, no valor de \$ 707,97 (conta 0265.005.602438-9). Condeno a parte impugnada (expropriada) ao pagamento dos honorários advocatícios em favor de FURNAS (impugnante), que ora arbitro no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, a ser deduzido o montante depositado nos autos. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a maior na conta 0265.005.282407-0 (R\$ 27.758,90 - R\$ 24.439,54), no valor de R\$ 3.319,36 (três mil, trezentos e dezenove reais e trinta e seis centavos), em favor da expropriante FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A., que desde logo fica intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Determino à Secretaria que solicite à Caixa Econômica Federal PAB Justiça Federal os extratos atualizados dos valores remanescentes depositados nas contas 0265.005.602438-9 e 0265.005.282407-0, pertencentes aos coproprietários do imóvel, após a dedução dos honorários advocatícios fixados na presente decisão. Outrossim, saliento que os valores referentes à indenização deverão ser divididos entre coproprietários do imóvel, em 09 (nove) partes: 1) JOÃO PRADO GARCIA - falecido (viúva Nair Carmen Prado Garcia e seu filho João Marcos Prado Garcia); 2) AMAURY PRADO GARCIA; 3) PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA; 4) JOSÉ PRADO GARCIA; 5) FERNANDO PRADO GARCIA - falecido (herdeiros: João Prado Garcia Neto, Ricardo Prado Garcia e Reinaldo Prado Garcia); 6) EURICO LAZARO PRADO GARCIA; 7) GERALDO PRADO GARCIA SOBRINHO; 8) MARIA CONCEIÇÃO PRADO GARCIA VENEZIA; 9) JOÃO BATISTA PRADO GARCIA. Regularize a parte expropriada a representação processual, apresentando instrumento de procuração de JOSÉ PRADO GARCIA e dos herdeiros de João Prado Garcia: NAIR CARMEN PRADO GARCIA e JOÃO MARCOS PRADO GARCIA, no prazo de 20 (vinte) dias. Fls. 433-436: Informe a autora FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., no prazo de 30 (trinta) dias, o atual andamento da Ação de Usucapião nº 564.01.1998-011309-5 (1034/1998), em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo SP, bem como esclareça se foi requerida a abertura da matrícula do imóvel objeto do presente feito, para possibilitar o registro das devidas anotações referentes à Servidão Administrativa, nos termos do artigo 29 do Decreto-lei nº 3.365/41). Por fim, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao levantamento dos valores em favor dos expropriados

e os honorários advocatícios em favor da impugnante (Furnas).Int.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003279-81.1995.403.6100 (95.0003279-1)** - DIRLEY MEIRELLES BARROS X DONIZETE APARECIDO CARDOSO X DORALICE GUARIERO ROCHA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos,Fls. 390. Cancele-se o alvará de levantamento nº 358/2015 - NCJF 2105733, arquivando-o em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria.Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor de ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Em seguida, dê-se ciência à União Federal (AGU) da r. sentença (fls. 382).Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0044394-43.1999.403.6100 (1999.61.00.044394-0)** - ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S.A(SP109097 - ENILDA TAVARES RIBEIRO PORTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP045685 - MARIA ISaura GONCALVES PEREIRA E SP090701 - BERENICE FERRERO E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA E SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR) X IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A(SP087614 - EDUARDO ANTONINI) X ITAU SEGUROS S/A(SP054752 - ANTONIO PENTEADO MENDONCA) X AGF BRASIL SEGUROS S/A(SP101418 - CLAUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 805) em favor da INFRAERO.Após, publique-se a presente decisão intimando-se a INFRAERO para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0030149-46.2007.403.6100 (2007.61.00.030149-4)** - ORCIDES SIMONAI O X CELSO TUNEO CHINEN X MARCOS KENDY LIRA CHINEN X SHEILA YUKARI DE LIRA CHINEN X EURICO BASSO ROLIM X VERA LUCIA FONTANA ROLIM X KEIKO MIURA X REGINA KIYOMI YASUE X JORGE HIDEKI YASUE X MACHI CHINEN X LUIZA YUKIKO CHINEN UESUGUI X CARMEN MATSU TAMANAHA X JOSE TOSHIHARU TINEM X OLGA JUNKO CHINEN TOKU X MIHOKO TINEM TOKUYOSI X LILIA AIKO DE SAO JOSE X RICARDO RIEI CHINEN X THATIANA YOKO CHINEN(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Defiro a habilitação dos sucessores de MACHI CHINEN. À SEDI para as devidas anotações, nos termos dos documentos de fls. 300-323 e 325-327, devendo constar como sucessores os filhos (7) CELSO TUNEO CHINEN, LUIZA YUKIKO CHINEN UESUGUI, CARMEN MATSU TAMANAHA, JOSÉ TOSHIHARU TINEM, OLGA JUNKO CHINEN TOKU, MIHOKO TINEM TOKUYOSI e LILIA AIKO DE SÃO JOSÉ e os netos (2) RICARDO RIEI CHINEN e THATIANA YOKO CHINEN. Após, expeça-se Alvará de levantamento no valor de R\$795,08, em 24/07/2012, depositado na conta nº 0265.005.702135-9 (fls. 281), para cada um dos filhos do de cujus e no valor de R\$397,54, em 24/07/2012, para cada um dos netos do de cujus.Em seguida, publique-se a presente decisão para intimar a parte autora a retirar os alvarás, mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Inobstante a divergência da grafia do nome da mãe (MACHI CHINEN, MATSU TINEM, MATSU CHINEN e MATSU TINEM) nos documentos dos sucessores, verifica-se no documento de fls. 48 (certidão de óbito da Sra. MACHI CHINEN) que os sucessores tratam-se das mesmas pessoas.Por fim, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0015853-09.2013.403.6100** - ITAUSEG PARTICIPACOES S/A(SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Acolho o pedido do Sr. Perito Judicial e arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 7.036,00 (sete mil e trinta e seis reais). Expeça-se Alvará de Levantamento desta quantia em favor do perito judicial, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Tendo em vista que o valor arbitrado a título de honorários provisórios e adiantados pela autora foi de R\$ 7.261,00 (sete mil, duzentos e sessenta e um reais), expeça-se Alvará de Levantamento do excedente em favor da parte autora, no total R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais), que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Inobstante o prazo previsto no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando a complexidade dos cálculos elaborados, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial apresentado, bem como para as alegações finais.Após, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que se manifeste em igual prazo.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0008463-51.2014.403.6100** - CONDOMINIO NEO IPIRANGA(SP220724 - ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA MACEDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação sumária, ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual, objetivando o

autor a cobrança de despesas condominiais concernentes aos meses de dezembro de 2004 a novembro de 2005, bem como das despesas gerais e extraordinárias que forem se vencendo no curso da lide. Regularmente citado o réu Marcelo Govetri Nicoletti, em audiência de tentativa de conciliação as partes não compareceram. Anteriormente as partes firmaram Termo de Acordo (fl. 83). À fl. 89 a parte autora noticiou que o réu não cumpriu o acordo pactuado. Em nova audiência designada, a Justiça Estadual proferiu sentença, julgando procedente a ação, transitada em julgado em 17/07/2007. Às fls. 330/331, foi proferida decisão determinando a remessa do feito a esta Justiça Federal, em razão da consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal em 23 de julho de 2009. Regularmente intimada a comprovar o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento do saldo remanescente devido, a Caixa Econômica Federal apresentou exceção de pré-executividade. Alega a ofensa à coisa julgada e a inexistência de título executivo judicial que ampare a presente execução, bem como requer a condenação da ré em litigância de má-fé, pela cobrança de débitos já quitados. É o relatório. Decido. Não assiste razão à Caixa Econômica Federal. Com efeito, as prestações vincendas restam abrangidas pelo pedido enquanto durar a obrigação, e não apenas as que se vencerem no curso da demanda, por força da norma do art. 290 do Código de Processo Civil. A substituição processual ocorrida na fase de cumprimento de sentença estendeu dos efeitos da sentença ao adquirente do imóvel. Mas, restou assegurado o direito de regresso da CEF (adjudicante) contra o proprietário anterior, nos termos da r. decisão de fls. 315. Assim, deve a embargante utilizar-se da via processual adequada, para exercer seu direito de regresso para o recebimento dos valores por ela suportados no presente feito. De outra sorte, da análise dos documentos juntados aos autos extrai-se que a dívida foi devidamente paga na esfera administrativa pela Caixa Econômica Federal, conforme documento de declaração de quitação de fls. 377 e 390, sendo que a própria autora noticiou às fls. 496 que o único débito em aberto refere-se ao mês de outubro de 2015. Por sua vez, considerando que o pagamento da dívida ocorreu apenas em 15.05.2015 (fls. 377). Ou seja, em data posterior ao protocolo da petição de fls. 350-357 (04.05.2015), não há que se falar em cobrança indevida de débitos já quitados. Registre-se, ainda, que os débitos posteriores à adjudicação do imóvel pela Caixa Econômica Federal também foram objeto de cobrança nos autos da Ação 0020549-93.2010.403.6100, que tramitou perante a 7ª Vara Cível Federal de São Paulo (fls. 312). Posto isso, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Considerando que o único débito em aberto refere-se ao mês de outubro de 2015 e diante dos valores depositados às fls. 358, determino a expedição de alvará de levantamento no valor ainda devido de R\$ 307,73 (trezentos e sete reais e setenta e três centavos), em 09.11.2015 em favor da parte autora e do saldo remanescente em favor da Caixa Econômica Federal. Após, publique-se a presente decisão intimando as partes a retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao 14º CRI SP, solicitando o cancelamento da penhora do imóvel (AV. 4/173.739), averbada em 14.01.2010, quando os presentes autos ainda tramitavam na Justiça Estadual. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0026599-43.2007.403.6100 (2007.61.00.026599-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEUROSE CONFECOES LTDA EPP (SP155422 - JOSÉ ROBERTO SILVA JUNIOR) X ELIANA MARTA RIBEIRO MEDICI (SP155422 - JOSÉ ROBERTO SILVA JUNIOR) X BEATRIZ MEDICI SILVEIRA (SP155422 - JOSÉ ROBERTO SILVA JUNIOR)**

Chamo o feito à ordem. Reconsidero em parte a r. decisão de fls. 522-525 e 552, bem como determino o levantamento da penhora do veículo automotor no Sistema RENAJUD (Renault Clio RN 1.6, 2001, placa DDC9832), haja vista que além dos inúmeros débitos e multas pendentes de pagamento, ele ainda continua restrição de alienação fiduciária. Fls. 551: Expeça-se novo alvará de levantamento dos valores decorrentes do leilão do imóvel penhorado, em favor da Caixa Econômica Federal. Após, publique-se a presente decisão intimando o advogado HERÓI JOÃO PAULO VICENTE, OAB SP 129.673, a retirá-lo mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Indique a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens dos devedores, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0682988-58.1991.403.6100 (91.0682988-0) - MONTANA QUIMICA S/A (SP256923 - FERNANDA DEPARI ESTELLES E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X MONTANA QUIMICA S/A X UNIAO FEDERAL**

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por precatório em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0019225-68.2010.403.6100 - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP258822 - RAQUEL KATIA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X JOSE FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA)**

Vistos, etc. Expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 140-141 em favor da(s) parte(s) credora(s), ora autora(s). Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a parte credora para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento devido e nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

**Belª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4606**

**USUCAPIAO**

**0016945-56.2012.403.6100** - KATIA LISBOA DE ALMEIDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOILLIER FILHO E SP245312 - CRISTIANO CONTE RODRIGUES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Comprove a autora as publicações do edital de citação do confinante nos jornais de grande circulação, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0012322-41.2015.403.6100** - ANTONIO SOARES GODINHO X ANA BALTAZAR GODINHO(SP178391 - SANDRO ROBERTO BERLANGA NIGRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

1) Cumpram os autores, integralmente o despacho de fl. 245, providenciando o recolhimento da diferença das custas iniciais (R\$ 58,02 para setembro de 2015), no prazo de 48 horas. No silêncio, cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. 2) Forneçam os autores, no prazo de 10 dias, cópias simples da petição inicial, memorial descritivo e levantamento do perímetro, para citação da COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, bem como da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018475-86.1998.403.6100 (98.0018475-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP109171 - KATYA SIMONE RESSUTTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SENSO RH MAO DE OBRA TEMPORARIO LTDA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a exequente, no prazo improrrogável de 10 dias, novo endereço para citação do executado, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0026805-57.2007.403.6100 (2007.61.00.026805-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEOQUIM COML/ LTDA X ADEMIR CAPOVILLA X TANIA MARA FRATIANI CAPOVILLA X CARLOS CESAR GONCALVES X MARIA SOLANGE JARDIM GONCALVES

Providencie a autora o recolhimento da taxa judiciária e das diligências do oficial de justiça, diretamente no Juízo Deprecado. Intime-se.

**0010094-98.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSSANA CARACCILO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0007743-21.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BO - JEANS CONFECÇÕES LTDA EPP X JORGE NADIM CAMILOS X ROUHANA NADIM CAMILOS

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a exequente, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos executados, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0008803-29.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DALIANA ALVES DA SILVA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a exequente, prazo de 10 dias, novo endereço para citação da executada, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0010751-06.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PERFUMES LTDA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0021062-56.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CINTHIA FERREIRA MARQUES ME X CINTHIA FERREIRA MARQUES

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0005025-17.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RF CARVALHAES COMERCIO DE ALIMENTOS - ME X RACHEL FERNANDES CARVALHAES

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0009972-17.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL LACERDA MUNIZ EMPREITEIRA - ME X RAFAEL LACERDA MUNIZ

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a exequente, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos executados, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0022210-68.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALESSANDRA ALVES DOMINGUES ROSSETTO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a exequente, prazo de 10 dias, novo endereço para citação da executada, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0022319-82.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JFA RECREACOES INFANTO-JUVENIL LTDA - ME(SP253313 - JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR) X JOVIAN GONCALVES DE SOUZA(SP253313 - JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR) X MARUSA HELENA PESSOA(SP253313 - JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR)

Remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

**0000094-34.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICHTER LTDA - EPP X MARIA DA GRACA RICHTER

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual de inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0000376-72.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDENOR SANTANA DE ARAGAO - ME X VALDENOR SANTANA DE ARAGAO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0001429-88.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAGGLIMP COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP X MARCOS GOULART ARROJO X GABRIEL CASTIGLIONE RUSSO GOULART ARROJO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a exequente, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos executados, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0002990-50.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X LIMA PLANEJADOS MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME X LUZIA DOS SANTOS DE LIMA X REINALDO LEANDRO DE LIMA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.



**0004043-66.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO CORIO - ME X RICARDO CORIO

Em face da certidão de folha 159, verifico que a Carta precatória foi devolvida sem cumprimento em razão da falta de pagamento suficiente das diligências do oficial de Justiça. Diante do exposto, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Prazo: 5 dias. Intime-se.

**0006692-04.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X TONICA DE COMUNICACAO E PROPAGANDA LTDA. X CIBAR ANASTACIO CACERES RUIZ X LUIZ CARLOS LEE SWAIN

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a exequente no, prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos executados, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0010115-69.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE DA CONCEICAO NASCIMENTO - ME X ANDRE DA CONCEICAO NASCIMENTO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0010672-56.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIA PEREIRA DA SILVA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual de inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0010906-38.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO RIBEIRO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual de inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0012689-65.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COPNET TELECOMUNICACOES LTDA - ME X GABRIEL GALDINO DE OLIVEIRA X WAGNER GALDINO DE OLIVEIRA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual de inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0013075-95.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRASFORCE SEGURANCA PRIVADA LTDA - EPP X RODRIGO AUGUSTO PITALLI BERNARDES X TANIA MENDES MURBAK BERNARDES

Em face da certidão de folha 112, verifico que a Carta precatória foi devolvida sem cumprimento em razão da falta de pagamento suficiente das diligências do oficial de Justiça. Diante do exposto, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Prazo: 5 dias. Intime-se.

**0013569-57.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SP RIO COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME X JOSE ANTONIO DE FARIAS

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a exequente, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos executados, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Prazo: 5 dias. Intime-se.

pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0001884-19.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMG ARISTHON MARMORES E GRANITOS LTDA - ME X EDUARDO RAHAL EL ASSAFE X ANA PAULA FARIAS MERGULHAO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0001977-79.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SELF FOOD I SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EM REFEICOES COLETIVAS LTDA. - ME X DAVID ELIAS DO PRADO X EVA MARIA DE JESUS X MARIA ILZA DE FARIA MELLO ANTONIO X PAULO CEZAR MARCON X PEDRO HENRIQUE DA COSTA DIAS X ALEXANDRE RODRIGUES PEREIRA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Providencie a autora o recolhimento da taxa judiciária e das diligências do oficial de justiça, diretamente no Juízo Deprecado. Intime-se.

**0001982-04.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GAKI IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI X TATSUO HAMADA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0001984-71.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ACODISA ACOS E METAIS PERFURADOS LTDA - EPP X ALESSANDRA VALENTIM RODRIGUES X ELAINE VALENTIM DE OLIVEIRA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s),

tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0001995-03.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X G P F INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA. - EPP X MARIA ESTELLA FURQUIM DE CAMPOS PINTO DE OLIVEIRA X DIONISIO PINTO DE OLIVEIRA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0002175-19.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRADECOM GRADES E METAIS PERFURADOS LTDA X IRLANDIO BATISTA DE OLIVEIRA X FABIO RODRIGUES DA SILVA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001850-44.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JULIANA MENDES DE MENESES TORRES

Notifique-se a requerida, nos termos do artigo 873 do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0033840-79.2000.403.0000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021439-57.1995.403.6100 (95.0021439-3)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X BENEDITA APARECIDA SANTANA FREITAS X ANDREA SANTANA FREITAS X GUILHERME SANTANA FREITAS X RAYANE SANTANA FREITAS(SP080060 - MARCOS APARECIDO DE MELO)

1) Traslade-se cópia das fls. 107, 178/181, 187 para os autos principais. 2) Após arquivem-se, desapensando-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021439-57.1995.403.6100 (95.0021439-3)** - BENEDITA APARECIDA SANTANA FREITAS X ANDREA SANTANA FREITAS X GUILHERME SANTANA FREITAS X RAYANE SANTANA FREITAS(SP080060 - MARCOS APARECIDO DE MELO E SP213416 - GISELE CASAL KAKAZU) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X BENEDITA APARECIDA SANTANA FREITAS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X ANDREA SANTANA FREITAS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X GUILHERME SANTANA FREITAS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE

Verifico que os presentes autos baixaram do E. TRF, em face da Resolução nº 237 do Conselho da Justiça Federal, para sobrestamento em secretaria, até decisão final no agravo de instrumento interposto pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, em razão da inadmissão do Recurso Especial. Desta forma, os autos estão somente fisicamente armazenados em primeira instância, sua tramitação continua a cargo do Tribunal. Com isso, a execução iniciada pelos autores, deverá prosseguir, em autos apartados, como Cumprimento Provisório de Sentença. Desentranhem-se as petições de fls. 544/556, 558/571, 574/579, remetendo-as ao SEDI para distribuição por dependência aos presentes autos, como Cumprimento Provisório de Sentença. Após, arquivem-se os presentes autos como sobrestado nos termos da Resolução supramencionada e tornem conclusos o Cumprimento Provisório.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008957-77.1995.403.6100 (95.0008957-2)** - RAMIRO DA LUZ CORDEIRO X MARIA DE LOURDE SOUZA CORDEIRO(SP338608 - ESTEFANIA DOS SANTOS JORGE E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X RAMIRO DA LUZ CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARIA DE LOURDE SOUZA CORDEIRO

Regularizem as DD. Advogadas Dra. Rejane Cristina Salvador, OAB/SP Nº 165.906 e a Dra. Estefania dos Santos Jorge, no prazo de 10 dias, suas representações processual, juntando aos autos o original ou cópia autenticada dos instrumentos de procuração de fls. 1106/1110, onde os advogados Luciano Oshica Ida, OAB/SP Nº 165.906, Matheus Pardo Lopes, OAB/SP nº. 205.152, Daniela de Souza Straioto, OAB/SP Nº 311.280, Marco Antônio de Almeida Prado Gazzeti, OAB/SP Nº 113.573, Thessa Cristina Santos Sinibaldi Eages, OAB/SP Nº 107.719, Leandro Vitolo Menezes, OAB/SP Nº 319.014 e Gustavo Di Serio Dias, conferem poderes à Dra. Rejane Cristina Salvador, para renunciar e/ou substabelecer sem reservas de poderes. Após, venham os autos conclusos.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9863**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018865-07.2008.403.6100 (2008.61.00.018865-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CONSTRUTORA TAMOYOS LTDA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Fls. 1409/1565: Ciência às partes da documentação apresentada pela Administradora Capex Negócios Imobiliários Ltda. Defiro o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora, para manifestação. Int.

**0023141-81.2008.403.6100 (2008.61.00.023141-1)** - VILMA PENNA MARTINS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Venham os autos conclusos para sentença.

**0012091-38.2010.403.6181** - SECCON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP240589 - ELIZABETH MARTOS ZANETTE E SP195500 - CARLOS SILVA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 1860/1892: Defiro o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar a parte autora, para as partes se manifestarem acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial. Fls. 1757/1859: Ciência à parte ré do Laudo Pericial apresentado pela parte autora.

**0011094-70.2011.403.6100** - SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Diante da ausência de manifestação do autor acerca do despacho de fl. 885, julgo preclusa a produção de prova pericial e encerrada a fase de dilação probatória. Ciência às partes. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0004842-80.2013.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP297608 - FABIO RIVELLI)

O paradeiro do autor do Blog é desconhecido, portanto, a fim de entregá-lo ao feito, deverá a parte autora proceder a diligências em bancos de dados públicos no sentido de encontrar o seu endereço ou requerer as diligências que entender necessário. Após, venham os autos conclusos.

**0021662-77.2013.403.6100** - CLAUDIO ANDRE COUTO X ROSSE MAHO LLAVERIA LAFULLA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP268389 - CELSO RICARDO PEREIRA E SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA)

Com a apresentação dos quesitos pelas partes, arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00, a serem pagos pela parte autora, que deverá efetuar o depósito no prazo de 10 dias. Int.

**0021590-56.2014.403.6100** - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU E SP302232A - JULIANA FERREIRA NAKAMOTO E SP191618 - ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X LEOPOLDINA VIEIRA CARNEIRO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO)

No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0023120-95.2014.403.6100** - FLEXPETRO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.(SP157289 - ANA PAULA SAVOIA BERGAMASCO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Fls. 261/262: No prazo de 10 (dez) dias, apresente a parte autora o rol de testemunhas. Após, venham os autos conclusos para designação da Audiência de Instrução. Int.

**0004270-56.2015.403.6100** - NILZETE JESUS DE OLIVEIRA(SP261380 - MARCELA CRISTINA GIACON SERAFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os documentos solicitados pela parte autora à fl. 82, bem como prestar os esclarecimentos constantes do item a da referida petição. Prestados os esclarecimentos, venham os autos conclusos para verificação da real necessidade de designação de Audiência de Instrução. Int.

**0010095-78.2015.403.6100** - PAULO ELIAS DA COSTA(SP115296 - ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X ISAURA ALVES DE LIMA

Fl. 148: Indefiro, por ora, a citação editalícia da corrê Isaura Alves de Lima, devendo o autor promover e requerer as diligências necessária a encontrar o endereço atualizada da referida parte. No prazo de 10 (dez) dias, apresente a parte autora as contrarrazões ao Agravo Retido interposto pela União/Fazenda Nacional (fls. 149/150).

**Expediente N° 9864**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007711-89.2008.403.6100 (2008.61.00.007711-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ARCON-SUL

Fl. 517: no prazo comum de dez dias, digam as partes sobre a estimativa de honorários do expert nomeado. Após, tornem Int.

**0027092-83.2008.403.6100 (2008.61.00.027092-1)** - DORA ALICE CLEMENTE X ISABEL BARBOSA CLEMENTE - ESPOLIO X DORA ALICE CLEMENTE X ANA MARIA CLEMENTE - ESPOLIO X DORA ALICE CLEMENTE X FATIMA SUELI CLEMENTE X SANDRA REGINA CLEMENTE X IVO CLEMENTE - ESPOLIO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA SEGUROS ITAU S/A

Silente a autora frente ao despacho de fl. 518, prazo de dez dias para Caixa Econômica Federal e União Federal apresentarem seus memoriais. Sem prejuízo, ciência às partes do agravo retido interposto pelo Banco Itaú Unibanco S/A (fls. 519/521). Decorrido o prazo supra, venham imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0003331-86.2009.403.6100 (2009.61.00.003331-9)** - CELIA TOME MOTOKI X CEZAR KATHIKO X AMELIA YURIKA YUASA X CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011934-17.2010.403.6100** - CLOVIS DE OLIVEIRA JUNIOR X ANA MARIA SILVA DE OLIVEIRA(SP145399 - MARIA DA ANUNCIACAO PRIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X TATIANA AGRESTE DIAS SAMPAIO(SP272470 - MAURICIO ZERBINI E SP158153 - RODRIGO DO AMARAL COELHO DE OLIVEIRA E SP197068 - FABIANA IRENE MARÇOLA) X CONSTRUTORA VILLAR E MELCHIOR ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA.-EPP(SP197068 - FABIANA IRENE MARÇOLA)

Esclareçam as partes a necessidade de prova testemunhal, visto que a matéria de fato já se encontra devidamente esclarecida no Laudo Pericial de fls. 484/658 e fls. 883/888, tendo as partes, em momento próprio, oferecidos quesitos que foram respondidos pelo Perito Judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0003974-86.2010.403.6301** - HAYDE SIMAO GONCALVES(SP076703 - BAPTISTA VERONESI NETO E SP135831 - EVODIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X VIRGINIA MARIA DOS REIS VIEIRA CASTEL(RJ065974 - JULIANA MARQUES DE ALBUQUERQUE E RJ102558 - ELOISA DE ALBUQUERQUE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0023453-52.2011.403.6100** - OMAR SAID(SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA E SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 0023453-52.2011.403.6100AUTOR: OMAR SAID RÉ: UNIÃO FEDERAL DECISÃOTrata-se de Ação Ordinária, proposta pela parte autora, objetivando a repetição de indébito de imposto de renda calculado sobre verbas trabalhistas recebidas acumuladamente e juros remuneratórios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/36.Citada, a União Federal contestou o feito às fls. 47/90. Preliminarmente, alega a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a inépcia da petição inicial, considerando que o pedido não decorre dos fatos narrados, da falta de interesse de agir e ausência de prova do recolhimento do imposto. No mérito, pugna pela improcedência.Réplica às fls. 92/96.Não havendo requerimento para a produção e provas, fls. 98/99 e 101, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.A decisão de fl. 102 converteu o julgamento em diligência, para que a parte autora comprovasse o recolhimento do imposto de renda cuja restituição pleiteia.Deixando a parte autora de atender a determinação judicial e não sendo encontrada no endereço constante dos autos, foi autorizada a pesquisa de endereço pelo Sistema Web Service, afim de que fosse pessoalmente intimada.Intimada, a parte autora acostou aos autos detalhamento mensal da fonte pagadora com os valores retidos, fls. 114/116.A União reiterou a preliminar arguida, afirmando que os documentos juntados não comprovam o efetivo recolhimento do IR, fl. 119.A decisão de fl. 124 determinou a parte autora que acostasse aos autos informe de rendimentos discriminando os valores que lhe foram pagos e o montante retido.A autora acostou novamente os documentos anteriormente juntados.A União manifestou-se sobre eles à fl. 134 e os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.É o relatório. Decido.De início analiso as preliminares arguidas, começando pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação.A parte Ré afirma que não consta dos autos certidão atualizada de inteiro teor da ação que teria originado o pagamento indevido e nem prova dos cálculos homologados pelo juízo, considerando que o documento de fl. 28 não discrimina o valor recebido.A parte autora alega que seu crédito tem origem na ação trabalhista autuada sob o n.º 2047/89, que tramitou perante a 39ª Junta de Conciliação e Julgamento, sendo

encabeçada por Adailda Gomes Nascimento e outros.À fl. 23 dos autos foi acostada cópia da sentença proferida nos referidos autos, mas não há qualquer menção ao nome autor, de tal sorte que não há nos autos prova de que foi parte na referida ação.Às fls. 28/29 consta cópia de decisão proferida em 15.10.2003, homologando cálculos, discriminando principal, (R\$ 12.623.362, 57), juros, (R\$ 18.248.329,36), total, (R\$ 30.871.691,93), e contribuição ao FGTS, (2.469.735,33).Em sua petição inicial, contudo, a parte autora afirma a composição das partes em 04.01.2006, devidamente homologada em juízo, reconhecendo como valor total devido o montante de R\$ 206.578.153,12, sendo o principal R\$ 85.407.184,15, Juros de R\$ 121.170.965,97, valores estes que seriam proporcionalmente divididos entre os 554 demandantes e pagos em 18 parcelas.Ocorre, contudo, que não há nos autos qualquer documento que comprove a existência deste acordo.Ao contrário do alegado pela ré, o pedido formulado pelo autor tem total correspondência com os fatos narrados.A parte autora requer a repetição do indébito tributário considerando: a exclusão da base de cálculo do imposto de renda dos valores correspondentes aos juros de mora, em decorrência de sua natureza indenizatória, dos honorários e das custas processuais, o que tem correspondência no item B da petição inicial, fls. 07/08; os valores retidos pela fonte pagadora no momento do pagamento, no item I- Dos Fatos, fls. 03/05; e a incidência do imposto de renda no mês a que cada parcela se refere e não sobre o total acumuladamente recebido, item C, fls. 08/12.Assim, todos os pedidos supramencionados encontram correspondência na petição inicial, razão pela qual afasto a preliminar arguida.A União alega a falta de interesse de agir, considerando que o juízo trabalhista determinou que os descontos do imposto de renda fossem apurados considerando os valores recebidos mensalmente e não o valor acumulado.Assim, caberia ao autor demonstrar que o desconto não foi realizado da forma judicialmente determinada.Ocorre, contudo que este é justamente um dos pontos controversos da demanda.No terceiro parágrafo da fl. 05 da petição inicial, o autor afirma que: O informe de rendimento encaminhado pelo SERPRO não observou as tabelas alíquotas das épocas próprias e o imposto de renda foi calculado sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, inclusive sobre os juros recebidos, com total inobservância da apuração mês a mês e com flagrante desobediência ao entendimento já pacificado nos tribunais superiores.Trata-se, portanto, de questão pertinente ao mérito da causa.Afasto, assim, a alegação da falta de interesse de agir.A União alegou em diversas oportunidades a ausência de prova do recolhimento do imposto, tanto que o feito foi convertido em diligência em duas oportunidades para que a parte autor efetuasse tal prova.Melhor revendo o feito, observo que o imposto de renda em questão incidiu sobre verbas de natureza trabalhista pagas pela então empregadora do autor, SERPRO- Serviço Federal de Processamento de Dados, pessoa jurídica responsável pela retenção na fonte do referido imposto na qualidade de responsável tributário.Desta forma, os documentos acostados pelo autor às fls. 115/116 e 126/127, demonstram os montantes que a fonte pagadora reteve na fonte para fins de pagamento do IR.Assim, o efetivo repasse destes valores ao Fisco é matéria estranha aos autos, pertinente à fiscalização tributária Resta, portanto, afastada a preliminar de inépcia da inicial arguida.Isto posto, chamo o feito a ordem e converto o julgamento em diligência para que a parte autora comprove:1- Que figurou como reclamante na ação trabalhista autuada sob o n.º 2047/89, que tramitou perante a 39ª Junta de Conciliação e Julgamento;2- A efetiva composição das partes em 04.01.2006, homologada em juízo, reconhecendo como valor total devido o montante de R\$ 206.578.153,12, sendo o principal R\$ 85.407.184,15, Juros de R\$ 121.170.965,97, valores estes que seriam proporcionalmente divididos entre os 554 demandantes e pagos em 18 parcelas.Após dê-se vista a União e tomem os autos conclusos para sentença.Int.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0017321-42.2012.403.6100** - WALTER SERGIO BASSOLI X IVETE VICTORETI BASSOLI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Proceda-se à inclusão, no sistema processual eletrônico (rotina AR DA), da Dra. Cristiane Tavares Moreira (OAB/SP 254.750) como patrono da parte autora em substituição ao Dr. Márcio Bernardes (OAB/SP 242.633), conforme requerido às fls. 334/335. Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 1.200,00. Expeça-se o alvará de levantamento dos honorários periciais em nome do Sr. Perito Gonçalo Lopes, conforme comprovante de depósito juntado à fl. 252.Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0007036-19.2014.403.6100** - CARLOS HENRIQUE RICCIARDI X EDUARDO PAVAO ARAUJO X HAROLDO RAMOS DA SILVA X JOAO DE OLIVEIRA X LAZARO MARCOS(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

Nomeio o Dr. Paulo César Pinto como perito, na condição de Médico do Trabalho. Nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução N. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014 e considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos) reais, tendo em vista o grau de zelo profissional e diante das dificuldades verificadas pelas Varas Federais em encontrar profissionais dispostos a atuar em perícias de processos judiciais em que foi deferido o pedido de Justiça Gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora.Int.

**0030552-47.2014.403.6301** - HAMZE EL KHANSSA(SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Ciência às partes do julgamento do agravo de instrumento interposto pela União (fls. 181/188). Dê-se vista à requerida para informar se pode trazer aos autos a cópia integral dos processos administrativos, como requerido pelo autor (fl. 176). No silêncio ou na ausência de manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005224-05.2015.403.6100** - BERKANA PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)



Considerando que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

**0011722-20.2015.403.6100** - EDISON MARCOS COSTA JUNIOR(SP311811 - ANDRE MAURICIO MARQUES MARTINS E SP311819 - MANOELA SILVA NETTO SOARES DE MELO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Desentranhe-se a segunda contestação juntada (fls. 189/236), ficando o patrono da parte requerida intimado a retirá-la em secretaria, no prazo de cinco dias. Manifeste-se o autor em réplica à contestação, no prazo de dez dias, como já determinado a fl. 188. Intimem-se.

**0011819-20.2015.403.6100** - SIDNEY CARLOS LILLA(SP216610 - MARCOS MAURICIO BERNARDINI) X TV BRASIL(SP101276 - LAERTE BRAGA RODRIGUES)

No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0013691-70.2015.403.6100** - MARIA ALVES DA SILVA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Mantenho a decisão de fls. 28/29 por seus próprios fundamentos. No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0016555-81.2015.403.6100** - PAULINO HONORATO DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA) X BANCO DO BRASIL SA(SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA)

No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0016567-95.2015.403.6100** - PEDRO CANDIDO DA CAMARA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0017622-81.2015.403.6100** - KELLOGG BRASIL LTDA.(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Fls. 187/192:Tendo em vista os depósitos judiciais efetuados, guias de fls. 189/190, determino a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pelos Processos Administrativos n.ºs 10880.654197/2012-39 e 10880.654198/2012-8, até o limite do valor depositado, devendo a ré abster-se de negar o fornecimento de Certidão Conjunta Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa (CPD/EN), se apenas em razão desse débito estiver sendo negada. Intimem-se.

**0017710-22.2015.403.6100** - PEDRO QUARTIERI(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0017746-64.2015.403.6100** - HERACLITO PACHECO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0018299-14.2015.403.6100** - MAZETTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP303396 - ADRIANO FACHIOILLI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0020727-66.2015.403.6100** - ANGELINO DE ALMEIDA LADARIO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0022770-73.2015.403.6100** - MIRANICE MARIA DE JESUS CAMISAO(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001933-60.2016.403.6100** - HELSON YOSHIHIRO TANAKA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no Resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0 , em que figura como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR ), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final do julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-C do CPC. O referido recurso ainda pende de julgamento, na presente data. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a se r proferida pelo Colendo Superior Tribunal Justiça.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**Expediente N° 9892**

**MONITORIA**

**0027513-44.2006.403.6100 (2006.61.00.027513-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA RIBAS GARCIA(SP044069 - ROBERTO RINALDI) X ROGERIO TAMINATO

A Caixa Econômica Federal interpõe os presentes Embargos de Declaração em relação ao despacho de fl. 287.Requer que a desconsideração do despacho e a manutenção da restrição do nome da ré nos órgãos de proteção ao crédito.O enunciado da Súmula 323 do Superior Tribunal de Justiça diz: A inscrição do nome do devedor pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito até o prazo máximo de cinco anos, independentemente da prescrição da execução.(\*).(\*) A Segunda Seção, na sessão ordinária de 25 de novembro de 2009, deliberou pela ALTERAÇÃO do enunciado da Súmula n. 323.REDAÇÃO ANTERIOR (Decisão de 23/11/2005, DJ 05/12/2005, PG. 410): A inscrição de inadimplente pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito por, no máximo, cinco anos.(Súmula 323, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 16/12/2009, DJ 05/12/2005, p. 410)Diante do exposto, recebo os Embargos de Declaração por tempestivo e nego-lhes provimento, mantendo o despacho de fl. 287.Int.

**0005310-54.2007.403.6100 (2007.61.00.005310-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMES QUEIROZ MARQUES X MARCIA CRISTINA ROGANTI

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0009598-40.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ROSANA ETELVINO DA CRUZ

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor.Int.

**0006264-61.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WALDIR PEREIRA JUNIOR

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001848-16.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDERSON FRANCISCO SANTOS

Fls. 74/75: Vista à parte exequente.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

**0000717-69.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLORILDA TOMAZ FERREIRA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prova pericial contábil requerida pela embargante à fl.70.Nomeio para atuar nestes autos o perito JOÃO CARLOS DIAS DA COSTA e fixo os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais). Intime-se o perito nomeado para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse na realização dos trabalhos e, caso positivo, publique-se o presente despacho para as partes apresentarem quesitos e nomearem assistente técnico.Int.

**0018475-61.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KEITTY KEVELLEN JUSTINO BEZERRA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 73/74.Fl. 76 - Aguarde-

se a devolução do mandado nº 0022.2015.01888.Solicite informações, via email, à CEUNI acerca do cumprimento do mandado nº 0022.2015.01888.Int.

**0019035-66.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO DA SILVEIRA OLIVEIRA

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0019735-42.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS HENRIQUE DE CARVALHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0019739-79.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NARA MOURA ALVES DE DEUS ASPRINO(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA)

Ante a inércia da parte ré, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0019858-40.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVIA EVANGELISTA SANTOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 59.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0021247-60.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AILTON BARBOSA

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0023384-15.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO DO CARMO JUSTINO

Fl. 37 - Anote-se no sistema processual informatizado.Após, diante da certidão de fl. 40, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0024492-79.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO ROBERTO GOUVEA

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0006001-87.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X VIRGILIO AZEVEDO NETO

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0025307-42.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEONILDO JOSE DOS SANTOS EIRELI - ME X LEONILDO JOSE DOS SANTOS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 50 e 51-verso.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0024993-48.2005.403.6100 (2005.61.00.024993-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AMERICO DOS REIS QUARESMA X DIRCE LOPES THOMAZ QUARESMA X EMPRESA LIMPADORA COLORADO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMERICO DOS REIS QUARESMA

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0004726-84.2007.403.6100 (2007.61.00.004726-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ANTONIO KENZO TERUYA(SP132634 - MARIA FERNANDA VALENTE FERNANDES BUSTO CHIARIONI E SP146496 - RICARDO ANTONIO CHIARIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO KENZO TERUYA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0020326-48.2007.403.6100 (2007.61.00.020326-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TORPLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X MARCO ANTONIO DOS REIS(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X GINO PEREIRA DOS REIS(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TORPLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 339.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0004514-29.2008.403.6100 (2008.61.00.004514-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP243529 - LUCY ANNE DE GOES PADULA) X JORGE LUIZ DE MARCOS(SP182683 - SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS DE MARCOS(GO020124 - VALDIR MEDEIROS MAXIMINO) X MARCIA REGINA SANTOS DE MARCOS(GO020124 - VALDIR MEDEIROS MAXIMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ DE MARCOS

Intime-se a parte ré para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob a pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa, sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**0008944-24.2008.403.6100 (2008.61.00.008944-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELAINE CRISTINA CZINCZEL SUDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE CRISTINA CZINCZEL SUDRE

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 178.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0010741-35.2008.403.6100 (2008.61.00.010741-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CRISTIANE DE SOUSA FERNANDES(MS003202 - FATIMA MARQUES DA CUNHA VELASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE DE SOUSA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE DE SOUSA FERNANDES

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0014171-92.2008.403.6100 (2008.61.00.014171-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMIS SURF FOR GIRLS COM/ VAREJISTA DE ARTIGOS DE MALHAS E VESTUARIOS LTDA ME(SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR) X EDILSON DE SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMIS SURF FOR GIRLS COM/ VAREJISTA DE ARTIGOS DE MALHAS E VESTUARIOS LTDA ME

Fl. 255 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela autora. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0016674-86.2008.403.6100 (2008.61.00.016674-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X DAVI GONCALVES VIDAL X MARIA JUSSENE DA CONCEICAO(SP033927 - WILTON MAURELIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVI GONCALVES VIDAL

Intime-se a subscritora da petição de fl. 216, Dra. Nathália Rosa de Oliveira, OAB/SP nº 315.096, para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos procuração com poderes específicos para requerer extinção do feito.Int.

**0002703-97.2009.403.6100 (2009.61.00.002703-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X E G L TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X GUILHERME HENRIQUE FERREIRA DA COSTA X EDUARDO DA COSTA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X E G L TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Fl. 188 - Indefiro a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal.A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0011124-76.2009.403.6100 (2009.61.00.011124-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DELMA APARECIDA ROSA CAMPOS X ROGERIO SANTOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELMA APARECIDA ROSA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELMA APARECIDA ROSA CAMPOS

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução da carta precatória de fls. 170/176, bem como da certidão de fl. 177..No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0026640-39.2009.403.6100 (2009.61.00.026640-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/02/2016 173/411

IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RAMEC CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RAMEC CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Defiro o pedido de expedição de carta precatória para intimação e penhora, conforme requerido à fl. 176. Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente sobre a petição de fls. 181/186. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

**0016384-03.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAURITA FERREIRA SANTOS SILVA(SP249404 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURITA FERREIRA SANTOS SILVA

Diante do retorno dos autos da Central de Conciliação, publique-se o despacho de fl. 185. Int. Despacho de fl. 185 - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 184. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0014964-26.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANA SILVA DO NASCIMENTO(SP146265 - DENILSON CRUZ PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA SILVA DO NASCIMENTO

Diante do resultado negativo da tentativa de acordo, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0015510-81.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISANGELA OLIVEIRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA OLIVEIRA RODRIGUES

Fl. 110 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo autor, para juntada da procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. Int.

**0020225-98.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GOOC DISTRIBUIDORA DO VESTUARIO LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GOOC DISTRIBUIDORA DO VESTUARIO LTDA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 180. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

## **Expediente N° 9924**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008503-66.2015.403.6110** - REGINALDO MANRIQUE PALMA(SP100426 - MARCOS ANTONIO COELHO) X CHEFE DA UNIDADE DE GESTAO DE INSPETORIAS DO CREA/SP EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00085036620154036110 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: REGINALDO MANRIQUE PALMA IMPETRADO: COORDENADOR DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA E SEGURANÇA DO TRABALHO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º \_\_\_\_\_/2016 Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da presente demanda, a fim de substituir o Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção do CREA em Sorocaba pelo Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia e Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo assegure ao impetrante o seu direito ao registro profissional junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com o cancelamento de seu registro profissional como engenheiro de segurança do trabalho junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, sob o fundamento de que o impetrante foi diplomado irregularmente no curso de pós-graduação, em total afronta à Lei n.º 9394/96. Alega, entretanto, que preenche todos os requisitos necessários para a sua inscrição como engenheiro de segurança do trabalho no referido conselho, sendo, inclusive, que sequer lhe foi oportunizado o direito ao contraditório e ampla defesa, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Compulsando os autos, noto que o impetrante concluiu o curso de Pós Graduação Lato Sensu, nível de especialização, em Engenharia de Segurança do Trabalho (fl. 20), bem como se encontra devidamente inscrito no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA e Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, com o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho (fl. 21). Por sua vez, noto que posteriormente foi determinado o cancelamento do registro do título do impetrante de Engenheiro

de Segurança do Trabalho junto ao referido conselho de fiscalização, sob o fundamento de que o impetrante foi diplomado irregularmente por afrontar a legislação educacional que rege o assunto, já que concluiu o curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho antes do término do curso de graduação (fls. 13/15). Entretanto, é certo que a autoridade impetrada já concedeu o registro ao impetrante desde 04/08/2014 na referida especialidade, ou seja, há mais de um ano, momento em que entendeu pelo preenchimento dos requisitos legais, de modo que não se mostra prudente o cancelamento abrupto do atinente registro, o que poderá causar inúmeros prejuízos profissionais ao impetrante. Outrossim, após a vinda das informações e esclarecimentos da autoridade impetrada quanto às irregularidades do registro do impetrante, o pedido poderá ser reapreciado. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cancelar o registro do impetrante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo como Engenheiro de Segurança do Trabalho, até ulterior prolação de decisão judicial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir os autos conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

**0002030-60.2016.403.6100 - REC RIO CENTRO S.A.(SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO**

22ª VARA FEDERAL CÍVEL PROCESSO N.º 00020306020164036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: REC RIO CENTRO S/A IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. N.º

/2016 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a suspensão dos efeitos do protesto da CDA n.º 8061411528500, junto ao 2º Tabelionato de Letras e Títulos de São Paulo, bem como que não sejam levados a protestos outros títulos da mesma natureza em nome e CNPJ da impetrante. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade do protesto das certidões de dívida ativa, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 28/68. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. No caso em tela, não merece prosperar a questão atinente à inconstitucionalidade e ilegalidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa. Com efeito, a Lei n.º 9492/97 (alterada pela Lei n.º 12.767/2012), que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos, dispõe: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei n.º 12.767, de 2012) Assim, o dispositivo legal supracitado, permite concluir que há possibilidade de se efetuar o protesto de certidões de dívida ativa da União, em momento prévio à propositura da ação de execução fiscal. Notadamente, o protesto, além de se prestar a comprovar a inadimplência e descumprimento da obrigação, também se tem o objetivo de compelir o devedor ao pagamento da dívida, sendo mais uma alternativa extrajudicial para o recebimento do crédito, evitando-se ao máximo a propositura de ação judicial. Sobre a possibilidade de protesto de certidão de dívida ativa, destaco os julgados a seguir: AI 00299495920144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 545782 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015 FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO CAUTELAR. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 (Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). 2. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 (Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013. 3. Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 4. Agravo inominado

desprovido. Data da Publicação 20/01/2015 Processo AI 00125918120144030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 532288 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Desembargador Federal Nelson dos Santos, vencida a relatora que lhe negava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 12.767/2012. CERTIDÕES DA DÍVIDA TÍTULOS SUJEITOS A PROTESTO. 1. Após alteração sofrida com a edição da Lei nº 12.767/2012, a Lei nº 9.492/97 passou a incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, o que ampliou a possibilidade de protestos para títulos não cambiários. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. Data da Publicação 14/11/2014 Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir os autos conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0002132-82.2016.403.6100** - EMPRESA SAO MANUEL VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tomando os autos conclusos para sentença. Int.

**0003093-23.2016.403.6100** - J.F. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP215267 - MILENA PIZZOLI RUIVO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00030932320164036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: J.F. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO Não vislumbro a ocorrência de prevenção. Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como determine a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Aduz, em síntese, que aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11941/2009 dos débitos objetos das inscrições em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80603104502-22, 80602074012-30, 80703020656-06, 80603049856-24, 80203017880-80, 80205014501-80, 80605020391-64, 80705006231-84, 80605020392-45, 80206023414-59, 80606036036-42, 80706010445-54, 80606036037-23 e 80606060769-61, os quais constavam no relatório de restrições como aguardando negociação pela Lei nº 11941/2009 e atualmente constam como ativa ajuizada. Alega que não sabe se o seu pedido de adesão ao REFIS foi aceito, tanto que, em 20/10/2015, apresentou um pedido de informações junto à autoridade impetrada, que não foi analisado até o presente momento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Entretanto, antes da apreciação da liminar, entendo indispensável a oitiva da autoridade coatora, a fim de esclarecer a regularidade do parcelamento em relação ao qual o impetrante aderiu, o que não restou devidamente comprovado pela documentação carreada aos autos. Providencie o impetrante cópia dos documentos que instruem a petição inicial, nos termos do art. 6º, da Lei nº 12.016/2009, após o que, notifique-se a autoridade impetrada para apresentação das informações no prazo legal. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se. Publique-se. São Paulo, TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

**Expediente Nº 9930**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023413-70.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMAR APARECIDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR APARECIDO DE SOUZA

Diante das infrutíferas tentativas de penhoras de ativos financeiros às fls. 141/142 e 172/173, indefiro nova tentativa de bloqueio de valores através do sistema BACENJUD. Considerando a penhora do veículo M. Benz/A 160, placa CYL0033 às fls. 208/212, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Caso persista o interesse na extinção do feito, providencie a Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349, no mesmo prazo, a juntada do instrumento de procaução com poderes específicos para requerer a extinção. Int.

**24ª VARA CÍVEL**

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**



**Juiz Federal Titular**

**Belº Fernando A. P. Candelaria**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4142**

**MONITORIA**

**0018420-86.2008.403.6100 (2008.61.00.018420-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CAMILA DE CARVALHO TEIXEIRA X MARIA CORNELIA MENDONCA DE OLIVEIRA X BIANCO MENDONCA DE OLIVEIRA

Ciência à CAIXA ECONOMICA FEDERAL do retorno do mandado com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

**0011586-28.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANILO CARLOS DEMIDOFF SANTANA

Cumpra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL integralmente o despacho de fls. 92, apresentando a planilha atualizada do débito e pesquisa junto à JUCESP, no prazo de 10 dias.Após, prossiga-se nos termos do 2º parágrafo do mesmo despacho.Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017903-38.1995.403.6100 (95.0017903-2)** - PAULO RAMOS RIBEIRO X WILSON HARUYOSHI SAIKI X GILDO LOPES DOS REIS X MARIO JOSE SANTOS DE JESUS X NAIR GASTALDO DE CASTRO X SILVINO REYNALDO PEREIRA X LUCIANA MARIA COSTA DOS SANTOS X JOSE HAMILTON COSTA DOS SANTOS X LUIZ CARLOS BELLINI X PEDRO LUIZ MIRANDA(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP084681 - MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE E SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI)

Autos desarchiveados.Concedo ao autor, Pedro Luiz Miranda, o prazo de 10 dias para vista dos autos. Findo o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao Arquivo findo.Int. e cumpra-se.

**0009026-94.2004.403.6100 (2004.61.00.009026-3)** - REINALDO MISCHIATI COLDIBELI - ESPOLIO(TERESA REBELATO COLDIBELI)(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 306: defiro o prazo de 10 dias para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL cumpra o despacho de fls. 299.Int.

**0016365-65.2008.403.6100 (2008.61.00.016365-0)** - IRINEU UEBARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0003613-27.2009.403.6100 (2009.61.00.003613-8)** - MARCO ANTONIO PAZETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência à PARTE AUTORA da petição de fls. 201/204, para se manifestar no prazo de 10 dias.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007352-96.1995.403.6100 (95.0007352-8)** - EDNA NOVI X MARIA DO CARMO NOVI X MARIA JOSE RODRIGUES DARCIE X GINO TOSHIO IKEMORI X ROSA MARIA NOMBUKO TAKAHASHI IKEMORI X JOSE GOMES DA COSTA(SP062397 - WILTON ROVERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1598 - PATRICIA ORNELAS GOMES DA SILVA) X BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP025463 - MAURO RUSSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDNA NOVI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA DO CARMO NOVI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA JOSE RODRIGUES DARCIE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GINO TOSHIO IKEMORI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ROSA MARIA NOMBUKO TAKAHASHI IKEMORI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE GOMES DA COSTA

Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que informe acerca do débito da co-executada Maria do Carmo Novi, no prazo de 10 dias.Int.

**0046279-92.1999.403.6100 (1999.61.00.046279-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA) X SELZIO CHECONI X MARIA FIGUEREDO CHECONI - ESPOLIO(SP064615 - NELSON BERNARDES COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELZIO CHECONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FIGUEREDO CHECONI - ESPOLIO

Ciência às PARTES dos cálculos apresentados pela Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 dias.Int.

**0012091-68.2002.403.6100 (2002.61.00.012091-0)** - LUIS ROBSON MUNIZ(SP125752 - CLAUDIA VILLAR JUSTINIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ROBSON MUNIZ

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 379/382, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0020957-94.2004.403.6100 (2004.61.00.020957-6)** - FREI CANECA SHOPPING E CONVENTION CENTER LTDA(SP130620 - PATRICIA SAITO E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FREI CANECA SHOPPING E CONVENTION CENTER LTDA

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 924/926, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0012899-29.2009.403.6100 (2009.61.00.012899-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X SERGIO FONTOURA DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO FONTOURA DA CUNHA

Ciência à EXEQUENTE do relatório BACENJUD de fls. 108/111, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 10 dias.Int.

**0014484-82.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO ANTONACCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO ANTONACCI

Fls. 132: já houve consulta via sistemas Renajud e Infojud.Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente aos bens bloqueados às fls. 85, no prazo de 10 dias.Int.

**0024846-46.2010.403.6100** - SOLUCCION CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LIMPEZA E SERVICOS LTDA(SP211216 - FABIANA MELLO AZEDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SOLUCCION CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LIMPEZA E SERVICOS LTDA

Ciência ao EXECUTADO da petição de fls. 228/230, para que se manifeste no prazo de 10 dias.Após, com a manifestação, venham os autos conclusos.Int.

**0012895-40.2010.403.6105** - SUEL DOS REIS BORASCHI DROGARIA - ME(SP314540 - RODRIGO JORGE ABDUCH E SP105675 - VALDIR ZUCATO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X SUEL DOS REIS BORASCHI DROGARIA - ME

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 248/249, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0017592-85.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO DE SOUZA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO DE SOUZA RODRIGUES

Fls. 112: indefiro o pedido, uma vez que já houve consulta ao sistema da Receita Federal.Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando os extratos da JUCESP no prazo de 10 dias.Int.

**0022464-12.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNA REIS BRAZ  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/02/2016 178/411

Ciência à EXEQUENTE do relatório BACENJUD de fls. 55/58, para requerer o que for de direito no prazo de 10 dias.Int.

**0001265-94.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEKSANDRA NORONHA PINHEIRO(SP261113 - MILTON PESTANA COSTA FILHO) X ANTONIO PINHEIRO X IRENE NORONHA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEKSANDRA NORONHA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE NORONHA PINHEIRO

Cumpra a EXEQUENTE o despacho de fls. 95, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito e dando ciência da penhora realizada via sistema BACENJUD, no prazo de 10 dias.No silêncio, intime-se para cumprimento do disposto no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Int. e cumpra-se.

#### **Expediente N° 4168**

#### **MONITORIA**

**0010559-10.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAYANE DA SILVA LEONEL(SP305984 - DANIEL SANTOS DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Fls. 145 - nada a deferir.Arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0741263-97.1991.403.6100 (91.0741263-0)** - ANA ESTELA RIBEIRO X FERNANDO CESAR RIBEIRO X FRANCISCO FRIGERIO X JOSEFINA ROSIN FRIGERIO X NILSON ROGERIO RIBEIRO X PEDRINA ODALI FRIGERIO RIBEIRO X RUI RIBEIRO(SP106617 - TERESA CRISTINA FORNONI E SP051491 - AURELIA LIZETE DE BARROS CZAPSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP117898 - DAISY APARECIDA DOMINGUES E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Ciência a Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos da Ação Ordinária nº 0741263-97.1991.403.6100 e Embargos à Execução nº 0006695-42.2004.403.6100 para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou nada requerido, retornem os autos ao arquivo (findo).Int.

**0031755-27.1998.403.6100 (98.0031755-4)** - ALVISE TREVISAN X AMELIA SATIKO SUMIDA DE CARVALHO(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X BEATRIS JUNQUEIRA TEBERGA CAMPOS(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CLEOMAR FINETTI COSTA X DIMAURA NAIME COMBINATO(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Ciência a parte autora BEATRIS JUNQUEIRA TEBERGA do desarquivamento dos autos.Silente ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

**0002712-06.2002.403.6100 (2002.61.00.002712-0)** - DORIVAL FERREIRA DE PAIVA(SP354489 - DANIELA DE PAIVA BRUSSOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência às partes do manifestado pela Contadoria às fls. 143, para que providenciem o que por ela foi solicitado no prazo de 10 dias.Cumprido o item supra, retornem os autos à Contadoria.Int. e cumpra-se.

**0029595-87.2002.403.6100 (2002.61.00.029595-2)** - MAURILO FERREIRA BATISTA(SP046337 - CARLOS ROBERTO STORINO E SP134806 - VANESSA FRACHETTI) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR E SP184072 - EDUARDO SCALON E SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR E SP184072 - EDUARDO SCALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP160416 - RICARDO RICARDES)

Diante da certidão de fls. 609, intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à CEF, conforme planilha de fls. 599/600, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de 15 dias.Int.

**0017481-72.2009.403.6100 (2009.61.00.017481-0)** - OLIVER SIMIONI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS

SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0016883-84.2010.403.6100** - RUY MARTINS PEREIRA JUNIOR(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006695-42.2004.403.6100 (2004.61.00.006695-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANA ESTELA RIBEIRO X FERNANDO CESAR RIBEIRO X FRANCISCO FRIGERIO X JOSEFINA ROSIN FRIGERIO X NILSON ROGERIO RIBEIRO X PEDRINA ODALI FRIGERIO RIBEIRO X RUI RIBEIRO(SP106617 - TERESA CRISTINA FORNONI E SP051491 - AURELIA LIZETE DE BARROS CZAPSKI)

Ciência a Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos da Ação Ordinária nº 0741263-97.1991.403.6100 e Embargos à Execução nº 0006695-42.2004.403.6100 para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou nada requerido, retornem os autos ao arquivo (findo).Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011630-09.1996.403.6100 (96.0011630-0)** - ELIZABETH QUARESMA BARBOSA X EVELIZE CHAVES GARCIA X FERNANDA APARECIDA PONTES X FERNANDO LUIZ ANDRADE X FINELON INACIO MACHADO X FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES X FRANCISCO ASSIS PONTES DE VASCONCELOS X FRANCISCO CARLOS COSMO X FRANCISCO DOMINGUES X FLAVIO MARTINS ALVES NUNES(SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ELIZABETH QUARESMA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVELIZE CHAVES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA APARECIDA PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO LUIZ ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FINELON INACIO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ASSIS PONTES DE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARLOS COSMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO MARTINS ALVES NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos e da decisão do Agravo de Instrumento n. 0017429-67.2014.403.0000, com cópia às fls. 774/778.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0057456-53.1999.403.6100 (1999.61.00.057456-6)** - JORGE MURAZAWA(SP271491 - ALESSANDRO DA CUNHA SPOLON CAMARGO DIAS) X TERESA HATUE MAEDA MURUZAWA(SP271491 - ALESSANDRO DA CUNHA SPOLON CAMARGO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X JORGE MURAZAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESA HATUE MAEDA MURUZAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VistosPreliminarmente oportunas algumas considerações reputadas necessárias para entendimento do tema em discussão que versa sobre a amortização negativa.No pagamento de qualquer financiamento, nos quais o habitacional não é exceção, resumidamente pode-se extrair a seguinte fórmula:PRESTAÇÃO = AMORTIZAÇÃO + JUROSAMORTIZAÇÃO NEGATIVA = PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO COM VALOR INSUFICIENTE PARA REDUÇÃO DO SALDO DEVEDORO fenômeno ocorre quando o reajuste do saldo devedor é superior ao aplicado no valor da prestação cobrada. O descompasso decorre da adoção de índices diversos para atualização da prestação (salários) e saldo devedor (inflação).Caso fossem aplicados os mesmos índices sobre as duas realidades (saldo e prestação) o com o emprego da Tabela Price não haveria possibilidade da amortização ser negativa. Amortização negativa, portanto, é resultado do descompasso entre o critério de reajuste das prestações e do saldo devedor. Em havendo amortização negativa do saldo devedor, isto é, em sendo as prestações mensais insuficientes para amortização dos juros e capital principal, de maneira que o saldo de juros (decorrente de seu não pagamento naquele determinado mês) seja incorporado ao saldo devedor e provocando nova cobrança de juros caracterizando cobrança de juros sobre juros, pois primeiramente os juros se integram ao capital e, mês a mês, sofrem nova incidência dos mesmos encargos sobre cada parcela, solidificando, contra o contratante, a imposição de juros sobre juros.A fim de evitar esta irregularidade a instituição financeira deve, então, acumular em conta separada a parte de juros excedentes que não for amortizada no respectivo mês, devendo, corrigir monetariamente esta conta pelos índices contratuais, sem a incidência de novos juros.A amortização negativa não é um fenômeno que se observa com a aplicação da Tabela Price - que consiste em um método matemático de cálculo de valor de uma prestação (formada pela soma do juro mais parcela destinada propriamente ao pagamento da dívida) suficiente para, em

determinado prazo, promover a quitação do capital emprestado acrescido dos juros que tiverem sido pactuados - mas pela distorção, como exposto no início, da aplicação de índices diversos de correção de uma e outro, enfim, do emprego de um índice de atualização do saldo devedor superior ao da prestação. Esta situação chega ao limite quando o valor da prestação se reduz a ponto de ser insuficiente para pagamento dos juros cobrados naquele mês. Atente-se que os juros não pagos nestas prestações não ficarão por isso mesmo e normalmente são somados pelo agente financeiro ao saldo devedor o que proporciona uma nova incidência de novos juros sobre essa diferença. Quando se afasta a capitalização negativa se está afastando tão somente a cobrança de novos juros sobre aquele resíduo que a prestação não foi suficiente para pagar. Oportuno observar que a diferença dos juros devidos e não suficientemente pagos na prestação permanecem sendo devidos e podem ser exigidos, inclusive corrigidos, apenas deixando de incidir novos juros sobre a diferença. Ao se falar em amortização negativa e ausência de incidência de juros se está dentro de uma realidade econômica que se situa, fundamentalmente e exclusivamente em uma diferença no valor das prestações que corresponde ao juro mensal cobrado sobre o saldo devedor e que corresponde, grosso modo, ao resultado da divisão dos juros anuais contratados por 12. Para efeito de raciocínio, supondo juros de 1% ao mês, a realidade econômica de que se está tratando corresponde a 1% de 1% ao mês, e mantido o mesmo percentual teórico, resulta, portanto, em 0,0001 ou 0,01% a.m. o que afasta que diferenças correspondentes a estes juros cobrados indevidamente atinjam valores monetários expressivos. Atente-se igualmente que, quanto menor o número de meses nos quais ocorreu amortização negativa e quanto menor a diferença dos juros não amortizados, menor será o valor sobre o qual terão incidido juros indevidamente e consequentemente menor será o crédito do mutuário visto que a realidade econômica será sempre uma diferença no valor da prestação mensal cobrada do mutuário. No caso dos autos a amortização negativa ocorreu apenas durante 11 meses do financiamento e nem mesmo de forma contínua pois entre 1.991 e 1.994. Diante disto, incabível qualquer reparo nos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial que neste ato são adotados como os correspondentes ao crédito ao qual o mutuário faz jus. Intime-se a CEF a depositar a diferença de valor apontada pela Contadoria Judicial (fl. 265).

**0048472-46.2000.403.6100 (2000.61.00.048472-7) - POSI IND/ METALURGICA LTDA(SP096425 - MAURO HANNUD E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X POSI IND/ METALURGICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Cumpra o réu o julgado, prestando as contas, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 1288/1289, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0048768-68.2000.403.6100 (2000.61.00.048768-6) - JOSE MACEDO DE MENDONCA(SP142670 - LUIZ FERNANDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X JOSE MACEDO DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 168/170, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0021826-28.2002.403.6100 (2002.61.00.021826-0) - BRUNA LOTERIAS LTDA ME(SP187786 - KATIA DA SILVA ARRIVABENE E SP166107 - MARIA CECILIA SOARES SINATORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A X BRUNA LOTERIAS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 244/251, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0029048-47.2002.403.6100 (2002.61.00.029048-6) - RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS(SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA E SP162994 - DEBORA SOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS**

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0015368-58.2003.403.6100 (2003.61.00.015368-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014913-93.2003.403.6100 (2003.61.00.014913-7)) ELIANA SILVA DAMIAO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 -**

ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X ELIANA SILVA DAMIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Cumpra a ré o julgado, como requerido pela parte autora.Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 375, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0016737-82.2006.403.6100 (2006.61.00.016737-2)** - MARIA ALVES DE CAMARGO(SP209403 - TULIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X MARIA ALVES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Os critérios empregados nos cálculos do contador judicial de fls. 466/471 atendem melhor ao escopo de justiça buscado nesta ação do que os cálculos apresentados pela CEF através de seu assistente técnico que alega, inclusive, uma suposta ausência de planilha de elaboração de cálculos, a qual se encontra nos autos.Diante disto, aprovo sem ressalvas os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial da Justiça Federal como tendo traduzido o crédito a que o mutuário faz jus.Intime-se a CEF a depositar a diferença de valor apontada pela Contadoria Judicial, sob pena de penhora, conforme requerido a fl. 508.Intimem-se.

**0007566-67.2007.403.6100 (2007.61.00.007566-4)** - MARIA DE LOURDES XAVIER DE OLIVEIRA(RJ114080 - MARCELO LANNES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X MARIA DE LOURDES XAVIER DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 302/304, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0005466-03.2011.403.6100** - VITAPAES IND/ E COM/ DE PAES LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VITAPAES IND/ E COM/ DE PAES LTDA

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 125, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

## **Expediente Nº 4187**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0027936-48.1999.403.6100 (1999.61.00.027936-2)** - CYRENES CANTINA E PIZZARIA LTDA(SP018502 - BRUNO BALTRAMAVICIUS E SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS E SP098886 - WALDYR PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

**0017879-34.2000.403.6100 (2000.61.00.017879-3)** - COOPSERV - SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PRIFISSIONAIS DA AREA DA SAUDE(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR E SP134643 - JOSE COELHO PAMPLONA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LAPA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

**0031155-35.2000.403.6100 (2000.61.00.031155-9)** - APOIO ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA(SP131896 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/02/2016 182/411

BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO INSS-SP(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

**0022276-68.2002.403.6100 (2002.61.00.022276-6)** - PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/C LTDA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

**0028075-58.2003.403.6100 (2003.61.00.028075-8)** - MARIA REGINA GODINHO DE CARVALHO X TANIA REGINA COUTINHO LOURENCO(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP172277 - ALEXANDRE DE CÁSSIO BARREIRA E SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO(Proc. PROCURADOR DA AGU)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

**0029827-65.2003.403.6100 (2003.61.00.029827-1)** - DEMIAN RICARDO SCIALLA ORDONES X EDMILSON ROCHA DE LIMA FILHO X EDUARDO CANTEIRO CRUZ X EDWARD CARRILHO DE CASTRO X ELAINE CRISTINA BARBOSA(SP117610 - CLAUDIA SANCHEZ PICADO E SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

**0032676-10.2003.403.6100 (2003.61.00.032676-0)** - JULIANA SIMOES MOSSINI X JAYSON NAGAOKA X IARA FERRAZ SILVA HENRIQUE X EDGARD SAITO(SP117610 - CLAUDIA SANCHEZ PICADO E SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

**0035488-25.2003.403.6100 (2003.61.00.035488-2)** - RHODIA BRASIL LTDA X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

**0014563-71.2004.403.6100 (2004.61.00.014563-0)** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ANASTACIO X TANIA MARIA BARBOSA X VERA LUCIA RABELO SIQUEIRA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CHEFE DA DIVISAO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO X CHEFE DE SERVICIO DE PESSOAL ATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO X ANALISTA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito,



cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

**0033385-11.2004.403.6100 (2004.61.00.033385-8)** - SAUDE CASA DE REPOUSO E BEM ESTAR LTDA(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X CHEFE DA UNID DESCENTRALIZADA DA SEC DA RECEITA PREVIDENC SP - SUL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

**0004665-97.2005.403.6100 (2005.61.00.004665-5)** - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP131524 - FABIO ROSAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

**0011356-30.2005.403.6100 (2005.61.00.011356-5)** - CENTRO AUTOMOTIVO JANDAIA LTDA(SP242134A - LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA E SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO E SP188441 - DANIELA BASILE E SP139858 - LUCIANE ARANTES SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

**0017281-07.2005.403.6100 (2005.61.00.017281-8)** - CENTRAL DE SEGUROS CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

**0001681-72.2007.403.6100 (2007.61.00.001681-7)** - CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO, EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE E SP017643 - MARIO PAULELLI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

**0021770-19.2007.403.6100 (2007.61.00.021770-7)** - MTL - METALURGICA TORRES LTDA(SP092381 - NILO JOSE MINGRONE E SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

**0013459-05.2008.403.6100 (2008.61.00.013459-4)** - AMBIENTAL PESQUISAS E PROJETOS EM MEIO AMBIENTE LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM BARUERI - SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades

legais.Intimem-se.

**0018203-43.2008.403.6100 (2008.61.00.018203-5)** - MAURICIO TRALDI(SP103945 - JANE DE ARAUJO HIMENO) X DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRACAO DO PESSOAL DA AERONAUTICA

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

**0025980-45.2009.403.6100 (2009.61.00.025980-2)** - CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP164507 - TATIANA MARQUES ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

**0013542-50.2010.403.6100** - VETOR IND/ E COM/ DE INSTRUMENTACAO DE PRECISAO LTDA(SP285475 - ROGERIO ANTONIO SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

**0001142-49.2011.403.6106** - ODAIR BORGES DE SOUZA(SP088345 - ODAIR BORGES DE SOUZA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

**0001365-83.2012.403.6100** - ODECIO GREGIO X NIVALDO DE OLIVEIRA X JOSE MIGUEL SCARPELLI X JUSTO MANSO SOARES X ROMULO NAGIB LASMAR X JOSE MUNOZ MOYA(SP055260 - JOSE FLOR DE SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 278 1 - Tendo em vista o exposto e requerido pelos IMPETRANTES às fls. 272/273 e, ainda, a certidão de fls. 275 verso do decurso de prazo para manifestação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), determino a Secretaria que:a) providencie a juntada a estes autos da pesquisa efetuada junto à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal/SP com relação às contas referentes aos depósitos judiciais efetuados em nome dos IMPETRANTES;b) expeça ofício ao Bradesco Vida e Previdência S.A, conforme requerido às fls. 273 - item a, para as providências administrativas quanto ao cumprimento da r. decisão de fls. 266/266 verso transitada em julgado, com relação aos valores de do imposto de renda e suspensão dos depósitos judiciais, devendo o referido ofício ser instruído com cópias da r. sentença de fls. 157/164, decisão fls. 266/266 verso, certidão de fls. 270 e desta decisão.2 - Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, planilhas referentes aos valores a levantar/converter de cada IMPETRANTE, com base no decisório transitado em julgado e resultado da pesquisa efetuada junto à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal/SP. 3 - Decorrido o prazo para manifestação dos IMPETRANTES, abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região - PRFN 3R/SP, devendo informar o código da Receita Federal em caso de valor a ser transformado em pagamento definitivo em favor da União.4 - Após, tornem os autos conclusos para decisão quanto aos valores depositados judicialmente. Intime-se.

**0016977-61.2012.403.6100** - TRANSPORTADORA CAMARGO SILVA COMERCIAL E TRANSPORTES LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

**0020022-39.2013.403.6100** - SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 -

No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4197**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0013804-92.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO FERNANDO DA SILVA

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 75, para diligenciar o regular prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

#### **ACAO DE DESPEJO**

**0024616-62.2014.403.6100** - MARIA APARECIDA VICENTE(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da petição apresentada pela ré às fls. 53/59. Após, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0730078-62.1991.403.6100 (91.0730078-6)** - SUPERMERCADO ERENO LTDA X NAGIB ELIAS SALIM X TRANSPORTADORA RODOVIARIA COCENZA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Preliminarmente, cumpra a parte autora o requerido pela União Federal às fls. 305, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0023477-08.1996.403.6100 (96.0023477-9)** - MARIA DE LOURDES ALVES BASTOS X MARIA DE LOURDES BORGES SOUZA X MARIA DE LOURDES DA ROCHA SANTOS X MARIA DE LOURDES DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES PRUDENCIO X MARIA DE LOURDES SANTOS X MARIA DO CARMO BRAZ DA SILVA X MARIA DO CARMO NASCIMENTO SANTOS X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA JALDETE SOARES DE ARAUJO X PEDRO DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP006829 - FABIO PRADO E SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA)

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre o alegado e requerido pela ré às fls. 700/706, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0057585-58.1999.403.6100 (1999.61.00.057585-6)** - FABRICA DE ROUPAS BRANCAS DIVINAL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Regularize o subscritor das petições de fls. 478 e 482, tendo em vista não ter poderes para atuar no presente feito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0022042-86.2002.403.6100 (2002.61.00.022042-3)** - FARMACIA ADAMANTINA LTDA - ME(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X HELIO MINUTI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls. 434 - Defiro a expedição dos alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 428/430. Nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte autora, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Após, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0003317-15.2003.403.6100 (2003.61.00.003317-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001023-87.2003.403.6100 (2003.61.00.001023-8)) ANA LOURDES SILVERIO X WILSON JAIR HEINECK(SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0003759-78.2003.403.6100 (2003.61.00.003759-1)** - CELSO PEDROSO(SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA E DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/02/2016 186/411

SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X O ESTADO DE SAO PAULO(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0003978-23.2005.403.6100 (2005.61.00.003978-0)** - JUREMA RODRIGUES(SP324399 - ERICKO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0019669-77.2005.403.6100 (2005.61.00.019669-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015027-61.2005.403.6100 (2005.61.00.015027-6)) UNILEVER BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Preliminarmente, compareça a parte autora em Secretaria para agendamento da data de retirada da certidão de inteiro teor requerido.Após, manifeste-se a União Federal sobre o levantamento requerido às fls. 223/224, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se e cumpra-se.

**0006170-55.2007.403.6100 (2007.61.00.006170-7)** - LUDOVINA PITTA X LUZIA ADELINA SANTANA X LUZIA DEMONTI FELIPE X MALVINA ESCHER PERES X MARIA APARECIDA BALDINI ROSSI X MARIA AMELIA LIMA X MARIA APARECIDA DE MELO CAMPOS PINTO X MARIA APARECIDA VIEIRA FERREIRA X MARIA CAPOZZO X MARIA DAS DORES GOMES X MARIA DA CONCEICAO HOFFMANN X MARIA DAS DORES PEDRO VIEIRA X MARIA DAS DORES PEREIRA X MARIA DA SILVA ESTEVES X MARIA DE LOURDES BERNARDO DE FARIA X MARIA DULCE FERNANDES DE SOUZA X MARIA NEIDE FRUCTUOSO X MARIA PARDO MARINO DE OLIVEIRA X MARIA RIBEIRO DE ARAUJO X NEUSA DE LOURDES GARCIA ANTUNES X NOEMIA OLIVEIRA CONTI X ODETE DE CAMARGO FABIANO X ODETE SOLHA LOMBARDI X ODETE BALTHAZAR X ORLANDA MARQUES DO PRADO X POLONIA BERBEL GUTIERREZ X RITA DA CRUZ MIGUEL X ROSA AMSTALDEN FRANCO X SEBASTIANA APARECIDA DE OLIVEIRA X SEBASTIANA MARIA JESUS FERREIRA X TEREZA DE JESUS SOUZA X TEREZA RODRIGUES BAPTISTA X THEREZA SANTINI DE SOUZA(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros da coautora Malvina Escher Peres, com fulcro no artigo 1060, I do Código de Processo Civil.Informam o falecimento da coautora Malvina Escher Peres e afirmam ser herdeiros legítimos e sucessores da falecida. Trazem aos autos a certidão de óbito, instrumentos de procuração, documentos de identidade e certidão de casamento (fls.2905/2910).Às fls. 2912 a União Federal não se opôs ao pedido de habilitação dos herdeiros.É o relatório. DECIDO.Caberá a habilitação nos casos do art. 1055 do CPC: A habilitação tem lugar quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo. O processamento da habilitação ocorrerá nos próprios autos da ação principal e independentemente de sentença nos casos elencados no artigo 1.060 do CPC: Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando:I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade;II - em outra causa, sentença passada em julgado houver atribuído ao habilitando a qualidade de herdeiro ou sucessor;III - o herdeiro for incluído sem qualquer oposição no inventário;IV - estiver declarada a ausência ou determinada a arrecadação da herança jacente;V - oferecidos os artigos de habilitação, a parte reconhecer a procedência do pedido e não houver oposição de terceiros.No caso dos autos a habilitação foi promovida pelo herdeiro ARIIVALDO MORAL, filho da pensionista falecida e sua esposa NANCY MENDES MORAL.Desta forma, homologo o pedido de habilitação diante da notícia do falecimento da coautora MALVINA ESCHER PERES devendo ser recomposta a relação processual com a substituição pelos herdeiros ARIIVALDO MORAL e sua esposa NANCY MENDES MORAL.Após o decurso de prazo, ao SEDI para retificação do pólo ativo.Intime-se.

**0025911-47.2008.403.6100 (2008.61.00.025911-1)** - JOAO MANOEL FERNANDES(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0011789-58.2010.403.6100** - PULLIGAN WILLIAM TEXTIL LTDA - EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0012999-13.2011.403.6100** - ANTONIO TADEU DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X DEISE APARECIDA MORSELLI AYEN(SP125957 - DEISE APARECIDA AIEN)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010726-95.2010.403.6100** - MARGARIDA SOARES DA SILVA(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014763-29.2014.403.6100** - MARINEUSA MEDEIROS DA SILVA(SP304861 - AGNES EVELISE FUCIDJI DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007149-37.1995.403.6100 (95.0007149-5)** - JORGE KONDO X SUMIKO KONDO X JORGE LUIS KONDO X REINALDO KONDO X JEFFERSON KONDO(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP256983 - KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X JORGE KONDO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SUMIKO KONDO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JORGE LUIS KONDO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X REINALDO KONDO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JEFFERSON KONDO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Defiro a expedição do alvará de levantamento dos valores de fls. 685 e 686, conforme requerido.Nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte autora, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Após, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0050264-96.2009.403.6301 (2009.63.01.050264-3)** - ANTONIO CARLOS VALINO(SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA E SP278278 - RODRIGO DE CESAR ROSA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS VALINO X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o que for de direito, quanto ao prosseguimento do feito, indicando ainda, o nome do patrono que deverá constar em eventual requisitório, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, manifestação da parte interessada.Int.

#### **Expediente N° 4206**

#### **USUCAPIAO**

**0021978-95.2010.403.6100** - CICERA FERREIRA DA SILVA X APARECIDO DE LIMA XAVIER(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005799-24.1989.403.6100 (89.0005799-5)** - ANTONIO FRANCISCO GIANERINI DA SILVA X CARLOS EDUARDO CASIMIRO COSTA X ENEAS NUCCI X MARIA REGINA VASQUES FIORE X MARIA TERESA DE SOUZA X MARIA THERESA MIRANDA DE LIMA X ANNA MARIA ISAIAS MARQUES FLORES X HELOISA MARIA ISAIAS DE ABREU X MARIO AUGUSTO ISAIAS FILHO X MARIO CARDOSO MACHADO X MARIO DO NASCIMENTO CORDEIRO(SP047739 - JAIRO ALVES PEREIRA E SP108262 - MAURICIO VIANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Fls. 555/556 - Preliminarmente, comunique-se a Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o falecimento do coautor MARIO DO NASCIMENTO CORDEIRO, para as providências necessárias, conforme requerido.Com a resposta do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores depositados em favor de MARIO CARDOSO MACHADO no valor e conta informados às fls. 545 para os autos do inventário processo nº 2004.007708-0 (fls. 494/513), e o valor referente ao ofício requisitório de MARIO DO NASCIMENTO CORDEIRO para os autos do Inventário processo nº 0004149-98.2013.8.26.0223 (fls. 557/558).Comunicado o cumprimento da determinação supra pela Caixa Econômica Federal,

informem os Juízos dos Inventários da transferência dos valores. Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0042618-76.1997.403.6100 (97.0042618-1)** - EUCATEX QUIMICA LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

**0044397-95.1999.403.6100 (1999.61.00.044397-6)** - TEXTIL F DELEU S/A(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Preliminarmente, face o tempo decorrido, informe a parte autora o andamento atual do processo de inventário bem como quanto ao trânsito em julgado do Incidente de Remoção de Inventariante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0023275-89.2000.403.6100 (2000.61.00.023275-1)** - SOFIA BEATRIZ MACHADO DE MENDONCA X ADOLFO LUIS MACHADO DE MENDONCA X LEE, BROCK E CAMARGO ADVOGADOS(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP176587 - ANA CAROLINA LOUVATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

Ciência à parte autora do cancelamento dos ofícios requisitórios de nº 2015000100, 2015000101 e 20150000102, para providenciar a retificação, bem como para requerer o que for de direito. Após, voltem conclusos. Int.

**0030468-24.2001.403.6100 (2001.61.00.030468-7)** - IOCHPE-MAXION S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

**0006888-91.2003.403.6100 (2003.61.00.006888-5)** - BANCO SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência à parte autora da manifestação apresentada às fls. 678/686, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0004089-07.2005.403.6100 (2005.61.00.004089-6)** - LUIZ TADEU REGIS(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO HUGO DE A. GUIMARAES)

Defiro a expedição do alvará de levantamento em favor da parte autora, no valor de R\$ 5.968,12 (cinco mil, novecentos e sessenta e oito reais e doze centavos), conforme fls. 237 e cálculo de fls. 204, referente a conta informada às fls. 232/234. Nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte autora, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Após, expeça-se ofício para transformação do saldo remanescente e pagamento definitivo em favor da União Federal. Quanto aos honorários advocatícios, requeira a parte autora o que for de direito nos termos do art. 730 do C.P.C., apresentando as cópias necessárias à instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009178-11.2005.403.6100 (2005.61.00.009178-8)** - JOSIANE LEITE ROMUALDO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP207165 - LUCIANO PEREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Preliminarmente, informe a parte autora se houve realização de depósito nos presentes autos, em face da determinação de fls. 64/67, no prazo de 10 (dez) dias. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar a parte autora como espólio, conforme documentos apresentados às fls. 269/271 e 202/217. Após, nada mais sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int.

**0035135-43.2007.403.6100 (2007.61.00.035135-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033716-85.2007.403.6100 (2007.61.00.033716-6)) PRICEMAQ IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP109360 - ODAIR BENEDITO DERRIGO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

**0002255-61.2008.403.6100 (2008.61.00.002255-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034922-37.2007.403.6100 (2007.61.00.034922-3)) WAGON LITS TURISMO DO BRASIL LTDA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP330836 - RAFAEL OLIVEIRA RODRIGUEZ E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido às fls. 392. Após, voltem conclusos. Int.

**0023575-70.2008.403.6100 (2008.61.00.023575-1)** - GILDA JARDINE(SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0019386-15.2009.403.6100 (2009.61.00.019386-4)** - ELBY RICARDO DA SILVA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0023617-64.2009.403.6301 (2009.63.01.023617-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025807-55.2008.403.6100 (2008.61.00.025807-6)) RICARDO FABRICIO MAIMONI(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0021410-79.2010.403.6100** - LOESER E PORTELA - ADVOGADOS X LOESER E PORTELA ADVOGADOS - FILIAL CAMPINAS/SP X LOESER E PORTELA ADVOGADOS - FILIAL RIO DE JANEIRO(SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP223025 - VIVIANE TARGINO FUZETO E SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0021982-35.2010.403.6100** - CLARICE APARECIDA GENEROSO SANTOS(SC024492 - GILSON ASSUNCAO AJALA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, ciência à parte autora das manifestações e documentos apresentados pela União Federal às fls. 132 e 136/156, para requerer o que for de direito.Após, voltem conclusos.Int.

**0004968-67.2012.403.6100** - CARLOS ALBERTO MURBACH DE OLIVEIRA(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0700499-98.1993.403.6100 (93.0700499-4)** - SERGIO ADRIANO VIEIRA(SP194812 - ANDRÉ LUIS DE CASTRO MORENO E SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X SERGIO ADRIANO VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, ciência à parte autora das informações prestadas pelo Eg. TRF quanto ao pagamento dos ofícios requisitórios, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para apreciar a petição e documentos de fls. 513/539.Int.

**Expediente Nº 4207**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007269-65.2004.403.6100 (2004.61.00.007269-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GIOVANELLI NETO(SP143511 - YARA RODRIGUES FRACARO E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X CLAUDIO NEVES BORGES FORTES(SP024392 - JULIO FALCONE NETO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO) X MARCOS ANDRE SILVA COSTA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X OTAVIO TEIXEIRA DE ABREU NETO(SP143511 - YARA RODRIGUES FRACARO E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X PETER PAULO GUEDES DA GAMA(SP143511 - YARA RODRIGUES FRACARO E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X MARIA CRISTINA DE MOURA LENCIONI GIOVANELLI(SP143511 - YARA



RODRIGUES FRACARO E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X VERONICA SABOYA BORGES FORTES X NORMA SANTOS SILVA TEIXEIRA DE ABREU(SP143511 - YARA RODRIGUES FRACARO E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X RIWA GONCALVES NIITSU GAMA(SP143511 - YARA RODRIGUES FRACARO E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X DUMONT ENGENHARIA REPRESENTACOES COM/ E CONSULTORIA AEROPORTUARIA LTDA(SP143511 - YARA RODRIGUES FRACARO E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X DUMONT COM/ E PROJETOS AEROPORTUARIOS LTDA(SP143511 - YARA RODRIGUES FRACARO E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ)

Vistos...Fls. 4694/4695 - As gravações das audiências encontram-se nos autos disponíveis para a audição pelas partes, não havendo necessidade de transcrição.Ciência às partes da juntada das Cartas Precatórias com os termos de audiência das testemunhas ouvidas.Defiro a prova pericial contábil como requerida.Nomeio o Perito do Juízo Sr. ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, CRC nº 1SP150354-O-2, telefone (11) 9987-0502, que deverá apresentar estimativa de honorários no prazo de 10 (dez) dias.Diante do tempo decorrido reformulem as partes os quesitos que pretendem que sejam respondidos, no prazo de 15 (quinze) dias.Informe ainda, o corréu MARCOS ANDRE SILVA COSTA, se persiste o interesse na realização da prova pericial de engenharia, requerida às fls. 3828/3834, em caso positivo, reformulem os quesitos ou ratifiquem, para verificação da pertinência da prova requerida.Apresentados os quesitos pelas partes, intime-se o perito.Após, voltem conclusos.Int..

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0023977-10.2015.403.6100** - SIND TRAB DO NORTE DO EST DE SAO PAULO - SINDINORTE(SP342499A - INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional.Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0906536-07.1986.403.6100 (00.0906536-9)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X JOAO DA MATTA OLIVEIRA X MARIA DE OLIVEIRA PEIXINHO DE OLIVEIRA(SP024277 - JURANDYR DE GODOY JUNIOR) X GERALDO FERREIRA CALADO FILHO X MARIA JOSE DOS SANTOS CALADO

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0733158-34.1991.403.6100 (91.0733158-4)** - COSTANTINO MARCOLLI(SP073956 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO E SP088599 - ANTONIO ROBERTO FUDABA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Preliminarmente, cumpra a parte autora o despacho proferido às fls. 172, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0008700-08.2002.403.6100 (2002.61.00.008700-0)** - VERA FREITAS CRUZ X SILVIA FREITAS DOS SANTOS(Proc. MARCELO GUIDI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO

TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0002121-39.2005.403.6100 (2005.61.00.002121-0)** - CARLOS ALBERTO GARCIA DA SILVA(SP191327B - VALDIR TOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0002669-64.2005.403.6100 (2005.61.00.002669-3)** - ANDREA PERSON CUNHA X CESAR AUGUSTO DE CASTRO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0009187-70.2005.403.6100 (2005.61.00.009187-9)** - BLACK BOX DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0025391-53.2009.403.6100 (2009.61.00.025391-5)** - ROBERTO CHIJO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP069685 - MARIA JOSE DE CARVALHO ALVES DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Defiro a substituição dos documentos de fls. 322/335, por cópias simples.Intime-se a parte autora para retirar os documentos substituídos, bem como a requerer o que for de direito, apresentando planilha de débito atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0002389-20.2010.403.6100 (2010.61.00.002389-4)** - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento nº 0032741-25.2010.4.03.0000, com cópia às fls. 602/606.Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, façam os autos conclusos para sentença.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018469-20.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002432-45.1996.403.6100 (96.0002432-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X CONSTRUTORA TODA DO BRASIL S/A(SP010984 - TAKASHI TUCHIYA E SP009760 - ANTONIO NOJIRI E SP081503 - MEIRE MIE ASSAHI)

Aprtesente a Embargada os documentos solicitados e ou cálculos conforme manifestação apresentada pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, façam os autos conclusos para sentença.Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0019063-97.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004937-18.2010.403.6100) SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO (SOGE) X MIGUEL SALIBY NETO(RJ120901 - CRISTIANO BARRETTO FIGUEIREDO)

Recebo a presente Impugnação. Apensem-se aos autos principais.Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0902322-06.2005.403.6100 (2005.61.00.902322-6)** - BLACK BOX DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Aguarde-se apensado, o processamento nos autos principais.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007883-51.1996.403.6100 (96.0007883-1)** - DEUSDETE GOMES VIVEIROS X DIANA MARIA DOMINICY COSTA X DIVA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/02/2016 192/411

VICENTINI WILLRICH X DIRCE DE ASSIS WALQUER X DIRCE SOTTO EKSTEIN X DILZA PORFIRIO DOS SANTOS X DORA DE ALMEIDA DIAS X DULCIMARA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS X DIONISIO QUEIROZ GUIMARAES(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP159208 - JOÃO BATISTA ALVES GOMES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X DEUSDETE GOMES VIVEIROS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DIANA MARIA DOMINICY COSTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DIVA VICENTINI WILLRICH X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DIRCE DE ASSIS WALQUER X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DIRCE SOTTO EKSTEIN X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DILZA PORFIRIO DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DORA DE ALMEIDA DIAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DULCIMARA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DIONISIO QUEIROZ GUIMARAES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO)

Ciência à parte autora das informações prestadas pelo Eg. tribunal regional Federal, quanto aos pagamentos do ofícios requisitórios, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0018678-09.2002.403.6100 (2002.61.00.018678-6)** - DROGADERMA LTDA X DROGADERMA LTDA - FILIAL 1 X DROGADERMA LTDA - FILIA 02 X DROGADERMA LTDA - FILIAL 03 X DROGADERMA LTDA - FILIAL 04 X DROGADERMA LTDA - FILIAL 05 X DROGADERMA LTDA - FILIAL 06(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X DROGADERMA LTDA X UNIAO FEDERAL X DROGADERMA LTDA - FILIAL 1 X UNIAO FEDERAL X DROGADERMA LTDA - FILIA 02 X UNIAO FEDERAL X DROGADERMA LTDA - FILIAL 03 X UNIAO FEDERAL X DROGADERMA LTDA - FILIAL 04 X UNIAO FEDERAL X DROGADERMA LTDA - FILIAL 05 X UNIAO FEDERAL X DROGADERMA LTDA - FILIAL 06 X UNIAO FEDERAL

Face o manifestado às fls. 537 pela União Federal, certifique a Secretaria a não oposição de Embargos à Execução. Requeira a parte autora o que for de direito, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando o nome do patrono que deverá constar no ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003309-38.2003.403.6100 (2003.61.00.003309-3)** - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A X AGIP DO BRASIL S/A - FILIAL(SP181834A - RODRIGO CARLOS PIRES RIBEIRO E SP174293 - ELIZETE RUTH GONÇALVES DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X AGIP DO BRASIL S/A - FILIAL X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Ciência ao réu do depósito realizado pela parte autora, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 429, requerendo o que for de direito quanto a expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0022453-56.2007.403.6100 (2007.61.00.022453-0)** - STUDIO PETER MICHAEL S/S LTDA - EPP(SP216096 - RIVALDO EMMERICH E SP217640 - LAURA CASTILHO DAIA) X UNIAO FEDERAL X STUDIO PETER MICHAEL S/S LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Face o manifestado às fls. 190 pela União Federal, certifique a Secretaria a não oposição de Embargos à Execução. Requeira a parte autora o que for de direito, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando o nome do patrono que deverá constar no ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## **Expediente N° 4219**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006757-96.2015.403.6100** - 5A CONSULTORIA E INTEGRACAO DE SOLUCOES LTDA(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLS. 286 1 - Ciente do Agravo de Instrumento N° 0028335-82.2015.403.000 interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), conforme cópia da petição inicial do recurso juntada às fls. 277/285, com pedido de retratação às fls. 276. Mantenho as decisões agravadas (fls. 171/172 e 255) nos exatos termos em que proferidas. 2 - Abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região - SP/MS (PRFN 3R/SP) para ciência deste despacho. 3 - Após cumpra-se o determinado na decisão liminar de fls. 171/172, remetendo-se os autos do Setor de Distribuição - SEDI, e, em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se.

**0013302-85.2015.403.6100** - ADECCO RECURSOS HUMANOS S.A.(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

FLS. 221 1 - Ciente do Agravo de Instrumento Nº 0021761-43.2015.403.0000 interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) conforme cópia da petição inicial do recurso juntada às fls. 209/220, bem como da informação e requerimento de fls. 208, ingresso no feito. Defiro o ingresso da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no feito, conforme requerido às fls. 208, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09, consignando que esta foi intimada da decisão liminar de fls. 188/192, de acordo com o MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0024.2015.01323 juntado às fls. 203.2 - Abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região (PRFN 3R/SP) para ciência desta decisão.3 - Após, decorrido o prazo para manifestação das PARTES e nada sendo requerido, dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.Intime-se.

**0013431-90.2015.403.6100** - TAI MEN CHANG(SP242569 - EDISON GONCALVES TORRES) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

FLS. 42 1 - Defiro o ingresso da UNIÃO no feito, conforme manifestação de fls. 82, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09, consignando que esta foi intimada da decisão inicial de fls. 32/32 verso, de acordo com o MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0024.2015.01312 juntado às fls. 31.2 - Abra-se vista à Procuradoria-Regional da União - 3ª Região SP/MS para ciência deste despacho.3 - Decorrido o prazo para manifestação das partes, cumpra-se o determinado no item 4 da decisão inicial de fls. 24, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.Intime-se.

**0013995-69.2015.403.6100** - QUANTIQ DISTRIBUIDORA LTDA(BA020749 - DANILO BASTOS PAIXAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

.pa 1,5 fls. 96 1 - Recebo a petição de fls. 70/71 como emenda à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado às fls. 70, ou seja, R\$ 1.643.997,47.2 - Ciente do Agravo de Instrumento Nº 0020082-08.2015.403.0000 interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) conforme cópia da petição inicial do recurso juntada às fls. 91/95 e do requerido às fls. 90, reconsideração da decisão agravada. Mantenho a decisão liminar de fls.67/68 nos exatos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos.3 - Abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região (PRFN 3R/SP) para ciência desta decisão.4 - Após, dê-se prosseguimento ao feito com a remessa dos autos ao SEDI e, em seguida, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, em cumprimento ao determinado na parte final da decisão liminar de fls. 67/68.Intime-se.

**0014039-88.2015.403.6100** - HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA X HONDA SOUTH AMERICA LTDA.(SP182514 - MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA E SP310827 - DANIEL KAUFMAN SCHAFFER E SP337257 - FERNANDO DEL PICCHIA MALUF) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

FLS. 559 1 - Defiro o ingresso da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP no feito, conforme requerido às fls. 558, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09, consignando que esta foi intimada da decisão liminar de fls. 437/439, através da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo - PGESP, de acordo com o MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0024.2015.01193 juntado às fls. 446.2 - Decorrido o prazo para manifestação das PARTES e nada sendo requerido, dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.Intime-se, sendo a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo - PGESP por mandado

**0015796-20.2015.403.6100** - UNIVERSAL RE CORRETORES DE RESSEGUROS LTDA. - EPP(SP046092 - IVA GOMES DA COSTA) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

FLS. 90 1 - Ciente do Agravo de Instrumento Nº 0027216-86.2015.403.0000 interposto pela IMPETRANTE, conforme cópia da petição inicial do recurso juntada às fls. 63/83, bem como da r. decisão de fls. 84/89. 2 - Expeça-se ofício à autoridade coatora, para ciência da r. decisão de fls. 84/89 que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal requerido pela IMPETRANTE nos autos do Agravo de Instrumento 0027216-86.2015.403.0000 para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da COFINS à alíquota de 4%, adotando as medidas administrativas necessárias para o cumprimento da mesma.3 - Abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região - PRFN 3R/SP para ciência desta decisão.4 - Oportunamente, cumpra-se o determinado na decisão liminar de fls. 48/49, com a remessa dos autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação do polo passivo e, em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.Intimem-se e oficie-se com urgência.

**0015798-87.2015.403.6100** - ADAMS PORTER SOCIEDADE DE CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X INTERBROK CORRETORES INTERNACIONAIS DE SEGUROS LTDA(SP046092 - IVA GOMES DA COSTA E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

FLS. 121 1 - Ciente do Agravo de Instrumento Nº 0025294-10.2015.403.0000 interposto pela IMPETRANTE, conforme cópia da petição inicial do recurso juntada às fls. 66/85, bem como da r. decisão de fls. 108/114. 2 - Expeça-se ofício à autoridade coatora, para ciência da r. decisão de fls. 108/114 que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal requerido pela IMPETRANTE nos autos do Agravo de Instrumento 0025294-10.2015.403.0000, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir das impetrantes o recolhimento da COFINS à alíquota de 4%, adotando as medidas administrativas necessárias para o cumprimento da mesma.3 - Recebo

a petição da IMPETRANTE (fls. 116/120 - atribuindo novo valor à causa) como emenda à inicial, devendo a parte apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o original da Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL referente ao pagamento da diferença das custas iniciais, tendo em vista ser o documento de fls. 120 uma cópia da referida guia. 4 - Abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região - PRFN 3R/SP para ciência desta decisão.5 - Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação do polo passivo conforme indicado às fls. 57 (DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT) e, ainda, do valor da causa para R\$ 323.792,12 (trezentos e vinte e três mil, setecentos e noventa e dois reais e doze centavos), em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.Intimem-se e officie-se com urgência.

**0016490-86.2015.403.6100** - ZENDAI LTDA(SP342051 - ROBSON TEIXEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

FLS. 227 1 - FLS. 211 - Recebo a petição da IMPETRANTE como aditamento à inicial. 2 - Defiro o ingresso da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no feito, conforme informação de fls. 216, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09, consignando que esta foi intimada da decisão inicial de fls. 210, de acordo com o MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0024.2015.01467 juntado às fls. 218.3 - Abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - PRFN 3R/SP para ciência deste despacho.4 - Decorrido o prazo para manifestação das PARTES e nada sendo requerido, dê-se normal prosseguimento ao feito com a remessa dos autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação do polo passivo de acordo com o indicado pela IMPETRANTE às fls. 211, ou seja, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT. 5 - Após, cumpra-se o determinado no item 4 da decisão inicial de fls. 210, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.Intime-se.

**0017390-69.2015.403.6100** - NESTLE BRASIL LTDA.(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP305882 - RACHEL AJAMI HOLCMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC

FLS. 110 1 - Defiro o ingresso da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no feito, conforme informação de fls. 82, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09, consignando que esta foi intimada da decisão inicial de fls. 53, de acordo com o MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0024.2015.01473 juntado às fls. 86.2 - Abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - PRFN 3R/SP para ciência deste despacho.3 - Decorrido o prazo para manifestação das partes, cumpra-se o determinado no item 5 da decisão inicial de fls. 53, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.Intime-se.

**Expediente Nº 4247**

## **MONITORIA**

**0015713-43.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON DE OLIVEIRA E SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido formulado pela Defensoria Pública Federal à fl. 109.Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005566-84.2013.403.6100** - VIVIAN CRISTINA GOLTL X ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0015108-29.2013.403.6100** - FRESENIUS KABI BRASIL LTDA. X FRESENIUS KABI BRASIL LTDA. X FRESENIUS KABI BRASIL LTDA. X FRESENIUS KABI BRASIL LTDA. X FRESENIUS KABI BRASIL LTDA. X FRESENIUS KABI BRASIL LTDA. X FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA. X FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA. X FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA. X FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA. X HOSP-PHARMA MANIPULACAO E SUPRIMENTOS LTDA(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Recebo os recursos de APELAÇÃO do SEBRAE-SP de fls. 2010/2021, do SESC de fls. 2043/2061, do SENAI e SESI de fls. 2062/2084, da UNIÃO de fls. 2093/2105 e da PARTE AUTORA de fls. 2022/2040, em ambos os efeitos. Abra-se vista aos apelados para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003459-33.2014.403.6100** - MARCELO NAKAZONE(SP314861 - MURILLO AKIO ARAKAKI) X UNIAO FEDERAL X IEDA SAYURI ISAGAWA

Recebo o recurso de APELAÇÃO da parte exequente de fls. 69/70 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

## CAUTELAR INOMINADA

**0021574-68.2015.403.6100** - COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.(SP138911 - ANA CLAUDIA AKIE UTUMI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de medida liminar, ajuizada por COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, no qual a requerente pretende a autorização da apresentação da carta de fiança no montante integral e atualizado do débito objeto do processo administrativo n. 13805.005000/96-25 antes do ajuizamento de ação anulatória e de eventual execução fiscal visando sua cobrança quando então referida fiança bancária deverá ser transferida/vinculada ao executivo fiscal ou à ação anulatória, possibilitando-se a manutenção e obtenção, pela requerente de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Instada a apresentar a garantia na qual pretende assegurar o direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, a requerente se manifestou às fls. 73/89. Junta procuração e documentos às fls. 15/62. Custas às fls. 63/64. Intimada a esclarecer o ajuizamento de ação ordinária com pretensão inconciliável com a presente demanda, a requerente se manifestou às fls. 92/94. O pedido liminar foi deferido em decisão de fls. 95/96. A requerente peticionou às fls. 106/120 e 122/160 alegando que, embora o Juízo tenha concedido a medida liminar a União não a cumpriu. Requereu a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil determinando o cumprimento da liminar. A União manifestou-se às fls. 161/170 concordando com a fiança oferecida pela requerente diante do atendimento dos requisitos previstos na Portaria PGFN n. 164/2014. Informou que deixa de contestar a presente ação bem como recorrer da decisão que concedeu a liminar. No entanto, ressaltou que a requerente possui outro débito inscrito em dívida ativa, controlado por meio do Processo Administrativo n. 10880.664954/2009-87 que impede a emissão de CPD-EF, o qual não é objeto desta ação. Requereu a desoneração do ônus da sucumbência por se tratar de cautelar com mero propósito de antecipar garantia de futura execução fiscal. Por fim, requereu o desentranhamento da carta de fiança e o seu encaminhamento ao juízo da execução fiscal tão logo ocorra seu ajuizamento. Às fls. 172/204 a requerente peticionou, em plantão judiciário, informando novamente do não cumprimento da liminar requerendo a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para cumprimento da medida liminar concedida em 07/12/2015 informando, inclusive, a expedição em 17/12/2015 de novo ofício para cumprimento da decisão. Informou que seu certificado de regularidade vence em 12/01/2016. O pedido da requerente foi indeferido por não se inserir nas hipóteses de análise em plantão judiciário, devendo ser apreciado pelo juiz natural após o retorno do expediente forense. A requerente retornou aos autos às fls. 207/209 informando a distribuição da Execução Fiscal n. 0001996-33.2016.403.6182 em 12/01/2016 perante a 8ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Subseção Judiciária de São Paulo. Requereu o desentranhamento da Carta de Fiança n. 363609/15 e seu encaminhamento para o respectivo juízo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, Decido. FUNDAMENTAÇÃO Pretende o requerente, nestes autos, o oferecimento de fiança bancária para a obtenção de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais até a transferência da garantia apresentada para as ações executivas a serem ajuizadas pela requerida. A fiança bancária está entre as hipóteses de suspensão do crédito tributário elencadas no artigo 151 do CTN, e encontra-se inserido no rol das garantias que podem ser oferecidas pelo executado, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; II - oferecer fiança bancária; III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge. 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora. 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora. 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor. A possibilidade do ajuizamento da ação cautelar para garantia do juízo objetivando a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. TRIBUTÁRIO. EMISSÃO DE CND. ART. 206 CTN. EXECUÇÃO FISCAL NÃO PROPOSTA. FIANÇA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. I - O interregno entre a inscrição e a propositura da execução fiscal deixa o contribuinte sem possibilidade de defesa, donde incumbir ao magistrado decidir sobre tal omissão da lei. II - É possível ao devedor promover ação cautelar para antecipar a garantia do juízo, com o escopo de obter a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais; entretanto, tal medida só é cabível por meio de depósito integral e em dinheiro do valor da dívida ou fiança bancária. III - Indevida a fixação de honorários advocatícios dada sua natureza acautelatória, sem conteúdo condenatório. IV - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (APELREE 200761050139560 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1361157 Relator(a) JUIZA ALDA BASTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:29/04/2009 PÁGINA: DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/02/2016 196/411

1055). Desta forma, é possível ao devedor, enquanto não promovida a execução fiscal, ajuizar ação cautelar para antecipar a prestação da garantia em juízo com o objetivo de obter a expedição de certidão positiva com efeito de negativa de débitos fiscais e, assim, desempenhar regularmente suas atividades. Ressalte-se que o requerente trouxe aos autos, às fls. 76/77, a Carta de Fiança nº 363609/15 no valor de R\$ 14.376.304,64 (quatorze milhões trezentos e setenta e seis mil, trezentos e quatro reais e sessenta e quatro centavos) bem como a cópia do processo administrativo nº 13805-005.000/96-25 (fls.35/47) que se refere ao crédito tributário nos valores de R\$ 4.872.757,60, R\$ 4.796.397,68, R\$ 390.071,87, R\$ 1.774.750,10, R\$ 146.276,62 em razão de Auto de Infração -IRPJ (fl. 53). Além do mais, a União Federal manifestou-se às fls. 161/162 informando que aceita a fiança apresentada diante do atendimento dos requisitos previstos na Portaria PGFN n. 164/2014 bem como que deixa de oferecer contestação e recorrer da liminar concedida. No entanto, ressaltou que a requerente possui outro débito inscrito em dívida ativa controlado por meio do Processo Administrativo n. 10880.664954/2009-87 que impede a emissão de emissão de CPD-EF.DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando parcialmente a liminar deferida em decisão de fls. 95/96 e, diante da Carta de Fiança Bancária nº 363609/15, emitida em 28/10/2015, pelo Banco Citibank S.A., no valor de R\$ 14.376.304,64 (quatorze milhões trezentos e setenta e seis mil, trezentos e quatro reais e sessenta e quatro centavos) apresentada nestes autos, reconheço, de forma antecipada, a garantia do Juízo da Execução Fiscal ajuizada perante a 8ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Subseção Judiciária de São Paulo em favor da requerente, até eventual decisão em sentido contrário do Juízo das Execuções Fiscais. Determino o desentranhamento da Carta de Fiança Bancária nº 363609/15, emitida em 28/10/2015, pelo Banco Citibank S.A., no valor de R\$ 14.376.304,64 (quatorze milhões trezentos e setenta e seis mil, trezentos e quatro reais e sessenta e quatro centavos) para o Juízo da 8ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, Processo nº . 0001996-33.2016.403.6182 acompanhada de cópia da petição da União juntada aos autos às fls. 161/162. Custas ex lege. Diante da sucumbência processual recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0002033-88.2011.403.6100 - IRACY LEO NAVARRO(SP275200 - MISAEL DA ROCHA BELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)**

1-Recebo o recurso de APELAÇÃO da parte autora de fls. 160/167 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. 2-Diante da certidão supra, recolha a Caixa Econômica Federal o valor atualizado das custas de preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção da apelação de fls. 151/159.3 - Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

### **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 3136**

#### **MONITORIA**

**0008837-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TELMA VASCONCELLOS CAVINATO**

Expeça-se ofício ao Itaú Unibanco S/A a fim de que informe a natureza da conta em que ocorreu o bloqueio de valores por meio do sistema BACEN-JUD. Com o retorno da informação solicitada, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0733645-04.1991.403.6100 (91.0733645-4) - CLARISILDA GALLINELLA(SP100606 - CARLA MARIA MEGALE GUARITA ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)**

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo (findos). Int.

**0053941-10.1999.403.6100 (1999.61.00.053941-4) - CIA/ FIACAO DE TECIDOS GUARATINGUETA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**



Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça (STJ).Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

**0000653-11.2003.403.6100 (2003.61.00.000653-3)** - JANY GUERREIRO GARCIA SCOLARI X CLAUDIO SCOLARI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169292 - NEWTON CARLOS CALABREZ DE FREITAS) X BANCO DO BRASIL SA(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do polo passivo, tendo em vista a aquisição da corrê Nossa Caixa pelo Banco do Brasil S/A.Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro o autor, após, a corrê Caixa Econômica Federal e, por fim, o corrê Banco do Brasil.Sem prejuízo, providencie o corrê Banco do Brasil a regularização de sua representação processual e intime-se a autora para que constitua novo advogado, em virtude da situação de suspensão de seu patrono junto à Ordem dos Advogados do Brasil.No silêncio, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

**0022706-34.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIAS E C. O. IND/ COM/ DE CONFECÇOES LTDA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a CEF, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 34/2016, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

**0008181-13.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JULYCOM COMERCIAL ELETRONICA LTDA - ME

Considerando que o endereço indicado na Carta Precatória n. 138/2015 não foi diligenciado, providencie a Secretaria o desentranhamento da deprecata de fls. 264-277 e sua remessa ao Juízo Deprecado para cumprimento da diligência no endereço faltante. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0668834-45.1985.403.6100 (00.0668834-9)** - COOPERS SAUDE ANIMAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI E SP026977 - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 541/542: Conforme demonstra o documento de fl. 545, a requisição de pagamento dos referidos débitos foi devidamente efetuada, encontrando-se disponível para levantamento, sem necessidade de expedição de alvará. Promova a parte interessada seu levantamento, junto à Agência do Banco do Brasil, localizada no Juizado Especial Federal, Avenida Paulista, nº 1345, Bela Vista, São Paulo, SP.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013493-33.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELLA CATARINA PICONE DE ARAUJO

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a CEF, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 35/2016, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0014899-89.2015.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA SEGURADORA S/A

Nos termos do artigo 872 do CPC, intime-se a requerente para que providencie a retirada definitiva dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, remtam-nos ao arquivo (findos).Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0022159-62.2011.403.6100** - ALECSANDRA DOS SANTOS FERREIRA(SP212046 - PRISCILA SIMÃO DE OLIVEIRA E SP249404 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Fls. 212/213 e 224/225: Assiste razão à Caixa Econômica Federal. Constatou do termo de audiência (fls. 195/196) que a requerente quitaria o débito, em parcela única no valor de \$ 240.234,47 (duzentos e quarenta mil duzentos e trinta e quatro reais), até o dia

14/11/2013 e que, até a data do efetivo depósito, o montante deveria ser atualizado e acrescido dos encargos, nos termos em que estabelecidos no contrato firmado entre as partes. Nesse sentido, defiro as expedições de alvará: (i) em favor da parte requerente, Alecsandra dos Santos Ferreira, referente aos valores depositados nos presentes autos, descontados os valores devidos à parte requerida, Caixa Econômica Federal; (ii) em favor da Caixa Econômica Federal, no montante de R\$ 641,32 (seiscentos e quarenta e um reais e trinta e dois centavos), atualizado até 12/2015. Com a expedição dos alvarás, intimem-se as partes para a sua retirada, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0027543-11.2008.403.6100 (2008.61.00.027543-8)** - RODRIGO OTAVIO PERONDI X DENISE CAROLINA PERONDI X S.F. ARAUJO DE CASTRO RANGEL ADVOGADOS S/C(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X RODRIGO OTAVIO PERONDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE CAROLINA PERONDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

#### **OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS**

**0425476-53.1981.403.6100 (00.0425476-7)** - DOMENICO MODESTO(SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO E SP145361 - KEILA MARINHO LOPES PEREIRA E SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo (findos). Int.

#### **Expediente N° 3141**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003027-43.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELIO NUCCI SPINOLA COSTA

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar em Ação Cautelar de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, em face de HELIO NUCCI SPINOLA COSTA, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - descrito como veículo da marca I/PORSCHE, modelo CAYENE GTS, cor PRATA, chassi n. WP1AD29PX8LA73714, ano de fabricação 2008, modelo 2008, placa CQV3294, Renavam 00975876260 - por força do Crédito Auto Caixa - com pacto de alienação fiduciária sobre o supra citado bem imóvel, firmado em 28 de outubro de 2013, bem como o bloqueio do referido veículo, com ordem de restrição total, via RENAJUD. Alega a requerente que seu pedido tem supedâneo no disposto nos artigos 1.361 e seguintes do CC e no Decreto-Lei nº 911/69, bem como nas disposições contratuais relativas ao financiamento celebrado entre as partes. Aduz a CEF que o réu se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 15/12/2013. Afirma que a ré, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 15/02/2015 (fl. 25), dando ensejo à sua constituição em mora. Narra que embora regularmente notificada para regularizar o débito, o requerido se manteve inerte. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. Conforme demonstra o documento de fl. 15/16 o requerido foi notificado para liquidar o débito, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora. Dessa forma, verificando-se a inadimplência do requerido pela planilha acostada aos autos (fl. 24/25) e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, 2º, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão do veículo da marca marca I/PORSCHE, modelo CAYENE GTS, cor PRATA, chassi n. WP1AD29PX8LA73714, ano de fabricação 2008, modelo 2008, placa CQV3294, Renavam 00975876260, no endereço mencionado na inicial, bem como o bloqueio do referido veículo, com ordem de restrição total, via RENAJUD. Posteriormente à apreensão, o bem deverá ser entregue ao preposto/depositário da autora, Sr. Rogério Lopes Ferreira e Carlos Eduardo Alvarez, representantes da empresa Organização HL Ltda, CPF n.º 408.724.916-68, conforme requerido pela CEF à fl. 03/04. Saliento que o mesmo deverá manter o bem em sua posse na qualidade de depositário até ulterior decisão deste juízo. Após o prazo delimitado no 1º, do art. 3º do Decreto Lei n.º 911/69, qual seja, cinco dias após executada a liminar, determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. P.R.I Cite-se.

**0003031-80.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X EDINILSON FERREIRA DA SILVA

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar em Ação Cautelar de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDINILSON VIEIRA DA SILVA, visando que seja determinada a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - descrito como veículo da marca FIAT, modelo UNO MILLE ECONOMY, cor prata, chassi n.º

9BD15802AC6632750, placa HEB2935, RENAAM 00347932169 - por força do Contrato de Cédula de Crédito Bancário n.º 64869489, firmado em 04 de agosto de 2014. Aduz a CEF que a ré se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 04/09/2014 e última prestação em 04/08/2018. Afirma que a ré, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 04/03/2015, dando ensejo à sua constituição em mora. Narra que embora regularmente notificado para regularizar o débito, o requerido se manteve inerte. Brevemente relatado, decido. Estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. Conforme demonstra o documento de fls. 14/15, o requerido foi notificado para liquidar o débito, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora. Dessa forma, verificando-se a inadimplência do requerido pela planilha acostada aos autos (fl. 16) e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, 2º, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Nesse sentido: Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Caracterização da mora. Precedentes. Comprovação da Mora. Validade da notificação. Requisito para concessão de liminar. - Ainda que haja possibilidade de o réu alegar, na ação de busca e apreensão, a nulidade das cláusulas do contrato garantido com a alienação fiduciária, ou mesmo seja possível rever, de ofício, cláusulas contratuais consideradas abusivas, para anulá-las, com base no art. 51, IV do CDC, a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora. - Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. - A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante. Recurso especial provido. (RESP 200600125395, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:04/09/2006 PG:00270.) Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo da marca FIAT, modelo UNO MILLE ECONOMY, cor prata, chassi n.º 9BD15802AC6632750, placa HEB2935, RENAAM 00347932169, no endereço mencionado na inicial, bem como o bloqueio do referido veículo, com ordem de restrição total, via RENAJUD. Posteriormente à apreensão, o bem deverá ser entregue ao preposto/depositário da autora, Sr. Rogério Lopes Ferreira, CPF n.º 203.162.246-34, representante da empresa Organização HL Ltda, conforme requerido pela CEF à fl. 02, verso. Saliente que o mesmo deverá manter o bem em sua posse na qualidade de depositário até ulterior decisão deste juízo. Após o prazo delimitado no 1º, do art. 3º do Decreto Lei n.º 911/69, qual seja, cinco dias após executada a liminar, determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. P.R.I Cite-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022752-86.2014.403.6100** - MARCIO TASSO X ELINEA BRAZ TASSO (SP142292 - RICARDO SALGUEIRO) X GDH SA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos formulado na Ação de Obrigação de Fazer proposta por MARCIO TASSO e ELINÉA BRAZ TASSO, qualificada nos autos, em face de G.D.H. S/A EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a outorga da escritura definitiva do imóvel situado na Av. Raimundo Pereira de Magalhães, nº 1720, apto nº 11, 1º andar, Pirituba, São Paulo/SP. Narra que, em 30.04.1987, celebraram com a corrê G.D.H. S/A Empreendimentos Comerciais contrato de compra e venda para pagamento a prazo, cujo imóvel foi dado em hipoteca à corrê CEF, mediante o contrato de habitação nº 0256.1.4049.560-3. Asseveram que, após o recebimento de correspondência pela CEF, liquidaram o financiamento de forma antecipada em 28.10.1999, conforme demonstra o comprovante de pagamento acostado na inicial. Sustentam que apesar da quitação do contrato não houve a outorga da escritura definitiva do imóvel em favor dos autores. Relatam, ainda, que as Requeridas não forneceram cópia do instrumento particular de venda e compra e não atualizaram a Matrícula do imóvel em questão (fl. 06). Com a inicial vieram os documentos. Aditamento da inicial às fls. 55/58. Decisão que reconheceu a incompetência para julgar o presente caso e determinou a remessa à Justiça Federal (fl. 47). Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível (fl. 64). Decisão que determinou o retorno dos autos ante o reconhecimento da incompetência do JEF/SP para julgar o presente caso (fl. 86). Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda da contestação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

**0005225-87.2015.403.6100** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A. (SP215797 - JOÃO PAULO GALISI CORDES E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

CONVERTO o julgamento em diligência. Fls. 320/325: Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da procuração ad judícia original ou cópia autenticada, por tratar-se de cópia simples. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o cadastramento provisório de Gustavo Gonçalves Gomes (OAB/SP 266.894-A), subscritor da referida petição. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0015808-34.2015.403.6100** - MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA (SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Fls. 190 e verso: Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela União em face da decisão de fls.

170/172, com base nos incisos I e II do artigo 535 do CPC. Afirma que inicialmente a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada até a vinda da contestação e, em decisão proferida às fls. 170/072 foi deferida a tutela antecipada, tendo em vista o entendimento dos Tribunais Superiores no tocante à prescrição em matéria tributária para declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo n.º 11610.003874/2001-46. Sustenta, todavia, que em sua contestação ressaltou a necessidade de se aguardar os subsídios da Receita Federal do Brasil para melhor análise das alegações da parte autora, isso porque a matéria aqui tratada versa sobre a compensação, situação que torna indispensável o pronunciamento do órgão lançador. Instada a se manifestar, a autora requereu a rejeição dos Embargos opostos (fls. 193/199). Brevemente relatado, decido. Não identifiquei os requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil: nem a omissão e nem a obscuridade, tampouco a contradição, uma vez que a decisão embargada foi clara e apreciou todas as questões postas nos presentes embargos declaratórios. Ao contrário, tenho que há nítido caráter infrigente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da decisão. E desta forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração. Neste sentido transcrevo a lição do Ilustre processualista Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infrigente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a decisão embargada. Defiro a produção de prova pericial contábil, conforme requerido pela autora às fls. 164/165. Nomeio, como perito judicial, Carlos Jader Dias Junqueira, conhecido da secretaria, que deverá ser intimado para que apresente estimativa de honorários periciais. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em cinco dias. Com relação aos quesitos formulados pelas partes, deve o perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escape ao âmbito da perícia. P.R.I.

**0026502-62.2015.403.6100 - ADRIANO SANTOS DE OLIVEIRA (SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Considerando que o ofício de fls. 325/326 data de 09/08/2007, quando a situação do autor ainda não estava definida, já que a sentença proferida pelo juízo da 15ª Vara Cível Federal ainda não havia transitado em julgado, CUMpra-SE o autor corretamente o despacho de fl. 322, sob pena de extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0002216-83.2016.403.6100 - TERESA CRISTINA DEGEN (SP187240 - EURICO DOS SANTOS NETO) X M.A.R BRUXELAS DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulada na ação distribuída originalmente à 3ª Vara Cível do Foro Regional XI - Pinheiros, proposta por TERESA CRISTINA DEGEN, qualificada nos autos, em face de M.A.R BRUXELAS DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA. e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que as rés se abstenham de cobrar qualquer valor em desfavor do Autor, bem como de encaminhar o nome do Autor para os órgãos de proteção ao crédito. Narra que, em 07.02.2015, celebrou com a primeira ré compromisso de compra e venda do imóvel situado na Rua Conego Vicente Miguel da Marino, nº 87, Barra Funda, São Paulo/São Paulo e firmou, em 10.04.2015, com a segunda ré contrato de financiamento habitacional (nº 8.55555.3375.563-0). Alega que a diante da evidente abusividade na retenção e 30% dos valores pagos, bem como considerando a ilegalidade das cobranças efetuadas por empresa interposta, em patente afronta à lei, o CONSUMIDOR não vislumbrou outro caminho senão a presente via jurisdicional para ver rescindido seu contrato, com a integral devolução das quantias pagas, aplicando-se ao caso vertente a mais completa Justiça! (fl. 03). Com a inicial vieram os documentos. Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela. Brevemente relatado, decido. Inicialmente, providencie a parte autora o aditamento do valor dado à causa, tendo em vista o pedido de devolução dos valores pagos que considera indevidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Providencie, ainda, a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais, bem como duas contrafés para acompanhar os mandados de citação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição da inicial. Cumprida as determinações supra, postergo, ad cautelam, a análise do pedido de tutela antecipada para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

**0002377-93.2016.403.6100 - FRANCISCO RHONALDO GRANGEIRO DE OLIVEIRA (SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na Ação de Revisão Contratual, processada pelo rito ordinário, proposta por FRANCISCO RHONALDO GRANGEIRO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando autorização judicial para efetuar o depósito do valor das parcelas que se vencerem ao longo do julgamento desta ação com a incidência da taxa de juros de 1% ao mês e para que a ré não inclua o nome do autor no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. Narra que em 18.01.2013 firmou com a ré contrato de Mútuo de Dinheiro com cláusula de Alienação Fiduciária em garantia (nº 1.5555.2458901) nos moldes do SFI para a concessão do valor de R\$140.000,00 (cento e quarenta mil reais), dando como garantia um terreno constituído pelo lote 07 da quadra I. com frente para a Av. das Garopas, s/n, Bañeário São Francisco, São Paulo/SP. Alega que as taxas de juros praticadas pelo réu são desumanas, abusivas e injustas. O Réu capitalizou mensalmente os juros, cobrou comissão de permanência cumulada com multa de mora (fl. 04). Com a inicial vieram os documentos. Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela. Brevemente relatado. DECIDO. DEPÓSITO JUDICIAL De início, verifico que a parte autora não pretende depositar e/ou pagar o

valor total que lhe é cobrado, mas, apenas, o valor (inferior) que considera correto. No entanto, não há base legal para o pretendido depósito judicial. Além disso, não há como se assegurar, ao menos neste momento de cognição sumária, que o valor correto das prestações do financiamento seja aquele mencionado na inicial. Evidentemente que, mesmo que se tratasse de uma típica ação de depósito, deveria ser oferecido, para fins de discussão de cláusulas contratuais ou de correta aplicação destas, O TOTAL EXIGIDO, e não apenas a parte desse total a respeito da qual há assentimento de pagamento. Diante disso, forçoso é concluir que não há lógica na pretensão da parte autora em depositar apenas parte do que é exigido, máxime pretendendo que esse depósito revista-se de caráter liberatório. Com efeito, a parte autora assinou o contrato com o agente financeiro, comprometendo-se a pagar os valores concertados. Ora, a existência de contrato assinado pelas partes conduz à presunção de sua validade. INSCRIÇÃO NOS ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO De outro lado, as chamadas listas negras nas quais são normalmente incluídos aqueles que, por qualquer motivo, venham a se tornar inadimplentes -- que, na prática, não passam de meios coercitivos de cobrança --, têm, teoricamente, o objetivo de, em regime de reciprocidade, fornecer informações àquelas pessoas (físicas ou jurídicas) que pretendam contratar com terceiros, notadamente quanto à idoneidade daqueles futuros contratantes. E sendo assim, forçosa é a conclusão de que a CEF não tem nenhum interesse jurídico em informar aos órgãos supracitados sobre a inadimplência dos autores, relativamente a financiamento imobiliário, haja vista que, quanto a seus mutuários inadimplentes, já tem ela pleno conhecimento desse fato, independentemente de seus nomes constarem ou não dos cadastros daqueles órgãos. Além do mais, não se pode olvidar que o crédito da CEF encontra-se assegurado pela alienação fiduciária que grava o imóvel que, pelo contrato, fora dado em garantia do pagamento da dívida relativa ao financiamento imobiliário. Em suma, não vislumbro interesse nem necessidade da inclusão do nome do autor nos cadastros referidos. Isso posto, CONCEDO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela apenas para determinar à instituição financeira (CEF) que não inscreva ou faça inscrever o nome da parte autora em órgãos ou serviços de proteção ao crédito, enquanto perdurar em juízo a presente discussão. Providencie a parte autora a juntada da procuração ad judicium original ou cópia autenticada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se e cite-se.

**0003104-52.2016.403.6100** - MAYSA DE CARVALHO IMADA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, promova a autora a indicação do valor da causa, nos termos do art. 282 do CPC no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014061-20.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006422-53.2010.403.6100) CLAUDIA DA SILVA JOAQUIM(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos etc. Considerando que na documentação de fls. 183/189 não foi demonstrado que a instituição financeira aplicou corretamente as cláusulas contratuais, especialmente no que toca a amortização do saldo da dívida, DETERMINO a realização de perícia contábil. Nomeio como perito judicial, Paulo Sergio Guaratti, cadastrado no AJG, conhecido da secretaria, que deverá apresentar laudo conclusivo no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em cinco dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021838-85.2015.403.6100** - INOVA GESTAO DE SERVICOS URBANOS S.A(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP347671A - SERGIO ANDRE GOMES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. Fls. 122/131: Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela impetrante em face da decisão de fls. 112/114, sob a alegação da existência de omissão no tocante à análise do pedido subsidiário. Sustenta haver formulado pedido subsidiário, para que seja autorizada a descontar integralmente os créditos calculados em relação às despesas financeiras despendidas, nos moldes do art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, ou seja, para que possa apurar créditos de PIS e COFINS sobre suas despesas financeiras, em atendimento ao princípio da não cumulatividade. Alega, todavia, que referido pedido não foi analisado. Instada a se manifestar (fl. 139), a União requereu a rejeição dos Embargos opostos (fls. 142/143). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Assiste razão à impetrante. De fato, a decisão liminar de fls. 112/114 não apreciou o pedido subsidiário formulado inicialmente, pelo que passo a apreciá-lo. Pois bem. A impetrante requereu, subsidiariamente, que lhe seja autorizado descontar integralmente os créditos calculados em relação às despesas financeiras despendidas, nos moldes do art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Em outras palavras, requer apurar créditos de PIS e COFINS sobre suas despesas financeiras, em atendimento ao princípio da não cumulatividade. E esse pedido subsidiário comporta acolhimento. Como se sabe, o Sistema Tributário plasmado pela CF/88 consagra (desde o seu texto original) a não-cumulatividade de dois tributos: o IPI (art. 153, 3.º, II) e o ICMS (art. 155, 2.º, I), estabelecendo o mecanismo de efetivação dessa não-cumulatividade, a saber, no caso do IPI, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, ou, no caso do ICMS, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadoria ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal. Tendo a Carta Magna estabelecido o princípio a ser observado (não-cumulatividade) na instituição e cobrança daqueles tributos, assim como o mecanismo da concretização desse princípio (compensação do que for devido numa operação com o montante cobrado nas fases anteriores), à lei instituidora tornou-se vedado tanto alterar esse mecanismo como, de qualquer modo, negar efetividade ao princípio informador. Isso, contudo não ocorre relativamente às contribuições sociais. Como se sabe, quanto a estas inexistia, no texto original da

CF/88 qualquer previsão de obrigatoriedade de observância do princípio da não-cumulatividade. Somente com o advento da EC 42/2003, que introduziu o 12 ao art. 195, é que o texto constitucional passou a prever a possibilidade de o legislador ordinário definir setores de atividade econômica relativamente aos quais as contribuições sociais seriam não-cumulativas. Art. 195. ... 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não cumulativas. Como se observa, ao contrário do que ocorreu com o IPI e com o ICMS, a CF não estabeleceu, quanto às contribuições sociais, o conteúdo do princípio da não-cumulatividade, deixando-o ao legislador, a quem também cabe eleger os setores de atividade econômica a serem beneficiados. Mas essa não-definição, que traz em si uma carga de discricionariedade, não implica a autorização para que o legislador pratique um simulacro de não-cumulatividade. Noutro dizer, qualquer que seja o mecanismo definido pelo legislador esse mecanismo deve ser apto da proporcionar uma não-cumulatividade do tributo em questão. Deve proporcionar uma não-cumulação, isto é, deve desonerar o tributo uma dada situação já anteriormente onerada pela mesma exação. Embora os conceitos de cumulatividade e não-cumulatividade não sejam unívocos, certo é que eles pressupõem a existência de fatos geradores que componham uma cadeia econômica, formada por várias operações. Isso porque a não-cumulatividade visa a evitar o efeito cascata da tributação, compensando-se o valor referente ao tributo recolhido nas operações anteriores com o valor a ser recolhido na operação ora considerada. A não-cumulatividade visa desonerar o contribuinte da repercussão econômica que um sistema de tributação cumulativo acarretaria no preço final do produto. Portanto, somente se pode considerar a cumulatividade quando não se estiver tratando de um fato unicamente considerado, mas sim de um ciclo econômico formado por várias operações, sejam elas com o mesmo sujeito passivo, sejam com sujeitos passivos distintos. Assim, a não-cumulatividade, nesse aspecto, pode ser alcançada, entre outras formas, pela tributação sobre o valor agregado no produto, ou seja, deduzindo-se, do valor da produção aferida em determinado lapso temporal, o montante gasto na aquisição de matéria-prima, outros materiais usados no processo de produção, entre outros. Tal modo de apuração teve origem no ordenamento jurídico francês, como alternativa a contornar os efeitos da cumulatividade. Essa sistemática foi exatamente a utilizada pela CF quanto ao IPI e o ICMS. Sendo certo, contudo, que as contribuições sociais, por serem tributos pessoais, incidentes sobre faturamento ou receita (e não incidentes sobre valor agregado nas operações sucessivas), não possibilitariam a prática do mesmo mecanismo, aplicado *ipsis litteris*, torna-se indispensável alguma adaptação, a qual, todavia, não pode desnaturar o princípio da não-cumulatividade pretendido pela Carta Magna. Assim, tendo em vista a natureza do tributo considerado, a não-cumulatividade constitucionalmente preconizada tornar-se-á efetiva mediante a não-tributação (por via da contribuição, PIS ou Cofins) de determinada receita ou faturamento para cuja obtenção tenha concorrido despesa sobre a qual já tenha incidido a mesma contribuição. Com isso se impede a incidência imposto sobre imposto, o que evita o efeito cascata, que é justamente o objetivo buscado pelo princípio da não-cumulatividade. É o caso das despesas financeiras incorridas pela impetrante, cujo creditamento evita a incidência de modo cumulativo. É que já tendo elas sofrido a incidência do PIS e da Cofins, sem esse creditamento não haveria a observância do sistema não-cumulativo constitucionalmente pretendido. Por óbvio, o modelo anteriormente praticado por meio do Decreto 5.164/04 também levaria ao fim constitucionalmente pretendido. O que não se admite, porém, é a ausência de mecanismo que torne neutro o sistema. E, sendo o creditamento alvitado (das despesas financeiras) um mecanismo apto a produzir o efeito constitucionalmente almejado, e à mingua de outro normativamente estabelecido, está o Poder Judiciário legitimado a adotá-lo. Isso posto, recebo e dou provimento Embargos de Declaração da impetrante para que a decisão vergastada passe a ter a seguinte redação: Isso posto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR SUBSIDIÁRIO para assegurar à impetrante, para efeito de cálculo e recolhimento das contribuições para o PIS e a Cofins, o direito de apropriar-se dos créditos relativos às despesas financeiras incorridas. No mais, permanece tal como lançada a decisão embargada. P.R.I.

**0024228-28.2015.403.6100** - WINE EXPERIENCE IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA. - ME(SP175844 - JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por WINE EXPERIENCE IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA em face do INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que: a) permita à impetrante o recolhimento da PIS/Cofins-Importação com alíquotas iguais às aplicadas para os produtos similares nacionais, quais sejam, 1,65% (PIS/Pasep-Importação) e 7,6% (Cofins-Importação); b) em caso de concessão de medida liminar e caso Vossa Excelência entenda necessário, a impetrante não se opõe em realizar o depósito judicial da diferença discutida no presente mandamus, em cada operação de importação realizada, interrompendo a contagem de multa e juros sobre o principal, bem como evitando prejuízo ao erário público em caso de futuro julgamento favorável ao governo. Sustenta, em síntese, ser empresa importadora de vinhos sujeitando-se à incidência de PIS/Cofins - Importação, conforme estabelece a Lei n.º 10.865/2004. Afirma que a Medida Provisória n.º 668/2015, posteriormente convertida na Lei n.º 13.137/2015, que alterou a Lei n.º 10.865/2004, majorou a alíquota das Contribuições PIS/Cofins Importação, de 1,65% de PIS/Pasep-Importação para 2,1% e de 7,6% de Cofins-Importação para 9,65%. Assevera que tal majoração é ilícita tendo em vista a existência de norma proibitiva, qual seja, o Tratado Internacional GATT - Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneira e Comércio, vez que referido tratado veda a existência de alíquotas diferenciadas entre os produtos importados e os produtos nacionais (Princípio da não-discriminação de tratamento fiscal). Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 53). Notificada, a autoridade prestou informações pugnando pela denegação da ordem (fls. 61/77). Preliminarmente, sustenta a inadequação da via eleita e a ilegitimidade passiva. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, por se tratar de mandado de segurança impetrado contra lei em tese. A jurisprudência já consolidou o entendimento no sentido de que não cabe mandado de segurança contra lei em tese (Súmula 266, STF). Porém, não se pode confundir impetração preventiva com impetração contra lei em tese. No mandado de segurança preventivo não se discute lei em tese, mas sim busca-se evitar a prática de ato constritor ilegal, qual seja, impedir a incidência do PIS/COFINS-Importação com a majoração da Lei n.º 13.137/2015, ante a impropriedade da norma que o instituiu. Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo Inspetor da Receita Federal do Brasil, eis que a matéria concernente a desembaraço aduaneiro propriamente dito compete à referida autoridade do local em que se encontra a mercadoria. No mérito, o pedido comporta deferimento. Em regra, o depósito do valor integral do valor do tributo discutido é direito do

contribuinte, que pode exercê-lo independentemente de autorização judicial.No âmbito jurisdicional do E. TRF-3, o depósito do total do crédito tributário questionado, para fins de suspensão da exigibilidade, foi disciplinado pelo Prov. 58/91, do CJF-3.<sup>a</sup> Região, que dispõe não se aplicar às ações de mandado de segurança (art. 5.º). Nesse tipo de ação, o depósito, em geral incabível segundo o referido Provimento, depende de autorização judicial, a qual impescinde de análise do caso concreto.Pois bem.Considerando que a matéria é controvertida, bem como que o depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da impetrante, quer os da impetrada, titular da capacidade tributária ativa em relação aos créditos tributários mencionados nos autos, AUTORIZO O DEPÓSITO requerido, que deverá ser efetuado na CEF, posto situado neste Fórum Pedro Lessa, à disposição deste juízo e vinculado ao presente processo.Isso posto, DEFIRO o pedido de depósito do valor do crédito tributário em questão, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.Eventual não integralidade do depósito deverá ser noticiada nos autos para fins de revogação da medida.Efetivado o depósito, notifique-se a autoridade impetrada para se manifestar acerca da integralidade do mesmo.Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

**0024492-45.2015.403.6100** - ALEXANDRE DIAS DE GODOI(SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Vistos.Considerando o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável (RE 384031), e tendo em vista que os embargos declaratórios opostos pelo impetrante veicula pedido de efeito modificativo da decisão prolatada, intime-se a União Federal (PFN) para que se manifeste acerca dos embargos (fl. 54/57), no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos.Int.

**0024992-14.2015.403.6100** - SE SUPERMERCADOS LTDA.(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a impetrante para que manifeste interesse processual no prosseguimento do feito, haja vista as informações prestadas pela autoridade coatora, que noticia ser insuficiente o saldo disponível apurado de prejuízo fiscal, em relação ao montante declarado no Anexo III.Prazo: 5 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Int.

**0025966-51.2015.403.6100** - ALLIANZ SEGUROS S/A(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Vistos em decisão.Fls. 490/492: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, ao argumento de que a decisão de fls. 458/464 padece de omissão e contradição, na medida em que não fez menção acerca da incidência ou não da verba denominada terço constitucional de férias gozadas na base de cálculo da contribuição previdenciária; bem como restou consignado que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário estaria embasado no inciso V do artigo 151 do Código Tributário Nacional, quando na verdade seria o inciso IV do CTN, vez que este versa especificamente sobre a concessão de liminar em sede de mandamus.Brevemente relatado, decido.Assiste razão ao embargante pelo que passo a apreciar o pedido de não inclusão do terço constitucional de férias gozadas na base de cálculo da contribuição previdenciária.TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS E INDENIZADAS:A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no RESP n.º 1230957 (DJE DATA:18/03/2014), cujo Relator foi o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES definiu, por maioria, em sede de Recurso Repetitivo que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas), vez que este possui natureza compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, motivo pelo qual não há incidência da contribuição previdenciária. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJE de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).No tocante à alegação de contradição também assiste razão à embargante, assim retifico o dispositivo da decisão em comento para que passe a ter a seguinte redação:Isso posto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para afastar da base de cálculo das contribuições Previdenciárias devidas ao INSS e a terceiros, os valores pagos a título de terço constitucional sobre férias indenizadas, proporcionais e gozadas; férias indenizadas e proporcionais; Aviso Prévio Indenizado e no 13º Salário sobre aviso prévio indenizado; valor pago no período que antecede o afastamento do trabalhador por concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente; auxílio creche; auxílio-educação; e Salário-família, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional.Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar, bem como para prestar informações, no prazo legal.Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.No mais, permanece tal como lançada.P.R.I.O.

**0026222-91.2015.403.6100** - RM - LOCACAO E SERVICOS LTDA - EPP(SP304603A - CLAUDINEI DA SILVA



Vistos etc. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 46/51, MANIFESTE-SE a impetrante se remanesce interesse processual no presente writ, justificando-o. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0026282-64.2015.403.6100** - VEST HAKME INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(PR030487 - RAQUEL MERCEDES MOTTA E PR036455 - ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a impetrante acerca da preliminar de ilegitimidade passiva, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Int.

**0000761-83.2016.403.6100** - MOGIANA ALIMENTOS S/A(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Manifeste-se a impetrante acerca da preliminar suscitada pelo Superintendente da CEF em suas informações de fls. 89/94, no prazo de 10 (dez) dias. A matéria ventilada em sede de Embargos de Declaração será analisada em sede de sentença, até porque, por óbvio, não há que se falar em liminar omisso. Após, remetam-se os autos ao MPF para parecer. Int.

**0002574-48.2016.403.6100** - PEDRO FERNANDES ALBANESE(SP286590 - JOÃO YUJI DE MORAES E SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO X FUNDACAO GETULIO VARGAS X FUNDACAO GETULIO VARGAS

Vistos em decisão. Fl. 50: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante em face da decisão de fls. 38/41, sob a alegação de omissão e contradição. Afirma que o pedido liminar não se refere à inscrição do impetrante como advogado na OAB/SP, mas apenas à sua inscrição no exame de ordem (...) tanto é que como fundamentos para a concessão da liminar foram apresentadas a cláusula 1.4.4.1 do edital do exame, bem como a decisão proferida pela Justiça Federal de Brasília, fundamentos estes sobre os quais se omitiu o decisum. Sustenta, ainda, que o decisum revela-se, outrossim, contraditório com a matéria submetida à apreciação judicial, uma vez que o pedido final difere e muito do pedido liminar, que se refere apenas à inscrição no exame de ordem, para que o impetrante possa realizar a prova, e nada mais, o que se reitera por mais uma vez para evitar definitivamente possíveis mal-entendidos futuros; e tendo apreciado, e apenas parcialmente, a fundamentação do pedido final, sem abordar os fundamentos do pedido liminar, o decisum tornou-se contraditório com seu objeto. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. A alegação de omissão e contradição não merece prosperar. A decisão negou expressamente a pretensão de participação do impetrante no Exame de Ordem, asseverando: ... destinando-se o XIX Exame de Ordem Unificado a selecionar os candidatos ao futuro exercício da advocacia, por óbvio que não há em favor do impetrante direito subjetivo de participação em certame para o qual não preenche os requisitos, à vista da finalidade a que se destina (fl. 40). Logo, a decisão não padece dos vícios apontados. Observo que a matéria ventilada em sede de embargos de declaração deveria ser objeto de agravo de instrumento, dado o nítido caráter infringente, voltado à modificação da decisão. Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Assim, estando a decisão fundamentada, não há que se falar que o decisum tornou-se contraditório com seu objeto, ou que há omissão na decisão liminar, vez que esta analisou devidamente a questão acerca da inscrição do impetrante no exame de ordem. Ademais, repita-se, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração de fls. porque tempestivos, mas, no mérito, NEGÓ-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

**0002791-91.2016.403.6100** - RONALD ROGER PANIAGUA RIVERA X CARLOS EDUARDO NEME(SP100009 - PAULO SENISE LISBOA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - DF X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

Promovam os impetrantes a indicação do valor da causa, nos termos do art. 282 do CPC, no prazo de 10 (dez), sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelo próprio impetrado. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0049736-06.1997.403.6100 (97.0049736-4)** - SHELDA MARCIA DALUZ SANCHES X ARMANDO SANCHEZ(SP088116 - RONALDO BERTAGLIA E SP155046 - CIRLENE CAPUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHELDA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

1. Primeiramente, defiro Bacenjud, nos termos da autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$3.893,70 em 11/2015). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

**0050415-98.2000.403.6100 (2000.61.00.050415-5) - OXIGEL MATERIAIS HOSPITALARES IND/ E COM/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP191133 - FLÁVIA FAGNANI DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X OXIGEL MATERIAIS HOSPITALARES IND/ E COM/ LTDA**

1. Fls. 237: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias da executada, a fim de saber se esta mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 16.953,67 em set/2015). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se a executada, pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

**0027291-18.2002.403.6100 (2002.61.00.027291-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018422-66.2002.403.6100 (2002.61.00.018422-4)) KLEBER JOSE DE MELO X SANDRA CRISTINA DOMENICHELLI(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ROSANGELA APARECIDA FARABOTTI(SP134016 - SILVANA SANTANA DA SILVA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBER JOSE DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA CRISTINA DOMENICHELLI**

1. Fls. 510 : Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$500,00 em 08/2015). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

**0029748-23.2002.403.6100 (2002.61.00.029748-1) - SOLOTICA IND/ E COM/ LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X UNIAO FEDERAL X SOLOTICA IND/ E COM/ LTDA**

Vistos etc. Considerando-se a realização das 163.ª e 169.ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas no(s) Edital(is) a ser expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 30/05/2016, às 11 h, para a primeira praça. Dia 13/06/2016,

às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total ou parcial na 163.<sup>a</sup> Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 29/08/2016, às 11 h, para a primeira praça. Dia 12/09/2016, às 11 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5.º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Oportunamente, expeça-se expediente para a Central de Hastas Públicas Unificada.

**0014211-16.2004.403.6100 (2004.61.00.014211-1)** - OPUS FOTOGRAFIA LTDA(SP160037 - EDILSON SILVA DA CONCEIÇÃO) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS) X UNIAO FEDERAL X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A X OPUS FOTOGRAFIA LTDA X UNIAO FEDERAL X OPUS FOTOGRAFIA LTDA

1. Fls. 705/705v: Defiro, tendo em vista a existência de saldo remanescente (fls. 693/700), com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 2.076,73 em março de 2015). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal de São Paulo. 5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual, bem como na capa dos autos. Int.

**0032083-05.2008.403.6100 (2008.61.00.032083-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILENE MENDES DA SILVA(SP090298 - MARIA ANALIA BUENO DE LARA CAMPOS) X ELIANA SANTOS CABRAL DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE SILVA(SP178512 - VERA LUCIA DUARTE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILENE MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA SANTOS CABRAL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em decisão. Fls. 326/327: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão que julgou parcialmente procedentes a Impugnação ao Cumprimento de Sentença na forma do art. 475-L do CPC. Alega que houve contradição posto que, embora a Contadoria tenha se manifestado que os cálculos da Exequente-Impugnada estariam corretos, bem como a divergência dos valores ocorreram penas em relação às datas de posicionamento da dívida, o feito foi parcialmente procedente, condenando a CEF em honorários de sucumbência. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Não assiste razão à embargante. Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que a decisão venha a se tornar adequada ao entendimento da embargante. Ao juiz cabe decidir a questão valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e à legislação que entender aplicáveis à solução da controvérsia, sempre motivadamente, como ocorre no caso presente. Ao que se verifica, o recurso ora apresentado lança-se, na verdade, contra o conteúdo da decisão, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes. Ressalte-se que na decisão ora recorrida foi constatado que, na verdade, houve erro material quando a contadoria afirma que as suas contas estavam em conformidade com aquelas apuradas pela CEF, quando o certo seria com as contas apresentadas pelos impugnantes às fls. 234-236 (324-verso). De outro lado, também não há omissão quanto aos honorários advocatícios, visto que a ora embargante foi condenada nessa verba na forma do art. 21 do CPC. Assim, ao que se verifica há nítido caráter infringente no pedido ora formulado, uma vez que é voltado à modificação da sentença. E dessa forma, o inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via estreita dos Embargos de Declaração. Nesse sentido transcrevo nota de Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais mencionadas, RECEBO os embargos, mas, no mérito, NEGO-LHES provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0017961-74.2014.403.6100** - JOSE CLEBER PINHO MENDES(SP203366 - ELIZANDRA ALVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLEBER PINHO MENDES

1. Fls. 91: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas

correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 1.249,20 em 09/2015). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

## **1ª VARA CRIMINAL**

### **Expediente N° 7970**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0007744-83.2015.403.6181** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X TOMAS CESAR CAPRECCI(SP248947 - VITOR GAONA SERVIDÃO E SP259827 - GUSTAVO LUIS POLITI E SP255199 - MARCEL PEREIRA RAFFAINI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 06 de abril de 2016, às 14h00. Intime-se o (a) apenado (a) de que deverá comparecer perante este Juízo munido (a) de documentos pessoais (RG e CPF), de renda mensal e de residência. Deverá ser intimado (a), inclusive, que poderá vir acompanhado(a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido (a) que o não comparecimento à audiência poderá acarretar na conversão das penas restritivas, expedição de mandado de prisão e análise de regressão de regime. Intimem-se.

### **Expediente N° 7971**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0009200-68.2015.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X WASHINGTON COUTO JUNIOR(SP064990 - EDSON COVO E SP141393 - EDSON COVO JUNIOR E SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES E SP195791 - LEANDRO RODRIGO DE SOUZA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 06 de abril de 2016, às 15h30. Intime-se o (a) apenado (a) de que deverá comparecer perante este Juízo munido (a) de documentos pessoais (RG e CPF), de renda mensal e de residência. Deverá ser intimado (a), inclusive, que poderá vir acompanhado(a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido (a) que o não comparecimento à audiência poderá acarretar na conversão das penas restritivas, expedição de mandado de prisão e análise de regressão de regime. Intimem-se.

### **Expediente N° 7972**

#### **AGRAVO DE EXECUCAO PENAL**

**0031279-28.2013.403.0000** - MOHAMAD ORRA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X JUSTICA PUBLICA

Trasladem-se cópias de fls. 277/279 e 281 para os autos principais de nº 0000073-48.2011.403.6181. Após, arquivem-se. Intimem-se.

### **Expediente N° 7973**

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005339-65.2001.403.6181 (2001.61.81.005339-6) - JUSTICA PUBLICA X HANS ANSPACH JUNIOR(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)**

I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de HANS ANSPACH JÚNIOR, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 289, caput, 1º, do Código Penal, narrando na peça acusatória que o acusado falsificou papel moeda de curso legal no país, em data anterior não apurada, fabricando 200 (duzentas) cédulas falsas de R\$10,00 (dez reais), e guardou tais cédulas consigo até a data de 26/11/1999. Ainda, o denunciado, consciente e voluntariamente, no dia 26/11/1999, vendeu 200 (duzentas) cédulas falsas de R\$10,00 (dez reais) a Antonio Ferreira Lopes. Após Antonio ser abordado pelos investigadores de polícia Márcio Digiorgio e Nilson Rufino Vieira, no dia 30/11/1999, constatou-se que Antonio guardava consigo a quantia de R\$400,00 em cédulas falsas de R\$10,00. Antonio declarou que adquiriu tais cédulas do denunciado. Na residência de Antonio foram encontradas outras 160 cédulas falsas de R\$10,00, todas elas provenientes da venda de tais notas pelo denunciado, que fabricava e vendia o papel moeda falso, conforme declarado por Antonio (fl.12). O denunciado foi reconhecido pessoalmente por Antonio (fl. 36) como o indivíduo que fabricou e vendeu as 200 cédulas falsas de R\$10,00, pelo valor de R\$1.000,00, pago por Antônio no dia 26/11/1999. A materialidade delitiva restou comprovada pelo laudo elaborado pelo Instituto de criminalística, confirmando a inautenticidade das duzentas cédulas de R\$10,00 apreendidas (fls. 75/76), bem como atestando que as falsificações não são grosseiras, de modo que possuem atributos suficientes para iludir o homem de médio discernimento. Igualmente estão presentes indícios suficientes de autoria, tendo em vista o depoimento de Antonio de que adquiriu as notas falsas pelo valor de R\$1.000,00 (mil reais), ou seja 50% do valor expresso nas cédulas, de modo que Antonio tinha conhecimento de que o papel moeda adquirido do denunciado era falso. Vale ressaltar que foram feitas diversas tentativas para localizar e intimar o denunciado em diversos endereços (fls. 129, 133, 196 e 220), restando todas infrutíferas. (fls. 02/04).A denúncia foi recebida em 26/06/2007 (fl.230).Em decisão proferida em 29/01/2008, foi decretada a revelia do denunciado, bem como a suspensão do curso do processo e da prescrição, com fundamento no artigo 366, do Código de Processo Penal (fls. 262/263).Aos 13/02/2015, atendendo manifestação ministerial (fl. 309), foi decretada a prisão preventiva do denunciado (fl. 320 e verso) e expedido mandado de prisão n. 0005339-65.2001.4.03.6181 (fl. 322).O mandado de prisão foi cumprido em 25/03/2015 (fl. 327).A defesa constituída requereu a revogação da prisão preventiva do acusado, ressaltando tratar-se um equívoco (fls. 329/389).Após ouvido o Ministério Público Federal (fls. 391/393), este Juízo pronunciou-se pela manutenção da prisão do acusado (fls. 394/395).A Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação (fls. 429/437).Não se verificou hipótese de absolvição sumária, ocasião na qual o recebimento da denúncia foi ratificado (fls. 438/440).As cédulas falsificadas foram juntadas aos autos em envelope lacrado (fl. 463).Na audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas comuns e interrogado o acusado (fls. 471/475), revogada a prisão preventiva do acusado e determinada a expedição do alvará de soltura clausulado n. 31/2015 (fl. 477).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 480/484), pugnando pela absolvição do acusado.A nova defesa constituída também apresentou suas alegações finais (fls. 510/514), requerendo a absolvição do denunciado.É O BREVE RELATO. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO acusado foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 289, caput e 1º, do Código Penal.No tocante à tipicidade do crime de moeda falsa, verifico que as condutas descritas na denúncia amoldam-se perfeitamente às condutas descritas no caput e no 1º do artigo 289 do Código Penal, qual sejam:Art.289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.Ressalto que o crime em apreço é classificado doutrinariamente como crime de ação múltipla, uma vez que não somente os agentes que praticam a conduta descrita no caput do artigo 289 do Código Penal (falsificar, fabricar ou alterar moeda metálica ou papel moeda) cometem o delito em questão, mas também aqueles que praticam as figuras equiparadas descritas no parágrafo primeiro do referido artigo (importar ou exportar, adquirir, vender, trocar, ceder, emprestar, guardar ou introduzir na circulação).Em outras palavras, transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço, observo que as cédulas apreendidas eram falsas (conforme comprovado pelos exames periciais anexados aos autos), tendo sido encontradas em poder e na casa de Antônio Ferreira Lopes, que indicou o denunciado como falsificador.A materialidade delitiva da infração prevista no caput e no 1º do artigo 289 do Código Penal ficou demonstrada pelas provas existentes nos autos, notadamente o Auto de Exibição e Apreensão acostado, às fls. 21/22 e o Laudo de Exame em Moeda elaborado pela Seção de Criminalística da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, às fls. 79/80.Observo que, realizado exame pericial, constatou-se que as cédulas apreendidas eram falsas.Importante destacar nesse ponto que os aspectos diferenciadores que permitiram concluir pela falsidade requerem uma análise especializada, sendo inarredável concluir que passariam despercebidos pelo chamado homem médio.Tal circunstância foi também comprovada pericialmente, já que as notas foram examinadas por expertos da Seção de Criminalística do Departamento de Polícia Federal, com o objetivo precípuo de se constatar a existência ou não da chamada imitatio veri, sendo as seguintes as conclusões do laudo:A falsificação das cédulas pode ser detectada prescindindo-se de aparelhagem para esse fim, mas ao mesmo tempo os exemplares são produto de um processo de falsificação que apresenta um aspecto pictórico que muito se aproxima do encontrado nas cédulas autênticas. Assim, apesar de não ser de boa qualidade, não pode ser considerada grosseira, podendo iludir o homem de médio discernimento.Corroborar a materialidade, ainda, os depoimentos testemunhais colhidos em sede policial.No que diz respeito a autoria do delito, as testemunhas comuns não se recordaram precisamente dos fatos, uma vez que decorridos mais de 15 (quinze) anos.Vale destacar que nenhuma das testemunhas ouvidas reconheceu o acusado e não lograram êxito em localizá-lo quando indicado por Antônio Ferreira Lopes, conforme mídia CD de folha 475 (350 - Nilson) e (134 e 209Márcio).O acusado, requisitado, compareceu na audiência e negou os fatos, conforme mídia CD de folha 475 (8 e 909).Assim, não vislumbro elementos que permitam condenar o acusado, tendo em consideração que os depoimentos colhidos não imputam responsabilidade a ele.Portanto, em razão da insuficiência de provas, entendo que deva ser absolvido.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER o réu HANS ANSPACH JÚNIOR nas sanções do artigo 289, caput e 1º, do Código Penal.Após o trânsito em julgado, proceda-se a expedição dos ofícios de praxe e arquivem-se os autos.Publique-se.

**Expediente N° 7975**

**CARTA PRECATORIA**

**0009558-33.2015.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X WASHINGTON COUTO JUNIOR (SP064990 - EDSON COVO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 06 de abril de 2016, às 17h30. Intime-se o (a) apenado (a) de que deverá comparecer perante este Juízo munido (a) de documentos pessoais (RG e CPF), de renda mensal e de residência. Deverá ser intimado (a), inclusive, que poderá vir acompanhado(a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido (a) que o não comparecimento à audiência poderá acarretar na conversão das penas restritivas, expedição de mandado de prisão e análise de regressão de regime. Intimem-se.

**Expediente N° 7976**

**CARTA PRECATORIA**

**0009556-63.2015.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X ANATALIA DE SOUSA E SILVA (SP093876 - LUIZ DE FREITAS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 06 de abril de 2016, às 17h00. Intime-se o (a) apenado (a) de que deverá comparecer perante este Juízo munido (a) de documentos pessoais (RG e CPF), de renda mensal e de residência. Deverá ser intimado (a), inclusive, que poderá vir acompanhado(a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido (a) que o não comparecimento à audiência poderá acarretar na conversão das penas restritivas, expedição de mandado de prisão e análise de regressão de regime. Intimem-se.

**Expediente N° 7980**

**CARTA PRECATORIA**

**0010519-71.2015.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X JUSTICA PUBLICA X VALTER CARDOSO CIORLIA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP (SP178314 - WALTER VICTOR TASSI)

Designo audiência admonitória para o dia 13 de abril de 2016, às 14h00. Intime-se o (a) apenado (a) de que deverá comparecer perante este Juízo munido (a) de documentos pessoais (RG e CPF), de renda mensal e de residência. Deverá ser intimado (a), inclusive, que poderá vir acompanhado(a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido (a) que o não comparecimento à audiência poderá acarretar na conversão das penas restritivas, expedição de mandado de prisão e análise de regressão de regime. Intimem-se.

**Expediente N° 7981**

**CARTA PRECATORIA**

**0011019-40.2015.403.6181** - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO X JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO ORLANDO RODRIGUES ALVES (SP162866 - MÁRIO ROBERTO DELGATTO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 13 de abril de 2016, às 15h00. Intime-se o (a) apenado (a) de que deverá comparecer perante este Juízo munido (a) de documentos pessoais (RG e CPF), de renda mensal e de residência. Deverá ser intimado (a), inclusive, que poderá vir acompanhado(a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido (a) que o não comparecimento à audiência poderá acarretar na conversão das penas restritivas, expedição de mandado de prisão e análise de regressão de regime. Intimem-se.

**Expediente N° 7982**

**EXECUCAO DA PENA**

**0000664-34.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X HUGO LUCIANO DOTTORI(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA)

Designo audiência admonitória para o dia 06/04/2016, às 13h30m. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

**Expediente N° 7983**

**EXECUCAO DA PENA**

**0004781-05.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO LUIZ ASSIS LIRIO(SP253999 - WELLINGTON NUNES DA SILVA)

Designo audiência admonitória para o dia 13/04/2016, às 17h00. Intime-se o(a) apenado(a), no endereço de fls. 52, para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

**Expediente N° 7986**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003590-22.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X KARIANY PIRES DE MOURA(SP097735 - JORGE CASSIANO NETO E SP315346 - LEONARDO PALMA VENTURELLI)

Abra-se vista à defesa da acusada KARIANY PIRES DE MOURA para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**2ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS**

**Expediente N° 1735**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004709-88.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO GOVEA SALGADO X ALESSANDRO WASHINGTON GELLIO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X JOSE RICARDO ZANATA

Fica designada a data de 15 / MARÇO / 2016, ÀS 15H00MIN. para a continuação da Audiência de Instrução e Julgamento, na qual  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/02/2016 211/411



serão os réus interrogados e se procederá na forma dos artigos 402 e 403 do Código de Processo Penal. Dê-se vista às partes. Chamo o feito à ordem. Verifico que não houve decisão quanto à desistência da testemunha CÉLIA LOURDES PESSOA manifestada pela acusação à fl. 665 e pela defesa dos corréus Fernando Govea Salgado e José Ricardo Zanata à fl. 666 verso. No entanto, não vislumbro ter havido prejuízo algum ao regular prosseguimento do feito, nem tampouco à acusação ou à defesa dos acusados, razão pela qual, somente para fins de regularização, HOMOLOGO, para que produza seus devidos efeitos a desistência manifestada pela acusação à fl. 665 e pela defesa dos corréus Fernando Govea Salgado e José Ricardo Zanata à fl. 666 verso, com relação à testemunha em comum CÉLIA LOURDES PESSOA. Anote-se no índice. Fl. 655 - Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### 3ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN**

**Expediente N° 5029**

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000281-56.2016.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015750-79.2015.403.6181) LUCAS DOS SANTOS BONFIM (SP170586 - ANDRÉIA GOMES DA FONSECA) X JUSTICA PUBLICA

Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 32/2016 Folha(s) : 703ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SPAutos n. 0000281-56.2016.403.6181 (incidente de restituição de coisas apreendidas) Requerente: JANDIRA CAVALCANTI DOS SANTOS BONFIM Sentença tipo E Trata-se de pedido formulado por JANDIRA CAVALCANTI DOS SANTOS BONFIM para restituição do veículo apreendido no bojo da ação penal nº 0015750-79.2015.403.6181. Aduz a requerente ser a legítima proprietária do automóvel modelo FIAT/UNO MILLE EX, ano 1999, cor azul, placas CZK 3849, chassi 9BD158068X4069518. A requerente alega que não autorizou seu filho, LUCAS DOS SANTOS BONFIM, a utilizar o carro quando foi preso em flagrante, oportunidade na qual o referido veículo foi apreendido. O Ministério Público Federal concordou com a devolução do veículo à proprietária (fls. 12/vº). É o relatório. Decido. A restituição de bens pressupõe a comprovação de propriedade ou o exercício de posse legítima pelo requerente. A propriedade do veículo está demonstrada pela documentação de fls. 05/07. Com bem salientado pelo Ministério Público Federal, não há dúvida quanto ao direito pleiteado pela requerente. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO FORMULADO, determinando a restituição, para a requerente ou para procurador munido de instrumento de mandato com a outorga de poderes especiais para tal finalidade, do veículo modelo FIAT/UNO MILLE EX, ano 1999, cor azul, placas CZK 3849, chassi 9BD158068X4069518. Ressalto, entretanto, que a presente liberação apenas produz efeitos na esfera penal, não implicando em liberação em sede administrativa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0015750-79.2015.403.6181. Intimem-se. Oficie-se. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. São Paulo, 16/02/2016 HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo

### 4ª VARA CRIMINAL

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Expediente N° 6849**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008115-67.2003.403.6181 (2003.61.81.008115-7)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. ANA LETICIA ABSY) X OTAVIO FRANCISCO CAMACHO (SP128572 - MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO)

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF em desfavor de OTÁVIO FRANCISCO CAMACHO, qualificado nos autos, com imputação do delito previsto no artigo 168-A, caput, c/c artigo 71, caput; ambos do Código Penal. Segundo a denúncia (fls. 256/258), na qualidade de sócio-majoritário e gerente único responsável pela administração da empresa INDUFOR EQUIPAMENTOS A INDUÇÃO LTDA., o réu deixou de repassar à Previdência Social as contribuições descontadas dos salários de seus funcionários nos períodos de novembro a dezembro de 1998 e de janeiro de 1999 a junho de 2000. A narração informa que o fato foi apurado pela Delegacia da Receita Previdenciária, a qual lavrou as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito (NFLDs)

n. 35.211.091-0 e 35.211.093-7, respectivamente, nos valores de R\$ 25.638,13 (vinte e cinco mil, seiscentos e trinta e oito reais e treze centavos) e de R\$ 5.444,17 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e dezessete centavos), consubstanciando o total de R\$ 31.080,23 (trinta e um mil, oitenta reais e vinte três centavos) devido. Ainda, aduz a denúncia que a sociedade empresária aderiu a Programa de Parcelamento- REFIS, tendo sido excluída em razão de inadimplência, conforme informação do Comitê Gestor de REFIS em 14 de setembro de 2007 (fl. 129). A denúncia foi recebida em 21 de agosto de 2009 (fl. 325). O réu foi devidamente citado por meio de Carta Precatória à Justiça Federal da Subseção de Santo André/SP (fl. 332, 543/544), apresentando a sua Resposta à Acusação às fls. 335/531. Arguiu, em síntese, que quando da aquisição da empresa esta já acumulava débitos junto ao INSS, as quais não conseguiu adimplir. Afirmou que aderiu ao REFIS em fevereiro de 2000, tendo sido excluído em março de 2006, sendo que a mera adesão ao parcelamento antes do recebimento da denúncia teria o condão de extinguir a punibilidade, independentemente do pagamento integral do débito, uma vez que se vislumbria a novação da dívida tributária. Além disso, aduziu que a exclusão da empresa do REFIS teria ocorrido sumariamente, sem o respeito ao devido processo legal, sendo que os valores ainda estariam sendo recolhidos, pendendo ainda pedido de reconsideração à Secretaria da Receita Federal no dia 21 de março de 2006. Declarou não ter ocorrido inadimplemento, mas sim atraso na quitação dos débitos, os quais teriam sido adimplidos com juros e correção monetária (fl. 354). Por fim, argumentou ser a prescrição um instituto exclusivamente penal, portanto, irretroativa aos fatos praticados antes da sua lei instituidora. Assim, o art. 15, 1º, da lei 9.964/00, que preceitua não correr a prescrição da pretensão punitiva durante o período de suspensão da pretensão punitiva, seria inócuo em relação ao réu (fl. 424), pois tal lei teria entrado em vigor após a adesão do réu ao REFIS. Diante da narrativa do réu, solicitou-se a manifestação da RFB (fl. 545), a qual informou que as NFLDs citadas na denúncia encontrar-se-iam com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento (fls. 550/553). Assim, determinou-se a suspensão da pretensão punitiva e do respectivo prazo prescricional, conforme os termos do art. 68 da lei n. 11.941/09 (fls. 554/555 e 598). Todavia, diante da posterior notícia de exclusão da empresa do referido programa (fls. 607/609), deu-se prosseguimento ao presente feito (fl. 610, 611), tendo a denúncia sido definitivamente recebida no dia 26 de março de 2015 (fls. 617/620), uma vez que não se vislumbrou quaisquer hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. O interrogatório do réu foi realizado no dia 17 de junho de 2015 (fls. 633/635 e mídia audiovisual à fl. 634). Nada foi requerido na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fl. 635). Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu, por entender configuradas a autoria e a materialidade, sem que se verificasse a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Ainda, alegou não haver comprovação sobre as alegadas dificuldades financeiras, assim como que o desconhecimento da lei seria inescusável, nos termos do art. 21 do Código Penal (fls. 637/649). Já a defesa apresentou memoriais às fls. 652/782, ratificando os argumentos apresentados na sua Resposta à Acusação, acrescentando, no entanto, que a cobrança teria sido solvida através do pagamento, feito por meio de parcelamento do débito. Diante dos documentos acostados juntamente com os memoriais pela defesa, determinou-se nova expedição de ofício à PFN (fls. 865/866 e 868), objetivando buscar a real situação da empresa perante a Administração Tributária. Às fls. 871/872 esta respondeu estarem os créditos ativos, inexistindo parcelamentos vigentes. Instadas as partes a se manifestarem (fl. 873), o MPF reiterou os termos dos seus memoriais (fl. 873, verso), enquanto que a defesa ficou-se inerte (fl. 876). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O réu foi denunciado pela prática do delito descrito no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71, caput; ambos do Código Penal, verbis: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 1o Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 2o É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 3o É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000). Transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço conclui-se subsumir-se a conduta do réu ao tipo penal supra transcrito, senão vejamos. A materialidade delitiva está demonstrada através dos documentos constantes dos autos, juntados através da Representação Fiscal para Fins Penais enviada pelo Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS (fls. 07/166 dos Autos do Apenso I), em especial pelas NFLDs n. 35.211.091-0 (fl. 11 do Apenso I) e n. 35.211.093-7 (fl. 51 do Apenso I); contrato social da INDUFOR (fls. 65/75 dos Autos do Apenso I); ofícios do Comitê Gestor do REFIS, informando acerca da exclusão da empresa do REFIS (fl. 159 dos Autos do Apenso I; fls. 54/55, 62, 129 dos Autos do I.P.; e fls. 323, 607/609 e 871/872 dos Autos do Processo), assim como pelo respectivo inquérito policial (fls. 02/250), em especial o relatório da autoridade policial presidente do inquérito (fl. 249/250). A autoria restou igualmente configurada. Ouvido em Juízo (mídia audiovisual à fl. 634), o réu afirmou que à época não tinha ciência que o seu ato configuraria crime e que, por conta da dificuldade financeira, deixou de recolher a contribuição versada. Declarou que iniciou na empresa como empregado, tornando-se sócio em 1997, sendo que a única outra sócia seria a sua esposa, porém, ela nunca participou da administração da sociedade. O réu era o único responsável pela parte contábil-fiscal da empresa, possuindo até hoje uma empresa terceirizada de contabilidade que cumpriria com as obrigações fiscais. Admitiu que realmente não recolhera as contribuições, porém, não saberia precisar o período exato. Questionado acerca da alegada dificuldade financeira, informou que teria priorizado o pagamento dos seus funcionários e dos fornecedores, porém, sendo insuficiente, deixou de honrar com algumas folhas salariais e alguns fornecedores, tendo chegado a ter o nome negativado e sofrido protestos. Aderiu ao REFIS e permaneceu no programa durante vários anos. Todavia, foi sumariamente excluído do Programa. Mesmo assim continuou com os

pagamentos, pois não concordava com a exclusão, uma vez que, pela redação legal, não se encaixaria na hipótese de 03 (três) pagamentos consecutivos em atraso ou 06 (seis) alternados. Inquirido acerca da última exclusão, admitiu que em relação ao ano de 2014 foi realmente impraticável pagar o valor parcelado exigido de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), indagando se os débitos já não teriam sido quitados durante os anos nos quais teria permanecido no REFIS, uma vez que teria pago muito mais do que o débito atualizado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Disse que não conseguiu obter o saldo atualizado junto à Administração Tributária, mas procura regularizar a situação desde o lançamento do primeiro REFIS, antes do ajuizamento da ação criminal. Questionado pelo Juízo se à época teria sido possível ao réu ter pago os tributos buscando meios alternativos de financiamento, tal como o empréstimo bancário, respondeu que não, pois já possuiria dívida bancária e não possuiria patrimônio pessoal à época. Questionado acerca da alegada dificuldade financeira, relatou que teria se originado do pouco volume de negócios, da baixa demanda e consequente diminuição do faturamento. Por trabalhar com bens de capital, o mercado oscila muito e as indústrias, ao enfrentarem algum revés, cortam as despesas, parando de adquirir bens de capital. Outrossim, foi forçado a demitir funcionários, passando de 40 (quarenta) aos atuais 20 (vinte) funcionários aproximadamente. Indagado sobre como teria adquirido a empresa, relatou que entrou na empresa como recém formado em engenharia no ano de 1990, tendo se tornado gerente comercial e proposto aos antigos proprietários a aquisição desta com o próprio faturamento, o que teria feito em 18 parcelas mensais a partir de 1997. À época da aquisição, a empresa já possuía débitos, tendo assumido parte do passivo empresarial, o que envolveria a parte fiscal (mídia audiovisual à fl. 634). A declaração do réu está em harmonia com aquela prestada perante a Polícia Federal (fls. 23/24 e 156/157), devendo-se acrescentar que naquela ocasião o réu informou sobre ação cível ajuizada perante a 21ª Vara Cível da Justiça Federal de Brasília para discutir acerca da constitucionalidade/legalidade ou não da exclusão do réu do Programa REFIS (processo n. 2006.34.00.034969-6), a qual ainda estaria em trâmite. Nesse ponto, constato que na referida ação o réu renunciou ao direito em que se funda a ação (movimentação de 20/01/2010), sendo que o Recurso de Agravo de Instrumento correspondente, interposto contra a decisão que negou a concessão de liminar para manter a empresa no REFIS foi inadmitido, com baixa definitiva em 03/07/2009. Além disso, o Recurso de Apelação nada se relacionou ao mérito da demanda, mas tão somente à discussão de verbas honorárias, conforme pesquisa realizada no sítio do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, bem como no da Imprensa Nacional. Assim, a ação cível não é prejudicial a este feito. De outro giro, o réu expressamente admitiu a apropriação indébita previdenciária, justificando a conduta em dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa à época. Apesar das alegações, o réu não produziu qualquer prova acerca da suposta situação da empresa no período respectivo. Em declaração prestada perante a Polícia Federal aos 18 de dezembro de 2006 (fl. 23), comprometeu-se expressamente a apresentar a documentação comprobatória acerca da alegada dificuldade no prazo de 30 (trinta) dias. Contudo, as petições juntadas às fls. 28/48, 69/123, 158/248 advieram tão somente acompanhadas de documentos que demonstram a sua situação perante o Programa REFIS. Igualmente, os documentos juntados aos autos do processo principal (fls. 260/317, 431/531) e os documentos às fls. 748/782, anexados juntamente com os memoriais pelo réu, não refletem a situação correspondente à data dos fatos. Finalmente, os documentos às fls. 784/863 em nada demonstram situação de penúria financeira, senão o contrário. Conforme é cediço, o enfrentamento de dificuldades financeiras pela empresa, salvo casos excepcionais, não constituem motivo suficiente para caracterizar a inevitabilidade da conduta - causa supralegal de exclusão de culpabilidade - visto que é próprio do cotidiano empresarial o enfrentamento dos riscos normais ou comuns decorrentes de oscilações econômicas, consoante tem ponderado a jurisprudência (nossos destaques): (...) Dificuldades financeiras são próprias nos ciclos econômicos, ainda mais em ambientes recessivos como os presenciados na realidade econômica brasileira contemporânea. Todavia, não é qualquer oscilação que permite a exclusão do dolo, ou a configuração de estado de necessidade e inexigibilidade de conduta diversa suficiente para elidir a obrigação tributária e as conseqüentes repercussões penais. Fosse admitida a inexistência de delito sob a frágil alegação de dificuldades financeiras (normalmente atribuídas a planos econômicos governamentais), não haveria campo para aplicação da lei penal, pois muitas empresas nacionais têm dificuldade em cumprir obrigações tributárias. Acrescente-se que essas contribuições previdenciárias servem para abrigar os necessitados, dando-lhes os mínimos cuidados necessários à realização da dignidade humana. (...) - TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CRIMINAL 15484 - SEGUNDA TURMA - REL. DES. FED. COTRIM GUIMARÃES - DJU 08/07/2005, PÁGINA 356. (...) A despeito das grandes dificuldades financeiras que assolam o mundo globalizado, hoje e sempre aliás, não há justificativa para a prática do crime de apropriação indébita previdenciária, que, em última análise, desestabiliza toda a estrutura previdenciária do país, causando incomensuráveis prejuízos à sociedade e principalmente à camada social menos favorecida economicamente, que dela mais precisa (...) - TRF 1ª REGIÃO - APELAÇÃO CRIMINAL 199938010019153 - TERCEIRA TURMA - DJ 31/08/2007, PÁGINA 12. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DOLO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. ÔNUS DA PROVA. (...) 3. Alegadas dificuldades financeiras da empresa como causa excludente da culpabilidade devem ser comprovadas. Prova exclusivamente testemunhal, sem amparo documental, não é suficiente para tal demonstração. Ônus da prova que incumbe à defesa, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. (...) (TRF 3ª Região, 1ª Turma, Juiz Convocado PAULO SARNO., ACR 1135 SP 2000.61.03.001135-9, j. 16/09/2008) PENAL E PROCESSUAL PENAL. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO GENÉRICO. CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INADMISSIBILIDADE. DIFICULDADES ECONÔMICAS. NÃO-PROVADAS. 1. O crime de apropriação previdenciária é omissivo próprio e perfaz-se com o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente de não-recolher à Previdência Social, no prazo previsto em lei, a contribuição arrecadada dos empregados. Não importa, para a configuração do delito, a ré ter ou não se apropriado dos valores descontados dos empregados. (...) 3. Apesar de o Código Penal não adotar a inexigibilidade de conduta diversa como causa geral de exclusão de culpabilidade, os tribunais pátrios têm-na aceito como causa supralegal de exclusão de culpabilidade e, ainda, como circunstância de mitigação da pena, pela livre apreciação da prova constante dos autos pelo magistrado (art. 157 do CPP). Ademais, não se há de reconhecer a tese exculpante de dificuldades financeiras da empresa, se desacompanhada de prova documental ou pericial contábil. A apelante colacionou, somente, relação de reclamações trabalhistas ajuizadas dois anos após o fim do não recolhimento das contribuições descontadas dos empregados. Por conseguinte, não são aptos para eximir a responsabilidade da dirigente da empresa pelo cumprimento do dever legal de recolher a contribuição previdenciária, porque não foram ajuizadas na época do não recolhimento das contribuições previdenciárias. 5. O ônus da prova, nessa hipótese, compete à defesa, e não à acusação, por força

do art. 156 do Código de Processo Penal. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp no 888.947/PB) (...). (TRF 5ª Região, 1ª Turma, Des. Fed. EDVALDO BATISTA DA SILVA JR., APR 200983000168649, j. 19/01/2012)As provas indicam, destarte, a existência de erros na gestão da empresa, o que não justifica a dificuldade financeira para isentar a responsabilidade penal. Deve-se ressaltar o art. 156 do CPP, que determina à parte o ônus de provar o que alega, circunstância não ocorrida nos autos sequer para pôr em dúvida o julgamento condenatório, não tendo sido produzida nenhuma prova nesse sentido. Ademais, o argumento do réu quanto à ignorância de que a sua conduta configuraria crime não tem o condão de lhe eximir da culpa. Primeiramente, porque o desconhecimento da lei é inescusável, conforme preceitua o art. 21, caput, do Código Penal. Adicionalmente, mister rememorar que o Código Penal, inspirado sob a Teoria Finalista do Crime, ensina que a consciência do crime pode ser potencial para que se configure a culpabilidade, ou seja, basta que o agente possua a mera condição de buscar o conhecimento acerca da implicação da sua conduta. No caso julgado, é cristalino que o réu possuía todas as condições para tal, uma vez que, em seu interrogatório, aduziu que ele era o responsável pela parte contábil-fiscal da empresa, possuindo até hoje uma empresa terceirizada de contabilidade que cumpriria com as obrigações fiscais. Além disso, o próprio advogado da defesa, igualmente durante o interrogatório, afirmou que patrocina a causa referente ao objeto deste feito desde a aquisição da empresa pelo réu, o que implica em dizer que não lhe faltava a assistência jurídica apropriada à ocasião e desde então. Houvesse ou não empregados para ajudar com as tarefas de escrituração, é fato que o réu, incontestavelmente, não repassou ao INSS as contribuições previdenciárias recolhidas de seus funcionários. Não houve testemunhas ou documentos que pudessem elidir tal fato. Nesse sentido, cito precedente:PROCESSUAL PENAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A, I, DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DIRETOR DE COLÉGIO. (...) 04. O réu, na qualidade de diretor geral de Colégio, era o responsável pela administração da instituição e, em consequência, pela averiguação do regular recolhimento dos impostos devidos. Não pode se eximir da responsabilidade, ao argumento de que o contador e o diretor administrativo eram responsáveis para fazer a escrita contábil, pois, mesmo que a declaração tenha sido efetuada por estes, a responsabilidade pelos dados lançados na declaração ainda é do administrador, diretor ou gerente da empresa. (TRF1, Apelação Criminal n. 46626220084014300, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, Órgão julgador Terceira Turma, Fonte: e-DJF1, Data: 22/06/2012, página 552. Grifos nossos.Por fim, a jurisprudência entende que basta o dolo genérico para que se configure o crime, não se fazendo necessário o dolo específico ou elemento subjetivo especial do tipo, significando que basta ao agente ter a consciência e vontade de deixar de repassar as contribuições previdenciárias, independentemente do fim desejado pelo agente.Quanto à alegada novação da dívida tributária ao aderir ao Programa REFIS, extinguindo-se a punibilidade independentemente do seu pagamento integral, cabe reportar à decisão proferida às fls. 617/620, quando do recebimento definitivo da denúncia, ocasião na qual se frisou que a concessão de parcelamento pela Administração Tributária somente ocorrera em 06 de fevereiro de 2002, época em que já vigorava o art. 15 da lei 9.964/00.Art. 15. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2o da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e no art. 95 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no Refis, desde que a inclusão no referido Programa tenha ocorrido antes do recebimento da denúncia criminal. 1o A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2o O disposto neste artigo aplica-se, também:I - a programas de recuperação fiscal instituídos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, que adotem, no que couber, normas estabelecidas nesta Lei;II - aos parcelamentos referidos nos arts. 12 e 13. 3o Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento antes do recebimento da denúncia criminal. (Grifos Nossos)Presentes, então, a materialidade e autoria do delito, impõe-se a condenação do réu por infração à norma incriminadora acima especificada.DISPOSITIVO diante da fundamentação exposta, julgo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR o réu OTÁVIO FRANCISCO CAMACHO pelo crime previsto no art. 168-A, caput, c/c art. 71, caput; ambos do Código Penal.Passo à dosimetria da pena. 1ª fase - Circunstâncias JudiciaisNa análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação; B) antecedentes: trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu (fl. 548/549);C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva;D) motivo: não desbordou do que já é previsto para o tipo penal;E) circunstâncias e conseqüências: as circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às conseqüências, muito embora atinja a infração praticada bem jurídico de suma importância, consistente no dinheiro público com o qual o Estado arca com o pagamento de despesas, tal fato é ínsito ao tipo, não devendo ser valorado para evitar a ocorrência de bis in idem;F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito.Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 168-A, caput, do CP entre os patamares de 02 a 05 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em (02) dois anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantesNão há circunstâncias agravantes a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena. Verifico incidir a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, uma vez que o interrogatório do réu foi considerado para a formação da convicção quanto à subsistência do crime, no entanto, deixo de reduzir a pena abaixo do piso legal, à luz da Súmula 231 do STJ, ficando a pena, nesta fase, estabelecida no mesmo quantum da pena-base em (02) dois anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumentoIgualmente, não há causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas, motivo pelo qual fixo a pena definitiva em (02) dois anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o crime previsto no artigo 168- A do Código Penal.Reconheço na espécie a existência de crime continuado, visto que a apropriação indébita previdenciária, quando praticada de forma reiterada, deve ter a pena majorada em razão do número de omissões perpetradas, conforme o art. 71 do CP. Assim, cada mês sem o recolhimento configura uma tipificação penal e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução, os crimes subsequentes, da mesma espécie, devem ser havidos como continuação do primeiro. O aumento da pena em razão da continuidade delitiva será fixado de acordo com o parâmetro concebido

por precedentes jurisprudenciais da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, que adoto: de 02 meses a 01 ano de não recolhimento, o acréscimo será de 1/6 (um sexto) da pena; de 01 a 02 anos será 1/5 (um quinto); de 02 a 03 anos será de 1/4 (um quarto); de 03 a 04 anos será de 1/3 (um terço); de 04 a 05 anos será de 1/2 (metade); e acima de 05 anos será de 2/3 (dois terços) de aumento (ACR 11780-SP, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 23/09/2005, P. 339; ACR 17844, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 25/04/2008, P. 647). Assim, em função da continuidade delitiva pelos períodos de novembro a dezembro de 1998, além de janeiro de 1999 a junho de 2000, reputo suficiente a majoração da pena na fração de 1/5 (um quinto), fixando-a, definitivamente, em 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa. Verifico que a situação econômica pessoal do condenado é privilegiada (fl. 863), outrossim, fixo o valor unitário do dia-multa em metade (1/2) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução. Ante ao acima exposto e presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta por duas penas restritivas de direitos, nas modalidades de limitação de fim de semana (art. 43, VI, do CP) e de prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), esta fixada em 10 (dez) salários-mínimos vigentes no mês do pagamento, a serem pagas em favor da UNIÃO, tendo em vista o cometimento de crime contra a Previdência Social, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. A limitação de fim de semana terá duração de 02 (dois) anos, sendo que na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o réu tem o direito de apelar em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96. Providências após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente; 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 3) Oficie-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), assim como se comunique ao TRE; 4) Intime-se o réu para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei; 5) Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, intemem-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 27 de janeiro de 2016. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juza Federal Substituta

**0004898-35.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-31.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X SILVANA APARECIDA BARBOZA(SP182866 - PAULO ROBERTO BERNARDES) X TANIA APARECIDA PEREIRA

Tendo em vista a prisão da ré SILVANA APARECIDA BARBOZA, conforme informado às fls. 1420/1427, pelo Departamento de Polícia Federal, expeça-se Guia de Recolhimento para execução das penas, em nome da ré, a ser encaminhada ao DEECRIM São Paulo. Fls. 1418/1419: considerando o teor da declaração juntada às fls. 1209, reconsidero a decisão de fls. 1383/1384, no tocante à intimação da ré Silvana para o recolhimento das custas processuais, isentando-a do pagamento, nos termos da Lei nº 1060/1950. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, conforme determinado às fls. 1383/1384. Intemem-se as partes.

**0006125-60.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOAO FERNANDES PEREIRA(SP132154 - ELIZABETE GOMES DOS SANTOS PEIXOTO E SP133364 - LUIZ PEIXOTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu JOÃO FERNANDES PEREIRA, em face da manifestação expressa de seu desejo de apelar da sentença, conforme certidão de fls. 571/572. Intime-se a defesa constituída para apresentar suas razões de apelação no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido. Sem prejuízo, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intemem-se as partes.

**0008404-14.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X DIEGO DE FREITAS(SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA)

Intemem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 369/372, certificado a fl. 374, em que os integrantes da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negaram provimento à apelação do réu DIEGO DE FREITAS, bem como do Ministério Público Federal, mantendo-se assim, a sentença de 1º Grau, que condenou o réu, pela prática do delito previsto no artigo 157, caput, 2º, incisos II e V do Código Penal, à pena de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 77 (setenta e sete) dias-multa, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que: Encaminhe-se email à VEC de Diadema/SP com cópia do acórdão e seu trânsito em julgado a fim de tornar a Guia de Recolhimento definitiva. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Cadastre-se o réu no rol dos culpados. Intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação do réu DIEGO DE FREITAS. Intemem-se as partes.

**0008677-90.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DIEGO DE FREITAS(SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA)

Intemem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 268/271, certificado a fl. 273, em que os integrantes da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negaram provimento à apelação do réu DIEGO DE FREITAS, bem como do Ministério Público Federal, mantendo-se assim, a sentença de 1º Grau, que condenou o réu, pela prática do delito previsto no artigo 157, caput, 2º, incisos II e V do Código Penal, à pena de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 77 (setenta e sete) dias-multa, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que: Expeça-se Guia de Recolhimento à VEC

de Diadema/SP fazendo constar que foi proferida uma única sentença para os autos 0008404-14.2014.403.6181 e 0008677-90.2014.403.6181 e que como já foi expedida Guia de Recolhimento no primeiro feito a GR deste feito será expedida apenas para regularização. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Cadastre-se o réu no rol dos culpados. Intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação do réu DIEGO DE FREITAS. Intimem-se as partes.

## 5ª VARA CRIMINAL

**\*PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

**JUÍZA FEDERAL**

**FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 3873**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003801-97.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANILO MORAES DE OLIVEIRA**

DESPACHO DE FL. 216: A certidão de fl. 215 dá conta de erro material constante do dispositivo da sentença de fls. 210/213. Portanto, onde está escrito EDUARDO JANUÁRIO BORGES há de ser lido DANILO MORAES DE OLIVEIRA. No mais, prevalece intacta a aludida sentença. Ciência às partes. SENTENÇA DE FLS. 210/213: RELATÓRIO O Ministério Público Federal (MPF) ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal, em face de Danilo Moraes Oliveira, brasileiro, solteiro, nascido em 09.08.1988, natural de Osasco/SP, filho de Noel Mendes de Oliveira Filho e de Susete Aparecida de Moraes Oliveira, portador da cédula de identidade nº 46884129 SP. Alega que o réu, em 10.09.2010, na Rua Carlos Weber, nº 1280, Vila Leopoldina, São Paulo/SP, de forma dolosa e consciente, introduziu em circulação moeda falsa no valor de R\$ 100,00. A denúncia foi recebida em 20.03.2014 (fls. 77/77v). Regularmente citado (fl. 90), o réu apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública da União (fls. 94/95). Folhas de antecedentes do réu juntadas às fls. 207/209. Audiência de instrução realizada em 21.07.2015 (fls. 123/128), na qual foram ouvidas as testemunhas comuns Rodrigo Salzi Pereira, Haroldo Messias da Silva e Felipe Garcia da Silva. Audiência de instrução realizada em 27.10.2015 (fls. 176/182), na qual foram ouvidas as testemunhas de acusação Maria José da Silva Xavier, Cícero Xavier da Silva, Alzira Rocha Medeiros e Paulo Ricardo Medeiros da Silva, bem como realizado o interrogatório do réu. O Ministério Público Federal apresentou memoriais escritos (fls. 184/188) nos quais requer a condenação do réu. A Defensoria Pública da União apresentou memoriais escritos (fls. 194/202) nos quais requer a absolvição do réu pela atipicidade da conduta fundada na ausência do tipo subjetivo. Subsidiariamente, em caso de não acolhimento da tese de absolvição, requer seja a pena aplicada no mínimo legal. FUNDAMENTAÇÃO. Preliminarmente - alegação de desclassificação da conduta Entendo que não merece prosperar a alegação de que a falsificação seria grosseira, o que poderia ensejar na desclassificação do delito e modificação de competência. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões periciais, ressalte-se que o perito foi claro ao consignar que não se trata de falsificação grosseira (fls. 30). Para justificar a desclassificação do delito, a falsificação deve ser de tal modo que não restem dúvidas quanto à sua falsidade, sendo inapta a ponto de a pessoa que a receba constatar facilmente tal fato, o que se extrai dos acórdãos paradigmas que ensejaram a elaboração da Súmula 73/STJ. 2. Materialidade O artigo 289 do Código Penal (CP) descreve a conduta apontada na denúncia: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. A acusação aponta que o réu introduziu cédula falsa de que tinha guarda, no dia 10/09/2010, na Rua Carlos Weber, 1280, Vila Leopoldina, nesta capital. A materialidade resta comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 03/05, bem como pelo auto de apreensão da cédula (fls. 06) cuja falsidade foi atestada pela perícia (fls. 09/11). A cédula falsa encontra-se acostada aos autos (fls. 112) e não apenas em razão do laudo pericial, mas como pelo próprio manuseio da mesma, é possível perceber que a cédula é apta a enganar o homem médio. O réu tentou passar a cédula em pelo menos dois estabelecimentos comerciais, mas, ainda que não tenha sido aceita, o simples fato de guardar a moeda é fato gerador do delito, como se comprova do 1º do art. 289 do CP. 3. Autoria O réu foi conduzido à Delegacia com a nota falsificada. O réu tinha a posse da cédula (guardava) e tentou introduzi-la no estabelecimento comercial da testemunha Haroldo Messias, cujo depoimento em juízo afirmou em resumo o seguinte: Era o comerciante onde o réu tentou passar a moeda falsa. Era o proprietário da papelaria. Estava dentro do estabelecimento e seu filho (Felipe - outra testemunha) estava no caixa. O Felipe pegou a nota, apertou a campainha e o depoente foi ao caixa, e o filho afirmou que a mesma era falsa. Informou ao réu que a nota era falsa, perguntou de quem era a nota e o réu afirmou que havia recebido de seu patrão que era empreiteiro. O depoente disse para o réu devolver a nota ao patrão, pois a mesma era falsa, mas ficou observando se ele entraria em alguma loja vizinha, pois, caso o fizesse, procuraria a polícia. Viu que o réu entrou em uma lanchonete próxima à loja do depoente e o



mesmo seguiu. Viu que o réu pediu um refrigerante e tirou a nota de R\$ 100,00 no bolso e pagou ao senhor que era o dono da lanchonete. Então o depoente estava observando e pediu a nota afirmando que era falsa, pegando a mesma e segurando o réu. A delegada espantou-se achando que a nota era verdadeira. Lembra de ter feito o teste laser na loja. Rendeu o réu e este não ofereceu resistência. Nunca tinha visto o réu. Disse que deixou o mesmo seguir com a nota falsa, pois uma vez que o réu estava informado, caso tentasse passar novamente adiante, caracterizaria o delito. Sabe que o réu tinha mais R\$ 5,00 na carteira (depoente viu quando o devolveu a nota falsa que havia tal valor na carteira), valor maior que o utilizado para comprar a coca-cola na loja do velhinho onde o mesmo foi detido. Os comerciantes (o velhinho ou sua esposa) receberam a nota, mas a coca-cola não foi aberta, e o depoente solicitou a nota de volta. O policial Rodrigo Salzi Pereira, responsável pela condução do réu à Delegacia, também afirmou se recordar vagamente dos fatos, pois já havia passado uns 5 anos da ocorrência. O réu negou ter tentado passar a cédula falsa, após tomar ciência da sua falsidade. Trago em resumo seu interrogatório em juízo: Diz que o Haroldo escreveu falso na nota e que o réu foi na lanchonete para comprar o refrigerante. Tinha mais vinte Reais e ia usar para comprar o refrigerante. Diz que ganhou R\$ 300,00 de uma pintura feita com o Zé Baiano. Foi quase um mês de trabalho. A casa era nova. O Zé Baiano era patrão. Disse que não sabe onde ele se encontra. Disse que parou de trabalhar com ele, pois parou o serviço. Disse que na época morava na Rua das Bananeiras. Disse que tinha ido na casa de um colega, Tiago, mas não achou o endereço. Diz que tinha o endereço do Tiago de cabeça, e tinha encontrado com ele fazia pouco tempo, pois tinha se mudado há pouco tempo de Santana do Parnaíba. Nunca foi na casa do Tiago. Não sabe o que o Tiago faz. Ganhava uns dois mil por mês. Tem filho de 9 anos. Mora na casa da sogra com a companheira e o filho. Nunca tinha ido na rua. Está preso por tráfico, aguardando audiência. A versão do réu para os fatos não merece credibilidade. Primeiramente, afirma que tinha ido na casa de um amigo, mas não sabe onde o amigo morava, tampouco o que fazia. Também diz que tinha recebido R\$ 300,00 de Zé Baiano, que era empreiteiro, e para quem o mesmo trabalhava de ajudante, mas não soube sequer dizer onde o mesmo poderia ser encontrado (até para depor como testemunha do réu, ratificando a sua versão). Além disso, referida tese difere daquela levantada pelo réu durante seu interrogatório perante a autoridade policial, à época dos fatos, quando afirmou que havia sacado a nota em um terminal eletrônico do Banco Bradesco, e que não sabia que a mesma era falsa. Haroldo afirmou ter dito ao réu que a cédula era falsa e que ele não a tentasse repassar novamente, mas o réu insistiu, quando acabou sendo detido, até que a polícia foi acionada e conduziu o réu à Delegacia. Apesar dos depoimentos das testemunhas não serem totalmente idênticos àqueles prestados anteriormente durante o inquérito, deve-se relevar, em razão do hiato de quase 5 anos entre o primeiro e o segundo depoimento (em juízo), o que acaba trazendo lapsos de memória e confusões, mas sem desnaturalizar a essência do ocorrido (que o réu tentou introduzir a cédula no estabelecimento do Haroldo, sendo avisado pelo mesmo da falsidade e que não tentasse repassar novamente, mas o réu guardou a cédula e tentou repassar novamente. O réu, ao ser avisado pelo Haroldo da falsidade da nota, deveria ter procurado uma Delegacia, e não tentar usar novamente a mesma, o que demonstra sua vontade em praticar o delito, de maneira livre e consciente (dolo). Ademais, a conduta adotada pelo réu, tentando realizar compras de pequeno valor em estabelecimentos diversos, corrobora a tese do MPF, demonstrando que o réu tinha ciência da falsidade da nota e, ainda assim, decidiu colocá-la em circulação. Ante tais elementos, é possível constatar de maneira clara a existência de autoria do réu quanto às condutas que lhes são imputadas.

4. Aplicação do princípio da insignificância Por fim, entendo que não é o caso de aplicação do princípio da insignificância. A instrução processual serviu para constatar que o réu incidiu em dois núcleos do tipo penal: guardar e introduzir em circulação (este último de maneira tentada). O bem jurídico tutelado é a fé pública, e o próprio STF possui firme entendimento no sentido da sua inaplicabilidade quanto ao delito ora discutido (HC 96080, julgado em 09.06.2009). Por tais razões, rejeito a sua aplicação.

5. Dosimetria A dosimetria da pena será realizada em três estágios: fixação da pena (observando-se o sistema trifásico), tipo de regime e eventuais benefícios (substituição, multa, etc.).

5.1. Fixação da pena (Sistema trifásico): a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 289, 1º, do Código Penal prevê pena de reclusão de 3 a 12 anos e multa. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: não há notícias de prática de outros delitos pelo réu antes dos fatos, portanto, tal circunstância é neutra. Conduta social: não há nada que desabone ou favoreça o réu, logo, tal circunstância é neutra. Personalidade: Não há nada a considerar na personalidade, portanto, tal circunstância é neutra. Motivos: os motivos são irrelevantes para o presente caso, logo, tal circunstância é neutra. Circunstâncias: o meio utilizado para a prática do delito é inerente ao tipo, de modo que não há nada a ser valorado, logo, tal circunstância é neutra. Consequências: como o réu só tinha uma nota, as consequências não são tão graves, assim, tal circunstância é neutra. Comportamento da vítima: tal ponto é irrelevante e a circunstância é neutra, pois não há que se falar em comportamento da vítima no presente caso. Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que, das 7 circunstâncias analisadas, todas foram neutras. Assim, a pena base deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, 3 (três) anos de reclusão.

b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não há agravantes ou atenuantes, logo, a pena provisória é igual à pena base.

c) Causas de aumento ou diminuição (qualificadoras e privilégios - pena definitiva) Não há causas de diminuição ou de aumento, motivos pelos quais a pena definitiva será igual à provisória.

d) Pena de multa Adoto o mesmo parâmetro para fixação da pena-base para a multa, logo, como varia entre 10 e 360 dias, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa. Considerando a situação econômica desfavorável do réu, cada dia multa deverá equivaler a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

5.2. Regime Considerando a pena privativa de liberdade aplicada, fixo no regime inicial aberto o cumprimento da pena, nos termos do art. 33, 2º, c do CP.

5.3. Benefícios (substituição, multa, sursis, etc.) Considerando que a pena privativa de liberdade total é inferior a 4 (quatro) anos, e ainda, tendo em vista as circunstâncias subjetivas, substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direito, sendo a primeira uma multa, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), à razão de 10 (dez) vezes o valor das notas apreendidas, e outra de prestação de serviços à comunidade, a ser determinada pelo juízo da execução.

5.4. Efeitos da condenação (art. 91, CP), reparação dos danos (art. 387, IV, CPP) O valor a ser reparado já está abrangido pelas sanções ora impostas, logo, não há o que ser arbitrado nessa fase.

5.5. Demais providências Após o trânsito em julgado, remeta-se a cédula falsa ao BACEN, para sua destruição, mediante substituição por cópia.

DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no art. 387, do CPP, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, conforme fundamentação supra e dosimetria já explicitada, para:

1. Condenar o réu EDUARDO JANUÁRIO BORGES à pena privativa de liberdade prevista no art. 289, 1º, do Código Penal, no regime inicial aberto, no total de 3 (três) de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo cada.
2. Substituo a pena privativa de liberdade por



duas restritivas de direito, sendo a primeira uma multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil Reais) e prestação de serviços à comunidade, em local e condições a serem definidos pelo juízo da execução.3. O réu poderá recorrer em liberdade.Após o trânsito em julgado comunique-se S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0010305-51.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLO MONTONE(SP216108 - THIAGO MOREDO RUIZ E SP164504 - SILVIA MOREDO)**

RELATÓRIOO Ministério Público Federal (MPF) ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito no 1º, inciso I, c/c art. 12, inciso I, ambos da Lei 8.137/90, na forma do art. 71, do CP em face de Carlo Montone, brasileiro, natural de São Paulo/SP, nascido em 06.04.1955, filho de Donato Montone e de Jamille Mafuso Montone, portador da cédula de identidade nº 5.805.719 SSP/SP.Alega que o réu, na qualidade de sócio administrador da empresa INDÚSTRIA COMÉRCIO PAPEL AURIPEL LTDA., de forma consciente e voluntária, no período compreendido entre 2006 e 2007, mediante omissão de informações às autoridades fazendárias, relativas à existência de rendas tributáveis de sua propriedade, reduziu imposto sobre produtos industrializados (IPI) e imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ) e seus reflexos devidos (PIS, COFINS e CSLL).Nos Processos Administrativos Fiscais (PADs) nºs 19515.000960/2010-88 e 19515.001219/2010-34, foram lavrados autos de infração totalizando um crédito de R\$ 6.731.686,04 (seis milhões, setecentos e trinta e um mil seiscentos e oitenta e seis reais e quatro centavos), sendo que a constituição definitiva do crédito se deu em 11.06.2010.A denúncia foi recebida em 22.11.2013 (fls. 712/713). Regularmente citado (fl. 732), o réu apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública da União (fls. 755/755v).Folhas de antecedentes dos réus juntadas às por linha em apenso.Audiência de instrução realizada em 26.05.2015, na qual foi ouvida a testemunha de comum Celeste Gesini Blanco (fls. 792/794).Audiência de instrução realizada em 18.08.2015, na qual foi ouvida a testemunha comum Emerson Setúbal dos Santos, bem como realizado o interrogatório do réu (fls. 801/804).O Ministério Público Federal apresentou memoriais escritos (fls. 806/814) requerendo a condenação do réu.O réu apresentou memoriais escritos, por meio de advogado constituído (fls. 820/824), nos quais alega não existir o elemento especial do tipo penal, ante a ausência de omissão no fornecimento das informações tributárias da empresa, bem como requer o reconhecimento da excludente de culpabilidade na modalidade inexigibilidade de conduta diversa. Por fim, requer a decretação da extinção da punibilidade do réu.FUNDAMENTAÇÃOCarlo Montone foi acusado de ter praticado o crime de supressão ou redução de tributo ou contribuição previdenciária (sonegação fiscal). Passo a analisar a materialidade e autoria.1. MaterialidadeO tipo descrito no artigo 1º, I e 12 da Lei 8.137/90 descreve as seguintes condutas delituosas:Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;(...)Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.Art. 12. São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1, 2 e 4 a 7-I - ocasionar grave dano à coletividade;O primeiro elemento do tipo a ser investigado é a ocorrência da supressão ou redução de tributos. A constituição do crédito tributário é imprescindível para caracterização do delito descrito no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, que tipifica o fato de suprimir ou reduzir tributo. A supressão ou redução depende de averiguação pela autoridade administrativa, no caso, Receita Federal do Brasil.A Receita Federal do Brasil, mediante processos administrativos fiscais descritos acima, identificou que o réu, na qualidade de representante legal da AURIPEL, deixou de declarar rendas decorrentes de vendas, ou as declarou em valores zerados ou diferentes dos escriturados em sua DIPJ e na DCTF, implicando na redução de IRPJ, PIS, COFINS, CSLL e IPI, nos anos-calendário de 2006 e 2007, respectivamente.As omissões ocorreram da seguinte maneira: não apresentação de DCTF referente aos meses de janeiro a junho de 2006; apresentação de DCTF sem movimentação (zerada) referente ao período de julho a dezembro de 2006; no ano de 2007, as DCTFs foram apresentadas, porém em valores inferiores àqueles efetivamente auferidos pela empresa.A constatação decorreu de ordem de fiscalização emitida pela Receita Federal, e a auditora responsável analisou os dados da DCTF constantes do sistema da Receita com os documentos fornecidos pela empresa: livros de registro de saída (fls. 44/495), Guias de Apuração e Informação do ICMS entregues à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e lançamentos do livro de registro de apuração do IPI.Tais omissões ou divergências de declarações geraram créditos tributários nos seguintes valores atualizados até 10/05/2010: R\$ 862.220,25 (IRPJ, fls. 568/572), R\$ 325.465,69 (PIS, fls. 573/577), R\$ 1.502,151,35 (COFINS, fls. 578/582), R\$ 538.980,46 (CSLL, fls. 583/587) e R\$ 3.484.868,29 (IPI, fls. 599/603).Após o regular procedimento administrativo, a Receita Federal lavrou os autos de infração com os valores descritos acima, e o crédito tributário foi definitivamente constituído em 11/06/2010 (fls. 628).Os livros fiscais, as rendas declaradas perante a receita estadual e os livros fiscais da empresa comprovam a existência de faturamento da AURIPEL, nos anos de 2006 e 2007.O réu não declarou em seu informe de rendas (ou o fez de maneira inferior), durante os anos de 2006/2007, valores efetivamente recebidos. Tal conduta implica em omissão de informações e declaração falsa, adequando-se ao inciso I do art. 1.º da Lei 8.137/90.A omissão das receitas e a declaração falsa importaram na redução de tributos federais superiores a R\$ 6,7 (seis vírgula sete) milhões, o que enseja na adequação ao caput do artigo 1º da Lei 8.137, ficando demonstrada a existência do crime. A análise da causa de aumento, decorrente do grave prejuízo, será feita mais adiante. Tal conclusão é corroborada pelo depoimento da auditora fiscal, realizado em juízo, corroborando o auto de infração.2. AutoriaCarlo Montone era o administrador de fato da empresa AURIPEL, à época dos fatos. Embora não constasse originariamente do contrato (só tendo ingressado formalmente, em 2007), há evidências de que o mesmo controlava a AURIPEL pelo menos desde 2005. O próprio réu afirmou controlar a empresa desde aquela época, pois teria comprado de um contador referida razão social. Trago o resumo de seu interrogatório:Disse que tem uma empresa até hoje chamada Bianca embalagens. Entre 2003 e 2004, negociou com um contador para adquirir uma empresa nova, sem problemas, e acabou comprando do contador essa empresa (Auripel). Disse que pagou uns 15 mil à época, mas que a empresa estava sem movimentação. Colocou a mãe como sócia. Durante um período, enquanto a empresa estava ainda no nome do Emerson e do Fábio, começou a administrar. A empresa ainda é do depoente. Disse que veio saber posteriormente sobre o problema fiscal da empresa (por dois meses, não houve entrega de GIA, e outro mês, houve divergência de valores na GIA). Disse que não sabe por que não foi feita a declaração. Na época, possuía quase 100 funcionários e a contabilidade era fora da empresa. Hoje, a empresa possui uns 8 funcionários. Na época, o faturamento médio era de 1,5 milhão

aproximadamente. A mãe é dona de casa, mas, segundo o réu, a mesma administrava a empresa. Depois dessa época, notadamente em 2007, passou a ter problemas de faturamento. Sua renda média atual é de R\$ 12.000,00. Embora seja estranho alguém adquirir uma empresa sem movimentação por um valor tão alto, o depoimento da testemunha Emerson também corrobora tais afirmações. De fato, Emerson disse ter fornecido documentos a seu cunhado para que este abrisse uma empresa, mas jamais a administrou. Tudo leva a crer que o réu tentou adquirir uma empresa em nome de terceiros, para que pudesse administrá-la sem correr os riscos de eventual inadimplemento, mas, posteriormente, acabou ingressando nos quadros sociais da mesma (talvez por arrependimento, ou pelo fato do sócio Emerson ter se retirado voluntariamente). Trago o resumo do depoimento de Emerson, prestado em juízo: EMERSON SETÚBAL DOS SANTOS: Depoente forneceu documentos para o cunhado, pois ele precisaria abrir uma empresa. Nesse caso, descobriu que foi aberta a Auripel em seu nome, por volta de 2000/2002. Tomou ciência aproximadamente em 2003, quando recebeu uma carta de Receita, convocando para solicitar informações da empresa. A empresa foi passada para o Carlo em 2004, por orientação do contador Marcos, que o disse que o mesmo se livraria do problema e, nesse momento, conheceu o réu. Disse que era vizinho do Fabio. Disse que jamais administrou a empresa, simplesmente ratificou a administração, pois estava no contrato social. Depoimento contraditório em relação ao prestado na Polícia. Disse que o depoimento na polícia foi porque havia pressão do policial que o interrogou para reconhecer os fatos. O depoente trabalha como autônomo, reformando bicicletas. O ex-cunhado foi quem apresentou o contador. Embora o réu tenha afirmado que sua mãe também administrava a empresa, tal versão não merece credibilidade. De fato, o próprio réu disse que sua mãe era dona de casa, além disso, afirmou que já possuía experiência empresarial com outra empresa (Bianca Embalagens). Por outro lado, o suposto sócio Emerson trabalha com reparos de bicicletas, e apenas forneceu documentos a pedido de seu irmão, o que denota que não administrou jamais a empresa. Percebe-se que o réu era o único responsável pela administração da empresa Auripel, portanto, tinha pleno conhecimento do seu faturamento bem como daquilo que era pago ou não declarado às autoridades fiscais. Ao deixar de declarar faturamento às autoridades fiscais, o réu, de maneira livre e consciente, praticou o tipo penal, pois suprimiu tributos, mediante omissão de informações ao fisco, caracterizando-se o dolo. 3. Teses defensivas O réu alega que não houve omissão, pois informou à autoridade fazendária do faturamento da empresa, durante a fiscalização. O argumento não merece acolhida, pois a fiscalização ocorre posteriormente à consumação da omissão. A prestação de informações ao fisco, após o início da fiscalização serve no máximo para eventual análise da dosimetria, em razão da colaboração do réu, mas a falta de informações bem como dos respectivos pagamentos já havia ocorrido antes, tanto que houve a constituição do crédito tributário. O dolo específico, por sua vez, não é necessário no caso concreto, já que a própria omissão de informações à autoridade fiscal, sem o respectivo recolhimento do tributo, caracteriza o crime tributário. A partir do momento em que o réu não declara receita, deixando de recolher o tributo, fica caracterizada a materialidade do art. 1º da Lei 8.137/90. Essa é a posição pacífica dos Tribunais Superiores, conforme julgado recente abaixo do STJ: RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NULIDADES. SÚMULA 7/STJ. MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS NÃO INFORMADAS NA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. DEFICIÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 284/STF. AUTORIA E MATERIALIDADE. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DOLO ESPECÍFICO. INEXIGÊNCIA. SUSPENSÃO DA AÇÃO NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. 1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência ao artigo 557 do Código de Processo Civil, que franqueia ao relator a possibilidade de negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível e improcedente. 2. A ausência de indicação, especificamente em relação a cada tese ou questão, em que consistiria a alegada violação ou negativa de vigência da lei federal, inviabiliza a compreensão da controvérsia em face da deficiência da fundamentação do apelo raro, nos termos do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 3. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer o cotejo fático e probatório a fim de analisar a suficiência das provas acerca da autoria e da materialidade do delito, bem como do dolo do agente, a embasar o decreto condenatório. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal. 4. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que o tipo penal do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 prescinde de dolo específico sendo suficiente, para sua caracterização, a presença do dolo genérico consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, do valor devido aos cofres públicos. 5. Esta Corte de Justiça tem jurisprudência uniforme no sentido de que a pendência de discussão acerca da exigibilidade do crédito tributário perante o Poder Judiciário não obriga a suspensão da ação penal, dada a independência entre as esferas. 6. É também pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o termo inicial da prescrição da pretensão punitiva em sede de crime de sonegação fiscal é a data da constituição definitiva do crédito tributário. 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1504695/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015) Por fim, o réu alega dificuldades financeiras da empresa, o que acabou motivando o inadimplemento. A impossibilidade de pagar os tributos, por ausência de recursos financeiros pode caracterizar causa supralegal de exclusão de culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa), mas depende de comprovação pelo réu. As dificuldades financeiras, contudo, não ficaram demonstradas. O réu não trouxe quaisquer elementos documentais que comprovassem que a empresa encontrava-se em dificuldade financeira tão séria que a impedisse de adimplir seus tributos. Destaco que o réu poderia ter declarado e não pago os impostos, o que não configuraria crime. Na época dos fatos, a empresa faturava em torno de 1,5 milhão de Reais, portanto, não estava deficitária. Além disso, a empresa continua funcionando até pelo menos a data da audiência (agosto de 2015), como afirmado pelo réu, logo, não há que se falar em dificuldade financeira que impeça o funcionamento da mesma, pois ainda está ativa e os fatos ocorreram em 2006 e 2007. O réu também poderia ter juntado documentos comprovando sua dificuldade financeira, como imposto de renda, alienação de patrimônio, dívidas trabalhistas, mas não o fez, assim, não há como se acolher a tese defensiva, já que a presunção (embora relativa nesse caso) milita em favor do fisco. Não há outros elementos nos autos suficientes para afastar a culpabilidade do réu em relação às condutas praticadas, motivos pelos quais lhe devem ser imputadas as acusações de sonegação (art. 1º, I, da Lei 8.137), como descrito na denúncia. A causa de aumento será analisada na dosimetria da pena. 4. Dosimetria A dosimetria da pena será realizada em três estágios: fixação da pena (observando-se o sistema trifásico), tipo de

regime e eventuais benefícios (substituição, multa, etc.). Os delitos foram praticados por 24 (vinte e quatro) vezes, mensalmente entre os anos de 2006 e 2007. Embora o IRPJ e a CSLL possuam apuração trimestral, o PIS e a COFINS possuem apuração mensal. Como a conduta de omissão se dava em cada declaração mensal, mas gerava resultado na esfera tributária dos quatro tributos, serão analisadas as omissões nas DCTFs e declarações mensais. As condutas foram praticadas de maneira semelhante, assim como os resultados, motivo pelo qual analisarei apenas uma delas, para, em seguida, verificar a aplicação da continuidade. 4.1. Fixação da pena (Sistema trifásico): a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 1º, I, da Lei 8.137/90 prevê pena de reclusão de 2 a 5 anos e multa. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: o réu possuiu ações penais, mas constam extinção de punibilidade ou absolvição, logo, tal circunstância é neutra. Conduta social: não há nada que desabone ou réu, tampouco há circunstâncias positivas, logo, tal circunstância é neutra. Personalidade: não há informações sobre condutas positivas ou negativas do réu, logo, tal circunstância é neutra. Motivos: O motivo (redução do tributo) é inerente ao tipo, portanto tal circunstância é neutra, embora o quantum do prejuízo possa ser levado em consideração nas consequências. Circunstâncias: as circunstâncias em que praticado o delito são inerentes à figura típica, motivo pelo qual são neutras. Consequências: entendo que o montante do prejuízo pode ser levado em consideração para majorar a pena base, porém, há causa específica de aumento prevista no artigo 12, I da Lei 8.137/90, logo, será analisada em seguida. Assim, tal circunstância é neutra. Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra. Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que, das 7 circunstâncias analisadas, todas foram neutras. Assim, a pena base deve ser fixada no mínimo legal, para cada um dos delitos. Por tais razões, fixo a pena base em 2 (dois) anos de reclusão. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não existem circunstâncias que agravem a pena ou atenuem a pena, assim, a pena provisória é a mesma da base. c) Causas de aumento ou diminuição (qualificadoras e privilégios - pena definitiva) Verifico que, isoladamente, há tributos que superam os R\$ 300.000,00 (trezentos mil Reais), o que, por si só, autoriza o aumento, devido ao prejuízo à coletividade. Além disso, observando que o prejuízo total supera os R\$ 6 (seis) milhões, entendo que o prejuízo à coletividade autoriza a majoração no máximo (metade), já que tais valores poderiam ser usados para construção de escolas, hospitais, creches, enfim, para aplicação em benefício de várias pessoas. Por tais razões, aplico a causa de aumento prevista no art. 12, I da Lei 8.137/90, aumentando a pena provisória na metade, para fixar a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos, e 6 (seis) meses de reclusão, para cada um dos delitos. d) Pena de multa Considerando o mesmo parâmetro adotado para fixação da pena corporal definitiva, e levando em conta o art. 8º da Lei 8.137/90, fixo a pena de multa em 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, para cada um dos delitos. O BTN era o índice previsto no parágrafo único do art. 8º da Lei 8.137/90 para fins de fixação do valor da multa, porém, por ter sido extinto em 1991, e ser uma norma de natureza especial, deve ser aplicada a regra geral do Código Penal, ou seja, valores em salário mínimo. Tendo em vista que o réu declarou renda aproximada de R\$ 12.000,00, cada dia-multa deverá equivaler a 1 (um) salário-mínimo nacional vigente em 2006 (por dozes vezes), e 2007 (por 12 vezes), já que a pena de multa deve ser somada. e) Continuidade delitiva O réu sonegou contribuições previdenciárias por 24 (vinte e quatro) exercícios (competências), praticando, através de mais de uma ação ou omissão, crimes da mesma espécie, o que possibilita a aplicação do art. 71 do CP. Utilizo o critério que leva em consideração o número de meses em que houve apropriação indébita, para fins de dosar a continuidade delitiva. Adotarei o seguinte critério para exasperação da continuidade: Quantidade de crimes Aumento da continuidade Até 2 1/62 ou 3 1/54 ou 5 1/46 ou 7 1/38 a 11 1/212 ou mais 2/3 Considerando o período em que o réu sonegou contribuições previdenciárias (24 meses), deve-lhe ser aplicado o maior aumento previsto no art. 71 do CP (2/3). Assim, fixo a pena definitiva em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Como a multa deve ser somada (art. 72, CP), fixo-a em 4255 dias-multa, no valor de 1 do salário mínimo cada. 4.1.2. Regime A pena deve ser cumprida inicialmente no regime semi-aberto, já que a pena aplicada é superior a 4 anos. 4.1.3. Benefícios (substituição, multa, sursis, etc.) Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, em razão da ausência de condições objetivas (pena superior a 4 anos) e subjetivas (alto prejuízo à coletividade). DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no art. 387, do CPP, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na denúncia, conforme fundamentação supra e dosimetria já explicitada, para: a) Condenar o réu CARLO MONTONE à pena privativa de liberdade prevista no artigo art. 1º, incisos I e 12, I, da Lei nº 8.137/90, por 24 vezes (art. 71, CP), no total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 4255 dias-multa, no valor de 1 (um) do salário mínimo cada. b) Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, conforme fundamentação supra. c) O réu deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal. d) Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

## **Expediente Nº 3874**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002442-78.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SUN JUNPING X KANG RONG YE X LIN WEIMIN (SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI)

DESPACHO PROFERIDO EM 17.02.2016 ÀS FLS. 846 DOS AUTOS. Em vista do endereço noticiado pelo Ministério Público Federal às fls. 824, depreque-se à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR a intimação e oitiva da testemunha WU QING, (chinês, nascido aos 03/10/1975, filho de Wu Sen Chang (pai) e Jia Ai Ying (mãe), residente na Rua Napi, 795, apto. 101, Centro, Foz do Iguaçu/PR, CEP: 85851-000, telefone 3228-5373). Observe-se que há necessidade de nomeação de intérprete do idioma chinês, uma vez que, conforme o que se depreende do depoimento prestado em sede policial (fls. 39/40), a referida testemunha não se comunica em outra língua. Cópia digitalizada da presente decisão servirá como Carta Precatória nº 66/2016 (com prazo de trinta dias) a ser encaminhada ao Juízo deprecado, acompanhada das peças necessárias, preferencialmente por meio eletrônico. Rejeito eventual sugestão

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/02/2016 221/411

da realização do ato por videoconferência, em razão das limitações de estrutura deste Juízo, ficando desde logo, sendo o caso, suscitado o conflito de competência para o fiel cumprimento nos termos deprecados. Cumpra-se. Ciência às partes.

## 6ª VARA CRIMINAL

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 2758**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0014947-96.2015.403.6181** - AGAPITO II CANGMAONG CAACBAY(SC028567 - MARIO JULIO FRANCISCO) X DELEGADO POLICIA FEDERAL AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP

Aceito à conclusão de fls. 73. Baixem os autos em diligência. Nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, ciência às partes da manifestação e documentos juntados por terceiro às fls. 77/96. Oportunamente retornem os autos à conclusão.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007986-86.2008.403.6181 (2008.61.81.007986-0)** - JUSTICA PUBLICA X JONIO KAHAN FOIGEL(SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X THIERRY CHARLES LOPEZ DE ARIAS(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP328992 - NATASHA DO LAGO E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO) X DANIEL MAURICE ELIE HUET(SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO) X JEAN PIERRE CHARLES ANTOINE COURTADON(SP039288 - ANTONIO ROBERTO ACHCAR) X CLAUDIO LUIZ PETRECHEN MENDES(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR) X JORGE FAGALI NETO(SP207504 - WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER E SP024726 - BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR) X ROMEU PINTO JUNIOR(SP020715 - HENRIQUE FAGUNDES FILHO) X SABINO INDELICATO(SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI) X JOSE GERALDO VILLAS BOAS(SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO) X CELSO SEBASTIAO CERCHIARI(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI) X JOSE SIDNEI COLOMBO MARTINI(SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E SP070533 - CHARLOTTE ASSUF E SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE)

Vistos. 1. Fls. 7.157/7.159 - Acolho as questões formuladas pela defesa de JONIO KAHAN FOIGEL para a oitiva da testemunha Jean Paul Wyss, bem como, em deferência ao princípio da ampla defesa, o pedido de que seja aberta nova vista após a tradução das mesmas visando sua conferência. 2. Fls. 7.161/7.163 - Os dispositivos da Convenção de Mérida e da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional conduzem à possibilidade de, havendo condições técnicas e jurídicas entre os dois países, se realizar a oitiva por meio de videoconferência pela rede mundial de computadores. Assim, diante dos argumentos trazidos pela defesa de THIERRY CHARLES LOPEZ DE ARIAS, bem como das informações prestadas pelo Ministério da Justiça (cf. certidão de fl. 7.333), órgão responsável pela intermediação do pedido de cooperação jurídica internacional em matéria penal, defiro a oitiva da testemunha de defesa Jean Paul Wyss por meio de videoconferência com a República Francesa. Subsidiariamente, caso se constate a impossibilidade fática ou técnica da oitiva por meio virtual, determino a realização do ato diretamente pelo juízo estrangeiro, hipótese em que serão formuladas as questões por escrito. Ad cautelam, apresentem as defesas e a acusação, no prazo de 5 (cinco) dias, as questões que desejam sejam indagadas em eventual audiência de oitiva da testemunha perante a Justiça Francesa. 3. Fls. 7.164/7.166 - Não procedem as alegações da defesa de DANIEL MAURICE ELIE HUET, tendo em vista que a norma insculpida no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, alterada pela Lei 11.719/2008, possui natureza processual, aplicando-se de imediato, inclusive aos feitos em curso. Como lecionam EUGÊNIO PACELLI e DOUGLAS FISCHER:[...] tratando-se de norma de natureza procedimental, a incidência é imediata, inclusive com os feitos em curso. A propósito, no julgamento da Ação Penal nº 396, embora não conste da ementa, o Ministro Celso de Mello, do STF, reconheceu a incidência do dispositivo e condenou o réu a reparar os danos causados pela infração, restituindo ao erário o prejuízo causado. No mesmo sentido, oportuna a menção ao posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL

PENAL. INDENIZAÇÃO DO ART. 387, IV, DO CPP. APLICABILIDADE À AÇÃO PENAL EM CURSO QUANDO A SENTENÇA CONDENATÓRIA FOR PROFERIDA EM DATA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 11.719/2008. 1. A regra estabelecida pelo art. 387, IV, do Código de Processo Penal, por ser de natureza processual, aplica-se a processos em curso. 2. Inexistindo nos autos elementos que permitam a fixação do valor, mesmo que mínimo, para reparação dos danos causados pela infração, o pedido de indenização civil não pode prosperar, sob pena de cerceamento de defesa. 3. Recurso especial conhecido, mas improvido. (REsp 1176708/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012) Assim, considerando o pedido formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 6.838/6.840, quanto ao valor mínimo da reparação civil, não subsiste qualquer óbice a sua apreciação ao tempo da sentença, considerando as provas coligidas. Destarte, concedo o prazo 5 (cinco) para eventuais impugnações pelas defesas técnicas, em observância ao contraditório. 4. Fl. 7.182 - Adite-se a carta precatória remetida à Subseção Judiciária Federal do Rio de Janeiro/SP para que se proceda, com brevidade, à intimação da testemunha RÔMULO CAVENDISH no novo endereço indicado pela defesa de JONIO KAHAN FOIGEL, visando à realização de sua oitiva, no DIA 23 de MAIO DE 2015, ÀS 16:00 HORAS, por videoconferência com o Juízo deprecado. 5. Fls. 7.210/7.232 - Ciência às partes sobre os documentos encaminhados pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. 6. Fls. 7.269/7.270 - Apresentem as partes, em 5 (cinco) dias, os quesitos que desejam sejam respondidos pelo perito contábil, em relação aos documentos de fls. 4.240/4.530, bem como indiquem eventuais assistentes técnicos. Frise-se que será aberta a oportunidade para manifestação por escrito dos assistentes técnicos, nos termos do artigo 159, 4º e 5º, II do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo supra, intime-se o perito para que produza a prova técnica requerida. 7. Fls. 7.280 e 7.281 - Homologo a desistência da testemunha FERNANDA HESKETH pela defesa de JORGE FAGALI NETO. Outrossim, diante das informações trazidas pelo réu, quanto à impossibilidade do informante arrolado pela acusação BRUNO JORGE FAGALI comparecer à audiência previamente marcada, determino a redesignação de sua oitiva para o dia 20 de abril de 2016, às 14h30, a ser realizada no auditório do FÓRUM FEDERAL MINISTRO PEDRO LESSA, LOCALIZADO NA AVENIDA PAULISTA, Nº 1.682, ANDAR TÉRREO, devendo a Secretaria promover as intimações e comunicações de praxe. 8. Fls. 7.291, 7.171, 7.254, 7.288 e 7.189 - Finalmente, tendo em vista a não localização das testemunhas indicadas, bem como o teor da certidão de fl. 7.261 verso, manifestem-se o Ministério Público Federal e as defesas técnicas, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto a outros endereços para intimação, ou apresentem a eventual desistência ou substituição das testemunhas arroladas. Intimem-se.

**0000310-82.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012504-51.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X LUIZ SEBASTIAO SANDOVAL(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP323463 - JESSIKA MAYARA DE OLIVEIRA AGUIAR) X RAFAEL PALLADINO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E PR032064 - ANNE CAROLINA STIPP AMADOR E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E RJ108329 - FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA) X WILSON ROBERTO DE ARO(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP328992 - NATASHA DO LAGO) X ADALBERTO SAVIOLI(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP305402 - IVAN WAGNER ANGELI E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI) X LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRITO(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP252750 - ARISTIDES DE FARIA NETO E SP297832 - MARIANA MOREIRA VIEIRA ROCHA E SP342340 - PAULO HENRIQUE RAMOS DA SILVA) X EDUARDO DE AVILA PINTO COELHO(SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP270854 - CECILIA TRIPODI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO) X CLAUDIO BARACAT SAUDA(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP148920 - LILIAN CESCION E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSADA E SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP252750 - ARISTIDES DE FARIA NETO E SP297832 - MARIANA MOREIRA VIEIRA ROCHA E SP342340 - PAULO HENRIQUE RAMOS DA SILVA) X MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES E SP228567 - DIANA CANEDO DE OLIVEIRA E SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP273548 - GUSTAVO VILELLA SILVA) X MARCOS AUGUSTO MONTEIRO(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS E SP033860 - EDUARDO VITOR TORRANO) X MAURICIO BONAFONTE DOS SANTOS(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA

REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP283290 - RENATA JUNQUEIRA GUANAES SIMÕES E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES) X ANTONIO CARLOS QUINTAS CARLETTO(SP178951 - ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP323235 - NATHALYE ABRAHÃO VILANOVA DE CARVALHO) X CARLOS ROBERTO VILANI(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP040508 - CELINA PEPICELLI ESTEVES E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP311621 - CAROLINA FICHMANN) X ELINTON BOBRIK(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP320114 - GUSTAVO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS) X MARIO TADAMI SEO(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP283290 - RENATA JUNQUEIRA GUANAES SIMÕES E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES) X VILMAR BERNARDES DA COSTA(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES) X JOSE MARIA CORSI(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES) X JOAO PEDRO FASSINA(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES E SP344024 - ISABELLA GOLDMAN IRONY)

Fls. 10673/10694: J. Ciencia ao MPF, ao Banco Central do Brasil e aos demais interessados.

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 9765**

**INQUERITO POLICIAL**

**0004143-69.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP190941 - FLÁVIO AVELLAR DE MELLO AFFONSO DUTRA)**

Decisão de fl. 100: Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos (fl. 99), determino: Cumpra-se a decisão de fls. 46/50. Após, arquivem-se os autos. Int.

**Expediente N° 9766**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010791-65.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO LEME NETO(RJ140177 - IVAN VIEIRA DE CARVALHO E RJ127770 - KLEBER SOUTO ARAUJO E SP318417 - HANS ROBERT DALBELLO BRAGA)**

Folha 103/110: Defiro a consulta e a extração de cópias reprográficas, mediante custas processuais. Fica intimada a defesa para regularizar a representação processual apresentando procuração.



## 9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5500

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002685-61.2008.403.6181 (2008.61.81.002685-5)** - JUSTICA PUBLICA X JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR(SP207629 - SEBASTIÃO DE PÁDUA PINTO CAVALCANTE)

Chamei o feito à ordem.Tendo em vista a informação supra e com fulcro no artigo 222, 1º do Código de Processo Penal, determino a expedição de Ofício à 17ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Salvador/BA, em ADITAMENTO à carta precatória 044/2016-BLE, para solicitar seja realizada a INTIMAÇÃO e OITIVA da testemunha comum CLEMILTON ANDRADE REZENDE, se possível, no mesmo ato designado para inquirição da testemunha de defesa Thiago Queiroz, aos 17 de março de 2016, às 15:00 horas, encaminhando-se o documento por correio eletrônico.Intime-se, com urgência, o réu e sua defesa, expedindo-se carta precatória, se necessário.Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, data supra.

Expediente Nº 5501

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002804-75.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO KRAUSE(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA COSTA E SP234682 - KELI GRAZIELI NAVARRO E SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA E SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS E SP299793 - ANDRE LOPES LOUREIRO E SP303879 - MARIZA LEITE E SP303396 - ADRIANO FACHIOLLI E SP336385 - VINICIUS ALVES)

Vistos.Fls.315/318: As alegações lançadas pela defesa deverão ser objeto de instrução e serão devidamente analisadas quando da prolação da sentença, conforme já consignado na decisão de fls.313, não havendo impedimento algum ao prosseguimento do feito.Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 12/05 p.f.Intimem-se.São Paulo, 23 de fevereiro de 2016.

Expediente Nº 5502

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004589-72.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CHEN GUOFU X ZHONG MEILIAN(SP275875 - HSU WEI CHEN)

Vistos.Trata-se de ação penal movida em face de ZHONG MEILIAN e CHEN GUOFU, qualificados nos autos, como incurso no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal.Recebida a denúncia aos 05/05/2015 (fl.459), os acusados foram citados pessoalmente (fls.468/469 e fls.516/517) e apresentaram respostas escritas à acusação às fls.478/481 e fls.503/506, alegando a inépcia da denúncia, em virtude da ausência de descrição pormenorizada da prática delitiva, bem como da ausência da constituição do crédito tributário. Negaram, ainda, a autoria delitiva.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls.498/502) e ofereceu proposta de suspensão condicional do processo aos réus (fls.492/493).É a síntese do necessário. Decido.De início, ressalto que não há de se falar em inépcia da inicial acusatória acostada às fls.453/455, tendo em vista o satisfatório preenchimento dos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal.Com efeito, a denúncia contém a descrição dos fatos e a individualização das condutas imputadas a cada um dos agentes, sendo certo que a imputação refere-se à manutenção em depósito de mercadorias desacompanhadas da documentação pertinente, mostrando-se apta a viabilizar o pleno exercício do direito de defesa.Tampouco merece



acolhida, na presente fase processual, a argumentação defensiva, desacompanhada de provas, acerca da ausência de dolo e negativa de autoria, devendo tais questões ser objeto de instrução processual. Quanto à alegação de necessidade do lançamento do crédito tributário, observo que os acusados não se manifestaram no procedimento administrativo e houve a aplicação da pena de perdimento, conforme cópia do TGF 10314.724889/2013-67 constante da mídia de fl.416, de forma que esta é a última fase do procedimento fiscal que não prossegue com lançamento de crédito tributário, nos termos dos artigos 71, 689 e 776 do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009. Conforme entendimento dos Tribunais Superiores, a condição para exercício da ação penal não é a constituição de crédito tributário, mas apenas o encerramento do procedimento administrativo fiscal, no qual se confirme, com grau de definitividade, que se deixou de proceder ao pagamento de imposto devido na importação, o que, de fato, ocorreu no presente caso. Assim, ausente qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento da ação penal se impõe. Diante da proposta de suspensão condicional do processo ofertada às fls.492/493, designo o dia 10 de maio de 2016, às 14:30 horas para realização de audiência nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. Intimem-se os acusados, expedindo-se cartas precatórias, se necessário, e sua Defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 22 de janeiro de 2016.

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3888**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0054709-87.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053321-23.2011.403.6182) SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO LTDA(SP028811 - NILTON RIBEIRO LANDI E SP254193 - MARILIA DOS SANTOS FREIRE E PR048372 - MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 235: assiste razão à Embargante, não tendo sido instruído corretamente o ofício de fls. 226. Todavia, tendo em vista a resposta ao ofício encaminhada pela Receita Federal, apontando outras exigências a serem atendidas pelo contribuinte para que se possa processar a revisão de lançamento, concedo prazo de 20 dias para que a Embargante comprove a apresentação da documentação necessária naquele órgão, o qual deverá se manifestar em igual prazo. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0547154-84.1998.403.6182 (98.0547154-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511182-29.1993.403.6182 (93.0511182-3)) BIASE MASTROCOLA X GENESIA APARECIDA MASTROCOLA(SP029128 - EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Traslade-se cópia de fls.78/79 para os autos da execução, que deverão vir conclusos para análise e decisão. Feito isso, dê-se vista à Embargada. Int.

**0005875-29.2008.403.6182 (2008.61.82.005875-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505594-75.1992.403.6182 (92.0505594-8)) MATFLEX IND/ E COM/ S/A(SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Fls.171/172: Manifeste-se a Embargante Matflex e, após, a Embargada União, sobre a alienação noticiada. Fica reconsiderada a determinação de fls.165. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0511182-29.1993.403.6182 (93.0511182-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X CARROCERIAS TRIOARTE LTDA(SP029128 - EDUARDO DA SILVA) X DONATO ANTONIO MANTENUTO X BIASE MASTROCOLA

Defiro o levantamento de 50% (cinquenta por cento) do montante em depósito (fls.357), em favor de Genésia Aparecida Mastrocola, tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão que manteve a procedência dos Embargos de Terceiro, autos nº.0547154-84.1998.403.6182, no qual restou preservada a meação da embargante (fls.378). Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos, bem como para regularizar sua representação processual se necessário, juntando procuração com poderes para dar e receber quitação.

Prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0522421-25.1996.403.6182 (96.0522421-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X OLIMPIADAS IND/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Intime-se a executada para regularizar a sua representação processual no prazo de cinco dias.

**0534142-03.1998.403.6182 (98.0534142-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO VIACAO JUREMA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Int.

**0049147-54.2000.403.6182 (2000.61.82.049147-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PNT SAO PAULO ALIMENTACAO LTDA(SP105763 - WILSON APARECIDO DE MOURA E AM001189 - MARIO BAIMA DE ALMEIDA E SP209568 - RODRIGO ELIAN SANCHEZ)

A sede da sociedade executada de fato foi transferida para Manaus/AM, conforme alteração contratual de fl. 358, arquivada na JUCESP (documento número 190.964/98-4, sessão de 25/11/1998). A mera falta desta informação na ficha cadastral simplificada da JUCESP não é caso de dissolução irregular da empresa executada, uma vez que ela arquivou a mudança de endereço regularmente, a cópia da alteração contratual de fls. 355/365 traz essa informação. Em que pese a diligência negativa no endereço de Manaus/AM (fl. 78), não é possível concluir que houve a dissolução irregular da sociedade executada exclusivamente em razão deste mandado negativo. A comprovação da dissolução irregular só pode ser feita mediante a análise dos atos societários da executada arquivados perante a Junta Comercial do Estado do Amazonas. Assim, traga a exequente cópia da certidão atualizada, a ser diligenciada na Junta Comercial do Estado do Amazonas ou no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas do mesmo Estado, informando o último endereço cadastrado e o respectivo sócio administrador, nos mesmos termos de decisão já exarada por este juízo na fl. 354. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

**0018153-04.2004.403.6182 (2004.61.82.018153-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRADO GARCIA ADVOGADOS(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.

**0023071-80.2006.403.6182 (2006.61.82.023071-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELETROFER ELETRICA E FERRAGENS LTDA(SP231175 - DAVID BOSAN LIVRARI JUNIOR)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a

Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.

**0030732-13.2006.403.6182 (2006.61.82.030732-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ATIVIDADE ENGENHARIA DE MANUTENCAO LTDA(SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA)**

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.

**0041598-46.2007.403.6182 (2007.61.82.041598-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X UNIAO MECANICA LTDA. (SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)**

Autos desarquivados.Tendo em vista a rescisão do parcelamento que motivava a suspensão do feito, dê-se vista à Exequente para requerer o que for de direito em termos de prosseguimento.A Exequente deverá promover medidas concretas, caso pretenda prosseguimento da execução, ficando, desde já, cientificada de que, nada requerendo, o feito retornará ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, sem aguardar o prazo de um ano em Secretaria, em face do reduzido espaço físico para o grande número de feitos em trâmite, e porque os autos judiciais não são necessários para diligências administrativas de localização de bens ou do executado.Fica, também, desde já, cientificada de que simples pedidos de prazo para diligências administrativas, por falta de suporte legal e jurídico, não serão processados. Caso venham por cota nos autos, serão desconsiderados, e caso venham por petição, devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Nessas hipóteses, o feito retornará ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, sem aguardar o prazo de um ano em Secretaria, em face do reduzido espaço físico para o grande número de feitos em trâmite, e porque os autos judiciais não são necessários para diligências administrativas de localização de bens ou do executado.Em face da prévia ciência, do retorno dos autos ao arquivo não será feita nova intimação.Arquivados os autos, novos pedidos de desarquivamento e vista sem informar dados concretos que possibilitem o prosseguimento do processo, também não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.Int.

**0000131-53.2008.403.6182 (2008.61.82.000131-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X UNIAO MECANICA LTDA. X DENISE LOHN BERNARDES DE OLIVEIRA X ANTONIO BERNARDES DE OLIVEIRA NETO X PERCIVAL PIRANI LOHN X EUSTAQUIO DE FREITAS GUIMARAES(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION)**

Intime-se a Exequente do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito ao regular prosseguimento do feito.Int.

**0009353-45.2008.403.6182 (2008.61.82.009353-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REGINA CAVALCANTI JORDAO(SP275591 - MICHELE BONILHA DA CONCEICAO ANDRADE E SP110184E - AMARIVALDO APARECIDO SOUZA E SP052612 - RITA DE CASSIA MACEDO)**

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se

requiera, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.

**0019643-85.2009.403.6182 (2009.61.82.019643-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X &T TECNOLOGIA EM DADOS S/C LTDA(SP131313 - FIRMINO TADEU SIMOES)**

Defiro o pedido da exequente. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que apresente em Juízo as guias de recolhimento do percentual do faturamento penhorado, conforme auto de penhora de fls. 66, acompanhadas de documentos que comprovem o faturamento mensal da empresa Executada. Decorrido o prazo de manifestação do executado dê-se vista a exequente. Int.

**0053321-23.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVA(SP028811 - NILTON RIBEIRO LANDI E SP060700 - CONCHETA RITA ANDRIELLO HALAS)**

Cumpra reordenar o feito. Após citação (fls.53), foi deferido pedido da Exequente de bloqueio Bacenjud (fls.55/63). Tendo em vista o bloqueio em excesso (fls.66/68), foi determinado à Exequente que indicasse de quais contas pretendia a transferência para depósito judicial/penhora e de quais deveria ser liberado o excesso (fls.69). A Exequente informou o valor atual do débito (R\$622.775,38), bem como requereu a manutenção da totalidade do valor bloqueado para garantir outros débitos da Executada (fls.69-verso). Foi determinada a transferência da totalidade dos valores bloqueados para depósito judicial, bem como a intimação da Executada, nos termos do artigo 16 da LEF e, após, vista à Exequente para indicação dos feitos para transferência do excesso (fls.80). A Executada peticionou oferecendo Carta de Fiança para garantia da execução e requereu liberação dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud (fls.82/95). Foi suspensa a ordem de transferência dos valores para depósito judicial e subsequente intimação para fluência do prazo para embargos, determinando-se à Exequente que se manifestasse em 48 horas, sob pena de liberação do excesso (fls.82). A Exequente informou que, além do débito objeto da presente execução, executa nos autos nº.0056953-33.2006.4.03.6182, CDAs8020608718546, 8020608943825, 8060618132144 e 8060618441449, a quantia de R\$861.394,42 e, nos autos nº.2009.34.00.0197953, em trâmite perante a Justiça Federal de Brasília, a CDA nº.1070900007776, no valor de R\$42.162,34. Por fim, informou que a totalidade dos débitos da executada, excluindo a cobrança da presente execução, é de R\$903.556,76 (fls.105/124). Foi indeferida a substituição da penhora sobre dinheiro por Carta de Fiança, tendo em vista a ordem legal de preferência e a discordância da Exequente. Foi determinada a transferência para depósito judicial do necessário para garantia da presente execução, bem como de R\$42.162,34 (em 05/11/2013) para conta judicial no PAB da 18ª Vara Federal do Distrito Federal (feito nº.2009.03.00.019795-3). Quanto ao remanescente, considerando que a execução 0056953-33.2006.403.6182 encontra-se garantida por depósito judicial, determinou-se a liberação (fls.125). A ordem de desbloqueio e transferência foi cumprida (fls.126/138). A decisão sofreu interposição de agravo por parte da Executada (fls.139/150), foi mantida em Juízo de Retratação. A Executada opôs Embargos do Devedor (autos n.0054709-87.2013.4.03.6182), recebidos com efeito suspensivo. O Egrégio TRF3 negou seguimento ao Agravo de Instrumento (fls.155/157), sendo certificado o decurso de prazo para interposição de recurso em 16/12/2014 (fls.169). A Executada requereu o desentranhamento da Carta de Fiança, bem como a intimação da Exequente para substituição das CDAs, considerando decisões administrativas de cancelamento parcial dos débitos exequendos (fls.170/180). Foi deferido o desentranhamento da Carta de Fiança, bem como determinado o cumprimento integral da decisão de fls.125 (transferência para PAB da 18ª Vara Federal do DF - fls.181). Foi expedido ofício à CEF para efetuar a transferência de R\$42.162,34 para conta judicial vinculada ao processo nº.2009.34.00.019795-3 - PAB da 18ª Vara Federal do Distrito Federal (fls.182). A Executada requereu o cancelamento da determinação de transferência, sustentando que o processo nº.2009.34.00.019795-3, em trâmite na 18ª Vara Federal do Distrito Federal, encontra-se integralmente garantido por Carta de Fiança (fls.185/210). Foi determinada a suspensão da transferência, comunicando-se à CEF para restituição do ofício e, após, abertura de vista à Exequente (fls.185). A Exequente informou que além do débito da presente execução, constatou 13 débitos cobrados em 4 execuções fiscais: 1) EF autos n.º2009.03.00.019795-3 - 18ª Vara Federal Brasília - CDA 10709000077-76 - R\$45.005,13; 2) EF autos nº.2007.61.05.000554-2 - 5ª Vara Federal Campinas - CDA 80206089438-25 - R\$8.548,06; 3) EF autos nº.2006.61.82.056953-0 - 1ª Vara Execuções Fiscais/SP - CDAs 80206087185-46 e 80606181321-44 - R\$64.840,49, e 4) EF autos nº.0037088-43.2014.403.6182 - 10ª Vara de Execuções Fiscais-SP - CDAs80214001589-02, 80214002561-57, 80614002254-63, 80614003093-06, 80614003132-49, 80614003133-20, 80614003134-00, 80614003135-91 e 80614003391-24 - R\$8.172.149,00. Requereu transferência de R\$8.548,06 para a 5ª Vara Federal de Campinas (autos n.2007.61.05.000554-2); transferência de R\$64.840,69 para a Execução Fiscal 2006.61.82.056953-0, em trâmite nesta 1ª Vara e, por fim, transferência do remanescente para garantia da EF 0037088-43.2014.403.6182 da 10ª Vara de Execuções Fiscais/SP, informando que a Carta de Fiança lá apresentada não foi aceita (fls.216/238). Foi indeferido o pedido de remessa de numerário para o feito 2006.61.82.056953-0, redistribuído para a 13ª Vara Fiscal, pois já se encontra garantido por depósito. Também foi indeferido o pedido de remessa de numerário para o processo do Distrito Federal, pois a Exequente concordou, tendo em vista a garantia por Carta de Fiança, o que também ocorre com o processo da 10ª Vara Fiscal. Restou deferida a remessa, após ciência da Exequente, com comprovação do valor atual do débito, de numerário para garantida da Execução Fiscal nº. 2007.61.05.000554-2 - 5ª Vara Federal de Campinas, determinando-se, também, liberação do excedente à Executada (fls.239). A Executada requereu o cancelamento da determinação de transferência para a 5ª Vara Federal de Campinas, sustentando que aquela execução encontra-se garantida e o processo suspenso/sobrestado (fls.245/259). Foi determinada a suspensão da remessa do numerário para a 5ª Vara Federal de Campinas, bem como a abertura de vista à Exequente para manifestação e ciência da decisão de fls.239 (fls.262). A União opôs Declaratórios em face da decisão de fls.239, sustentando obscuridade no tocante à afirmação de que houve concordância da exequente com a não remessa do numerário para Brasília. Alega que a dívida não se encontra integralmente garantida, que a carta de fiança não foi aceita naqueles autos e

que lá foi formulado pedido de penhora no rosto da presente execução fiscal. No mais, não se opôs à liberação do excedente que serviria para garantir as execuções fiscais da 10ª Vara e 13ª Vara, pois se encontram garantidas, mas requereu prazo para se manifestar sobre remessa de numerário para garantia da execução em trâmite na 5ª Vara Federal de Campinas, sustentando a necessidade de se aguardar manifestação da Procuradoria atuante naquela cidade sobre o interesse na garantia (fls.265/287).Decido.Subsiste interesse da Exequeute de remessa de numerário para Brasília, bem como pedido de prazo para se manifestar sobre interesse na remessa para 5ª Vara Federal de Campinas.Nas decisões anteriores, foi indeferido o pedido de remessa de numerário para o feito 2006.61.82.056953-0, redistribuído para a 13ª Vara Fiscal, assim como a transferência para 10ª Vara Fiscal, pois estariam garantidos os créditos lá executados, com o que concordou expressamente a Exequeute em sua última manifestação.Também foi indeferido o pedido de remessa de numerário para o processo do Distrito Federal, pois a Exequeute teria concordado com a existência de garantia através de Carta de Fiança. Esse ponto foi objeto de Declaratórios, sustentando a Exequeute obscuridade, pois não teria afirmado que o débito se encontra integralmente garantido, acrescentando que lá foi formulado pedido de penhora no rosto dos autos da presente execução. Nesse ponto, de fato, a Exequeute não afirmou, mas houve abertura de vista para manifestação sobre petição da Executada na qual sustentava que aquela execução encontrava-se garantida por Carta de Fiança (fls.185/210), sendo certo que a Exequeute manifestou-se requerendo a transferência de numerário para outras execuções, silenciando quanto ao feito de Brasília.Restou deferida a remessa, após ciência da Exequeute, com comprovação do valor atual do débito, de numerário para garantida da Execução Fiscal nº. 2007.61.05.000554-2 - 5ª Vara Federal de Campinas, determinando-se, também, liberação do excedente à Executada (fls.239).A presente Execução está suspensa, por força do recebimento dos embargos.Não se justifica interminável discussão neste feito, suspenso, sobre o destino do numerário excedente do valor da penhora. Também não se justifica que a PGFN local requeira diligências de remessa de numerário sucessivamente, inclusive pedindo prazo, advogando interesses da União em processos diversos, de competência de outras Seções e Subseções da Justiça, enquanto os Dignos Representantes da União perante aqueles Juízos, ao que parece, não diligenciam com a rapidez necessária, de maneira que este Juízo não restitui o excesso à Executada, mas também não recebe qualquer pedido de penhora no rosto dos autos.A Exequeute, preocupada com os créditos daqueles outros Juízos, pode contatar diretamente os respectivos Doutores Procuradores que atuam naquelas Varas e deles cobrar rapidez, ficando, desde já, observado, que pedidos de prazo, de reconsideração etc, não impedirão o cumprimento desta decisão, que somente não será cumprida se houver ordem do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Assim, reordeno o processamento, determinando:1)intimação da Exequeute de que fica fixado prazo de dez dias para que este Juízo receba mandado/comunicação dos Juízos de Brasília e de Campinas, solicitando penhora no rosto destes autos;2)findo esse prazo, sem recebimento de qualquer solicitação JUDICIAL, libere-se o excedente à Executada.Intime-se.

**0065004-57.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOLT EMPREITEIRA DE MAO-DE-OBRA LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequeute para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constricção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequeute, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequeute não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequeute de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.

**0068974-65.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMERICA BRASILEIRA COMERCIAL ADMINISTRADORA L(SP215320 - DENISE GRAGNANI SCOZZAFAVE)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias da empresa executada (CNPJ 72.935.455/0001-00), por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequeute para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constricção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de

valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.

**0015634-75.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TAVARES INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Defiro o requerido. Expeça-se ofício à CEF, para conversão em renda da exequente do depósito de fls. 42, decorrente de arrematação nestes autos.Efetivada a conversão, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 198.Int.

**0018115-11.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GALVANOPLASTIA UNIAO LTDA(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ)

Indefiro uma vez que não se tem notícia de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto.Assim a execução deve prosseguir. Cumpra-se a decisão de fl. 138.Int.

**0037413-86.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRICIO PRODUcoes ARTISTICAS LTDA(SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA E RJ061669 - MARCELO QUINTANILHA SALOMAO)

Fls. 61/62: A ação foi distribuída em 2012 enquanto que a adesão da Executada ao parcelamento foi em 2014. Assim, o ajuizamento da ação foi correto, uma vez que não vigorava nenhuma causa de suspensão da exigibilidade do crédito, incumbindo a executada o recolhimento das custas processuais (1% do valor da causa) que deverão ser recolhidas pela Executada.Cumpra-se a decisão de fl. 60.Publique-se.

**0041889-70.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X JOAO NELSON VELO(SP142001 - MISAEL SANTANA GUIMARAES)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.

**0002638-11.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X & INFORMATICA IMPORTADORA LTDA - ME(SP197317 - ANDRÉ LEOPOLDO BIAGI)

Fls.78/80: A Executada opõe Embargos de Declaração sustentando, em síntese, erro material na decisão de fls.72 e verso. Alega que o lançamento não ocorreu em 2009, com a autuação, mas sim em janeiro de 2005, com a entrega da GFIP. Sustenta que a obrigação principal é da competência de dezembro de 2004 e que os lançamentos decorreram de suposta falta de entrega de documentos solicitados pela fiscalização em setembro de 2009. Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho.O recurso de embargos de declaração

só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). Não reconheço nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao deliberar sobre a inocorrência da prescrição, pois o lançamento, marco inicial, ocorreu com a autuação em 2009, conforme consta da decisão embargada e do título executivo. Cumpre observar que as CDAs gozam de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, e delas se extrai que a contribuição de dezembro de 2004 foi lançada por autuação decorrente de aferição indireta (CDA nº.37.161.234-9), bem como as demais inscrições, decorrentes de descumprimento de obrigação acessória (CDAs 37.161.236-5, 37.161.237-3, 37.161.238-1 e 37.222.568-3), sendo todos os lançamentos efetuados através de autuação fiscal em setembro de 2009. Assim, as alegações apresentadas pela embargante não demonstram erro material na decisão, mas eventual erro de julgamento que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC, devendo ser objeto de recurso outro. No mais, indefiro o pedido da Exequite de fls.81, uma vez que o endereço já foi diligenciado por Oficial de Justiça, conforme certidão de fls.61. Dê-se vista à Exequite para se manifestar sobre o prosseguimento. Int.

**0031265-25.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SDG PROMOCÃO E NEGÓCIOS LTDA - ME(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

**0034089-54.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MERCADO SEMPRE MAIS LTDA - ME(SP255307 - ANA CRISTINA SILVA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Int.

**0034900-14.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DRANETZ ELETRÔNICA LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado



o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.

**0049712-61.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IM-POOL TRANSPORTE INTERNACIONAIS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls.39/56: No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.No mais, não se reconhece nulidade na cumulação de vários débitos numa só inscrição, desde que o título preencha os requisitos legais, caso dos autos. Também nenhum impedimento existe em se executar várias CDAs de tributos diversos no mesmo processo, pois se algum prejuízo se pudesse visualizar, seria para a Exequente, pois o processo poderia tramitar mais lentamente em face de mais questões a resolver. A cumulação de pedidos é cabível em nosso ordenamento jurídico.Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impontualidade. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória.Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa...Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança restem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002).Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa.Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998).Assim, rejeito a exceção.No mais, defiro o pedido da Exequente de bloqueio em contas bancárias da Executada (fls.36), por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado (s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Int.

**0052907-54.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IDEIA EDITORIAL LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Com razão a Exequente. A prescrição foi apreciada na decisão de fl. 176 e a Executada, devidamente intimada, não interpôs recurso.A alegação de fls. 185/187 também não pode ser acolhida uma vez que o título goza de presunção de liquidez e certeza. Ademais, os novos

argumentos da Executada deslocam a discussão para sede de embargos, pois há necessidade de prova, não se podendo abrir dilação nesta sede. Defiro a retificação do polo passivo desta execução para constar como executada a EDITORA TRÊS LTDA, CNPJ 59.225.284/0001-67, incorporadora da Executada IDEIA EDITORIAL LTDA (fls. 49/58). Cumpra-se a decisão de fl. 176 informando o CNPJ n. 59.225.284/0001-67, da incorporadora, para bloqueio de contas por meio do BACENJUD.Int.

**0054498-51.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROMENGE INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES)

Em recente decisão, a 2ª. Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou como segue: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos constritivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ. 2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação n o juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal. Agravo regimental improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assuete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 05 de novembro de 2015(Data do Julgamento) AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.556.675 - RS (2015/0237920-0) MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator. Com esse posicionamento, defiro o pedido de desbloqueio de ativos bancários (BACENJUD), pois a constrição de ativos prejudica a tentativa de regularização da atividade empresarial. Cientifique-se a Exequente e, após, em havendo interposição de agravo com pedido de efeito suspensivo, aguarde-se o pronunciamento da Nobre Relatoria. Int.

**0009304-91.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCELO FERNANDES E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP118880 - MARCELO FERNANDES)

Cumpra-se a decisão de fl. 48, remetendo os autos ao SEDI. Trata-se de Execução Fiscal de débito consolidado inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e o art. 20 da Lei 10.522/2002, determina que Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Adequando a aplicação desse dispositivo legal à realidade da Vara, na qual tramita grande número de feitos nessa situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista dos autos, bem como, ainda, considerando os princípios da economia e da celeridade processual, a recomendar que se evite dualidade de cargas com vista à Fazenda, já notoriamente assoberbada de trabalho, determino ARQUIVAMENTO, sem baixa na distribuição. Recebendo os autos com vista, caso não concorde com a determinação, poderá a Ilustrada Procuradoria lançar manifestação pelo prosseguimento, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual ante a não-abertura prévia de vista para requerimento. Intime-se.

**0013857-84.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO CONTATORE LTDA - EPP(SP098202 - CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA)

Primeiramente, regularize a Executada sua representação processual, apresentando instrumento de procuração. Fls. 175/179: A disposição legal (art. 649, V, CPC) trata de bens destinados ao exercício de profissão, direcionando-se claramente ao profissional (pessoa física), e não a empresas. A doutrina também defende esse entendimento, como explanado por Vicente Greco Filho em sua obra Direito Processual Civil, Vol. 3, Saraiva, 12ª ed., pg. 71, em comentário ao inciso IV do artigo 649 do CPC: Tal proteção, porém, refere-se apenas ao devedor pessoa natural e os bens devem estar ligados diretamente à atividade profissional pessoal. Se a atividade se desenvolve no regime de empresa não individual ou como pessoa jurídica, não se aplica o dispositivo comentado. E nesse mesmo sentido: Os bens mencionados são impenhoráveis, desde que necessários ou apenas úteis a qualquer profissão que o devedor exerça. Visa-se o resguardo do cumprimento do dever social de trabalhar e proteger-se o exercício da profissão, conforme Moacyr Amaral dos Santos, Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 3º vol., Saraiva, 18ª ed., pg. 294. O entendimento acima encontra plena ressonância na jurisprudência, valendo constatar os seguintes Julgado do Egrégio TRF da 3ª. Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR. ART. 526 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DA IMPENHORABILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. I - (...). II - A hipótese do art. 649, VI, do CPC, se aplica apenas às pessoas físicas, porque compreende as máquinas e utensílios indispensáveis à profissão do executado, no caso deste retirar a subsistência do trabalho pessoal próprio. III - Regra que permite, no máximo, a incidência sobre o maquinário e bens de micro e pequenas empresas ou de firmas individuais. (...) VII - Preliminar rejeitada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. 129 (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento - 120602, 4ª TURMA, Fonte DJU DATA: 28/06/2002 PÁGINA: 343 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A citação postal é prevista em lei, tendo sido regularmente efetivada, uma vez que entregue no endereço do executado. 2. O prazo para a impugnação é contado da intimação pessoal do Procurador da Fazenda Nacional, e não da publicação do despacho de vista. 3. A impenhorabilidade do artigo 649, inciso VI, do Código de Processo Civil, não se aplica às máquinas e instrumentos, que integram o patrimônio das pessoas jurídicas, uma vez que a tutela é destinada exclusivamente ao exercício de profissão,

pelo devedor, pessoa física.4. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.(AC nº 2001.61.82.002311-0, TRF 3ª Região, Terceira Turma, Relator Carlos Muta, v. u., j. 25/06/2003, D.J. 30/04/2003, p. 356).O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a questão, firmando o entendimento de que os bens da pessoa jurídica são penhoráveis. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS DE PESSOA JURÍDICA. BENS INDISPENSÁVEIS À SOBREVIVÊNCIA DA EMPRESA. ART. 649, INC. IV, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.I - Os bens da pessoa jurídica são penhoráveis, admitindo-se, em hipóteses excepcionais, a aplicação do inciso IV do artigo 649 do CPC, quando se tratar de pessoa jurídica de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da empresa.II - A exceção à penhora de bens de pessoa jurídica deve ser aplicada com cautela, a fim de se evitar que as empresas fiquem imunes à constrição de seus bens e, conseqüentemente, não tenham como ser coagidas ao pagamentos de seus débitos.(...)(STJ, RESP 512555, 1ª TURMA, Fonte DJ DATA:24/05/2004 PÁGINA:168 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO) RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. FIRMA INDIVIDUAL. ART. 649, VI, DO CPC. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.Este colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual a aplicação do inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, a tratar da impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional, pode-se estender, excepcionalmente, à pessoa jurídica, desde que de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem mesmo indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa (AGREsp 652.489/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 22.11.2004). Precedentes.(...)(STJ, RESP 686581, 2ª TURMA, Fonte DJ DATA:25/04/2005 PÁGINA:323 Relator(a) FRANCIULLI NETTO )Desse modo, entende-se que o exercício da profissão é o da pessoa física, do autônomo ou do profissional liberal, não se estendendo a proteção à pessoa jurídica. A exceção é admitida na jurisprudência apenas quando se trata de firma individual ou micro-empresa (ME), o que não é o caso dos autos.Porém, no caso, não se mostra cabível excepcionar o entendimento, ainda que a empresa seja EPP, em face do montante do débito executado.Ressalte-se que, regularmente citada, não cuidou a Executada de oferecer bens à penhora, o que também não faz agora, quando requer substituição dos bens penhorados nos autos. Indefiro, assim, o requerido. Por ora, dado o tempo decorrido da realização da penhora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados, bem como reforço e substituição, caso necessário.Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão.Publique-se.

**0016837-04.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MEGA PAPEIS E EMBALAGENS PROMOCIONAIS LTDA -(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçúte para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exeçúte, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeçúte não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exeçúte de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.

**0026111-89.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOLUCOES CONEXOES E ACOS LTDA. - EPP(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Fls.166/186: Em Juízo de Retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Fl.138/162: Indefiro o pedido da Executada, de levantamento do bloqueio, por não se caracterizar hipótese de impenhorabilidade, sendo certo que a ordem legal de preferência de bens para penhora impede que, sem concordância da Exeçúte, substitua-se dinheiro por bem imóvel ou outro.Cumpra-se fls.133 e verso. Int.

**0033507-20.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PREV ISEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA EPP(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se

para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçúte para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exeçúte, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeçúte não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exeçúte de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.

**0041862-19.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SMHC SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES CAMPINAS LTDA.(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçúte para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exeçúte, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeçúte não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exeçúte de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.

**0051594-24.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PANBRAS COMERCIO EXTERIOR DO BRASIL LTDA(SP196791 - GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO)

Autos desarquivados.Indefiro a expedição de ofício como requerido, por desnecessidade, uma vez que a decisão suspendendo o feito consta do sistema processual informatizado.Expeça-se Certidão de Inteiro Teor, com os dados constantes do referido sistema, devendo a Executada retirá-la no balcão de atendimento da secretaria, mediante recolhimento da diferença das custas, se necessário.Após, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

**0059643-54.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WALQUIRIA PAVAN SANCHEZ GUERRA DOS SANTOS(SP100614 - JERMINO GUERRA DOS SANTOS)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exeçúte não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

**0006179-81.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X V.H. MKT PROMOCOES E ORGANIZACAO DE EVENTOS - EIRELI(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que,

a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos e defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

**0008103-30.2015.403.6182 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LS LITORAL SUL ASSESSORIA COM E REPRESENTACOES LTDA(SP196791 - GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO)**

Autos desarquivados. Indefiro a expedição de ofício como requerido, por desnecessidade, uma vez que a decisão suspendendo o feito consta do sistema processual informatizado. Expeça-se Certidão de Inteiro Teor, com os dados constantes do referido sistema, devendo a Executada retirá-la no balcão de atendimento da secretaria, mediante recolhimento da diferença das custas, se necessário. Após, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0939012-70.1991.403.6182 (00.0939012-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0656254-18.1991.403.6182 (00.0656254-0)) IMPACTA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD E SP315610 - LEONARDO RODRIGUES GARBIN) X IMPACTA S A INDUSTRIA E COMERCIO X FAZENDA NACIONAL**

Para solucionar a questão expeça-se com urgência ofício a Subsecretaria dos Feitos da Presidência, solicitando a conversão do depósito efetuado no Banco do Brasil, conta 2700129369349, referente ao RPV nº 20150221914 em favor deste Juízo. Com a notícia da disponibilização do depósito à ordem deste juízo, expeça-se o Alvará de levantamento em favor da Exequente, Impacta S/A Indústria e Comércio e de seu patrono indicado na fl. 471. Int.

#### **Expediente N° 3889**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0038061-95.2014.403.6182 - DAUTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP151704 - LEANDRO BUENO DE AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**

Em face da petição de fls. 49/52, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a dependência destes autos, devendo passar a constar a distribuição por dependência ao processo principal nº 0004170-11.1999.403.6182. Após, dê-se integral cumprimento ao despacho de fl. 48, devendo a Embargante providenciar, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0513649-44.1994.403.6182 (94.0513649-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500698-18.1994.403.6182 (94.0500698-3)) ELBRA ELETRICA DO BRASIL LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP195120 - RODRIGO DA SILVA ANZALONI) X FAZENDA NACIONAL(SP195120 - RODRIGO DA SILVA ANZALONI E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intime-se o peticionário de fls. 108 do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo - FINDO.Publicue-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005092-56.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013038-31.2006.403.6182 (2006.61.82.013038-5)) ANTONIO CARLOS ROCHA(SP153428 - MARCOS ANTONIO ATHIE E SP152752 - ALEXANDRA PACHECO LEITAO E SP039631 - PAULO ROBERTO DA SILVA LEITAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2310 - PRISCILA COUTO CORRIERI)

1- Recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.052, do Código de Processo Civil.Cite-se a embargada observando o preceituado no artigo 1053, do Código de Processo Civil.Apensem-se.2- Prejudicada a análise do pedido liminar porque a posse está mantida.Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0513521-58.1993.403.6182 (93.0513521-8)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que trata-se de processo extinto, com trânsito em julgado, defiro o pedido da Executada de apropriação direta do saldo do depósito judicial de fl. 91. Cientifique-se a Exequente.Ocorrendo interposição de Agravo com pedido de efeito suspensivo, aguarde-se pronunciamento da Nobre Relatoria. Não ocorrendo interposição de Agravo, oficie-se à CEF.Publicue-se.

**0501202-87.1995.403.6182 (95.0501202-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X MARMORARIA SAO LUCAS LTDA(SP081552 - FRANCISCO JOSE BOLIVIA)

Fls. 194/196: Diante do informado pela CEF, intime-se MARIA MADALENA BAGATIN COSTA PINTO, através de seu patrono, a efetuar o depósito judicial do crédito, devidamente atualizado, no prazo de 5 dias.Decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.Fl. 197/201: Verifico que o referido ofício não se refere a estes autos, mas sim ao processo n. 0005051037, da 12ª Vara de Execuções Fiscais. Assim, desentranhe-se e devolva-se ao Setor competente, solicitando o cancelamento do protocolo n. 2015.61820103872-1. Int.

**0503624-98.1996.403.6182 (96.0503624-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X PROCOMAG PROI E COLOC DE MARMORES E GRANITOS S C LTDA X GILMORE BACCARO X MARCIA FATIMA BUFFALO BACCARO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Diante da manifestação da Exequente, aguarde-se, no arquivo, trânsito em julgado dos embargos opostos (autos n. 0021036-74.2011.403.6182).Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, será de plano indeferido, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo, como acima determinado. Int.

**0526397-40.1996.403.6182 (96.0526397-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Indefiro o requerido, já que cabe à Exequente o acompanhamento acerca da regularidade e cumprimento do acordo. Em caso de rescisão ou inadimplência a Exequente pode dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for de direito. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Int

**0553485-19.1997.403.6182 (97.0553485-3)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X METALURGICA CLODAL LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre

conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.

**0512912-02.1998.403.6182 (98.0512912-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ E CONSERTOS DE MOVEIS VELUDAO LTDA - ME X LUIZ FERNANDO DE SOUZA(SP287943 - ALAN MESQUITA PINHEIRO E SP291660 - LUIS FERNANDO CAMARGO E SP287935 - YOUSIF AHMED EL HINDI)

Tendo em vista que o executado foi intimado da penhora realizada, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos. Após, expeça-se ofício à CEF, para conversão em renda da exequente dos valores transferidos (fls. 142/143). Efetivada a conversão, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre a imputação em pagamento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.Int.

**0542396-62.1998.403.6182 (98.0542396-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X VIACAO FERRAZ LTDA (MASSA FALIDA)(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Intime-se a Executada a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias, uma vez que o subscritor do substabelecimento de fl. 186 não estava devidamente constituído nestes autos.Fls. 314/326: Manifeste-se a Exequente.

**0001239-35.1999.403.6182 (1999.61.82.001239-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X MADEPAR LAMINADOS S/A X WILSON DISSENHA X WILSON EDUARDO DISSENHA(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI E SP149412 - GILBERTO DAI PRA)

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. TRF3 nos embargos opostos por MADEPAR e WILSON DISSENHA (autos n. 0045118-19.2004.403.6182), onde foi dado parcial provimento ao recurso de apelação, a fim de excluir o sócio WILSON DISSENHAS do polo passivo e de reduzir a multa moratória de 40%, para o período de 01/1997 a 03/1997, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento, informando o valor atualizado do débito, nos termos da decisão proferida pelo Tribunal.Int.

**0014696-37.1999.403.6182 (1999.61.82.014696-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANUFATURA NACIONAL DE BORRACHA LTDA(SP092968 - JOSE FERNANDO CEDENO DE BARROS)

Defiro a penhora sobre os imóveis indicados (fls. 76/95), avaliação, intimação, nomeação de depositário e registro, porém, limitada ao montante suficiente para cobrir o débito exequendo. Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, eventuais coproprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem. Instrua-se o mandado com cópia desta decisão.Expeça-se o necessário. Int.

**0046985-23.1999.403.6182 (1999.61.82.046985-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PUBLI/3 PROPAGANDA LTDA(SP101287 - PEDRO LOURENCO)

Autos desarquivados.Manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 36/44.Após, voltem conclusos para análise.Int.

**0048707-92.1999.403.6182 (1999.61.82.048707-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BOLD PROPAGANDA S/A(SP129779 - ANDREA KWIATKOSKI E SP287637 - NELSON ALCANTARA ROSA NETO E SP131603 - ERIKA BECHARA E SP174206 - MARIA CECÍLIA DE SOUZA LIMA ROSSI)

Fls. 563/565: Indefiro o pedido de bloqueio pelo sistema Bacenjud, pois já efetivado neste processo.A reiteração dessa diligência somente seria cabível mediante demonstração de alteração da situação econômica da executada, ou outra circunstância excepcional que justifique a medida.Fls. 566/568: Defiro a emissão de certidão de inteiro teor, com os dados que constam do sistema processual informatizado, mediante apresentação da guia original comprovando o recolhimento das custas devidas. Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão



para o arquivo.Int.

**0053327-50.1999.403.6182 (1999.61.82.053327-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDEBRAS IND/ ELETROMECHANICA BRASILEIRA LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçúte para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exeçúte, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeçúte não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exeçúte de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

**0059179-55.1999.403.6182 (1999.61.82.059179-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PUBLI/3 PROPAGANDA LTDA(SP101287 - PEDRO LOURENCO)

Autos desarquivados. Manifeste-se a Exeçúte sobre a exceção de pré-executividade de fls. 88/96. Após, voltem conclusos para análise.Int.

**0059303-04.2000.403.6182 (2000.61.82.059303-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLEGIO WASHINGTON S/C LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Autos desarquivados. Manifeste-se a Exeçúte sobre a exceção de pré-executividade de fls. 28/36. Após, voltem conclusos para análise.Int.

**0078913-55.2000.403.6182 (2000.61.82.078913-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MICRO MOVEIS LTDA X GUILHERME SOARES NETO X VOLNEY SOARES SOBRINHO X MANOEL SOARES X MARCIO AUGUSTO TAFURI(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO E SP079769 - JOAO ANTONIO REINA)

Fl. 247: Indefiro uma vez que a interposição de recurso especial nos autos do agravo de instrumento não tem o condão de suspender o trâmite desta execução. Cumpra-se a decisão de fl. 243.Int.

**0015247-12.2002.403.6182 (2002.61.82.015247-8)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X MICRO MOVEIS LTDA(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO)

Fl. 241: Indefiro uma vez que a falta de êxito na venda dos bens penhorados nos autos, através de Hasta Pública, denota claramente sua inalienabilidade por falta de interesse comercial. Cumpra-se a decisão de fl. 239.Int.

**0035241-55.2004.403.6182 (2004.61.82.035241-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X ADRIAN CLAUDIO MITRANY(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA)

Autos desarquivados. Regularize a Executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo. Publique-se.

**0041171-54.2004.403.6182 (2004.61.82.041171-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAQUINAS FERDINAND VADERSS A(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISONETO)

Tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, o Princípio da Economia Processual aconselha que o processo prossiga nos termos determinados a seguir, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda. Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente. O depósito é corrigido, de forma que inexistente prejuízo. Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo

para a oposição de embargos, se cabíveis.No mais, proceda a Secretaria ao bloqueio da transferência dos veículos VW/GOL CL, placa BGG 2257/SP; VW/SAVEIRO GL 1.8, placa BGG 2270/SP; e VW/KOMBI, placa BFE 7905/SP, através do sistema RENAJUD. Junte-se a planilha.Após, expeça-se carta precatória para fim de penhora dos veículos indicados, a ser cumprida no endereço indicado a fl. 47.Int.

**0023777-97.2005.403.6182 (2005.61.82.023777-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE SUCATAS COSUPEL LTDA X NATALE COLACICCO X STEFANO COLACICCO X JOAO TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP105119 - CRISTINA DA SILVA MADUREIRA)

Expeça-se mandado para citação e penhora de bens da Executada, a ser cumprido no endereço de fl. 257.Intime-se o Espólio de João Teixeira de Oliveira, através de seu patrono, para comparecer na secretaria desta vara e agendar alvará para levantamento do depósito de fl. 286, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações de exclusão de JOÃO.Cumpra-se.

**0026134-50.2005.403.6182 (2005.61.82.026134-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAMA RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP085527 - JOSE ANTONIO OLIVA MENDES) X EVERALDO GARCIA MORAIS X ELIANE BUENO X TEREZINHA TAVARES RODRIGUES X CARLOS MANUEL LOPES RODRIGUES

Fls. 88/92: Defiro. Expeça-se ofício à CEF solicitando o cancelamento da transformação em pagamento definitivo do depósito de fls. 68, bem como que após seja efetivada nova transformação, vinculando os valores do depósito a inscrição n. 80.2.05.013554-38.Intrua-se com cópia da fl. 68, bem como da manifestação da Exequente (fls. 88/92).Com a resposta da CEF dê-se vista à Exequente.Cumpra-se.

**0013214-10.2006.403.6182 (2006.61.82.013214-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NTP COMERCIO E SERVICOS SERIGRAFICOS LTDA. EPP(SP206497 - ADECIR GREGORINI)

Fls. 125/126: Indefiro a substituição do bem penhorado uma vez que não foi obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.Cumpra-se a decisão de fl. 123.Int.

**0029574-20.2006.403.6182 (2006.61.82.029574-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRIX CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.ME(SP236176 - RICARDO AUGUSTO RAMOS E SP178381 - MANUEL BORGES DE MIRANDA E SP109270 - AMAURI RAMOS)

Intime-se o peticionário de fls. 246/247 a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias. Indefiro o pedido de extinção da execução uma vez que a decisão proferida nos autos do AI n. 0032816-69.2007.403.0000/SP, transitada em julgado, reconheceu a prescrição dos créditos tributários relativos às CDAs 80.6.99.206466-04, 80.6.99.206467-87, 80.6.00.004283-85, 80.6.4.079403-21 e, em relação a CDA 80.6.06.037394-63, apenas dos vencidos até 13/07/2001.Assim, parte dos créditos da CDA n. 80.6.06.037394-63 não foram atingidos pela prescrição e a execução deve prosseguir com relação a estes créditosFls. 254/299: Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Intime-se a executada, para pagamento do saldo apurado, que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito. Int.

**0032552-67.2006.403.6182 (2006.61.82.032552-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO) X WFI DO BRASIL TECNOLOGIA EM TELECOMUNICACOES LTDA(SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO)

Dado o tempo decorrido desde que foi efetivada a transformação em pagamento do depósito de fl. 29 (fls. 124/128), manifeste-se a Exequente, conclusivamente, sobre a satisfação do crédito e extinção do feito, no prazo de 30 dias.No silêncio ou reiterados pedidos de prazo venham conclusos para deliberação.Int.

**0011758-88.2007.403.6182 (2007.61.82.011758-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEITOR RECORTES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X LEITOR RECORTES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Em face da manifestação de fl. 157, verso, por cautela, mantenho suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

**0034021-17.2007.403.6182 (2007.61.82.034021-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRADISH REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Com razão a Executada, uma vez que os autos foram remetidos a Exequente na vigência do prazo para eventual interposição de recurso. Desta forma, republicue-se a decisão de fl. 209. Int. Fl. 209: Fl. 200: Defiro o pedido da Exequente, de vista dos autos, fora de cartório, ficando desde já intimada a requerer o que for de direito ao regular prosseguimento do feito, uma vez que de acordo com a manifestação de fls. 193/194, o crédito não está parcelado.Int.

**0008965-45.2008.403.6182 (2008.61.82.008965-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEXUS CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP160575 - LUCIANA JULIANO E SP067148 - JOSE ROBERTO PRADO DE ALMEIDA)

Para fins de expedição de alvará, intime-se a executada para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias.Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0049044-27.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOVA EURO MARMORES E GRANITOS LIMITADA(SP231760 - FERNANDO PINHEIRO DA SILVA)

Fls.73/86: Prejudicada análise do pedido de sustação da ordem de penhora, pois a ordem de bloqueio Bacenjud já foi cumprida e restou infrutífera.Tendo em vista a notícia de Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Int.

**0053905-56.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO WHALMAR LTDA(SP140252 - MARCOS TOMANINI)

Fls.93/97: Primeiramente, determino remessa ao SEDI para exclusão da CDA n.80404014914-90, extinta por pagamento, conforme consulta ao sistema e-CAC, cuja juntada determino. No tocante à inscrição remanescente, CDA n.80412011164-49, a Executada apresenta protocolo de requerimento de parcelamento em 19/02/2016 e respectiva guia de recolhimento (fls.95/96). Logo, por cautela, susto os leilões designados. Comunique-se à CEHAS.Tendo em vista a notícia de Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Int.

**0052046-68.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AFIGRAF COMERCIO INDUSTRIA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos e defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o

feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

**0008280-28.2014.403.6182** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X PORTAL DA MAGIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP157574 - ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0041721-88.2000.403.6182 (2000.61.82.041721-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BANCO DIBENS S/A X MAURO SADDI X JOSE RENATO SIMAO BORGES X HUGO ANTUNES ANVERSA X RICARDO SALVADOR DE ALMEIDA LOPES X SIMAO FERNANDES DE SOUZA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X BANCO DIBENS S/A X INSS/FAZENDA(SP331368 - GERMANA GABRIELA SILVA DE BARROS) X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em face da consulta supra, expeça novo ofício requisitório observando os dados informados na fl. 347. Junte-se extrato de pagamento do RPV 20150221918 e, após, intime-se o beneficiário do ofício requisitório (Velloza & Girotto Advogados Associados) para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Intime-se e cumpra-se.

## **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.**

**Juiz Federal**

**Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Adriana Ferreira Lima.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 2800**

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0062420-75.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018477-57.2005.403.6182 (2005.61.82.018477-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS SA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

A suspensão do curso executivo, como consequência da oposição de embargos, não é tratada na Lei n. 6.830/80, que rege as execuções fiscais. Aquela Lei, entretanto, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Tal Código originalmente definia a suspensão como regra. Deixou de ser assim a partir do advento da Lei n. 11.382/2006, que fez incorporar o artigo 739-A àquele Diploma, definindo que a suspensão depende do reconhecimento judicial de determinadas condições. São elas: (1) pedido de suspensão apresentado pelo embargante; (2) existência de garantia suficiente; (3) relevância dos argumentos trazidos nos embargos e (4) evidência de que o prosseguimento pode resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Mas, nos casos em que a Fazenda Pública é executada, a suspensão continua a ser consequência automática dos embargos. Diz-se deste modo porque a citação da Fazenda Pública é feita com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, com exortação a que apresente embargos, sob o risco de pronta requisição do valor. Se a omissão produz tal consequência, por lógica, quando há embargos o requisitório não pode ser expedido e, de tal modo, o prosseguimento da execução não teria nenhum proveito, mormente em vista da impenhorabilidade dos bens públicos. Sendo assim, recebo os presentes embargos, suspendendo a Execução Fiscal de Origem. À parte embargada para apresentar impugnação. Intime-se.

**0065233-75.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028195-39.2009.403.6182 (2009.61.82.028195-9)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X MAURICIO JOSE DE ARAUJO GRIGOLETTO(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP176478 - RITA DE CASSIA GRIGOLETTO OPICE)

A suspensão do curso executivo, como consequência da oposição de embargos, não é tratada na Lei n. 6.830/80, que rege as execuções fiscais. Aquela Lei, entretanto, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Tal Código originalmente definia a suspensão como regra. Deixou de ser assim a partir do advento da Lei n. 11.382/2006, que fez incorporar o artigo 739-A àquele Diploma, definindo que a suspensão depende do reconhecimento judicial de determinadas condições. São elas: (1) pedido de suspensão apresentado pelo embargante; (2) existência de garantia suficiente; (3) relevância dos argumentos trazidos nos embargos e (4) evidência de que o prosseguimento pode resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Mas, nos casos em que a Fazenda Pública é executada, a suspensão continua a ser consequência automática dos embargos. Diz-se deste modo porque a citação da Fazenda Pública é feita com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, com exortação a que apresente embargos, sob o risco de pronta requisição do valor. Se a omissão produz tal consequência, por lógica, quando há embargos o requisitório não pode ser expedido e, de tal modo, o prosseguimento da execução não teria nenhum proveito, mormente em vista da impenhorabilidade dos bens públicos. Sendo assim, recebo os presentes embargos, suspendendo a Execução Fiscal de Origem. À parte embargada para apresentar impugnação. Intime-se.

**0066286-91.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046296-37.2003.403.6182 (2003.61.82.046296-4)) FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X BRASFORMER PRODUTOS ELETRICOS LTDA(SP080554 - ANTONIO SILVIO PEREIRA DE LIMA)

A suspensão do curso executivo, como consequência da oposição de embargos, não é tratada na Lei n. 6.830/80, que rege as execuções fiscais. Aquela Lei, entretanto, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Tal Código originalmente definia a suspensão como regra. Deixou de ser assim a partir do advento da Lei n. 11.382/2006, que fez incorporar o artigo 739-A àquele Diploma, definindo que a suspensão depende do reconhecimento judicial de determinadas condições. São elas: (1) pedido de suspensão apresentado pelo embargante; (2) existência de garantia suficiente; (3) relevância dos argumentos trazidos nos embargos e (4) evidência de que o prosseguimento pode resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Mas, nos casos em que a Fazenda Pública é executada, a suspensão continua a ser consequência automática dos embargos. Diz-se deste modo porque a citação da Fazenda Pública é feita com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, com exortação a que apresente embargos, sob o risco de pronta requisição do valor. Se a omissão produz tal consequência, por lógica, quando há embargos o requisitório não pode ser expedido e, de tal modo, o prosseguimento da execução não teria nenhum proveito, mormente em vista da impenhorabilidade dos bens públicos. Sendo assim, recebo os presentes embargos, suspendendo a Execução Fiscal de Origem. À parte embargada para apresentar impugnação. Intime-se.

**0069843-86.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022826-64.2009.403.6182 (2009.61.82.022826-0)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR) X OCB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, falta requerimento relativo às provas com as quais se pretende demonstrar os fatos alegados (inciso VI do artigo 282 do Código de Processo Civil). Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0034525-76.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526203-06.1997.403.6182 (97.0526203-9)) KATUSHI OSAKI(SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico *prima facie* plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

**0009753-15.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047884-64.2012.403.6182) REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE WEIGAND BERNA SABINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, tem a parte embargante o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação quanto aos documentos juntados como folhas 63/289. Após, tomem os autos conclusos.

**0025815-33.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029790-97.2014.403.6182) TRANSLEITE PRIOSTE LTDA - ME(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico *prima facie* plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

**0031410-13.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063124-25.2014.403.6182) ROSA PAZOS AGUIAR RIBEIRO(SP175223B - ANTONIO SPINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante

caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

**0033962-48.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041685-31.2009.403.6182 (2009.61.82.041685-3)) CESAR CRUZ HAMZE(SP309607 - ANDRE LUIS IERA LEONARDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico *prima facie* plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

**0035056-31.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035055-46.2015.403.6182) VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(SP093076 - PAULO ALVES DA SILVA E SP144406A - PAULO SERGIO SIQUEIRA MELLO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3177 - ANA CAROLINE SOUZA DE ALMEIDA ROCHA)

Nos autos da execução fiscal de origem, suscitei conflito de competência, estendendo-se a estes embargos, uma vez que distribuídos por dependência àqueles autos. Aguarde-se por novas deliberações.

**0057111-73.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059234-78.2014.403.6182) MARCOS DE CASTRO SCHULER(SP242089A - PAULO ANDRE O´DE ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico *prima facie* plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

**0059406-83.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011667-17.2015.403.6182) SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIARIO URBANO DE SAO PAULO(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE E SP320218 - WEBER SANCHES LACERDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico *prima facie* plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada



obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

**0064015-12.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003893-48.2006.403.6182 (2006.61.82.003893-6)) DOMINGOS LOPES E SILVA(SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam- procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil);- cópias das Certidões de Dívida Ativa;- comprovação de que a execução se encontra garantida;- demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade. Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

**0064105-20.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046767-67.2014.403.6182) MITSUPAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP200194 - FERNANDO VENDITE MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam- procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento;- cópias das Certidões de Dívida Ativa;- comprovação de que a execução se encontra garantida;- demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade. Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

**0065050-07.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038381-88.1990.403.6182 (90.0038381-1)) MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP100051 - CLAUDIA LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

A suspensão do curso executivo, como consequência da oposição de embargos, não é tratada na Lei n. 6.830/80, que rege as execuções fiscais. Aquela Lei, entretanto, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Tal Código originalmente definia a suspensão como regra. Deixou de ser assim a partir do advento da Lei n. 11.382/2006, que fez incorporar o artigo 739-A àquele Diploma, definindo que a suspensão depende do reconhecimento judicial de determinadas condições. São elas: (1) pedido de suspensão apresentado pelo embargante; (2) existência de garantia suficiente; (3) relevância dos argumentos trazidos nos embargos e (4) evidência de que o prosseguimento pode resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Mas, nos casos em que a Fazenda Pública é executada, a suspensão continua a ser consequência automática dos embargos. Diz-se deste modo porque a citação da Fazenda Pública é feita com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, com exortação a que apresente embargos, sob o risco de pronta requisição do valor. Se a omissão produz tal consequência, por lógica, quando há embargos o requisitório não pode ser expedido e, de tal modo, o prosseguimento da execução não teria nenhum proveito, mormente em vista da impenhorabilidade dos bens públicos. Sendo assim, recebo os presentes embargos, suspendendo a Execução Fiscal de Origem. À parte embargada para apresentar impugnação. Intime-se.

**0065403-47.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005084-31.2006.403.6182 (2006.61.82.005084-5)) CARLITO JUSTINO DE MAGALHAES(SP275948 - ROZENILDA BRAZ DA SILVA SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam- o completo apontamento de nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência das partes (inciso II do artigo 282 do Código de Processo Civil);- a consignação de valor da causa correspondente ao total proveito econômico alcançável (inciso V do artigo 282, combinado com os artigos 258 a 261 do Código de Processo Civil);- requerimento relativo às provas com as quais se pretende demonstrar os fatos alegados (inciso VI do artigo 282 do Código de Processo Civil);- requerimento para intimação da parte contrária - o que em embargos corresponde à citação (inciso VII do artigo 282 do Código de Processo Civil);- cópias das Certidões de Dívida Ativa;- comprovação de que a execução se encontra garantida;- demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade. Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0535723-53.1998.403.6182 (98.0535723-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARDAN CRIACAO PRODUCAO E GRAVACAO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

F. 276/273 - A delonga do trâmite deste processo se deve a recursos interpostos perante as instâncias superiores contra a decisão que acolheu a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição da pretensão de cobrança dos débitos (f. 88), posteriormente reformada integralmente por acórdão já transitado em julgado. Em razão disso, não foi realizada qualquer tentativa de constrição do patrimônio da executada, inexistindo, até o momento, portanto, determinação de arquivamento do feito, nos moldes do artigo 40, da Lei n. 6.830/80. Assim, não há se de falar, no presente caso, em prescrição intercorrente, ausência de qualquer das condições da ação previstas no artigo 267, VI, do CPC, e tampouco em extinção da execução pelas causas previstas nos incisos do art. 794, do CPC. Isto posto, defiro Bacen Jud, relativamente à CARDAN CRIAÇÃO PRODUÇÃO E GRAVAÇÃO LTDA., CNPJ n. 53.468.435/0001-21, no limite do valor atualizado do débito, conforme requerido pela exequente (f. 279). Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao Bacen, mediante delegação autorizada por este Juízo. Se o montante bloqueado não for suficiente para o pagamento das custas (art. 659, 2º, do CPC), proceder ao desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

**0012225-48.1999.403.6182 (1999.61.82.012225-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TERMOINOX IND/ E COM/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Cientifique-se a parte executada quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos. Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, diante do trânsito em julgado certificado na folha 80. Intime-se.

**0042973-87.2004.403.6182 (2004.61.82.042973-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARGILL CITRUS LTDA(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI)

F. 430/436 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada se manifeste quanto às razões apontadas pela parte exequente para não aceitação da substituição da garantia.

**0015797-02.2005.403.6182 (2005.61.82.015797-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X SKORPIO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO)

Cientifique-se a parte executada quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos. Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, diante do trânsito em julgado certificado na folha 58. Intime-se.

**0007597-69.2006.403.6182 (2006.61.82.007597-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELMO INDUSTRIA E COMERCIO DE ELASTICOS LTDA-EPP(SP098658 - MANOELA PEREIRA DIAS) X ELIAS DAVID NAHAS X VICENTA LOPES NAHAS(SP232559 - ANDRE DA SILVA REIS) X FLAVIO FABRIZZI X SANDRA REGINA GARCIA(SP098658 - MANOELA PEREIRA DIAS)

A parte executada instada a regularizar sua representação processual não o fez. Dessa forma, conforme decidido na folha 86, este Juízo não conheceu a sua manifestação posta como folhas 45 e seguintes. A parte executada manifestou-se novamente na folha 87, requerendo a reconsideração da decisão da folha 86 e, pediu novo prazo para juntada do contrato social da empresa executada. Logo em seguida, na manifestação contida na petição das folhas 92/96, a parte executada requereu a juntada do contrato social, entretanto, o documento juntado nas folhas 93/96 se trata de ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo, tal documento diferente do contrato social. A manifestação de fl. 45, de 10.07.2013, já deveria ter sido acompanhada do contrato social. Passados quase dois anos e meio, a situação não se alterou. E caso não bastasse, o pedido de reconsideração não tem previsão legal. Por isso, indefiro a reconsideração pretendida. Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca da decisão contida na folha 86. Intime-se.

**0039073-86.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOVA NUCLEAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP283510 - EDUARDO ALVES DA SILVA PENA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas, para cobrança de créditos de natureza tributária. Citada, a empresa Nova Nuclear apresentou exceção de pré-executividade, na qual afirmou ter efetuado o pagamento por intermédio de programa de parcelamento (folhas 15/19). Intimada a fim de que o contraditório fosse respeitado, a Fazenda Nacional refutou as alegações da excipiente e trouxe aos autos informação sobre o cancelamento do pedido de parcelamento, antes da propositura desta execução (fls. 68/75). Em seguida, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A documentação trazida pela exequente traz a informação de que houve solicitação de parcelamento em 10/07/2010 (fls. 71 e 74) e que, em 10/08/2010, o pedido de concessão de parcelamento foi cancelado. Por outro lado, a parte executada não trouxe aos autos documentação apta a comprovar o alegado pagamento. Segundo a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/02/2016 248/411

documentação, que agora determino a juntada, a referida situação - até a presente data - permanece inalterada. Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. Em termos de prosseguimento, defiro Bacen Jud, relativamente a NOVA NUCLEAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, no limite do valor atualizado do débito. Determino que a Secretária transmita esta ordem ao Bacen, mediante delegação autorizada por este Juízo. Se o montante bloqueado não for suficiente para o pagamento das custas (art. 659, 2º, do CPC), proceder ao desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intimem-se.

**0010881-07.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

F. 37/54 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada se manifeste quanto às razões apontadas pela parte exequente para não aceitação da garantia ofertada.

**0027374-59.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CASQUEL & RIBAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS. - ME(SP185064 - RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA)

Fixo o prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte executada cumpra integralmente a determinação da folha 103 demonstrando os supostos poderes de representação dos signatários da procuração da folha 117. Após, com ou sem manifestação, tomem conclusos. Intime-se.

**0032994-52.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada se manifeste quanto às razões apontadas pela parte exequente para não aceitação do Seguro Garantia ofertado.

**0053856-44.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

F. 64/85 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada se manifeste quanto às razões apontadas pela parte exequente para não aceitação da garantia ofertada.

**0028132-04.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO)

F. 78/86 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada se manifeste quanto às razões apontadas pela parte exequente para não aceitação da garantia ofertada.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0051438-70.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022707-75.1987.403.6182 (87.0022707-2)) MARIANA BERLINER(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP096571 - PAULO CESAR MACEDO E SP112057 - JOAO LUIS MACEDO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X MARIANA BERLINER X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 55/56 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tomem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte embargante da presente decisão, especialmente para que, por

medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

## **Expediente Nº 2801**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0044527-08.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050505-15.2004.403.6182 (2004.61.82.050505-0)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CHOCOLATES GENEBRA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

A suspensão do curso executivo, como consequência da oposição de embargos, não é tratada na Lei n. 6.830/80, que rege as execuções fiscais. Aquela Lei, entretanto, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Tal Código originalmente definia a suspensão como regra. Deixou de ser assim a partir do advento da Lei n. 11.382/2006, que fez incorporar o artigo 739-A àquele Diploma, definindo que a suspensão depende do reconhecimento judicial de determinadas condições. São elas: (1) pedido de suspensão apresentado pelo embargante; (2) existência de garantia suficiente; (3) relevância dos argumentos trazidos nos embargos e (4) evidência de que o prosseguimento pode resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Mas, nos casos em que a Fazenda Pública é executada, a suspensão continua a ser consequência automática dos embargos. Diz-se deste modo porque a citação da Fazenda Pública é feita com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, com exortação a que apresente embargos, sob o risco de pronta requisição do valor. Se a omissão produz tal consequência, por lógica, quando há embargos o requisitório não pode ser expedido e, de tal modo, o prosseguimento da execução não teria nenhum proveito, mormente em vista da inpenhorabilidade dos bens públicos. Sendo assim, recebo os presentes embargos, suspendendo a Execução Fiscal de Origem. À parte embargada para apresentar impugnação. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0059248-77.2005.403.6182 (2005.61.82.059248-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044716-69.2003.403.6182 (2003.61.82.044716-1)) RITAS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BOTOES LTDA - EPP(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

F. 139/146 - Remetam-se os autos ao SUDI para alteração no polo ativo, passando a constar a nova denominação da parte embargante conforme folha 140. Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado NUAJ n. 20/2010.F. 129/133 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Tendo o credor já indicado beneficiário, observe-se os dados constantes de folha 131. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos. Intime-se.

**0010644-80.2008.403.6182 (2008.61.82.010644-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002409-27.2008.403.6182 (2008.61.82.002409-0)) INSTITUTO SOCIAL MARIA TELLES - ISMART(SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO) X FAZENDA NACIONAL(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO)

Fixo prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo concedido à embargante, para que as partes se manifestem quanto às informações prestadas pela Receita Federal do Brasil, contidas nas folhas 517/521.

**0051625-15.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023659-82.2009.403.6182 (2009.61.82.023659-0)) EDITORA VIDA LTDA(SP187374 - DAVI MARCOS MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a

modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

**0013540-86.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057648-21.2005.403.6182 (2005.61.82.057648-6)) OPTITEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOJOS E BRINDES LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

**0044526-23.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501015-74.1998.403.6182 (98.0501015-5)) LENY CASTELLARI MARCOS(SP099207 - IVSON MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

**0021937-03.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017620-11.2005.403.6182 (2005.61.82.017620-4)) MARIA INES VILLALVA(SP109507 - HELVECIO EMANUEL FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a

execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

**0026414-69.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029212-37.2014.403.6182)  
M.QUEIROZ-TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA. - EPP(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desamparamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

**0026416-39.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030186-74.2014.403.6182) INDIE CAPITAL INVESTIMENTOS LTDA(SP158108 - RODRIGO DE MELLO SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

**0028121-72.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005124-03.2012.403.6182)  
COMPANHIA ELDORADO DE HOTEIS(SP156001 - ANDREA HITELMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a

aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, verifica-se que a execução não se encontra garantida por inteiro, pois a penhora realizada não afetou bens de valor suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo. Ainda que, em abono à ampla defesa, admita-se o processamento dos embargos em caso de garantia apenas parcial do valor exigido, tal não significa dizer que a execução deva ser paralisada. Por princípio, o processo de execução se faz para assistir o interesse do credor, que não pode, portanto, ser impedido de prosseguir de imediato no encaixe de bens do executado, suficientes para a satisfação da totalidade da dívida reclamada. Não se afigura concreto risco que justifique a excepcional medida de suspensão do curso executivo. É certo que assim não pode ser classificado uma eventual futura penhora sobre outros bens, ou mesmo a alienação destes, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desamparamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

**0029869-42.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015855-87.2014.403.6182) CEREAL PAES ESPECIAIS LTDA - ME(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico *prima facie* plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desamparamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

**0031362-54.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063947-24.1999.403.6182 (1999.61.82.063947-0)) PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA(SP223745 - GUSTAVO SANDOVAL LEAL DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(Proc. TOMIO NIKAEDO)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via *crucis do solve et repete*. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

**0031867-45.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023559-69.2005.403.6182 (2005.61.82.023559-2)) SIDNEI TADEU FRACASSI(SP274828 - FABIO DONATO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a



aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, verifica-se que a execução não se encontra garantida por inteiro, pois a penhora realizada não afetou bens de valor suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo. Ainda que, em abono à ampla defesa, admita-se o processamento dos embargos em caso de garantia apenas parcial do valor exigido, tal não significa dizer que a execução deva ser paralisada. Por princípio, o processo de execução se faz para assistir o interesse do credor, que não pode, portanto, ser impedido de prosseguir de imediato no encaço de bens do executado, suficientes para a satisfação da totalidade da dívida reclamada. Não há, portanto, risco concreto em desfavor do executado a justificar a excepcional medida de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

**0032080-51.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508235-98.1986.403.6100 (00.0508235-8)) WAGNER CORDARO(SP298488 - LEANDRO BRAGA RIBEIRO) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, verifica-se que a execução não se encontra garantida por inteiro, pois a penhora realizada não afetou bens de valor suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo. Ainda que, em abono à ampla defesa, admita-se o processamento dos embargos em caso de garantia apenas parcial do valor exigido, tal não significa dizer que a execução deva ser paralisada. Por princípio, o processo de execução se faz para assistir o interesse do credor, que não pode, portanto, ser impedido de prosseguir de imediato no encaço de bens do executado, suficientes para a satisfação da totalidade da dívida reclamada. Não se afigura concreto risco que justifique a excepcional medida de suspensão do curso executivo. É certo que assim não pode ser classificado uma eventual futura penhora sobre outros bens, ou mesmo a alienação destes, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

**0035398-42.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049382-30.2014.403.6182) ARICANDUVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA(SP129213 - ANA PAULA PRADO ZUCOLO E SP240358 - FABIO MARTINEZ GORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

**0035811-55.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035999-68.2003.403.6182 (2003.61.82.035999-5)) MASTER COMERCIO EXTERIOR LTDA X EDELSON CAVALI JORGE X MARIA INES ARROYO JORGE(SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais,

passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

**0040201-68.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034522-92.2012.403.6182) ROSCAPLAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

**0056077-63.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027050-45.2009.403.6182 (2009.61.82.027050-0)) MATHIAS PETER HERMANN MANGELS(SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

F. 38/39 - Defiro à parte embargante prazo extraordinário de 5(cinco) dias para cumprimento integral da decisão relativa à emenda da petição inicial.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0014991-74.1999.403.6182 (1999.61.82.014991-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INSTITUTO G DE OPINIAO PUBLICA S/C LTDA(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURTI) X CARLOS EDUARDO MEIRELLES MATHEUS X IARA FRANCISCA FERNANDES

F. 163 - Atenda-se os procedimentos sugeridos na Proposição CEUNI nº 02/2009. Para tanto, expeça-se ofício, encaminhando-se por via eletrônica, à 19ª Vara Federal Cível da Capital, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis para a realização da penhora no rosto dos autos n. 0023770-41.1997.403.6100. Com a resposta da Vara destino, lave-se o termo de penhora e intime-se a empresa executada, mediante publicação, uma vez que está representada neste feito, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para penhora e atos consequentes, em relação à co-executada Iara Francisca Fernandes, citada nos autos, em cumprimento à determinação contida no verso da folha 156. Cumpra-se com urgência.

**0030668-47.1999.403.6182 (1999.61.82.030668-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X YORK E LANCASTER COM/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA(SP338962 - VANESSA DE LAURI GONCALVES RIBEIRO)

F. 20/26 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração. Assim, fixo prazo de 10(dez) dias para regularizar. Intime-se.

**0054094-15.2004.403.6182 (2004.61.82.054094-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada se manifeste quanto ao contido nas folhas 415/424. Após, com ou sem resposta, dê-se vista dos autos à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que entender ser pertinente ao seguimento do feito. Intime-se.

**0034402-25.2007.403.6182 (2007.61.82.034402-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMERYS DO BRASIL COMERCIO DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI)

A parte executada apresentou fiança bancária (folhas 208/257), em substituição ao bem imóvel penhorado nestes autos, que foi aceita pela parte exequente (folha 259). Em seguida, a parte executada em sua manifestação das folhas 260/278, requereu a substituição da fiança bancária (folha 212) pela apólice de Seguro Garantia (folhas 263/276), sendo que tal substituição foi aceita pela parte exequente, conforme sua manifestação das folhas 281/283. Assim, com base no artigo 15, inciso I da Lei n. 6.830/80, defiro a substituição da penhora originária pelo Seguro Garantia que, uma vez efetivado, desconstitui a garantia primitiva, desobrigando o depositário. Autorizo o desentranhamento da carta de fiança, encartada como folha 212, para entrega à parte executada, mediante recibo nos autos, com substituição por fotocópia. Oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário para determinar que, no prazo de 5 (cinco) dias, seja efetivado o levantamento da penhora, informando-se a este Juízo, cabendo à parte interessada arcar com possíveis despesas. Após, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente requeira o que entender ser pertinente ao seguimento do feito. Intime-se.

**0022384-59.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDMIR CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP293259 - FERNANDO MARINOV GONCALVES)

F. 17 - Diante do comparecimento espontâneo do executado EDMIR CORDEIRO DE OLIVEIRA, dou-o por citado. Indefiro o pedido apresentado no sentido de que se expeça ofício ao Serasa, para ordenar exclusão de registro em cadastro, considerando que a correspondente inserção ocorreu sem nenhuma intervenção deste Juízo, de modo que não pode ser tratada no âmbito desta Execução Fiscal. Se for necessária uma medida judicial, o pedido deverá ser deduzido perante juízo competente, o que será definido até mesmo a partir da condição do Serasa como pessoa jurídica de direito privado. Por fim, fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente quanto ao parcelamento noticiado. Sendo confirmado o parcelamento, no caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, com sobrestamento, ficando, um possível desarquivamento, submetido a pedido de alguma das partes. Intime-se.

**0012546-58.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GBR PARTICIPACOES LTDA EPP(SP344046 - LUIS FELIPE RICHTER FERRARI)

F. 73/76 - Indefiro o pedido apresentado no sentido de que se expeça ofício ao Serasa, para informar a existência de parcelamento dos débitos e a suspensão do processo, considerando que a correspondente inserção ocorreu sem nenhuma intervenção deste Juízo, de modo que não pode ser tratada no âmbito desta Execução Fiscal. Se for necessária uma medida judicial, o pedido deverá ser deduzido perante juízo competente, o que será definido até mesmo a partir da condição do Serasa como pessoa jurídica de direito privado. Assim, considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intime-se.

**0062490-29.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARTUR COSTA NETO(SP166229 - LEANDRO MACHADO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada se manifeste quanto ao contido na folha 20. Após, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

**0008878-45.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BAR DO ZINHO GRILL RESTAURANTE LTDA - ME(SP138683 - LUIZ FERNANDO VERDERAMO E SP138674 - LISANDRA BUSCATTI)

F. 30 - Indefiro o pedido apresentado no sentido de que se expeça ofício ao Serasa, para ordenar exclusão de registro em cadastro, considerando que a correspondente inserção ocorreu sem nenhuma intervenção deste Juízo, de modo que não pode ser tratada no âmbito desta Execução Fiscal. Se for necessária uma medida judicial, o pedido deverá ser deduzido perante juízo competente, o que será definido até mesmo a partir da condição do Serasa como pessoa jurídica de direito privado. Por fim, considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0501278-14.1995.403.6182 (95.0501278-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X JAIRANICE IND E COM DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME X JOSE ORLANDO NUSSI X JANE APARECIDA GINDRO(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO) X JAIR PEREIRA DA SILVA X IRANICE GARCIA DOS SANTOS(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO) X JOSE ORLANDO NUSSI X

A indicação pp, colocada junto a uma assinatura, na praxe forense ou negocial, corresponde ao exercício de uma representação. Quer dizer por procuração. Ocorre, entretanto, que a advocacia só pode ser exercida pessoalmente. Um causídico que substabelece, por exemplo, não faz do substabelecido um seu representante, mas sim transfere àquele o poder de representar o constituinte originário. Nestes autos, nas folhas 69, 92, 116 e 124, junto ao nome do advogado André Koshiro Saito, constam assinaturas precedidas do apontamento p.p. Nos dois primeiros casos, tem-se ao lado um sinal de carimbo com o nome da advogada Talyta Losano e, na folha 116, por semelhança é possível concluir que se trate da assinatura do advogado Marcelo Milton da Silva Risso - de quem o nome também aparece no mesmo documento. Ambos - Talyta Losano e Marcelo Milton da Silva Risso - foram constituídos nestes autos e, por isso, considerando juntamente a natureza pessoal do exercício da advocacia, não foram tidos como representantes de André Koshiro Saito. Contudo, na folha 124 somente há indicação do nome André Koshiro Saito e a correspondente assinatura está precedida de p.p., tornando impossível saber quem assinou e até mesmo se tal pessoa tem poderes para representar as partes. Assim, não conheço o contido na folha 124. Intime-se quanto a esta manifestação judicial e, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, se não houver novas questões a serem consideradas, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo.

**0050505-15.2004.403.6182 (2004.61.82.050505-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067442-37.2003.403.6182 (2003.61.82.067442-6)) CHOCOLATES GENEBRA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CHOCOLATES GENEBRA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Nesta data, recebi os Embargos n. 0044527-08.2014.403.6182, suspendendo o curso desta Execução. Aguarde-se solução nos autos dos Embargos.

**0044579-77.2009.403.6182 (2009.61.82.044579-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050694-90.2004.403.6182 (2004.61.82.050694-7)) JAIME CYRULNIK(SP049404 - JOSE RENA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JAIME CYRULNIK X INSS/FAZENDA

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 1149 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte embargante da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**Juiz Federal Titular.**

**BELª Rosinei Silva**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3566**

**EXECUCAO FISCAL**

**0527402-63.1997.403.6182 (97.0527402-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X CALPHONE TELECOMUNICACOES E COM/ LTDA X LUIS CARLOS VICENTE X CARLOS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0024584-15.2008.403.6182 (2008.61.82.024584-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO)

Trata-se de execução fiscal na qual, após a Fazenda Nacional reiterar por diversas vezes pedidos de prazo para se manifestar conclusivamente sobre a situação do crédito tributário, foi determinado às fls. 235 a intimação da própria Receita Federal para que se manifestasse conclusivamente sobre a alegação de pagamento do débito, sob pena de caracterizar-se descumprimento de ordem judicial. Recebido o ofício na DERAT/SP em 24/11/2015, sobreveio o ofício nº 080/2015, daquela Delegacia, protocolado em 03/12/2015, informando novamente que não é possível aferir se os débitos objeto dos presentes autos foram incluídos no parcelamento da Lei nº 12.996/2014, porque ...não foram disponibilizados sistemas para esse fim.. (grifei). Tendo em vista que não há como este Juízo decidir a questão sem a manifestação conclusiva da exequente, fixo excepcionalmente novo prazo de 05 (cinco) dias, a partir da intimação pessoal, para que a Procuradoria da Fazenda Nacional cumpra voluntariamente o determinado, manifestando-se conclusivamente sobre a alegação de extinção do crédito tributário. Decorrido o prazo sem manifestação, fixo a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, nos termos do art. 14, parágrafo único, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.358/01, por ato atentatório ao exercício da jurisdição e determino, ainda, a adoção das seguintes providências: - intimação do Ilmo. Senhor Procurador-Chefe para ciência do teor desta decisão, a ser cumprido em regime de urgência pelo senhor Oficial de Justiça.- vista à exequente para cumprimento da ordem judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, dê-se ciência a executada do processado a partir de fls. 220, bem como para que se manifeste quanto ao interesse na substituição da Carta de Fiança de fls. 19/20, por garantia da mesma espécie, mas de acordo com o novo valor do débito apresentado às fls. 253, devidamente atualizado, tendo em vista a enorme diferença entre o valor afiançado e o novo montante apresentado pela exequente às fls. 62/72 e 221/228, bem como o tempo decorrido desde seu pedido de extinção. Cumpra-se. Intimem-se.

**0037429-40.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GZ MEDICOS ASSOCIADOS LTDA(SP334904 - ANA PAULA LUCATO)

De início, reconsidero a parte final da decisão de fls. 80, dispensando a emissão de certidão nos autos principais quando da juntada de comprovantes de depósito judicial nos autos do expediente em apartado. Fls. 90: Indefero o pedido da exequente, uma vez que o percentual penhorado do faturamento da executada vem sendo depositado em juízo e informado regularmente nos autos. Entretanto, tais comprovantes de depósito, em virtude do que foi determinado às fls. 80, têm sido juntados em expediente em apartado, nos termos dos arts. 205 e 206 do Provimento CORE 64/2005, e permanecem à disposição da exequente, em Secretaria, para qualquer conferência que se faça necessária. Indefero, da mesma forma, os pedidos da executada (fls. 93/95). O primeiro, de reconhecimento da realização dos depósitos judiciais, restou prejudicado pela própria determinação de fls. 80. Por sua vez, o pedido de afastamento de novo valor da dívida, mantendo-se o valor consolidado à época do cumprimento do mandado de penhora sobre o faturamento também não merece prosperar. A penhora realizada no presente feito visa a apuração de bens da executada a fim de saldar a dívida cobrada pela exequente. Todavia, tal apuração ocorre paulatinamente, mês a mês, através do depósito em juízo de um percentual penhorado do faturamento daquela, sendo certo que a atualização do valor da dívida é devida até que esta seja devidamente quitada. Ressalte-se que os valores depositados em juízo também são atualizados pelos mesmos índices aplicados à atualização do crédito tributário a fim de que, no momento em for realizado o encontro de contas, nenhuma das partes seja prejudicada. Diante dessa situação, torna-se desnecessária a juntada aos autos principais, pela executada, dos comprovantes de depósito judicial, da maneira que foi feita às fls. 96/122, tendo em vista que estes já se encontram acostados ao expediente em apartado, à disposição das partes para vista em Secretaria. Saliente-se, por fim, que cabe a qualquer das partes, quando entender que o valor depositado em juízo é suficiente para a quitação do débito, requerer o que achar necessário para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0011771-14.2012.403.6182** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2319 - CLARISSA CUNHA NAVARRO E Proc. 2227 - ANA CAROLINA BARROS VASQUES E Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP098525 - HELOISA FATIMA TEIXEIRA GIUSTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI E SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP098525 - HELOISA FATIMA TEIXEIRA GIUSTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP098525 - HELOISA FATIMA TEIXEIRA GIUSTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP098525 - HELOISA FATIMA TEIXEIRA GIUSTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI E SP034910 - JOSE HLAVNICKA E SP265825A - ROBERTO TADEU CASSIANO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022925-63.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034167-24.2008.403.6182 (2008.61.82.034167-8)) MAREL COM/ DE GAS LTDA - ME(SP064271 - ILDEFONSO DE ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X MAREL COM/ DE GAS LTDA - ME

Trata-se de embargos à execução distribuídos por dependência aos autos da execução fiscal nº 0034167-24.2008.403.6182, ajuizada para cobrança de multa administrativa. O embargante teve suas contas bloqueadas através do sistema BACENJUD, conforme detalhamento de fl. 141. Inconformado, vem aos autos requerer a liberação de parte dos valores constritos, ao argumento de que houve constrição em valor superior à importância em cobro neste feito. Este o relatório. D E C I D O. Consoante se verifica do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fl. 141, de fato, a soma dos valores constritos nas contas de titularidade do embargante é superior ao próprio valor cobrado pela exequente, devidamente atualizado à fl. 148. Diante do exposto, determino a imediata liberação dos valores bloqueados a maior na conta mantida no BANCO ITAÚ. Intimem-se.

## **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal**

**Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1327**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012205-37.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0454622-53.1982.403.6182 (00.0454622-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2456 - IVO CORDEIRO PINHO TIMBO) X ORGANIZACAO DE TRANSPORTES GOUVEIA LTDA(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA)

Fls.32/33: manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargante e depois o(a) embargado(a). Após a devolução dos autos, retornem-me conclusos.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011022-70.2007.403.6182 (2007.61.82.011022-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515400-66.1994.403.6182 (94.0515400-1)) MARIA APARECIDA VECHIATO(SP072595 - RUBENVAL RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato do pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 48 horas. Após e no silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0026340-59.2008.403.6182 (2008.61.82.026340-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041162-68.1999.403.6182 (1999.61.82.041162-8)) JOAO CARLOS VIEIRA(SP036315 - NILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls.77/78, intime-se o(a) embargante a requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0050852-72.2009.403.6182 (2009.61.82.050852-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072942-84.2003.403.6182 (2003.61.82.072942-7)) SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls 510/523: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias para cada uma respectivamente, iniciando-se pela embargante. Após a devolução dos autos, retornem-me conclusos.

**0036403-41.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045549-43.2010.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 168/2011, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor discriminado a fls.78. No caso de constar alguma alteração na

denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos. Int.

**0013732-87.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035419-57.2011.403.6182) TELEFONICA BRASIL S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Ante a petição do Sr. Perito nomeado Sr. Aderbal Nicolas Muller, (fls.297), intime-se para que apresente, no prazo de 10(dez) dias, justificativa sobre a sua estimativa de honorários periciais, indicando os critérios utilizados para essa finalidade. Após, vista às partes para manifestação a respeito.

**0045743-72.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037176-86.2011.403.6182) FANEP INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E ABRASIVOS LTDA(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo o recurso de apelação do(a) embargante de fls.106/137, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, dentro do prazo legal. Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº 00371768620114036182, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0054903-24.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048660-35.2010.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP054829 - JOEL DE ALMEIDA PEREIRA)

Recebo a apelação do embargante de fls.44/47, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

**0039483-42.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051134-08.2012.403.6182) GARANTIA DE SAUDE LTDA(SP169038 - KARINA KRAUTHAMER FANELLI E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP130777 - ANDREA FILPI MARTELLO)

Ante a garantia integral do feito (fls 62 da Execução Fiscal), recebo os presentes embargos, para discussão, COM SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL., Intime-se o(a) Embargante para juntar aos autos cópia da garantia da execução realizada através do sistema Bacenjud, no prazo de 5(cinco) dias. Após, dê-se vista à(ao) Embargado(a) para apresentar impugnação, dentro do prazo legal. Int.

**0005702-92.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009170-98.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da embargada, em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidade legais. Int.

**0013082-69.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057609-14.2011.403.6182) ROGERIO OLIVEIRA CASTRO(SP315768 - ROGERIO LOVIZETTO GONCALVES LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trasladem-se as peças processuais de fls.17 à 29 aos autos principais. Recebo os embargos para discussão, sem suspensão da execução fiscal. Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação, dentro do prazo legal.

**0009593-87.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008521-02.2014.403.6182) BANCO SANTANDER (BRASIL) SUCESSOR BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 10 (dez) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0025950-45.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015507-06.2013.403.6182) ALECIO JARUCHE(SP237556 - IGOR DE OLIVEIRA E MT017705 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Consultando os autos principais, verifico que o(a) Embargado(a) não aceitou o bem oferecido à penhora pelo(a) executado(a)(fls.78



verso da execução fiscal), bem como a realização da penhora on line, via sistema Bacenjud. Intime-se o(a) embargante para regularizar a inicial, juntando aos autos cópia, autenticada ou com declaração de autenticidade, da Certidão da Dívida Ativa, do comprovante de bloqueio pelo sistema Bacenjud e Contrato social, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo acima, retornem-me conclusos.

**0029981-11.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027593-72.2014.403.6182) ANDRADE RODRIGUES ASSESSORIA E CONSULTORIA EM INFORMATI(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Regularize(m) o(a)(s) embargante(s) a inicial, nos termos dos artigos 12 e 13 do CPC, apresentando instrumento de mandato original nos autos, bem como cópia do contrato social, da certidão da dívida ativa, do auto de penhora e avaliação, autenticados com declaração de autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0035266-82.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0483287-79.1982.403.6182 (00.0483287-6)) EZEQUIEL JOSE SONIM(SP222017 - MARCIO AUGUSTO DIAS LONGO) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência à(o) Embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 15 (quinze) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença.

**0059259-57.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030309-72.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Estando garantida a execução, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão do feito executivo. Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação, no prazo legal, bem como para providenciar a exclusão do nome do(a) embargante no CADIN. Apensem-se aos autos principais. Int.

**0061167-52.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020573-30.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art. 1º. Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito ou depósito/fiança, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (arts. 16, 18, 19, 24 inc. I e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido não se lhe aplica o art. 739-A do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011). Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Apensem-se aos autos principais. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0239687-60.1980.403.6182 (00.0239687-4)** - IAPAS/CEF(Proc. CARLOS COELHO JUNIOR) X SAO JUDAS MATERIAL FERROVIARIO LTDA X PAULO KFOURI X LYGIA BERNARDO KFOURI(SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME)

Expeça-se novo ofício a Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a conversão PARCIAL do valor depositado na conta 4818-8, em favor do FGTS, limitando-se ao valor do débito executado no presente feito, informando a este Juízo o saldo remanescente na conta após a conversão, ficando o senhor gerente autorizado a proceder as alterações necessárias para efetivação da operação. Cumprida a determinação, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de extinção do feito. Int.

**0518033-79.1996.403.6182 (96.0518033-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X SUPERMERCADO IRMAOS FUGITA LTDA(SP045872 - NELSON AUGUSTO VILLA REAL)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

**0529512-69.1996.403.6182 (96.0529512-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X EMPLAREL IND/ E COM/ LTDA(SP088033 - MARCILIO CLAUDIO FERREIRA MOLINA E SP102932 - VALERIA MARTINI AGRELLO CINTRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

A requerimento da exequente, suspendo o curso do presente feito até o julgamento final do Agravo de Instrumento nº 0002505.51.2014.403.0000. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. Com a decisão final, desarquivem-se os autos para prosseguimento. Int.



do apenso. A primeira das executadas ingressou com exceção de pré-executividade, tendo sido essa rejeitada por meio de decisão fundamentada de fls. 486-487 do processo piloto. Em continuidade, a parte exequente, em autos próprios, ingressou com medida cautelar fiscal, na qual se reconheceu a existência de grupo econômico envolvendo uma série de pessoas físicas e jurídicas, a exemplo das executadas originárias, tendo tal medida produzido efeitos nesta execução fiscal, por meio da inclusão de vários pessoas em seu polo passivo (fls. 592-657, em especial as quatro últimas laudas). A partir desse momento, uma série de requerimentos obstrutivos por parte dos executados foi apresentado. A fls. 712 e ss., Joseph Walton Júnior apresentou exceção de pré-executividade, sendo essa rejeitada por meio de decisão fundamentada de fls. 796-798, na qual o Juízo também determinou penhora sobre 5% do faturamento da executada GILBARCO. Esta, descontente, apresentou agravo de instrumento (fls. 840 e ss.), no qual embora tenha inicialmente obtido efeito suspensivo (fl. 873), obteve resultado ao final desfavorável (fl. 1014). A fls. 892 e ss., a executada Ivone Lopes de Sant'Anna apresentou exceção de pré-executividade, por meio da qual alegou: (i) decadência; (ii) prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução; e (iii) ilegitimidade passiva. Este Juízo de primeiro grau de jurisdição, a fls. 926-928, reconheceu a prescrição para o redirecionamento, decidindo excluir do polo passivo não somente IVONE, mas quase todos os executados. Imediatamente, começaram a surgir pedidos de levantamento de penhora, a exemplo do juntado a fls. 930-938, de autoria de Escolta Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Escolta Serviços Gerais Ltda, Escserv Serviços Gerais Ltda e James Silva de Azevedo (fl. 930). Intimada, a Fazenda Nacional agravou da decisão de fls. 926-928 (fls. 942-957), enquanto a d. advogada de IVONE apresentava embargos de declaração a fim de que houvesse o reconhecimento de seu direito a honorários, em virtude da exclusão de sua cliente (fls. 958-961). Em relação ao recurso de embargos de declaração, não foram atribuídos honorários pelo Juízo. Já o agravo fazendário no Tribunal foi bem sucedido, com a concessão de efeito suspensivo, pelo MM Juiz Federal Silvio Gemaque. Sendo assim, sustava-se o reconhecimento da prescrição para o redirecionamento, bem como a exclusão de executados (fl. 990). Ao final, deu-se provimento ao agravo da União (fls. 1189-1195). Em continuidade, os advogados da executada GILBARCO renunciaram a seu mandato (fls. 1018-1025) e a Justiça Laboral comunicou que levaria bem indisponibilizado na cautelar fiscal à hasta pública (fls. 1026 e ss.). Seguiu-se com juntada de petição da União, com inúmeros grifos e críticas ao Juízo, e requerimento de bloqueio das contas bancárias dos executados (fls. 1042-1049), pedido de constrição financeira que foi reiterado a fls. 1060-1061 e acrescido de requerimento de efetivação da penhora sobre faturamento da Gilbarco, o que foi deferido a fl. 1078. A fls. 1080 e ss., BINCAT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS apresentou petição, na qual requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente em seu favor, o que foi por mim indeferido a fl. 1097. Determinei, no mesmo momento, o cumprimento da decisão de fl. 1078. Novo fato relevante veio a lume a fls. 1104-1106, quando o MM Juiz Federal Silvio Gemaque, Titular desta 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, declarou-se impedido para o presente processo. A fls. 1112 e ss., mais uma petição foi apresentada por BINCAT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e agora, também, por CINTIA BENETTI THAMER BUTROS, por meio da qual afirmaram estar sofrendo severos prejuízos em razão da ordem de indisponibilidade deferida na medida cautelar de origem e requereram a substituição de um dos bens penhorados, observando ainda que os cinco imóveis que integram o seu patrimônio, cujos valores superam em muito a sua quota parte na dívida executada (fl. 1113). A parte exequente foi intimada acerca do pedido de substituição de bem (fl. 1188), tendo requerido, para sua análise, a apresentação de autorização específica de seu proprietário (fl. 1197). Concedida vista da cota fazendária à CINTIA e BINCAT, estas afirmaram que a exequente manifestara-se favoravelmente à substituição do bem, exigindo apenas autorização, que anexavam naquele momento aos autos (fls. 1201 e ss.). A União, contudo, observou que inicialmente, para substituir qualquer bem penhorado por outro que não seja dinheiro, no mínimo, deve-se analisar o valor atualizado dos bens já penhorados, ou seja, se serão suficientes para garantir a integralidade da dívida, caso contrário não se falará em substituição, mas em penhora de mais bens (fl. 1218). Em virtude de tal constatação, e de outras considerações a respeito do bem oferecido, manifestou-se contrariamente à substituição, e requereu a constatação e reavaliação dos bens penhorados para verificar se são garantias suficientes para os débitos aqui cobrados (fl. 1218v.). A fls. 1252-1261, CINTIA e BINCAT ofereceram nova manifestação. Insistiram na tese de que a exequente já havia concordado com a substituição do bem e buscaram infirmar as considerações fazendárias acerca do imóvel. Ao final, reiteraram o pedido de substituição de bens. Sem prejuízo, a fls. 1283 e ss., a primeira das duas executadas supramencionadas apresentou exceção de pré-executividade. Alegou decadência parcial, bem como prescrição para o redirecionamento da execução em seu desfavor. Também ingressou com exceção de pré-executividade RAFAEL NIEKUM, na qual alegou sua ilegitimidade passiva (fls. 1262-1282). A fls. 1314-1316, foi a vez dos advogados de Escolta Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Escolta Serviços Gerais Ltda e James Silva de Azevedo apresentarem renúncia. Concedida vista dos autos à exequente, esta apresentou petição com os seguintes pontos: (i) em atenção à ordem de preferência do art. 655 do CPC, requereu a utilização do sistema bacenjud em face das executadas que insistiam na substituição do bem antes de analisar a conveniência do pedido; (ii) afirmou que o sr. RAFAEL NIEKUM é parte legítima para o polo passivo da presente demanda; e (iii) em relação às alegações da sra. CINTIA, afirmou contar com a compreensão do Juízo para que a demanda fosse sobrestada por cento e vinte dias, no aguardo de resposta da Receita Federal a respeito de eventual decadência (fls. 1320-1331). É o relato do necessário. Fundamento e decido. I - FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO São tantas as alegações das partes e tão grande o número de importantes ocorrências (o que se nota por um relatório de mais de três laudas feito linha por linha por este magistrado) que se faz necessário dividir a presente decisão em tópicos. É o que passo a fazer. I. A penhora de 5% do faturamento da GILBARCO, já confirmada em segunda instância, foi determinada a fl. 798, em 04 de dezembro de 2007, e, smj, não foi efetivada até hoje, pois embora já tenham sido duas as determinações judiciais nesse sentido (fl. 1078 e 1097), o atravessamento de petições é tão grande, que a Secretaria não consegue cumprir as ordens judiciais. Faz-se mister que a d. Secretaria, com urgência, expeça o necessário para tal, ficando constituído depositário (e obrigado a comprovar mensalmente os depósitos em conta judicial vinculada a este processo junto à CEF, Ag. 2527), o representante legal da empresa. II. A exceção da executada IVONE foi analisada sem oportunidade de manifestação da exequente e apenas de forma parcial, pois reconhecida a prescrição, não havia necessidade de análise dos temas decadência e legitimidade passiva. Ora, a partir do momento que o E. Tribunal cassou a decisão acerca da prescrição, restam pendentes de análise dois temas, em relação aos quais não se oportunizou vista à parte contrária, o que agora deve ser corrigido. III. Tendo em vista não subsistir a prescrição outrora reconhecida, indefiro o pedido de levantamento de fls. 930-938. IV. A respeito da dura petição fazendária de fls. 1042-1049 e de seu pedido de constrição de ativos financeiros (reiterado a fl. 1060-1061), cabe-me, em um primeiro momento, esclarecer que esta execução só possui a quantidade de

partes e volumes que têm (o que foi destacado pela União a fl. 1042), justamente pela postura da exequente, de tentar o reconhecimento em Juízo de gigantescos grupos econômicos em inúmeros processos em Varas Fiscais que possuem mais de vinte mil feitos em sua maioria. A exequente quando pede sobrestamento do feito requer a compreensão do Juízo, mas em sua petição supramencionada demonstrou, infelizmente, não ter compreensão com a situação deste Juízo, cuja responsabilidade também é da Fazenda Nacional. Prossigo. O pedido de bacenjud não indica quais executados já foram citados, e em relação aos quais a penhora online poderia ser objetivada; não indica quais não foram citados, em relação aos quais só poderia se cogitar de arresto, mediante justificativa legal; não aponta o valor atualizado do débito (não sendo responsabilidade do Juízo proceder à soma de valores apresentados em diversas laudas) e também não aponta quais razões para reiterar a ordem, eis que a fls. 3575 da cautelar fiscal, e. g., já está documentado que o procedimento foi efetivado e fracassou. Também não apontou a exequente o valor das penhoras eventualmente já realizadas, a fim de mostrar ao Juízo qual efetivamente a quantia remanescente a ser alvo de penhora online. Diante de todo esse quadro, não pode ter seu pedido de utilização do sistema bacenjud deferido nesse momento. V. Quanto ao pedido de substituição do bem apresentado por CINTIA e BINCAT. A decisão do E. Tribunal, a fl. 1193, pontificou de forma clara e literal: Verificada, portanto, a existência de grupo econômico na hipótese, a responsabilidade daqueles que o integram é solidária, nos termos do art. 124, II, do CTN, c/c art. 30, IX, da Lei 8.212/91. Se desde o início do pedido de substituição de bem apresentado pelas executadas já havia decisão judicial nesse sentido, a postura da exequente de solicitar a vinda de autorização específica para os autos foi, com a devida vênia, inócua. Ora, não havendo de se falar em cota-parte de responsabilidade em obrigação solidária (como feito pelas duas executadas), o pedido de substituição de bem somente poderia ser deferido quando da apresentação de prova de que toda a dívida em cobro se encontra garantida, o que não foi feito pelas interessadas CINTIA e BINCAT. Logo, o pedido há de ser indeferido desde logo, sem necessidade de outras providências, como insiste a exequente, para futura análise. Ressalto, que diferentemente do que alegam as executadas, a Fazenda não concordou em momento algum com a substituição do bem, apenas requereu a apresentação da autorização do proprietário para análise (tal palavra consta expressamente da cota de fl. 1197). Pondero, ainda, que inexistindo prova de suficiência de garantia integral para todo o débito, qualquer liberação de bem causa prejuízo à parte exequente (diferentemente do que disseram as executadas, com grifos, a fl. 1115). E, em arremate, evidentemente não ignoro o seguinte: a ordem de indisponibilidade de bens causa dificuldades ao cidadão e tal fato não traz nenhuma alegria a este magistrado. Contudo, lembro que a situação somente chegou a tal ponto em virtude de reconhecimento judicial de grupo econômico que causava dificuldades ao Erário do qual as executadas, de acordo com decisões judiciais prolatadas por outros magistrados, faziam parte. E no confronto entre o interesse público e o privado, a primazia é do primeiro. VI. No tocante ao pedido fazendário de constatação e reavaliação dos bens penhorados para verificar se são garantias suficientes para os débitos aqui cobrados (fl. 1218v.), cabe à parte exequente, primeiro, indicar quais são essas penhoras que deseja reanalisar, bem como fundamentar seu pedido, justificando a sua pertinência (exemplo: desvalorização de determinado bem ao longo do tempo torna imprescindível nova avaliação). VII. No tocante à exceção de CINTIA, o E. TRF3 já deixou clara a inexistência de prescrição para o redirecionamento no caso concreto. Mas ainda que assim não fosse, e se alegasse tal decisão não ser aplicável à excipiente, por não ter feito parte do contraditório prévio a tal decisão superior, melhor sorte não lhe assistiria. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição como forma de extinção do crédito tributário. Vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, via de regra, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). A prescrição se interrompe, na atual redação do art. 174, p. ún., do CPC (pós LC 118/2005), I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; e IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Alguns pontos merecem especial destaque. 1) No Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição pela citação (redação antiga do art. 174, I, do CNT) ou despacho que determina a citação (redação nova) devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. 2) Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da sua entrega. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF. 3) Já para o redirecionamento da execução em face do sócio, o prazo prescricional não se inicia com a constituição do crédito, existindo duas principais teses na jurisprudência a respeito: a) actio nata, i. e., início do prazo de redirecionamento do sócio com a ciência da parte exequente acerca da dissolução irregular da pessoa jurídica; e b) citação da pessoa jurídica, ou seja, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica. Transcrevo exemplos: PRIMEIRA CORRENTE: AGRESP 201000981780, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/10/2010; e AC 00137630520124039999, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO; SEGUNDA CORRENTE: EDAGA 201000174458, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/12/2010; e AI 00034723320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO. Pois bem. A prescrição é instituto presente como decorrência do vetusto brocardo o Direito não socorre aos que dormem, sendo indevida sua aplicação quando a parte interessada se mantém ativa. Pautado na finalidade da existência do instituto, considero injusto que haja fluência de prazo prescricional a partir da mera citação da pessoa jurídica executada, pois se a parte exequente tivesse buscado, naquele momento, a execução dos sócios, fatalmente

teria seu pedido indeferido, pois se exige comprovação de irregularidade para permitir a inclusão do sócio. Ora, respeitado entendimento contrário, se quando da citação da pessoa jurídica ainda não se constatou irregularidade, não há ainda, nesse momento, direito a se pedir a inclusão de sócio. E se não há direito, não pode haver início de prazo prescricional com vistas à perda da pretensão, o que deverá ser analisado, a meu ver, caso a caso. De fato, no caso concreto, entre a citação das executas originárias e da excipiente foram mais de cinco anos. Mas como visto, não adoto tal critério para reconhecer a prescrição para o redirecionamento. Para tal, faz-se mister prova de que a exequente, sabendo do grupo econômico e da possibilidade de responsabilização da excipiente, tenha permanecido cinco anos inerte. Tal ponderação sequer foi aventada pela parte excipiente. Desta forma, não há de se falar na ocorrência da prescrição em face da corresponsável. E em relação à decadência, razoável que se aguarde manifestação conclusiva, ante a necessidade de se ouvir a Receita Federal VIII. No tocante à exceção de pré-executividade de RAFAEL NIEKUM, observo, ab initio, que a procuração foi assinada por terceira pessoa que, smj, não demonstrou poderes para tal (fl. 1269). Concedo cinco dias para regularização. Prossigo. Sua argumentação acerca da alegada ilegitimidade pautou-se na seguinte linha de raciocínio: em que pese tenha figurado no quadro societário da empresa CINSHE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, este somente participou da aludida sociedade na qualidade de sócio quotista, não tendo qualquer espécie de poder de gerência ou de administração em todo o período em permaneceu ligado à empresa (agosto/2004 à setembro/2009) (sic, fl. 1263). A exequente, conforme já antecipado em relatório, controverteu a pretensão do sr. Rafael, da seguinte forma: o requerente era sim sócio gerente da empresa, conforme decisão de fl. 655. Ademais, à época, havia apenas dois sócios da empresa, não sendo especificado qual deles exercia a gerência - o que faz presumir que eram os dois (Jucesp fl. 1276) (fl. 1320). Pois bem Primeiro, a decisão de fl. 655 em momento algum afirmou que Rafael Niekum era administrador da CINSHE. Segundo, o documento de fl. 1273, cláusula 7ª, deixa bastante claro que Rafael Niekum não era administrador da empresa. Nota-se, assim, que a impugnação do pedido do excipiente não é consistente. Contudo, existe outra informação deveras relevante que foi omitida pelo sr. Rafael e não foi mencionada pela parte exequente. A inclusão do excipiente no polo passivo da presente demanda se deu como decorrência do reconhecimento de grupo econômico em decisão formulada na cautelar fiscal de n. 0011261-11.2006.403.6182, presente em seu nono volume (fls. 1957-1965 daqueles autos). De tal decisão, destaco: Caracterizado, assim, o Grupo Econômico, mister a responsabilidade dos sócios integrantes da empresa do Grupo (fl. 1963, CF). Prossigo. A petição inicial que levou ao deferimento de tal pedido foi instruída com relatório detalhado acerca do chamado grupo ATB. Transcrevo o que diz o relatório expressamente acerca do excipiente: RAFAEL NIEKUM (...) Iniciou sua participação no GRUPO em 26/01/2004, atuando como conselheiro administrativo da empresa: GILBARCO DO BRASIL S. A. EQUIPAMENTOS. A partir de 15/12/2004 assume cotas da empresa: CINSHE EMPREENDIMENTOS IMOB. SC LTDA quando a mesma efetua seu registro na JUCESP e CÍNTIA T BUTROS e SHEILA T BUTROS se retiram do quadro societário da empresa (fl. 74 CF). Nota-se, do exposto, que a inclusão do sr. Rafael não se deu com base em suposta gerência da CINSHE, mas em outros fatores, que não foram sequer mencionados em sua exceção, pelo que deve ser rejeitada. IX. Por fim, anote a d. Secretária as renúncias apresentadas por advogados ao longo da demanda (destaquei as de fls. 1018-1025 e 1314-1316). 2 - ETAPAS DE CUMPRIMENTO Decisão interlocutória deveras complexa, elaborada ao longo de várias noites de trabalho. Dada a dificuldade e buscando um melhor prosseguimento do feito, determino a d. Secretária os seguintes passos para cumprimento da presente, na ordem ora colocada: 1º. Cumpra os itens I e IX da presente decisão. 2º. Publique a presente decisão no Diário da Justiça, aguardando-se decurso de prazo concedido no item VIII, bem como do prazo para recurso, cf. arts. 191, 522 e 535 do CPC. 3º. Decorrido o prazo, intime a Fazenda Nacional para ciência, eventual recurso, bem como para manifestação de acordo com a presente decisão, ou seja, conclusivamente acerca das exceções de pré-executividade ainda em aberto (Ivone e Cíntia), bem como requerimento individualizado, atento e fundamentado em termos de prosseguimento, nos moldes propugnados pela presente, cabendo à exequente atentar para eventual diferença entre indisponibilidades na cautelar fiscal e penhoras nestes autos. Prazo: 60 (sessenta) dias. 4º. Ao final, conclusos.

**0009042-69.1999.403.6182 (1999.61.82.009042-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA**

Em cumprimento à decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região no agravo de instrumento, determino a remessa dos autos ao SEDI para a exclusão no polo passivo do corresponsável indicado à fl. 190. Cumpra-se.

**0015568-52.1999.403.6182 (1999.61.82.015568-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)**

Vistos.(fl. 416 e ss) Trata-se de reiteração de pedido de levantamento da penhora que recaiu sobre imóvel de propriedade da executada, anteriormente formulado a fl. 314/316, 345/352 e 367/373, em razão da substituição daquela garantia por depósito judicial realizado em autos de Ação Anulatória nº 98.0032834-3 em curso perante o E. TRF da 3ª Região. Contra o deferimento em 30.12.2012 (fl. 339), a União Federal opôs embargos de declaração ao argumento de que o levantamento da penhora requerido fora condicionado à efetiva realização de penhora no rosto dos autos da mencionada ação anulatória ainda, não efetivada até aquela data. Analisado o processado, a fl. 374 o Juízo houve por bem rejeitar os embargos de declaração opostos. Todavia reconsiderou o decisum embargado e determinou a expedição de ofício ao D. Relator da ACREO 9800328343 solicitando informar acerca da efetivação da penhora no rosto dos autos do referido processo, conforme cópia a fl. 378. A fl. 386, o Juízo constatou equívoco no encaminhamento da cópia do auto de penhora no rosto dos autos pela subsecretaria da 5ª Turma do TRF e determinou a expedição de novo ofício, em reiteração à solicitação anteriormente formulada, conforme se verifica a fl. 406. Considerando-se que em 20.01.2016, o D. Desembargador Federal Relator proferiu decisão (fl. 413/415) nos autos da ACREO 00328344119984036100/SP (980032834-3), determinando a anotação do

gravame no rosto dos autos em garantia deste Juízo, tenho que não mais subsiste a única objeção apontada pela exequente ao levantamento da penhora pretendida pela executada. Assim sendo, em vista do aperfeiçoamento da substituição da garantia (fl. 415), expeça-se o mandado de cancelamento do registro da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 56.152 perante o 4º CRI desta Capital.Intimem-se.

**0011154-81.2004.403.6102 (2004.61.02.011154-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CETERP CELULAR S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO )

Expeça-se novo ofício para agência 249 da Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência do valor depositado na conta 52584-6(fl.25), para agência 2527 do mesmo banco, PAB Execuções Fiscais, a disposição deste Juízo e vinculado ao presente feito. Diante da extinção da execução, em razão do cancelamento da inscrição que deu origem ao processo, reconsidero o segundo parágrafo da decisão de fl.236. Com a resposta do ofício, retornem-me os autos conclusos. Int.

**0020086-75.2005.403.6182 (2005.61.82.020086-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DRAGADOS INTERN. DE PIPELINES DAIP S/A DO BRASIL(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI)

Fls. 644 e verso: manifeste-se o executado. Int.

**0027131-33.2005.403.6182 (2005.61.82.027131-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X Q.S.B. COMERCIAL LTDA X JOSE EDUARDO EULALIO ALVES X DJALMA QUAIOTTI X ANA SYLVIA RIBEIRO BONASSI(SP183445 - MAURICIO CARLOS PICHILIANI)

Tendo em vista que o advogado não havia sido devidamente cadastrado no sistema processual, republique-se a decisão de fls. 221/224. Vistos em decisão. Trata-se de pedido de desbloqueio de valores depositados em contas bancárias dos coexecutados existentes no Banco Bradesco. Alegam os Executados que os valores bloqueados se tratam de proventos decorrentes da prestação de serviços de representação comercial, verbas de natureza salarial, que seriam impenhoráveis, nos termos do artigo 649, IV do CPC. Em face dos documentos anexados aos autos verifico que os executados não lograram êxito em comprovar a impenhorabilidade dos valores bloqueados em suas contas bancárias. Não obstante a juntada aos autos contrato de representação comercial e planilha de controle de comissão, cabia aos coexecutados a demonstração de que o saldo bloqueado em suas contas decorre, exclusivamente, dos recebimentos referentes à prestação dos serviços. No caso em tela, entretanto, não há nada que vincule o saldo bloqueado na conta aos demonstrativos de comissão apresentados. Vale dizer, consta do extrato de fls. 147 que o saldo existente na conta de José Eduardo Eulalio Alves decorre de transferência bancária realizada pelo próprio coexecutado. Da mesma forma, em relação a Ana Sylvia Ribeiro Bonassi, o extrato de fls. 151 também apresenta saldo originário de transferência bancária realizada pela própria titular, sem nenhuma indicação de sua vinculação com a prestação de serviços alegada. Os comprovantes de transferência de fls. 143 não fazem referência alguma aos contratos de comissão e os valores apresentados são distintos das planilhas de controle apresentados. No que tange à alegação de parcelamento, analisando os autos, observo que a efetivação do bloqueio judicial ocorreu em 13/11/2014, enquanto que o pedido de adesão ao programa de parcelamento ocorreu em 27/11/2014 (documentos fls. 208/209). Nos casos em que a adesão ao parcelamento do débito ocorreu em momento posterior à constrição do patrimônio, o STJ já se pronunciou no sentido de que esta deve ser mantida, haja vista que a suspensão da exigibilidade decorrente do parcelamento do débito não possui efeitos retroativos. Nesse Sentido, Veja-se: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEFERIMENTO DA PENHORA VIA BACEN JUD. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/2009. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. POSTERIOR EFETIVAÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA. MANUTENÇÃO DA GARANTIA. INVIABILIDADE. 1. Controverte-se a respeito do acórdão que manteve o bloqueio de dinheiro (R\$ 541.154,60 - suficiente para quitação integral do crédito tributário), ao argumento de que sua efetivação, em 2.12.2009, decorreu do cumprimento de decisão proferida em 25.11.2009, anterior à adesão da empresa (27.11.2009) ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. 2. O STJ possui entendimento de que é legítima a manutenção da penhora preexistente à concessão de parcelamento, uma vez que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não tem efeito retroativo. 3. A situação dos autos, porém, é diversa: a penhora inquestionavelmente foi efetivada quando o crédito estava suspenso. 4. Não houve propriamente erro da autoridade judicial, pois a recorrente, que já integrava a relação jurídico-processual (a medida constritiva somente foi determinada porque a empresa não honrou parcelamento anterior, rescindido por inadimplência), não comunicou ao juízo a celebração de novo acordo administrativo para quitação parcelada. 5. Dessa forma, o provimento jurisdicional aqui concedido apenas leva em consideração o retrato vigente à época dos fatos. A liberação do valor, como consequência do julgamento do Recurso Especial, deve ser adotada pelo juízo de primeiro grau, competente para emitir nova ordem para liberar o bem penhorado. Nada o impede de, ao cumprir a presente solução dada à demanda, examinar previamente a situação fático-jurídica atual do parcelamento outrora requerido (art. 462 do CPC) e, com base nessa constatação, aplicar o que entender de Direito. Isso porque é imperioso observar que a execução é promovida no interesse do credor (art. 612 do CPC). 6. Recurso Especial provido. ..EMEN: (STJ RESP 201303940499; SEGUNDA TURMA; Rel HERMAN BENJAMIN; DJE DATA:07/03/2014 RSDCPC VOL.:00088 PG:00138 ..DTPB: ).EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA B. CABIMENTO NÃO EXPLICITADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ANTERIOR. ADESÃO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO DOS VALORES PENHORADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. 1. O exame da violação de dispositivo constitucional (art. 5º, XXXIV, a, LIII, LIV e LV, da CF/88) é de competência exclusiva do STF, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal. 2. Não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (arts. 128, 460 e 557 do CPC), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 3. Não se pode conhecer do recurso pela alínea b, porquanto não houve ato de governo local em detrimento de lei federal, nem

formulação de teses fundadas nesse permissivo. 4. O Tribunal de origem consignou que a adesão, pela empresa devedora, ao regime de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 ocorreu em momento posterior à efetivação da constrição nos autos. 5. O art. 11, I, da legislação acima referida prevê que a concessão do parcelamento independe da prestação de garantias, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada. 6. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (STJ; AGRESP 201300737819; SEGUNDA TURMA; Rel HERMAN BENJAMIN; DJE DATA:16/09/2013 ..DTPB: )Acrescente-se que, pelo que se verifica do extrato do sistema E-cac obtida através de diligência realizada de ofício, cuja juntada aos autos ora determino, todos os débitos objetos da presente execução encontram-se ativos. Assim, indefiro o pedido formulado às fls. 92/95. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados, nos termos da decisão de fls. 88, ficando os executados desde já intimados da penhora, para os fins do artigo 16, III da Lei 6830/1980 Intime-se. Cumpra-se

**0035035-36.2007.403.6182 (2007.61.82.035035-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA)

Vistos.(fl. 350/354)Considerando o deferimento, em sede de antecipação de tutela, do pedido de substituição das cartas de fiança prestadas a fl. 108/109 e 127/128 pelo seguro garantia de fl. 273/289, nos termos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 00207706720154030000/SP de fl. 352/354 e da expressa manifestação da exequente no sentido de que a apólice de seguro nº 0599120150055107750009451000000 atende aos requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014, defiro o pedido de desentranhamento formulado.No mais, à vista da ordem proferida no referido agravo de instrumento aliado ao fato de que esta execução encontra-se regularmente garantida, está prejudicado o pedido de liquidação da garantia fidejussória formulado a fl. 202/210, independentemente da pendência de decisão definitiva nos autos da AMS nº 200661000244652, cuja certidão de objeto e pé encontra-se acostada a fl. 357/358.Dê-se vista ao exequente para que anote em seus cadastros a efetivação da garantia relativamente à inscrição nº 8070604928380.As cartas de fiança desentranhadas deverão ser entregues, mediante recibo, ao advogado da executada regularmente constituído nos autos, que no mesmo ato deverá promover sua substituição por cópias. Cumpra-se.

**0023472-11.2008.403.6182 (2008.61.82.023472-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE CASAL DE REY JUNIOR(SP233018 - PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA)

Fls. 33/38: Regularize o excipiente a sua representação processual, juntando aos autos Procuração original, sob pena de não conhecimento de suas alegações. Prazo: 15(quinze) dias.Após, tomem os autos conclusos.Int.

**0023535-36.2008.403.6182 (2008.61.82.023535-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLATINUM TRADING S A(SP235486 - CAMILA NUCCI DE OLIVEIRA)

Fls. 798 e verso: manifeste-se o executado. Int.

**0038835-67.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X APIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato do pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 48 horas.Após e no silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0040404-06.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMAURY MORAES CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP199215 - MARCIO AMATO)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

**0044587-20.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Fl. 374: ao executado. Int.

**0001457-93.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DJCR CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X SANTOS E MUHLNER - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dê-se ciência à parte interessada do extrato do pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 48 horas.Após e no silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0053888-54.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANA CRISTINA ANTONY DE OLIVEIRA(SP161641 - HELEZENI PEREIRA MEIRA NAPOLI)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova



manifestação das partes. Int.

**0063095-77.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TORNEARIA E USINAGEM PIQUERI LTDA(SP191366 - MAURICIO CAZELATTO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0066813-82.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VICTORY CONSULTING CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato do pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 48 horas. Após e no silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0021985-64.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STILUS AUTO POSTO LTDA(SP088413 - RENATO CUNHA LAMONICA)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

**0032113-46.2012.403.6182** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0044694-93.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIMPOR BRASIL PARTICIPACOES LTDA

Fls. 217/221: ao executado. Int.

**0023589-26.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSEMAR DA COSTA RUMEU(SP171377 - DEVID BENEDITO BARBIERI)

Fls. 41/45: a dívida inscrita se presume exigível, não sendo o caso de retirar seus atributos sem prévia análise da exequente. In casu, a parte não demonstra que a inscrição no Serasa foi obra da exequente, tampouco prazo fatal para a aquisição do mencionado carro. Também não provou a alegação de que a restrição impede a contratação do seguro. Indefero. Tendo em vista o tempo decorrido, dê-se nova vista ao exequente para manifestação conclusiva sobre as alegações do executado, no prazo de dez dias. Intime-se com urgência.

**0027464-04.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MONITORAMENTO E SERVICOS FINANCEIROS IMOBILIA(SP149695 - AMANDA DE MELO FERREIRA)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

**0028827-26.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GI GROUP BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por GI GROUP BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA (Fls. 13/23) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que a dívida não é exigível, porque foi devidamente paga. Alega existência de dano de difícil reparação e requer indenização por danos decorrentes da cobrança indevida. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Alegação de Pagamento A CDA de fls. 02/12, refere-se às inscrições nº 80 6 13 001496 68 e 80 7 13 001042 03, que somavam em 22/04/2013 o valor de R\$818.893,59. Da análise dos autos, constato que a exequente informou à fl. 115 que Conforme documentos em anexo, a Receita Federal concluiu a análise solicitada nos autos do Processo Administrativo 10880.720341/2013-13, tendo proposto a retificação das inscrições 80 6 13 001496 68 e 80 7 13 001042 03. Assim, esta Procuradoria procedeu à retificação dos valores dos débitos. Todavia, conforme decisão da Receita Federal (cópia de fl. 112 dos autos), os pagamentos efetuados pelo contribuinte não foram suficientes para a quitação integral do débito inscrito. Ademais, as compensações alegadas pelo contribuinte referem-se a períodos de apuração diferentes (agosto a dezembro de 2011) dos relativos ao débito inscrito (maio e junho de 2011). Posteriormente, a excipiente requer suspensão da exigibilidade, em razão do depósito efetuado (fls. 132/133). Aceita a garantia foi reconhecida a suspensão da exigibilidade dos créditos inscritos nesta execução fiscal (fl. 138). Em aditamento a executada efetuou depósitos complementares (fls. 154 e 156). Iliquidez da CDA Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido,

seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em roneiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como, outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Posto isto, diante do aditamento da CDA (fls.168/175), conforme consulta da Inscrição às fls. 200/204, cujo somatório das inscrições totalizavam R\$145.858,16, em 04/05/2015, ACOLHO PARCIALMENTE as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação do valor da execução e anotações devidas. Após, intime-se a executada da juntada da nova CDA, devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Intimem-se.

**0034719-13.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ORBITAL DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA)**

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por ORBITAL DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA (Fls. 44/52) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição do crédito tributário. Informa que requereu compensação dos tributos, cuja resposta negativa do Fisco ocorreu em 06/06/2011. Alega que o título executivo não possui certeza, liquidez e exigibilidade, eis que estão ausentes os requisitos do artigo 202 do CTN e artigo 2º 5º e 6º da Lei de Execuções Fiscais. Em sua manifestação a exequente requer o cancelamento da inscrição, referente à CDA 80 2 06 072850-42 (fl. 78). É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Prescrição A constituição do crédito tributário consolidou-se através da entrega da declaração, em 14/05/2003, 24/09/2008 e 17/10/2008 (fls. 63/75). A partir da constituição definitiva do crédito tributário a exequente tinha o prazo de 05(cinco) anos para efetivar o protocolo da execução fiscal. O protocolo da execução fiscal ocorreu em 31/07/2013 e o despacho inicial foi proferido em 09/09/2013. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se:..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:). Neste caso, decorreu prazo superior a 05(cinco) anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o protocolo da execução fiscal em 31/07/2013, em relação a CDA 80 2 06 072850-42. Passo à análise da liquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em roneiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exação, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - in compatível com a via eleita. Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias argüidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Intime-se a exequente, para apresentar nova Certidão de Dívida Ativa. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação do valor da execução e anotações devidas. Após, intime-se a executada da juntada da nova CDA, devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Intimem-se.

**0054132-12.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS(SP228054 - GUNTHER JORGE DA SILVA E SP158107 - RODRIGO CELSO BRAGA)

Fls. 59/60: ao executado. Int.

**0000765-39.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARINA MARINO(SP104747 - LUIS CARLOS PULEIO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0005285-42.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL S A(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Fls. 52/53: ao executado. Int.

**0007120-65.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Fls. 53/54: ao executado. Int.

**0007437-63.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Fls. 55/64: ao executado. Int.

**0020287-52.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Fls. 57/66: ao executado. Int.

**0035042-81.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X COMERCIAL KAWA LTDA - EPP(SP157111 - ADRIANA LUCENA ZOIA DE CAMARGO)

1 - Ao SEDI para retificar o pólo passivo, devendo constar MASSA FALIDA.2 - Após, expeça-se mandado para penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 0013494.06.2012.826.0100, em trâmite na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, bem como intimação da administradora judicial.3 - No tocante aos pedidos de fl.08:a) A falência não suspende a execução fiscal, conforme TRF3, AI 494896, 506627 e 308542.b) Em virtude do art. 29 da LEF, não se exige a habilitação do crédito fiscal em falência.c) Não cabe decidir com base em evento futuro e incerto.d) Indefiro, sendo imprescindível prova a respeito da impossibilidade de pagamento de custas, conforme jurisprudência do C.STJ.e) Indefiro, pois não há de se falar em interrupção da correção monetária já tendo ultrapassado o prazo de um ano da quebra, sem pagamento do crédito (DL 858/69). Int.

**0047392-04.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RAIÁ S.A. (SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 08/13 e 42: Dou a executada por citada, através do protocolo da Exceção de Pré-Executividade, em 14/10/2015.Defiro o pedido de suspensão da execução, conforme requerido.Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente sobre a Exceção de Pré-Executividade. Prazo: 15(quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0047654-51.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PITER PAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0056700-64.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA SYLVIA DE QUADROS LIMA COUBE(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Defiro o prazo requerido pela exequente para análise das alegações do executado.Após, dê-se nova vista para manifestação conclusiva e retornem-me os autos conclusos. Int.

**0011228-06.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SALAZAR C DIAS  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/02/2016 270/411

FILHOS LIMITADA ME(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0044413-21.2004.403.6182 (2004.61.82.044413-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIKA AUTOMOTIVE LTDA.(PR031551 - EDUARDO BOSCHETTI E PR031431 - FERNANDO DE OLIVEIRA ROSA) X SIKA AUTOMOTIVE LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte interessada do extrato do pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 48 horas. Após e no silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0061512-04.2004.403.6182 (2004.61.82.061512-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOFTY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA.(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X SOFTY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte interessada do extrato do pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 48 horas. Após e no silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0035326-26.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512412-09.1993.403.6182 (93.0512412-7)) ROBERTO NESTOR BORTOLI(SP197422 - LILIAN DE FREITAS E SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR E SP126385 - DANIELA MENCARONI C DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X ROBERTO NESTOR BORTOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls 30/34 intime-se o Embargante para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias. Trasladem-se as peças processuais necessárias para os autos principais. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0046695-80.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTO POSTO VEIGA FILHO LTDA(SP349951 - GUILHERME COUTO GALACINE) X AUTO POSTO VEIGA FILHO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte interessada do extrato do pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 48 horas. Após e no silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0020155-97.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033921-57.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROG SAO PAULO S/A

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela Imprensa Oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.

### **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035531-84.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047116-75.2011.403.6182)  
NATUREZZAHUMANA CONSULTORIA EM MARKETING LTDA(SP214508 - FABIANA FERNANDES FABRICIO) X  
FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em decisão. Trata-se ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela antecipada, proposta por NATUREZZAHUMANA CONSULTORIA EM MARKETING LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, visando à desconstituição do título que embasa a execução fiscal nº 0047116-75.2011.403.6182, em trâmite perante esta 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo-SP. Alega a parte autora ter parcelado o débito em cobro no feito executivo, razão pela qual pugna pela concessão de medida liminar para fins de obtenção de Certidão Negativa de Débitos perante o Fisco Federal, enquanto perdurar o acordo de parcelamento. Requer, em resumo, seja julgada procedente a ação, anulando-se o processo executivo. É o relatório. Decido. Reconheço, no caso em apreço, a existência de conexão entre a presente ação anulatória e o processo executivo, em face da identidade da causa de pedir, consoante artigo 103 do Código de Processo Civil. Deveras, nos autos da execução fiscal, ajuizada contra parte autora, a Fazenda Nacional pretende a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa, o qual está sendo impugnado no bojo da presente ação anulatória. Todavia, não é possível reunir os feitos neste juízo, diante da competência especializada do Juízo das Execuções Fiscais. É que o artigo 5º da Lei nº 6.830/80 dispõe que a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo (...), de modo a trazer hipótese de competência em razão da matéria, de natureza absoluta, que impede o deslocamento da execução fiscal assim como a avocação da presente ação anulatória. Importa considerar que, na Justiça Federal da Terceira Região, a competência por matéria atende ao disposto nos artigos 6º, inciso XI, e 12, ambos da Lei 5.010/66, 45 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 4º, inciso XII, do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. De acordo com tais regras, cabe ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região especializar Varas atribuindo-lhes competências específicas. Nesse sentido, o CJF da 3ª Região editou o Provimento nº 56, de 04/04/91, segundo o qual a execução e os embargos que vierem a ser propostos processar-se-ão perante o Juízo da Vara especializada (item II), enquanto o processamento de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou medida cautelar inominada são de competência das Varas Federais não especializadas (item IV). A jurisprudência não destoia deste entendimento e firmou-se no sentido de que a existência de Varas especializadas no processamento de execuções fiscais, cuja competência é exclusiva em relação aos referidos feitos, não pode ser alterada por conexão. Nesse sentido, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. ARGUIÇÃO DE CONEXÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS DE EXECUÇÕES FISCAIS. INAPLICABILIDADE DO ART. 105 DO CPC. SÚMULA/STJ N. 235. I- É pacífica a jurisprudência da 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a competência das Varas de Execuções Fiscais para o processamento da ação executiva é absoluta, razão pela qual não se aplica a regra do artigo 105 do Código de Processo Civil, na hipótese de tramitar concomitantemente ação anulatória em Juízo diverso. II- In casu, a execução fiscal tramita em Vara especializada e o débito inscrito não se encontra com a exigibilidade suspensa a evidenciar prejuízo no processamento do feito, razão pela qual não subsiste a pretensão da agravante - pelo contrário, foi prolatada sentença de improcedência na ação ordinária. III- O reconhecimento da conexão tem por fito evitar a prolação de decisões conflitantes sobre a mesma questão, entretanto, julgado o feito a teor da súmula n. 235 do C. STJ a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. IV- Agravo de instrumento desprovido. (TRF3 - AI 00106859020134030000, DES. FED. ALDA BASTO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014; g.n.) PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. Não há como reconhecer a ocorrência de conexão entre a execução fiscal em curso pelo r. Juízo a quo e a ação de rito ordinário ajuizada pela agravante, pois cada feito tem causas de pedir e pedidos distintos. 4. Há que se ressaltar a existência de Varas especializadas no processamento de execuções fiscais, cuja competência é exclusiva em relação aos referidos feitos. Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, que não pode ser alterada pela conexão. 5. O simples ajuizamento de ação ordinária para discutir a inexigibilidade de débitos constante em certidão de dívida ativa, sem o depósito integral dos valores discutidos não tem o condão de suspender a execução fiscal ou a exigibilidade do crédito tributário. 6. A suspensividade somente ocorre quando incidente uma das hipóteses previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional. 7. Agravo a que se nega provimento. (TRF3 - AI 00147624520134030000, DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013; g.n.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E POSTERIOR AÇÃO ANULATÓRIA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESPECIALIZADOS. REUNIÃO E REDISTRIBUIÇÃO. INVIABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência, no âmbito da Corte no sentido de que não existe conexão, para efeito de autorizar a modificação da competência, com o deslocamento de executivo fiscal, em trâmite em Vara Especializada, para Vara Cível, em função de eventual ação anulatória do débito fiscal. 2. Na espécie, a execução fiscal foi ajuizada em 22/10/2010, ao passo que a anulatória foi ajuizada em 22/06/2011, evidenciando a falta de amparo na pretensão de alterar-se a competência, como pretendido. Acerca do prosseguimento da execução fiscal, cabe ressaltar, conforme precedente superior, que somente a garantia do depósito, na anulatória, devidamente comprovado, pode afetar-lhe o curso, dada a presunção legal de liquidez e certeza do título executivo. 3. Caso em que decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto e aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada, não restando, pois, espaço para a reforma postulada, mesmo porque o agravo inominado apenas reitera razões que já foram apreciadas quando da negativa de seguimento ao recurso. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 00328429120124030000, DES. FED. CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/02/2016 272/411

TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013; g.n.)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As varas especializadas em execuções fiscais são criadas pelas normas de organização judiciária com competência fixada em razão da matéria, absoluta portanto. A existência de conexão ou continência, no entanto, se limita às causas processadas por órgãos jurisdicionais cuja competência seja relativa e suscetível de prorrogação, nos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental improvido.(TRF3 - CC 00318965620114030000, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2013; g.n.)Também o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Conflito de Competência nº 106.041/SP, de Relatoria do Ministro Castro Meira, em 9.11.2009, enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, e decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito, quando o juízo em que tramita esta última não é vara especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão, apenas, será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil. A existência de vara especializada, em razão da matéria, contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do artigo 91 combinado com artigo 102 do mesmo Diploma Legal. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação de ações em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo, em favor de uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária, a quem couber por distribuição. Registre-se no sistema o andamento do feito e remetam-se os autos ao Distribuidor do Fórum Cível, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 0047116-75.2011.403.6182. Intimem-se. Cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0025374-57.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055428-16.2006.403.6182 (2006.61.82.055428-8)) IMPORTACAO E COMERCIO VISITEX LIMITADA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos por IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO VISITEX LIMITADA, em face da decisão proferida nestes autos, às fls. 94-95, que recebeu os embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo. Afirma a embargante, em síntese, que a única certidão discutida nos autos (nº 80.2.06.088351-86), corresponde a créditos tributários cujo valor perfaz atualmente R\$ 16.608,00 e não R\$ 298.117,45, como constou equivocadamente da decisão combatida. Requer assim, o acolhimento dos presentes aclaratórios para que seja atribuído efeito suspensivo a estes embargos à execução fiscal. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, merece acolhida a pretensão da Embargante. De fato, constou da decisão combatida (fl. 95) o seguinte:(...) Isso porque, a despeito da efetivação da penhora de bens móveis avaliados em R\$ 15.530,58 (fl. 92), não há suficiência da garantia, na medida em que o débito em cobrança na execução fiscal subjacente ultrapassa a quantia de R\$ 298.117,45 (...) Compulsando o feito executivo, depreende-se que, efetivamente, há erro material na decisão no que toca ao valor do débito exequendo. Quando do ajuizamento da execução fiscal visava-se a cobrança das quantias inscritas em dívida ativa sob nºs 80.6.06.182332-50, 80.7.06.047244-67 e 80.2.06.088351-86, sendo que, administrativamente, houve o reconhecimento do pagamento de grande parte dos débitos, cancelando-se as duas primeiras inscrições e substituindo-se a última, a qual passou a contar com saldo remanescente de R\$ 14.270,06. No entanto, em que ter sido efetivada penhora de bens móveis, que garantem quase a integralidade do débito, tal fato, por si só, não tem o condão de obstar o prosseguimento do feito suspensivo, pois, conforme assinalado, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens onerados, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração sem, no entanto, conferir-lhes caráter infringente, pelo que mantenho a decisão de fls. 94-95, tal qual lançada. Intimem-se.

**0010395-56.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038575-19.2012.403.6182) METALURGICA GRANADOS LTDA(SP223508 - PAULO DE SOUZA GEO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por METALÚRGICA GRANADOS LTDA, objetivando a desconstituição da certidão de dívida ativa nº 60.639.260-5, que embasa o processo executivo nº 0038575-19.2012.403.6182, em apenso. Alega a parte embargante a nulidade do título embasador da execução, uma vez que não demonstrado o lançamento do crédito tributário em cobrança, em afronta ao quanto determinado no artigo 142 do Código Tributário. Assevera ser o lançamento ato privativo da autoridade administrativa, sendo as declarações de débito insuficientes para embasar o nascimento da obrigação tributária. Defende, ainda, que não havendo pagamento do tributo, a Administração deve praticar o ato de constituição através de lançamento de ofício, o que não se verificou até a presente data, razão por que pugna pela procedência dos embargos, afastando-se, também, a aplicação da taxa SELIC. Os embargos à execução fiscal foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo à execução (fls. 66-67). Instada a manifestar-se, a embargada ofereceu impugnação aos embargos, sustentando que os créditos em discussão foram declarados como devidos ao fisco por iniciativa da própria executada, mediante pedido de parcelamento, de sorte que, a confissão de dívida afigura-se instrumento hábil e

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/02/2016 273/411

suficiente para a exigência do referido crédito. Defende, também, a constitucionalidade e legalidade da taxa SELIC, pugnano pela improcedência da demanda (fls. 71-88). É o relatório. Decido. Por primeiro, importa considerar que a inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos dispostos nos artigos 202, do CTN, e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, entre os quais a natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo de juros e de correção monetária. Tais requisitos têm, por escopo precípuo, proporcionar ao executado meio para defender-se de forma eficaz, de modo que não haja óbice ao exercício da ampla defesa, evitando-se eventuais execuções arbitrárias. Verifica-se, no caso em tela, que a certidão de dívida ativa embargadora da execução fiscal subjacente, preenche todos os requisitos legais, permitindo a verificação do valor original da dívida, a sua natureza jurídica, o seu termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora, assim como a legislação aplicável ao caso e demais encargos incidentes sobre o débito. Portanto, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do CTN, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. Segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte embargante desfazer a presunção que recai sobre a CDA e, no caso em apreço, a embargante não logrou tal êxito. Nesse sentido, são reiteradas decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região das quais é ilustrativa a decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA - UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969 - LEGALIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204, caput, do Código Tributário Nacional e art. 3º, caput, da Lei 6830/80); é ônus da prova do sujeito passivo da obrigação tributária, destarte, ilidir tal presunção (art. 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/80). 2. De tal encargo, contudo, não se desincumbiu o apelante, trazendo meras alegações genéricas acerca da impossibilidade de se realizar o lançamento com base na presunção de omissão de receita e de distribuição dela ao sócio. 3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudência se mostra pacífica no sentido de que a utilização da UFIR, na qualidade de indexador fiscal, não ofende nenhuma disposição constitucional, eis que validamente estabelecida pela Lei 8383/91, não havendo que se falar em nulidade da CDA ou em excesso de execução. 5. A aplicação da UFIR perdurou até a instituição da Taxa SELIC, por força da qual foram excluídos quaisquer outros índices, seja de atualização monetária, seja de juros moratórios. 6. O Superior Tribunal de Justiça já atestou a legalidade da incidência do encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais movidas pela União. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - AC 00502757020044036182, DES. FED. JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013). Também, não há falar-se em ausência de lançamento a macular o título, pois, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte, em cumprimento da obrigação acessória, implica em reconhecimento da dívida e constituição definitiva do crédito tributário. Assim, a entrega da declaração, por si só, constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer prática de ato formal tendente ao lançamento. A Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça é expressa nesse sentido: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. A execução subjacente a estes embargos tem por objeto a cobrança de créditos tributários constituídos definitivamente, mediante entrega de declarações - LDC - Lançamento de Débito Confessado (fls. 92-321). Deveras, a declaração do contribuinte elide a necessidade de constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Vale frisar, outrossim, que é o assente o entendimento segundo o qual o ajuizamento da execução prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão da dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, de seu número, o que restou atendido no caso em apreço. São precedentes: STJ, RESP 718.034/PR, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ. 30.05.2005; AgRgAg nº 750.388/PR, Relator Min. Luiz Fux, DJ 14.05.2007, AGA 1308488, Relator Min. Hamilton Carvalhido, DJe 02.09.2010. Restam os questionamentos concernentes à inconstitucionalidade / ilegalidade da taxa SELIC. Também neste ponto, não assiste razão à embargante. É pacífico o entendimento de que deve incidir a SELIC na atualização dos débitos tributários. Neste sentido, confira-se o julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 112 DO CTN. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TAXA SELIC. 1. A matéria inserta no artigo 112 do CTN não foi devidamente prequestionada. Súmula 211 desta Corte. 2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes. 3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido (STJ, REsp 739353; Segunda Turma; Data: 17/05/2005; DJ:01/08/2005; pág.: 429; Rel. Min. Castro Meira; v.u.; grifos nossos). A composição da Taxa SELIC, portanto, não viola qualquer princípio constitucional, podendo ser aplicada para a correção dos débitos tributários. Vedada somente está, em consonância com o já exposto, a aplicação da Taxa SELIC mais juros de mora ou da Taxa SELIC mais correção monetária, uma vez que a composição heterogênea da taxa SELIC já traz no mesmo contexto a incidência dos juros e da correção monetária. De qualquer forma, não se verifica a referida cumulação no débito cobrado na execução fiscal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Desapensem-se destes autos a execução fiscal nº 0038575-19.2012.403.6182, para regular prosseguimento, juntando-se cópia desta sentença. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011624-17.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054442-52.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO



Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos pela Caixa Econômica Federal, objetivando o reconhecimento da nulidade do título executivo, consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº606.722-0/12-1, que embasa a execução fiscal nº 0054442-52.2012.403.6182, em apenso. Pediu, também, seja afastada a multa punitiva, a exclusão ou a suspensão da inscrição do débito no CADIN e a condenação da parte embargada ao pagamento das verbas de sucumbência. Relatou a embargante que foi autuada pela Prefeitura Municipal de São Paulo, sob o fundamento de recolhimento a menor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, porque o Ente Público Municipal considerou que a prática de preços diferenciados aos clientes, em relação às chamadas Cestas de Serviços, configura concessão de descontos condicionais que deveriam compor a base de cálculo do citado tributo. Alegou que não foram constatados, pela fiscalização, lançamentos contábeis dos descontos, pois as receitas efetivamente auferidas são contabilizadas em subcontas de Rendas Cesta de Serviço e Rendas de Tarifas PF - Cesta de Serviços CAIXA. Afirmou que o Fisco Municipal identificou, em cada agência, os valores unitários de cada cesta de serviço e a quantidade de contas com cesta, no Município de São Paulo, e calculou a diferença entre o valor bruto, sobre o qual entende que deve incidir o ISS e o valor das receitas efetivamente auferidas e contabilizadas, concluindo no sentido do recolhimento a menor. Sustentou a nulidade da CDA, por ausência das formalidades essenciais, e a inexigibilidade da cobrança, porque a mera expectativa de prestação de serviço não configura fato gerador do ISS. Aduziu que, de acordo com a Lei Complementar 116/2003, a base de cálculo do ISS é o preço do serviço prestado, não podendo o tributo incidir sobre valores correspondentes a descontos concedidos, mas, tão-somente, sobre os valores que ingressaram nos cofres da Instituição, razão por que inconstitucional a Lei Municipal nº 13.701/2003. Pediu o afastamento da multa punitiva, incidente sobre a diferença entre o imposto apurado pela Municipalidade e o efetivamente recolhido, pois a embargante não deixou de recolher o tributo, mas entendeu ser indevido. Pela r. decisão de fls. 109-110, os embargos foram recebidos com efeito suspensivo da execução fiscal subjacente, em virtude do depósito da integralidade do débito, concedendo-se a liminar para determinar à embargada a suspensão da embargante, relativamente ao crédito tributário sub judice, junto ao CADIN Municipal. A Municipalidade de São Paulo apresentou impugnação (fls. 114-127), alegando que os preços das Cestas de Serviços estão sujeitos a descontos condicionais que integram a base do cálculo do ISS e que não foram identificados nos lançamentos contábeis fornecidos pela CEF. Aduziu que, de posse do valor do preço dos serviços e do valor efetivamente auferido pelo contribuinte, apurou o valor do desconto condicional concedido, correspondente à base de cálculo do presente lançamento. Argumentou que é prática corrente das Instituições Financeiras a concessão de descontos nos valores das tarifas bancárias aos clientes, condicionando o benefício a determinados níveis de reciprocidade, significando que é concedido prêmio ao cliente que maximiza suas operações bancárias na mesma Instituição. Sustentou que esse procedimento demonstra que não há preços diferenciados, pois não há estipulação de valores diversos aos clientes, mas concessão de desconto diante da verificação do atendimento às condições estabelecidas pelo Banco. Instadas as partes (fl. 128), a embargante manifestou-se sobre a impugnação (fls. 132-136), pugna pela procedência dos embargos, com condenação da Embargada ao pagamento de honorários advocatícios. A embargada, por sua vez, manifestou-se, reiterando os termos da impugnação (fl. 138-139). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos dos artigos 17 da Lei nº 6.830/80 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Deveras, a questão central discutida nestes autos diz respeito à interpretação das normas constitucional e legal, para o fim de estabelecer a base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Portanto, não está em questão a correção dos cálculos e dos valores lançados pela exequente nem a verificação dos livros contábeis para conferência de valores, mas a natureza das verbas a serem incluídas ou excluídas da base de cálculo do ISS em cobrança, razão pela qual desnecessária a realização de perícia contábil. Quanto aos aspectos formais do título executivo, a inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos dos artigos 202, do CTN, e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, dentre os quais a indicação da natureza e do valor do débito e sua fundamentação legal. Tais requisitos legais tem, por escopo precípua, proporcionar ao executado meio para defender-se de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Ou seja, o executado deve ser suficientemente cientificado do quantum debeat, de modo que não haja óbice ao exercício da ampla defesa, evitando-se eventuais execuções arbitrárias. Verifica-se, no caso em tela, que a Certidão de Dívida Ativa embasadora da execução fiscal subjacente aos presentes embargos, preenche os requisitos legais, permitindo a verificação do valor da dívida, a sua natureza jurídica, data de vencimento, assim como a legislação aplicável ao caso. Portanto, estando regularmente inscrita, a dívida goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do CTN, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Acerca dos impostos municipais estabelece a Constituição Federal: Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: I - propriedade predial e territorial urbana; II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (...) 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (g.n.) Por sua vez, prevê a Lei Complementar 116/2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, o seguinte: Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. (...) Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço. (...) 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza: I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar; II - (VETADO) 3º (VETADO) (g.n.) Assim, a determinação da Constituição Federal acerca da disciplina legal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, foi cumprida pela edição da Lei Complementar nº 116/2003 que, expressamente, estabeleceu o rol de serviços sujeitos ao referido tributo e os valores que não se incluem na sua base de cálculo. No caso, a embargante alegou que as normas sobre cobrança de tarifas de serviços por parte das instituições

financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil são reguladas pela Resolução nº 3.919/2010 e que a diferença entre o preço cobrado do cliente e aquele preço possível de ser cobrado não de ser levado à tributação por meio do ISS, pois não se está diante de um desconto, mas de um preço (preço do serviço) oriunda da livre negociação entre a embargante e seu cliente (fl. 10). Desse modo, ao mesmo tempo em que reconhece que a base de cálculo do ISS só pode ser o preço do serviço prestado, nos termos em que regrado pela Constituição Federal e pela Lei Complementar 116/2003, declara negociar livremente os preços dos serviços com seus clientes, afirmando, também, haver diferença entre o preço efetivamente recebido e o máximo possível. Inafastável, portanto, a conclusão de que, quando a Instituição Financeira Embargante estabelece preços de serviços e recebe valores menores pelas respectivas atividades, ou seja, reduz os preços em função de negociação com obtenção de vantagens econômicas, na verdade está concedendo desconto condicionado. Conclui-se, por consequência, que a diferença entre os valores constantes da tabela de preços e os efetivamente recebidos pela embargante, como contraprestação pelos serviços bancários prestados, deve ser incluída na base de cálculo do ISSQN, pois não foi excepcionada no 2º do art. 7º da Lei Complementar 116/2003. A interpretação que a embargante pretende dar à expressão preço do serviço prestado, para que a diferença não integre a base de cálculo do ISS, estende o sentido da norma de exceção, contrariando a regra de hermenêutica segundo a qual não é permitido ampliar o alcance da norma de exceção, além do que concedeu o legislador. Deveras, a norma que excepciona a regra geral (art. 7º, 2º, LC 116/2003) não acrescentou ressalva quanto à não-inclusão da parcela de redução do preço fixado para o serviço, para o fim de apuração da base de cálculo do ISS, ficando impedido de fazê-lo o intérprete. No sentido do que foi exposto, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. BASE DE CÁLCULO. DESCONTO NO VALOR DO SERVIÇO PRESTADO. INCONDICIONADO. 1. Segundo o artigo 9º do DL 406/68, a base de cálculo do ISS é o valor do serviço prestado, entendendo-se como tal o correspondente ao que foi recebido pelo prestador. 2. Se o abatimento no preço do serviço fica condicionado a uma condição a cargo do tomador do serviço, tal desconto deve-se agregar à base de cálculo. 3. Diferentemente, se o desconto não é condicionado, não há base econômica impositiva para fazer incidir o ISS sobre valor não recebido pelo prestador. 4. O desconto incondicionado, concedida por liberalidade do prestador sem qualquer imposição, reduzirá o valor do serviço, com reflexo para o Fisco que, em decorrência da liberalidade, receberá menos tributo. Conforme reconhece a doutrina, se a base impositiva é o valor recebido pelo prestador, nada pode ser feito, senão considerar como base de cálculo o valor do serviço com o abatimento. 5. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. (STJ - EDRESP 201303539340, Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/02/2014 RDDT VOL.:00223 PG:00178 RDTAPET VOL.:00041 PG:00235) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. VIOLAÇÃO DO ART. 146, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. NULIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVA. OFENSA AO ART. 113, 2º, DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 9º DO DECRETO-LEI 406/68. DESCONTOS CONCEDIDOS DE MODO INCONDICIONADO NÃO INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A análise de suposta violação de dispositivo constitucional, em sede de recurso especial, é alheia à competência atribuída a esta Corte, conforme dispõe o art. 105, III, da Constituição Federal. 2. Qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto atacado, com relação aos requisitos de validade da CDA, envolveria o reexame do material fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. O Tribunal de origem não decidiu a controvérsia à luz do art. 113, 2º, do CTN, faltando-lhe, pois, o requisito do indispensável prequestionamento. Aplicação da Súmula 211/STJ. 4. Descontos no preço do serviço que forem feitos de forma incondicionada, sem qualquer condição, serão válidos. O preço do serviço será, portanto, o valor cobrado já com o desconto. Se não for comprovado que a dedução foi incondicionada, mas decorreu de uma certa condição, o fisco poderá cobrar a diferença do ISS. (MARTINS, Sérgio Pinto, Manual do Imposto sobre Serviços, 7ª edição, São Paulo, Atlas, 2006, p. 82 e 83). 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reconhecer que os descontos incondicionados concedidos em nota fiscal não integram a base de cálculo do ISS. (STJ - RESP 200702934489, Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/12/2009, g.n.) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - BASE DE CÁLCULO - DESCONTO NO VALOR DO SERVIÇO PRESTADO. 1. Segundo o artigo 9º do DL 406/68, a base de cálculo do ISS é o valor do serviço prestado, entendendo-se como tal o correspondente ao que foi recebido pelo prestador. 2. Se o abatimento no preço do serviço fica condicionado a uma condição a cargo do tomador do serviço, tal desconto deve-se agregar à base de cálculo. 3. Diferentemente, se o desconto não é condicionado, não há base econômica impositiva para fazer incidir o ISS sobre valor não recebido pelo prestador. 4. Recurso especial improvido. (STJ - RESP 200400043149, Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:23/08/2004 PG:00219 RJADCOAS VOL.:00062 PG:00096, g.n.) TRIBUTÁRIO. ISS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DO SERVIÇO. PREÇO BRUTO. EMPRESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. 1. A quantificação da base de cálculo para incidir o ISS a ser pago pelas empresas que exercem atividades de plano de saúde (prestando serviços de assistência médica, hospitalar e laboratorial) é medida pela totalidade do preço mensal pago pelos seus associados, isto é, pela receita bruta sem qualquer desconto. 2. Interpretação do caput, do art. 9º, do DL nº 406/68. 3. O preço do serviço, base de cálculo do ISS, deve corresponder à exata medida da receita própria auferida pelo contribuinte em consonância com o desempenho específico de sua atividade profissional. (Eduardo D. Botallo, in ISS - Problemas Atuais, Rev. Dir. Tributário, vol. 71, Malheiros, pg. 39) 4. Recurso especial improvido. (STJ - RESP 199900719239, Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/05/2000 PG:00078 RSTJ VOL.:00135 PG:00174, g.n.) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Traslade-se cópia da presente sentença para a execução fiscal nº 0054442-52.2012.403.6182, desamparando-se os feitos. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0032741-64.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028833-33.2013.403.6182)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por ARICANDUVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MASSAS ALIMENTÍCIAS, visando à desconstituição do título embasador da execução fiscal nº 0028833-2013.403.6182. Alega a parte embargante a nulidade da certidão de dívida ativa, devido à ausência de indicação da forma de cálculo dos juros moratórios, em afronta ao artigo 202 do Código Tributário Nacional. No mérito, afirma a ilegalidade da contribuição ao PIS amparada nos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Defende, ainda, a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo, o que não se pode admitir, já que esta deve ser apurada sobre o faturamento e não sobre as receitas. Afirma serem excessivos os juros, pugnando por sua redução para 12% ao ano, de forma simples, bem como a exorbitância da multa aplicada e a ilegalidade da aplicação da Taxa SELIC, requerendo a procedência da demanda. Os embargos foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo ao processo executivo (fls. 47-48) Em sua impugnação, a Fazenda Nacional afirma a legalidade do título em virtude da regular apuração do crédito tributário em procedimento de homologação de lançamento. Sustenta, também, que o fundamento constitucional da exação em cobrança tem sede no artigo 195, inciso I, estabelecendo-se como hipótese de incidência, o faturamento, consoante Lei Complementar nº 70/91, cuja base de cálculo é a receita bruta advinda das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, englobando o ICMS, que integra o preço da mercadoria ou do serviço prestado. Defende, ao final, a legalidade da taxa SELIC, da multa e dos juros aplicados, pugnando pela improcedência dos embargos (fls. 50-58). Instadas (fl.61), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 62-69 e 71).É o breve relato.Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos dos artigos 17 da Lei nº 6.830/80 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.A discussão atinente ao artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 não comporta maiores ilações na medida em que sedimentado o entendimento acerca da inconstitucionalidade de sobredito regramento, que, ampliando a base de cálculo da COFINS e do PIS, antes da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, violou a noção de faturamento pressuposta no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original.Tanto assim o é, que a Lei nº 11.941, de 27.05.2009 revogou esse dispositivo, finalizando em definitivo a controvérsia.No caso em apreço, depreende-se que estão em cobrança débitos atinentes ao PIS, referente aos exercícios posteriores a 2010, é dizer, em momento em que não mais vigente no ordenamento jurídico pátrio o artigo 3º,1º, da Lei nº 9.718/98, que, portanto, não serviu de sustentação para sua exigência. Assim, ausente interesse da embargante quanto à declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98, em sua redação original, uma vez que não aplicada ao caso dos autos. No tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, cumpre consignar que foi reconhecida a Repercussão Geral do Tema, no Recurso Extraordinário 574.706-RG, em que é Relatora a E. Ministra Carmen Lúcia (DJE DE 16/05/2008), estando o recurso pendente de julgamento de mérito. A esse respeito, importa mencionar que o tema, também, está sob apreciação da Suprema Corte, nos autos do Recurso Extraordinário da Ação Direta de Constitucionalidade nº 18/DF, cujo objeto é a declaração de constitucionalidade do art. 3º, 2º, da Lei n. 9.718/1998, que exclui do conceito de faturamento, para fins de base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, o ICMS cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.Assim, verifica-se que se trata de temática em discussão no âmbito do Supremo Tribunal Federal, cabendo salientar que não houve, na Suprema Corte, ainda, decisão de mérito sobre a matéria e tampouco subsiste a decisão liminar proferida no bojo da ADC nº 18, que suspendia nos processos em tramitação,nos quais se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Desta feita, não há óbice à apreciação da questão por este Juízo. A parcela relativa ao ICMS, não obstante estar sujeita ao regime da não-cumulatividade, em razão de ser cobrada sem destaque na nota fiscal, constitui receita da empresa, devendo integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS. Nesse sentido, o entendimento pacificado no âmbito C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMPREGO DA EQUIDADE. INVIABILIDADE. ART. 108, 2º, CTN. 1. Esta Corte sumulou o posicionamento segundo o qual a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL (Súmulas 68 e 94). 2. A restrição à utilização da equidade como forma de dispensa do pagamento de tributo devido é claramente definida no 2º do art. 108 do CTN. Sem previsão expressa na legislação, a consideração da equidade, por si só, não tem o condão de autorizar a remissão do tributo devido. 3. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200301131584, JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:10/05/2004, g.n.)Súmula: 68 do STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de calculo do PIS. Súmula: 94 do STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do FINSOCIAL. Súmula: 258 do TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.Cabe observar que a Lei nº 9.718/98, em seu artigo 3º, 2º, exclui da base de cálculo da COFINS, entre outros valores, o ICMS, este último, porém, tão-somente quando a pessoa jurídica está na condição de substituto tributário.Assim, a contrario sensu, não podem ser excluídos da receita bruta da pessoa jurídica os valores de ICMS que estejam incluídos em seus preços, hipótese em que a mesma se afigura como contribuinte direta do tributo. Destaque-se que não se desconhece que, no bojo do RE 240.785/MG, o Supremo Tribunal Federal abonou, por maioria, o entendimento de que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Sucede que o referido julgamento foi apreciado no exercício do controle difuso de constitucionalidade, vinculando inter partes, de sorte que, o que se tem ainda, hoje, em matéria de Corte Superior é a posição do Superior Tribunal de Justiça (Súmulas nºs. 68 e 94) exatamente no sentido oposto, conforme recentes arestos da 1ª Seção (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015 -- AgRg no REsp 1499786/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015 EDcl no AREsp 591.469/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 11/12/2014 -- AgRg no Ag 1432175/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014). Em conclusão, não há qualquer mácula à inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos em cobrança.Igualmente não há outros vícios que nulifiquem os títulos executivos. Neste ponto, faz-se necessário consignar que a inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos dispostos nos artigos 202, do CTN, e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, dentre estes a natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo de juros e correção monetária. Tais requisitos

legais têm por escopo precípua proporcionar ao executado meio para defender-se de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Ou seja, o executado deve ser suficientemente cientificado do quantum debeatur, para que não haja óbice ao exercício da ampla defesa, evitando-se eventuais execuções arbitrárias. Verifica-se, no caso em tela, que as certidões de dívida ativa, embasadoras da execução fiscal, preenchem todos os requisitos legais, permitindo a verificação do valor original da dívida, a sua natureza jurídica, o seu termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora, assim como a legislação aplicável ao caso e demais encargos incidentes sobre o débito. Portanto, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. Por determinação legal, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte excipiente desfazer a presunção que recai sobre a CDA, e, no caso em apreço, a excipiente não logrou tal êxito. Nesse sentido são reiteradas decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região das quais é ilustrativa a decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA - UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969 - LEGALIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204, caput, do Código Tributário Nacional e art. 3º, caput, da Lei 6830/80); é ônus da prova do sujeito passivo da obrigação tributária, destarte, ilidir tal presunção (art. 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 3º, parágrafo único, da Lei 6830/80). 2. De tal encargo, contudo, não se desincumbiu o apelante, trazendo meras alegações genéricas acerca da impossibilidade de se realizar o lançamento com base na presunção de omissão de receita e de distribuição dela ao sócio. 3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudência se mostra pacífica no sentido de que a utilização da UFIR, na qualidade de indexador fiscal, não ofende nenhuma disposição constitucional, eis que validamente estabelecida pela Lei 8383/91, não havendo que se falar em nulidade da CDA ou em excesso de execução. 5. A aplicação da UFIR perdurou até a instituição da Taxa SELIC, por força da qual foram excluídos quaisquer outros índices, seja de atualização monetária, seja de juros moratórios. 6. O Superior Tribunal de Justiça já atestou a legalidade da incidência do encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais movidas pela União. 7. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00502757020044036182, DES. FED. JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013, g.n.). Vale frisar, outrossim, que é o assente o entendimento segundo o qual o ajuizamento da execução prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão da dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, de seu número, o que restou atendido no caso em apreço. São precedentes: STJ, RESP 718.034/PR, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ. 30.05.2005; AgRgAg nº 750.388/PR, Relator Min. Luiz Fux, DJ 14.05.2007, AGA 1308488, Relator Hamilton Carvalhido, DJE 02.09.2010, dentre outros. Restam os questionamentos concernentes à ilegalidade/inconstitucionalidade da multa moratória, da taxa SELIC e dos juros moratórios. Também neste ponto, não assiste razão à embargante. Cumpre observar que as multas são sanções tributárias que não afastam o pagamento do tributo, antes devem servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito, consistente no atraso ou no descumprimento da obrigação tributária. Já, os juros possuem natureza diversa, pois são aplicados como compensação ao credor pelo atraso no recolhimento do tributo (STJ; REsp 836434; rel. min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:11/06/2008). Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades, sob pena de se tornar inócua e ineficaz. No caso em exame, a multa de mora foi aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), em consonância com o disposto no artigo 61 da Lei 9.430/96. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. LIQUIDEZ DA CDA. MULTA, JUROS E HONORÁRIOS DA EXECUÇÃO. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - Inocorrente o alegado cerceamento de defesa. Cuida-se de lançamento de Débito Confessado em GFIP - DCGB - DCG BATCH, onde não há instauração de procedimento administrativo, e a CDA é formada pelos débitos que o próprio contribuinte declarou não terem sido recolhidos. - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. - O percentual da multa cobrada no caso concreto (20%), apesar de elevado, não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório. - O percentual de juros está de acordo com a legislação e interpretação jurisprudencial unânime, fixando a incidência da SELIC, que inclusive comporta a correção monetária do débito. - Tratando-se de execução promovida pela União, depois de maio de 2007 é devido o encargo de 20% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 1º do Decreto Lei nº 1.025/69. Inserido tal encargo na CDA, afasta a fixação de condenação do executado em embargos à execução, como bem salientou a sentença recorrida, pela aplicação da Súmula 168 do extinto TFR. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido.(TRF3, AC 00047857820124036106, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900911, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, PRIMEIRA TURMA. V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014, g.n.) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - TAXA SELIC - MULTA MORATÓRIA - ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69. Não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. Correto o procedimento que incluiu a Taxa Selic na composição do débito tributário. O percentual da multa moratória, previsto no CDC - Código de Defesa do Consumidor não se confunde com a ora cobrada, uma vez que tal diploma legal visa a regulamentar relações de consumo legalmente definidas, o que não é o caso dos autos, pois trata-se de relação jurídica tributária, havida entre o Estado e o contribuinte, sujeita aos dispositivos da lei tributária e não do Código de Defesa do Consumidor. Possível a fixação da multa moratória em 20%, consentânea com o disposto no artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96. Como se encontra inserido no débito fiscal o encargo legal de 20% (vinte por cento) previsto pelo Decreto-lei nº 1.025, de 1969, que remunera as despesas judiciais para a cobrança da dívida ativa, não deve ser a embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios, como já pacificado na Súmula nº 168

do então Tribunal Federal de Recursos. Apelação parcialmente provida.(TRF3, AC 00062784020064036126, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1534637, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, QUARTA TURMA, V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2013, g.n.)De igual forma, resta pacificado o entendimento de que deve incidir a SELIC, na atualização dos débitos tributários. Neste sentido, confira-se o julgado a seguir:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 112 DO CTN. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TAXA SELIC.1. A matéria inserta no artigo 112 do CTN não foi devidamente prequestionada. Súmula 211 desta Corte.2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes.3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido(STJ - Recurso Especial - 739353; Processo: 200500547475/PR; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 17/05/2005; DJ:01/08/2005; pág.: 429; Relator: Min. Castro Meira; v.u.; grifos nossos). A composição da Taxa SELIC, portanto, não viola qualquer princípio constitucional, podendo ser aplicada para a correção dos débitos tributários.Vedada somente está, em consonância com o já exposto, a aplicação da Taxa SELIC mais juros de mora ou da Taxa SELIC mais correção monetária, uma vez que a composição heterogênea da taxa SELIC já traz no mesmo contexto a incidência dos juros e da correção monetária. De qualquer forma, da documentação carreada aos autos, não se verifica a referida cumulação no débito cobrado na execução fiscal.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0028833-2013.403.6182. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0023185-04.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570913-14.1997.403.6182 (97.0570913-0)) CHARLIE LIN(SP156353 - LILIAN PINHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos de terceiros, opostos por CHARLIE LIN, objetivando a exclusão de seu nome do polo passivo do processo executivo nº 0570913-14.1007.403.6182.Alega o embargante que foi ajuizada execução fiscal em face da empresa executada Ceprodam Engenharia e Consultoria S/C, para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa sob nº 55.600.6097, sendo que, naqueles autos, foi determinada a inclusão dos sócios no polo passivo, dentre eles, o ora embargante, que já havia se retirado da sociedade, razão por que pugna pela procedência dos embargos de terceiro.É o relatório. Decido.A análise do mérito pressupõe a presença de todas as condições da ação, quais sejam, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade das partes.O artigo 3º do Código de Processo Civil, determina que, para propor ação, é necessário ter interesse e legitimidade que estará presente, quando o autor, ou o réu, de uma pretensão for titular do direito substantivo. Atenho-me à legitimidade do ora embargante observando que, a teor do artigo 1046 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de terceiro, quando, quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário ou partilha. Analisando a redação do artigo supratranscrito, depreende-se que os embargos de terceiros são admitidos em caso de obstaculização ao direito de posse de terceiras pessoas decorrente de ato judicial. Assim, é de ser constatada a ilegitimidade ativa para a causa do autor destes embargos de terceiro, que é sócio da empresa executada nos autos originários, e, à evidência, não pode ser qualificado como terceiro, já que faz parte da relação jurídico-processual executiva principal.A esse respeito, traz-se à colação: EMBARGOS DE TERCEIRO - CONFUSÃO ENTRE EMBARGOS DE DEVEDOR E DE TERCEIRO - POLO PRIVADO CITADO NA EXECUÇÃO FISCAL - ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Cabe aqui a fundamental distinção entre os mecanismos de defesa da parte executada e da não parte ou terceiro, respectivamente regrados pelo art. 736, do CPC (embargos de devedor), e pelo art. 1.046, do mesmo Estatuto (embargos de terceiro). 2. Flagra-se nos autos a insistência da parte apelante em se valer de via para a qual, enquanto executado, não guarda legitimidade ativa ad causam, condição essencial da ação, exatamente por não se confundir o citado à execução com terceiro alheio à própria relação processual. 3. Patente que carece de legitimidade ativa o aqui apelante, parte no processo de execução, razão pela qual de inteiro acerto a r. sentença lavrada, de cunho extintivo processual. 4. A fim de esclarecer as dúvidas do insurgente, a citação ocorreu nos autos da execução fiscal, ao passo que o debate sobre se legítima a inclusão do sócio como executado a ser matéria ínsita àquela alçada, não cabendo ao citado/executado, por sua livre convicção, assentar não ser parte e, convicto desta situação, deduzir e forçar o recebimento de suas irrisignações via embargos de terceiro, medida objetivamente inadequada. 5. Repise-se, relações autônomas as atinentes ao executivo fiscal e aos embargos em tela, flagrante a insubsistência da pretensa investigação em sede de responsabilidade tributária, imprópria à via, com efeito. Precedentes. 6. Improvimento à apelação. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 00066435220094036106, Relator Juiz Convocado Silva Neto, DJe 21.01.2015). EMBARGOS DE TERCEIRO. SÓCIO ADMINISTRADOR. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. A oposição de embargos de terceiro é permitida para quem não é parte no processo executório. 2. O embargante não tem legitimidade para opor embargos de terceiro se comprovado nos autos da execução em apenso a sua qualidade de sócio da empresa à época do fato gerador da obrigação tributária. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, Oitava Turma, AC 0003061532005403806, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, DJe 23.11.2012)Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, c.c 295, inciso II, todos do Código de Processo Civil.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios devido à ausência de citação.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0570913-14.1997.403.6182.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXCECAO DE INCOMPETENCIA

**0018448-89.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008516-77.2014.403.6182)  
SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 -  
FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Notícia a parte exequente a interposição de agravo de instrumento (processo nº 0026591-52.2015.403.0000) em face da decisão que rejeitou a exceção de incompetência apresentada. Compulsando as razões recursais, não se verificam elementos novos e hábeis a modificar o entendimento exarado na decisão agravada. Por tais razões, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se a interposição do referido recurso, atentando-se para os efeitos em que recebido. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0553112-51.1998.403.6182 (98.0553112-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INSTALSON  
INSTALACOES SONORAS LTDA X EUDORO GALINDO PINHEIRO

Cumpra-se a decisão de fls. 326/331. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 345/400.

**0035294-31.2007.403.6182 (2007.61.82.035294-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X  
STAR LAY VIAGENS E TURISMO LTDA(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE E SP285685 - JOÃO BATISTA  
TORRES DO VALE) X IRACI ROMAO DE OLIVEIRA X ANGELA NAPOLI OLIVEIRA(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Fls. 395-408: Intime-se o patrono do coexecutado NILSON DE SOUZA CARVALHO para que se manifeste acerca da majoração dos honorários advocatícios, requerendo o que de direito. Após, intime-se a parte exequente da decisão de fls. 385-392.

**0047578-71.2007.403.6182 (2007.61.82.047578-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X  
TELEMINIO SERVICOS DE TELEMATICA LTDA X RAUL ALEX SALINAS CASANOVA X TRANSIT DO BRASIL  
S/A(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP168204 - HÉLIO YAZBEK E SP266797A - MARIO LUIZ DELGADO RÉGIS)

Fl. 557: ITAÚ UNIBANCO S/A noticia a interposição de Agravo de Instrumento (processo n. 0027008-05.2015.4.03.0000) contra decisão que determinou a aplicação de multa no importe de 15% (quinze por cento) do valor da causa, com fulcro no artigo 14, V e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Conforme fls. 595-596, verificou-se que foi deferido parcialmente o efeito suspensivo, apenas para reduzir o valor da multa aplicada para 1% (um por cento) do valor da causa atualizado. Assim, cumpra-se a sobredita decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, anotando-se na capa dos autos a informação do referido recurso. Quanto ao pedido de intimação do ITAÚ UNIBANCO para pagamento da multa, formulado pela exequente à fl. 597, cabe salientar que, conforme o parágrafo único do artigo 14, do Código de Processo Civil, o prazo estabelecido para pagamento da multa passa a fluir somente com o trânsito em julgado da decisão. Decorrido o prazo sem pagamento, a multa será inscrita como dívida ativa da União. Assim, em relação a este pedido, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0027008-05.2015.4.03.0000. Sem prejuízo, defiro parcialmente o requerido pela exequente à fl. 597. Expeça-se mandado de citação e penhora livre de bens em nome de TELEMINIO SERVICOS DE TELEMATICA LTDA, no endereço fornecido à fl. 524. Em relação à executada TRANSIT DO BRASIL S.A., tendo em vista seu comparecimento aos autos, expeça-se mandado de penhora, a ser cumprido no endereço de fl. 525. Intimem-se. Após, cumpra-se.

**0019117-84.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAKRO ATACADISTA  
SOCIEDADE ANONIMA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP330249 - FERNANDA BALIEIRO  
FIGUEIREDO)

Tendo em vista a aceitação da carta de fiança, conforme manifestação de fl. 143, dou por garantida a dívida. Int.

**0063983-46.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FOCUS  
CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA.(SP100361 - MILTON LUIS DAUD)

Por primeiro, proceda a Secretaria o cumprimento das decisões de fls. 158/159 e 345, transferindo-se o valor bloqueado às fls. 161-162, via sistema BACENJUD, para conta da Caixa Econômica Federal, agência 2527-PAB deste Fórum, certificando-se nos autos. Após, tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução fiscal. Intimem-se as partes. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0024887-87.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RAFAEL DE  
CASTRO LEITE PEREIRA(SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS)

Vistos. Tendo em vista os valores bloqueados via sistema BACENJUD (fls. 23-24), já foram transferidos para conta à disposição deste Juízo (fl. 27), intime-se a parte executada para que indique o nome do patrono autorizado a realizar o levantamento da quantia de R\$ 19.645,00 (dezenove mil, seiscentos e quarenta e cinco reais), fornecendo os dados necessários para a expedição do alvará de levantamento. Prazo: 10 (dez) dias. Com as informações, cumpra-se imediatamente.

**0036656-92.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARKETING  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/02/2016 280/411

Fls.: 42-43 e 68-69: A executada peticiona a este juízo pugnando pelo desbloqueio de contas correntes de sua titularidade, que restaram constritas via BACENJUD, no montante de R\$ 4.315,91. Para tanto, alega que realizou parcelamento do débito em cobrança o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, juntando documentos. É a síntese do necessário. Decido. Em fls. 71-73, este juízo obteve informação, devidamente comprovada por meio de extratos acostados aos autos, de que as inscrições se encontram parceladas, havendo, inclusive, documento de que dá conta de que o parcelamento ocorreu em data anterior à constrição (fl. 57-64). Assim, impõe-se o levantamento da constrição, na medida em a adesão da executada ao parcelamento se deu em momento anterior ao bloqueio, é dizer, quando havia qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros. Proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio da quantia constrita, via sistema BACENJUD, certificando-se nos autos. Após, intimem-se as partes.

#### **Expediente N° 2190**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0571150-48.1997.403.6182 (97.0571150-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X 1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X ZELIA PEIXOTO FERREIRA LEITE - ESPOLIO X PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS 1001 S/C LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte executada e cumpra-se.

**0514273-54.1998.403.6182 (98.0514273-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/(SP121046 - RUBENS GONCALVES DE BARROS E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP244419 - REGINA GONCALVES DE BARROS BUCHMANN E SP192980 - DANIEL OSTRONOFF E SP052487 - FLAVIO GARBATTI E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES)

Fls. 846/854: Intime-se a parte executada, pelo diário eletrônico da Justiça Federal, da decisão de fl. 844. Após, cumpra-se arquivando-se estes autos e apensos, sem baixa na distribuição, no aguardo de provocação das partes. DECISÃO DE FL. 844: Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento, que se encontra em fase de consolidação. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos retornarem ao final da dilação com manifestação conclusiva. Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se.

**0527011-74.1998.403.6182 (98.0527011-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VELAS PRODUCOES ARTISTICAS MUSICAIS E COM/ LTDA X VITOR MARTINS(SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO)

A parte exequente teve vistas destes autos, por mais de 180 (cento e oitenta) dias, limitando-se a devolvê-los para fins de Inspeção, requerendo nova vista. Considerando que não foi requerida qualquer diligência para o prosseguimento da Execução, ao término dos trabalhos da Inspeção, dê-se nova vista, por 30 (trinta) dias para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int. Após, cumpra-se.

**0013108-92.1999.403.6182 (1999.61.82.013108-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ICARO EDITORA LTDA(SP049602 - NELSON LIMA DO AMARAL E SP036395 - CELIO ANTONIO ROCCO VIEIRA E SP036395 - CELIO ANTONIO ROCCO VIEIRA)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente de fls. 308/319, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se. Após, cumpra-se.

**0015054-02.1999.403.6182 (1999.61.82.015054-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X APEMA APARELHOS PECAS E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES)

Fls. 193/194 e 203: Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos cópias do contrato social ou da última alteração contratual. Prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo disto, consigno que foi procedida a penhora em bens da executada conforme fl. 172, anteriormente à notícia de parcelamento do débito (fls. 182/184), e que deve ser mantida nos autos, em observância ao



artigo 11, inciso I, da Lei n.º 11.941/2009. Após, tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte executada.

**0050352-55.1999.403.6182 (1999.61.82.050352-3)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO NIPPAK LTDA X RAUL MASSAYOSHI TAKAKI(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA E SP196664 - FABIANE LOUISE TAYTIE)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intimem-se e cumpra-se.

**0057351-24.1999.403.6182 (1999.61.82.057351-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COML/ INAJAR DE SOUZA LTDA X ADIEL FARES X NASSER FARES(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP026480 - JOSE ROBERTO MACHADO)

Fl. 193: Por ora, aguarde-se. Fl. 199: Com a adesão da executada ao parcelamento em momento posterior à constrição, tal circunstância não tem o condão de extinguir o débito, mas tão-somente determinar a suspensão de sua exigibilidade, de molde a subsistir a penhora realizada nos autos para a garantia da execução. Fl. 204: Defiro o pedido da exequente de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal, em virtude do parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

**0012820-37.2005.403.6182 (2005.61.82.012820-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESTRUTURAL DIVISORIAS FORROS E PISOS LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X JOSE LUIS ZITELLI

1. Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos procuração na via original e cópia do instrumento do contrato social ou da última alteração. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Defiro o pedido de sobrestamento do feito, tendo em vista o parcelamento do débito, conforme noticiado pela exequente a fl. 167. Cumprida a determinação do item 1, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

**0008590-78.2007.403.6182 (2007.61.82.008590-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TOGA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP330655 - ANGELO NUNES SINDONA) X ELCIO JOSE DE OLIVEIRA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido da exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se. Após, cumpra-se.

**0021604-32.2007.403.6182 (2007.61.82.021604-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASTER PETROLEO LTDA.(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS)

1. Fls. 180/182: Indefiro. O levantamento da garantia do juízo só pode ser deferido após o pagamento integral do débito. O parcelamento do crédito tributário noticiado após a efetivação da garantia do juízo, conforme informação constante às fls. 115/116, não enseja que esta seja desfeita, pois permanece o interesse da Fazenda Pública em manter a garantia existente nos autos, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso seja necessário o seu prosseguimento. Cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de fl. 119.2. Defiro o pedido de sobrestamento do feito, tendo em vista o parcelamento do débito, conforme noticiado pela exequente às fls. 115/116. Cumprida a determinação do item 1, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

**0032636-63.2009.403.6182 (2009.61.82.032636-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS HENRIQUE DE LIMA E SILVA

Fl. 28: Tendo em vista a notícia de parcelamento, defiro o pedido da exequente de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Cumpra-se.

**0005322-74.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HENRIFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA ME.(SP214169 - RUBENS GOMES MIRANDA)

Fls. 126/128: Por ora, aguarde-se. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte executada e cumpra-se.

**0020412-25.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO SWEET DREAMS RESIDENCE(SP064530 - MARCIA MESQUITA SALVIATO E SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIATO)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte executada e cumpra-se.

**0032610-94.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICA FISIATRICA E NEUROLOGICA DR. CALIA LT X PATRICIA MARIA CHIARATTO X LUIZ GUSTAVO ZANELATO PANTALEAO(SP264780A - LUIS OTAVIO SILVA DE ALENCAR) X BIRGIT ISABEL JANSEN

Fls. 218/231: Regularize o coexecutado Luiz Gustavo Zanelato Pantaleão a sua representação processual, juntando aos autos procuração na via original.Prazo de 5 (cinco) dias.Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada.Com a resposta da exequente, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**0041518-43.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALVA FARMA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA.(SP146384 - EDUARDO MARTINS BRITO SIQUEIRA) X LILIAN ADRIANA BOM ANGELO SPOLADORE X ALEXANDRE RUIZ SPOLADORE

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0067185-31.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SKODA INDUSTRIA DE BEBIDAS EM GERAL LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento, que se encontra em fase de consolidação. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos retornarem ao final da dilação com manifestação conclusiva. Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intimem-se.

**0009546-21.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCOMETAL COMERCIAL LTDA(SP047733 - RICARDO BERNARDES FERREIRA E SP304934 - RODRIGO BERNARDES FERREIRA) X NEIDE MARIA GOSSO

1. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do instrumento do contrato social ou da última alteração. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Defiro o pedido de sobrestamento do feito, tendo em vista o parcelamento do débito, conforme noticiado pela exequente a fl. 183.Cumprida a determinação do item 1, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se. Após, cumpra-se.

**0015504-85.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS ASSOCIACAO E(SP038317 - MARIA CLEIDE RAUCCI E SP215520 - PASCHOAL RAUCCI)

Fl. 96: Dado o tempo decorrido, confiro à exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste acerca da alegação de parcelamento.Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se. Após, cumpra-se.

**0017466-46.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIMA COSMETICOS LTDA(SP162075 - RICARDO VIANNA HAMMEN) X HABIB MARCOS MEMRAN

Fls. 58/60: Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos a procuração em via original e cópias do contrato social ou da última alteração contratual. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte executada.

**0019221-08.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X POMGAR COM REPRESENTACAO E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA(SP110730 - ADRIANA VALERIA PUGLIESI GARDINO)

Fls. 142/155: O levantamento da garantia do juízo só pode ser deferido após o pagamento integral do débito. O parcelamento do crédito tributário noticiado após a efetivação da garantia do juízo não enseja que a mesma seja desfeita. Embora a suspensão da execução em face do parcelamento noticiado, permanece o interesse da Fazenda Pública em manter a garantia existente nos autos, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento. Assim sendo, tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte executada e cumpra-se.

**0032571-63.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAATHOURS CONFECÇAO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LT(SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ)

1. Fls. 74/75: Não cabe a apreciação por este Juízo do pedido de exclusão do nome da executada do SERASA, eis que consoante amplamente divulgado no âmbito da Justiça Federal, por meio do Ofício nº 1449/PGFN/PG do Ministério da Fazenda, que a Procuradoria da Fazenda Nacional não mantém com o SERASA qualquer convênio para encaminhamento de dados de seus devedores e, conseqüentemente, não envia a tal órgão solicitação para negatização de nomes. Nada obsta ao executado diligenciar diretamente àquela entidade, para que promova a sua exclusão, podendo, para tanto, obter certidão dos autos, mediante o pagamento da taxa respectiva. 2. Tendo em vista a adesão ao parcelamento, o débito em cobro está com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI do CTN. Assim, providencie a exequente a atualização do registro do nome da executada junto ao CADIN, referente ao quantum debeat, informando nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Fl. 93: Defiro o pedido da exequente de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal, em virtude do parcelamento do débito. Cumprida a determinação do item 2, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

**0040933-54.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PLANELTO CONSTRUCOES LTDA(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA)

Fls. 89/92: Intime-se a parte executada, pelo diário eletrônico da Justiça Federal, da decisão de fl. 88. Após, cumpra-se arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição, no aguardo de provocação das partes. DECISÃO DE FL. 88: Fls. 25/55: Por ora, aguarde-se. Fls. 57/71: Tendo em vista que, por meio de ofício específico, a Fazenda Nacional informou a este Juízo que não procede nem determina a inclusão do nome da parte executada no registro do SERASA, deve o(a) executado(a) diligenciar diretamente perante àquela entidade, para que promova a sua exclusão, podendo, para tanto, obter certidão dos autos (processo), mediante o pagamento da taxa respectiva. No mais, defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela exequente. Dê-se vista pelo prazo ora deferido, devendo os autos retornarem ao final da dilação com manifestação conclusiva quanto ao parcelamento do débito alegado pela executada. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, no aguardo de manifestação das partes. Novos requerimentos de mera dilação de prazo não serão consideradas para obstar o cumprimento desta decisão. Int.

**0041611-69.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SIDEWAY CONFECÇOES LTDA(SP313465 - KELLY CRISTINA LOPES DO NASCIMENTO)

Fls. 67/70: Intime-se a parte executada da decisão de fl. 66 pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após, cumpra-se integralmente a decisão precedente, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição, no aguardo de provocação das partes.

**0048273-49.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRADBA ENGENHARIA LTDA(SP222967 - PAULO MARIANO DE ALMEIDA JUNIOR)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se. Após, cumpra-se.

**0053124-34.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALTA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES)

Fls. 180/188: O levantamento da garantia do juízo só pode ser deferido após o pagamento integral do débito. O parcelamento do crédito tributário noticiado após a efetivação da garantia do juízo não enseja que a mesma seja desfeita nem que haja a extinção do feito como requer a parte executada. Embora suspensa a presente execução (fls. 178), permanece o interesse da Fazenda Pública em manter a garantia existente nos autos, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento. Assim sendo, cumpra-se integralmente o determinado anteriormente retornando os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se a parte executada e cumpra-se.

**0016915-32.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GERMANO WALTER CODO(SP251169 - JOAQUIM CESAR LEITE DA SILVA)

Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos procuração em via original e termo de nomeação do inventariante. Prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, ao SEDI para acrescentar ao nome do executado a palavra ESPÓLIO. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à alegação de pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

**0033342-07.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SILAS JANUARIO CONFECÇÕES - ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Fl. 167: Por ora, aguarde-se. Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos procuração na via original e cópia do requerimento de empresário. Prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente quanto ao parcelamento alegado (fl. 180). Intime-se.

**0045535-54.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HERREIRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP353883 - THUANNY PEREIRA)

Ante a manifestação da exequente, noticiando a extinção parcial, por pagamento/cancelamento da(s) C.D.A(s). descrita(s) às fls. 173/178 de n.º 80 4 13 045862-00, excluída(s) da presente execução fiscal. Considerando que o saldo remanescente foi parcelado, defiro o pedido da exequente de suspensão do andamento da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento desta decisão. Intimem-se.

**0016864-84.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MEDITRON ELETROMEDICINA LIMITADA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte executada e cumpra-se.

**0031876-41.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X STORE COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMACAO LTDA - EPP(SP085489 - ALBERTO EDSON PASSOS DOS SANTOS)

Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos procuração na via original e cópia do contrato social ou da última alteração. Prazo: 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente quanto ao parcelamento alegado. Intime-se.

**0033148-70.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDUARDO TEIXEIRA DE ALMEIDA - EPP(SP262650 - GIULIANO DIAS DE CARVALHO)

Fls. 13/21: Tendo em vista que, por meio de ofício específico, a Fazenda Nacional informou a este Juízo que não procede nem determina a inclusão do nome da parte executada no registro do SERASA, deve o(a) executado(a) diligenciar diretamente perante aquela entidade, para que promova a sua exclusão, podendo, para tanto, obter certidão dos autos (processo), mediante o pagamento da taxa respectiva. Fls. 38/41: Noticia a parte exequente, em reiteração à manifestação de fls. 23/27, a adesão da parte executada ao parcelamento, que se encontra em fase de consolidação. Defiro novo prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos retornarem ao final da dilação com manifestação conclusiva. Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se.

**0035893-23.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MEDCOM ASSESSORIA EM PLANOS DE SAUDE LIMITADA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE)

1. Tendo em vista que a renúncia ao mandato de fl. 139 refere-se tão somente a um dos profissionais constantes da procuração de fl.95, regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do instrumento do contrato social ou da última alteração. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para manifestação acerca dos bens oferecidos à penhora. Intime-se. Após, cumpra-se.

**0042476-24.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BIOVIDA SAUDE LTDA.(SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES E SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se. Após, cumpra-se.

**0044135-68.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X YMIDIA SERVICOS DE SINALIZACAO DIGITAL LTDA. - EPP(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA)

1. Fls. 98/99: Não cabe a apreciação por este Juízo do pedido de exclusão do nome da executada do SERASA, eis que consoante amplamente divulgado no âmbito da Justiça Federal, por meio do Ofício nº 1449/PGFN/PG do Ministério da Fazenda, que a Procuradoria da Fazenda Nacional não mantém com o SERASA qualquer convênio para encaminhamento de dados de seus devedores e, conseqüentemente, não envia a tal órgão solicitação para negatificação de nomes. Nada obsta ao executado diligenciar diretamente àquela entidade, para que promova a sua exclusão, podendo, para tanto, obter certidão dos autos, mediante o pagamento da taxa respectiva. 2. Quanto ao pedido de exclusão do CADIN, providencie a exequente a atualização do registro do nome da executada para que conste a exigibilidade suspensa, conforme informando nestes autos às fls. 117/119. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Fl. 117: Defiro o pedido da exequente de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal, em virtude do parcelamento do débito. Cumprida a determinação do item 2, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

**0050804-40.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIZ KATSU HIRUMA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Fl. 90: No tocante ao CADIN, dê-se nova vista à exequente para que, em sendo o caso, promova as medidas necessárias para o atendimento do pedido da parte interessada. Após, tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente de fls. 92/95, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intimem-se. Após, cumpra-se.

**0009878-80.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCOS BARICALA INTERMEDIACOES - EPP(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte executada e cumpra-se.

**0011418-66.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLEGIO MESTRE DANTE LTDA. - ME(SP271285 - RICARDO SIQUEIRA CEZAR)

Fls. 74/81: Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos cópias do contrato social ou da última alteração contratual. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte executada.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**

**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3707**

**EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0065906-68.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0534860-97.1998.403.6182 (98.0534860-1)) INDUSTRIA AUTO METALURGICA S A(SP066614 - SERGIO PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta; 2) A juntada da cópia da (o): a) auto de penhora; b) do laudo de avaliação/reavaliação do bem; 3) Fornecimento de cópia da inicial e aditamento dos presentes Embargos para citação dos embargados. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0032254-41.2007.403.6182 (2007.61.82.032254-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036618-90.2006.403.6182 (2006.61.82.036618-6)) POMPEIA S.A.INDUSTRIA E COMERCIO(SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP244127 - EDUARDO GALVAO ROSADO E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 250/252: ciência às partes. Int.

**0015654-37.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030165-79.2006.403.6182 (2006.61.82.030165-9)) PLASTIC LENTES LTDA(SP019730 - LINDOLFO ALBERTO PIRES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 559/560: ciência ao embargante. Após, cumpra-se o item 2 de fls. 556. Int.

**0036178-55.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517011-83.1996.403.6182 (96.0517011-6)) MASSA FALIDA DE PERSICO PIZZAMIGLIO S/A(SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO E SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 473/74: considerando que o pedido de prova documental foi requerido pela embargante, esclareça o pedido de declaração de preclusão da prova. Int.

**0046715-13.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027515-25.2007.403.6182 (2007.61.82.027515-0)) SERAFICO NOBREGA SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP278019A - ELIANA SÃO LEANDRO NOBREGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 260/62: ciência às partes. Int.

**0021498-31.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036166-90.2000.403.6182 (2000.61.82.036166-6)) MOREL COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP124091 - ELIZABETH BRAZ DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

**0048367-31.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029449-13.2010.403.6182) TRES COM/ DE PUBLICACOES LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 310/313: manifeste-se a embargada. Após, tornem conclusos para análise do pedido de prova pericial. Int.

**0051587-03.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014285-91.1999.403.6182 (1999.61.82.014285-0)) TELE INFORME SISTEMAS DE COMUNICACAO LTDA(SP138689 - MARCIO RECCO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

**0058823-06.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559631-42.1998.403.6182 (98.0559631-1)) SHIRLEY OLIVEIRA FERRO(SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

**0030398-32.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023488-23.2012.403.6182) ELIAS CANDIDO DE OLIVEIRA(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Fls. 88/89: esclareça o embargante a que se refere o depósito noticiado. 2. Após, reitere-se o ofício de fls. 87. Int.

**0048633-47.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041599-55.2012.403.6182) ROPAN IND E COM DE ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

**0049452-81.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531291-25.1997.403.6182 (97.0531291-5)) DORMEVAL DE PAIVA PACHECO(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP217121 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP197751E - AMANDA MAYUMI PAREJA NISHIMORI) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

**0057890-96.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052720-03.2000.403.6182 (2000.61.82.052720-9)) BADRA S/A (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

**0057907-35.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049034-80.2012.403.6182) TAGDESIGN LTDA - EPP(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

**0007590-96.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025007-38.2009.403.6182 (2009.61.82.025007-0)) ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie o embargante a juntada de cópia do despacho de conversão dos valores em penhora e da certidão de intimação. Após, tornem-me para o juízo de admissibilidade. Int.

**0008703-85.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047951-29.2012.403.6182) M R DE CARVALHO VIEIRA - EPP(SP169081 - SANDRO MARCELLO COSTA MONGELLI E SP091603 - JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

**0018468-80.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034846-82.2012.403.6182) EQUIFOTO COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

**0030330-48.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006396-66.2011.403.6182) MOTORACING MECANICA ESPECIALIZADA EM VEICULOS LTDA - ME(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA E SP312225 - GUSTAVO SAMPAIO INDOLFO CONSENZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo:



5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

**0041066-28.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026535-68.2013.403.6182) DROGARIA NATAL LTDA.(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

**0056232-03.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018869-89.2008.403.6182 (2008.61.82.018869-4)) TUPIGUAES PARTICIPACOES LTDA(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Tendo em vista a petição noticiando o parcelamento do débito em cobrança e requerendo a desistência dos presentes embargos, intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, atentando-se que deverá constar expressamente na procuração a outorga dos poderes de renúncia. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0024534-42.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035642-05.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0048170-08.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559631-42.1998.403.6182 (98.0559631-1)) JOSE LUIS PAES DE OLIVEIRA(SP180640 - MARCELO IANELLI LEITE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SHIRLEY OLIVEIRA FERRO X OFFSHORE DISTRIBUTOR DO BRASIL LTDA

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0055833-37.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0577273-62.1997.403.6182 (97.0577273-8)) RM PETROLEO LTDA(SP182298B - REINALDO DANELON JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Vistos e etc. Trata-se de Exceção de Incompetência na qual a Excipiente em epígrafe pretende que seja reconhecida a incompetência absoluta do juízo desta 6ª Vara de Execuções Fiscais para processar o executivo fiscal n. 0577273-62.1997.403.6182, com base no artigo 109, parágrafo 1º, da Constituição Federal e Súmula 40 do extinto TFR. Afirma que o juízo competente para processar e julgar a ação executiva é o da Subseção Judiciária de Campinas, porque a executada, ora excipiente, encontra-se sediada no Município de Paulínia. A inicial veio desacompanhada de documentos. Intimada para regularizar a representação processual, deixou a excipiente decorrer in albis o prazo assinalado pelo juízo. É o relatório. Decido. Em regra, o foro competente para a execução fiscal será o do domicílio do réu (executado) - art. 578/CPC. Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. A competência é fixada no momento em que a ação é proposta, conforme artigo 87 do Código de Processo Civil: Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. IN CASU, a execução fiscal n. 0577273-62.1997.403.6182 foi ajuizada em 27/05/1997 em face da Empresa HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA, cujo domicílio situava-se em São Paulo, Capital - Rua Basílio da Cunha, 345, S/4 - Bairro da Aclimação. Embora a citação tenha resultado negativa, a executada principal ingressou aos autos com petição e procuração, na qual foi informado seu endereço situado em São Paulo - Rua Rego Freitas, 556, Vila Buarque. A EXCIPIENTE só ingressou no polo passivo em 13/01/2013, em cumprimento a decisão de fls. 790/799 do executivo fiscal. Assim, uma vez que a competência foi estabelecida no momento da propositura da execução fiscal em 1997 e, considerando que o domicílio da executada principal situava-se na Subseção Judiciária de São Paulo, correta a propositura da execução fiscal n. 0577273-62.1997.403.6182 perante esta Subseção, pois respeitou o disposto no artigo 578 do Código de Processo Civil e o art. 109, parágrafo 1º, da Constituição

Federal, bem como o Enunciado 40 da Súmula de Jurisprudência do antigo TFR. Ademais disso, intimada, a excipiente não regularizou sua representação processual, juntando procuração e cópia dos atos constitutivos (fls. 06). Pelo exposto, com fulcro nos artigos 267, IV e 310 do Código de Processo Civil, indefiro o processamento da presente Exceção de Incompetência, porque, ademais de manifestamente improcedente, não se apresenta regular do ponto de vista dos pressupostos processuais. Traslade-se cópia da presente decisão para autos da execução fiscal, que deverá prosseguir em seus ulteriores termos. Certificado o decurso de prazo para a interposição de recurso, arquivem-se com baixa na distribuição. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0279909-84.1991.403.6182 (00.0279909-0)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X CORTIPLAC - COM/ IMP/ EXP/ DE CORTICA LTDA X EDSON FARIAS FRAZAO X PEDRO AMERICO FARIAS FRAZAO(SP203943 - LUIS CESAR MILANESI) X JOSE FARIAS FRAZAO(SP024708 - CELIO PASQUA)

Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente.

**0550771-86.1997.403.6182 (97.0550771-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP130525 - ARLENE CORIGLIANO AICARDI)

Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente.

**0571069-02.1997.403.6182 (97.0571069-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INFORMOLD IND/ E COM/ DE MOLDES E INJECAO PLASTICA LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 147/156) oposta por JOSÉ CARLOS REIS PAULINO, na qual alega: (i) ausência de responsabilidade pelo crédito, em face da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93 e (ii) prescrição da dívida. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 159/160) requereu a exclusão dos corresponsáveis do polo passivo da ação e afirmou a inexistência de prescrição do crédito e a necessidade de manifestação da Receita Federal quanto à possível decadência. O juízo determinou a exclusão dos corresponsáveis e deferiu o sobrestamento do feito (fls. 161). Em nova petição (fls. 164/166), a Fazenda Nacional afirmou que o crédito foi constituído pela declaração de parcelamento em 07/08/1992, ficando suspensa a exigibilidade do crédito até 24/06/1997, com a rescisão do programa, sendo esta data o marco inicial da contagem do prazo. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5º., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2º.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3º. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da

principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetivado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art.

173. Anteriormente à vigência da LC N. 118/2005, entendia-se que o ato citatório interrompia a prescrição na execução fiscal. Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(s) APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC nº 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC nº 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idênticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição. Essa confissão tem outro efeito da grande importância: dando origem à lavratura de auto ou notificação, implica no lançamento de ofício, o que prejudica eventual decadência. Com efeito, seria contraditório considerar caduco um direito, se ele já foi exercido e exaurido. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Conforme consta na Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial, o fato gerador do crédito previdenciário tributário em cobro na presente execução está compreendido no período de 06/1991 a 07/1992. Conforme documentos extraídos do procedimento administrativo (fls. 169/239), infere-se que o crédito em cobro foi constituído em 07/08/1992, com o pedido de parcelamento, permanecendo suspensa a exigibilidade até 24/06/1997, com a exclusão do acordo. A execução fiscal foi ajuizada em 14/10/1997 e o despacho citatório proferido em 11/11/1997, com a primeira citação válida ocorrida em 11/12/1997 (fls. 10), sendo esta data o marco interruptivo do prazo prescricional (conforme antiga redação do artigo 174, I, do CTN), devendo retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Dessa forma, não há se falar em decadência e prescrição, porque o crédito foi constituído pelo pedido de parcelamento, a tempo de afastar a decadência, e a ação executiva foi intentada dentro do prazo prescricional, contado da data em que se iniciou a contagem com a exclusão do acordo. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade no que se refere à decadência e prescrição do crédito. Dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito em face da executada remanescente. Intime-se.

**0048556-29.1999.403.6182 (1999.61.82.048556-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENGEFASE ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP115763 - ROSELY EVA GUARDIANO DIAS E SP115227 - TEREZA CRISTINA DE OLIVEIRA COPQUE) X ANTONIO ALFREDO ALVES SIQUEIRA X EYMARD DE ALBUQUERQUE PINHEIRO X ROBERTO DE ABREU CAMARGO(SP115763 - ROSELY EVA GUARDIANO DIAS)

Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente.

**0016066-80.2001.403.6182 (2001.61.82.016066-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA) X ENVEMO ENGENHARIA DE VEICULOS E MOTORES LTDA X JOSE GUILHERME WHITAKER RIBEIRO(SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO E SP282002 - THIAGO FERNANDES CONRADO)

Expeça-se mandado de intimação para que Vail Eduardo Gomes (qualificado a fls. 215), compareça em Secretaria, no prazo de 05 dias, para agendamento de data para retirada de alvará de levantamento em seu favor, tendo em vista o não cumprimento, pelo seu patrono, da determinação de fls. 296. Int.

**0046057-96.2004.403.6182 (2004.61.82.046057-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAGEADO DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA X PAULO MIGUEL PINHEIRO DA SILVA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP283862 - ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO E SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE E SP049404 - JOSE RENA)

1. Fls. 280/281: Considerando que a exclusão do coexecutado JOSE LUIS MARTINS SALLES do polo passivo deste executivo fiscal foi determinada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem qualquer menção à condenação da exequente em verba honorária (fls. 259/271) e que a este Juízo coube apenas o cumprimento da r. decisão, resta claro que a questão do arbitramento de honorários está PRECLUSA. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE SÓCIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PEDIDO REJEITADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO IMPROVIDO PELA 1ª TURMA DO TRF 3ª REGIÃO. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. 1. Foi oposta exceção de pré-executividade objetivando a exclusão do sócio da pessoa jurídica executada, Adele Naufal, sendo que o pedido foi indeferido pelo juízo de origem, e contra esta decisão foi interposto o agravo de instrumento. 2. Esta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal negou provimento ao referido agravo, o que culminou com a interposição do Recurso Especial perante o Superior Tribunal de Justiça, ao qual foi dado provimento, sem que tenha havido condenação em honorários advocatícios. 3. Com base no referido acórdão do STJ, o agravante atravessou petição junto ao Juízo de origem visando à exclusão do sócio Adele Naufal, conforme determinação daquele Tribunal, bem como pleiteou a condenação da exequente em honorários sucumbenciais. 4. A exclusão do agravante do polo passivo da execução fiscal já havia sido deferida pelo Superior Tribunal de Justiça, como consequência direta do provimento ao Recurso Especial, no qual não há qualquer menção à condenação da Fazenda Pública em verba honorária, o que permite concluir que a questão encontra-se preclusa para o requerente. 5. Deveria o requerente ter interposto embargos de declaração contra o acórdão do STJ que deu provimento ao agravo de instrumento, para que aquele Tribunal se manifestasse quanto à condenação ou não da exequente nas verbas sucumbenciais, o que ino correu. 6. Conformando-se com o teor do acórdão que se limitou a dar provimento ao agravo de instrumento para determinar a exclusão do sócio do polo passivo da lide, restou consumada a preclusão da matéria para o agravante, não se sustentando pedido posterior de condenação da Fazenda em honorários de sucumbência. Inteligência da Súmula 453 do STJ. 7. Agravo legal da União provido para negar provimento ao agravo de instrumento. Agravo legal de Wagner de Alcântara Duarte Barros prejudicado. (TRF 3ª Região, Agravo legal em Agravo de Instrumento nº 0038434-58.2008.4.03.0000/SP, Rel. Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, j. 15.05.2012, D.E. 25.05.2012) 2. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 279, abrindo-se vista à exequente. Int.

**0047348-34.2004.403.6182 (2004.61.82.047348-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEDCORP HOSPITALAR LTDA.(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0065435-38.2004.403.6182 (2004.61.82.065435-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X VETENGE COMERCIAL LTDA X DACIO GONCALVES PUZZI X SERGIO DE PAIVA VERISSIMO(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X EDUARD MARIA CONSTANTIN H FRIEDRICH ALFRED SC X ANDRE ROLO ZANARDO X CELIA MARIA SILVA JARDIM VERISSIMO X OTHNIEL RODRIGUES LOPES(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY)

Expeça-se carta precatória para para constatação da atividade empresarial da executada, conforme requerido pela exequente, no endereço de fls.401.

**0054678-48.2005.403.6182 (2005.61.82.054678-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEMP TOSHIBA S A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP289076A - ALESSANDRO MENDES CARDOSO E SP144508 - RENATO DE BRITTO GONCALVES)

Fls. 147: Ciência à parte executada da manifestação da exequente. Int.

**0057758-20.2005.403.6182 (2005.61.82.057758-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JFR - SERVICOS DE ESCRITORIO LIMITADA(SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE E SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP281533 - TATIANA SONDERMANN)

1. Fls. 211: Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. 2. Após, manifeste-se a exequente para o prosseguimento da execução. Int.

**0043737-68.2007.403.6182 (2007.61.82.043737-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JP ENGENHARIA LTDA (MASSA FALIDA) X CARLOS ALBERTO FARINHA E SILVA(SP126336 - DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA) X REINALDO CONRAD(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP196670 - FERNANDO VAISMAN) X ROGERIO LAURETTI FILHO

Fls. 180: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 173/177, remetendo-se os autos ao SEDI para que proceda à exclusão de CARLOS ALBERTO FARINHA E SILVA, REINALDO CONRAD e ROGERIO LAURETTI FILHO do polo passivo do presente executivo fiscal. Int.

**0025007-38.2009.403.6182 (2009.61.82.025007-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP049404 - JOSE RENA)

Converto o(s) depósito(s) de fls. 198/199, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 185/186, em reforço de penhora. Aguarde-se a admissibilidade dos Embargos opostos. Int.

**0035952-50.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PARIS PACK EMBALAGENS LTDA X DANILO TADEU DE AMORIM MAINENTE(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

1. Fls. 98/122: Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Danilo Tadeu de Amorim Mainente. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. 2. Fls. 94: por ora, cumpra-se a determinação supra.

**0023111-52.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATTAX DEDETIZACAO DESRATIZACAO SC LTDA ME(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

**0033794-51.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA)

Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora. Int.

**0047741-75.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ORING-STEEL VEDACAO E FIXACAO LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 65/69) oposta pela executada, na qual afirma a prescrição do crédito em cobro na Certidão de Dívida Ativa n. 80.4.10.047791-00. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 88) assevera que houve parcelamento no ano de 2012, configurando-se confissão irretratável da dívida, o que causa interrupção da prescrição, bem como renúncia, caso tenha ocorrido. O juízo despachou: Considerando que a análise da alegação de prescrição parcial (CDA nº 80.4.10.047791-00) compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando-se a análise conclusiva do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 90 (noventa) dias. Com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Foi juntado ofício da Receita Federal não conclusivo sobre a prescrição parcial do débito (fls. 94). O juízo proferiu novo despacho: Intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da alegação de prescrição dos débitos inscritos na CDA nº 80.4.10.047791-00, informando a este Juízo a data da entrega da declaração nº 000000200607328570, bem como a existência de eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. Com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Em nova petição (fls. 100/103), a exequente afirmou não ter ocorrido a prescrição do crédito nº 80.4.10.047791-00, porque foi constituído por declaração do próprio contribuinte em 31/05/2006 (8570) e a empresa aderiu ao PARCELAMENTO PAES em 16/08/2003, permanecendo até 19/04/2014 (fls. 112). É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida,

pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

**PRESCRIÇÃO** Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, começando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da princiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Anteriormente à vigência da LC N. 118/2005, entendia-se que o ato citatório interrompia a prescrição na execução fiscal. Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC nº 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC nº 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto viger o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou

de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idênticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição. Essa confissão tem outro efeito de grande importância: dando origem à lavratura de auto ou notificação, implica no lançamento de ofício, o que prejudica eventual decadência. Com efeito, seria contraditório considerar caduco um direito, se ele já foi exercido e exaurido. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Conforme extrato carreado aos autos pela excipiente (fls. 108/111), o crédito em cobro na Certidão de Dívida Ativa n. 80 4 10 047791-00 foi constituído por declaração do próprio contribuinte em 31/05/2006. A exequente demonstra que a executada aderiu ao programa PAES em 16/08/2003, permanecendo até 19/04/2014 (fls. 112/113). Entretanto é certo que o crédito em cobro na CDA 80 4 10 047791-00 não foi incluído no referido parcelamento. A uma, porque foi constituído em data posterior à adesão (31/05/2006). A duas, porque o extrato de fls. 108/111 demonstra que o crédito não se encontrava suspenso, devido a parcelamento, no período de vigência do acordo. A execução foi ajuizada em 14/09/2012, com despacho citatório proferido em 17/12/2012, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), devendo retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Dessa forma, conclui-se que o crédito em cobro na Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 10 047791-00 encontra-se prescrito, porque da sua data de constituição definitiva (31/05/2006) até o ajuizamento da ação executiva (14/09/2012) decorreu o quinquênio prescricional, merecendo prosperar a alegação da excipiente. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta e declaro, com fulcro no artigo 174 do CTN, prescrito o crédito em cobro na Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 10 047791-00. Considerando que exceção de pré-executividade versou apenas sobre a prescrição do crédito 80 4 10 047791-00 e teve seu pedido acolhido, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Tendo em vista o valor do crédito em cobro na CDA vencida (R\$ 1.965,16 - fls. 115), fixo os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º, do artigo 20 do CPC, sujeita a cobrança à extinção do feito executivo e à ausência de óbice eventual. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, com a exclusão da CDA prescrita. Após, dê-se vista à exequente para as devidas alterações na Certidão de Dívida Ativa, conforme dispõe o artigo 33 da Lei 6.830/80, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução em face do crédito remanescente. Intime-se.

**0049502-44.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CORINGA TRACTORPARTS COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. Fls. 97/111: Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela executada. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. 2. Fls. 127/31: manifeste-se a exequente sobre os bens ofertados à penhora. Int.

**0052874-98.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TOAZZA SISTEMAS ELETRICOS E DE TELECOMUNICACOES LTDA -(SP118519 - JORGE SENNA)

Converto o(s) depósito(s) de fls. 153/154, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 151, em penhora. Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, através de seu advogado constituído nos autos. Decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

**0057359-44.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CORINGA TRACTORPARTS COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. Fls. 34/48: Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela executada. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. 2. Fls. 57/59: manifeste-se a exequente sobre os bens ofertados à penhora. Int.

**0061324-30.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A.M.F. - REPARACAO, MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS(SP257361 - FELIPE PASQUALI LORENÇATO E SP287580 - MARCO ANTONIO BRAZ ARAPIAN)

Converto o(s) depósito(s) de fls. 54, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls.45, em penhora. Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, através de seu advogado constituído nos autos. Decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.



Converto o(s) depósito(s) de fls. 68, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 65/66, em penhora. Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, através de seu advogado constituído nos autos. Decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

**0004414-12.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUELY MADI(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 11/30) oposta pela pessoa física executada, na qual alega: (i) ilegitimidade passiva; (ii) prescrição; (iii) decadência; (iv) violação ao princípio da razoável duração do processo na fase administrativa; (v) inexistência de violação pela executada dos artigos 554 e 555 da RIR/80 e irretroatividade do artigo 61 da Lei 8.981/95; (vi) possibilidade de incidência de juros apenas após a citação válida; (vii) desproporcionalidade na multa aplicada. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 121/125), assevera (i) o descabimento para discussão da questão aventada, que demanda dilação probatória; (ii) higidez da Certidão de Dívida Ativa; (iii) inoccorrência de prescrição; (iv) legitimidade passiva da executada; (v) que houve demora na duração do procedimento administrativo, mas que esta demora, por não causar prejuízo à defesa da executada, não pode ser considerada como nulidade; (vi) que não merece prosperar a alegação de que não houve violação dos artigos 554 e 555 do RIR/80 e de irretroatividade do artigo 61 da Lei 8.981/95; (vii) regularidade dos juros de mora; (viii) regularidade da multa aplicada. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. ILEGITIMIDADE PASSIVA No caso em tela, a excipiente SUELY MADI figura na certidão de dívida ativa como responsável tributária (fls. 03//05), e isso a caracteriza como legitimada passiva para esta ação de execução fiscal. A responsabilidade foi apurada no âmbito administrativo (fls. 31/115). Nos termos do artigo 4º, inciso IV, da Lei 6.830/80, a responsável pelo crédito está legitimada para figurar no polo passivo da execução. Não é possível o aprofundamento da matéria envolvendo a legitimidade passiva, como pretende a parte excipiente, porque não se trata exatamente disso, mas de outra questão, de mérito, que exsurge da discussão em torno da sujeição passiva indireta (responsabilidade), nos termos do Código Tributário Nacional. Aqui já se trata de matéria de fundo, demandando instrução, que em princípio não comporta discussão no âmbito de exceção de pré-executividade, devendo aguardar a ação cognitiva adequada. Em resumo: uma coisa é a condição da ação (legitimatio passiva ad causam), que poderia ser debatida, mas no caso é superado pelo fato de a devedora constar do título executivo, nessa condição. Outra é a responsabilidade, assunto pertinente ao mérito e cujo desate depende da oposição de embargos do devedor. A legitimidade passiva da excipiente advém de constar da certidão de dívida ativa, o que inverte o ônus da prova. É ela que deve demonstrar a ausência de ato contrário à lei, ao estatuto social ou ao contrato. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça exarou orientação no Recurso Especial nº 1.104.900/ES, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, conforme ementa que segue: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. ..EMEN:(RESP 200802743578, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/04/2009 RSSTJ VOL.00036 PG:00418 ..DTPB:.) Em outras palavras, para retirar a presunção de ocorrência dos atos previstos no art. 135/CTN - estabelecida por figurar na CDA - há necessidade de instrução incompatível com a exceção de pré-executividade e só possível nos embargos. A excipiente é legitimada passiva, pois está regularmente inscrita como responsável pelo serviço da dívida ativa; tanto é assim que seu nome e qualificação aparecem no título executivo. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO NA FASE ADMINISTRATIVA Conforme o Código Tributário Nacional, a prescrição e a decadência são circunstâncias que extinguem o próprio crédito tributário (art. 156; V), sendo, portanto, a distinção menos refinada que a do direito privado, em que se distingue a perda da pretensão, decorrente da violação do direito (prescrição) e a extinção do próprio direito, por falta do oportuno exercício (decadência). De qualquer modo, o lapso decadencial deve ser segundo os dizeres do art. 173, CTN: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5

(cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Dessa forma, a regra geral é a contagem a partir de 1º de janeiro do ano-calendário seguinte ao da ocorrência do fato jurígeno. Exceção a isso é o imposto de renda, com respeito a que os elementos necessários à homologação são apresentados pelo contribuinte no ano subsequente ao do surgimento da obrigação tributária. Nessa hipótese singular, deve-se iniciar o cômputo no segundo ano consecutivo - a menos que iniciada a constituição do crédito tributário por medida preparatória inerente ao lançamento. Como ficou expresso, decadência foi objeto do art. 173/CTN, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, tanto quanto a prescrição, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. A execução fiscal atine a débito de IRRF, de competência do exercício de 1991, lançado por auto de infração devido a ausência de recolhimento de imposto de Renda na Fonte sobre rendimentos enviados ao exterior, com notificação pessoal em 29.08.1996 (fls. 150 verso). Trata-se, portanto de lançamento de ofício. Referido lançamento só se aperfeiçoou com o julgamento definitivo da 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal, em 10.10.2012, que manteve a exigência fiscal (fls. 173), cujo resultado foi comunicado ao contribuinte em 01.07.2013, conforme Aviso de Recebimento de fls. 181, sendo essa a data de notificação a ser considerada. Decorreram, portanto, cerca de vinte e dois anos entre o fato gerador do IR e a conclusão definitiva do lançamento de ofício. Pois bem, a decadência, que tem por efeito negar ao Fisco o exercício do poder-dever de lançar e, por expressa disposição legal, implica em extinção do crédito tributário, ocorre em cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado ou da ciência de medida preparatória inarredável. IR de competência de 1991 poderia ter sido lançado a partir de 1º de janeiro de 1992. No caso, o imposto devido foi apurado por procedimento fiscal, no qual se apurou a responsabilidade tributária da excipiente pelo crédito em cobro, devido a remessa para o exterior em sua gestão na empresa, o que caracterizou transferência de renda a beneficiário não identificado (fls. 147/150). Deve ser notado que não se aplicam aqui as disposições próprias do lançamento por homologação (art. 150, par 4º, CTN), porque disso não se cuida. O imposto foi exigido por ato da autoridade fiscal (auto de infração) e daí a celeuma em torno de sua regularidade. Tomados os termos iniciais apropriados à hipótese (1º de janeiro de 1992), o crédito já estava há muito extinto por decadência, quando se notificou o contribuinte do lançamento definitivo em 2013. É de bom aviso lembrar que não basta a formalização do auto de infração e imposição por omissão de receitas; o lançamento só se aperfeiçoa com a decisão final notificada ao contribuinte, o que só se consubstanciou a destempe e em desobediência à lei complementar tributária. Em princípio, a decadência não conhece fatos interruptivos e suspensivos; exceção feita ao art. 150, par. 4º do CTN, que elenca uma hipótese extraordinária de interrupção. Essa hipótese não se aplica ao caso, porque de homologação não se trata; nem mesmo foi alegada ou provada pela parte a quem interessaria (Fazenda Nacional). O seguinte excerto de precedente do E. STJ - consideradas as adaptações inerentes ao caso em julgamento - ilustra o problema: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ARROLAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. ART. 173, I, DO CTN. (...) 2. Tendo as instâncias ordinárias consignado que não houve pagamento antecipado do imposto, aplica-se à decadência o art. 173, I, do CTN, de modo que o seu termo inicial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, tal como pacificado pela Primeira Seção no regime dos recursos repetitivos (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.8.2009, DJe 18.9.2009). (...) Trata-se, em verdade, de típica adequação da técnica processual às exigências do direito material. 7. Na hipótese dos autos, a homologação da partilha data de 1.11.1994, de maneira que o termo inicial da decadência foi 1.1.1995, em consonância com o art. 173, I, do CTN. Tendo sido o auto de infração lavrado em 18.6.1999, não se operou o transcurso do prazo decadencial quinquenal. 8. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1274227/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/04/2012) Diante do reconhecimento de decadência do crédito em cobro, deixo de apreciar as demais matérias aventadas. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para efeito de haver por extinto o crédito tributário por decadência (art. 173, parágrafo único, CTN, combinado com seu art. 156, inc. V). Arbitro, em desfavor da parte exequente, honorários de advogado, no moderado valor de R\$ 1.000,00, atento à regra do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. Decorrido o prazo para a interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, em face do reexame necessário. Publique-se, registre-se e intime-se.**

**0039016-29.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AD INGREDIENTES ALIMENTARES LTDA. - ME (SP180458 - IVELSON SALOTTO E SP065474 - SIMARI APARECIDA BERNARDO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por AD INGREDIENTES ALIMENTARES LTDA (fls. 33/42). Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0055807-73.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA (SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI)

Manifeste-se a executada sobre a petição de fls. 47/48. No silêncio, tornem-me para apreciação do pedido do exequente constante na parte final de fls. 48. Int.

**0027188-02.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROGERIO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/02/2016 297/411

EDUARDO POLO

Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração original, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0031278-05.2005.403.6182 (2005.61.82.031278-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017352-64.1999.403.6182 (1999.61.82.017352-3)) MINERACAO MATHEUS LEME LTDA(SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELOS E SP155493 - FÁBIO RENATO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINERACAO MATHEUS LEME LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o embargante a dar cumprimento ao despacho de fls. 256 no prazo de 05 dias. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0046000-68.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038171-85.2000.403.6182 (2000.61.82.038171-9)) JULIO CESAR DIAS(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JULIO CESAR DIAS X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito a ordem.Reconsidero o despacho de fls. 196.Fls. 195: manifeste-se o exequente Julio Cesar Dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0042958-50.2006.403.6182 (2006.61.82.042958-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542291-85.1998.403.6182 (98.0542291-7)) LEALTEX COM/ E IND/ LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP237900 - RENATA RIBEIRO SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X LEALTEX COM/ E IND/ LTDA X ANDRE LUIZ SALES PEREIRA X FRANCISCO PEREIRA LEAL FILHO

Considerando a não localização da empresa executada/embargante, bem como a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 50 do Código Civil (abuso da personalidade jurídica), remetam-se os presentes autos ao SEDI para incluir no polo passivo o(s) responsável(eis) indicado(s) pela exequente : ANDRÉ LUIZ SALES PEREIRA (fls. 308) e FRANCISCO PEREIRA LEAL FILHO (fls. 309). Após, intime-se o executado nos termos do despacho de fls.282. Expeça-se o necessário.

#### **Expediente N° 3718**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0055812-76.2006.403.6182 (2006.61.82.055812-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAGAZINE DEMANOS LTDA(SP090400 - MARCELO FRANCA DE SIQUEIRA E SILVA)

Fls. 219:O alvará de levantamento será expedido após a comprovação do recolhimento da custas e do trânsito em julgado, conforme determinado na sentença. Int.

### **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria**

#### **Expediente N° 1895**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0014142-34.2001.403.6182 (2001.61.82.014142-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TECELAGEM GUARATEX IND E COM LTDA(SP134395 - MARCELO MARQUES DO FETAL) X CLAUDETE GONCALVES(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X SILVIO GONCALVES(SP134395 - MARCELO MARQUES DO FETAL)

Recebo em seu duplo efeito a apelação interposta pela União - Fazenda Nacional.Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal.Sem prejuízo, expeça-se o necessário para liberação da penhora do imóvel de matrícula 51.862, instruindo-se o mandado com cópia das peças necessárias.

## 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**

**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1518**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0040465-85.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0574682-21.1983.403.6182 (00.0574682-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2320 - PAULA MACHADO FERREIRA MARIA) X CANTERUCIO LAMANNA MATERIAIS CINEMATOGRAFICOS LTDA X OLEGARIO FROSSARD FARIA(AC001518 - GENY APARECIDA BONILHA E SP256743 - MARCOS BONILHA AMARANTE)

Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0062688-71.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025778-45.2011.403.6182) DOW AGROSCIENCES SEMENTES & BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Dê-se vista à parte embargante da decisão administrativa de fls. 239/240, no prazo de 05(cinco) dias.Após, voltem-me conclusos.Int.

**0035955-34.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021645-57.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fl. 106: Dê-se vista à parte embargante, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, voltem-me conclusos.

**0038711-45.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028127-94.2006.403.6182 (2006.61.82.028127-2)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**0054722-52.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001710-94.2012.403.6182) UNIPROD TEC EM SIST IMPRESSAO PERSONALIZADA E EDITORA(SP161885 - NORMANDO DE CARVALHO MOURÃO JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Providencie, ainda, a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0058120-07.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057768-98.2004.403.6182 (2004.61.82.057768-1)) AUTO POSTO PLAYGAS LTDA(SP216610 - MARCOS MAURICIO BERNARDINI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1342 - THELMA SUELY DE GOULART)

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, vez que não comprovado o grave dano de difícil ou incerta reparação, disposto no parágrafo primeiro do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0064363-64.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047310-51.2006.403.6182 (2006.61.82.047310-0)) ELOY CARNIATTO(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI E SP202131 - JULIANA RENATA TEGON LOURENÇO E SP272608 - CAMILA PALLADINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Providencie a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s) e da garantia do Juízo, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0022252-31.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-28.2012.403.6182) ROSELI GIMENES CEDRAN ALBADALEJO(SP243313 - ROSELAINÉ GIMENES CEDRAN PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual.Providencie, ainda, a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s) e da garantia do Juízo, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0024513-66.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041664-50.2012.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP130777 - ANDREA FILPI MARTELLO)

Providencie a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0029574-05.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011066-45.2014.403.6182) PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR E SP275961 - YGORO ROCHA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**0030674-92.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033186-63.2006.403.6182 (2006.61.82.033186-0)) INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS ARTERA LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**0030873-17.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017272-46.2012.403.6182) SOCCORRO EPIS & DESCARTAVES LTDA(SP177768 - HELIO JOSE NUNES MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a parte embargante, no mesmo prazo, cópia(s) da(s) CDA(s) e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0030875-84.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024897-97.2013.403.6182) FLAG DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO)

Providencie a parte embargante a juntada de documento que comprove a garantia do Juízo, no prazo de 10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos.Int.

**0033229-82.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034587-53.2013.403.6182) BRASILWAGEN COMERCIO DE VEICULOS S/A SUCESSORA DE BRASILWAGEN ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIO LTDA(SP168803 - ANA CINTIA CASSAB HEILBORN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s) e do auto de penhora, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0035893-86.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050896-52.2013.403.6182) FGG COMERCIAL LTDA(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Por ora, informe o embargante se aderiu ao parcelamento noticiado nos autos.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0041390-81.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067505-81.2011.403.6182) NEMO PROMOCAO DE EVENTOS LTDA.(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a parte embargante, no mesmo prazo, cópia(s) da(s) CDA(s) e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0041391-66.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038831-59.2012.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES ) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO)

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, vez que não integralmente garantido o Juízo, disposto no parágrafo primeiro do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0041392-51.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016174-26.2012.403.6182) AFRO MED - ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP167210 - KATIA DA COSTA MIGUEL DO NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**0062109-84.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039248-61.2002.403.6182 (2002.61.82.039248-9)) MAURICIO BARBAN(SP169505 - ANGELA CRISTINA PICININI) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Vistos,A alegação de impenhorabilidade prescinde de ser feita nestes embargos à execução fiscal.Na regra do artigo 685, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 13, 1º, e o art. 15, ambos da Lei 6.830/1980, a ilegalidade/excesso de penhora deve ser realizada nos autos da execução fiscal sendo descabida sua arguição em embargos à execução. O excesso, nulidade ou irregularidade de penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução fiscal e não em sede de embargos à execução. Neste sentido, transcrevo a seguinte jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE NA EXECUÇÃO. DISCREPÂNCIA DE VALORES - PI X CDA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS. EXCLUSÃO. 1. O excesso da penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução fiscal e não em sede de embargos. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2001.03.99.014091-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.06.2002, DJU 23.08.2002, p. 1748. 2. a 12. (...).(AC 00014302620094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013 ..FONTE PUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO À AVALIAÇÃO E EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE A SER SUSCITADO NA EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA DE MORA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20%. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. 1. A impugnação a critérios e valor da avaliação, que correlata ao excesso de penhora, é incidente a ser suscitado mediante requerimento diretamente nos autos de execução fiscal, e não em embargos à execução (art. 685, caput e inciso I, do CPC, c.c. art. 1.º da Lei n.º 6.830/80). Precedentes desta Corte: 6a Turma, AC 2001.03.99.014091-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.06.2002, Publ. DJU 23/08/02, pg. 1748; 3a Turma, AC 203.03.99.011790-9, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 11.06.03, DJU 25.06.03, pg. 462). 2.3.4.5.6.7.8.9.10.11.12.13.14 (...) (TRF 3a Região, 6a Turma, AC 200261230007075, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 04/12/2006, pg. 528, grifo meu).Trasladem-se cópias da inicial, de seus documentos e, desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso, abrindo-se imediata conclusão a este Juízo. Após a decisão nos autos da execução fiscal, voltem-me estes conclusos.Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0039248-61.2002.403.6182 (2002.61.82.039248-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X FREEDOM MOTEL LTDA X JOSE EMILIO DE ALBUQUERQUE(SP075562 - ROSETI MORETTI) X MAURICIO BARBAN(SP075562 - ROSETI MORETTI E SP169505 - ANGELA CRISTINA PICININI)

Vistos.Verifico, após análise dos documentos juntados aos autos, que é devido o desbloqueio das quantias de R\$ 19.989,50 e R\$ 4.419,18, bloqueados nas contas de titularidade do co-executado MAURICIO BARBAN de nº 40.106-4 do Banco do Brasil (doc. fl. 243) e nº 00018523-4 da Caixa Econômica Federal (doc. fl. 243/244), por se tratarem de contas poupança com saldo global inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, inciso X do CPC.Conforme se verifica, o dispositivo legal não especifica se o limite deve ser aplicado a cada conta de poupança individualmente considerada, quando o executado é titular de várias contas do tipo, ou se deve ser considerado o valor global dos depósitos. Contudo, submetida a matéria ao STJ, restou decidido que a impenhorabilidade dos valores depositados em caderneta de poupança deve submeter-se ao limite global de 40 (quarenta) salários mínimos, ainda que haja

mais de uma conta dessa natureza (Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relatora Ministra Nancy Andriahi, REsp 1.231.123/SP, DJe de 30/08/2012). Neste sentido e compartilhando do entendimento jurisprudencial, cuja fundamentação adoto como razão de decidir, determino o desbloqueio dos valores supracitados, referentes a depósito em caderneta de poupança. Verifico, ainda, que é devido o desbloqueio das quantias de R\$ 631,22 (fl. 228 e 229/230 e 234) e R\$ 2.756,26 (doc. 228, 232 e 233), referentes aos valores bloqueados nas contas do Banco Santander, por se tratarem de vencimento/remuneração, valores absolutamente impenhoráveis conforme dispõe o artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. Providencie o coexecutado Maurício Barban, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de extratos dos últimos 03 (três) meses da conta corrente nº 40106-4, do Banco do Brasil. Após, voltem-me imediatamente conclusos. Int.

**0001710-94.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X UNIPROD TEC EM SIST IMPRESSAO PERSONALIZADA E EDITORA(SP161885 - NORMANDO DE CARVALHO MOURÃO JÚNIOR)

Cumpra-se integralmente o determinado na fl. 55, intimando-se o executado. Fl. 55: Comprove o(a) executado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, a propriedade e o valor atribuído aos bens nomeados à penhora (tratando-se de bem imóvel, cópia autenticada da matrícula atualizada e de documento que comprove seu valor venal; tratando-se de bem móvel, nota fiscal de compra ou declaração de Imposto de Renda). Após, se em termos, dê-se vista a(o) exequente. Int.

**0019083-70.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X VOESTALPINI BOHLER WELDING SOLDAS DO BRASIL LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO)

Fls. 48/50: Ante a petição do exequente, intime-se o executado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 1519**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0062409-66.2003.403.6182 (2003.61.82.062409-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X INCA - INDUSTRIA NACIONAL DE COMP. AUTOMOTORES(SP022283 - DIRCEU CANDIDO SILVEIRA) X JOAQUIM PEREIRA MARTINS(SP168304 - MAURICIO DOMINGUES GAMEIRO)

Considerando a existência de saldo remanescente na conta nº 2527.635.00003276-1, expeça-se alvará de levantamento em favor da empresa executada. Após, intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Após, ciência ao exequente da sentença das fls. 264/265. Int.

**0042613-79.2009.403.6182 (2009.61.82.042613-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO ESTEVAO GARCIA PALLARES(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE)

Fls. 57/59: Ante a v. decisão proferida pelo MM. Juízo ad quem que deferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, mantenha-se o bloqueio dos valores depositados em cheque na conta corrente do agravado, nas quantias de R\$ 1.309,26 e R\$ 773,42, por não guardarem relação com os proventos de aposentadoria, desbloqueando-se os demais valores considerados impenhoráveis, nos termos da r. decisão de fls. 52, com a expedição do alvará de levantamento a favor do executado. Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento e expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Int.

**0013918-13.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOMA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI E SP229599 - SIMONE MIRANDA NOSE)

Fl. 151: Considerando que o parcelamento dos débitos deste executivo foram formalizados em 25/08/2014, conforme comprovante juntado à fl. 121 e manifestação do exequente de fl. 153v., para tanto, em data anterior à arrematação que ocorreu em 29/04/2015, e ainda, que o artigo 151, inc. VI do CTN prevê o parcelamento como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, verifico que razão assiste ao executado, sendo medida que se impõe, o desfazimento da arrematação ocorrida nos autos. Sendo assim, defiro o levantamento do valor constante da guia juntada à fl. 139, a favor do arrematante, devendo-se ainda, intimar o leiloeiro Sr. José Oswaldo de Carvalho, da presente decisão, para que devolva ao arrematante o valor pago como comissão de arrematação, à fl. 140, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se Alvará de Levantamento, devendo-se intimar o arrematante para que retire o Alvará expedido no prazo de 10



(dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Após o cumprimento do determinado, deverão os autos permanecer suspensos até a homologação do acordo de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 e Lei 12.996/2014, devendo os autos ser remetidos ao arquivo sobrestado até nova manifestação do exequente. Cumpra-se e intime-se.

#### **Expediente N° 1520**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0050116-20.2010.403.6182** - INSS/FAZENDA(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X APARECIDA SILVA(SP339979 - ALEXANDRA BIBIANO DE ARAUJO)

Fl. 56: Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento e xpedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/ 2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Int.

### **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE\*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente N° 10368**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0079440-47.2014.403.6301** - ORLANDO PEDRO DE OLIVEIRA(SP272269 - DANIELA OLIVEIRA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0010579-38.2015.403.6183** - NOEL INACIO DA SILVA X MARIA CREUZA DA SILVA CARVALHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0011043-62.2015.403.6183** - EVANDRO CRUZ(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0011257-53.2015.403.6183** - LUIZ GORGONIO(SP151823 - MARIA HELENA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0011364-97.2015.403.6183** - ANGELO CAVALANTE(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0011385-73.2015.403.6183** - MARLENE DOS SANTOS CRUZ(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 124, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.Int.

**0012007-55.2015.403.6183** - VALDECI JANARDI(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.Int.

**0000175-88.2016.403.6183** - WLADIMIR FERNANDES(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se.Int.

**0000345-60.2016.403.6183** - LENILTON FERREIRA DE CARVALHO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

**0000417-47.2016.403.6183** - JOSE ARIOSTO MARREIROS DE SOUSA(SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0000420-02.2016.403.6183** - DOMINGOS DOS SANTOS COSTA(SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia desta, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0000421-84.2016.403.6183** - JOAO BATISTA DE CARVALHO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Int.

**0000446-97.2016.403.6183** - AGDA DA CONCEICAO MONTEIRO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0000469-43.2016.403.6183** - ALBA VALERIA DOS SANTOS OTERO(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

**0000495-41.2016.403.6183** - JORGE MANOEL JULIO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

**0000498-93.2016.403.6183** - JOSE ANTONIO NUNES ARRUDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

**0000525-76.2016.403.6183** - VALDETE DE FREITAS SANT ANA(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10

(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0000605-40.2016.403.6183** - ALCIDES ALVES BEZERRA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

**0000639-15.2016.403.6183** - ANTONIO RAYMUNDO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0000661-73.2016.403.6183** - IVO NASCIMENTO(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0000673-87.2016.403.6183** - MOACYR DO CARMO FORMIGONI(SP095390 - NELSON PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

**0000742-22.2016.403.6183** - EDISON LARESE HUMPHREYS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

**0000832-30.2016.403.6183** - JAMES MIRANDA(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0000841-89.2016.403.6183** - EDSON BENVINDO DA SILVA(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

**0000851-36.2016.403.6183** - GILBERTO DE LAMAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

**0000856-58.2016.403.6183** - MARIA DO CARMO DOS SANTOS MOTA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

**0000858-28.2016.403.6183** - WALDEMAR ANIBALI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0000865-20.2016.403.6183** - JOSE CUSTODIO LEITE JUNIOR(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença

proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0000875-64.2016.403.6183** - MARIA APARECIDA GOMES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

**0000879-04.2016.403.6183** - IDERALDO LUIZ DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

**0000886-93.2016.403.6183** - ISABEL CARDOSO BONFIM(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002104-50.2002.403.6183 (2002.61.83.002104-6)** - MARCO GIORGIO BIANCO(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS - LESTE

1. Fls. 249 a 252: vista ao impetrante.2. Após, cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 242.Int.

**0004750-52.2010.403.6183** - LUIZ BRAZ DO NASCIMENTO(SP089527 - HIRDEBERTO FERREIRA AQUILINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 282: vista ao impetrante.2. Após, cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 228.Int.

#### **Expediente N° 10371**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004741-34.1999.403.6100 (1999.61.00.004741-4)** - ADHEMAR ANTONIO(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0004120-06.2004.403.6183 (2004.61.83.004120-0)** - AMARO APOLINARIO DA SILVA X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0000220-10.2007.403.6183 (2007.61.83.000220-7)** - DAMIAO DA SILVA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0004861-41.2007.403.6183 (2007.61.83.004861-0)** - FRANCISCO NETO BRAZ DE MACEDO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0008784-41.2008.403.6183 (2008.61.83.008784-9)** - MANOEL PEDRO FERNANDES(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0009029-52.2008.403.6183 (2008.61.83.009029-0)** - JOAO DIAS PEREIRA(SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0002437-55.2009.403.6183 (2009.61.83.002437-6)** - JOSE GOMES DA SILVA SOBRINHO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0014394-53.2009.403.6183 (2009.61.83.014394-8)** - CARLOS EZEQUIEL PEREIRA LOPES X MARIA JOSE BARBOSA PEREIRA(SP120597 - HELIO MIGUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0029137-64.1992.403.6183 (92.0029137-6)** - AGENOR DO CARMO CABRAL X DAGOBERTO PROCILLO CABRAL X SOLEDADE GERTRUDES CABRAL X ALBINO ALVES DE OLIVEIRA X AMERICO PANCIONE X ODETE PAUKOSKI PANCIONI X ANTONIO MONTES PEREZ X JOSE ANTONIO HERRERA MONTES X ANTONIO SOUZA DE OLIVEIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X DAGOBERTO PROCILLO CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLEDADE GERTRUDES CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE PAUKOSKI PANCIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO HERRERA MONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0003287-56.2002.403.6183 (2002.61.83.003287-1)** - MARIA DA GLORIA ANTENOR X RUBEN DE OLIVEIRA X LAERCIO PAULUCI X EXPEDITO BATISTA FERREIRA X FRANCISCO SEBASTIAO DE LIMA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MARIA DA GLORIA ANTENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBEN DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO PAULUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITO BATISTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SEBASTIAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0004761-28.2003.403.6183 (2003.61.83.004761-1)** - JOAO NUNES COELHO X LUZIA CAVALHEIRO LEME COELHO(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA CAVALHEIRO LEME COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0015248-57.2003.403.6183 (2003.61.83.015248-0)** - VALDIR ANTONIO NUNES(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO E SP299798 - ANDREA CHINEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X VALDIR ANTONIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0000174-26.2004.403.6183 (2004.61.83.000174-3)** - ORLANDO JOSE DAVI PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ) X ORLANDO JOSE DAVI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de

execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0001057-70.2004.403.6183 (2004.61.83.001057-4)** - LUIZ SERGIO GUETA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X LUIZ SERGIO GUETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0003518-15.2004.403.6183 (2004.61.83.003518-2)** - PEDRO RODRIGUES DE SOUZA(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X PEDRO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0006378-86.2004.403.6183 (2004.61.83.006378-5)** - NANCY VILARDO BERNARDO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X NANCY VILARDO BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0006482-78.2004.403.6183 (2004.61.83.006482-0)** - BONIFACIO JOSE DE ANDRADE(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X BONIFACIO JOSE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0001537-77.2006.403.6183 (2006.61.83.001537-4)** - NELSON PEDRO DOS SANTOS(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN E SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0003218-82.2006.403.6183 (2006.61.83.003218-9)** - JOSE GOMES RODRIGUES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE GOMES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0003301-64.2007.403.6183 (2007.61.83.003301-0)** - MARIA DAS GRACAS ALVES DE CARVALHO(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0007314-09.2007.403.6183 (2007.61.83.007314-7)** - FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP154712 - JURDECI SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0008209-67.2007.403.6183 (2007.61.83.008209-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001241-55.2006.403.6183 (2006.61.83.001241-5)) MILTON TEODORO ALVES(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON TEODORO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0013349-48.2008.403.6183 (2008.61.83.013349-5)** - SEBASTIANA DOS REIS BATISTA DA COSTA(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA DOS REIS BATISTA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0002681-81.2009.403.6183 (2009.61.83.002681-6)** - FRANCISCO PAULO DE SOUZA(SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PAULO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0003834-52.2009.403.6183 (2009.61.83.003834-0)** - TEREZA DE SOUZA DALCIM(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN E SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA DE SOUZA DALCIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0016336-23.2009.403.6183 (2009.61.83.016336-4)** - JOAO OSORIO(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO OSORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0001631-83.2010.403.6183 (2010.61.83.001631-0)** - JOSE BATISTA RODRIGUES(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP352998 - JESSICA RIBEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0003260-92.2010.403.6183** - ANTONIO VITALINO FAGUNDES(SP207400 - CELIA CRISTINA DE SOUZA FAGUNDES E SP190043 - LÍGIA CRISTINA GUSHIKEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VITALINO FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente N° 10372**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010615-17.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011332-39.2008.403.6183 (2008.61.83.011332-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA DA ROCHA LOBO(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO)

...Ante todo o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. P. R. I.

**0003619-66.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010068-45.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X SEBASTIAO AVENALDO MUNIZ(SP195820 - MARISTELA CURY MUNIZ)

... Ante todo o exposto, julgo procedentes em partes os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P.R.I....

**0010998-58.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000706-53.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X CARLOS EUGENIO BEZERRA



...Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 44.218,59 (quarenta e quatro mil, duzentos e dezoito reais e cinquenta e nove centavos) para julho/2015 - fls. 05 a 26).Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.P. R. I.

**0010999-43.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011313-23.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X MANOEL MARTINS DE BARROS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA)

...Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 67.676,58 (sesenta e sete mil, seiscentos e setenta e seis reais e cinquenta e oito centavos) para setembro/2015 - fls. 12 a 24).Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.P. R. I.

**0011004-65.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011748-31.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X GUILHERME GONCALVES FRANCO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI)

...Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 49.340,26 (quarenta e nove mil, trezentos e quarenta reais e vinte e seis centavos) para setembro/2015 - fls. 10 a 17).Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.P. R. I.

**0011164-90.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006388-18.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X ADONIRAN CHAVES BATISTA(SP092628 - WANDERLEY VERONESI)

...Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 49.964,31 (quarenta e nove mil, novecentos e sessenta e quatro reais e trinta e um centavos) para setembro/2015 - fls. 03 a 22).Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.P. R. I.

**0011166-60.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003652-90.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X SEBASTIANA MARIA RODRIGUES(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

...Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 108.807,86 (cento e oito mil, oitocentos e sete reais e oitenta e seis centavos) para outubro/2015 - fls. 10 a 19).Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.P. R. I.

**0011279-14.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013242-77.2003.403.6183 (2003.61.83.013242-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X MARIA OTILIA SAMPAIO DOS SANTOS(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA)

...Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 4.865,06 (quatro mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e seis centavos) para julho/2015 - fls. 07 a 23).Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.P. R. I.

**0011426-40.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009455-25.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X JOSE AUGUSTO JOSE(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

...Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com

fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 70.783,98 (setenta mil, setecentos e oitenta e três reais e noventa e oito centavos) para outubro/2015 - fls. 09 a 21).Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.P. R. I.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente N° 10368**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009599-67.2010.403.6183** - IDE MORENO RIBEIRO AGUILAR(SP108748 - ANA MARIA DE JESUS SILVA SANTOS ONORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 318-319: 1. Anote-se o nome da nova procuradora da parte autora. 2. Defiro o prazo de 10 dias à parte autora.Int.

**0002837-64.2012.403.6183** - JOSE LUIS DE SOUZA DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189: defiro a desistência da perícia a ser realizada na empresa IPV INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA, conforme requerido pela parte autora.Comunique-se com urgência o perito judicial acerca desta decisão. Int.

## **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**ELIANA RITA RESENDE MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente N° 2306**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002014-90.2012.403.6183** - CRISTINA HARTMANN DE OLIVEIRA X JULIANA HARTMANN REIS X CAROLINA HARTMANN REIS X LUCAS HARTMANN REIS(SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a petição do INSS de fls.122/127.Int.

**0001708-87.2013.403.6183** - FRANCISCO FURTUOSO DE OLIVEIRA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos, exceto quanto à antecipação de tutela, recebida meramente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região.Int.

**0013148-80.2013.403.6183** - EVALDO MARTINS DE MAGALHAES(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos, exceto quanto à antecipação de tutela, recebida meramente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0039642-16.2013.403.6301** - RONALDO MESTIERI(SP220234 - ADALBERTO ROSSI FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o laudo pericial apresentado às fls. 88/96, constatou a incapacidade total e temporária da autora, e que a mesma deveria ser avaliada no prazo de 01 (um) ano, determino a realização de nova perícia.2 - Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório à Rua Barata Ribeiro, 237- 8 andar- cj.85- São Paulo/SP.3 - Faculto às partes a indicação de assistente técnico e ao INSS, a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. A parte autora já apresentou seus quesitos às fls. 25/26.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 04/04/2016, às 13:40 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) dos documentos de RG e CPF originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

**0050259-35.2013.403.6301** - BENEDITO CLOVIS GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por BENEDITO CLOVIS GOIS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. À fl. 362 foram ratificados os atos praticados no Juizado Especial Federal, deferido o pedido de justiça gratuita e determinado à parte autora que regularizasse sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e atualizada em razão de não possuir advogado constituído, sob pena de extinção. Devidamente intimada (fl. 368/369), a parte autora ficou-se inerte, consoante se extrai da certidão de fl. 371. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada (fl. 368/369), não cumpriu a determinação judicial, resta configurada irregularidade da exordial, razão pela qual indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único do art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação. Sem custas. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000760-14.2014.403.6183** - CLAUDIA APARECIDA SOUSA GOERLANDO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos, exceto quanto à antecipação de tutela, recebida

meramente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000941-15.2014.403.6183 - ROGERIO REVIRIEGO(SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO E SP234545 - FERNANDO SCARTOZZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ROGÉRIO REVIRIEGO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos de 01.07.1984 a 04.05.1992, de 19.04.1995 a 07.10.1996 (Brasinca S/A Administração e Serviços), de 22.06.1992 a 17.03.1995 (Auto Comércio e Indústria Acil Ltda.), e de 10.10.1996 a 04.04.1997 (General Motors do Brasil, cf. fl. 3); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 161.454.995-5, DER em 09.10.2012), com os acréscimos legais. O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 72). Instado a juntar cópia do processo administrativo (fl. 72), o autor informou ter solicitado as cópias em 26.02.2014 (fl. 74), e posteriormente trouxe os documentos de fls. 79/132vº, afirmando tratar-se de cópia integral daqueles autos (fl. 76, petição datada de 04.04.2014 e protocolada em 08.04.2014). A antecipação da tutela foi negada (fl. 133 anº e vº). O INSS ofereceu contestação e defendeu a improcedência do pedido (fls. 138/149). Houve réplica (fls. 152/153). O autor trouxe documentação complementar às fls. 157/266 e 273/275, tendo o INSS se manifestado à fl. 278. Às fls. 280/285, o autor relatou que em dezembro de 2015 recebeu carta do INSS comunicando-lhe a concessão da aposentaria NB 161.454.995-5, com pagamentos de atrasados desde 09.10.2012. Nessa oportunidade, o autor declarou que o NB e a data de requerimento são exatamente os mesmos indicados na exordial, pedido este cujo requerido havia negado ao autor, tendo, inclusive, se exaurido a via administrativa antes da distribuição da presente demanda, e que o benefício concedido não se refere a pedido administrativo distinto, tampouco havia algum recurso pendente na via administrativa. Requereu, assim, a procedência da demanda por reconhecimento do réu, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, o INSS havia contado 31 anos, 11 meses e 6 dias de tempo total de serviço até 09.10.2012, enquadrando como especiais os intervalos de 01.07.1984 a 04.05.1992 e de 19.04.1995 a 07.10.1996, e desconsiderando no cômputo os períodos de 10.10.1996 a 04.04.1997 e de 17.07.1997 a 08.11.1999, ambos relativos a vínculo com a General Motors do Brasil (cf. fls. 110/112 e 116/117): O segurado apresentou recurso à Junta de Recursos da Previdência Social em 30.01.2013 (fl. 118), e juntou documentação adicional (fls. 120/132). Encerra-se nesse ponto a cópia do processo administrativo NB 161.454.995-5 juntado pelo autor, sem notícia acerca do desfecho desse recurso. Todavia, entre a documentação acostada à inicial, encontram-se cópias de: (a) um formulário de recurso dirigido à Junta de Recursos e subscrito pelo autor, datado de 03.07.2013 (fl. 53); (b) decisão proferida pela 2ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos da Previdência Social em 17.04.2013, que deu parcial provimento ao recurso do segurado e determinou o enquadramento dos períodos de 03.08.1981 a 30.06.1984, de 10.10.1996 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 31.05.2006, anotando-se que o segurado não implementa o tempo necessário para o deferimento do benefício, tendo em vista que não consta opção referente a aposentadoria proporcional (fls. 54/56). A Junta avaliou a possibilidade de qualificação do intervalo de 17.07.1997 a 08.11.1999 - inicialmente desconsiderado pelo INSS até como tempo comum - mas aparentemente não o incluiu na contagem final. Modificando o cálculo anteriormente elaborado, tem-se que o autor contaria 34 anos, 9 meses e 4 dias de tempo de serviço se desconsiderado o intervalo de 17.07.1997 a 08.11.1999, e 37 anos e 24 dias, se computado tal período; (c) despacho de intimação do segurado (fl. 57), datado de 23.05.2013, para oferecimento de contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS ao Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 58/59vº); (d) primeira e última laudas de decisão proferida pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social em 07.08.2013 (fls. 60/61). É possível inferir da ementa do julgado que o recurso do INSS não foi conhecido em razão de sua intempestividade. Agora, em consulta ao Sistema Único de Benefícios da Dataprev, é possível verificar que a aposentadoria NB 42/161.454.995-5 foi concedida por força de decisão proferida na fase recursal do processo administrativo, computados 37 anos e 24 dias de tempo total de contribuição, tal como na última tabela retro. Feita essa exposição, concluo que o deferimento do benefício NB 161.454.995-5 não se deu por reconhecimento da procedência do pedido por parte do INSS, mas por reconsideração da contagem do tempo de serviço em ponto totalmente estranho à presente lide (averbação do intervalo de 17.07.1997 a 08.11.1999, que ora consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cf. extrato anexo), aliada ao fato de que já não havia controvérsia acerca de considerável parcela dos pedidos formulados nesta demanda. Esclarecidos os pontos de divergência, prossigo no julgamento. DO INTERESSE PROCESSUAL. Como referido anteriormente, o INSS, em momento anterior à propositura desta ação, reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 01.07.1984 e 04.05.1992 e entre 19.04.1995 e 07.10.1996 (Brasinca S/A Administração e Serviços), e entre 10.10.1996 e 05.03.1997 (General Motors do Brasil), inexistindo interesse processual nesses itens do pedido. Quanto ao enquadramento de tempo especial, remanesce controvérsia apenas em relação aos períodos de 22.06.1992 a 17.03.1995 (Auto Comércio e Indústria Acil Ltda.), e de 06.03.1997 a 04.04.1997 (General Motors do Brasil), que serão agora analisados com vistas à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria NB 42/161.454.995-5. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para êsse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos

aeronautes e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários, de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez

cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJE 03.06.2014), de cuja ementa extrai: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia; de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I); de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV); desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos

técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi



convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS. Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins - como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras - não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais. De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera - recozedores, temperadores, e em operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebitadores com marteletes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas - ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de garçom: movimentar e retirar a carga do forno) e n. 72.771/73. Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade (vide artigo 5º do Decreto n. 53.831/64: as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades; artigo 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; artigo 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho; artigo 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e artigo 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho). No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas. Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na área portuária, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos

enquadramentos. Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e. g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluo entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, 5º, da IN INSS/DC n. 57/01). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. (a) Período de 22.06.1992 a 17.03.1995 (Auto Comércio e Indústria Acil Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 99 et seq.) a indicar que o autor foi admitido no cargo de ferramenteiro. Consta de perfil profissiográfico previdenciário emitido em 09.05.2011 (fls. 96/97) descrição das atividades então exercidas no setor de ferramentaria da empresa: fabricava, consertava e reparava ferramentas (matrizes, estampos e gabaritos) para corte, repuxo, modelagem usinagem, etc.; monta as peças quando se trata de conjuntos, mantendo-os sempre dentro dos padrões exigidos pela empresa. Reporta-se exposição a ruído de 88dB(A), com a ressalva de que as condições ambientais do local de trabalho do segurado, os agentes nocivos existentes à época, o layout, as instalações físicas e processos de trabalho não permaneceram inalterados [em relação] à época de trabalho do funcionário, em razão de ter ocorrido mudança de endereço em 02 de maio de 2000, tendo o setor [onde houve a prestação do serviço] sido desativado. O período qualifica-se em razão da categoria profissional (códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79), conforme explanado anteriormente. Quanto ao agente ruído, a ausência de aferição técnica na época da prestação do serviço, não acompanhada outras informações que pudessem embasar uma análise indireta das condições de trabalho, obsta o enquadramento sob o código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64. (b) Período de 06.03.1997 a 04.04.1997 (General Motors do Brasil): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 99 et seq., admissão em 10.10.1996 no cargo de ferramenteiro especializado A). Em perfil profissiográfico previdenciário emitido em 16.05.2011 (fl. 93 an<sup>v</sup> e v<sup>o</sup>) lê-se que o segurado era encarregado de executar serviços de manutenção, ajuste de ferramentas de estampagem em atividades de acabamento superficial de punções e matrizes de painéis externos e internos. Acompanhar ferramentas em produção, fazer a manutenção de emergência e os ajustes para correção de defeitos. Trefilar facas, ajustar as folgas e fazer try-out. Operar máquinas operatrizes. Refere-se exposição a ruído de nível equivalente a 88dB(A). São nomeados responsáveis pelos registros ambientais. A intensidade do ruído presente no ambiente laboral não ultrapassa o limite de tolerância então vigente. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Dessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício NB 42/161.454.995-5, com a modificação do tempo de contribuição e, conseqüentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados, em consonância com o acréscimo ora reconhecido. Não há alteração do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, por já se tratar de benefício integral. O autor contava 38 anos e 2 meses de tempo de serviço na data de início do benefício (09.10.2012), conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos entre 01.07.1984 e 04.05.1992 e entre 19.04.1995 e 07.10.1996 (Brasinc S/A Administração e Serviços), e entre 10.10.1996 e 05.03.1997 (General Motors do Brasil), e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil; julgo prejudicado o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; no mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 22.06.1992 a 17.03.1995 (Auto Comércio e Indústria Acil Ltda.); e (b) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/161.454.995-5, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, mantida a DIB em 09.10.2012. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: revisão do NB 42/161.454.995-5- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 09.10.2012 (inalterada)- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: não- Tempo reconhecido judicialmente: de 22.06.1992 a 17.03.1995 (Auto Comércio e Indústria Acil Ltda.) (especial)P.R.I.

**0008568-70.2014.403.6183** - GERALDO MAGELA CHAVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto quanto à antecipação de tutela, recebida meramente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010599-63.2014.403.6183** - WALTER DA PAIXAO ARAUJO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010674-05.2014.403.6183** - LUIZ ANTONIO MARCIANO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/02/2016 318/411

recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010908-84.2014.403.6183 - SAMUEL GOMES SOBRAL(SP276347 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SAMUEL GOMES SOBRAL ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço da pessoa deficiente. Foi concedida a justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela às fls. 13/14. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 20/30. No mérito, requereu a improcedência total dos pedidos. Houve Réplica às fls. 34/37. Às fls. 38/39, foi deferida a realização de prova pericial. Laudo médico acostado às fls. 50/60. A parte autora manifestou-se às fls. 62/70. Esclarecimentos do perito às fls. 76, acerca dos quais a parte autora se manifestou às fls. 78/80. Vieram os autos conclusos. Decido. Considerando o valor atribuído à causa, no montante de R\$ 45.000,00 (fl. 07), bem como o teor do pedido nestes autos formulado e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 23, e os termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Nesse sentido, cito a seguinte ementa de acórdão proferido pelo E. STJ: PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUIZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI N 10.259/01, ART. 3, CAPUT E 3. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (negritei)(STJ, REsp 1184565, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 22/06/2010) Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Federal. Int.

**0011229-22.2014.403.6183 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 219/220: o autor JOSÉ PEREIRA DA SILVA opôs embargos de declaração, arguindo omissão na sentença de fls. 208/217. A parte argumenta que este juízo: (a) deixou de analisar o enquadramento do período de trabalho de 16.08.1989 a 31.08.1994, em relação à exposição ao agente nocivo ruído; e (b) deixou de registrar no dispositivo da sentença que o intervalo de 01.06.1994 a 28.04.1995 já foi qualificado pelo INSS na esfera administrativa e, portanto, é incontroverso. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e, o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz. A questão da exposição ao ruído no intervalo de 16.08.1989 a 31.08.1994 foi examinada no final do segundo parágrafo da fl. 214vº e no terceiro parágrafo da fl. 215: É nomeado responsável pelos registros ambientais a partir do ano de 2004, observando-se que os valores indicados no período anterior a 2004 foram extraídos de LTCAT de 2004/2005. [...] Nos períodos anteriores a 2004, não há dados técnicos suficientes a demonstrar a efetiva exposição ao ruído. Em que pese seja possível, em princípio, reconhecer-se a existência de condições especiais de trabalho a partir de laudo técnico não contemporâneo à época da prestação do serviço ou lastreado em aferição ambiental indireta, há necessidade de o perito alicerçar sua investigação em critérios objetivos, e.g. a similitude estrutural dos ambientes de trabalho ou o tipo de maquinário utilizado na época. No formulário trazido aos autos, porém, não se esclarece se houve alteração do ambiente laboral ou dos processos de produção. No mais, como exposto na sentença embargada, em especial no relatório (fl. 208), o autor, em relação ao vínculo mantido com a Cia. Ultragas S/A, postulou o enquadramento dos intervalos de 16.08.1989 a 31.05.1994 e de 29.04.1995 a 03.10.2014 (cf. petição à fl. 42), precisamente porque o INSS já havia reconhecido como tempo especial o intervalo de 01.06.1994 a 28.04.1995, quando do requerimento administrativo. Não há justificativa para o pronunciamento do juiz acerca de matéria que não compõe a lide. Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

**0011454-42.2014.403.6183 - PEDRO MARTIN FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de prova pericial para comprovação de período especial desenvolvida no período de 17/07/1995 a 09/09/1997 na empresa CRISDIAM FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA., deferida nos autos do agravo de instrumento 0026778-60.2015.403.0000. Intimada a apresentar quesitos e informar o endereço da empresa que pretende ver periciada, informa a parte autora que referida empresa não está mais ativa. Restando prejudicada tal prova, requer prova técnica por similaridade. Indefiro o pedido, uma vez que a realização de perícia técnica por similaridade em outra empresa não demonstrará a realidade do local de trabalho do autor à época dos fatos, sendo, portanto, inútil tal prova. Nesse sentido o E. TRF da 3ª Região já decidiu, conforme julgado abaixo transcrito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. PROVA PERICIAL POR SIMILARIDADE PARA COMPROVAÇÃO DE LABOR ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. - Inicialmente, verifico a ocorrência de erro material no dispositivo da decisão monocrática ora agravada. Em evidente equívoco, constou do referido dispositivo o provimento do agravo de instrumento da parte autora, quando o correto, consoante se vislumbra da fundamentação, seria a negativa de seguimento. Trata-se de mero erro material, passível de correção, ora efetuada, de ofício, para fazer constar da parte final do julgado que nego seguimento ao agravo de instrumento. - O caso dos autos não é de retratação. Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - O agravante pede a realização de perícia técnica, para comprovação de trabalho exercido em condições especiais em relação a dois vínculos empregatícios. Contudo,

indica como locais para realização das perícias empresas diversas, o que está a indicar que trata de pedido de perícia por similaridade. - Destarte, neste recurso, a agravante não fundamenta seu pleito devidamente e argumenta de forma genérica. Não especifica as funções que exercia nem qual seria o agente agressivo de cada labor. Afirma apenas que as máquinas seriam as mesmas, mas não comprova sua assertiva e nem mesmo indica quais seriam essas máquinas. Sequer juntou cópia de sua carteira de trabalho para comprovar que função exercia. - Ressalte-se a impropriedade de perícia por similaridade, a qual não se presta para comprovação de atividade exercida em condições especiais, porquanto é extemporânea, o ambiente de trabalho é diverso e as máquinas não são as mesmas, de modo que não retrata a realidade do local de trabalho à época da prestação laboral, sendo inútil a prova. - Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. - Agravo legal não provido.(TRF 3 - AI 00032722620134030000 - JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013).Tornem-me conclusos para prolação da sentença.Int.

**0011745-42.2014.403.6183** - ANA REGINA RESENDE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANA REGINA RESENDE, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho desenvolvido de 12.05.1989 a 14.03.2014 (Fundação Casa - Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente, anteriormente Febem - Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor); (b) a conversão, em tempo especial, do intervalo de trabalho urbano comum de 16.09.1986 a 11.05.1989 (Prefeitura Municipal de São Paulo), mediante aplicação de fator redutor; (c) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 161.315.127-3, DER em 15.07.2014), acrescidas de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 106). O INSS ofereceu contestação, defendendo a improcedência do pedido (fls. 108/128). Houve réplica (fls. 130/132<sup>vº</sup>), ocasião em que a autora requereu a produção de prova pericial, providência indeferida por este juízo (fl. 133); contra tal decisão a parte interpôs o agravo retido de fls. 135/136<sup>vº</sup>. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias

profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º

trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º

desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE. A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] [grifei] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230) No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros. A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadro e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos



permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei] Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. Registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 44 et seq.) apontam que a autora foi admitida na Febem/ Fundação Casa em 12.05.1989, no cargo de monitora I, passando a agente de apoio técnico em 01.06.2002, e posteriormente a agente de apoio socioeducativo, com saída em 14.03.2014. Consta de perfil profissiográfico previdenciário emitido em 20.03.2014 (fls. 77/80) descrição das atividades então desenvolvidas como: (a) monitora I: [...] executa, colabora e auxilia no desenvolvimento de atividades educativas junto a crianças e adolescentes, em situação de privação de liberdade, de risco pessoal e social, especialmente aquelas voltadas ao seu cotidiano institucional e/ou em atividades internas e externas; (b) agente de apoio técnico: o ocupante da função acompanha e auxilia no desenvolvimento das atividades educativas, observando e intervindo quando necessário, a fim de garantir a integridade física e mental, tanto dos adolescentes quanto dos servidores, participa do processo socioeducativo, educando para a prática da cidadania conforme preconizado pelo ECA; e (c) agente de apoio socioeducativo: desenvolver atividades internas e externas junto às Unidades da Fundação CASA-SP, acompanhando a rotina dos adolescentes tais como: o despertar, as refeições, higienização corporal e verificação de ambientes, transferências entre Unidades da Capital e outras comarcas, prontos-socorros, hospitais, fóruns da Capital e do interior e outras atividades de saídas autorizadas, realizar revistas periódicas nas Unidades e nos adolescentes quantas vezes forem necessárias, atuando na prevenção e na contenção, procurando minimizar as ocorrências de faltas disciplinares de natureza leve e média ou grave, como tentativas de fuga e evasão individuais e/ou coletivas, e nos movimentos iniciais de rebelião, de modo a garantir a segurança e a disciplina, zelando pela integridade física e mental dos adolescentes, e participar do processo socioeducativo, contribuindo para seu desenvolvimento educando o adolescente para a prática da cidadania, conforme preconizado pelo ECA. Não há indicação de agentes agressivos até 31.03.2004, mas se refere a existência de fatores de risco biológicos entre 01.04.2004 e 16.02.2005 (fungos, vírus e bactérias), entre 01.11.2007 e 01.11.2008, entre 01.05.2009 e 01.05.2010, entre 01.07.2010 e 30.06.2011 (contaminação e dermatose); entre 01.07.2011 e 01.07.2012 (contaminação, dermatose e infecção bacteriana), entre 24.08.2012 e 24.08.2013 e entre 13.09.2013 e 14.03.2014 (micro-organismos). Há indicação de responsáveis pela monitoração biológica ao longo de todo o período. Observa-se, ainda, que a segurada foi demitida sem justa causa em 17.02.2005, tendo sido reintegrada em 23.05.2007, com efeitos retroativos a 18.02.2005, por força de decisão proferida pela Justiça do Trabalho (feito n. 20.213.2004.000.2000), em consonância às anotações na carteira de trabalho (fls. 58 e 66, em especial). As atividades realizadas pela segurada não correspondem às habitualmente exercidas por um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem, ou por alguma outra categoria profissional elencada nas normas de regência, o que obsta ao reconhecimento da especialidade em razão da ocupação profissional. Tampouco se verifica na rotina laboral, outrossim, contato direto e habitual com pacientes doentes ou com materiais infectocontagiosos, não havendo prova alguma de efetiva exposição a agentes nocivos. Por certo, não é razoável supor que o eventual contato social com internos que estejam doentes equivalha à exposição habitual e permanente a agentes biológicos do profissional de saúde que cuida diretamente de pacientes doentes. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. Atividade especial. Agentes biológicos. Adicional de insalubridade. Impossibilidade. Não implemento dos requisitos. [...] - Os formulários e os laudos mencionados não são hábeis a demonstrar efetiva exposição da autora a agentes biológicos, no desempenho de suas atividades laborativas. Ainda que se tratasse de ambiente hospitalar, não ficou consignado que a autora cuidasse diretamente dos pacientes ou que houvesse contato com algum material infecto-contagiante. - Não é possível o reconhecimento de caráter especial dos períodos em que a autora exerceu as atividades de atendente e auxiliar de escritório, porquanto não demonstrada a efetiva exposição habitual e permanente a agentes biológicos. Não restou demonstrado nos autos, e não seria razoável supor, que o contato social com doentes e o manuseio de fichas de consultas e internações exporia a autora,

de forma permanente, a risco de infecção ou contágio de doença. [...] - Apelação e remessa oficial providas [...].(TRF3, ApelReex 0000393-31.2004.4.03.6121 [1.425.586], Oitava Turma, Rel.ª. Des.ª. Fed. Therezinha Cazerta, j. 26.05.2014, v. u., e-DJF3 06.06.2014)DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão.Não obstante a aparente coerência dessa tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293):uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria.A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei](STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011)Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293).Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esposado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73:RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012)No presente caso, a parte ingressou com o requerimento adminis-trativo apenas em 2014. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido.Ficam prejudicados os pedidos subsequentes.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus de-correntes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC, Rel.ª. Mir.ª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010).Isento a autora de custas.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002046-90.2015.403.6183 - DELMINDA MARIA GARCIA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002099-71.2015.403.6183 - ANDERSON DE SOUZA MACHADO(SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA) X**

ANDERSON DE SOUZA MACHADO, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o do benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Às fls. 73, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Foi realizada prova pericial na especialidade ortopedia, em 11/08/2015. Laudo médico acostado às fls. 159/168. Restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 179/180). A parte autora impugnou o laudo médico (fls. 171/178). Esclarecimentos do perito acostado às fls. 186/188. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 191/196). Houve réplica (fls. 203/224). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, a incapacidade laborativa não restou comprovada. A parte autora foi submetida a perícia médica com ortopedista. O laudo pericial atestou a inexistência de incapacidade laborativa, nos seguintes termos (fl. 164): Após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. Anderson de Souza Machado, 39 anos, porteiro, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pelo autor, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar os conteúdos das perícias judiciais. Assim, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0002819-38.2015.403.6183** - ALEXANDRINA ROMANELI LEI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002827-15.2015.403.6183** - ADELIA GEORGEANO FARONI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002828-97.2015.403.6183** - LUIZA DE PAULA GRACIA DIO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003188-32.2015.403.6183** - JOSE BARBOSA DE SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003199-61.2015.403.6183** - ARLINDO DE SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004359-24.2015.403.6183** - ANA MARIA GALDI DELGADO(SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo o dia 10 de março de 2016, às 14:00 hs, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, devendo as testemunhas arroladas à fl. 292/293 comparecerem neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, independente de intimação. Tal comunicação deverá ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. No caso de eventual requerimento de substituição de testemunhas, observe as partes o disposto nos artigos 407 e 408 do CPC. Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente. Int.

**0004413-87.2015.403.6183** - EDILENE DE JESUS MARTINS(SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 40, trazendo aos autos cópia integral do processo administrativo (NB- 150.073.781-7) indeferindo pedido de pensão. Cumprido o item anterior, tomem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada. Int.

**0004776-74.2015.403.6183** - EDSON DOS SANTOS(SP316191 - JOSE LUIZ DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

**0005513-77.2015.403.6183** - JOSE KRALIK(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revogo o despacho de fl. 110, visto que a advogada Flavia Carolina Spera Madureira não tem procuração nos autos. Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora regularize sua representação processual. Int.

**0005627-16.2015.403.6183** - SEBASTIAO CHAGAS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005629-83.2015.403.6183** - VALKIR GROPO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005637-60.2015.403.6183** - IRANI DE CARVALHO ZOMIGNANI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005640-15.2015.403.6183** - DEOLINDA CARVALHO PEREIRA TORRES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005830-75.2015.403.6183** - JOSE DA SILVA ALMEIDA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ DA SILVA ALMEIDA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 105.167.292-6 (concedido em 26.06.1997, com DIB em 13.06.1997), mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial e correção da forma de cálculo do benefício, bem como o pagamento das diferenças decorrentes, com os acréscimos legais. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 42). Às fls. 50/70, o autor juntou cópia do processo administrativo de concessão da aposentadoria. O INSS ofereceu contestação; arguiu a decadência do direito de revisar o benefício, bem como a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 101/111). Houve réplica, dissociada do

objeto da demanda (fls. 113/114). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO OU INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO. A Lei n. 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão ou de indeferimento do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103). Com a Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997 (D.O.U. de 28.06.1997), sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Com a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998 (D.O.U. de 23.10.1998), a qual veio a ser convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998 (D.O.U. de 21.11.1998), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei n. 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, por meio da Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei n. 10.839, de 05.02.2004 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituiu-o ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de direito intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (assim, Superior Tribunal de Justiça, REsp 410.690, REsp 479.964, REsp 254.969, REsp 243.254, REsp 233.168, REsp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do eminente desembargador federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei - RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata - RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. [...] Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional - RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem. [Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104] Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: RE 51.706, RT 343/510; AR 905, Pleno, RTJ 87/2; AR 943, Pleno, RTJ 97/19; RE 93.110; e RE 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, nessa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário n. 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la. (STF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP n. 1.523/97. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim,

para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP n. 1.523-9, de 27.06.1997, o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28.06.1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP n. 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP n. 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira medida provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (início da vigência da Medida Provisória n. 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (artigo 103 da Lei n. 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007. Nesse mesmo sentido dispôs-se na Súmula n. 8 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. Tal posicionamento também veio a se assentar na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como dão conta os seguintes julgados: PEDILEF 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado em 10.05.2010; PEDILEF 2008.51.51.044513-2/RJ, ReP. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010; e PEDILEF 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. A questão, por fim, foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia: PREVIDENCIÁRIO. Matéria repetitiva. Art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. Recursos representativos de controvérsia (REsp 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). Revisão do ato de concessão de benefício previdenciário pelo segurado. Decadência. Direito intertemporal. Aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes desta norma. Possibilidade. Termo a quo. Publicação da alteração legal. [...] 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U. 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: [...]. SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL. 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA. 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (REsp 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO. 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.326.114/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013) Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do ato de indeferimento/concessão do benefício NB 42/105.167.292-6, o que encontra fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, 1ª figura, do Código de Processo Civil de 1973, pronuncio a decadência e julgo extinto o processo com resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus de correntes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC, ReP. Mirª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010). Isento o autor de custas. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006135-59.2015.403.6183 - SILVIO MIGUEL(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SÍLVIO MIGUEL, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos de 20.04.1981 a 18.08.1981 (Montreal Engenharia S/A), de 17.08.1982 a 16.02.1983 (Empresa Limpadora Paulista

S/A), e a partir de 20.05.1986 (CPTM Cia. Paulista de Trens Metropolitanos); e (b) seja acolhida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.989.349-6 (DIB em 11.04.2011), com o cômputo do tempo de serviço posterior à aposentação e a concessão de novo benefício (aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição). O benefício da justiça gratuita foi deferido e a antecipação da tutela negada (fl. 130 am<sup>o</sup> e v<sup>o</sup>). O INSS ofereceu contestação e defendeu a improcedência do pedido (fls. 134/148). Houve réplica (fls. 150/155), ocasião em que a parte requereu dilação probatória, providência indeferida por este juízo (fl. 157). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame dos documentos de fls. 77/78v<sup>o</sup>, constantes do processo administrativo NB 153.989.349-6, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 20.05.1986 e 31.12.2003 (CPTM Cia. Paulista de Trens Metropolitanos) (salvo quanto à conversão do intervalo de 16.10.1997 a 06.11.1997, quando houve recebimento de auxílio-doença), inexistindo interesse processual, nesse item do pedido. DA DESAPOSENTAÇÃO. A discussão gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa aproveitar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador ex-pressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n. 20/98, era facultado ao segurado aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367, que tramita no Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar ad terno pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao Projeto n. 78/2006 (numeração do Senado Federal), que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo, ou do fator previdenciário, entre outras hipóteses. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Permanência em atividade. Aumento do coeficiente de cálculo. Vedação imposta pelo art. 18, 2º da Lei 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. [grifei] (TRF 2ª Região, Apelação Cível 163.071, processo 98.0206715-6/RJ, Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros, DJU 22.03.2002, p. 326-327) PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Desaposentação. Cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria. Óbice. Art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. [...] Decisão supedaneada na jurisprudência do C. STF e desta Corte. [...] - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de



Previdência Social - RGPS que permanecer em a-tividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. [...] [grifêi](TRF 3ª Região, Apelação Cível 1.451.719, processo 2008.61.83.011633-3/SP, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, julgamento em 06.07.2010, DJF3 CJ1 14.07.2010, p. 1.786)Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A [...] tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena (Wagner Balera, Curso de Direito Previdenciário, São Paulo: LTr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, [...] cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação [...], vedando, em seu artigo 195, 5º, [...] a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que [...] o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social (TRF 3ª Região, AC 2005.61.19.006629-4 [1.165.219], Quinta Turma, ReP. Desª. Federal Ramza Tartuce, j. 26.03.2007, DJU 06.06.2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos [...], concluindo que [...] não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilícitamente (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS, in: VVAA, Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. Passo a examinar o pedido de enquadramento dos períodos indicados na inicial, agora com vistas à possibilidade de revisão da renda mensal inicial do benefício já concedido. DO TEMPO ESPECIAL A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo

Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes

nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a

partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigora o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o

índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. (a) Período de 20.04.1981 a 18.08.1981 (Montreal Engenharia S/A): há registro e anotação em carteira de trabalho (fls. 35 e 64<sup>v</sup>), a indicar que o autor foi admitido no cargo de encanador, sem mudança posterior de função. (b) Período de 17.08.1982 a 16.02.1983 (Empresa Limpadora Paulista S/A): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 36 e 64 et seq.), a apontar admissão no cargo de faxineiro, sem mudança posterior de função. Em relação aos períodos referidos nos itens (a) e (b), as ocupações profissionais não se encontram entre as qualificadas pelos decretos regulamentares, e tampouco há prova de exposição a agentes nocivos. (c) Período remanescente a partir de 01.01.2004 (CPTM Cia. Paulista de Trens Metropolitanos): consta de registro e de anotações em carteira de trabalho (fls. 40 et seq., e 64/65) a admissão no cargo de conservador de via permanente, sem mudança posterior de função. Lê-se em perfil profissiográfico previdenciário emitido em 16.06.2009 (fls. 74/76<sup>v</sup>) descrição das atividades exercidas a partir de 01.01.2004: socaria de linha para seu nivelamento, limpeza e remoção de lastro, substituição de lastro, substituição de dormentes tratados com creosoto, troca de trilhos, AMVs, limpeza de valas, valetas, bueiros, drenos, capina mecânica de linha, carga e descarga de dormentes, trilhos e acessórios de via necessários à conservação da via permanente e atendimento a outras ocorrências para desobstrução da linha. Reporta-se exposição a ruído de 85,00dB entre 01.01.2004 e 31.05.2004, e de 89,40dB a partir de 01.06.2004. É nomeado responsável pelos registros ambientais. É de rigor o enquadramento do período de 01.06.2004 a 16.06.2009, em razão da exposição a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância vigente. No intervalo de 01.01.2004 a 31.05.2004 o limite de tolerância é atingido, mas não ultrapassado, o que obsta a qualificação. Em juízo, o autor apresentou perfil profissiográfico previdenciário mais recente, emitido em 31.08.2012 (fls. 44/46), que permite aferir, do ponto de vista fático, a continuidade da exposição a ruído de 89,40dB até a data de emissão do documento. O reconhecimento jurídico do tempo de serviço especial, porém, é limitado à data de início do benefício (11.04.2011), considerando a improcedência do pleito de desaposentação. No período posterior à elaboração dos PPPs juntados aos autos não há prova da exposição a agentes nocivos. Cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo. Nessa circunstância, prescreve o 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão. Ainda, estabelecem o artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II - para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão - DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR, e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II - para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão - DPR. *Mutatis mutandis*, como no caso em apreço não houve pedido administrativo de revisão da aposentadoria, a data da citação faz as vezes da data do pedido de revisão referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar. Retornarei à questão adiante, uma vez definida a extensão do acolhimento do pleito principal. DO CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Assinalo que o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 31/108.370.271-5) entre 16.10.1997 e 06.11.1997, com retorno à mesma atividade. Esse período também deve ser computado como especial. De fato, com base no artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço inclui o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Verdade que tal disposição diz respeito, genericamente, ao tempo de serviço comum, não havendo previsão análoga à do artigo 55 quando a lei trata da aposentadoria especial. Todavia, o tempo de serviço especial é também tempo de serviço, mas contado de forma diferenciada. De qualquer maneira, tratando-se de tempo de serviço *sui generis*, tenho para mim a aplicação da mesma regra de aproveitamento dos períodos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, desde que inseridos na prestação de serviço especial (e não, por exemplo, entre prestação de serviço comum e especial). DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor conta 24 anos, 5 meses e 23 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data de início do benefício (11.04.2011), conforme tabela a seguir: DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Dessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício NB 42/153.989.349-6, com a modificação do tempo de contribuição e, conseqüentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados, em

consonância com o acréscimo ora reconhecido. Não há alteração do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, por já se tratar de benefício integral. O autor conta: (a) considerando apenas a documentação juntada no processo administrativo, 39 anos, 1 mês e 29 dias de tempo de serviço na data de início do benefício (11.04.2011); e (b) considerando também a documentação apresentada em juízo, 39 anos, 10 meses e 21 dias de tempo de serviço na mesma data, conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 20.05.1986 e 15.10.1997 e entre 07.11.1997 e 31.12.2003, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil; no mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 16.10.1997 e 06.11.1997 e de 01.06.2004 a 11.04.2011 (DIB) (CPTM Cia. Paulista de Trens Metropolitanos); e (b) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.989.349-6, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, mantida a DIB em 11.04.2011, o observados os efeitos financeiros adiante discriminados. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, nos seguintes termos: (a) no período até 23.09.2015 (véspera da citação do INSS, cf. fl. 133), com renda mensal calculada com referência ao tempo de contribuição de 39 anos, 1 mês e 29 dias; e (b) a partir de 24.09.2015, com a renda mensal própria da aposentadoria revisada, computado o tempo total de contribuição de 39 anos, 10 meses e 21 dias. Tais valores, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: revisão do NB 42/153.989.349-6- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 11.04.2011 (inalterada)- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: não- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 16.10.1997 e 06.11.1997 e de 01.06.2004 a 11.04.2011 (CPTM Cia. Paulista de Trens Metropolitanos) (especiais)P.R.I.

**0006202-24.2015.403.6183** - ALICE KATSUCO HANASHIRO TARAMA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revogo o despacho de fl. 116, visto que a advogada Flavia Carolina Spera Madureira não tem procuração nos autos. Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora regularize sua representação processual. Int.

**0006306-16.2015.403.6183** - APARECIDA DE ALENCAR CADENGUE DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006571-18.2015.403.6183** - JOSE CARLOS DOS REIS(SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ CARLOS DOS REIS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01.08.1989 a 04.06.1991 (Santa Lúcia Cristais Blindex Ltda.) e de 05.06.1991 a 28.07.2014 (Blindex Vidros de Segurança Ltda.); (b) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (c) a concessão da aposentadoria especial NB 168.898.375-6 (DER em 14.10.2014), em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição NB 171.766.114-6 (DIB em 01.04.2015); (d) a declaração de inconstitucionalidade da incidência do fator previdenciário sobre a média dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício; e (e) o pagamento das diferenças vencidas desde a data de início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 234). O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 236/247). Houve réplica (fls. 252/255). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame dos documentos de fls. 74/78, constantes do processo administrativo NB 168.898.375-6, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 01.08.1989 e 05.03.1997, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio

a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições



especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em inc-dente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua

vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi

convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DO AGENTE NOCIVO CALOR. Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, desenvolvidas em jornada normal em locais com TE acima de 28, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79. Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79. Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido - termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) ( $IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg$ , para ambientes internos ou externos sem carga solar; e  $IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg$ , para ambientes externos com carga solar). In verbis: Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço. 1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n.º 1. Quadro n.º 1. Tipo de atividade. Regime de trabalho intermitente com descanso no próprio local de trabalho (por hora) Leve Moderada Pesada Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho / 15 minutos descanso 30,1 a 30,5 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho / 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho / 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,02. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. 3. A determinação do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3. Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso). 1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve. 2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2. Quadro n.º 2. M (kcal/h) Máximo IBUTG Onde: M é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula:  $M = Mt \times Tt + Md \times Td$  60 Sendo: Mt - taxa de metabolismo no local de trabalho; Tt - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho; Md - taxa de metabolismo no local de descanso; Td - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso. IBUTG é o valor IBUTG médio ponderado para uma hora, determinado pela seguinte fórmula:  $IBUTG = IBUTGt \times Tt + IBUTGd \times Td$  60 Sendo: IBUTGt = valor do IBUTG no local de trabalho; IBUTGd = valor do IBUTG no local de descanso; Tt e Td = como anteriormente definidos; Os tempos Tt e Td devem ser tomados no período mais desfavorável do ciclo de trabalho, sendo  $Tt + Td = 60$  minutos corridos. 175200250300350400450500

30,530,028,527,526,526,025,525,03. As taxas de metabolismo Mt e Md serão obtidas consultando-se o Quadro n.º 3. 4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. Quadro n.º 3. Taxas de metabolismo por tipo de atividade. Tipo de atividade kcal/h SENTADO EM REPOUSO 100 TRABALHO LEVE Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 125150150 TRABALHO MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 180175220300 TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fatigante 4405500 Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária. Fixadas essas premissas, analise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 90 et seq.) a apontar que o autor foi admitido na Blindex Vidros de Segurança Ltda. (atual Pilkington Brasil Ltda.) em 05.06.1991, no cargo de operador de equipamento de produção, sem mudança posterior de função. Lê-se em perfil profissiográfico previdenciário emitido em 28.07.2014 (fls. 54/57) descrição das atividades então exercidas nos setores laminado/DPI (de 05.06.1991 a 04.07.1995), box/forno (de 05.07.1995 a 05.04.2002), box/embalagem (de 06.04.2002 a 31.08.2009) e box/tanglass (de 01.01.2009 a 28.07.2014): operar equipamentos de média complexidade, efetuando operações de corte semiautomático, serigrafia manual e automática, encapsulamento através de injetora, monitoramento dos fornos de caixa, parâmetros de pressão e temperatura da autoclave, regulagens da estufa laminada e da máquina de curvar PVB e programação dos robôs. Operar equipamentos de baixa complexidade, efetuando operações de corte manual, prensagem de candeias, preparação de pastilhas, colagem de pino e aplicação de dispositivo de bombeamento poliuretano. Verificar na ordem de produção o código do item ser produzido, utilizando quando aplicável instruções, ferramental, componentes e matéria-prima, visando a operação corret[a]. Inspecionar as primeiras peças e registrar as medições realizadas na liberação de produção. Efetuar a seleção, recuperação e retrabalho de produtos quando necessário, dispondo-os em lugar apropriado. Registrar em sistema informações referentes às ocorrências na produção, digitando dados da produção diária de seu turno e todos os ajustes que diferenciaram da instrução de fabricação, visando o controle estatístico do processo. Comunicar ao supervisor de produção, quando verificar alguma anomalia nos equipamentos de produção ou instrumentos de medição. Auxiliar nas manutenções preventivas e/ou corretivas, quando necessário. Limpar o local de trabalho e os equipamentos utilizados, valendo-se de materiais e utensílios adequados, visando manter a organização. Reporta-se, no período controvertido (de 06.03.1997 a 28.07.2014), exposição a: (a) ruído de 82,1dB(A) (entre 05.07.1995 e 05.04.2002), 85,6dB(A) (entre 06.04.2002 e 31.08.2009), 86,4dB(A) (entre 01.09.2009 e 28.07.2014); e (b) calor de 28,6C IBUTG (entre 05.07.1995 e 05.04.2002), 28,2C IBUTG (entre 06.04.2002 e 31.08.2009) e 27,2C IBUTG (entre 01.09.2009 e 28.07.2014). É nomeado responsável pelos registros ambientais. Às fls. 126/157, o autor juntou detalhado laudo técnico das condições ambientais aferidas no estabelecimento fabril da Blindex Vidros de Segurança Ltda. em Caçapava/SP (mesma unidade onde trabalhou o segurado), em cinco dias do mês de fevereiro de 1995, além de relatórios técnicos elaborados em abril de 1999 (fls. 158/169), outubro de 2011 (fls. 170/178) e em maio de 2004 (fls. 179/231). É informado que todas as atividades são moderadas, com exceção da Sala de Controle de Qualidade, cuja atividade exercida é leve. Os regimes de trabalho são variáveis [...] (laudo de 1995, fl. 138). A exposição a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância vigente qualifica as atividades exercidas entre 19.11.2003 e 28.07.2014. A exposição ao calor, por sua vez, permite o enquadramento do intervalo de 06.03.1997 a 31.08.2009. Desse modo, todo o período controvertido recebe a qualificação de tempo especial. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência dessa tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293): uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG [...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado -

extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esposado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73: RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012) No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2014. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Considerando estritamente os períodos de 01.08.1989 a 05.03.1997 e de 06.03.1997 a 28.07.2014, o autor contaria 23 anos, 11 meses e 28 dias laborados exclusivamente em atividade especial, faltando apenas dois dias para o implemento do requisito temporal: Um período de dois dias corresponde a uma fração ínfima da vida contributiva de um segurado em vias de se aposentar. Nesse contexto, apesar de ter negado ao autor o pleito de conversão dos períodos de tempo comum em tempo especial, penso ser razoável o reexame das circunstâncias relativas ao seu último vínculo de trabalho. Não há registro de baixa na carteira de trabalho relacionado ao vínculo com Pilkington Brasil Ltda. (fl. 90), onde o autor vinha exercendo a função de operador de equipamento de produção, com exposição a ruído de intensidade nociva à saúde. Do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), extraído o dado de que o vínculo encerrou-se apenas em 05.08.2015, e que até essa data o autor continuou exercendo função de operador de máquinas-ferramenta convencionais (cf. extratos anexos), em consonância com a descrição do PPP de fls. 54/57. É seguro presumir, nesse quadro, que o autor permaneceu por mais algum tempo exposto ao agente nocivo que determinou a qualificação dos últimos anos de suas atividades laborais. Por essa razão, acresço dois dias de tempo especial ao cômputo já apresentado, possibilitando a satisfação integral do requisito em tela: Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS, como determina o 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial. Fica prejudicado o pleito de declaração de inconstitucionalidade do fator previdenciário. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 01.08.1989 e 05.03.1997, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil; no mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 06.03.1997 a 28.07.2014 (Blindex Vidros de Segurança Ltda.), acrescido de dois dias, como já referido; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial (NB 46/168.898.375-6), nos termos da fundamentação, com DIB em 14.10.2014, em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição NB 171.766.114-6 (DIB em 01.04.2015). Não há pedido de antecipação da tutela. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, descontados os valores recebidos em razão da concessão do benefício NB 171.766.114-6. Tais valores, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: NB 46/168.898.375-6 (em substituição ao NB 42/171.766.114-6)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 14.10.2014- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: não- Tempo reconhecido judicialmente: de 06.03.1997 a 28.07.2014 (Blindex Vidros de Segurança Ltda.), acrescido de dois dias (especial)P.R.I.

**0007040-64.2015.403.6183** - HERCULANO RODRIGUES TEIXEIRA(RJ189680A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007119-43.2015.403.6183** - JOSE ROSA GOES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007229-42.2015.403.6183** - ABILIO SANTOS PASSOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007230-27.2015.403.6183** - FRANCISCO ASSIS DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007605-28.2015.403.6183** - JANETE NUNES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP358122 - JEFFERSON SIMEAO TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida. 2 - Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório à Rua Barata Ribeiro, 237- 8 andar- cj.85- São Paulo/SP, a DRA. RAQUEL STERLING NELKEN, especialidade PSIQUIATRIA, com consultório à Rua Sergipe, 441, cj.91- São Paulo/SP, e o DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, especialidade NEUROLOGIA, com consultório à Rua Coronel Oscar Porto, 372, Vila Paraíso- São Paulo/SP. 3 - Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. A parte autora já apresentou seus quesitos para perícia às fls. 12 e o INSS, às fls. 63/64. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia na área de ORTOPEDIA, a ser realizada no dia 04/04/2016, às 14:00 horas, na área de PSIQUIATRIA, a ser realizada no dia 19/04/2016, às 09:30 horas, e na área de NEUROLOGIA, a ser realizada no dia 13/05/2016, às 09:30 horas nos consultórios declinados acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) dos documentos de RG e CPF originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

**0007756-91.2015.403.6183** - ROQUE DO CARMO CAMARGO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a patrona Flavia Carolina Spera Madureira (OAB/SP 204.177) à regularização da sua representação processual, juntando aos autos o respectivo substabelecimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0007793-21.2015.403.6183** - MARINA DE OLIVEIRA SILVA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/02/2016 343/411

Cuida-se de ação ajuizada por MARINA DE OLIVEIRA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Às fls. 223/224, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, sendo determinado à parte autora que regularizasse sua representação processual, trazendo cópia autenticada dos documentos acostados aos autos, cópia da carteira de trabalho - CTPS e ainda, cópia da certidão de óbito e da certidão de casamento, sob pena de extinção. A parte autora ficou inerte, consoante se extrai da certidão de fl. 226. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada (fl. 225, verso), não cumpriu a determinação judicial, resta configurada irregularidade da exordial, razão pela qual indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único do art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação. Sem custas. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0008834-23.2015.403.6183** - ROSEMEIRE ALVES DIAS CARDOSO(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0009096-70.2015.403.6183** - HEODELCO MUSTAFE DE MENDONCA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor ajuizou ação em face do INSS objetivando revisão do seu benefício, mediante a readequação aos novos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00 fixados respectivamente pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/03. À fl. 22 foi concedido o pedido de justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 25/37). Às fls. 38/40 a parte requereu a extinção do processo, uma vez que concluiu que o valor da renda não apresenta vantagem com a revisão requerida. Intimado o INSS, este não se opôs (fl. 42). É a síntese do necessário. Decido. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pelo autor às fls. 38/40, por meio de petição subscrita por advogado com poderes constantes do instrumento de fls. 14/15. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0010815-87.2015.403.6183** - JOSE PEREIRA DOS ANJOS(SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0011081-74.2015.403.6183** - AGOSTINHO RODRIGUES DE ALVARENGA(SP309902 - ROBINSON DE ALBUQUERQUE LEME E SP321988 - MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.

**0011452-38.2015.403.6183** - MAURI DE JESUS RINKE(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MAURI DE JESUS RINKE ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria especial a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais. Pleiteou o benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P. R. I.



**0011542-46.2015.403.6183** - FRANCISCO GONCALVES MARTINS(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0011715-70.2015.403.6183** - OIRASIL ANTONIO MARTINS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. Int.

**0000332-61.2016.403.6183** - GENTIL ARRIVABENE(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico não há se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, eis que os objetos são diferentes. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.Int.

**0000354-22.2016.403.6183** - ANTONIO JOSE RAVAGNANI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico não há se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, eis que os objetos são diferentes. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.Int.

**0000504-03.2016.403.6183** - WILSON FRANCO DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. Int.

**0000676-42.2016.403.6183** - FLORINDO PEREIRA DOS SANTOS(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLORINDO PEREIRA DOS SANTOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja concedido o benefício de auxílio-doença NB nº 31/611.705.880-6, indeferido em 01/09/2015. Pleiteou ainda a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Vieram os autos conclusos.Decido.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Defiro também a prioridade requerida nos termos do artigo 1.211 - A do Código de Processo Civil. Anote-se.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 69/90, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 66.Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.P. R. I.

**0000722-31.2016.403.6183** - JULIO DA COSTA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico não há se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, eis que os objetos são diferentes. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. Int.

**0000763-95.2016.403.6183** - GUMERCINDO ROQUE GOMES(SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1.358,39 as doze prestações vincendas somam R\$ 16.300,68, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0000767-35.2016.403.6183** - JANDUI RAIMUNDO DA SILVA (Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JANDUI RAIMUNDO DA SILVA, representado por sua curadora LAIZETE GARCIA BATISTA SILVA, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a tutela para o restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada, suspenso por motivo de irregularidade, NB 515.427.576-0, com DER em 15/12/2005 e cessação em 01/08/2014. Requereu, ainda, os benefícios da gratuidade de justiça. Alega, em síntese, que de acordo com o INSS, o rendimento familiar per capita é superior a 1/4 do salário mínimo. Sustenta que a renda mensal familiar, embora sendo superior a do salário mínimo, não é suficiente para manter os gastos fixos de sua família. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União. No mais, considerando que a lide envolve estado de curatela, a intervenção do Ministério Público torna-se obrigatória, na forma do art. 82, II, do CPC. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.

**0000774-27.2016.403.6183** - QUITERIO ALVES DE OLIVEIRA (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

QUITERIO ALVES DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença NB nº 552.955.460-8, cessado em 06/07/2012 (fl. 56), até a total recuperação ou até a concessão de aposentadoria por invalidez. Pleiteou ainda a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para

desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. No mais, considerando que a lide envolve estado de curatela, a intervenção do Ministério Público torna-se obrigatória, na forma do art. 82, II, do CPC. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. P. R. I.

**0000796-85.2016.403.6183** - HELENA DE ANDRADE THOMAZ DA CRUZ(SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1.930,47, as doze prestações vincendas somam R\$23.165,64 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009148-08.2011.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X EDER CAVALCANTI DOS SANTOS - MENOR (HELENA CAVALCANTI DE SOUZA)(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X HELENA CAVALCANTI DE SOUZA(SP085473 - VICENTE PINHEIRO RODRIGUES E SP082506 - IVANEIDE BARBOSA PINHEIRO RODRIGUES)

Indefiro o pedido de expedição de requisitório relativamente à parcela incontroversa, eis que a informação da data do trânsito em julgado dos embargos é obrigatória à expedição do precatório. Ademais, o recurso lá interposto pela parte autora, ora embargada, foi recebido em ambos os efeitos, consoante disposto no caput do artigo 520 do CPC. Int.

**0004198-82.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001361-40.2002.403.6183 (2002.61.83.001361-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ARMANDO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO RODRIGUES DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Deixo de apreciar as petições de fls. 172/174 eis que com a prolação da sentença se esgota a prestação jurisdicional. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 171, remetendo-se os autos ao E. TRF3, para apreciação de referida petição, se o caso. Int.

**0000586-68.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003795-26.2007.403.6183 (2007.61.83.003795-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X VALMIR NOGUEIRA DE ALENCAR(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte embargada em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011617-85.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082484-21.2007.403.6301 (2007.63.01.082484-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES) X JANE PAULA DA SILVA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para quanto a atualização monetária e juros, observar os termos da decisão de fls. 232/233. Quanto aos honorários advocatícios, não se excluem da base-de-cálculo os valores recebidos por força da decisão antecipatória, que foi obtida mediante postulação do próprio profissional que patrocinou a causa.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0748562-80.1985.403.6183 (00.0748562-0)** - ABELARDO CARLOS BARBOSA X ABEL DE MESQUITA X ADHEMAR PIRES RIBEIRO X AFONSO PONTES X AGENOR DOMINGUES X AGOSTINHO BERTANI X AGUSTIN ROCA SABADELL X ALBINO ALONSO BALLESTEROS X ALBINO MARTORELLI X ALCENOR FRANCISCO BARBOSA X ALCIDES FERREIRA DE ALMEIDA X ALCIDES PITTA IGNACIO X ALEXANDRE PAVLOFF X ALFREDO DOS SANTOS PINTO X ALIPIO ANTONIO ALBANO X DAISY MAGALI GRANADO X ALTINO DE SOUZA ROSA X ALVARO RIBEIRO X AMINTAS PEREIRA DOS SANTOS X ANGELO BARBOSA FILHO X ANNA CARAZO MONTEIRO ALVES X ANNA MARIA BOSANY X ANTENOR ANTONIO ALVES X ANTENOR DE SA X ANTENOR DE SALES X ANTHERO CHRISPIM X ANTENOR SILVANI X CLEIDE MARGARIDA DANIELLO SOARES DIAS X JOSE ANTONIO DANIELLO X ANTONIO DESORDI X ANTONIO ESTACIO X ANTONIO FERREIRA SANTIAGO FILHO X ANTONIO GOMES DO NASCIMENTO X ANTONIO GREGORIO X APARECIDA DA CONCEICAO GREGORIO X LUZIA HELENA DOS SANTOS GRAGORIO X LUIZA HELENA DOS SANTOS GREGORIO X RODRIGO DOS SANTOS GREGORIO X WILMA DA CONCEICAO GREGORIO X VERONICA DA CONCEICAO GREGORIO X VANDA DA CONCEICAO GREGORIO X WALKIRIA DA CONCEICAO GREGORIO FERREIRA X WALQUIRIA DA CONCEICAO GREGORIO FERREIRA X ANTONIO IENGO X ANTONIO JANUARIO GOMES X ANTONIO LUCHESI X ANTONIO MAGRI X EUGENIA RINDIN NAPOLI X ANTONIO NOCCIOLINI X ANTONIO NOVAES MONTEIRO X ANTONIO PERES SOBRINHO X ANTONIO RUSSI X ANTONIO SERRANO X ANTONIO TITO DE VASCONCELLOS X ANTONIO VAGOSTELLO X ANTONIO VEIGA FILHO X ANTONIO VERGARA MILLAN X APARECIDO LUIZ DOS SANTOS X ARACY SORRENINO GERLARDINE X ARISTIDES DE CAMPOS X ARMINDO ALMEIDA X ARTHUR MARCOS DA SILVA FILHO X ARY NASCIMENTO X AUGUSTO MAGUETA X AVIRO WILSON BONDIOLI X AURELINO AGAPITO DE SOUSA X BELMIRO PAULO DA SILVA X BENEDICTO ADERBAL VIEIRA X BENEDICTO ALVES DE SIQUEIRA X BENEDICTO CLAUDIANO X BENEDICTO DA SILVA X BENEDICTO DO AMARAL CAMARGO X BENEDITO FREDERICO DE MOURA X TEREZA PORTO DA CUNHA X LAERCIO PORTO X LUIZ PORTO X IGNES PORTO DA SILVA X ISABEL PORTO LEITE X ORTENCIA PORTO COSTA X BENEDITO QUIRINO X BENEDICTO SANTANNA X BENJAMIN BATISTA DE MIRANDA X BLEMER DE AZEVEDO X CARLOS ALVES X CARLOS MANUEL PINTO X CECILIO SANTUCCI X CESAR ARAUJO JUNQUEIRA X CLEIDE COVEZZI PIONER X CONSTANTINO BASSO X CONSTANTINO BUGALLO X CYNTHIA HORMANN GASPARINI X DAMOCLES RODRIGUES PINHEIROS X DARIO DA SILVA X DEMETRIO MAIA X DEMERVAL MARTINS X DORACI CIRILO MATTOS X DIRCEU SIQUEIRA X DURVALINO ANTUNES RODRIGUES X DOLORES BUGALLO X EDUARDO SAMORA X JANDIRA STOPPA MARINI X EMYGDIO MUNIZ DA SILVA X EMILIO LUIZ SCHIEVANO X ERASMO AMARAL CAMPOS X ERCOLES RAMOS X ERNANDE PEREIRA LEITE X ERNESTO MIRANDA X EUCLYDES BRONZIN X EUGENIA LARSSON X EURIDES KNEUBUHL X EURIPEDES ALVES DO NASCIMENTO X EURIPEDES FERNANDES MACIEL X FERNANDO AUGUSTO LEAO X FERNANDO EVANGELISTA X FERNANDO VALLADAO ALVES X FIRMINO BARATA X FRANCISCO ANTONIO JOAQUIM X FRANCISCO CAMARGO X MARIZA SAMPAIO MACEDO X FRANCISCO DE PAULA MACEDO X FRANCISCO LEONARDO VON ZUBEN X FRANKLIN MALACRIDA X FRIXIGNAL SOARES VIEIRA X GERALDO APARECIDO DE CAMARGO X GERALDO SABINO DA SILVA X GILBERTO GOULART CESAR X GILDO MARQUES X GINO SEGURA X GIOVANNI PALOMBA X GIOVANNI ZUCCHI X GREGORIO DE FAZZIO X GUIDO CHIEREGATTO X GUILHERME SANNINO X HELENA FUHRMANN RUIZ X HELIO FERREIRA X HENRIQUE LAGUNA X HORACIO DE PAULA X HORTENCIA BRAGA DOS SANTOS X HUGO SANTANNA X IBRAHIM ALVES BARBOSA X ISALTINO SEVERINO X ISMAEL ALVES X IVO VERNAGLIA X IZAU LOPES DE OLIVEIRA X JADYR CANDIDO PONTES X LUZIA RIBEIRO PONTES X JAIRVOUZELLA MOTTA X JANOS DIRAGITCH X JOANNINA VORONIUK DE FIGUEIREDO X JOAO BARBOSA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ABELARDO CARLOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Int.

**0751411-88.1986.403.6183 (00.0751411-5)** - ABILIO SERRA X ABNER RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARLI SILVA DE OLIVEIRA X ABUD NASSIF X MARLI NASSIF VIARO X MARIA RAQUEL NASSIF BUENO X EMILIO JORGE NASSIF X ACACIO DOS SANTOS PINHEIRO X ALICE MONTEIRO DE BARROS REZENDE X ADALBERTO MESSINA X ADALBERTO T DA SILVA X ADDA PERTUSSI X ADEL ATTUY X ADELAIDE PICAZIO X ADELINO BREVIGLIERI X OLENE BREVILIERI GIORIA X CLEIDE BREVILIERI X EDELICIO ANGELO BREVILIERI X ADELMO BARRETI X STERINA CARMELLO DE MORAES X ADOLPHO BERTONCINI X AFFONSO MARQUES X AFONSO PAULINO BASILE X NEWTON MELANI X LELIS GERALDA MELANI SEIXAS X CARLOS MOACIR VEDOVATO X AGOSTINHO DE OLIVEIRA HENRIQUE X AGOSTINHO SERRETO X ALADAR HITTIG X ALBANITA DE PAIVA X MARLI RAMOS DA COSTA X ARLETE RAMOS DA COSTA X ALBERTO ABRAHAO X ALBERTO DUARTE RAMOS X ALBERTO LUTAIF X HILDA JULIO DE SOUZA X ALCIDES COELHO X ALCIDES GALHA X DILZA BERNARDO GALHA X VERANICE GALHA SANTANA X CELIS MARIA REZENDE JACINTO X ALCIDES LUIZ FERREIRA X GUIOMAR DE CARVALHO FERREIRA

X ALCIDES TOBIAS ROSA X ALCIDES VAZ DE MELLO X ALCIDIA MARELLATO X EDNA GRUPPI AFONSO X ALCINDO RODRIGUES X ALDO MAZIERO X NAIR SCIASCIA X ALEJANDRO FERNANDO ATIENZA SIMON X ALEKSANDRA STEIN X ANGELINA PIRES DE ALMEIDA X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA X ALEXANDRE MARQUES X ALFIO DAMICO X ALFONSO SANCHEZ X ALFRED THEODOR HOFFMANN X DENIS RODRIGUES HOFFMANN X DAISY HOFFMANN SANTOS X DECIO RODRIGUES HOFFMANN X ALFREDO CAVALARI PEREIRA X ALFREDO CORLETO X ALFREDO DE JESUS BORGES X ALFREDO LANDUCCI X VLAMIR SERGIO D EMILIO LANDUCCI X ALICE FARKAS X ALICE SERRA NABAS X ALUISIO BATISTA DA FONSECA X MARIA LUIZA MADUREIRA RICARDINO X ALVARO CENSON X YOLANDA CHRISTI CENSON X ALVARO LEMOS X ALVARO MOURA FILHO X ALVARO DO NASCIMENTO BRITES X ALBERTO DO NASCIMENTO BRITES X LEONEL DO NASCIMENTO BRITES X ALVARO PINHEIRO X ALYNTHOR MAGALHAES X ALZIRO DE MORAES X BONIFACIA POLO DE MORAES X WANDERCY DE MORAES SILVA X MARIZILDA DE MORAES X AMADEU POMPEU X AMADOR ALVAREZ X AMALIA PESTANA DA SILVA X AMALIA SCHIMIDT X AMELIA FERNANDES PESSOA X MAURICIO PESSOA X MARIA HELENA VERNARELLI PESSOA X AMELIA KYOMOTO OSHIRO X AMERICO DEODATO DA SILVA X AMERICO GUINDANI X CONCEICAO MARIA GUINDANI X AMERICO LEONELLO X AMERICO NOGUEIRA PERIN X NELSON SALVADOR ZENGA X REINALDO ZENGA X AMERICO ZENGA X AMIL CUNHA X AMILCAR SOARES LEITE X OLGA MAROSTICA LEITE X AMILCARE MANCINI X IVANY MARIA MANCINI BEZERRA X IVAN ANTONIO MANCICI X AMPARO DE LA LLAVE FORMENT X ANA REGINA PACIORNIK FICHER X SERGIO FICHER X SYLVIA FICHER X ANDRE HERMOSO X ANDRE JOAO SCHIRO X ANDRE PLAZA X ANELIO ITALIANI X ANGELINA PIRES DE ALMEIDA X ANGELO FIGUEIREDO X ANNA MARIA FERRARA LIZIERO X ANGELO LONGHINI FILHO X HELENA JOSEPHINA MOCHI X THOMAZIA GARCIA X ANGELO ROMEO X FRANCISCA ROMEO X ANGELO TAPIA FERNANDES X ANHESI MARIA NIGRO X ANIANO CABRERA MANZANO X ANNA ALARCON X ANNA ALVES X ANNA DEL VALLE DE PAZ X ANNA LEIA FURMAN X ANNA TOGNILO HERNANDES X ANSELMO PEGORARO X ANSELMO STOCCO X ANTONIETTA COSTA PINHEIRO X ANTONIETA FAZENDA RODRIGUES X ANTONIO ALMICE X ANTONIO BANHOS X ANTONIO BOCCONI X ANTONIO BUCCINI X ANTONIO CAMARA X ANTONIO CAMARGO X ANTONIO CARLOS CARDOSO X ANTONIO CARVALHO MELLO X ANTONIO CHARYBDIS COSTA SAMPAIO X LUIS ANTONIO SIQUEIRA SAMPAIO X JOSE SCYLLAS SIQUEIRA SAMPAIO X ANTONIO CRULHAS X ANTONIO DA CRUZ X ANTODIO DELIA X ANTONIO DESTRUTTI X MARIA APARECIDA DE AGUIAR X ANTONIO ESCOBAR X ANTONIO FALOTICO X ANTONIO FERREIRA MAIA X ANTONIO FORTINI JUNIOR X AURORA SOARES GALIAN X ANTONIO GARBIN X LUCIDIA PEREIRA NOGUEIRA X ANTONIO GOMES SOBRINHO X ANTONIO JOAQUIM PEREIRA X ANTONIO L FILHO X ANTONIO DE LIMA X AMELIA FACINCANI DE LIMA X MARCO ANTONIO DE LIMA X ANTONIO LONGATO X ANTONIO LOUREIRO X HELIANA LOUREIRO BRANDAO X NEUSA LOUREIRO VIRGILIO X ANTONIO CARLOS DA SILVA LOUREIRO X GILBERTO DA SILVA LOUREIRO X ANTONIO LOVATO X ODETE DE MENEZES LOVATO X ANTONIO LUGARESI X ANTONIO LUIZ DE FARIA X ANTONIO LUIZ DE LUCA X ANTONIO LUIZ PASCOTTO X CATARINA APARECIDA SEPAROVICH MAGANHA X ANTONIO MALDONADO FILHO X JOSE MALDONADO X CLAUDIO MANZIONE X CLEIDE MANZIONE MONTEIRO X ANTONIO MARIO DE LACERDA X ANTONIO MARQUES X ANTONIO MARTINELLI X NAIR LUIZA MARTINELLI X ANTONIO MOYA CARLETE X THEREZA DE JESUS PINTO MUNHOZ X ANTONIO NARDY RIBEIRO X MERCEDES ELEONOR LAMAS MARCONDES X ANGELINA SIERRA MACIA X ANTONIO RUIZ MORENO X ANTONIO SACCOMAN JUNIOR X ANTONIO DOS SANTOS X DONZILIA PINTO DE ALMEIDA X ANTONIO SANVITTO X ANTONIO SARTORI X ANTONIO SIERRA HENRIQUES X ANTONIO DA SILVA MACEDO(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ABILIO SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABNER RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABUD NASSIF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP182167 - EDUARDO MANGA JACOB E SP053991 - MARIZA TERESINHA FANTUZZI LEITE)

Manifeste-se a parte autora para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0031811-75.1989.403.6100 (89.0031811-0)** - OLIVIO ROQUE X DANIELA ROQUE X DENILSON ROQUE X DOMINGOS MONTENERI POSSAGNOLO X ENCARNACAO DELGADO SILVERIO X ERNANI MURATH LOPES X LUIGI SOZIO(SP060178 - BENJAMIN MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X DANIELA ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se, conforme termo de autuação, que o nome do coautor DOMINGOS MONTENERI POSSAGNOLO já foi retificado.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0034066-48.1989.403.6183 (89.0034066-2)** - TEREZINHA DE FARIA OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO X ELIANA MUNHOZ DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA STANGE X NEUSA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS X NEIDE ANTONIO DE OLIVEIRA X MARLENE APARECIDA SIMOES DA SILVA X AMARILDO SIMOES DA SILVA(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X TEREZINHA DE FARIA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a divergência de cálculos, cumpre, logo de início, esclarecer que não compete a este Juízo decidir acerca dos critérios de atualização monetária aplicados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante expressa disposição do art. 39, inciso I, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se alvará em nome da sucessora ELIANA MUNHOZ DE

OLIVEIRA. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0005205-73.1990.403.6100 (90.0005205-0)** - NELSON TEIXEIRA X GENNY DE LA ROSA TEIXEIRA X ORLANDO CORREA X OSMAR FANTON MATHIAS X IRENE LORENZON MATHIAS X OSWALDO ELIAS DA COSTA X PAULO VICARIA (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP090417 - SONIA MARIA CREPALDI) X NELSON TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Dê-se ciência às partes acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0007957-34.1999.403.0399 (1999.03.99.007957-5)** - MARIA LUCIA BETZLER X MARIA ISABEL BETZLER (SP127941 - ADILSON FRANCO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X MARIA LUCIA BETZLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL BETZLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110092 - LAERTE JOSE DA SILVA)

Aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento dos precatórios, para posterior transferência do valor penhorado ao Juízo estadual e expedição de alvará quanto ao valor restante para cada coautora. Sem prejuízo, oficie-se o Juízo estadual informando que foram tomadas as providências cabíveis. Int.

**0000979-47.2002.403.6183 (2002.61.83.000979-4)** - ENOQUE DIONISIO FERREIRA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENOQUE DIONISIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 190/191. Devidamente intimado, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte autora no prazo legal, conforme certidão de fl. 195. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0002274-51.2004.403.6183 (2004.61.83.002274-6)** - JOSE CARLOS IRMAO (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE CARLOS IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos. Int.

**0003939-05.2004.403.6183 (2004.61.83.003939-4)** - LUCIO NICOMEDIO DOS SANTOS (SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO NICOMEDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a comprovar documentalmente no prazo de 10 (dez) dias a negativa da APS em fornecer o documento requerido. Int.

**0004732-41.2004.403.6183 (2004.61.83.004732-9)** - VENCESLAU RAIMUNDO DOS SANTOS (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X VENCESLAU RAIMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora.

**0007121-96.2004.403.6183 (2004.61.83.007121-6)** - ALCIDES DE OLIVEIRA X AMANCIO JOSE DE SOUZA AFONSO X ANTONIO EVANGELISTA DE PONTES X BENEDITO ZILLIG X GLICERIO GOMES PEREIRA X JOSE BORBA X JOSE MORETO X JUDITH CANCELLA X LUIZ CARLOS COSTA (SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0001588-54.2007.403.6183 (2007.61.83.001588-3)** - JAIRO FRANCISCO DA SILVA(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que foi expedido o pagamento de honorários periciais requerido. Dessa forma, tornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0000217-21.2008.403.6183 (2008.61.83.000217-0)** - JHULO MATSUOKA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JHULO MATSUOKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175/176: manifeste-se a parte autora, optando expressamente por um dos benefícios, o concedido administrativamente ou o reconhecido judicialmente. No caso de haver opção pelo benefício administrativo, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

**0006654-78.2008.403.6183 (2008.61.83.006654-8)** - JULIO CESAR BATISTA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação da contadoria judicial em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 177/187. Fica a parte autora ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Expeça(m)-se o(s) requisitório(s). Int.

**0006343-53.2009.403.6183 (2009.61.83.006343-6)** - SONIA REGINA PINTO X DANILO DA SILVA PINTO(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para retificação do nome da coautora conforme documento de fl. 165/167. Expeçam-se os ofícios requisitórios.

**0009207-30.2010.403.6183** - JOVINO FRANCISCO PEREIRA(SP117159 - LUCINEA FRANCISCA NUNES E SP228124 - LUIZ CARLOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVINO FRANCISCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) expedido(s), aguardando-se os autos em Secretaria pelo prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0010673-59.2010.403.6183** - MEIRE RIBEIRO SILVA(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF E SP251484 - MARCIO CARLOS CASSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MEIRE RIBEIRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, devendo cumprir o despacho de fl. 204, no prazo de 10 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0001813-35.2011.403.6183** - JOSE PEREIRA NUNES(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO E SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

## **Expediente N° 2310**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002723-09.2004.403.6183 (2004.61.83.002723-9)** - ADALBERTO DOS REIS SARUVA - MENOR (SEBASTIAO SARUVA NETO)(SP016954 - IRACI SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do TRF. Considerando o teor do título transitado em julgado, NOTIFIQUE-SE A AADJ acerca da cassação da tutela. Requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.



**0005495-42.2004.403.6183 (2004.61.83.005495-4)** - MARIA JOSE DOS SANTOS ALVES X PAULA LILIAN ALVES SANTOS(SP219265 - CLAUDIA PORTES CORDEIRO E SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do TRF.Considerando o teor do título transitado em julgado, NOTIFIQUE-SE A AADJ acerca da cassação da tutela.Requeiram o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0001989-53.2007.403.6183 (2007.61.83.001989-0)** - LUIZ OLIMPIO LEITE(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos do TRF.Considerando o trânsito em julgado, requeiram o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0007831-77.2008.403.6183 (2008.61.83.007831-9)** - JOSE PEDRO DE SOUZA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos do TRF.Considerando o trânsito em julgado, requeiram o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0012808-15.2008.403.6183 (2008.61.83.012808-6)** - GUIOMAR SILVA GOMES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos do TRF.Considerando o trânsito em julgado, requeiram o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0002265-16.2009.403.6183 (2009.61.83.002265-3)** - CARMEM LUIZA RODRIGUES(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos do TRF.Considerando o trânsito em julgado, requeiram o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0008674-71.2010.403.6183** - MARIA CORDELIA FIGUEIREDO DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos do TRF.Considerando o trânsito em julgado, requeiram o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0010439-14.2010.403.6301** - CARMEN MARGARIDA MORI DE SOUZA X ALEX SANDRO MORI DE SOUZA X GILBERTO APARECIDO MORI DE SOUZA(SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos do TRF.Considerando o trânsito em julgado, requeiram o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0005155-54.2011.403.6183** - GERVASIO LUIZ DE CASTRO NETO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos do TRF.Considerando o trânsito em julgado, requeiram o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0009153-30.2011.403.6183** - FERNANDO TELMO FERREIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos do TRF.Considerando o trânsito em julgado, requeiram o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0002937-19.2012.403.6183** - VIKTORIA NAGY(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos do TRF.Considerando o trânsito em julgado, requeiram o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0003506-20.2012.403.6183** - ANTONIO ALMEIDA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos do TRF.Considerando o trânsito em julgado, requeiram o que de direito.No silêncio, arquivem-se os  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/02/2016 352/411

autos com baixa na distribuição.Int.

**0009052-56.2012.403.6183** - VALMER LUIS PIERANI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos do TRF.Considerando o trânsito em julgado, requeiram o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0012779-86.2013.403.6183** - OSWALDO ANTONIO MARTINS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos do TRF.Considerando o trânsito em julgado, requeiram o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0006787-13.2014.403.6183** - GILMAR BISPO DA CONCEICAO(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos do TRF.Considerando o trânsito em julgado, requeiram o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0005170-81.2015.403.6183** - WILMA FERNANDES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos do TRF.Considerando o trânsito em julgado, requeiram o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

## **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*\*\*\_\*

**Expediente N° 12190**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003112-62.2002.403.6183 (2002.61.83.003112-0)** - JOAQUIM RODRIGUES GONCALVES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0008524-95.2007.403.6183 (2007.61.83.008524-1)** - ZACARIAS JOSE LOURENCO FILHO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0008889-42.2013.403.6183** - ADERSON FERREIRA DOS SANTOS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao cômputo dos períodos especificados às fls. 04/05 dos autos, como se em atividades especiais, e o direito á concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos referentes ao NB 42/148.968.001-0. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012552-48.2003.403.6183 (2003.61.83.012552-0)** - CLAUDIO DE ALENCAR(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CLAUDIO DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0001483-82.2004.403.6183 (2004.61.83.001483-0)** - DONATO BRANDAO DA SILVA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DONATO BRANDAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0002367-14.2004.403.6183 (2004.61.83.002367-2)** - EDIVALDO BISPO DOS SANTOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDIVALDO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0003080-86.2004.403.6183 (2004.61.83.003080-9)** - GRIGORIO DE OLIVEIRA ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GRIGORIO DE OLIVEIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0002204-97.2005.403.6183 (2005.61.83.002204-0)** - DELMA POLA DA SILVA(SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALEXANDRE MENDES DE MELO - MENOR X MAYKON MENDES DE MELO - MENOR X DEUSA CRISTINA DELLOSSO(SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO) X DELMA POLA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0006644-39.2005.403.6183 (2005.61.83.006644-4)** - FERNANDO LAZARO RODRIGUES DOS SANTOS(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FERNANDO LAZARO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0006916-33.2005.403.6183 (2005.61.83.006916-0)** - ORMESINDO LACERDA SILVA(SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ORMESINDO LACERDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0005154-45.2006.403.6183 (2006.61.83.005154-8)** - FRANCISCO PEREIRA ARAUJO FILHO(SP239754 - RICARDO DE SA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCISCO PEREIRA ARAUJO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0002112-51.2007.403.6183 (2007.61.83.002112-3)** - PEDRO LUIZ SPINA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PEDRO LUIZ SPINA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0007359-13.2007.403.6183 (2007.61.83.007359-7)** - ERASMO TEODORO DO NASCIMENTO X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ERASMO TEODORO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0007481-26.2007.403.6183 (2007.61.83.007481-4)** - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0007688-88.2008.403.6183 (2008.61.83.007688-8)** - ANTONIO JUCIER VIEIRA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES E SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO JUCIER VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0004915-36.2009.403.6183 (2009.61.83.004915-4)** - AMAURI ALVARO BOZZO(SP156442 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AMAURI ALVARO BOZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0005644-28.2010.403.6183** - LUIZ FERREIRA DOS SANTOS(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIZ FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0015126-97.2010.403.6183** - BENEDITO MESSIAS BATISTA FILHO(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MESSIAS BATISTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004231-43.2011.403.6183** - ARMANDO MARQUES MONTEIRO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARMANDO MARQUES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0005915-03.2011.403.6183** - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008039-56.2011.403.6183** - LUCIENE ABRANTES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUCIENE ABRANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Expediente Nº 12191**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011257-24.2013.403.6183** - JOAO STELMOCKAS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 102/113: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0096246-46.2003.403.6301. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0011391-51.2013.403.6183** - ANISIO VAITANAN(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 104/109: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0391441-40.2004.403.6301. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0011794-20.2013.403.6183** - MAURICE UZIEL(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 107/138: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0037884-42.1988.403.6183. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0011327-07.2014.403.6183** - CELSO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0076192-73.2014.403.6301** - IZILDINHA DE FATIMA LIMA(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0020297-17.2015.403.6100** - JUSSARA RODRIGUES DE MOURA(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS E SP352324 - THIAGO RODRIGO LIMA KENES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Citem-se os réus. Intime-se.

**0001684-88.2015.403.6183** - MARIA DO CARMO DE LIMA(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 210/211: Recebo-as como aditamento à petição inicial. No mais, cite-se o INSS. Int.

**0005286-87.2015.403.6183** - JOSEFA MARIA DE JESUS(SP024324 - VALTER NICOLAU DE GENNARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 169/176: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Não obstante as ações serem idênticas, ante o valor dado à causa nos presentes autos, não verifico a ocorrência quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0015290-09.2014.403.6317 e 0012144-57.2014.403.6317. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0007438-11.2015.403.6183** - VANTUIR DE RESENDE PIRES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições/documentos de fls. 30/53 e 61/64 como aditamento à inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 31/53 e 62/64, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0060444-45.2007.403.6301, 0062609-31.2008.403.6301 e 0069919-93.2005.403.6301. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0007745-62.2015.403.6183** - PAULO EDUARDO ISAC SILVA APPARECIDO(SP199269 - SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0007917-04.2015.403.6183** - MARIA DAS GRACAS ROCHA(SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0008600-41.2015.403.6183** - EDIVALDO MARTINS(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FL. 68: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se. DESPACHO DE FL. 70: Junte-se. O pedido de tutela já foi apreciado à fl. 68, que resta mantida, por ausência de fatos novos. Int.

**0008647-15.2015.403.6183** - DERCILIO CASSIANO DOS SANTOS(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0008733-83.2015.403.6183** - CELSO APARECIDO RODRIGUES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Fls. 104/106: As simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição são feitas pelo INSS e constantes do processo administrativo, não se trata do documento apresentado feito pelo autor, via internet. Assim, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora juntar cópias das simulações administrativas feitas pelo INSS até a réplica, bem como cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da noticiada ação trabalhista n.º 0000889.64.2015.502.0060. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intime-se.

**0008880-12.2015.403.6183** - FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0008969-35.2015.403.6183** - ENZO BRIGANTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0009092-33.2015.403.6183** - MARILENE MARQUES CORREA(SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0009256-95.2015.403.6183** - JORGINA EXPEDITA DE LIMA(SP272353 - PAULO CESAR MEDEIROS EYZANO E SP292210 - FELIPE MATECKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0009549-65.2015.403.6183** - JOSE HORACIO NOGUEIRA(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fls. 29/31: Recebo-as como aditamento à petição inicial. No mais, cite-se o INSS. Int.

**0009551-35.2015.403.6183** - BENEDITO LUIZ PEREIRA(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Recebo a petição/documentos de fls. 26/46 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 29/46, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras

causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 00191339-65.2005.403.6301.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0009595-54.2015.403.6183** - LUCIMAR SCHMITTD(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108/110: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Cite-se o INSS.No mais, resta consignado que deverá a parte autora juntar aos autos, oportunamente, cópia da decisão do recurso administrativo referente ao NB 153.425.735-4.Int.

**0009853-64.2015.403.6183** - SEBASTIAO VIEIRA LOPES(SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 95/103: Recebo-as como aditamento à petição inicial.No mais, cite-se o INSS.Int.

**0010035-50.2015.403.6183** - AMELIA ALMEIDA BARROS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0010214-81.2015.403.6183** - JOSE OLIVEIRA MEDEIROS(SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0010326-50.2015.403.6183** - FRANCISCA ANTONIA DA SILVA VALENCIO(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0010527-42.2015.403.6183** - HELOISA MARIA ROCHA MARINHO(SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0010547-33.2015.403.6183** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0010574-16.2015.403.6183** - CLAUDIO JOSE GOMES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0010605-36.2015.403.6183** - JOSE BRUNE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0010641-78.2015.403.6183** - ANTONIO MONTEIRO CEZAR(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Folhas 53/66: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Não obstante as ações serem idênticas, ante o valor dado à causa nos presentes autos, não verifico a ocorrência quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0071622-44.2014.403.6301.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0010795-96.2015.403.6183** - MAURICIO MAXIMINO DA SILVA(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Folhas 125139: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Não obstante as ações serem idênticas, ante o valor dado à causa nos presentes autos, não verifico a ocorrência quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0017955-12.2015.403.6301.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0010832-26.2015.403.6183** - MIGUEL SOUZA COSTA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 125/133: Recebo-as como aditamento à petição inicial.No mais, cite-se o INSS.Int.

**0010893-81.2015.403.6183** - KELLY GOMES CASSINI FONSECA(SP235717 - MICHELE NOGUEIRA CONCEIÇÃO) X  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/02/2016 358/411



Fls. 78: Recebo-as como aditamento à petição inicial.No mais, cite-se o INSS.Int.

**0010970-90.2015.403.6183** - WILSON JOSE DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 62/64: Recebo-as como aditamento à petição inicial.No mais, cite-se o INSS.Int.

**0011015-94.2015.403.6183** - VALDEMI SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 207/209: Recebo-as como aditamento à petição inicial.No mais, cite-se o INSS.Int.

**0011088-66.2015.403.6183** - SEBASTIAO OLIVEIRA FERREIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Fls. 103/105: Recebo-as como aditamento à petição inicial.No mais, cite-se o INSS.Int.

**0011089-51.2015.403.6183** - WAGNER TADEU PINTO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Fls. 301/303: Recebo-as como aditamento à petição inicial.No mais, cite-se o INSS.Int.

**0011178-74.2015.403.6183** - INACIO ALVES DE OLIVEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 28/34: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Ante os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0112689-72.2003.403.6301.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0011870-73.2015.403.6183** - JUVENIL FELIPE DE MORAES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, cite-se o INSS.Int.

**0002601-44.2015.403.6301** - IVANI SILVA SANTOS(SP211948 - MARISA DE FATIMA BENELLI ACETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO MARTINS DE OLIVEIRA

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e considerando que, nos termos da decisão de fls. 120/122, concedida tutela antecipada à parte autora no Juizado Especial Federal, com a implantação do benefício ora requerido - NB: 21/172.820.721-2 (fl. 150), ratifico a referida decisão até a prolação de sentença por este Juízo, ainda que contrária ao entendimento desta magistrada.Deverá a parte autora, independentemente de nova intimação juntar cópia integral da(s) CTPS(s) do instituidor da pensão por morte até a réplica.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de LEONARDO MARTINS DE OLIVEIRA no polo passivo da açãoCitem-se os réus.Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, para ciência e cumprimento desta decisão, procedendo a manutenção do benefício de pensão por morte - NB 21/172.820.721-2, em nome da autora IVANI SILVA SANTOS.Intime-se. Cumpra-se.

**0011238-81.2015.403.6301** - ADRIANA PEREIRA X ANDRE LUIZ BATISTA PEREIRA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0000009-56.2016.403.6183** - RENATO BEDIN(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS. Intime-se.

**0000174-06.2016.403.6183** - JOSE MARIA DIAS CARDOSO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0000408-85.2016.403.6183** - ROMILDO CAMILLO RAMALHO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS.Intime-se.

**Expediente Nº 12193**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008311-21.2009.403.6183 (2009.61.83.008311-3)** - MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO SILVA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ E SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0003023-53.2013.403.6183** - JOSE ALVES QUEIROZ FILHO(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento dos períodos de 19.02.1973 a 31.05.1974 (MOVE TERRAS DO BRASIL), 02.01.1975 a 13.06.1977 (USEMAQ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA), 01.08.1977 a 31.08.1977 (ODDONE E VITORELLO LTDA), 01.09.1977 a 01.12.1980, 01.04.1982 a 30.06.1983, 02.01.1984 a 28.04.1984 e 01.11.1984 a 03.01.1986 (TORRES TERRAPLANAGEM LTDA), 08.01.1981 a 24.02.1982 (TERRAPLANAGEM GEMIGNANI LTDA), 04.01.1993 a 30.06.1995 e 04.03.1996 a 01.03.1997 (TERRAPLANAGEM SHIRLEY LTDA), 01.10.1999 a 12.08.2003, 01.04.2004 a 02.12.2004 e 15.12.2004 a 09.12.2008 (SALUTER LOCAÇÕES LTDA), como exercidos em atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretensões afetas ao NB 42/152.155.696-0. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0007525-35.2013.403.6183** - DIRCEU VICENTE RIBEIRO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais, atinentes ao cômputo dos períodos de 23.02.1978 a 09.01.1979 (CARTOGRÁFICA FRANCISCA MAZZA S/A), de 01.10.1991 a 04.01.1994 (BRASILIO DIEGUES - ME) e de 19.08.1994 a 08.03.2005 (CIRYUS EMPREENDIMENTOS MOBILIÁRIOS LTDA), pretendidos como se em atividades especiais e respectiva conversão em tempo comum, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao NB 42/138.297.894-1. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005023-46.2001.403.6183 (2001.61.83.005023-6)** - ELIDIO DE MELO X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ELIDIO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0004387-12.2003.403.6183 (2003.61.83.004387-3)** - ADERBAL BATISTA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADERBAL BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0000645-42.2004.403.6183 (2004.61.83.000645-5)** - JOSE LUIZ MOREIRA LEITE X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE LUIZ MOREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

julgado, arquivem-se os autos.

**0001839-09.2006.403.6183 (2006.61.83.001839-9)** - MARIA CLARA PIRES DE SOUSA(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA CLARA PIRES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0002587-41.2006.403.6183 (2006.61.83.002587-2)** - LUIZ ALBINO ZIOTTI(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIZ ALBINO ZIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0007821-04.2006.403.6183 (2006.61.83.007821-9)** - YUKIO OIZUMI(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X YUKIO OIZUMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0000693-93.2007.403.6183 (2007.61.83.000693-6)** - CLAUDIO MORGADO(SP091922 - CLAUDIO MORGADO E SP175339 - DENISE DOS ANJOS ARENT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CLAUDIO MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252993 - RAPHAEL ALBERTI MORGADO)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0001321-82.2007.403.6183 (2007.61.83.001321-7)** - JOAO DOS SANTOS(SP242848 - MARITINEZIO COLACO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0003298-12.2007.403.6183 (2007.61.83.003298-4)** - ISRAEL JACYNTHO(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ISRAEL JACYNTHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0006235-58.2008.403.6183 (2008.61.83.006235-0)** - LUIZ ANTONIO BERBE PORTALUPI(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIZ ANTONIO BERBE PORTALUPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0018477-83.2008.403.6301** - MILTON SERGIO(SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MILTON SERGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0005568-38.2009.403.6183 (2009.61.83.005568-3)** - JOSE FERREIRA DE ALMEIDA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0002885-91.2010.403.6183** - RUI PARANHOS DE OLIVEIRA(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RUI PARANHOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0012744-34.2010.403.6183** - WAGNER FALEIROS ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WAGNER FALEIROS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER FALEIROS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0001907-80.2011.403.6183** - OSMAR RODRIGUES DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X OSMAR RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

#### **Expediente N° 12194**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005200-10.2001.403.6183 (2001.61.83.005200-2)** - SIZENANDO VIEIRA LIMA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SIZENANDO VIEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0001749-40.2002.403.6183 (2002.61.83.001749-3)** - AGOSTINHO MORAND RAMOS(SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AGOSTINHO MORAND RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0000350-39.2003.403.6183 (2003.61.83.000350-4)** - JOAO BATISTA E SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO BATISTA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0002163-04.2003.403.6183 (2003.61.83.002163-4)** - TEREZA OLIVEIRA RIBEIRO(SP169484 - MARCELO FLORES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TEREZA OLIVEIRA RIBEIRO  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0002069-22.2004.403.6183 (2004.61.83.002069-5)** - MARIA DA SILVA SOUZA X RICARDO APARECIDO DE SOUZA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0000029-33.2005.403.6183 (2005.61.83.000029-9)** - PAULO CEZAR BONIZZI(SP262206 - CARLOS EDUARDO BISTAO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PAULO CEZAR BONIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0001676-63.2005.403.6183 (2005.61.83.001676-3)** - ENEDIR DA SILVA PESSOA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ENEDIR DA SILVA PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0004827-37.2005.403.6183 (2005.61.83.004827-2)** - CLAUDIO MARCONDES(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO E SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CLAUDIO MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0006425-26.2005.403.6183 (2005.61.83.006425-3)** - JOSE ESTANISLAU MENEGUIM(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE ESTANISLAU MENEGUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0003209-23.2006.403.6183 (2006.61.83.003209-8)** - ARARIPE RODRIGUES NETO(SP323478A - ANGELA VON MUHLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARARIPE RODRIGUES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0006283-85.2006.403.6183 (2006.61.83.006283-2)** - VALTAIR DIAS DE OLIVEIRA(SP112249 - MARCOS SOUZA LEITE E SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALTAIR DIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0000091-68.2008.403.6183 (2008.61.83.000091-4)** - ROSA MARIA TEMPLE(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROSA MARIA TEMPLE X  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/02/2016 363/411

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0046096-51.2009.403.6301** - MARIA DA GLORIA SANTOS ANDRADE(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DA GLORIA SANTOS ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0000049-48.2010.403.6183 (2010.61.83.000049-0)** - MARIETA PEREIRA SHIMADA(SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIETA PEREIRA SHIMADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0013519-49.2010.403.6183** - NEREIDE APARECIDA NOTORNICOLA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NEREIDE APARECIDA NOTORNICOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 12196**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035496-29.2013.403.6301** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP244058 - JOSE EVANDRO PEREIRA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais, atinentes ao cômputo dos períodos de 02.09.1985 a 30.06.1988, de 17.07.1989 a 08.05.2000, de 02.10.2000 a 03.05.2001 e após 01.11.2001 (sem especificar data final), junto à empregadora VEM COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE GUINDASTES E EQUIPAMENTOS LTDA, e de 09.05.2001 a 31.10.2001 (TOMÉ EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES S/A), pretendidos como se em atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, pleitos afetos ao NB 42/162.624.207-8. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001787-13.2006.403.6183 (2006.61.83.001787-5)** - OSVALDO BERNARDES(SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE E SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X OSVALDO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0006887-75.2008.403.6183 (2008.61.83.006887-9)** - ADONIS JOSE SILVA DUQUE(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADONIS JOSE SILVA DUQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0060576-68.2008.403.6301** - JOSE DA SILVA CABRAL(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE DA SILVA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0001859-92.2009.403.6183 (2009.61.83.001859-5)** - EDMILSON BARROS DOS SANTOS X ADEMILDE FRANCISCA DOS SANTOS BARROS(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA E SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADEMILDE FRANCISCA DOS SANTOS BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0003756-98.2010.403.6126** - EDMUNDO GOMES DE ECA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDMUNDO GOMES DE ECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0000650-54.2010.403.6183 (2010.61.83.000650-9)** - MANUEL ALVES(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MANUEL ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

### **Expediente N° 12203**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008377-69.2007.403.6183 (2007.61.83.008377-3)** - JOSE JUAREZ FERREIRA DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a opção do autor pelo benefício concedido administrativamente, bem como a previsão expressa no V. Acórdão sobre a possibilidade de execução das parcelas atrasadas do benefício judicial mesmo com a opção supra referida, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017493-31.2009.403.6183 (2009.61.83.017493-3)** - JOSELINO ALVES MOREIRA(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELINO ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o autor já apresentou em sua conta de liquidação o acerto dos valores que entende terem sido pagos a menor, conforme alegações de fls. 311/312, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

**0003608-76.2011.403.6183** - MONTAGNER RENZO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONTAGNER RENZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a manifestação do INSS de folhas 217/232, verifico que o autor apresentou os cálculos de liquidação de folhas 233/253. Verifico, ainda, que as cópias necessárias para instruir o mandado de citação foram juntadas nas folhas 242/253. Sendo assim, providencie a Secretaria o desentranhamento das referidas cópias para que sejam afixadas na contracapa destes autos. No mais, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.



**0004480-57.2012.403.6183** - REGINALDO AUGUSTO DINIZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO AUGUSTO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

**0009240-49.2012.403.6183** - LUCIANA VALERI SANCHES DIAS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA VALERI SANCHES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão final proferida nos autos de agravo de instrumento 0023367-09.2015.403.0000, cumpra a Secretaria o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 347/348. Intime-se e cumpra-se.

**0003104-02.2013.403.6183** - CINARA SERRA DO AMARAL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINARA SERRA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

**Expediente N° 12204**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009736-73.2015.403.6183** - JEFERSON TORRES DE SOUSA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X DIRETOR PRESIDENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO/SP

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, pelo que CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA tão somente para o fim de determinar ao INSS que designe nova data para a perícia médica administrativa afeta ao pedido administrativo NB 31/611.523.261-2, que deverá ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias após regular intimação, devendo a nova data ser comunicada ao impetrante pela própria Administração. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

### **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juiza Federal Titular**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 7847**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007703-33.2003.403.6183 (2003.61.83.007703-2)** - RAUL EDSON MARCONDES NEVES(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 303, 305 e 306: Este Juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial. Considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão. Considerando, ainda, o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05

(cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retromencionada. Int.

**0005073-91.2009.403.6183 (2009.61.83.005073-9) - MARIA WOLCOF KALLAUR(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 219, 221 e 222: Este Juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial. Considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão. Considerando, ainda, o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retromencionada. Int.

**0013231-04.2010.403.6183 - YARA DOMINGAS FERRANTE SCAFF(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 211/226: Nada a deferir tendo em vista o encerramento do ofício jurisdicional com a prolação da sentença. Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0002168-45.2011.403.6183 - ANTONIO JOSE DA SILVA X JOSEFA FERREIRA DA SILVA X GLORIA STEFANY DA SILVA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 152: Manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento da autora à perícia indireta agendada. 2. No silêncio, intime-se o Sr. Perito para que realize a prova indireta designada com base nos documentos constantes nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme despacho de fls. 142/143. Int.

**0013153-05.2013.403.6183 - MONICA FRANGIONI PEREZ(SP295580 - JOSEFA MARIA DE SOUZA CHELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. 2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo. 3. Nada sendo requerido, expeçam-se as solicitações de pagamentos dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0008471-70.2014.403.6183 - JOSE GERALDO FATIMA DE SOUZA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 162/163: Esclareça o autor, de forma clara e precisa, as provas que pretende produzir, tendo em vista que nesta fase não cabe postulação genérica de provas. Int.

**0008857-03.2014.403.6183 - AVERALDO DA COSTA ALVES(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. 2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo. 3. Nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0009624-41.2014.403.6183 - DOMICIO FERREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0009776-89.2014.403.6183 - SILVIO WITHOSK(SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. 2. Ante a informação do Sr. Perito Judicial sugerindo avaliação da parte autora na especialidade Clínica médica, entendo necessária a realização de nova perícia. Nomeio para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839, nos termos no despacho de fls. 95/96, itens VII a IX, que deverá responder os quesitos já deferidos por este juízo. Int.

**0000038-43.2015.403.6183 - MANUEL EDINALDO DE OLIVEIRA(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA E SP317371 - NATALIA STEPHANIE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000794-52.2015.403.6183** - RAIMUNDO NADIR SOTERO DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 259: O pedido de tutela será apreciado em sentença.2. Fls. 260/262: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre os Laudos elaborados pelos Peritos Judiciais.4. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários aos peritos e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0007575-90.2015.403.6183** - ANA REGINA FREIRE DE MATOS(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0007712-72.2015.403.6183** - JOSEFA MENDONCA TAKAHASHI(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por JOSEFA MENDONÇA TAKAHASHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário de pensão por morte decorrente do benefício de auxílio-acidente, espécie 94, NB 104.817.812-6, conforme documento de fl. 53.Com a inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.Nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual julgar as causas que envolvam acidente de trabalho, sendo tal matéria, inclusive, objeto da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.Nesse sentido, também, é o julgado que ora transcrevemos:PREVIDENCIÁRIO.

COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE AUTÔNOMO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETE SUMULAR N.º 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Verbete sumular 15/STJ. 3. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e não recolhem contribuições para custear o benefício acidentário. Tal é desinfluyente no caso do autônomo que sofre acidente de trabalho e pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Distrito Federal, o suscitante. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ CC 200701371001 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 86794- RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO - FONTE: DJ DATA:01/02/2008 PG:00430 RJPTP VOL.:00017 PG:00123 ).Outrossim, cumpre destacar que a competência da Justiça Estadual no caso em tela é absoluta, dado decorrer de expressa disposição constitucional, o que pode-se inferir da doutrina do ilustre professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO:limitando-se a Constituição Federal a impor normas determinadoras de competência sem oferecer uma sequer, destinada a disciplinar modificações, são absolutas as competências constitucionalmente estabelecidas.(in Instituições de Direito Processual Civil, Vol I, 2ª ed., Malheiros, p. 602) Portanto, sendo hipótese de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo.Ademais, recentemente, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça - atual órgão responsável pelo julgamento do tema (direito previdenciário, Ementa Regimental 14/2011 - RISTJ), alterou o entendimento acerca do tema, o que impõe a este juízo o reexame da questão, visto tratar-se de competência absoluta em razão da matéria. Analisando a questão, a referida Corte passou a reconhecer a competência da Justiça Estadual para julgar ações relacionadas à concessão e revisão de pensão por morte decorrente de acidente do trabalho, conforme ementa a seguir transcrita:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO.1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual).2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual.(CC 121.352/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 11.4.2012, DJe 16.4.2012.)No referido julgamento, inclusive, o ilustre Relator Ministro Teori Albino Zavascki consignou que era com interpretação ampla que se devia compreender a expressão causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, CF bem como nas Súmulas 15/STJ e 501/STF acima transcritas, até mesmo para coadunar a jurisprudência do STJ com a jurisprudência do STF - Instância competente para dar a palavra final sobre a interpretação da Constituição, vez que se trata de questão tipicamente constitucional (juízo sobre competência estabelecida no art. 109, I da Constituição Federal), sendo importante a adoção do entendimento por ele assentado, até mesmo para evitar que a matéria acabe provocando recursos desnecessários.Nesse sentido, a orientação do Supremo Tribunal Federal:RECURSO. Extraordinário. Competência para processar e julgar. Benefícios previdenciários. Acidentes de trabalho. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas relativas ao restabelecimento de

benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho. (RE 638.483 RG/PB, Tribunal Pleno, Relator Ministro Cezar Peluso, Dje de 30/8/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 501 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.(AI 722.821 AgR/SC, 1ª Turma, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Dje de 27/11/2009)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA AJUIZADA CONTRA O INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INCISO I E 30 DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF. A teor do 3o c/c inciso I do artigo 109 da Constituição Republicana, compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao benefício e aos serviços previdenciários correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF. Agravo regimental desprovido.(RE 478.472 AgR/DF, 1ª Turma, Relator Ministro Ayres Britto, Dje d 26/4/2007)Transcrevo, ainda, recente precedente de conflito suscitado por este Juízo, CC 131.641 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques, proferida em 16.12.2013:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CF. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.A referida incompetência da Justiça Federal, portanto, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio-acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual o restabelecimento do auxílio-acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a presente demanda (restabelecimento e concessão de benefício acidentário), cabendo a remessa dos autos a uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital - Poder Judiciário do Estado de São Paulo.Intime-se.

**0007748-17.2015.403.6183** - CLEIDE GEREZ CARDOSO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 28/29: Anote-se o nome da advogada Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin (OAB/SP nº 299.126) para recebimento de intimações, em razão da juntada de substabelecimento sem reservas de poderes às fls. 28/29.2. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados no termo de fls. 25/26.3. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.4. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.5. Tendo em vista tratar-se a presente ação de pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão por morte, NB 0882152793, a partir do benefício originário, promova a parte autora a juntada da carta de concessão/memória de cálculo do benefício originário, no prazo de 30 (trinta) dias.6. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0007824-41.2015.403.6183** - ALDEMIR ALONSO CASSERE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fls. 101.Regularize a parte autora sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato no qual conste o número correto de seu CPF, bem como forneça nova declaração de hipossuficiência com a indicação correta do referido número. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0009394-62.2015.403.6183** - ARMANDO LUGES ORTIZ(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

1. Regularize a parte autora sua representação processual. 2. Considerando-se que a declaração de fl. 64 é cópia xerográfica, forneça a parte autora nova declaração de hipossuficiência em substituição ao referido documento. 3. Emende a parte autora a petição inicial, declinando corretamente o número do RG de sua cédula de identidade, conforme documento de fl. 66.4. Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 74/75, apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0009786-02.2015.403.6183** - JOSE LOPES DE MARIA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

1. Regularize a parte autora sua representação processual. 2. Considerando-se que a declaração de fl. 60 é cópia xerográfica, forneça a parte autora nova declaração de hipossuficiência em substituição ao referido documento. 3. Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 72/73, apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0009790-39.2015.403.6183** - NEUSA MARIA DA SILVA ZANCHETA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

1. Considerando-se que a procuração de fl. 37 e a declaração de fl. 41 são cópias xerográficas simples, regularize a parte autora sua representação processual, apresentando novo instrumento de mandato, bem como forneça nova declaração de hipossuficiência. 2. Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 81/82, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0009874-40.2015.403.6183** - SADAMU HIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

1. Diante dos dados contidos no termo retro, afasto a hipótese de prevenção nele indicada. 2. Regularize a parte autora sua representação processual. 3. Considerando-se que a declaração de fl. 64 é cópia xerográfica, forneça a parte autora nova declaração de hipossuficiência em substituição ao referido documento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0009875-25.2015.403.6183** - BENEDITO DO NASCIMENTO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

1. Regularize a parte autora sua representação processual. 2. Considerando-se que a declaração de fl. 64 é cópia xerográfica, forneça a parte autora nova declaração de hipossuficiência em substituição ao referido documento. 3. Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 78/79, apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0010005-15.2015.403.6183** - RAIMUNDO CALIXTO RIBEIRO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

1. Regularize a parte autora sua representação processual. 2. Considerando-se que a declaração de fl. 64 é cópia xerográfica, forneça a parte autora nova declaração de hipossuficiência em substituição ao referido documento. 3. Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 82/83, apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0010014-74.2015.403.6183** - WILSON JOSE DA COSTA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

1. Regularize a parte autora sua representação processual. 2. Considerando-se que a declaração de fl. 64 é cópia xerográfica, forneça a parte autora nova declaração de hipossuficiência em substituição ao referido documento. 3. Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 78/79, apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0010020-81.2015.403.6183** - IRENE CARDOSO DE OLIVEIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

1. Diante dos dados contidos no termo retro, afasto a hipótese de prevenção nele indicada. 2. Regularize a parte autora sua representação processual. 3. Considerando-se que a declaração de fl. 64 é cópia xerográfica, forneça a parte autora nova declaração de hipossuficiência em substituição ao referido documento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0010026-88.2015.403.6183** - JOAQUIM BENTO RODRIGUES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

1. Regularize a parte autora sua representação processual. 2. Considerando-se que a declaração de fl. 65 é cópia xerográfica, forneça a parte autora nova declaração de hipossuficiência em substituição ao referido documento. 3. Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 78/79, apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0010030-28.2015.403.6183** - MARIA APARECIDA DA CRUZ(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

1. Regularize a parte autora sua representação processual. 2. Considerando-se que a declaração de fl. 64 é cópia xerográfica, forneça a parte autora nova declaração de hipossuficiência em substituição ao referido documento. 3. Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 78, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0010031-13.2015.403.6183** - MARIA CECILIA DE AGUIAR ALONSO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/02/2016 370/411

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

1. Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração de fl. 54, bem como junte declaração atualizada de hipossuficiência, em substituição à de fl. 55.2. Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 66, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0010069-25.2015.403.6183** - GERALDO DJAIR DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

1. Diante dos dados contidos no termo retro, afasto a hipótese de prevenção nele indicada. 2. Regularize a parte autora sua representação processual. 3. Considerando-se que a declaração de fl. 64 é cópia xerográfica, forneça a parte autora nova declaração de hipossuficiência em substituição ao referido documento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0010076-17.2015.403.6183** - JOSE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

1. Regularize a parte autora sua representação processual. 2. Considerando-se que a declaração de fl. 64 é cópia xerográfica, forneça a parte autora nova declaração de hipossuficiência em substituição ao referido documento. 3. Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 77/78, apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0010079-69.2015.403.6183** - PAULO INACIO DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

1. Regularize a parte autora sua representação processual. 2. Considerando-se que a declaração de fl. 64 é cópia xerográfica, forneça a parte autora nova declaração de hipossuficiência em substituição ao referido documento. 3. Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 86, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0010083-09.2015.403.6183** - MARIA HELENA RESENDE DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

1. Regularize a parte autora sua representação processual. 2. Considerando-se que a declaração de fl. 64 é cópia xerográfica, forneça a parte autora nova declaração de hipossuficiência em substituição ao referido documento. 3. Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 78, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0010157-63.2015.403.6183** - OSWALDO PALAN DRANI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

1. Regularize a parte autora sua representação processual. 2. Considerando-se que a declaração de fl. 64 é cópia xerográfica, forneça a parte autora nova declaração de hipossuficiência em substituição ao referido documento. 3. Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 78/79, apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0010176-69.2015.403.6183** - SILVIA ARES CONESA MARTINEZ(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

1. Regularize a parte autora sua representação processual. 2. Tendo em vista o pedido de fl. 36, item h, junte a parte autora a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50. 3. Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 78/79, apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0010196-60.2015.403.6183** - MARINA BEZERRA FERREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. 2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/02/2016 371/411

dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Tendo em vista tratar-se a presente ação de pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/081294642-1, a partir do benefício originário, promova a parte autora a juntada da carta de concessão/memória de cálculo do benefício originário, no prazo de 30 (trinta) dias.5. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0010200-97.2015.403.6183** - JULIA TIBURCIO DE SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0010203-52.2015.403.6183** - JOSE FRANCOZO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0010380-16.2015.403.6183** - JOAQUIM GERALDO PEREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0010479-83.2015.403.6183** - MANOEL CICERO PEREIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

1. Regularize a parte autora sua representação processual. 2. Considerando-se que a declaração de fl. 57 é cópia xerográfica, forneça a parte autora nova declaração de hipossuficiência em substituição ao referido documento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0010580-23.2015.403.6183** - LIDIA NATALINA SERRAO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o requerimento de atendimento judicial prioritário em virtude o autor não ter atingido a idade mínima, nos termos da lei, para a obtenção de tal prerrogativa.2. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.3. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.4. Tendo em vista tratar-se a presente ação de pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/085.021.110-7, a partir do benefício originário, promova a parte autora a juntada da carta de concessão/memória de cálculo do benefício originário, no prazo de 30 (trinta) dias.5. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0010618-35.2015.403.6183** - IZAURA DE OLIVEIRA PEDROSO(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0010635-71.2015.403.6183** - ALBINO LITWIN(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se que a declaração de fl. 30 é cópia xerográfica e levando-se em conta o lapso temporal entre sua assinatura e o ajuizamento da presente ação, forneça a parte autora declaração atualizada de hipossuficiência em substituição a de fl. 30.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0010639-11.2015.403.6183** - ISRAEL DE SOUZA DIAS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se que a declaração de fl. 31 é cópia xerográfica e levando-se em conta o lapso temporal entre sua assinatura e o ajuizamento da presente ação, forneça a parte autora declaração atualizada de hipossuficiência em substituição a de fl. 30.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.



**0010650-40.2015.403.6183** - AMELIA JOAQUINA COSTA VIDOTTO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0010660-84.2015.403.6183** - ARMINDO FRANCO DE SOUSA(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0010702-36.2015.403.6183** - FLORISA DE CAMPOS TOZZI(PR064137 - ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Tendo em vista tratar-se a presente ação de pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/088193205-1, a partir do benefício originário, promova a parte autora a juntada da carta de concessão/memória de cálculo do benefício originário, no prazo de 30 (trinta) dias.5. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0010957-91.2015.403.6183** - ANTONIO ROQUE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação, juntando aos autos cópia autenticada do instrumento público de fls. 17, sob pena de indeferimento.Int.

**0010961-31.2015.403.6183** - IZABEL CATALANI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0010976-97.2015.403.6183** - MARIA APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista tratar-se a presente ação de pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/088.101.236-0, a partir do benefício originário, promova a parte autora a juntada da carta de concessão/memória de cálculo do benefício originário, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0011066-08.2015.403.6183** - PEDRO VICENTE DE SOUZA LIMA(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0011140-62.2015.403.6183** - HARUTAKE ITIHARA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se que a declaração de fl. 25 é cópia xerográfica e levando-se em conta o lapso temporal entre sua assinatura e o ajuizamento da presente ação, forneça a parte autora declaração atualizada de hipossuficiência em substituição a de fl. 30.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0011141-47.2015.403.6183** - EDIVALDO SUARES ALMEIDA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se que a declaração de fl. 24 é cópia xerográfica e levando-se em conta o lapso temporal entre sua assinatura e o ajuizamento da presente ação, forneça a parte autora declaração atualizada de hipossuficiência em substituição a de fl. 30.Prazo: 10 (dez)

dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0011197-80.2015.403.6183** - NOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0011202-05.2015.403.6183** - LUIS DE ASSIS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0011369-22.2015.403.6183** - ARLETE DA CONCEICAO MARTINS DA CRUZ(SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que: a) regularize a representação processual, juntando novo instrumento de mandato, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração de fl. 17;b) tendo em vista o pedido de fl. 15, item I, junte a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50 ec) considerando-se a informação do SEDI de fl. 185, apresente cópia da certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada. Int.

**0011383-06.2015.403.6183** - MARIA APARECIDA MASCARENHAS(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Regularize a parte autora sua representação processual, juntando o instrumento de mandato.2. Tendo em vista o pedido de fls. 22, item d, junte a parte autora a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0011396-05.2015.403.6183** - ROBERTO MARQUES DA SILVA(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que: a) regularize sua representação processual, juntando o instrumento de mandato; b) tendo em vista o pedido de fl. 15, item g, junte a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50 ec) emende a petição inicial, cumprindo o inciso VII, do artigo 282, do Código de Processo Civil.Int.

**0011404-79.2015.403.6183** - GEFSSON DE LIMA(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que: a) regularize sua representação processual, juntando o instrumento de mandato; b) tendo em vista o pedido de fl. 15, item g, junte a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50; c) emende a petição inicial, cumprindo o inciso VII, do artigo 282, do Código de Processo Civil ed) considerando-se a informação do SEDI de fls. 107/108, apresente cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003132-48.2005.403.6183 (2005.61.83.003132-6)** - BENEDITO DE ARAUJO CAVALCANTE(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DE ARAUJO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 92, 94, 95/97 E 98: Este Juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial.Considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão.Considerando, ainda, o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omisso, conforme estabelecido na legislação retromencionada.Int.

**0003541-24.2005.403.6183 (2005.61.83.003541-1)** - FRANCISCO FERREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/02/2016 374/411

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212/213, 222/223, 227 e 230: Este Juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial. Considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão. Considerando, ainda, o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retromencionada. Int.

**0007739-70.2006.403.6183 (2006.61.83.007739-2)** - APARECIDA LEITE DE SOUZA X CLAUDIO DONIZETI DE SOUZA X CLOVIS DE SOUZA X CLAUDETE DONIZETE DE SOUZA FERRAREZ X CLAUDINEI DONIZETI DE SOUZA X CLAUDIA PERPETUA DE SOUZA X CLEONICE DONIZETE DE SOUZA X CLAUDINEIA PERPETUA DE SOUZA CANAL X CLEIA FERNANDA DE SOUZA OLIVEIRA (SP221066 - KÁTIA FERNANDES DE GERONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA LEITE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 169/198, 200/205 e 206: Dispensável a juntada de certidão de inexistência de dependentes previdenciários, requerida pelo INSS, ante a inexistência de benefícios derivados de pensão por morte. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), como sucessores de Aparecida Leite de Souza (cert. óbito fl. 201), CLAUDIO DONIZETI DE SOUZA (fl. 170), CLOVIS DE SOUZA (fl. 175), CLAUDETE DONIZETI DE SOUZA FERRAREZ (fl. 179), CLAUDINEI DONIZETI DE SOUZA (fl. 183), CLAUDIA PERPETUA DE SOUZA (fl. 187), CLEONICE DONIZETE DE SOUZA (fl. 190), CLEIA FERNANDA DE SOUZA OLIVEIRA (fl. 195) e CLAUDINEIA PERPETUA DE SOUZA CANAL (fl. 202). 2. Ao SEDI, para as anotações necessárias. 3. Nos termos do art. artigo 475-B do C.P.C., compete ao credor requerer a execução, instruindo o pedido com a respectiva memória discriminada de cálculo, portanto, havendo interesse em promover a execução do julgado, assino o prazo de 30 (trinta) dias para tanto. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C.. Int.

**Expediente N° 7848**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009782-04.2011.403.6183** - VILMA RIBEIRO DOS SANTOS (SP224279 - MARTA BENEVIDES DOS SANTOS E SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES CORREA MENDES

Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento da qualidade de dependente, concedo as partes o prazo de 10 (dez) para que se manifestem sobre o interesse na produção da prova testemunhal. Int.

**0000619-29.2013.403.6183** - FERNANDO BEZERRA ALVES (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 144/146: Mantenho a decisão de fl. 124, item 2, por seus próprios fundamentos. Ademais a presente matéria já foi apreciada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região no Agravo de Instrumento n. 0004364-68.2015.403.0000/SP - fls. 138/142. 2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 177/178, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005343-76.2013.403.6183** - ANTONIO DA MATA PEREIRA (SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 178/180: Concedo o prazo de 10 (dias) para que o patrono da parte autora regularize o substabelecimento de fl. 180, uma vez tratar-se de cópia. Int.

**0013283-92.2013.403.6183** - MILTON PINTO DE MORAES (SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 171/172: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003605-78.2013.403.6304** - DIVINO SEVERINO FERNANDES (SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Data de Divulgação: 25/02/2016 375/411

DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002158-93.2014.403.6183** - CARLOS BARTMER(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 262/271: Dê-se ciência as partes.2. Manifeste-se o patrono da parte autora sobre o interesse na produção da prova requerida às fls. 215/216.Int.

**0002201-30.2014.403.6183** - CLEUZA ANTONIA COMINELI RIGONI(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA E SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Melhor compulsando os autos, verifico que a autarquia-ré revisou o benefício da autora administrativamente, majorando o valor da RMI do benefício NB 42/111.402.863-8 (fls. 158/159), ocorrendo inclusive autorização de pagamento de PAB relativo ao período de 15.12.1998 a 28.02.2010 (fl. 162).Verifico ainda que há o pedido cumulativo de revisão do benefício da parte autora, NB 42/111.402.863-8, alegando-se que as atividades exercidas no Hospital das Clínicas e na Fundação Faculdade de Medicina não são concomitantes, como considerou a autarquia-ré quando do deferimento do benefício, mas sim complementares, devendo os respectivos salário-de-contribuição serem somados (fl. 12, item III) para majorar-se a RMI do benefício.Assim, manifeste-se a parte autora se se trata da mesma revisão e se ainda possui interesse nesta parte do pedido, justificando, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e voltem os autos conclusos.Int.

**0009120-35.2014.403.6183** - VALDETE REGINA CAMARGO(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA PAULINA SIBIONI

Cumpra-se a secretaria o disposto no despacho de fls. 131, última parte, citando a ré MARISA PAULINA SIBIONI, no endereço fornecido às fls. 130, nos termos do artigo 285 do CPC.Int.

**0011518-52.2014.403.6183** - ANTONIO VARGAS FERNANDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 87: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004849-46.2015.403.6183** - ANTONIO GETULIO TREVISAN(SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005111-93.2015.403.6183** - MAURICIO CARLOS DO CARMO(SP327655 - CELIA APARECIDA DE SANCTI BRANDÃO E SP310232 - PATRICIA ADRIANA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009190-18.2015.403.6183** - GERALDO FERREIRA CORREIA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0011294-80.2015.403.6183** - SALVADOR NASCIMENTO SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 (fls. 22).Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.DECIDO.Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve

corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 34/36) que, considerando o valor que recebe R\$ 1.405,48 (fls. 29), e o valor pretendido R\$ 2.960,40 (fls. 36), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.554,92. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 18.659,04 (dezoito mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e quatro centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 18.659,04, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

**0011309-49.2015.403.6183 - RAIMUNDO ALVES DE SOUZA(SP292666 - THAIS SALUM BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 55.965,00 (fls. 12). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 55.965,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 30/34) que, considerando o valor que recebe R\$ 3.276,01 (fls. 9), e o valor pretendido R\$ 4.663,75 (fls. 34), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.387,74. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 16.652,88 (dezesseis mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 16.652,88, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

**0011351-98.2015.403.6183 - WILSON GONCALVES(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 120.027,60 (fls. 29). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 120.027,60, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 47/52) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.582,44 (fls. 53), e o valor pretendido R\$ 4.582,90 (fls. 52), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.000,46. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 24.005,52 (vinte quatro mil, cinco reais e cinquenta e dois centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 24.005,52, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do

**0011406-49.2015.403.6183** - ISMA GOMES DA SILVA(SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 51.566,64 (fls. 21).Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.DECIDO.Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 51.566,64, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 25/27) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.148,61 (fls. 28), e o valor pretendido R\$ 3.514,39 (fls. 27), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.365,78. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 16.389,36 (dezesseis mil, trezentos e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 16.389,36, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

**0011501-79.2015.403.6183** - JOSE MARIA ELIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 55.814,28 (fls. 18).Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.DECIDO.Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 55.814,28, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 34/39) que, considerando o valor que recebe R\$ 3.560,31 (fls. 40), e o valor pretendido R\$ 4.651,19 (fls. 33), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.090,88. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 13.090,56 (treze mil, noventa reais e cinquenta e seis centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 13.090,56, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

**0011519-03.2015.403.6183** - LOURIVAL HONORATO VIEIRA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 (fl. 19).Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.DECIDO.Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter

(STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposeição, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando os autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 25/29) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.644,39, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema HISCREWEB, que segue em anexo, e o valor pretendido R\$ 4.663,75 (fls. 29), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.019,36. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 24.232,32 (vinte e quatro mil, duzentos e trinta e dois reais e trinta e dois centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 24.232,32, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009617-49.2014.403.6183** - ADILLES ULGUIM TORREZIN(SP303256 - ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Impetrante de fls. 108 e seguintes. Após, por força do duplo grau de jurisdição obrigatório, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011451-53.2015.403.6183** - JULIO SHOITI WATANABE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fl. 16.2. Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para constar: 1) GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, nos termos do artigo 20, inciso I, do Decreto nº 7.556/2011; 2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09. Ao SEDI para as retificações necessárias. 3. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a imediata análise e conclusão de recurso administrativo protocolado em 2 de outubro de 2013, sob o nº 37294.003612/2013-39, relativo a benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 42/164.291.091-8. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determine à parte autora que: a) Emende a petição inicial, trazendo aos autos cópia da cédula de identidade, a teor do artigo 118, 1º, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05b) Tendo em vista o pedido de fls. 7, item B, junto a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Após, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de concessão de medida liminar. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0031310-32.1990.403.6183 (90.0031310-4)** - AGOSTINHO DE JESUS NETTO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO DE JESUS NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 130/133: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários da parte exequente, considerando-se a conta de fls. 137/140, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada em julgado. 2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. 3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

**0004116-26.2002.403.0399 (2002.03.99.004116-0)** - ALZIRA BOITO DA SILVA X CLAUDIO HUBERT X FRANCISCA HUBERT X GERALDA JUSTINA TOMAZ BUNSCHIEIT X FIRMINA DE JESUS RODRIGUES CARREIRO X GERSON NOGUEIRA DOS SANTOS X JOSE PIO DA SILVA X RUDOLFO ZAHARANSKI(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ALZIRA BOITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA HUBERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA JUSTINA TOMAZ BUNSCHIEIT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIRMINA DE JESUS RODRIGUES CARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON NOGUEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUDOLFO ZAHARANSKI



X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 298/301: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento da exequentes FIRMINA DE JESUS RODRIGUES CARREIRO, considerando-se a conta de fls. 289/292, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nada sendo requerido pela sucessora de RUDOLFO ZAHARANSKI (fls. 264/269), arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

**0001535-49.2002.403.6183 (2002.61.83.001535-6) - ELIEL RODRIGUES X ABDALLA JACOB X THEREZINHA NALIN PENTEADO X IRENE KRIJUS JACOB X ADAO DE AGUIAR PENTEADO X IRENE KRIJUS JACOB X THEREZINHA NALIN PENTEADO X ANTONIO SANTO PAIOLLA X ANTONIO SOARES X AUGUSTO RUIZ X BELMIRO FERREIRA NEVES X ARY SERGIO FERREIRA NEVES X ALMIR EDSON FERREIRA NEVES X GERSON FERREIRA NEVES X RUBENS BARRETTO X WALDEMAR MARTIN BRAVIN X WALTER DOTTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ELIEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA NALIN PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE KRIJUS JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE KRIJUS JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA NALIN PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SANTO PAIOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELMIRO FERREIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS BARRETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR MARTIN BRAVIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER DOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Diante da Informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos nºs 0000181-76.2005.403.6314, 0000908-98.2006.403.6314 e 0002515-49.2006.403.6314.2. Diante da possível ocorrência de pagamento em duplicidade para WALDEMAR MARTIN BRAVIN, conforme Informação retro, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Fls. 776/787: Preliminarmente à apreciação do pedido de ofício requisitório em favor dos sucessores de BELMIRO FERREIRA NEVES, tendo em vista a Informação retro acerca da existência de um processo com idêntico objeto baixado para o Juízo Estadual, manifestem-se as partes, no mesmo prazo do item 2.Int.

**0001022-47.2003.403.6183 (2003.61.83.001022-3) - JOSE ALVES DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X SEM ADVOGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 182: Dê-se ciência à parte exequente da Informação retro.Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0010516-33.2003.403.6183 (2003.61.83.010516-7) - LEONOR VICENTINI GODOY X JOAO BATISTA GODOY X ANA MARIA GODOY BORGES DE SOUZA(SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA) X JOSE ALFREDO GOMES DA SILVA X MARIA IDALINA DE CAMPOS LORDELLOS X CHRISTINA THEREZA DIAS DE AGUIAR X FERNANDA DIAS DE AGUIAR PELOSO X MITSUE SERIZAWA HAMANAKA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOAO BATISTA GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA GODOY BORGES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALFREDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHRISTINA THEREZA DIAS DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA DIAS DE AGUIAR PELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MITSUE SERIZAWA HAMANAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Subscreva o(a) patrono Alexandre Ramos Antunes a petição de fls. 464/465.2. Fls. 492/495: Informe o patrono(a) do(a)(s) sucessor(a)(es) de LEONOR VICENTINI GODOY, no prazo de 10 (dez) dias, se porventura foi celebrado acordo em relação aos honorários de sucumbência com o(a)(s) advogado(s) que patrocinaram o(a) referido(a) autor(a), e indique, desde logo, quem deverá figurar como beneficiário da respectiva requisição de pagamento.3. Fls. 464/465 e 492/495: Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0002010-34.2004.403.6183 (2004.61.83.002010-5) - WILSON LACALENDOLA(SP137430 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON LACALENDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 282/284: Ciência às partes.Em que pese a concordância expressa do INSS com a conta da execução (fls. 273/274), esclareça a parte exequente o montante apurado a título de honorários de sucumbência (fls. 265/271), tendo em vista os parâmetros do título

exequendo.Int.

**0002673-80.2004.403.6183 (2004.61.83.002673-9)** - JOSE ALVES RODRIGUES(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 230 e Informação retro: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564132, considerando-se a conta de fls. 214/227, que acompanhou a citação do INSS para os fins do art. 730 do CPC.2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

**0005411-70.2006.403.6183 (2006.61.83.005411-2)** - JANDIRA DA SILVA(SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 126 e Informação retro: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564132, considerando-se a conta de fls. 114/123, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C..2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

**0013244-71.2008.403.6183 (2008.61.83.013244-2)** - PEDRO LIMA DE SOUZA(SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LIMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197/198: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0068670-05.2008.403.6301 (2008.63.01.068670-1)** - WILLIANS DE JESUS(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIANS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 309 e Informação retro: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários da parte exequente, considerando-se a conta de fls. 309, que acompanhou a citação do INSS para os fins do art. 730 do C.P.C..2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

**0011936-97.2009.403.6301** - JOAO MARCOS FAGIANI(SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo). No caso de requerimento de ofício precatório, informe a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0052612-94.1998.403.6100 (98.0052612-9)** - DECIO RODRIGUES X ALEXANDRE RODRIGUES X ARLETE THOMAZ DA SILVA X BENEDICTO VICTORINO X HERMES MARTINS X MARIA ROSALINA DE ARAUJO GONCALVES X MARINO CARDOSO DE ALMEIDA X ORLANDO CRISANTE X OSMERINDA LEODORO DE OLIVEIRA X PAULO DE ALMEIDA BRAUN (SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS E SP073917 - MARIO FERNANDES JUNIOR E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X UNIAO FEDERAL X DECIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ARLETE THOMAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE THOMAZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO VICTORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO VICTORINO X UNIAO FEDERAL X HERMES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMES MARTINS X UNIAO FEDERAL X MARIA ROSALINA DE ARAUJO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSALINA DE ARAUJO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X MARINO CARDOSO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINO CARDOSO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO CRISANTE X JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA X ORLANDO CRISANTE X UNIAO FEDERAL X OSMERINDA LEODORO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMERINDA LEODORO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO DE ALMEIDA BRAUN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE ALMEIDA BRAUN

Fls. 388/391 e 392: Intimem-se os autores DECIO RODRIGUES, ALEXANDRE RODRIGUES, ARLETE THOMAZ DA SILVA, BENEDICTO VICTORINO, HERMES MARTINS, MARIA ROSALINA DE ARAUJO GONCALVES, MARINO CARDOSO DE ALMEIDA, ORLANDO CRISANTE, OSMERINDA LEODORO DE OLIVEIRA, PAULO DE ALMEIDA BRAUN, na pessoa do seu advogado, para os fins do art. 475 - J do CPC, para que efetuem o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **Expediente Nº 7850**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005555-68.2011.403.6183** - JOSE FERREIRA DOS SANTOS X MARIA LUCIA AZEVEDO DOS SANTOS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 249/287, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001498-70.2012.403.6183** - MARIA DE LOURDES ASSUMPCAO DA SILVA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132/133 e 163/164: Diante do óbito da autora (fl. 185), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o patrono da parte autora promova a habilitação de eventuais herdeiros do autor. Int.

**0008123-23.2012.403.6183** - OSMAR RAMOS NAVARRO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 196/198: Dê-se ciência ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006809-08.2013.403.6183** - GERALDO RIBEIRO DOS REIS (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 174/182: Dê-se ciência ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009114-62.2013.403.6183** - TAKASHI OBATA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 319/327: 1. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Takashi Obata (fl. 321) sua esposa: MARIKO OBATA, CPF n. 671.297.068-72 - fl. 323.2. Ao SEDI para as anotações necessárias. 3. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0004062-51.2014.403.6183** - PAULO CORDEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 372/374: Esclareça o patrono da parte autora os pedidos constantes à fl. 365 uma vez que não inclusos na sua peça introdutória. Int.

**0006326-41.2014.403.6183** - ANTONIO JOSE LEITE GONCALVES(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Agravo Retido de fls. 540/543, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC. Int.

**0012112-66.2014.403.6183** - EDSON DONIZETE DE BRITO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 316/318: Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006795-24.2014.403.6301** - AILSON GENERINO DOS SANTOS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 172: Compete a parte autora o ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, I do Código Processo Civil. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004393-96.2015.403.6183** - EDVALDO MILAT(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Observo que será apreciada por ocasião da prolação da sentença a possibilidade de eventual existência de litispendência/coisa julgada em relação à parte do pedido que foi objeto de decisão proferida no processo nº 0040603-54.2013.403.6301, que figura no termo de prevenção de fl. 302 e que tramita no Juizado Especial Federal. Intime-se.

**0006118-23.2015.403.6183** - ANA PAES SILLAS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 40/41 como emenda à inicial. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento de seu benefício de pensão por morte, NB 21/300.503.119-7 (fl. 17), recebido no período de 07/10/10 a 01/11/10, quando cessado em razão de irregularidade na concessão. Aduz que a irregularidade consistiu no recebimento acumulado dos benefícios de LOAS - assistencial, NB 88/125.129.906-4 (DIB 09/07/02) e referida pensão e que, apesar de ter optado pelo recebimento da pensão, que lhe seria mais vantajosa, não teve a mesma restabelecida tendo em vista que não havia vínculo conjugal na data do óbito do instituidor. - fl. 21. Afirma que houve equívoco da autarquia-ré, vez que era casada com o instituidor, sem que houvesse separação de fato, pretendendo, assim, o restabelecimento do benefício. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, incisos I e II, do Código

de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a manutenção do vínculo conjugal da autora com o instituidor da pensão, na data do seu óbito, vez que a fl. 26 consta a seguinte declaração da autora: desde 2002, eu e meu marido morávamos em residências diferentes, sem que houvesse separação judicial; foi uma decisão da família (minha, do meu esposo e dos meus dois filhos: Robson e Edson), para se evitar muitas discussões que existiam à época, e para preservar os meus direitos adquiridos como esposa no casamento, efetuado com comunhão universal de bens, conforme cópia da certidão de casamento no Anexo nº 07. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0006227-37.2015.403.6183** - MATILDE MARIA DA SILVA CRUZ(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 89/91 como emenda à inicial. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Intime-se.

**0006251-65.2015.403.6183** - NILSON GARCIA DA SILVA(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de fl. 69 como emenda à inicial. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0006278-48.2015.403.6183** - ALTAIR DONIZETI BRANDAO DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 93/97 como emenda à inicial. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja

convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0006564-26.2015.403.6183** - VERA DE FATIMA JARRA RODRIGUES MALVERDE DO PRADO (SP215658 - PRISCILA KOGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 123 como emenda à inicial. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a manutenção da qualidade de segurado, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0006851-86.2015.403.6183** - JOAO PEDRO BRANDAO (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 41/43 como emenda à inicial. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à

época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0007788-96.2015.403.6183** - CLAUDIO GODOY (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 171/174 como emenda à inicial. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0007860-83.2015.403.6183** - JOSE PEDRO SANT ANA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 125/127 como emenda à inicial. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades



laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0010774-23.2015.403.6183** - MARIA APARECIDA ZAIA DE FREITAS (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação retro, intime-se a parte autora por meio de carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, constitua advogado para patrocinar o presente feito, sob pena de extinção.

**0010775-08.2015.403.6183** - EUGENIO MARSULA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação retro, intime-se a parte autora por meio de carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, constitua advogado para patrocinar o presente feito, sob pena de extinção.

**0011062-68.2015.403.6183** - MESSIAS ALVES DE SOUZA (SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo rural, bem como de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do

contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0011186-51.2015.403.6183** - MARIA SALOME GONCALVES DA SILVA(SP353721 - PAULO EDUARDO GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Diante dos dados contidos no termo de fl. 75, afasto a hipótese de prevenção nele indicada. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário, com o restabelecimento da renda mensal inicial originalmente atribuída. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

**0011403-94.2015.403.6183** - MANOEL MESSIAS DIAS(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009066-35.2015.403.6183** - LINEU ALVARES(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO: Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, o cumprimento de decisão proferida pela 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, acórdão nº 2239/2015, de 03.08.2015 (fls. 22/26, relativo ao pedido de revisão da aposentadoria NB 42/131.672.047-8, protocolo nº 35564.0022154/2012-87, requerido em 02.03.2012 (fls. 21 e consulta ao site da autarquia previdenciária em anexo). Inicial acompanhada de documentos (fls. 2/28). Determinado à parte impetrante que carresse aos autos cópias das petições iniciais, sentenças e acórdãos eventualmente proferidos nos autos apontados no termo de prevenção de fls. 29/31, sendo juntados pelo impetrante os documentos de 38/89. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a

ineficácia da medida, caso seja deferida. Não considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar. Com efeito, verifico que em sede recursal o impetrante teve êxito no seu pedido revisional (fls. 22/26). Contudo, apesar da inicial discorrer que, em 04.08.2015 a Junta de Recursos encaminhou os autos do procedimento administrativo à APS de origem, não há, nestes autos, comprovação do alegado, vez que no extrato de andamento processual do referido recurso de fl. 21, não consta o recebimento da APS - CENTRO, responsável pelo referido benefício. Dessa forma, não caracterizada a omissão mencionada na inicial, assim sendo, entendo que a parte impetrante não logrou êxito em comprovar a existência de ato coator capaz de ensejar a concessão da liminar. Por estas razões, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Anote-se o recolhimento das custas processuais às fls. 27/28. À SEDI para retificar o pólo passivo para constar GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, além do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se e Oficie-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004825-09.2001.403.6183 (2001.61.83.004825-4)** - HERMEDE ZAMBONI X DIVINO CAPELARI X MARIA GARCIA CAPELARI X EVA ANTONIO X IRINEO SARTORI X JOSE LUIZ DA SILVA X JOSE MARIA GONCALVES SANCHES X JOSE SCOBIN FILHO X VITURINO SOARES DA PAIXAO X SALVADOR NAVARRO X SEBASTIAO ANDRE NAVARRO X MARILENE NAVARRO AMATE X ROBERTO BANHOS NAVARRO X MARILDA NAVARRO SARGIANI X SALVADOR NAVARRO FILHO X ROSALVA NAVARRO X ALVARO DO NASCIMENTO NAVARRO X ISAC DO NASCIMENTO NAVARRO X CLEOFAS DO NASCIMENTO NAVARRO X DOUGLAS NAVARRO ALVES X DEIVIDSON NAVARRO ALVES X SHOJI NISHIWAKI (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X HERMEDE ZAMBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GARCIA CAPELARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEO SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA GONCALVES SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SCOBIN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITURINO SOARES DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ANDRE NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE NAVARRO AMATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BANHOS NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILDA NAVARRO SARGIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR NAVARRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALVA NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO DO NASCIMENTO NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAC DO NASCIMENTO NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEOFAS DO NASCIMENTO NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS NAVARRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEIVIDSON NAVARRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHOJI NISHIWAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 1078/1086: Prejudicado o pedido de destaque de honorários contratuais, indeferido nestes autos às fls. 855/856, sem impugnação das partes. 2. Expeça(m)-se, também, ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários do exequente SHOJI NISHIWAKI, considerando-se a conta de fls. 1064/1070, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

**0005685-87.2013.403.6183** - JOAO ANDRADE SILVA (SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANDRADE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 151: Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. 2. Fls. 153/190: Indefiro o pedido do INSS de suspensão da execução, tendo em vista que tal pleito foi apresentado nos autos da ação rescisória (fl. 180), em sede de antecipação de tutela, que é via processual adequada para tanto. 3. Nos termos do art. artigo 475-B do C.P.C., compete ao credor requerer a execução, instruindo o pedido com a respectiva memória discriminada de cálculo, portanto, havendo interesse em promover a execução do julgado, assino o prazo de 30 (trinta) dias para tanto. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C.. 5. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) autor(a), arquivem-se os autos. Int.

**Expediente Nº 7852**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025352-57.1989.403.6100 (89.0025352-2) - ANTONIO SEBASTIAO FUZETTO X ANTONIO VIEIRA X ARMANDO ALVES X ARMANDO RENATO GALASSI X ARMANDO SPAGLIARI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)**

Fls. 174: Indefiro o pedido de atualização da conta da execução, uma vez que os valores serão devidamente atualizados por ocasião do pagamento, nos termos do art. 7º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na hipótese de requerer o pagamento, cumpra a parte exequente o despacho de fls. 172. Int.

**0009224-95.2012.403.6183 - JORGE PRESMIC(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 327/341: Diante das informações prestadas acerca da obrigação de fazer, que podem prejudicar a conta de diferenças anteriormente apresentada, informe a parte exequente se ratifica o pedido de citação de fls. 297/313 ou apresente nova conta, se o caso. 2. Fls. 314/324: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação. Int.

**0013055-20.2013.403.6183 - CLEIDE TRINDADE DO NASCIMENTO RIBEIRO(SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos documentos juntados às fls. 10/11 e fl. 60, intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para que informe a este juízo se é possível estabelecer relação entre a doença apresentada pela parte autora e a atividade laborativa exercida anteriormente. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0034310-68.2013.403.6301 - SILVIA CRISTINA FERREIRA DE ALMEIDA(SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0048601-73.2013.403.6301 - DAVID DE SOUZA(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA E SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002587-60.2014.403.6183 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 184/189: Diante do desinteresse da parte autora na produção das provas requeridas às fls. 179/180, dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 190/193 e 197/200, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004644-51.2014.403.6183 - VALMIR LUCATELLI(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 318: O pedido de tutela será apreciado em sentença. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006762-97.2014.403.6183 - EVANILDE DE SOUSA GONCALVES DOS SANTOS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A despeito do laudo de fls. 237/246 e 322/323, diante do teor dos inúmeros exames e relatórios médicos acostados aos autos (fls. 28/68, 70/91, 93/106, 108/124, 126/144, 146/153, 153/307 e 309/316), entendo ser necessária a realização de perícia médica também na especialidade neurologia. Assim, indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. ANTONIO CARLOS DE PADUA MILAGRES - CRM/SP 73.102, nos mesmos moldes da decisão de fls. 191/192. Quanto aos quesitos, devem ser respondidos aqueles formulados às fls. 191 (pelo Juízo), 195 (pela parte autora) e 182/183 (pelo INSS), estes últimos já regularmente deferidos à fl. 204. Int.

**0000295-68.2015.403.6183 - ZENILDES DAMIANA DE OLIVEIRA(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006366-86.2015.403.6183 - ANTONIO GORDIAO ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Fl. 59-v: Defiro o pedido do INSS. Notifique-se eletronicamente a AADJ para que forneça os extratos do SABI (Sistema de Acompanhamento de benefícios por incapacidade) relativos aos documentos médicos da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. II - Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. III - No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. IV - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. Dessa forma, fáculdo às partes a formulação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando

que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.V - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fl. 60) e pela parte autora (fl. 14/16).VI - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? VII - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. ANTONIO CARLOS DE PADUA MILAGRES - 73.102.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VIII - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. IX - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0006751-34.2015.403.6183** - KLEYTON NUNES DA SILVA(SP305767 - ALEX SANDRO SOUZA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.II - No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.III - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial médica e socioeconômica. Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.IV - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fl. 55). V - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na quando da realização da perícia médica: VI - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na quando da realização da perícia médica: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? VII - Indico para realização da prova pericial médica a Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON - CRM/SP 40.896, bem como a Assistente Social SIMONE NARUMIA para realização do laudo socioeconômico, a qual deverá ser notificada.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.VIII - Intime-se a Sra. Perita - Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. IX - Fica desde já consignado que o laudo médico e o laudo socioeconômico deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização das perícias, e deverão responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0007333-34.2015.403.6183** - REGIANE DOS SANTOS(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls: 65/66: Mantenho a decisão de fls. 63 por seus próprios fundamentos.II - Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.III - No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.IV - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.V - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fl. 76).VI - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? VII - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. ORLANDO BATICH - CRM/SP

19.010.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VIII - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. IX - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0007508-28.2015.403.6183** - JOSE DISIDERIO DE JESUS(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.II - No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.III - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.IV - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fl. 49).V - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? VI - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VII - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VIII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0007894-58.2015.403.6183** - LOURIVAL SANCHEZ BENITES(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora a divergência de assinatura encontrada no instrumento de mandato de fl. 16 e na declaração de fl. 18 em relação às que constam dos documentos de fls. 17, 24 e 32, se o caso, reconhecendo sua firma acostada nos referidos documentos.Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0008140-54.2015.403.6183** - ANTONIO LUCIANO DE BRITO(SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fls. 76.  
2. Emende a parte autora a petição inicial para que conste corretamente o número de seu CPF, conforme documento de fl. 10.3.  
Regularize a parte autora sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato no qual conste o número correto de seu CPF, bem como forneça nova declaração de hipossuficiência com a indicação correta do referido número. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0008527-69.2015.403.6183** - SUZANA FACCHINI GRANATO(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 138, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

**0009072-42.2015.403.6183** - ANA LUCIA SANCHES ALBA(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 29/43 como emenda à inicial.Cumpra a parte autora o item c do despacho de fl. 28, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0009210-09.2015.403.6183** - ARLETE DE OLIVEIRA(SP138981 - MARIA DO CARMO A DE A M PASQUALUCCI E SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

I - Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. II - No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. III - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial médica e socioeconômica. Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. IV - Defiro os quesitos apresentados pelo autor (fls. 20/21) e pelo INSS (fl. 78). V - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na quando da realização da perícia médica: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? VI - Indico para realização da prova pericial médica o Dr. ANTONIO CARLOS DE PADUA MILAGRES - CRM/SP 73.102, bem como a Assistente Social SIMONE NARUMIA para realização do laudo socioeconômico, a qual deverá ser notificada. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VII - Intime-se o Sr. Perito - Dr. ANTONIO CARLOS DE PADUA MILAGRES para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VIII - Fica desde já consignado que o laudo médico e o laudo socioeconômico deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização das perícias, e deverão responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

**0009314-98.2015.403.6183** - JOSE HENRIQUE NOGUEIRA FILHO(SP312047 - GICELLI SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração de fl. 15, bem como junte declaração atualizada de hipossuficiência, em substituição à de fl. 17.2. Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 105/106, apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0010309-14.2015.403.6183** - IRACI SEBASTIANA DA SILVA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 49/50 como emenda à inicial. 2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

**0010493-67.2015.403.6183** - ARMANDO DIAS LUQUE(SP264739 - MARCOS AURELIO DO AMARAL NOVAES E SP213567 - PAULO DELGADO DE AGUILLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

**0010972-60.2015.403.6183** - ADALGISA PARANHOS PESSOA(SP264328 - VANESSA CRISTINA RODRIGUES MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se que a procuração de fl. 08 e a declaração de fl. 10 são cópias xerográficas simples, regularize a parte autora sua representação processual, apresentando novo instrumento de mandato, bem como forneça nova declaração de hipossuficiência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0011018-49.2015.403.6183** - MARGARET NARD(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 45/47: Anote-se. O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**



**0000437-72.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-41.2006.403.6183 (2006.61.83.002781-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X JULIO CESAR CARDOSO GUSMAO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

1. Subscrava o patrono do embargado a petição de fls. 56/57.2. Cumprida a determinação do item 1(um), retornem os autos à Contadoria Judicial para verificação das alegações de fls. 56/57 e elaboração de conta com a aplicação da Resolução 267/2013 - CJF.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011560-59.2014.403.6100** - GISLENE DOMENICHELI DA COSTA DE OLIVEIRA X GIULIANA DOMENICHELI DE OLIVEIRA X FABRICIO DOMENICHELI PINTO DE OLIVEIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 176: Defiro o pedido de vista.Após, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001323-23.2005.403.6183 (2005.61.83.001323-3)** - BENEDITO FELIX ROBERTO X ALZIRA CASTRO ROBERTO(SP116806 - OLGA DE ARAUJO CARNIMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ALZIRA CASTRO ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 278/279: Dê-se ciência às partes do(s) depósito(s) complementar(es) em conta(s) remunerada(s) à ordem do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Diante do trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, arquivem-se os autos.Int.

**0000670-66.2011.403.6100** - OLGA BARREIRA X ALBERTINA PERES OLIVEIRA X LOURIVAL SEBASTIAO OLIVEIRA X LILIAN MORGANTI RAUSCHER OLIVEIRA X LEYLA OLIVEIRA IASBECH X ALZIRA ANTONANGELO CARDOSO X ALZIRA CORREA DA SILVA X ALZIRA LUCIANO MARQUES X ANGELINA DOS SANTOS PEREIRA DE CARVALHO X BENEDITA GONCALVES BICALHO X CECILIA DIAS DA MOTTA MELLO X DOCILIA CUNHA FAUSTINO X DOMINGAS CAVALCANTI BEZERRA ROSA X ELZIDIA NOGUEIRA DA SILVA X ESTHER AMALIA PAOLI MACIEL X EZALGINA GONCALVES LOPES X FLORINDA ALEXANDRINA DE CAMPOS X FRANCISCA PEIXOTO BARRETO X GENY MENEZES PIRES X HELENA GENTILIM SBROGIO X HELENA ROBEGA GODOY X IRENE GOMES DE SOUZA SILVA X JOANA DARC BATISTA COLOMBARA X JOSEPHINA PERES TURONE X MARIA DE LOUDES CAVALVANTE RODRIGUES X MARIA PALMEIRA DO ESPIRITO SANTO X MARIA POLASSI DE ALMEIDA X MATHEUS AUGUSTO RIBEIRO X ORLANDIA MACIOTTI MARTINS X PASTORA ALCARRAZ GUERREIRO X SEBASTIANA PAZ CORREA NOBREGA X VANIR CORREA SILVA X WALDOMIRO FRANCISCO FELIX X ZULMIRA DE JESUS SANTANNA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL X GENY MENEZES PIRES X UNIAO FEDERAL X LOURIVAL SEBASTIAO OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LILIAN MORGANTI RAUSCHER OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LEYLA OLIVEIRA IASBECH X UNIAO FEDERAL X ALZIRA ANTONANGELO CARDOSO X UNIAO FEDERAL X ALZIRA CORREA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALZIRA LUCIANO MARQUES X UNIAO FEDERAL X JOANA DARC BATISTA COLOMBARA X UNIAO FEDERAL X PASTORA ALCARRAZ GUERREIRO X UNIAO FEDERAL X ANGELINA DOS SANTOS PEREIRA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X BENEDITA GONCALVES BICALHO X UNIAO FEDERAL X CECILIA DIAS DA MOTTA MELLO X UNIAO FEDERAL X DOCILIA CUNHA FAUSTINO X UNIAO FEDERAL X DOMINGAS CAVALCANTI BEZERRA ROSA X UNIAO FEDERAL X ELZIDIA NOGUEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA POLASSI DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ESTHER AMALIA PAOLI MACIEL X UNIAO FEDERAL X EZALGINA GONCALVES LOPES X UNIAO FEDERAL X VANIR CORREA SILVA X UNIAO FEDERAL X FLORINDA ALEXANDRINA DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA PEIXOTO BARRETO X UNIAO FEDERAL X HELENA GENTILIM SBROGIO X UNIAO FEDERAL X HELENA ROBEGA GODOY X UNIAO FEDERAL X MARIA PALMEIRA DO ESPIRITO SANTO X UNIAO FEDERAL X WALDOMIRO FRANCISCO FELIX X UNIAO FEDERAL X MATHEUS AUGUSTO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X OLGA BARREIRA X UNIAO FEDERAL X ORLANDIA MACIOTTI MARTINS X UNIAO FEDERAL X SEBASTIANA PAZ CORREA NOBREGA X UNIAO FEDERAL(SP161810 - PRISCILA ELIA MARTINS)

1. Fls. 1768 (e fls. 1495): Anote-se.2. Fls. 1784/1783 e 1784: Ciência às partes.2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.3. Fls. 1784/1783 e 1784: Ciência às partes.4. Suspendo o prosseguimento do feito, nos termos do art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores cujos óbitos foram informados às fls. 1592/1597 (exceção feita à Albertina Peres de Oliveira cujos sucessores foram habilitados às fls. 1383).5. Providencie o(a) patrono(a) as habilitações dos sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias.6. Observe o(a) patrono(a) que na eventual hipótese de pedido de prosseguimento apenas em favor dos exequentes cuja representação processual se encontra regular, a conta de fls. 1592/1721 deverá ser retificada, para excluir os exequentes sem representação processual.Int.

**0004984-97.2011.403.6183** - TANIA NASCIMENTO COSTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA NASCIMENTO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 146/160: Diante das informações prestadas acerca da obrigação de fazer, que podem prejudicar a conta de diferenças anteriormente apresentada, informe a parte exequente se ratifica o pedido de citação de fls. 134/140 ou apresente nova conta, se o caso.2. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..3. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) autor(a), arquivem-se os autos.Int.

**0008907-97.2012.403.6183** - ANTONIO CARLOS PLENS DE QUEVEDO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS PLENS DE QUEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 326/340: Diante das informações prestadas acerca do cumprimento da obrigação de fazer, que podem prejudicar a conta de diferenças anteriormente apresentada, informe a parte exequente se ratifica o pedido de citação de fls. 303/323 ou apresente nova conta, se caso.2. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..Int.

**0013232-81.2013.403.6183** - LUIZ FRANCISCO GUERRA DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FRANCISCO GUERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 147/162: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Nos termos do art. artigo 475-B do C.P.C., compete ao credor requerer a execução, instruindo o pedido com a respectiva memória discriminada de cálculo, portanto, havendo interesse em promover a execução do julgado, assino o prazo de 30 (trinta) dias para tanto. 3. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..4. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) autor(a), arquivem-se os autos.Int.

**Expediente N° 7853**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003799-34.2005.403.6183 (2005.61.83.003799-7)** - INACIO FRANCISCO DE AMORIM(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 494/495: Ciência à parte autora da reimplantação do benefício concedido na via administrativa, cumprindo à decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento (fls. 485/489).2. Nos termos do art. artigo 475-B do C.P.C., compete ao credor requerer a execução, instruindo o pedido com a respectiva memória discriminada de cálculo, portanto, havendo interesse em promover a execução do julgado, assino o prazo de 30 (trinta) dias para tanto. 3. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..4. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) autor(a), arquivem-se os autos.Int.

**0006983-51.2012.403.6183** - MARINHA GONCALVES DA SILVA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 76: Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a realização de prova pericial por médico perito de confiança deste Juízo. 2. No entanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial de fls. 70/73, faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.3. Com o cumprimento, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.4. Decorrido o prazo in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0009471-76.2012.403.6183** - CHANG SUNG KIM(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 130/135 e 144/146.Int.

**0000639-20.2013.403.6183** - SILVIO LUIZ DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 177/281.2. Fls. 259/279: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003164-72.2013.403.6183** - RAIMUNDO DA SILVA OLIVEIRA X VALDIRENE DE JESUS BISPO SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 287/288. 2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0006956-34.2013.403.6183** - ELIZABETE LIMA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a patrona da parte autora a assinatura da petição de fls. 221/224, sob pena de desentranhamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0006957-19.2013.403.6183** - CECILIA FERNANDES FERREIRA DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl.77: Anote-se. 2. 68: Defiro, excepcionalmente, o pedido do autor para designação de nova data para realização da perícia, advirtendo-se, desde já, que o novo não comparecimento do autor à perícia médica acarretará a preclusão da prova pericial.3. Intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito Judicial, nomeado a fl. 59, para designação de data e local, no prazo de 10 (dez) dias, para o comparecimento do autor visando a realização da perícia.Int.

**0001783-92.2014.403.6183** - SEBASTIAO FLORIANO DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que a petição de fls. 360/361 não está devidamente assinada, intime-se a parte autora para que um dos subscritores proceda a regularização.2. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0002222-06.2014.403.6183** - NELSON DE SOUZA BARBOSA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003500-42.2014.403.6183** - LIDIA LUCIA DE GODOY MOREIRA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Defiro pelo prazo requerido.Int.

**0003608-71.2014.403.6183** - JENESSI CORDEIRO DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004283-34.2014.403.6183** - JOSE AUGUSTO DE VASCONCELOS NETO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006527-33.2014.403.6183** - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 141: Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a realização de prova pericial por médico perito de confiança deste Juízo. 2. No entanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial de fls. 70/73, faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.3. Com o cumprimento, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.4. Decorrido o prazo in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0006678-96.2014.403.6183** - ANTONIO MARIO VIEIRA DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Melhor compulsando os autos e diante da impossibilidade do autor em juntar formulários PPP e laudo técnico para comprovação da especialidade do período de 02.05.1997 a 01.10.1998 em que laborou na empresa Xoulux Indústria e Comércio Ltda., concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que informe o endereço atualizado da referida empresa. Após, com o cumprimento, oficie-se a empresa citada para que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e do laudo técnico que embasou sua emissão. Int.

**0008222-22.2014.403.6183** - MARIA APARECIDA NORMINO(SP280215 - LUCIANA PASCOA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 171/175, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fls. 169/170: Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes e objetivos.3. Com o cumprimento, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.4. Decorrido o prazo in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0008267-26.2014.403.6183** - RAIMUNDO NASCIMENTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/02/2016 396/411

1. Fls. 351/352: Dê-se ciência a parte autora. 2. Não obstante as alegações do INSS à fl. 352 de que houve pela autarquia ré o reconhecimento como especiais da maioria dos períodos determinados no Agravo de Instrumento às fls. 307/310 verifico, a contrário sensu, diante das decisões de fls. 303/304 e 305, que o INSS não reconheceu o período de 01.04.2007 a 31.03.2008. Dessa forma, intime-se urgentemente o INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias comprove as alegações de com o reconhecimento dos períodos especiais de fls. 307/310, o autor não atingiu tempo suficiente para sua aposentação. Int.

**0044051-98.2014.403.6301** - GILMAR SOUZA DIAS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 96/97). II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? serem respondidos pelo Sr. Perito: O autor é portador de doença, lesão ou incapacidade que necessite de assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, é possível informar a data de início dessa necessidade? Justificar. III - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI - CRM/SP 40896. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305, de 07/10/14, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Fls. 98/99: Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial de fls. 91/94, fáculo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes. VII - Com o cumprimento, intime-se por correio eletrônico a Sra. Perita para os esclarecimentos necessários. VIII - Decorrido o prazo a que se refere o item VI in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. IX - Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 100/105, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005552-60.2004.403.6183 (2004.61.83.005552-1)** - OLDACK MOREIRA AGUIAR(SP204995 - PRISCILLA CORTEZ PARRILLA E SP224351 - SIMONE PAULA MIRANDA E SP227550 - LILIAN RODRIGUES DA COSTA E SP224556 - FLÁVIA SALLUM GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X OLDACK MOREIRA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 225: Dê-se ciência às partes do cumprimento da obrigação de fazer. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar execução por quantia certa, arquivem-se os autos. Int.

**0013839-36.2009.403.6183 (2009.61.83.013839-4)** - DENIZE MEDIOTTI(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIZE MEDIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 380/397: Diante das informações prestadas pelo INSS, devolvo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de conta de liquidação. 2. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C.. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos. Int.

**0015385-92.2010.403.6183** - GILDEZIO LESSA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDEZIO LESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 124/139: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. 2. Nos termos do art. artigo 475-B do C.P.C., compete ao credor requerer a execução, instruindo o pedido com a respectiva memória discriminada de cálculo, portanto, havendo interesse em promover a execução do julgado, assino o prazo de 30 (trinta) dias para tanto. 3. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C.. 4. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) autor(a), arquivem-se os autos. Int.

**0007047-61.2012.403.6183** - DIRCEU VITORETTI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU VITORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 326/340: Diante das informações prestadas acerca da obrigação de fazer, que podem prejudicar a conta de diferenças

anteriormente apresentada, informe a parte exequente se ratifica o pedido de citação de fls. 305/323 ou apresente nova conta, se o caso.2. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..3. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) autor(a), arquivem-se os autos.Int.

**0008678-40.2012.403.6183** - WALDEMAR PEREIRA DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 338/349: Diante das informações prestadas acerca da obrigação de fazer, que podem prejudicar a conta de diferenças anteriormente apresentada, informe a parte exequente se ratifica o pedido de citação de fls. 316/335 ou apresente nova conta, se o caso.2. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..3. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) autor(a), arquivem-se os autos.Int.

**Expediente Nº 7854**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003458-42.2004.403.6183 (2004.61.83.003458-0)** - ELMINDA ALVES BRAGANCA(SP147480 - OMIR DE SOUZA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 343 e Informação retro: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564132, considerando-se a conta de fls. 342/346, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C..2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

**0075442-18.2007.403.6301** - EURIDES ARAUJO SILVA SANTOS X JOAO VITOR SILVA SANTOS X JOSE HENRIQUE SILVA SANTOS(SP226439 - JOSÉ GOMES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 404/414: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no polo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do

art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor de EURIDES ARAUJO SILVA SANTOS, JOAO VITOR SILVA SANTOS e JOSE HENRIQUE SILVA SANTOS, considerando-se a conta de fls. 373/380, que acompanhou a citação do INSS para os fins do art. 730 do CPC. 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Ao MPF. Int.

**0003377-20.2009.403.6183 (2009.61.83.003377-8) - JOSE RUBENS DE BARROS(SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE DA SILVA E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 259: Anote-se. Fls. 279/287: Nada a deferir tendo em vista o encerramento do ofício jurisdicional com a prolação da sentença. Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0004161-31.2009.403.6301 - LESLE PEQUENO X RAPHAEL HENRIQUE PEQUENO DE LIMA X RAFAELA PEQUENO DE LIMA X GABRIEL HENRIQUE PEQUENO DE LIMA(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Melhor compulsando os autos, a fim de se evitar futura arguição de nulidade processual por cerceamento de defesa, defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, para fins de comprovação de eventual qualidade de segurado do de cujus na data do óbito. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente em Juízo o respectivo rol de testemunhas, observando-se o disposto no parágrafo único do artigo 407 do Código de Processo Civil. Int.

**0009220-92.2011.403.6183 - HECTOR REINALDO GUSMAN POBLETE(SP177306 - LAWRENCE GOMES NOGUEIRA E SP177334 - PATRÍCIA TELXEIRA AURICHIO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. retro: Recebo o recurso adesivo tempestivo da parte autora, apenas no efeito devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0011561-91.2011.403.6183 - MARCIO ROBERTO DA SILVA(SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Diante da juntada dos documentos e esclarecimentos requeridos às fls. 324/324-verso (fls. 328/339 e 348/349), abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 2. Dê-se ciência ao INSS de fls. 343 e seguintes. 3. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004188-92.2000.403.6183 (2000.61.83.004188-7) - JOSE CARLOS DE MATOS X EUGENIO DEZORDI X TANIAELI BERTOLO FRANCO X TELMAELI BERTOLO FRANCO X SELMAELI BERTOLO FRANCO X APARECIDO JOAZEIRO DOMINGUES X CLEIDE MARIA DE OLIVEIRA X DIOLICE FELIX DA SILVA X DOROTI TOMAZ X ELIO LABRICHOSA X JESUS CANDIDO DE SOUZA X JOAO ALVES DA COSTA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X JOSE CARLOS DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO DEZORDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIAELI BERTOLO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELMAELI BERTOLO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMAELI BERTOLO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO JOAZEIRO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOLICE FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOROTI TOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO LABRICHOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS CANDIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 605/611: Prejudicado o pedido de destaque de honorários contratuais, indeferido nestes autos às fls. 417/418, sem impugnação das partes. 2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários do exequente JOAO ALVES DA COSTA, considerando-se a conta de fls. 595/600, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada em julgado. 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão)

transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

**0003653-32.2001.403.6183 (2001.61.83.003653-7)** - ADOLFO BATANOV X ANDRESSA BATANOV DE MELLO X FERNANDA BATANOV PETROLI X ANGELICA BATANOV(SPI73103 - ANA PAULA LUPINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANDRESSA BATANOV DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA BATANOV PETROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELICA BATANOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários das exequentes ANDRESSA BATANOV DE MELLO, FERNANDA BATANOV PETROLI e ANGELICA BATANOV (sucessoras de Adolfo Batanov, cf. hab. de fls. 202), considerando-se a conta de fls. 262/264, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - C/JF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - C/JF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

**0004072-18.2002.403.6183 (2002.61.83.004072-7)** - VENANCIO DE OLIVEIRA X PEDRO PIZZO X RAIMUNDO CAMPOS DE OLIVEIRA(SPI09896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X PEDRO BABETTO X MIRIAM BABETTO(SP080773 - SILVIO PRESENCA CORREA) X RAFAEL LEONARDI BARILI X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X VENANCIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PIZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO CAMPOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM BABETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL LEONARDI BARILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 522: Nos termos da Súmula 306 do STJ, o direito autônomo do advogado à execução dos honorários não exclui a legitimidade da própria parte. Embora os honorários em questão sejam relativos à fase de conhecimento, quando atou a patrona constituída pelo autor falecido PEDRO BABETTO, a execução foi promovida pela sucessora do referido autor (fls. 450/472), patrocinada por novo advogado (fls. 423), portanto, diante da inexistência de acordo quanto aos honorários de sucumbência, conforme manifestação de fls. 522, e diante da legitimidade da parte em promover a execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários do(a) exequente MIRIAM BABETTO, sucessora de Pedro Babetto - hab. de fls. 445, considerando-se a conta de fls. 488/494 -, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - C/JF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - C/JF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.Int.

**0022856-95.2003.403.0399 (2003.03.99.022856-2)** - BASILIO JAFET NETO X BASILIO CHEDID JAFET X NELSON JAFET X DINO FRANCO RABIOGLIO X JUDSON SILVESTRE DA SILVA X MARIA CARMEN LOBO DE TOLEDO BARROS X OSWALDO BENJAMIN ANTONIO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X BASILIO CHEDID JAFET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON JAFET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINO FRANCO RABIOGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDSON SILVESTRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CARMEN LOBO DE TOLEDO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO BENJAMIN ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença em que os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para que a conta da execução fosse corrigida conforme parâmetros estabelecidos pela decisão trasladada às fls. 387/389, que deu provimento à apelação de sentença do INSS nos autos dos embargos à execução n.º 0014186-35.2010.403.6183. A Contadoria Judicial apresentou a conta de fls. 393/405, com a qual o INSS concordou (fls. 409/418). O exequente, também regularmente intimado a se manifestar sobre a referida conta, se manteve silente (fl. 407v). Verifico que a Contadoria Judicial aplicou ao cálculo, a partir de 07/2009, a taxa de juros da Lei 11.960/2009, conforme estabeleceu a decisão de fls. 387/389. Diante do exposto, acolho a conta de fls. 393/405, no valor de R\$ 211.278,76 (duzentos e onze mil, duzentos e setenta e oito reais e setenta e seis centavos), atualizado para fevereiro de 2012. Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício). No caso de requerimento de ofício precatório, informe a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução



168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**0014299-33.2003.403.6183 (2003.61.83.014299-1)** - ALGIRDAS MEDALSKAS X FATIMA MEDALSKAS X SUELY MEDALSKAS (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X FATIMA MEDALSKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY MEDALSKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 189/192: Expeça(m)-se, também, ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor de FATIMA MEDALSKAS e SUELY MEDALSKAS (sucessoras de Algirdas Medalskas, conforme habilitação de fls. 161), considerando-se a conta de fls. 180/187, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. 3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

**0003486-10.2004.403.6183 (2004.61.83.003486-4)** - CLAUDIO CACADO DIAS X ELIDIA GARCIA DIAS (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIDIA GARCIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença em que após regular citação do INSS (fls. 276 e 277) e decurso de prazo para interposição de embargos à execução (fls. 278), foram expedidos ofícios precatórios com base na conta de fls. 246/267, que apurou o valor total de R\$ 365.279,41, atualizados para novembro de 2013. Em face da alegação de erro material da conta da execução, apresentada pelo INSS às fls. 285/297, de que teria havido erro na apuração da RMI do benefício, os ofícios precatórios foram transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal com determinação de depósito à ordem deste Juízo (fls. 298 e 303/304). Remetidos os autos à contadoria judicial, esta apresentou parecer e cálculo às fls. 308/318, que resultou em valor superior ao da conta da execução. Intimadas as partes do cálculo da contadoria, ambas concordaram (fls. 324 e 326/333). Verifico, conforme bem informou a contadoria judicial às fls. 308, que todos os salários de contribuição vertidos até a DIB (23/09/1998) devem ser considerados no cálculo da RMI e, feito isso, a RMI será superior àquela considerada no cálculo homologado, conforme bem reconheceu o INSS na conta que apresentou às fls. 326/333. Desse modo, não procede a alegação de erro material apresentada pelo INSS. Também não procede a pretensão do exequente de majorar o valor da execução na atual fase do processo (fl. 324), uma vez que o valor da execução foi fixado pela citação do executado, nos limites do pedido do exequente. Se de um lado não mais comporta discussão o montante apresentado na execução por quantia certa (fls. 246/267 e 273), tratando-se de questão já preclusa, de outro, poder-se-ia cogitar do cumprimento da obrigação de fazer nos exatos parâmetros da sentença exequenda, porém, diante do falecimento do autor tal questão também não comporta discussão nestes autos, uma vez que o direito do(a) sucessor(a) habilitado(a) (fls. 231) limita-se às diferenças geradas no benefício do(a) autor(a) originário(a), computadas até a data do óbito, sendo estranho à sentença exequenda a revisão de benefício diverso daquele que motivou a propositura da ação. Portanto, restando mantido o valor da execução, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, considerando-se os depósitos de fls. 334/335. Observo que os alvarás serão expedidos após intimação das partes da presente decisão e que haverá nova intimação do advogado para comparecer à Secretaria deste Juízo para retirá-los, assim que estiverem prontos. Int.

**0005773-72.2006.403.6183 (2006.61.83.005773-3)** - MARIA EDUARDA DOS SANTOS (SC026378 - JANE PAULA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDUARDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 158/160: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para o pagamento da parte exequente, considerando-se a conta de fls. 140/150, que acompanhou a citação do INSS para os fins do art. 730 do C.P.C.. 2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. 3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

**0007121-57.2008.403.6183 (2008.61.83.007121-0)** - OSVALDO ANDREZA DO NASCIMENTO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ANDREZA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O valor total efetivamente apurado para a presente execução se encontra na memória discriminada de cálculo de fls. 201/203, no valor

total de R\$ 144.377,92, atualizado para fevereiro de 2014, contudo, o contador judicial errou ao efetuar o transporte desse valor para o Resumo Geral de fls. 200, fato que também ocasionou o erro material da sentença dos embargos (fls. 207/208), que acolheu o valor indicado no quadro de resumo, R\$ 147.560,02. Trata-se de evidente erro aritmético, uma vez que o valor expressamente mencionado pela sentença não condiz com o valor efetivamente apurado pela conta por ela mesma acolhida, portanto, corrijo de ofício o erro material da sentença dos embargos à execução, para constar como valor total devido R\$ 144.377,92 (cento e quarenta e quatro mil, trezentos e setenta e sete reais e noventa e dois centavos), atualizado para fevereiro de 2014, conforme conta de fls. 201/203.2. Fls. 211/216: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários da parte exequente, considerando-se a conta de fls. 201/203, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

**0011007-93.2010.403.6183** - ROMAO SANTO PUGA MIRANDOLA(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMAO SANTO PUGA MIRANDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença que reconheceu o direito à renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição e concessão de outra aposentadoria mais vantajosa com data posterior, condicionada à restituição dos valores percebidos por meio do primeiro benefício, mediante descontos efetuados mensalmente sobre o novo benefício, limitados a 30% do seu valor ou o total da diferença entre um e outro benefício, no caso dessa diferença ser inferior a 30%. As fls. 153/154 o INSS noticiou o cumprimento da obrigação de fazer e às fls. 157/187 apresentou conta dos valores devidos em atraso, esclarecendo que já está descontando administrativamente do novo benefício do autor o crédito que possui referente ao valor pago pelo benefício anterior. O pagamento de valores em atraso ao autor com a permanência de dívida do autor para com o réu não se amolda aos limites do título executivo. Supor tal possibilidade implicaria na obrigatoriedade do INSS quitar sua dívida para com o autor e ainda ser obrigado a manter um empréstimo consignado em favor do autor. Não é possível extrair tal conclusão do título exequendo. A cobrança administrativa da dívida do autor, mediante descontos no benefício mensal, somente se justifica na impossibilidade de compensação imediata de débito e crédito. Assim, o julgado ressaltou a cobrança limitada em 30% do valor mensal do benefício, de outra sorte, havendo valores a pagar pelo INSS, superiores aos que devem ser restituídos, todo o valor devido pelo autor deve ser imediatamente compensado, pagando-se administrativamente, por dedução no benefício, apenas o saldo negativo, se houver. Verifico, ainda, que o novo benefício foi implantado em 06/2013 e que em 04/2014 sofreu revisão que resultou na redução da RMI, tendo o INSS apresentado sua conta com base na RMI revista (fls. 174 e 186), sem esclarecer de modo suficiente os motivos da revisão a menor efetuada em 04/2014. Intimado a manifestar concordância com os valores apresentados pelo INSS ou apresentar seus próprios cálculos para a execução por quantia certa (fl. 191), o autor contestou o valor apurado pelo INSS a título de RMI e requereu que o INSS fosse compelido a reimplantar a RMI original (de 06/2013) e a apresentar nova conta com base nessa RMI (fls. 193/196). Diante do exposto, intime-se o INSS para que se manifeste sobre a alegação do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, restabelecendo a RMI original do novo benefício, se o caso, bem como para que apresente conta dos valores em atraso com integral dedução dos valores devidos pelo autor. Int.

**0002785-05.2011.403.6183** - NICOLA CONSTANCIO X OSIAS VILARINS DA LUZ X OTAVIO CORREIA DE ALEXANDRIA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLA CONSTANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSIAS VILARINS DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO CORREIA DE ALEXANDRIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 182/183 (e fl. 33): Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 -

relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no polo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários do exequente OTAVIO CORREIA DE ALEXANDRIA, considerando-se a conta de fls. 182/183 (detalhamento fls. 140/142), que acompanhou a citação do INSS para os fins do art. 730 do CPC. 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

## 8ª VARA PREVIDENCIARIA

### Expediente N° 1743

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006166-94.2006.403.6183 (2006.61.83.006166-9) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 401/402: Indefiro o quanto requerido pela parte autora. Concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais da parte autora. Com o cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos. No silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, independente de nova intimação, observando-se o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. Publique-se.

**0001995-55.2010.403.6183 (2010.61.83.001995-4) - DANIEL JOSE DA SILVA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante das manifestações contidas nas petições da parte ré (fls. 388/399) e da parte autora (fls. 400/403), expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para que restabeleça o benefício de auxílio-doença (NB 31/502.517.237-0), com termo inicial em 27/05/2007 (DIB), no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, sob pena de descumprimento da ordem judicial, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Comprovado o cumprimento da determinação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentação da memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC), prosseguindo-se nos termos do parágrafo 2º e seguintes da decisão de fls. 176. Cumpra-se, publique-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social.

**0017196-40.2013.403.6100 - ROMILDO GOMES DE MATOS MONTEIRO(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca da defesa apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, e, não obstante a prova documental já produzida, especifique novas provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o INSS para especificação de provas. No silêncio ou caso não haja especificação de provas por ambas as partes, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos em que se encontram. Intimem-se e cumpra-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011995-61.2003.403.6183 (2003.61.83.011995-6)** - ELZA HASSON LEVI BIANCHINI X MARIA EDNA ANGELO MARABELLI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X ELZA HASSON LEVI BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDNA ANGELO MARABELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 222/223: Diante da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer contida no julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0015331-73.2003.403.6183 (2003.61.83.015331-9)** - ALCIR ALVES DOS SANTOS(SP109974 - FLORISVAL BUENO E SP190026 - IVONE SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ALCIR ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o parágrafo 4º e seguintes do despacho de fls. 145, tendo em vista que a decisão transitada em julgado somente considerou o caráter especial de períodos laborados, não determinando a concessão de benefício previdenciário. Deste modo, diante dos documentos acostados às fls. 148/149, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento da obrigação de fazer pela parte ré (reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados).Decorrido o prazo supra, e nada sendo requerido, tomem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0000131-55.2005.403.6183 (2005.61.83.000131-0)** - LUIZ CARLOS ANGELO X ANGELA MARIA NASCIMENTO ANGELO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANGELA MARIA NASCIMENTO ANGELO formula pedido de habilitação em razão do falecimento do Sr. Luiz Carlos Angelo, ocorrido em 01/12/2010. Deste modo, intime-se o INSS para se manifestar quanto ao pedido de habilitação.Havendo concordância da parte ré, remetam-se os autos ao SEDI para as pertinentes anotações, com a alteração do polo ativo destes autos, de modo a incluir a sucessora habilitada, ANGELA MARIA NASCIMENTO ANGELO, CPF n.º 094.086.288-37, em substituição à parte autora, Sr. Luiz Carlos Angelo.Após a regularização do polo ativo dos autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.Posteriormente, desde que cumprida a obrigação de fazer, retornem os autos ao INSS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC), prosseguindo-se nos termos do 3º parágrafo e seguintes do despacho de fls. 162. Cumpra-se e intime-se.

**0001146-59.2005.403.6183 (2005.61.83.001146-7)** - FRANCISCO VINHOTO(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X FRANCISCO VINHOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Diante dos documentos anexados às fls. 433/434, em que consta que a parte autora está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/124.861.056-0 - DIB em 14/06/2002), e vedada a acumulação com o benefício concedido judicialmente, intime-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos (Aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 23/10/1998), expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e prossiga nos termos do parágrafo 4º e seguintes do despacho de fls. 430. Destarte, caso a opção seja pelo benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

**0000365-03.2006.403.6183 (2006.61.83.000365-7)** - FRANCISCO COSTA DO NASCIMENTO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO COSTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Constata-se dos documentos de fls. 176/178 que a autarquia administrativa não cumpriu corretamente o determinado. Deste modo, expeça-se novamente notificação eletrônica à ADJ-INSS para que realize simulação da concessão de benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 30 (trinta) dias.Após, prossiga nos termos do 2º parágrafo e seguintes da decisão de fls. 173.e intimem-se.

**0007896-09.2007.403.6183 (2007.61.83.007896-0)** - DOMINGOS CONCEICAO DOS SANTOS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 282: Defiro o quanto requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Apresente a parte autora a certidão de inexistência de demais dependentes do Sr. Domingos Conceição dos Santos ou comprovante de que a Sra. Vanda Soranso recebe pensão por morte do de cujus. Com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social e prossiga nas

determinações contidas no despacho de fls. 279. Publique-se.

**0008506-74.2007.403.6183 (2007.61.83.008506-0)** - NATANAEL ROZAE DE ANDRADE X CIRSA BARBOSA DE AMORIM ANDRADE(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATANAEL ROZAE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 221/222: Diante dos documentos anexados, expeça-se, com URGÊNCIA, notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA ESPECIAL A PARTIR DE 16/08/2006 NOS TERMOS DA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, COM A CONSEQUENTE REVISÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE PERTENCENTE À SUCESSORA PROCESSUAL, Sra. Cirsa Barbosa de Amorim Andrade (NB 21/150.592.579-4), consignando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se comprovar tal conduta neste feito. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, prossiga nos termos da decisão de fls. 216/217, intimando-se o INSS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Cumpra-se e intím-se.

**0002907-23.2008.403.6183 (2008.61.83.002907-2)** - MIGUEL GOMES DA ROCHA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL GOMES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 383/406: Indefiro o quanto requerido pela parte autora. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da opção pelo benefício mais vantajoso. Após, prossiga nos termos do 2º parágrafo e seguintes do despacho de fls. 378. Publique-se.

**0006779-46.2008.403.6183 (2008.61.83.006779-6)** - EDSON RAMOS AMORIM(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON RAMOS AMORIM X SEM ADVOGADO

Fls. 545/546: Diante da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer contida no julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intím-se.

**0013169-32.2008.403.6183 (2008.61.83.013169-3)** - LOURISVALDO SOUZA SANTOS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURISVALDO SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do disposto no acórdão de fls. 132/138 e no documento juntado às fls. 145/146, em que consta que à parte autora foi concedido administrativamente o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 01/03/2013 (NB 42/164.404.177-1), e vedada a acumulação com o benefício concedido judicialmente (Aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 26/12/2003), intime-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 dias. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento, no prazo improrrogável de 30 dias, e prossiga nos termos do parágrafo 4º e seguintes do despacho de fls. 141. Destarte, caso a opção seja pelo benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intím-se.

**0059117-31.2008.403.6301** - AMPARO NAVARRO CARLOS(SP222430 - ADRIANA ELIZABETH DOMINGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEONIA MARIA DA SILVA(SP154559B - LUCIMAR APARECIDA DE OLIVEIRA BALBINO) X AMPARO NAVARRO CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Diante dos documentos anexados às fls. 419/421, verifica-se que o benefício de pensão por morte concedido (NB 140.544.449-2) restou cessado em razão do óbito da Sra. Amparo Navarro Carlos. Nos termos do art. 1.060, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, podem habilitar-se como sucessores processuais da parte autora o cônjuge e os HERDEIROS NECESSÁRIOS. A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte autora; b) provas da condição de HERDEIRO NECESSÁRIO, conforme o caso; c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP do HERDEIRO NECESSÁRIO. Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais da Sra. Amparo Navarro Carlos. Outrossim, saliento que não se trata de cota-parte de benefício previdenciário, questão pertinente à seara administrativa, mas sim, questão pertinente a parcelas vencidas de benefício previdenciário, a serem pagas através de requisição de pagamento judicial. Por fim, esclareço que solicitação de alteração de endereço para correspondência a ser enviada pelo INSS, deve ser feita diretamente na Autarquia Previdenciária Federal, não cabendo a este juízo deliberar quanto ao requerido. Decorrido o prazo, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para manifestação quanto ao pedido de habilitação. Após a regularização do polo ativo dos autos, prossiga nos termos do parágrafo 4º e seguintes da decisão de fls. 415. Intím-se.

**0006950-66.2009.403.6183 (2009.61.83.006950-5)** - EDUARDO MOREIRA DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO MOREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias sobre o quanto informado pela parte autora às folhas 300/318 (cessação administrativa, a partir de 4.11.2016, do benefício de aposentadoria por invalidez concedido em virtude de sentença judicial transitada em julgado). Em

vista disso, notifique-se eletronicamente com urgência a ADJ-INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, diligencie internamente para juntada de cópia integral do processo administrativo do benefício 32/161.092.087-0, que comprove que a cessação do benefício não violou o provimento jurisdicional e observou o devido processo legal, visto que em consulta ao histórico de perícia médica (HISMED), juntado às fls. 320, não há registro quanto a efetiva realização de tal perícia. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0007058-95.2009.403.6183 (2009.61.83.007058-1)** - CARLOS AURELIO FERREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AURELIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos anexados às fls. 192/193, em que consta que a parte autora está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/171.333.236-9 - DIB em 20/08/2014), e vedada a acumulação com o benefício concedido judicialmente, intime-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos (Aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 15/04/2009), expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e prossiga nos termos do parágrafo 4º e seguintes do despacho de fls. 189. Destarte, caso a opção seja pelo benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

**0014474-17.2009.403.6183 (2009.61.83.014474-6)** - JOSE FERNANDES NETO(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Tribunal Regional Federal, nos termos do acórdão de fls. 203/205, confirmou no mérito a sentença monocrática (fls. 130/133 e 158/160), e concedeu à parte autora o benefício da aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo em 13/01/2004, considerando os períodos especiais laborados de 13/08/1980 a 06/04/1988 e de 01/08/1988 a 30/11/2009. Destarte, expedida notificação eletrônica para o cumprimento da obrigação de fazer, a autarquia administrativa não cumpriu o determinado, consoante documentos anexados às fls. 212/214. Deste modo, diante do trânsito em julgado do acórdão de fls. 203/205 (fls. 208), expeça-se, novamente, notificação eletrônica à ADJ-INSS para que implemente em favor da parte autora o benefício da Aposentadoria Especial, com termo inicial em 13/01/2004 (DIB), no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, sob pena de descumprimento da ordem judicial, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Comprovado o cumprimento da determinação supra, prossiga nos termos do parágrafo 4º e seguintes da decisão de fls. 209. Cumpra-se e intimem-se.

**0014735-45.2010.403.6183** - NIPLOS LUIZ GONZAGA(SP123809 - JOAQUIM JOSE RODRIGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIPLOS LUIZ GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159/160: Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social não apresentará cálculos de liquidação, conforme declarado às fls. 194, intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos. Com a juntada da planilha, determino a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8213/91. Intimem-se.

**0006644-29.2011.403.6183** - VALDIMIRO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIMIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Tribunal Regional Federal, consoante acórdão de fls. 167/171, confirmou, no mérito, a sentença monocrática que determinou a concessão do benefício de auxílio-doença no período de 06/08/2010 (DIB) a 28/07/2014 (DCB). Expedida notificação eletrônica à ADJ-INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, a autarquia previdenciária não cumpriu o determinado, pois à parte autora foi concedido o benefício da aposentadoria por idade (NB 41/159.305.851-6) em 03/04/2012 (DIB). Deste modo, diante da concessão administrativa do benefício da aposentadoria por idade em 03/04/2012 (NB 41/159.305.851-6), e vedada a acumulação com o benefício concedido judicialmente, expeça-se nova notificação eletrônica à ADJ-INSS para o cumprimento da obrigação de fazer - PAGAMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO PERÍODO DE 06/08/2010 A 02/04/2012, consignando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, sob pena de descumprimento da ordem judicial, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, prossiga nos termos do parágrafo 4º e seguintes da decisão de fls. 172/173. Cumpra-se e intimem-se.

**0009436-53.2011.403.6183** - ODAIR FREITAS SILVA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR FREITAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147/175: Diante da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer contida no julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0036342-18.1990.403.6183 (90.0036342-0)** - MARIA CLEUSA KLYGIS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Vistos, em despacho. Tendo em vista a inércia da parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Considerando a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

**0005506-66.2007.403.6183 (2007.61.83.005506-6)** - NELSON TEIXEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 183 : Defiro à parte autora dilação de prazo por 30 (trinta) dias. Silente, arquivem-se os presentes autos, observada a prescrição intercorrente. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0033296-50.1992.403.6183 (92.0033296-0)** - ANEZIO FAMELLI X MARIA BOSCOVICH BROCCOLI(SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES E SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ANEZIO FAMELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155/158 : Defiro à parte autora dilação de prazo por 30 (trinta) dias. Silente, arquivem-se os presentes autos, observada a prescrição intercorrente. Int.

**0003408-50.2003.403.6183 (2003.61.83.003408-2)** - ANTONIO ALVES DA FONSECA JUNIOR(SP150403 - JULIANA GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO ALVES DA FONSECA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do alvará cumprido, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0014086-27.2003.403.6183 (2003.61.83.014086-6)** - CLARINDO GONCALVES DOS SANTOS X NAURO WERNECK DE AVELLAR X CARLOS ALBERTO WERNECK DE AVELLAR X JOSE RUBENS WERNECK DE AVELLAR X SANDRA AURORA WERNECK DE AVELLAR X MARCO ANTONIO WERNECK DE AVELLAR X MARIA APARECIDA WERNECK DE AVELLAR X MARIA CRISTINA WERNECK DE AVELLAR X JOSE AMBROSIO DOS SANTOS X SIMPLICIO FRANCISCO ROSA X JOSE RIBAMAR DO NASCIMENTO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X CLARINDO GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO WERNECK DE AVELLAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUBENS WERNECK DE AVELLAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA AURORA WERNECK DE AVELLAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO WERNECK DE AVELLAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA WERNECK DE AVELLAR X ERALDO LACERDA JUNIOR X MARIA CRISTINA WERNECK DE AVELLAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMBROSIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMPLICIO FRANCISCO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBAMAR DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, expressamente, o despacho de fl. 321, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciando especificamente a certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de SIMPLICIO FRANCISCO ROSA fornecida pelo próprio INSS no setor de benefícios, observando que a mesma não pode ser substituída pela certidão PIS/PASEP/FGTS juntada à fl. 328. Silente, arquivem-se os presentes autos, observada a prescrição intercorrente. Int.

**0010310-38.2011.403.6183** - SERGIO CASADEI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO CASADEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do



pedido de habilitação: 1) certidão de óbito; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS no setor benefícios (não substituível pela certidão PIS/PASEP/FGTS juntada à fl.179); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso e 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo. Oportunamente, após a habilitação deferida, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

## **Expediente Nº 1762**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001805-19.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002049-50.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X VALERIA CRISTINA RODRIGUES DIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Recebo os presentes Embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se. Vista ao Embargado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância, ou no silêncio do Embargado, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora. Int.

**0010507-51.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004054-26.2004.403.6183 (2004.61.83.004054-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE BATISTA SOBRINHO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS)

Recebo os presentes Embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se. Vista ao Embargado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância, ou no silêncio do Embargado, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora. Int.

**0010508-36.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003150-25.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X ARTUR JOSE AFONSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Recebo os presentes Embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se. Vista ao Embargado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância, ou no silêncio do Embargado, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora. Int.

**0010509-21.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-47.2009.403.6183 (2009.61.83.000213-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

Recebo os presentes Embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se. Vista ao Embargado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância, ou no silêncio do Embargado, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora. Int.

**0010510-06.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002015-90.2003.403.6183 (2003.61.83.002015-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X BENEDITO LUIZ X NOEMIA LUZIA LUIZ(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo os presentes Embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se. Vista ao Embargado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância, ou no silêncio do Embargado, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora. Int.

**0011955-59.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014151-75.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X FRANCISCO BARROS(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA)

Recebo os presentes Embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se. Vista ao Embargado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância, ou no silêncio do Embargado, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial

para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora.Int.

**0000083-13.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004961-54.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARIA APARECIDA DE FREITAS TAVARES DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS )

Recebo os presentes Embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se.Vista ao Embargado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo discordância, ou no silêncio do Embargado, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora.Int.

**0000515-32.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008280-06.2006.403.6183 (2006.61.83.008280-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X PEDRO FERREIRA DA TRINDADE X MARIA JOSE DA SILVA TRINDADE(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO E SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ)

Recebo os presentes Embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se.Vista ao Embargado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo discordância, ou no silêncio do Embargado, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora.Int.

**0000517-02.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000920-10.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES) X JAIRO FERREIRA MAGALHAES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

Recebo os presentes Embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se.Vista ao Embargado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo discordância, ou no silêncio do Embargado, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora.Int.

**0000518-84.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009817-95.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES) X ANTONIO PEREIRA DE BARROS(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS)

Recebo os presentes Embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se.Vista ao Embargado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo discordância, ou no silêncio do Embargado, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora.Int.

**0000519-69.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014497-70.2003.403.6183 (2003.61.83.014497-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X LUIS VALDIR RAMOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW)

Recebo os presentes Embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se.Vista ao Embargado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo discordância, ou no silêncio do Embargado, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora.Int.

**0000520-54.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004622-08.2005.403.6183 (2005.61.83.004622-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X AILTON MOREIRA DELGADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Recebo os presentes Embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se.Vista ao Embargado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo discordância, ou no silêncio do Embargado, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora.Int.

**0000521-39.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000162-02.2010.403.6183 (2010.61.83.000162-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X MARIA EDINALVA DA SILVA OLIVEIRA(SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes Embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se.Vista ao Embargado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo discordância, ou no silêncio do Embargado, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial

para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora.Int.

**0000611-47.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000859-04.2002.403.6183 (2002.61.83.000859-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X CILCERA ALVES FAGUNDES DE MOURA X DORIVAL FAGUNDES DE MOURA - MENOR IMPUBERE (CILCERA ALVES FAGUNDES DE MOURA)(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Recebo os presentes Embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se.Vista ao Embargado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo discordância, ou no silêncio do Embargado, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora.Int.

**0000612-32.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000644-42.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X SERGIO ALAIM BERTOCHI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP346348 - MARIA ALICE CELLI NOGUEIRA)

Recebo os presentes Embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se.Vista ao Embargado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo discordância, ou no silêncio do Embargado, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora.Int.

**Expediente Nº 1771**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009815-72.2003.403.6183 (2003.61.83.009815-1)** - BENJAMIN HELLER X MARIA GUSTAVA BROCHADO HELLER BRITTO X FERNANDO FRANCISCO BROCHADO HELLER(SP080433 - FERNANDO NABAIS DA FURRIELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X BENJAMIN HELLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Considerando a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.Intimem-se.

**0015238-13.2003.403.6183 (2003.61.83.015238-8)** - ROSA DEBELLIS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ROSA DEBELLIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 229, retificando a divergência na grafia entre os documentos apresentados nos presentes autos, o que impossibilita a expedição de ofício requisitório.Fls. 230 : Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias.Fls. 231/233 : Defiro o destaque de honorários requerido.Silente, arquivem-se os autos, observada a prescrição intercorrente.Int.

**0000335-31.2007.403.6183 (2007.61.83.000335-2)** - RAMIRO GUALBERTO DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMIRO GUALBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 356 :Assiste razão à parte autora.Expeça-se nova minuta de ofício precatório.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo de 5 (cinco) dias contados desta publicação.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ª R.Int.

**0003109-34.2007.403.6183 (2007.61.83.003109-8)** - ANERITA JESUS CARVALHO DE MOURA(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANERITA JESUS CARVALHO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/02/2016 410/411

informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0003083-65.2009.403.6183 (2009.61.83.003083-2)** - LUIZ FREIRE DE JESUS(SP228402 - MICHELLE FREITAS FERREIRA TEIXEIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FREIRE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos. Intimem-se.

**0006606-85.2009.403.6183 (2009.61.83.006606-1)** - SERGIO KOITI NAGAI(SP242374 - LUCIANO BATISTA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO KOITI NAGAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Expeçam-se ofícios precatório e requisitório, observando-se o destaque de honorários advocatícios, ante os documentos trazidos às fls. 181/182. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0013644-51.2009.403.6183 (2009.61.83.013644-0)** - JOSE WILSON ANDRELLO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WILSON ANDRELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Expeçam-se ofícios precatório e requisitório, observando-se o destaque de honorários advocatícios. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0004284-29.2009.403.6301** - JOAO CARLOS CORDEIRO(SP244184 - LUCIANO TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Considerando a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

**0010004-69.2011.403.6183** - JOSE FRANCISCO SOBRINHO(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.